



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007705-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012323-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REINALDO DE ARAUJO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007585-13.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEDREIRA DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009604-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE LAZARO BOCATO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019033-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROSANA NORONHA RAVAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/02/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009630-87.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRANCISCA SAILA SILVA DO NASCIMENTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006744-18.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011413-17.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: NELSON REPLE FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011070-21.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MELANI DE ABREU

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008853-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE MEDINA GASTIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008863-49.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SABRINA MICHELE DIAS DE SOUSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006338-94.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADILSON MARTINS DA COSTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008976-03.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAOLO GIORGIO BRENTANI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007900-41.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007392-95.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANILLO LUIZ BERTOZZI SCHINCAGLIA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010126-19.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SENEDESE MARINELLI

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011494-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LW TELECOMUNICACOES LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009260-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROMULO FERNANDES PINTO DE AMORIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014289-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALFREDO MENDES, ALICE VAZ FERREIRA, ALICE RODRIGUES MUNIZ, ADAIR BARREIROS DE LUCA, ALVARO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008831-44.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS DA SILVA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/02/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007713-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JAQUELINE SOUZA BORGES

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003527-98.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176  
EXECUTADO: PAULO MANUEL CORREA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

### 1ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001147-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEANDRO JUVENAL DA SILVA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **LEANDRO JUVENAL DA SILVA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo **Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX - 4P - Completo - LT(MyLink) 1.0 8V MT6 ECO FLEX – ano 2015, Placa PXB2230, Cor PRATA, Chassi 9BGKS48G0GG180522, Renavam 1071577201**, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/53.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico às fls. 07/46 que o crédito decorrente do contrato nº 081479733 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

*“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver:*

*(...).*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e **poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.***

*Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, **a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.**”*

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de **Carta Registrada** com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova às fls. 47/49, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls.43/46) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.*

***2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.***

(...)

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015)*

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 43/46 – veículo **Marca/Modelo: CHEVROLET - ONIX - 4P - Completo - LT(MyLink) 1.0 8V MT6 ECO FLEX – ano 2015, Placa PXB2230, Cor PRATA, Chassi 9BGKS48G0GG180522, Renavam 1071577201**), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000084-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DUEARQUI ARQUITETURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087  
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ESTADO DE SÃO PAULO - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

**DUEARQUI ARQUITETURA LTDA.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – GILOG/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba os documentos da impetrante para análise e prosseguimento no procedimento de credenciamento n.º 2528/2019.

Narra a impetrante, em síntese, que em 18/10/2019 a impetrada publicou o “Aviso de Credenciamento n.º 528/2019”, informando aos interessados acerca da abertura do processo de credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura, entre outros para a prestação de serviços de avaliação de imóveis e correlatas.

Afirma que se cadastrou no endereço eletrônico indicado no edital, recebendo a confirmação por *e-mail*, e, a partir de então, passou a receber informações acerca do prosseguimento do certame licitatório através da GIHAB, também por *e-mail*.

Alega que no dia 18/10/2019 houve a disponibilização, no *mesmo* endereço eletrônico, do “Edital de Convocação n.º 2528/2019 – GILOG/SP”, no qual constavam diversas informações, mas não o prazo para a entrega dos documentos, e que o item 13.1 do edital indicava que o prazo seria indeterminado.

Relata que, de posse dos documentos necessários, por diversas vezes (20/11/2019, 23/11/2019, 27/12/2019, 30/12/2019), tentou anexá-los ao sistema no processo de credenciamento n.º 2538/2019, na forma do item 3.7 do edital, e, diante das falhas apresentadas, recorria sempre ao suporte da Caixa Econômica Federal, que o orientava a “*tentar mais tarde*”.

Esclarece que em 27/12/2019, ao entrar em contato novamente com o suporte da Caixa Econômica Federal, foi-lhe informado que o número do processo de credenciamento que constava no item 3.7 do edital (processo n.º 2538/2019) encontrava-se incorreto, que o número correto seria 2528/2019, e que o edital encontrava-se vigente. Diante de tais informações, procedeu à nova tentativa no sentido de anexar os documentos, agora no processo de n.º 2528/2019, mas, novamente, não obteve sucesso, razão pela qual procurou o setor técnico da impetrada, que lhe informou que o prazo para a apresentação dos documentos havia se encerrado em 13/12/2019.

Alega que, após todo o transtorno, localizou no portal da Caixa um terceiro edital, sem data de publicação, estabelecendo o dia 13/12/2019 como sendo o prazo final para a entrega de documentos para habilitação no certame.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba os documentos para habilitação no procedimento de Credenciamento n.º 2528/2019.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação não presta a comprovar o direito líquido e certo da impetrante.

O Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, que possui como fundamento a inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Da análise dos autos, verifica-se que o Aviso de Credenciamento n.º 528/2019 foi publicado no Diário Oficial da União em 18/10/2019. No referido Aviso constou que a data de início de recebimento da documentação de habilitação no portal de licitações da Caixa ocorreria em 18/10/2019, indicando, também, o endereço eletrônico no qual seria disponibilizado o Edital e seus anexos – [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br).

No Aviso de Credenciamento n.º 528/2019 também constou orientação aos interessados no sentido de que deveriam localizar o Credenciamento n.º 2528/2019 para ter acesso ao Edital, e a observação de que “*Os questionamentos devem ser formulados exclusivamente via portal. Contato gilogs18@caixa.gov.br*” (ID 27249603).

O Edital, por sua vez, menciona expressamente:

“Poderá ser apresentada IMPUGNAÇÃO/QUESTIONAMENTOS ao Edital deste Credenciamento a qualquer tempo, mediante petição a ser enviada exclusivamente pelo Portal de Licitações CAIXA – [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br).”

Dispõe, ainda, o Edital:

“A CAIXA publicará os resultados de habilitação na forma do item 5.5 do Edital.

**Qualquer alteração nas condições do Credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.**”

(grifei)

Assim, no que diz respeito ao envio da documentação, o item 3.7 do Edital disponibilizado em 18/10/2019 dispôs:

“3.7 **Para enviar DOCUMENTAÇÃO de habilitação** o interessado deve efetuar login no Portal de Licitações CAIXA, em [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br). Na área logada, no quadro “Pesquisar por”, selecionar no campo Comprador GILOG/SP - Logística São Paulo e inserir demais parâmetros de pesquisa para **localizar o Credenciamento nº 2538/2019**. Em seguida, clicar em “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO”, e clicar em “ANEXAR ARQUIVO” e “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO” para confirmar o envio dos documentos.”

(grifei)

Não há menção a prazo para envio dos documentos.

Posteriormente, uma nova versão do Edital de Convocação n.º 2528/2019, com data de 12/11/2019 (ID 27249608), foi disponibilizada no Portal de Licitações Caixa, estipulando a data limite para a entrega dos documentos (ID 27249608), e, no item 3.7, fez constar:

“3.7 **Para enviar DOCUMENTAÇÃO de habilitação** o interessado deve efetuar login no Portal de Licitações CAIXA, em [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br). Na área logada, no quadro “Pesquisar por”, selecionar no campo Comprador GILOG/SP - Logística São Paulo e inserir demais parâmetros de pesquisa para **localizar o Credenciamento nº 2528/2019**. Em seguida, clicar em “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO”, e clicar em “ANEXAR ARQUIVO” e “ENVIAR DOCUMENTAÇÃO” para confirmar o envio dos documentos.”

(grifei)

Portanto, conforme previsto no Edital, as alterações foram publicadas na mesma forma em que se deu a publicação original, qual seja, no portal de licitações da Caixa.

Relativamente à dificuldade encontrada pela impetrante no envio da documentação, conforme constou expressamente do Aviso de Credenciamento n.º 528/2019, os questionamentos deveriam ser formulados “via portal”. A mesma informação constou do Edital. Entretanto, não há nos autos comprovação de que assim tenha procedido a impetrante ao tentar, sem sucesso, encaminhar os documentos para análise e habilitação.

Observando-se o documento de ID 27249623, em resposta a questionamentos de interessados, em 12/11/2019 consta a informação de “inconsistência do sistema”. Verifica-se, pois, que outros interessados provavelmente também não obtiveram sucesso na tentativa de entrega dos documentos e buscaram informações na forma prevista, naquele dia, utilizando-se do meio específico. Também não há como verificar por quanto tempo perdurou a instabilidade no sistema que eventualmente tenha impossibilitado a impetrante de enviar os documentos no prazo fixado.

Ademais, verifica-se, inclusive, que a impetrante já havia recebido antecipadamente a publicação do Aviso de Credenciamento, informativo orientando o acompanhamento da publicação do Edital através do endereço eletrônico [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br) (ID 27248684).

Portanto, cabia à impetrante acompanhar o andamento do procedimento de credenciamento através do portal de licitações da Caixa, bem como formular seus questionamentos acerca da dificuldade no envio da documentação através do campo específico constante daquele endereço eletrônico.

Assim, não tendo sido demonstrada ilegalidade, não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo como o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SPAZIO YPE ROXO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os autos por redistribuição e determino á exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize os valores que pretende executar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015951-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTIAGO, JACQUELINE SUZAN JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Apresente a parte autora o CNPJ da Construtora EMCCAMP no prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da construtora no polo passivo da ação. Aguarde-se a decisão do agravo.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) N° 5016725-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA, OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA

### **DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027088-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONSAAGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se o impetrante sobre a petição da autoridade coatora e documentos (ID 27339574).

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001009-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLGA LORENA MONTECINOS GATICA VIEIRA, CARLOS ALBERTO ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI - SP166172  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **D E S P A C H O**

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023636-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE MORENO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER - SP384211  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **D E S P A C H O**

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008188-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDIFÍCIO RESIDENCIAL VIENA SPE LTDA, FAGOMES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PAULO DE TARSO PEREIRA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017676-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SURFEROS SPORT WEAR LTDA - EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO, MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO

**DESPACHO**

**Ciência a exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca da penhora realizada.**

**Int.**

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017676-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SURFEROS SPORT WEAR LTDA - EPP, ISMAEL LOPES DE CAMARGO, MARIA RUTH MARIKO NOSE DE CAMARGO

**DESPACHO**

**Ciência a exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca da penhora realizada.**

**Int.**

**São PAULO, 29 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: W.A.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME, LILIANE DE OLIVEIRA SOUZA, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023203-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA SPINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **PRISCILA SPINA DA SILVA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).**

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027319-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DON COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DON COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ÓPTICOS LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial)** opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 22247692.

Insurgem-se as embargantes postulando a reconsideração da decisão proferida, argumentando que “(...) a fundamentação aposta por este I. Juízo não reflete, NOVAMENTE, o novo posicionamento emanado do STJ, tendo em vista recente julgado proferido nos autos do AGRAVO EM RESP 1.038.346-CE, Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acórdão proferido em 04/05/2017, que assim traduziu aquele entendimento (...)”.

Intimada, manifestou-se a União Federal (ID 26976257).

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pesem as alegações das embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender do embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 22247692 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015182-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO  
DERATSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL** opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 26730337, que julgou procedente a ação para o fim de afastar a exigibilidade da inclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Sustenta a embargante que a impetrante não deduziu pedido de restituição nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Assiste razão à embargante.

De fato, a impetrante formulou pedido nos seguintes termos:

*“53. Em reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos 05 (cinco) anos.”*

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de ID 26730337 a seguinte redação:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão da contribuição previdenciária da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da impetrante à **compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015017-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que já foi prolatada sentença de mérito. Com efeito, quanto ao pedido de desistência da impetrante (ID 26743768) homologo, tão somente, como desistência do recurso, e, nesse caso, não há necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já profêrida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)... 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471, CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

**COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26640213.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que “(...) a decisão embargada omitiu-se em relação ao aguardo do julgamento do mérito da repercussão geral com o objetivo de concretizar o princípio constitucional da isonomia e segurança jurídica, evitando assim decisões em desarmonia com o conteúdo do mérito da mesma”.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As alegações não merecem prosperar.

Estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos** em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daque la oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

“Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes, o que não ocorreu até o momento. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

(grifos nossos)

Portanto, no presente caso, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de 26640213 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023333-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA LAUDELINA SANTOS TRUE  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLA BENIN RIBEIRO - SP321888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, pois instada a comprovar sua hipossuficiência conforme despacho (ID 25056197), a parte autora quedou-se inerte.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015790-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911,  
FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025248-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMCA ILUMINACAO LTDA, LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM  
SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA,  
LUCIANA AARILHA FIORENTINO NANSI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dias), acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023294-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO PAOLO TERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Anoto que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade. Assim, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos 2 (dois) últimos holerites, assim como das declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente' (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022834-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA FRATELLI

## DESPACHO

Pois bem, trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Ocorre que, o Min. Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **suspendo o prosseguimento do presente feito.**

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: EMANUELA LIA NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

ID 26161452: indefiro.

Considerando que a parte autora apresentou as peças faltantes para digitalização integral dos autos (ID 23752661), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra conforme determina o art. 523 do CPC: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver."

No silêncio, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 26165217.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022644-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOTELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE, SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO - SP23946  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a **Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade no Estado de São Paulo** e o **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo**, propõem em favor de seus sindicalizados, objetivando alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Pois bem, é predominante na jurisprudência do C. STJ, que *“tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.”* (AgRg no REsp 1468734/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). (grifos nossos).

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que tanto o Sindicato quanto a Federação, autores na presente demanda, representam o interesse de seus sindicalizados, portanto, não há que se falar em impossibilidade de arcar com os encargos processuais, eis que, a priori, este não seria o caso dos autos, já que recebem contribuição de seus sindicalizados.

Assevero ainda, que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS.

Assim, emendem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, eis que, diante da existência de um número considerável de substituídos, aquele declinado na inicial não corresponde ao proveito econômico almejado com a presente demanda.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011603-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO ANTUNES CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937, SOLON PALERMO COUTO - SP262306  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**AGNALDO ANTUNES CARVALHO** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento jurisdicional que objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré exclua de sua lista de pendências e débitos as autuações sob nº FELCG00019952018 e FELCG00110052018, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração discutidos nos autos e a restituição de valores indevidamente recolhidos, que totalizam o valor de R\$ 19.987,06 (dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e seis centavos), os quais deverão ser atualizados pela SELIC, além de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos à título do saldo residual da multa, no valor de R\$ 5.987,06, bem como a devolução dos valores pagos em duplicidade relativo às multas emitidas em triplicidade, que somam o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Alega o autor que era proprietário do veículo destinado ao transporte de cargas em rodovias e, para que pudesse exercer tal atividade, obteve da Agência Reguladora o necessário “Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviário de Cargas - CRNTRC”.

Narra que seu Certificado foi legalmente expedido pela ré e tinha como validade o período compreendido entre as 06/02/2013 a 06/02/2018, tendo licença para transporte de cargas em rodovias brasileiras naquele lapso temporal (ID 18882173).

Informa que a partir de fevereiro de 2017 começou a receber diversas autuações lavradas pela ré com base no art. 36, inciso VIII, alínea “d”, da Resolução ANTT 4799/15.

Afirma que foram lavradas 26 autuações sob o mesmo fundamento, qual seja, realizar transporte rodoviário de cargas com o registro no RNTRC suspenso ou vencido, impondo-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento da norma regulamentar.

Ressalta que diligenciou junto ao posto fiscal da ANTT e foi informado de que seu CRNTRC estaria suspenso por falta de recadastramento, motivo pelo qual pagou 20 multas no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão de desconto pelo pagamento até a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Relata ainda que várias das multas foram emitidas em duplicidade e seriam canceladas de ofício pelo órgão competente, segundo informações que obteve no posto fiscal da ANTT em São Paulo.

Entretanto, afirma que o referido órgão se negou a compensar o valor já pago, sob o argumento de que teria que quitar a multa da ida, e não da volta, devendo requerer a restituição do valor pago, bem como promover ao pagamento da multa pendente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A tutela de urgência foi indeferida no ID 19185272, foram opostos embargos de declaração pelo autor (ID 19480935), os quais foram rejeitados (ID 19500142).

Citada, a ré apresentou contestação no ID 21211193, alegando em preliminar a carência da ação quanto aos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG00162812017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG000332920188 e FELCG00020092018. Quanto aos demais e ao pedido de indenização por danos morais, requer-se seja a demanda julgada improcedente.

A réplica foi apresentada no ID 26022581.

Instadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram (ID 25216459).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Preliminarmente, verifica-se o pedido da ré no reconhecimento da carência da ação quanto aos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG000332920188 e FELCG00020092018, diante da afirmação de que a própria autoridade administrativa reconheceu que se tratava de infração continuada e **providenciou o cancelamento dos referidos autos de infração e arquivamento dos respectivos processos administrativos** (fl. 3, ID 21211193).

Informou também a parte ré que, exercendo seu poder-dever de autotutela dos atos administrativos, cancelou os autos de infração nºs FELCG00020092018 e FELCG00155832017, fazendo jus o autor à restituição desses valores junto à ANTT (fl. 4, ID 21211193).

Assim, a ré juntou documento expedido pelo Gerente de Processamento de autos de infração (fl. 3, ID 21211197), o qual afirma que:

(i) “**será procedido o cancelamento** dos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG000332920188 e FELCG00020092018, permanecendo hígido os demais autos de infração”;

(ii) “o autor efetuou os pagamentos relativos aos autos de infração nºs FELCG00020092018 e FELCG00155832017, em 03/09/2018 e 10/09/2018. Posteriormente, **fora procedido os cancelamentos dos referidos autos**”, e

(iii) “fora procedida a inscrição junto à SERASA referente ao auto de infração nº FELCG00016012018 em 19/03/2019, todavia, após a quitação integral do débito **fora procedida a baixa em 10/04/2019**”. (grifos nossos)

Entretanto, em réplica, o autor reiterou o pedido de procedência da ação, fundamentando no reconhecimento parcial de seu pedido pela parte ré, o que não restou claro a este Juízo se de fato os referidos autos de infração já tiveram baixa no sistema, não havendo mais pendência a ser sanada pelo autor.

Assim, rejeito a alegação de carência da ação quanto aos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG000332920188 e FELCG00020092018, por entender que permanece o interesse jurídico da parte autora, no caso de eventual pendência ainda remanescente oriunda da falta de atualização no sistema interno do órgão administrativo, o que não foi comprovado nos autos.

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

Postula o autor pela concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à exclusão de sua lista de pendências e débitos as autuações sob nº FELCG00019952018 e FELCG00110052018, abstendo-se de inscrevê-las em dívida ativa. Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração discutidos e a restituição de valores indevidamente recolhidos, além de indenização por dano moral.

A ANTT editou a Resolução 4.799/15 regulamentando os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), alterando as regras para concessão e manutenção da licença e submetendo os possuidores de autorização para transporte rodoviário de cargas ao recadastramento para emissão de nova licença, assim determinando:

*“Do procedimento de inscrição e manutenção do cadastro*

*Art. 10. A solicitação de inscrição, atualização e recadastramento no RNTRC será efetuada, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido, pelo transportador ou por seu representante formalmente constituído e identificado, em local a ser indicado pela ANTT.*

*§ 1º Será concedido registro provisório no RNTRC, com validade de 30 dias, ao transportador cuja efetivação do cadastro definitivo dependa tão-somente de realizar o licenciamento do veículo automotor de carga na categoria "aluguel", nos termos do art. 135 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.*

*§ 2º A ANTT disponibilizará o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC.*

*§ 3º O transportador ou seu representante formalmente constituído e identificado declarará, sob as penas da Lei, a veracidade das informações, o conhecimento e a concordância de todos os termos e condições estabelecidas.*

*§ 4º A impossibilidade de comprovar a veracidade das informações prestadas ensejará o indeferimento da solicitação de inscrição ou da alteração dos dados. Art. 11. O Certificado do RNTRC-CRNTRC será emitido imediatamente, efetivada a inscrição do transportador no RNTRC e a qualquer tempo, com prazo de validade de 5 (cinco) anos.*

*Art. 12. O transportador deverá providenciar a atualização no cadastro sempre que ocorrerem alterações nas informações prestadas à ANTT. 6 Parágrafo único. A ANTT poderá requerer a comprovação ou a atualização das informações cadastrais a qualquer tempo.*

*(...)*

*Art. 42. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se incumbirá de definir e disponibilizar o detalhamento do procedimento para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, mencionado no § 2º do art. 10, desta Resolução.”*

Verifica-se que a Portaria SUROC nº 230/15 regulamentou a Resolução supracitada e divulgou o cronograma de operacionalização do recadastramento dos Transportadores Rodoviários Remunerados de Cargas no sistema relativo ao RNTRC, para adequação às novas regras de acordo com um calendário que considerava o final de placa do veículo. No caso do autor a data para o seu recadastramento compreendia o período entre os dias 01.01.2017 até 31.01.2017.

A Portaria nº 230/2015 foi publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2015 (ID 21211199), constituindo presunção de conhecimento por parte do interessado, não havendo a obrigatoriedade de notificação pessoal pela autoridade administrativa, conforme alegado na exordial.

Em observância aos princípios da transparência e publicidade, o ato administrativo é público e seu acesso é amplo, a ponto de dar a publicidade necessária aos interessados ao ser veiculado no meio oficial. Ou seja, caberiam às transportadoras observar as novas regras na emissão dos documentos fiscais, independentemente de intimação pessoal.

Assim, diante do não comparecimento do autor a sua licença foi suspensa, mesmo ainda estando com o seu prazo de vigência em plena fruição.

Logo, verifica-se que de fato o autor praticou as condutas que lhe foram imputadas, tipificadas no art. 36, inciso VIII, alínea “d” da Resolução ANTT nº 4.799/15:

*“Art. 36. Constituem infrações, quando:*

*(...) VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração: (...)*

*d) com o registro no RNTRC suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);”*

Quanto à alegação de danos morais, em razão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, não restou comprovado nos autos a ilegalidade praticada pela parte ré, uma vez que não havia quitação integral do débito, referente ao auto de infração FELCG00016012018.

Verifica-se que a concessão do desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa estava condicionada ao envio do Termo de Renúncia de Recurso e do comprovante de pagamento, dentro do prazo para interposição de recurso, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, embora o autor tenha procedido ao pagamento de 70% do valor da multa, ele não encaminhou à ANTT o termo de renúncia e o comprovante do pagamento necessários, dentro do prazo legal, o que incorreu em sua inscrição ao SERASA.

Conforme dispõe o art. 86 da Resolução ANTT nº 5083/2016:

*“Art. 86. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85.*

*Parágrafo único. A renúncia ao direito de interpor recurso administrativo constitui confissão de dívida e será formalizada mediante termo que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, o qual será postado ou protocolado na ANTT, e acompanhado do comprovante de pagamento.”*

(grifos nossos)

Dessa forma, tendo o autor efetuado a quitação integral do débito, a ré procedeu a baixa no registro, em 10/04/2019.

Portanto, com exceção aos autos de infração reconhecidos indevidos pela ANTT, os elementos trazidos ao feito não demonstraram qualquer ilegalidade nos atos administrativos que lavraram os demais autos de infração, em razão da suspensão do CRNTRC do autor.

Vale dizer, que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos atos dos demais autos de infração.

Por fim, quanto ao reconhecimento da própria ré serem indevidas as cobranças dos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG00033292018 e FELCG00020092018 (ID 21211193), declaro a nulidade dos mesmos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente reconhecer a nulidade dos autos de infração nºs FELCG00162812017, FELCG00152012017, FELCG000220452017, FELCG00033012018, FELCG00033292018 e FELCG00020092018, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor nas referidas autuações. Determino à parte ré que proceda à imediata regularização no sistema para que não haja qualquer pendência a ser sanada pela parte autora nos referidos autos de infração.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do § 3º, inc. I, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

As custas processuais são devidas proporcionalmente, na forma do art. 86, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026143-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
ESPOLIO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR  
Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

## **DESPACHO**

**Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da remessa dos autos a Central de Conciliação da Justiça Federal.**

**Int.**

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824,  
BRUNO LORETTE CORREA - SP425126  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -  
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO** opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão de ID 26936974, que deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial.

Sustenta a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de restituição relacionado ao processo administrativo n.º 16327.000510/2002-12, indicado na tabela do item 2 da petição inicial.

### É o relatório.

### Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da decisão de ID 26936974 a seguinte redação:

**“LBG BRASIL ADMINISTRAÇÃO LTDA. (sucessor por incorporação de Lloyds TSB Fomento Comercial Ltda e Lloyds Participações Ltda.)**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos de restituição n.º **16327.000510/2002-12**, **16659.29778.290803.1.3.02-0231** (PAF 16327.004445/2002-96), **39947.13577.301105.1.2.02-0363** (PAF 16327.004447/2002-85) e **04192.43495.301105.1.2.02-0363** (PAF 16306.000236/2009-98), e, ato contínuo a liberação dos valores devidos à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra a impetrante, em síntese, que a Autoridade Fiscal proferiu despacho reconhecendo a existência dos créditos, porém, não procedeu à restituição ao argumento de que seriam utilizados na compensação com supostos débitos, através do instituto da compensação de ofício, tendo a impetrante manifestado expressamente sua discordância nos respectivos processos, após ter sido intimada.

Afirma que até a data da presente impetração a autoridade impetrada não analisou sua manifestação quanto à discordância acerca da compensação de ofício, de modo a concluir os processos administrativos de restituição e dar seguimento à liberação dos créditos.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 26911745 a 26912369.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos **processos administrativos de restituição n.º 16327.000510/2002-12, 16659.29778.290803.1.3.02-0231 (PAF 16327.004445/2002-96), 39947.13577.301105.1.2.02-0363 (PAF 16327.004447/2002-85) e 04192.43495.301105.1.2.02-0363 (PAF 16306.000236/2009-98)**, e, ato contínuo a liberação dos valores devidos à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

**5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, processo administrativo de restituição n.º 16327.000510/2002-12, protocolado em 31/02/2002 (ID 26912535 – pág. 2); n.º 16659.29778.290803.1.3.02-0231 (PAF 16327.004445/2002-96), protocolado em 29/08/2003 (ID 26912353 – pág. 105); e n.ºs 39947.13577.301105.1.2.02-0363 (PAF 16327.004447/2002-85) e 04192.43495.301105.1.2.02-0363 (PAF 16306.000236/2009-98), protocolados em 30/11/2005 (ID 26912356 – pág. 34 e ID 26912357 – pág. 198).

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não realização da compensação de ofício ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição n.º 16327.000510/2002-12, 16659.29778.290803.1.3.02-0231 (PAF 16327.004445/2002-96), 39947.13577.301105.1.2.02-0363 (PAF 16327.004447/2002-85) e 04192.43495.301105.1.2.02-0363 (PAF 16306.000236/2009-98).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino à autoridade impetrada que promova a conclusão da análise dos pedidos de restituição n.º **16327.000510/2002-12, 16659.29778.290803.1.3.02-0231 (PAF 16327.004445/2002-96), 39947.13577.301105.1.2.02-0363 (PAF 16327.004447/2002-85) e 04192.43495.301105.1.2.02-0363 (PAF 16306.000236/2009-98)**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.”

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015880-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

## DESPACHO

Vista à Fazenda Nacional sobre os embargos de declaração no prazo de 05 dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027512-17.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOBOV CIENTIFICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, como objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”. Por conseguinte, restou determinada a “suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC).”

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5922**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003397-91.1994.403.6100** (94.0003397-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) - XAVIER BATISTA & CIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005803-85.1994.403.6100** (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP273190 - RENATO GASPARELLO JUNIOR)  
Ante o lapso de tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 4882036, sem notícia de seu levantamento, intime-se a parte autora para que comprove o levantamento de referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pela notícia de pagamento da 10ª parcela do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027181-87.2000.403.6100** (2000.61.00.027181-1) - JORGE BATISTA SILVA DE SOUZA (SP103119 - ALUIZIO BARBOSA CABRAL E SP028439 - MARY LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012460-81.2010.403.6100** - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034291-89.1990.403.6100** (90.0034291-0) - TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023618-90.1997.403.6100** (97.0023618-8) - ELENA NAOE X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X LIDIA MOMOI DOI X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENA NAOE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA AZEVEDO SCHEIDEGGER X UNIAO FEDERAL X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE NASCIMENTO DE MELO BORGES X UNIAO FEDERAL X LIDIA MOMOI DOI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LICIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027394-69.1995.403.6100** (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)

Ante o lapso de tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento nº 4883464, não existindo nos autos notícia de seu levantamento, intime-se o patrono do Banco Santander (Brasil S.A.) para que comprove o levantamento de referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica consignado que o não levantamento poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do consignado na parte final do r. despacho de fl. 983. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033175-72.1995.403.6100** (95.0033175-6) - ANTONIO DE PADUA RISOLIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO DE PADUA RISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 440: Defiro a reversão do valor de R\$ 9.548,90 (nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), depositado na conta vinculada de Antonio de Padua Risolia em 28/11/2008, para garantia da impugnação ao cumprimento de sentença, em favor dos cofres do FGTS, em razão da comprovação do cumprimento da obrigação às fls. 422/431. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016228-44.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe. Após, intime-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o alvará de levantamento será expedido nos autos eletrônicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058765-12.1999.403.6100** (1999.61.00.058765-2) - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 346, intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando a alteração do nome empresarial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 336, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5923**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013981-18.1997.403.6100** (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEIA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE

MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornemos os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012718-91.2010.403.6100** - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1201: Ciência à parte autora. Intime-se a União (Fazenda Nacional), do r. despacho de fl. 1199. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023726-65.2010.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059810-22.1997.403.6100 (97.0059810-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em que pesem as alegações do patrono, Dr. Donato Antonio de Farias, o despacho de fl. 190 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/11/2019, estando os autos disponíveis para carga, não havendo necessidade de deferimento de vista dos autos fora de Secretaria. Abra-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018672-84.2011.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027573-46.2008.403.6100

(2008.61.00.027573-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARLINDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP287548 - LEONARDO DE SOUZA HORTOLÃ)

Com a extinção da execução nos autos eletrônicos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016927-41.1989.403.6100**(89.0016927-0) - RETOUR-LATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X RETOUR-LATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Diante da informação de fl. 1269, intime-se RETOUR-LATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDAÇÃO, para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos em que se comprova a alteração do nome empresarial para RETOUR-LATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1260, fazendo constar o patrono indicado às fls. 1262/1263 (procuração à fl. 1244). Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 1237. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059810-22.1997.403.6100**(97.0059810-1) - ANTONIO MELO BORGES X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERMINAL MORETTI JUNIOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINAL MORETTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do patrono, Dr. Donato Antonio de Farias, o despacho de fl. 339 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/11/2019, estando os autos disponíveis para carga, não havendo necessidade de deferimento de vista dos autos fora de Secretaria. Abra-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007835-58.1997.403.6100** (97.0007835-3) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X FELICE MANIACI X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NALDIR BROSEGHINI X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X SAZACO YAMASHITA MACEDO X THOSHIO KATSURAYAMA X MARIA THERESA BUSATTO BROSEGHINI X PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI X WALTER SETSUO ZORIKI X SANDRA CRISTINA ZORIKI HOSOMI X WAGNER ZORIKI X SERGIO ZORIKI X ELEN CAROLINE SANO ZORIKI RAMOS (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X FELICE MANIACI X UNIAO FEDERAL X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NALDIR BROSEGHINI X UNIAO FEDERAL X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X UNIAO FEDERAL X SAZACO YAMASHITA MACEDO X UNIAO FEDERAL X THOSHIO KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às coautoras MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA e NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA do estorno das requisições nº 20170060414 e 20170060417, em virtude da Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais autores. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0023625-48.1998.403.6100** (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P. ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso de tempo decorrido desde a retirada dos alvarás de levantamento 4883334 e 4883321, não existindo nos autos notícia de levantamento, intime-se a parte autora para que comprove o levantamento de referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a comprovação de levantamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0025388-06.2006.403.6100** (2006.61.00.025388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042204-49.1995.403.6100 (95.0042204-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X RADIO EXCELSIOR S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X RADIO EXCELSIOR S/A X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença de extinção da execução, nos autos eletrônicos 5019298-71.2018.4.03.6100, desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003852-28.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ELIANE SILVA DE MELO COMERCIAL DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ELIANE SILVA DE MELO**

**DESPACHO**

Ante a juntada do malote digital, intime-se a exequente, para que efetue o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015658-94.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SILVIA REGINA DA ROSA VIDIGAL**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

RÉU: ITAIPU BINACIONAL, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) RÉU: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086, AMANDA REGINA FERNANDES - SP333599, PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919, STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU - SP301007  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

**DESPACHO**

Ciência às partes dos documentos juntados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CABUS NETO - BA13637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual PAULO FARIA pretende obter provimento jurisdicional a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal – Fazenda Nacional, bem como o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada do tipo PGBL junto à Caixa Seguradora; e (ii) condenar a ré a restituir os valores deduzidos a título de Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada tipo PGBL junto à Caixa Seguradora, bem como aqueles recolhidos em decorrência do ajuste anual constante nas Declarações de Bens e Rendimentos do Imposto de Renda pessoa física, a partir do surgimento da doença devidamente diagnosticada, relativamente aos últimos 05 anos contados a partir do ajuizamento da ação, bem como com relação aos valores eventualmente recolhidos durante o curso do presente processo, tudo atualizado pela SELIC.

Em síntese, a parte autora relata que é titular de plano de previdência privada do tipo PGBL – Plano Gerador de Benefícios Livre perante a CAIXA SEGURADORA desde 13.8.2013, nº 12701531 e 12701532 Previnvest, promovendo resgates periódicos de valores destinados à manutenção própria e de sua família, como procedido nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, sendo que, sobre os valores resgatados, vem sendo promovida a dedução do Imposto de Renda pessoa física.

Aduz, no entanto, que foi diagnosticado com doença de Parkinson – CID 10 G20, desde julho de 2016, doença classificada pela legislação tributária como doença grave, que gera o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

Não obstante, relata que a CAIXA SEGURADORA, seguindo orientação da Receita Federal, vem promovendo a retenção de 15% a título de Imposto de Renda sobre os valores resgatados do plano de previdência privada. Além da dedução no momento dos resgates, o Autor também tem sido obrigado a pagar a diferença de Imposto de Renda sobre os valores resgatados quando do ajuste anual na Declaração de Rendimentos.

Destaca que a própria Receita Federal, por meio da Coordenação-Geral de Tributação, em resposta à Solução de Consulta nº 152 da Cosit, de 31/10/2016, admite a isenção do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes do plano de previdência privada do tipo PGBL, porém deixa de aplicar a isenção aos resgates efetuados pelo autor de sua previdência privada (PGBL), sob o fundamento de que a isenção apenas se aplica àqueles que optaram pela *percepção mensal* do benefício da previdência privada (conversão em renda).

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinada a suspensão dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre os valores objeto dos próximos resgates junto ao plano de previdência privada PGBL da CAIXA SEGURADORA bem como no ajuste anual realizado quando da Declaração de Bens e Rendimentos do Imposto de Renda pessoa física.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação dos presentes autos, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a parte autora está acometida de doença grave (doença de Parkinson - Num. 27398716 - Pág. 1/Num. 27398724 - Pág. 1).

No mesmo sentido, a documentação de Num. 27397627 - Pág. 1/Num. 27397629 - Pág. 3 e Num. 27398704 - Pág. 1/Num. 27398730 - Pág. 9 evidencia a incidência de Imposto de Renda sobre os resgates efetuados da conta de previdência privada, em violação à norma isentiva.

Conforme tem entendido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual **a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.** (...) (STJ, AgInt no REsp 1481695/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 31/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. (...) II - Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, **'se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez'** (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). III - Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão de moléstia grave. IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação. (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PARA RECOLHIMENTOS E RESGATES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88, C/C ART. 39, §6º, DO DECRETO N. 3.000/99. (...) 3. Desse modo, **se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez.** 4. O art. 926, do CPC/2015 impõe que os tribunais devem manter sua jurisprudência coerente. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1662097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. RESGATE TOTAL. RETIRADA DA PATROCINADORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...) 3. A verba em discussão possui a finalidade de complementar os benefícios de aposentadoria recebidos pelos empregados. **O fato do autor efetuar o resgate total dos valores em razão da retirada da patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante a PSS-Seguridade Social, não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão.** 4. **O resgate das suas contribuições ao fundo de Previdência Complementar se dá, a princípio, mês a mês, em complemento à sua aposentadoria vinculada ao RGPS. Porém, ocorrendo o resgate total, em razão da retirada da patrocinadora, o fundo continua tendo a mesma natureza jurídica, de complemento de aposentadoria.** 5. **É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o impetrante é portador de neoplasia maligna (carcinoma renal), moléstia que se encontra incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, a isenção tributária.** 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017118-19.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 17/06/2019, Intimação via sistema DATA: 24/06/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **A reserva acumulada pelas contribuições efetuadas a planos privados de previdência complementar tem natureza previdenciária.** 2. **A isenção veiculada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713 pode ser estendida aos resgates efetuados por portador de moléstia grave.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021043-87.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 12/09/2018)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF – PROVA DO VALOR EXATO – LIQUIDAÇÃO DO JULGADO - DOENÇA GRAVE – PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA NORMA ISENTIVA. 1. O apelado juntou comprovantes de IRPF retidos na fonte e recolhidos mediante DARF. O momento oportuno para a exata verificação dos montantes devidos é a liquidação do julgado. 2. **O resgate de saldo de conta vinculado à previdência privada está abrangido pela norma isentiva.** 3. **O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria.** Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018) (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0002239-23.2016.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. XIV, DA LEI Nº 7.713/88. ART. 39, XXXIII, § 6º, DO DECRETO Nº 3.000/99. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. (...) 4. **O fato da impetrante efetuar o resgate total de valores em razão da retirada a patrocinadora e consequente extinção e liquidação do Plano perante o PSS - Seguridade Social não descaracteriza o caráter previdenciário da verba em questão.** Precedentes. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002037-49.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Ressalvo, outrossim, que o laudo médico oficial é impositivo para a Administração Pública, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, tais como os apresentados pela autora, os quais, no presente momento processual, se demonstram suficientes, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial, oportunamente.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR E PERÍCIA JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que estão isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (*numerus clausus*) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88, admitida a comprovação pelos meios regulares de prova, com a observância do princípio do livre convencimento motivado. 2. Embora o pedido administrativo da autora tenha sido indeferido, verifica-se que **o requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.** 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alienação mental autoriza o direito à isenção fiscal. No caso concreto, restou comprovado por exames médicos e laudos particulares, declaração da Casa de Saúde do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos para solicitação/autorização de medicamentos de dispensação excepcional do SUS, e perícia judicial conclusiva de que a apelada é portadora de "alienação mental consequente a demências na Doença Alzheimer", não se podendo, portanto, presumir a falsidade da alegação da alienação mental, de modo que resta inequívoco o direito à isenção, nos termos da sentença proferida. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00099968820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O fundado receio de dano se verifica diante da idade avançada da parte autora, da doença que a acomete, bem como da retenção na fonte dos valores a título de imposto de renda que reduzem os seus rendimentos, os quais são utilizados para a sua sobrevivência.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela pleiteada e determino a suspensão dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre os valores objeto dos próximos resgates junto ao plano de previdência privada PGBL da CAIXA SEGURADORA bem como no ajuste anual realizado quando da Declaração de Bens e Rendimentos do Imposto de Renda pessoa física.

Oficie-se à **CAIXA SEGURADORA** (R. Casa do Ator, nº 927 - 4º andar - Vila Olímpia, São Paulo - SP, 04546-003), para ciência e cumprimento, **servindo o presente de ofício** (*link* disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64F2F732B>).

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do direito controvertido em juízo.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010209-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA KOLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão id 24034522 e documentos seguintes, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-98.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILIO SILVA MENDES - SP333802  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos, e requeriam o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON JUNIO DE CASTRO LEANDRO - SP357441  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente nas operações que realiza, impedindo definitivamente ato da autoridade impetrada que de alguma forma viole esse direito, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado desta ação.

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível com o proveito econômico pretendido com a demanda.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003930-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA - SP111226, DANIELA MOJOLLA - SP212137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional) para manifestar-se acerca dos depósitos judiciais realizados no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011900-62.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA - SP106713

### DESPACHO

Ante o lapso de tempo, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGHELA OLGA MALDONADO RIVERA, LILIANA VARGAS CONTRERAS, SERGIO MARCELO LUIZAGA TAPIA, SHIRLEY ESTHER ALBINO TOLA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

## DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum por ANGHELA OLGA MALDONADO RIVERA e outros em face do CREMESP – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretendem seja determinada a inscrição dos autores junto ao conselho de fiscalização, bem como seja a autarquia ré condenada ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais decorrentes da demora na emissão de decisão administrativa sobre a mencionada inscrição.

Em apertada síntese, narram os autores que são formados em medicina em instituições de ensino estrangeiras, tendo observado o procedimento de revalidação junto à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO – UFMT. Não obstante, requerida a inscrição junto ao Conselho de Fiscalização réu, lhes foi solicitada a apresentação da “integralidade da documentação de Revalidação de Diploma perante a UFMT”.

Aduzem que “tal exigência é totalmente arbitrária, uma vez que o Conselho Regional de Medicina é um ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, não cabendo a ele analisar os trâmites da formação dos médicos, sendo esta prerrogativa do Ministério da Educação e Cultura – MEC”.

Requerem seja concedida tutela provisória de urgência a fim de que a autarquia ré proceda à inscrição dos autores.

### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Não obstante, verifico que não foi trazido com a petição inicial qualquer documento comprobatório da conclusão de curso de ensino superior no estrangeiro, tampouco de sua suposta revalidação junto à UFMT.

Isso posto, torna-se impossível a apreciação da tutela pleiteada, uma vez que sua concessão, ou indeferimento, depende da indicação mínima da veracidade dos pressupostos fáticos em que se fundamentaria.

Pelo exposto, oportuno à parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, a emenda à petição inicial, a fim de que seja juntada a documentação pertinente, nos termos do art. 320, CPC.

Como ato contínuo à juntada mencionada, e independente de nova decisão, cite-se e intime-se o CREMESP – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que se manifeste, sem prejuízo do prazo para apresentação da contestação, em **10 (dez) dias**, acerca do alegado pelos autores em sua petição inicial, especificando, conclusivamente, qual o óbice para seu registro junto à autarquia.

Se em termos, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Consigno que, caso não seja apresentada a documentação que ora se oportuniza, os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC, após a regular intimação pessoal da parte autora (art. 485, § 1º, CPC).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intime-se.

Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010740-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DANIEL DE OLIVEIRA - COMERCIO E SERVICOS - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DYANE DE BARROS BERTOZO - SP355317  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o adimplemento de contrato firmado com a autarquia ré no montante de R\$ 24.489,26.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023269-67.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENÇA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) EMBARGADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, inicialmente distribuídos à 15ª Vara Cível, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o valor do cálculo apresentado pela parte embargada está superestimado.

A União Federal apresentou como devido o valor de R\$ 103.507,54 (cento e três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009.

A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 143/164 dos autos físicos. Intimadas as partes, os embargados discordaram dos cálculos apresentados e a União Federal manifestou concordância. Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 210/217 dos autos físicos. Manifestação da parte embargada às fls. 222/223. A União Federal, intimada, quedou-se inerte.

Foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução e fixou como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 210/217 dos autos físicos, qual seja, R\$ 230.853,27 (duzentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizados até 10/2011.

Condenou, ainda, a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sede de apelação, a Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal, para fixar como termo inicial de incidência dos juros de mora a data da citação, assim como para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pelos exequentes.

A União Federal opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento apenas para sanar a omissão apontada em relação aos honorários advocatícios, acrescentando na fundamentação do acórdão embargado o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

O v. acórdão transitou em julgado em 17/07/2017.

Como retorno dos autos da Superior Instância, foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível, em razão da extinção da 15ª Vara Cível.

Os exequentes notificaram o falecimento de uma das patronas, Dra. Maria Helena de Oliveira Cacciacarro.

Os autos foram digitalizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou manifestação por meio do id 25044018.

Informou que o v. acórdão transitado em julgado determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos exequentes às fls. 580/591 dos autos físicos da ação principal nº 0026462-13.1997.4.03.6100, no valor de R\$ 200.962,34 (duzentos mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados até junho de 2009, ajustando o início do cômputo dos juros moratórios para a data da citação (março de 1998), o que já foi considerado pelos exequentes. Informou, assim, que o valor da conta do autor não extrapola os limites do julgado.

Diante do exposto:

Correta a informação da contadoria judicial (id 25044018).

Assim, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0026462-13.1997.4.03.6100, prosseguindo-se a execução naqueles.

Requeiramos embargados o que entenderem de direito em relação aos honorários sucumbenciais fixados no presente feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER MANCEBO MANHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO WENTZ MANHAES - MT20744/O

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo n.º 1443010830, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para revisão de decisão que indeferiu o seu benefício de aposentadoria por idade urbana em 29.08.2019 e que, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado.

Alega que desde janeiro de 2019 tenta obter o direito à aposentadoria por idade, sendo que a primeira análise do órgão coator teria demorado cerca de 7 (sete) meses, decisão essa que busca a revisão. Informa que já entrou em contato telefônico no canal de atendimento do INSS e abriu reclamações no intuito de resolver a situação na via administrativa, porém sem êxito.

Aduz a urgência na análise de seu pedido por se tratar de pessoa idosa, desempregado e dependente da aposentadoria

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.**

Passo ao exame da medida liminar.

**Medida Liminar**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de revisão da decisão que indeferiu a concessão de **benefício previdenciário de aposentadoria por idade**, protocolizado em 29.08.2019 (id. 27464077).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **5 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos,**

**DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que **promova a análise do processo administrativo protocolizado em 29.08.2019 sob nº 1443010830, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ctz**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007314-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO  
DE SOUZA - SP180388, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para o encargo o Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira.

Sendo o embargado beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela da Resolução nº 305/2014.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2019.

**4ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDETE ARAUJO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito (ID 27402792), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008940-02.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ, SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR, DAVID NAIN ASBUN, GENY PAULINO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI, LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI, JORGE JAFETH HADDAD, VIOLETA JAFETH HADDAD, JULIANA JAFETH HADDAD, FERNANDA CHAZAN MEYER, EDUARDO CHAZAN BREITBARG, MARCELO CHAZAN MEYER, RICARDO CHAZAN BREITBARG, ELY THEREZINHA CASTILHO NICOLELLA PESCE, JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR, FERNANDO PESCE, RENATA PESCE MARCONDES MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

**ID 20946987:** Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação apresentado. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007774-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**ID 22309998:** Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029548-79.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERTA PIOVESANA MONTINI, CONSTANCA AUREA PARA FURTADO GAIA, ELIZABETH MARY MILLS BOUJADI, ENEIDA AGUIAR CARVALHO LIMA, PATRICIA HELENA GAMBINI BARTOLI, ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ, NADIA SOARES HOELZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL ALVES - SP44785  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição (id 14118120 - fls 738/741), na qual os autores indicam os valores para levantamento/apropriação dos valores depositados. Havendo concordância ou decorrido o prazo para manifestação, fica desde já sua operacionalização, por parte da Secretaria. Sem prejuízo, manifestem-se os autores o interesse na substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica dos valores. Havendo interesse o advogado deverá indicar os dados necessários à transferência: banco, agência, CPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013322-14.1994.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DANTE ALIGHIERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA - SP103522

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004565-59.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINTE: VALERIA MARIA NATALE

Advogado do(a) RECONVINTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

## SENTENÇA

A exequente, em petição de Id 26973295 informa que não possui interesse em dar continuidade ao feito, tendo em vista o valor irrisório a título de pagamento de honorários à União.

Sendo assim, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003215-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809,  
MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

**Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca dos IDs 26224359 e 27403774, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020286-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP253117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

**DESPACHO**

**Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito (ID 27403242), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Autorizo, ainda, a apropriação pela Caixa Econômica Federal do(s) saldo(s) da(s) conta(s) efetuada(s) nestes autos, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016728-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS - SP214721

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para manifestação acerca da satisfação de seu crédito (ID 27403224), no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012653-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANO TREDEZINI PIOVAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 23670191 e 23670198).

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor (id. 21550901).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025513-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PUIG PEROVANI & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (ID 26451536). Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Nº 0008730-91.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO -  
SP166349**

**EXECUTADO: EMACO LOCACAO DE FERRAMENTAS  
LTDA - EPP, CELIA REGINA MACHADO, FABIANA  
BIANCA MACHADO TENORIO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA  
PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA  
PEREIRA VIEIRA - SP104016**

**Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA  
PEREIRA VIEIRA - SP104016**

## **DESPACHO**

### **CIÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS.**

**Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Nº 0004670-36.2016.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO -  
SP166349**

**EXECUTADO: ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA  
JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA  
DE CARVALHO - SP84135**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 26171170 e 27487434: Tendo em vista o traslado dos Agravos de Instrumento números 5017948-15.2018.4.03.0000 e 5019921-39.2017.403.0000, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito.**

**Considerando, ainda, a renúncia noticiada pelos patronos do Réu (ID 21615832), intime-se, por mandado, o Executado para que, querendo, constitua novos advogados.**

**Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SÃO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WEBCORE SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CALFREIRE DE SOUZA - SP352423

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica(m) a(s) parte(s) autora e corré Município de São Paulo para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (id. 27460002).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte autora intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 24792299), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA CONCEICAO SANTANA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024214-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO, MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO** e **MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a habilitação das autoras ao recebimento da pensão militar ou a continuidade da reparação econômica deixada por seu pai (prestação mensal permanente e continuada), bem como a condenação da União ao pagamento das prestações mensais vencidas, a contar da data do óbito da genitora das demandantes, atualizadas e corrigidas monetariamente.

Relatam as autoras, filhas do ex-militar **NAPOLEÃO PICCELLI**, falecido em 15/08/2004, que seu pai ocupava o posto de Capitão reformado da Aeronáutica, tendo sido demitido por força do AI-1 de 06-10-1964, mas, posteriormente, teria sido declarado anistiado político por força da Lei 6683/79, sendo reintegrado às fileiras em 22/04/1980.

Informa as demandantes, ainda, que a condição de anistiado conferida a seu genitor teria sido ratificada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, conforme Portaria 1005, de 07/04/2004.

Sustentam que o seu pai, tendo sido reintegrado aos quadros das Forças Armadas, teria optado por verter contribuições facultativas para o sistema de pensão militar, opção esta facultada pelo artigo 31 da MP 2131/2000, acrescido de percentual de 1,5%, a partir de março de 2001, os quais teriam sido descontados até a data do seu óbito, em agosto de 2004. Sendo assim, alegam que deve ser reconhecido o direito de percepção de pensão pelas filhas do de cujus, consoante inciso II do artigo 7º da Lei 3.765/60.

Esclarecem, nesse passo, que por ocasião da morte do seu pai, os proventos de pensão passaram a ser recebidos pela sua mãe, **ANNA BRANCO PICCELLI**. Entendem que com falecimento de sua mãe, ocorrido em 22/04/2015, fariam jus aos proventos de pensão auferidos por ela.

Entretanto, afirmam que teriam efetuado requerimentos ao Comando da Aeronáutica, tendo o seu pleito sido indeferido com fundamento no § 2º do artigo 50 da Lei 6880/80.

Citada, a União Federal sustentou que o regime jurídico do anistiado político possui especificidades, como a sua natureza indenizatória que impede que ele possa pertencer ao regime previdenciário dos militares e, por conseguinte, cumular os dois benefícios dos dois regimes.

Desta sorte, alega a requerida ser vedada a cumulação de pagamentos pelos dois regimes, haja vista que se o sr. **NAPOLEÃO PICCELLI** esteve afastado das fileiras da Aeronáutica de outubro de 1964 a abril de 1980, e nesse período não pôde verter contribuições para o regime previdenciário dos militares, razão pela qual o legislador houve por bem aloca-los em um sistema de prestação continuada, de natureza indenizatória, arcada pelo Tesouro Nacional.

Afirma a demandada, ainda, que as autoras também não fazem jus ao recebimento da pensão mensal deixada por seu pai após o óbito de sua mãe, uma vez que se declararam casadas e o ordenamento adota como presunção que o casamento tem o condão de afastar a dependência econômica dos pais.

Ao id 11211081, foi deferida a prioridade da tramitação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 12628912).

Não houve apresentação de réplica.

Sempedido de novas provas.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

A aposentadoria excepcional do anistiado político tratado no artigo 8º do ADCT possui natureza indenizatória, a qual a intenção do Poder Público é reparar os danos causados pela lesão decorrente da supressão de seus direitos, por razões exclusivamente políticas.

No caso em tela, o pai das autoras (Napoleão Piccelli) ingressou na Força Aérea Brasileira em 21/09/1945. Em 14/10/1964 foi punido com pena de demissão, imposta pelo Ato Institucional, de 09 de abril de 1964. Posteriormente, foi anistiado pela Lei 6.683/1979 (id 11148203).

Com a anistia, o militar foi reintegrado, sendo transferido para a reserva remunerada, ocasião em que garantiu todos os direitos inerentes a vida militar até então vigentes.

A Medida Provisória Nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e deu outras providências. Tal Medida Provisória veio como uma regra de transição, na qual garantiu alguns direitos àqueles que já detinham a condição de militar quando de sua edição.

A MP 2215-10/01, a partir de 29 de dezembro de 2000, extinguiu o direito à Pensão Militar, às filhas que tinham amparo no art. 7º, II da lei nº 3.765/60, entretanto, manteve o direito de contribuição para os que já eram militares naquela data, assegurando no § 2º, a manutenção dos benefícios aos beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas, caso efetuassem uma contribuição específica:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na [Leino 3.765, de 1960](#), até 29 de dezembro de 2000.

§ 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Leino 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Pela leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os militares poderiam conservar os direitos previstos na Lei 3.765/1960 coma redação em vigor em 29 de dezembro de 2000, desde que optassem por uma contribuição específica de 1,5%, sendo, ainda, garantida aos beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas a manutenção dos benefícios daquela lei.

Considerando que a ADIN n. 574-0 declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 3.765/1960 com a redação dada pela Lei 8.216/1991, o texto que vigorava em 29/10/2000 era o da sua redação original:

*“Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:*

*I - à viúva;*

*II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;*

*III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;*

*IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;*

*IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;*

*V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;*

*VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.” (grifei)*

Colho dos autos que o instituidor optou pela contribuição acrescida do percentual de 1,5% até o seu óbito, conforme documento representado pelo id 11148206.

Sendo assim, as autoras devem ser habilitadas como beneficiárias da pensão militar, direito reconhecido desde a morte de sua mãe Anna Branco Piccelli em 22/04/2015.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. RATEIO DE PENSÃO MILITAR. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHAS MAIORES E SOLTEIRAS. UM TERÇO PARA CADA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - LEI 10.486/02.

1. Consoante reiterada jurisprudência da Suprema Corte, assim como deste Superior Tribunal, tratando-se de concessão de pensão a dependentes de militar, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AI-AgR 438.772/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, STF, DJ 30.11.7; AgRg no REsp 601.721/PE, Relator Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJ de 1.1.2010; AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 6.10.8.

2. O de cujus faleceu em dezembro de 2003, quando já em vigor o regime jurídico para as pensões militares disposto na Lei 10.486/02, que alterou as disposições da Lei 3.765/60 referente à pensão militar. O artigo 39 da Lei 10.486/2002 estabeleceu a igualdade na divisão da pensão entre beneficiários da mesma ordem.

3. Todavia, o artigo 36 da Lei 3.765/60 estatuiu que, a manutenção dos benefícios previstos nessa Lei, entre eles a repartição entre os herdeiros em 50% para a viúva e 50% entre os demais, seria-lhes garantida desde que o militar contribuísse com 1,5% da sua remuneração, até a data de seu falecimento. Veja-se: Art. 36: (...) I - A manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002.

4. Dessarte, a Lei 10.486/02 trata das novas regras para concessão de pensão militar, recepcionando, por sua vez, o direito do militar instituidor, garantindo, desde que pago 1,5% de seus proventos, a manutenção dos benefícios da lei, inclusive no tocante à sua repartição.

5. Na espécie, verifica-se que o militar efetivamente contribuiu com o referido percentual até a data de seu falecimento, razão porque assegurou a aplicação da referida regra de transição a seu caso.

6. Recurso ordinário provido.

(RMS 33.588/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

No mesmo sentido, ainda, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS DA ANISTIA A PARTIR DE 20/05/1998. ÓBITO EM 2010. PENSÃO PARA FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. DIREITO DE OPÇÃO PELO REGIME DA LEI N. 3.765/60, PREVISTO NO ARTIGO 31 DA MP 2215/2001. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE RECUSA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. EXEGESE DO ARTIGO 31, § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA. DIREITO DA AUTORA À PENSÃO RECONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA PELO DE CUJUS A SER COBRADA PELA VIA ADEQUADA. VERBA HONORÁRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.

II - A Lei n. 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, em seu artigo 1º, dentre outros direitos, o de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos, assim declarados nos termos de seu artigo 2º.

III - Previu, ainda, pensão por morte aos seus dependentes, em seu artigo 13. Embora os valores pagos em decorrência de anistia política não possuam natureza de pensão, mas sim de indenização, é sabido que a transferência desses direitos aos dependentes de seu titular após seu óbito deve seguir, conforme dispositivo supracitado, fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

IV - O falecimento do anistiado ocorreu em 26/06/2010, quando estava em vigor a Medida Provisória nº 2215/2001, que já havia excluído a filha solteira e maior de 21 anos, não inválida, da condição de dependente. No entanto, a referida Medida Provisória, em seu artigo 31, facultou aos militares a manutenção das regras previstas na Lei n. 3.765/60, mediante o pagamento de uma contribuição mensal adicional de 1,5% (um e meio por cento) sobre os vencimentos.

V - Nos termos do artigo 31, § 1º da MP 2215/2001, a renúncia ao direito de manutenção das regras da Lei n. 3.765/60 deveria ser expressa, e efetuada até 31/08/2001.

VI - Os efeitos da anistia concedida ao falecido remontam a 20/05/1998, momento anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 2215 de 2001, portanto.

VII - O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito de opção pelo regime da Lei n. 3.765/60, mediante o pagamento da contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração do militar. Precedente.

VIII - Assiste razão à autora quando alega que, por omissão da Administração Pública, não foi oportunizado ao seu genitor, militar incorporado em 1962, indevidamente licenciado em 1971 por motivos políticos, e anistiado a partir de 20/05/1998, o direito de opção pela manutenção dos direitos previstos na Lei n. 3.765/60 mediante o pagamento da contribuição adicional de 1,5% (um e meio por cento) sobre os seus vencimentos.

IX - Assim, no presente caso, deve ser concedida à autora a pensão por morte pretendida, desde a data do óbito do seu genitor. Eventual cobrança de valores devidos a título da contribuição previdenciária adicional de 1,5% (um e meio por cento) sobre os vencimentos do de cujus, deverá ser promovida pela via adequada, por se tratar de tributo não descontado nas épocas próprias, em virtude das particularidades do caso.

X - A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

XI - Os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem, nos termos do julgamento do REsp n. 1.205.946, pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

XII - Os honorários advocatícios, no caso em tela, devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em perfeita consonância como disposto no artigo 20, § 4º, do CPC de 1973.

XIII - Presentes os requisitos, concedida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na apelação, para determinar à União Federal a imediata implantação da pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão.

XIV - Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação da tutela recursal deferida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1905308 - 0011019-94.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito das autoras à habilitação ao recebimento da pensão militar, desde a morte de sua mãe (22/04/2015), a qual deverá ser aplicado o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao pagamento de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da data morte da ex-beneficiária (Anna Branco Piccelli) em 22/04/2015.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALDEAN DA SILVA - ME

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF pessoalmente a recolher as custas de diligência para citação da ré, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1, do CPC.

Silente, tornemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILLAUMON ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE IMOVEIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS GONCALVES - SP244544, CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024986-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ZOO VAREJO DIGITAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores de crédito presumido de ICMS decorrentes dos benefícios concedidos pelos Estados de Pernambuco e Espírito Santo e que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, constrição patrimonial, apontamentos no CADIN, protesto e quaisquer outros tendentes à negativa de regularidade fiscal.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, incidente sobre a circulação das mercadorias comercializadas.

Informa que por se tratar de *e-commerce*, recebe do Estado do Espírito Santo e por mais de cinco anos recebeu do Estado de Pernambuco, onde possuía um centro de distribuição, sobre as comercializações internas e interestaduais crédito presumido sobre o recolhimento de ICMS, o que consequentemente reduz a carga fiscal efetiva deste imposto.

Sustenta que o incentivo do crédito presumido visa fomentar as atividades produtivas que o Estado deseja desenvolver em razão de sua função social junto à população local. Este crédito presumido nada mais é que a renúncia do Estado de parte da receita do ICMS para fomentar as atividades em seu território e estimular o crescimento econômico dos setores beneficiados.

Assevera que é inadmissível que o crédito presumido de ICMS seja considerado como receita do contribuinte, já que o mesmo não se inclui no conceito de receita ou sequer efetivamente acresce o patrimônio da empresa.

Intimada, a parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (Id 26310291).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 26310291 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.**

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

**IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.**

**V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.**

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012115-08.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINERASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA  
MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado.

O artigo 95, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa a demandar 33 (trinta e três) horas técnicas.

Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais em R\$. 5780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta reais).

Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, indicou assistente técnico e **informou endereço eletrônico para contato**, para os fins do artigo 474, do CPC (id. 14888897, fls. 9/17) bem como a União Federal se manifestou à fl. 18 (id. id. 14888897), concedo prazo de 10 (dez) dias para comprovação do depósito referente aos honorários periciais.

Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que marque o dia para início dos trabalhos.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009559-38.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista o laudo apresentado, bem como as partes já se manifestaram, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais restantes uma vez que o perito já levantou 50% (cinquenta por cento) no início dos trabalhos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao sr. Perito para que forneça os dados bancários para realização da transferência.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021921-24.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRM5 SERVICOS LTDA, ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da divergência apontada no "site" da Receita Federal (Id 26935416), regularize a parte autora a alteração em sua denominação social no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de seus instrumentos societários e posteriores alterações.

No mesmo prazo, regularize o i. patrono da exequente a sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração, atentando para os sócios administradores que possuem poderes para a outorga.

Após, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, conforme os cálculos de fl. 332.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício de transferência dos valores depositados (conta 0265.280212400-1) nos autos para a conta informada pelo patrono da exequente à fl. 372.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10633

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011377-59.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.743/1.783) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequite(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004054-66.2013.403.6100** - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 642/657) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequite(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004468-64.2013.403.6100** - IVAM ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Após, tendo em vista a decisão de Agravo em Recurso Especial interposto pela União Federal (fls. 292/299), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento de embargos de declaração, determino a remessa destes autos ao E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015801-42.2015.403.6100** - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010030-59.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de novembro de 2019. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 79/1367

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004832-65.2015.403.6100**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3))- UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667948-46.1985.403.6100**(00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X FAZENDA NACIONAL

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009245-88.1996.403.6100**(96.0009245-1) - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCADOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR E Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X FIRMINA CAITANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022207-41.1999.403.6100**(1999.61.00.022207-8) - LEILA PEREIRA DE SOUZA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO E SP154070 - ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X LEILA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031282-31.2004.403.6100**(2004.61.00.031282-0) - IRACEMA SILVA DE MORAES X REINALDO LIRO FERREIRA X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA SILVA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO LIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA LABADESSA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003635-56.2007.403.6100**(2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de novembro de

2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011292-44.2010.403.6100** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 10 de janeiro de 2.020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5002747-50.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA, BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, EKI -COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, LYRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16020937).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FACON ELETROMECHANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753

Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064

Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual invoca-se a ocorrência de contradição na parte da decisão que indeferiu a substituição da constrição de dinheiro por imóvel.

Aduz-se que a manutenção da dupla indisponibilidade revela-se excessiva e a manutenção de ambas constrições configura vício na decisão, pois assume-se deliberadamente a necessidade de manutenção de bens indisponíveis em montante superior ao do eventual débito a ser garantido.

É a summa da irresignação.

Decido.

Como já aduzido no provimento jurisdicional vergastado, a possibilidade de substituição em si de dinheiro por imóveis já foi decidida e sobre a mesma sequer foi conhecido o pedido de reconsideração, ou seja, a intercambialidade entre as espécies de bens é questão já submetida à instância *ad quem* e que já foge do âmbito cognitivo deste juízo *a quo*.

Quanto ao âmbito de cognição efetivamente exercido, entendeu-se que, na medida em que o dinheiro bloqueado não abrangia a integralidade do valor do possível débito, a constrição complementar de bens imóveis se mostrava justificada, especialmente ante a pendência de agravo onde provavelmente será dirimida a questão da suficiência da indisponibilidade de bens imóveis mesmo quando já bloqueada pecúnia.

Note-se que a questão do excesso, ainda que deduzida autonomamente, acaba por resvalar na premissa da questão da possibilidade da substituição em si, pois o decote da constrição pecuniária nada mais é do que uma substituição parcial da constrição já levada a efeito.

Assim, dado o estado do feito, de suas diversas intercorrências e da existência de recurso acerca da tormentosa questão, reputo imprudente a liberação postulada, até mesmo diante da irreversibilidade da situação de facto que poderia ser gerada com a devolução da posse de vultosa quantia de bem que pode ser rapidamente consumido.

A redução da constrição, ainda que para liberação parcial, ensejaria resultado prático especialmente problemático na hipótese de improvemento do agravo, pois implicaria emesvaziamento da confirmação de que o dinheiro deve ser priorizado em relação aos bens imóveis.

Desse modo, a celeuma somente poderá ser efetivamente dirimida ante o resultado do recurso de agravo aviado pelo ora embargante, não se devendo insistir em (nova) reconsideração pela primeira instância.

Por isso, conheço e rejeito os embargos.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### **DESPACHO**

Promova a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações atualizadas, comprovando poderes ao outorgante da procuração; e
- 2- apresentar procuração judicial com a identificação de quem assina o instrumento, para comprovar que detém poderes para, em nome da empresa, constituir advogado, nos termos do contrato social/ ata de assembleia e alterações.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047443-63.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA KOSMISKAS, MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA, MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO, MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

**Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca do alegado pela União Federal - ID 18567578, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 14 de novembro de 2019.**

## **7ª VARA CÍVEL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000864-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

### **DECISÃO**

Pela presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretende a autora a reintegração na posse da faixa de domínio localizada nos km 140+363 ao km 140+395 e km 140+395 ao km 140+469, deferindo-se, se for o caso, reforço policial para a efetivação da medida, bem como a expedição de mandado de constatação para que os réus forneçam sua qualificação completa.

Requer, outrossim, a citação do DNIT e da ANTT para que se manifestem acerca de eventual interesse no feito.

Relata ter vencido leilão especial para a concessão onerosa de exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista, estando também sob sua posse e guarda a faixa de domínio, base física sobre a qual se assenta a via férrea ou rodoviária.

Identificou-se a invasão da denominada faixa de domínio localizada nos km 140+363 ao km 140+395 e km 140+395 ao km 140+469, mediante construção irregular de um muro e edificação de alvenaria a 15,00 metros de distância do eixo da via férrea com 32,00 metros de extensão, bem como a existência de uma edificação de alvenaria a 10,00 metros de distância do eixo da via férrea com 74,00 metros de comprimento.

Os réus foram devidamente informados que a ocupação é irregular, não manifestando interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio.

Por esta razão, sustenta que a reintegração de posse deve ser deferida, de forma imediata, como forma de garantia dos direitos e deveres, encerrando a prática do esbulho no trecho invadido.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O pedido de tutela antecipada merece ser deferido.

Da análise toda documentação que acompanha a inicial, em especial as fotografias (ID's 27206442 e 27206447), atestam a proximidade das edificações com a via férrea, o que evidencia a probabilidade do direito invocado e perigo de dano.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 2ª Região, da relatoria do Desembargador Federal Guilherme Couto, julgado em 21/07/2014, conforme ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, § 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas.*

Dessa forma, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a desocupação da faixa de domínio indicada na petição inicial, com a consequente reintegração da autora na posse.

**A fim de que sejam evitados maiores transtornos aos réus, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os mesmos procedam à desocupação voluntária.**

Citem-se e intimem-se os réus para imediato cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça providenciar a completa identificação e qualificação dos invasores.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.**

Intime-se, inclusive o DNIT e a ANTT, a fim de que manifestem eventual interesse no feito, tal como requerido pela autora.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026993-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Através da petição id 27058311 requer a impetrante a redistribuição do feito para a 10ª vara cível por conexão aos autos nºs 5002022-90.2019.4.03.6100 e 5006929-11.2019.4.03.6100.

A despeito de não haver constado na consulta a prováveis prevenções a distribuição dos feitos acima mencionados, não vislumbro a existência da prevenção, tendo em vista a distinção do processo administrativo em discussão.

Ademais, em consulta aos feitos mencionados, verifico que eles já foram sentenciados, o que afasta alegação de possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

Id 26547150: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001105-37.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TANIA CRISTINA VIVIANI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por *Tania Cristina Viviani de Oliveira* em face do *Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2 Região/SP*, visando, em síntese, a sustação de protesto.

Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.545,00 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

## DESPACHO

Petição de ID nº 24320364 – Indefiro o pedido de consulta de endereço, haja vista a existência de um endereço declinado na petição inicial pendente de diligência.

Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Minas Gerais/MG, para nova tentativa de citação dos réus no seguinte endereço: Rua São Mateus nº 592, Jardim das Oliveiras, Machado/MG, CEP 37750-000.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018403-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA APARECIDA CARDOZO DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da contestação de ID nº 27352717, ofertada pela UNIÃO FEDERAL.

Desconsidera-se a peça de ID nº 24837409, pois refere-se a tese e parte estranhas à lide.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000906-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, LUIS SERGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRICIA CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLAVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS, MARCIO AMARAL FERREIRA, RAPHAEL ARBOLEDA, FABIO LUIS CORTESE VIGNATI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

### **DECISÃO**

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que atribuam o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada aos autos dos documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, em especial a última declaração de imposto de renda, nos termos do §2º do Artigo 99 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

### **DESPACHO**

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do montante de R\$ 233.946,94, atualizado até 05/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 158.112,84 atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 158.874,64 para 05/2019.

A CEF concordou com os cálculos apresentados, sendo que a parte credora, embora devidamente intimada, não se manifestou nos autos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relato.**

**Decido.**

Conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, a parte exequente cumulou a correção monetária com a SELIC em todas as parcelas durante todo o período básico do cálculo, além de considerar a data inicial dos honorários contratuais e sucumbenciais desde março de 2015, quando o correto seria janeiro do mesmo ano.

Em relação aos cálculos da CEF, apurou a contadoria que a instituição financeira efetuou a contagem dos juros no dano material a partir do saque indevido, contrariando o julgado, que determinou seu cômputo a partir da citação.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos.

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Assim, estando o cálculo da contadoria de acordo como o julgado, merece ser acolhido.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 158.874,64 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até 05/2019.

Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Assim, deverá a parte exequente arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono da CEF no montante de R\$ 7.507,23 (sete mil, quinhentos e sete reais e vinte e três centavos), devendo a CEF efetuar o pagamento de R\$ 76,18 (setenta e seis reais e dezoito centavos) em favor do patrono do autor, valores atinentes ao mês de maio de 2019.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora com base no valor apurado no cálculo ID 24033983, descontados os valores dos honorários advocatícios arbitrados na presente decisão.

Como retorno da via liquidada, o saldo remanescente deve ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012442-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO GOMES - SP253351  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069657-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA., AUTO MECANICA ROTONEL LTDA - ME, ITALO A PUIATTI - ME, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ESTRUTURA METALICAS BISSOLI OLIVEIRA LTDA - ME, FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

## DESPACHO

Pretende a exequente, a restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD, de veículo automotor pertencente à parte executada, bem como a obtenção de cópia de declarações de Imposto de Renda, apresentadas, para aferição acerca da existência de bens penhoráveis.

Em consulta ao RENAJUD este Juízo verificou que a parte executada não possui veículo automotor registrado em seu nome, conforme extrato anexo.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faça quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

***PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.***

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016417-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações.

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0023761-74.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante do traslado das principais peças para os autos principais, prossiga-se naquele feito.

Arquivem-se estes.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GARCIA PIRES - SP319369, PEDRO GABRIEL LOPES - SP372347, WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, JULIANA WERNEK DE CAMARGO - SP128234, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

## DESPACHO

Ciência ao autor acerca do cumprimento da tutela deferida.

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001500-66.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021328-05.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992, NELSON TADANORI HARADA - SP35837  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006401-04.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CROMOLINE QUIMICA FINALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência as partes intimadas acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH NOR  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a autora sobre a contestação.

Semprejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012193-09.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FIRE CUSTOM SHOP MUSICAL LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF acerca da citação do réu.

No silêncio, aguarde-se em arquivado eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE HOLANDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020550-16.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FEIJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requereremo quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SETSUO ISSII

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Petição de ID nº 25671020 - Nada a reconsiderar, face ao trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA - DF24654

## DESPACHO

Petição de ID nº 27417073 - Assiste razão à parte autora, considerando que os recursos especial e extraordinários de IDs nºs 26826993 e 26827000, respectivamente, não foram apreciados pelo E. TRF.

Assim, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021821-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MORI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, face à não comprovação dos requisitos legais para sua concessão.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886  
SUCEDIDO: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

### DESPACHO

Face à discordância da parte executada com o requerido pela CEF na petição de ID nº 26480003, indefiro o desconto da verba de sucumbência do depósito judicial dos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Expeça-se alvará de levantamento para o depósito judicial dos autos, a favor da executada, em cumprimento ao despacho de ID nº 26272408.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-59.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIODONTO PIRACICABA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
RÉU: ANS

### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de ID nº 27460355.

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075500-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CERAMICAADIP SALOMAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a existência de saldo remanescente, prossiga-se nos termos da decisão de ID 23982771, expedindo-se alvará de levantamento, consoante dados informados na petição de ID 24813926.

Int-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024753-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO SILVA DOS ANJOS, JONATHAN SILVA ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 25/03/2020, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-46.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEMPRE SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019226-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada acerca da certidão expedida - ID 27536585.

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017700-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada acerca da certidão expedida - ID 27537819.

**SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

### 9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000922-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NAZCA CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **NAZCA CONSTRUTORA LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do protesto da CDA n° 80 6 19 074376-00.

Narra a requerente ter recebido aviso de protesto, em 20/01/2020, no valor atualizado de R\$ 240.680,50, proveniente da cobrança de COFINS.

Alega que o débito consubstanciado na certidão de n° 80 6 19 074376-00, foi apurado no ano de 2103/2014, motivo pelo qual ocorreu o instituto da prescrição.

Sustenta, por fim, que a remessa de débitos tributários a protesto viola o princípio da menor onerosidade, da livre iniciativa, do regular exercício da atividade empresarial, bem como o princípio da preservação da empresa, por constituir sansão política.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.500,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, retifique-se o valor da causa, adequando-se ao valor do bem jurídico pretendido, qual seja, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 240.680,50.

Observe, inicialmente que, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), inexistente previsão legal para a chamada “medida cautelar de sustação de protesto”, sendo que, desde a vigência do atual CPC, pleitos desta natureza devem ser formulados sob a figura das chamadas tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do CPC, que podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo cautelar é, pois, o instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo dito principal. A cautelar goza de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a requerente foi intimada da cobrança da CDA nº 80 6 19 074376-00 levada ao 7º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo para protesto, apresentada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 154.529,53, sendo o valor total a pagar até o dia 20/01/2020 o importe de R\$ 240.680,50 (id 27244846).

Observo que, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97, o protesto “é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

Eventual pleito de suspensão do protesto, ou de seus efeitos, depende da comprovação ou demonstração suficiente ou mínima da irregularidade ou ausência de requisitos do título de crédito ou outro fato que torne indevido o referido protesto.

A Lei nº 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.** 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** 14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social.** De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Ainda, nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 6. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 7. Recurso Especial provido. ..EMEN:  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1689798 2017.01.92038-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Entendeu o e. STJ, no referido REsp nº 1689798, que, ao Poder Judiciário, não cabe se manifestar quanto à desnecessidade de protesto da CDA, sob o fundamento de que a Lei prevê a utilização da Execução Fiscal, sob pena de romper com o princípio da autonomia dos poderes e como princípio da imparcialidade.

No caso em tela, verifica-se que o vencimento para pagamento da COFINS se deu em 24/10/2014 e 26/12/2014, e a inscrição em dívida ativa, nº 80 6 19 074376-00 (PA nº 19679 405779/2015-04) se deu em 05/04/2019.

Assim, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de prescrição ou outro motivo capaz de desconstituir a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Pelo exposto, ausente os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se a requerida para resposta.

Emende-se a petição inicial, observando-se o disposto no artigo 303 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **ENERGY SOLUTION ENGENHARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face das guias GFIP'S geradas em duplicidade e a exclusão do nome da requerente no CADIN.

Narra o requerente que necessita obter certidão de regularidade fiscal para participar de um processo de licitação no dia 28/01/2020, no entanto, consta, erroneamente, em seu nome, um débito inscrito em dívida ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujo se pleiteou nulidade na esfera administrativa, tendo em vista que foram geradas guias GFIP's em duplicidade.

Informa que, em maio de 2019, ao identificar o erro, protocolou o devido pedido de exclusão das referidas guias; em junho de 2019, em nova tentativa, abriu um Dossiê junto à Receita Federal do Brasil; e em maio de 2019, diante da ausência de resposta, ingressou com processo administrativo.

Relata que foi orientado pelo atendente da Sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitar a certidão de regularidade judicialmente, considerando o grande volume de processos administrativos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 53.407,96.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos se caracterizam por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que o requerente objetiva a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de guias GFIP's geradas erroneamente em duplicidade possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal para participar de um processo licitatório.

Compulsando os documentos dos autos, verifica-se a juntada de comprovantes de solicitação de exclusão de GFIP's, Termo de Abertura de Dossiê de Atendimento e requerimento administrativo de revisão da dívida ativa (inscrições nº 80 4 19 201 733-40 e nº 16.281.169-1)

Ocorre, porém, que não foram juntados quaisquer documentos que evidenciem as supostas irregularidades na constituição do crédito tributário mencionadas pela requerente.

Por fim, não houve a juntada do prévio requerimento administrativo de certidão de regularidade, motivo pelo qual não pode ser determinado tal expedição. Apenas, se fosse o caso, que as referidas inscrições não ensejassem óbices para tanto.

A rigor, demonstra a requerente apenas a presença do “periculum in mora”, ante a natureza do iminente protesto do título. Todavia, o pleito liminar também exige a presença do *fumus boni juris*, sob pena de tornar qualquer urgência apta a ensejar pronunciamento jurisdicional, ainda que ausente a fumaça do bom direito.

Ressalto, ainda, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente sobre as causas suspensivas do crédito tributário:

*“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”*

Por oportuno, é direito subjetivo do contribuinte, que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária, a apresentação de depósito judicial do montante integral/caução, sendo causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA requerida.**

Cite-se a ré para resposta.

Emende-se a petição inicial, observando-se o disposto no artigo 303 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-38.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ANDRE FILIPPI SAMBIASE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal.

Após a apresentação da contestação, voltem-me conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cite-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020114-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACECO TI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Pretende a parte autora, perante à União Federal, a restituição de valores recolhidos a título dos débitos cujas compensações não foram integralmente homologadas referente ao ano-calendário 2015, pela desconsideração da existência de crédito de saldo negativo de IRPJ/2015,

Alega que as referidas compensações não foram homologadas, tendo em vista que o Banco Santander S/A incorreu em erro no preenchimento de sua DIRF, ocasionando informação de valor retido a menor.

Aduz que, posteriormente, o Banco Santander retificou a sua DIRF, confirmando o valor efetivo das retenções, no entanto, se recusou a fornecer cópia da declaração retificada, motivo pelo qual requer a citação da instituição financeira, como medida de tutela de urgência de produção antecipada de provas e que seja determinada a apresentação dos documentos atualizados e retificados (Informes de Rendimento de 2015 relativos às aplicações financeiras).

Foi determinado que o autor esclarecesse o pedido de citação do Banco Santander, haja vista não ter sido incluído no polo passivo da ação, e não haver comprovação de pedido administrativo, não obstante tenha alegado a recusa da instituição em fornecer os documentos requeridos, considerando o entendimento firmado nos autos do REsp nº 1.349.453.

Intimado, o autor alegou não ser o caso de aplicar o entendimento do REsp nº 1.349.453, haja vista que não ajuizará ação principal em face do Banco Santander, e que se trata de documento fiscal de apresentação obrigatória ao Fisco Federal.

Desse modo, considerando a situação fática apresentada, reputo necessária a formação do contraditório, devendo a União se manifestar quanto à apresentação da DIRF retificada.

Cite-se.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação da tutela requerida para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001128-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVA DE MATTOS SENA - BA22742, EVANY CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS - BA26511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como junte a ata da assembléia geral que constitui a diretoria.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024566-72.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Id 27249871: defiro a expedição do ofício para a autoridade coatora, conforme requerido.

Oportunamente, manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-98.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA FERFOGLIA REFRIGERACAO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA FERFOGLIA REFRIGERACAO – EPP** em face do **AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão no Regime Especial de Arrecadação de Tributos – **SIMPLES NACIONAL**, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata, em síntese, que foi excluída do regime do **SIMPLES NACIONAL** exclusivamente por apresentar dívidas tributárias, o que considera ilegal e inconstitucional, por caracterizar expediente sancionatória indireto para o cumprimento de obrigação tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, como fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, *ex vi* dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Assim, foi promulgada a Lei 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Posteriormente, foi promulgada a Lei Complementar 123/2006, instituindo o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando a lei anterior.

Nos termos do art. 17, inciso V, da referida LC nº 123/2006, é vedada a inclusão no simples de empresas que possuam débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(..)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)”

Não obstante, dispõe a norma do art. 31, § 2º que é possível, no caso de existência de débitos, a permanência do contribuinte devedor no sistema, acaso houvesse a comprovação, no prazo de 30 dias contados a partir da ciência da exclusão, da regularização do débito.

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos [incisos V e XVI do caput do art. 17](#), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão”.

O fato de a LC 123/2006 estabelecer condições e requisitos para o ingresso das microempresas e das empresas de pequeno porte no regime jurídico diferenciado e favorecido por ela instituído, com base na alínea "d" do inciso III do artigo 146 da Constituição do Brasil, não fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não vislumbrando ilegitimidade do ato administrativo que excluiu o impetrante do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333111 0008509-55.2010.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, **indeiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**No exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025031-18.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE BERNARDES MURA, BARBARA SOUZA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: COLINAS BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados (Id2277026 a 26277040) verifica-se que o contrato nº 08000000000002156200, referente à abertura de conta corrente nº 21562-0, tem vínculo com o contrato nº 000008787701968978, objeto da lide (Id26277035), em que eram debitados os valores das prestações do financiamento.

A negativação incluída em 23/01/2019 no valor de R\$2.795,03 refere-se ao saldo negativo da conta, em decorrência dos débitos da prestação no cheque especial.

Assim, estendo a decisão proferida no Id11429252, tão somente para que a Caixa Econômica Federal – CEF, exclua no nome do autor do cadastro de proteção de crédito, referente ao débito inscrito em 23/01/2019, até o final da presente demanda.

Intime-se à CEF, por mandado, na pessoa do Superintendente da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em 72 horas.

Indefiro o requerimento dos autores para que a CEF efetue depósito referente à multa, vez que deverá ser objeto da fase de execução.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23/01/2020.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021973-18.2019.4.03.6182

AUTOR: RAFFOUL FILHO COZINHA ARABE E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho ID 25394807, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028004-77.2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum, na qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2628751, 2628752, 2944302, 2944301, 2944299, 2944300, 2252862, 2252861, 2252869, 2252803, 2252807, 2252804, 2252875, 2252863, 2252876, 2252865, 2252019, 2252018, 2252008, 2252007, 2252004, 2252022, 2252032, 2252020, 2252021, 2252006 e 2942166 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 114.686,33.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 4117378).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas como depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

*“Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.*

*Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.”*

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão (id 4117378), verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

No mais, acolho e preliminar arguida pelo INMETRO quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que o IMETRO/SC, SURRS, IPEM/SP e IMETROPARA agem no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgãos executores deste na área de fiscalização.

Assim, determino à Secretaria que promova a inclusão dos órgãos delegados indicados na petição ID 14157090.

Após, citem-se, expedindo o necessário.

Quanto às petições ID 25944259 e ID 26009044 serão apreciadas após a manifestação do INMETRO.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022553-03.2019.4.03.6100  
AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001092-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifêste-se o INMETRO acerca da regularidade do seguro garantia apresentado, nos termos determinado na decisão ID 14127792, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

As petições ID 17750446, 20536971 e 27067285 serão oportunamente apreciadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009006-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011200-66.2010.4.03.6100  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 114/1367

AUTOR: ORLANDO SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012919-73.2016.4.03.6100

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL COMPONENTES LTDA., FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA, FLEXTRONICS HOLDING DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-50.2017.4.03.6100

AUTOR: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA, TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-52.2020.4.03.6100

AUTOR: DIEGO ALVES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HUGO FERNANDO ALVES CRUZ - CE29792

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, SOCIEDADE BRASILEIRA DE RADIOTERAPIA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009788-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

(tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por QUALITY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. - EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue de contratar profissional farmacêutico responsável em cada estabelecimento, obstando-se a prática de qualquer ato fiscalizatório pelo mesmo motivo ou, ainda, a aplicação de quaisquer penalidades enquanto comprovada a existência de farmacêutico responsável por toda a empresa (matriz e filiais), com o cancelamento dos autos de infração lavrados por este motivo.

Alega a impetrante que atua no transporte de cargas, incluindo medicamentos e, nesse contexto, no dia 22/01/2019 o seu estabelecimento foi fiscalizado, ocasião em que foi identificada suposta infração ao artigo 10, alínea “c” e artigo 24 da lei 3.820/60, sendo lavrado o auto de infração nº 332584, ao fundamento de que o local, que é uma filial da empresa, não possuía responsável técnico farmacêutico.

Aduz, no entanto, que possui um técnico farmacêutico responsável pela empresa dentro do Estado de São Paulo, tanto pela matriz quanto as filiais, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Sustenta que, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5352, foi determinada a suspensão dos efeitos da Lei nº 15.626/2014, que exigia a presença de farmacêutico nos quadros das empresas que realizam o transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Defende que, por essa razão, não está obrigada a manter um farmacêutico por estabelecimento (filial) bastando apenas a presença de um único farmacêutico responsável por toda a empresa (sede e filiais).

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade da contratação de farmacêutico como responsável técnico por cada um dos estabelecimentos da impetrante, que atua no ramo de transporte de cargas e medicamentos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Tal como pontuado na decisão que deferiu a liminar, o supracitado artigo traz norma de eficácia contida, remetendo, assim, a complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador.

Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/1960, alterada pela Lei nº 9.120/1995, é o órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para fiscalizar as empresas e estabelecimentos que exploram serviços nos quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.

Para tanto, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.878/1981 definem as atividades e área de atuação relacionadas ao profissional farmacêutico, nos seguintes termos:

*Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:*

*I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;*

*II - assessoramento e responsabilidade técnica em:*

*a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;*

*b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;*

*c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;*

*d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;*

*III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;*

*V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;*

*VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.*

*Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:*

*I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:*

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;
- j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

De outra parte, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, define a competência para o registro no conselho de fiscalização pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, *in verbis*:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Tal como constou da decisão liminar, extrai-se de contrato social da impetrante que o seu objeto social consiste em: “prestação de serviços de transporte rodoviário, intermunicipal, interestadual e internacional de produtos farmacêuticos, insumos farmacêuticos, cosméticos, correlatos, produtos de higiene, documentos, agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo, serviços auxiliares do transporte aéreo, operação dos aeroportos e campos de aterrissagem, encomendas de pequeno porte, entregas rápidas e depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.” (id 17946755).

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos, não se nota qualquer relação com a atividade básica da impetrante no transporte de produtos farmacêuticos, de maneira a se sujeitar à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Não obstante, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dispõe que a exigência de responsável técnico deve ser atribuída às farmácias e drogarias.

Há que de consignar, ainda, que a lei estadual nº 15.626/2014, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos, foi suspensa pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5352), sendo posteriormente julgada procedente para declarar a sua inconstitucionalidade formal.

Deste modo, a atividade preponderante de transporte de cargas e medicamentos não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e, da mesma forma, não enseja a obrigatoriedade de contratação de profissional farmacêutico responsável.

Nesse sentido já se manifestaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESCABIMENTO.*

*1. Cuidaram os autos, na origem, de Ação Mandamental visando a desobrigação de manter farmacêutico responsável, no âmbito de suas filiais, porque o transporte de cargas e medicamentos tem objeto social totalmente alheio à atividade de farmácias e drogarias. A sentença concedeu em parte a segurança para afastar as exigências de inscrição da empresa no CRF/RS e contratação de farmacêutico para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de produtos farmacêuticos. O Acórdão negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária.*

*2. O Recurso Especial não foi admitido por implicar revolvimento do conjunto probatório, reapreciação de interpretação de cláusulas contratuais, ausência de prequestionamento, e aplicação das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exige incursão na seara fático-probatória dos autos, descabida, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: REsp 1.438.549/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20.6.2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2014.*

*4. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente Agravo em Recurso Especial.*

*5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.*

*(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1538236 2019.01.98427-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A RECORRIDA NÃO DESENVOLVE ATIVIDADE FARMACÊUTICA, NEM, EM RELAÇÃO A ELA, PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. LEI 6.839/80. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 29/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Tap Transportes Alternativos Ltda - Microempresa contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a dispensa da contratação de farmacêutico para a realização do transporte de medicamentos, inscrição perante o referido Conselho, bem como a interrupção da aplicação de novas multas, além do cancelamento das já existentes.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. Conforme a jurisprudência do STJ, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).*

*V. Tendo a Corte de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, expressamente consignado que "a imperante não desenvolve atividade farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros", o exame da irresignação do agravante demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido.*

*(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478574 2014.02.20467-4, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2017 ..DTPB:.)*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO E PRESENÇA DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS DE EMPRESA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS.*

*1. Empresa cujo objeto social consiste no transporte rodoviário de cargas.*

*2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.*

*3. O mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Portanto, suas atividades não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.*

*4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000211-66.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". - De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a "exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas" (fls. 09). - A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia. - Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação improvida.

(ApCiv 0049909-21.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, a decisão que negou seguimento à apelação de ser mantida, já que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho-embargado, sendo assente na jurisprudência desta Corte que o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico.

3. Agravo não provido.

(ApCiv 0000381-18.2011.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a impetrante de contratar profissional farmacêutico responsável por cada um dos seus estabelecimentos, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, determinando, ainda, o cancelamento do auto de infração lavrado sob este fundamento, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027409-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NKR PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, NELSON LOPES DA SILVA JUNIOR, NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA

### DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados no sistema SERASAJUD.

Não havendo o pagamento e/ou não sendo encontrados os executados, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-95.2020.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAINA SANTOS PIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111  
IMPETRADO: SUPERVISOR DA AREA DE CONTRATACAO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

## DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à referida parte, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Esclareça a impetrante se já houve a convocação do próximo candidato para o cargo e, caso já tenha sido contratado, a sua inclusão no polo passivo como litisconsorte, qualificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-49.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIGHETTO NETO, MARIA APARECIDA MOLINA RIGHETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante a juntada de cópias legíveis dos documentos Ids 27320856 e 27459854 (documentos pessoais e procuração), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima assinalado, também deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5012683-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALOIZIO RIBEIRO SOUTO, MARIA ESTELA PIRES SOUTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Id 23306263: Prejudicado o pedido de inclusão da União no polo passivo formulado pelo Ministério Público Federal, pois ela já faz parte deste processo e foi devidamente citada (ato de comunicação 4382133 da aba "Expedientes), tendo decorrido o prazo para a sua contestação no dia 6/12, conforme registro lançado no Sistema Pje.

Id 23821901: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União sobre os documentos juntados pelos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam sobre o julgamento conforme o estado do processo, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**ANALUCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486  
RÉU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

ID 27442938: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, GLAUCIAMARA COELHO - SP173018

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

### DESPACHO

ID 27393815: Manifeste-se o CADE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO AVANTI CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

RÉU: ANA HELENA CORREA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.189,70 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, ano do ajuizamento da ação originária, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou entendimento acerca da legitimidade ativa de condomínios para o ajuizamento de feitos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

#### *E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018.*

*2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

*3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*

*4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

*5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*

*6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

*7. Conflito de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5019279-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)*

Cabe ressaltar, por fim, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitadas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019958-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651

RÉU: OAB

Advogados do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o documento id 13319204, p. 28, datado de 12/07/2016, referente ao ofício nº 043/2016 – SCA/STU, restou consignado que, após regular processo disciplinar, decidiu-se “*pelo licenciamento do Dr. Itamar Leonidas Pinto Paschoal, inscrito sob o 27.291, com fundamento no artigo 12, III, do EAOAB, até que sobrevenham esclarecimentos sobre a possibilidade, ou não, de cura de sua doença, ou, ainda, eventual interdição decretada judicialmente*”.

Por sua vez, de acordo com o documento id 13319208, p.180, consignou-se que “*a anotação de licenciamento foi determinada por incapacidade que foi atestada, além da confirmação por um verdadeiro manancial de provas sobre a doença de Huntington, conforme despacho do Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição, aos 19 de julho do corrente ano*”.

Nos termos da decisão id 13319204, p. 215, determinou-se ao autor que indicasse o número do processo administrativo disciplinar objeto da discussão, para verificação de eventual prevenção com os autos nº 0018106-96.2015.403.6100 (que se encontra já em sede de apelação).

O autor, em manifestação (id 13319208, p. 174), aduz que desconhece a existência de qualquer procedimento administrativo disciplinar acerca dos fatos narrados neste feito, motivo pelo qual requereu determinação para que a ré acostasse ao feito cópias do alegado procedimento.

Pois bem.

Não obstante as preliminares arguidas, os inúmeros documentos apresentados pelo autor, cópias de decisões e petições atreladas a outros processos, alegações de prevenção, conexão e continência, fato é que a apresentação do processo administrativo disciplinar que afastou o autor por motivo de saúde é imprescindível.

Tendo em vista a alegação do autor no sentido de que desconhece referido processo, e que, segundo a ré, o licenciamento do profissional, por motivo de saúde, após regular processo administrativo disciplinar, **determino que a OAB apresente, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo disciplinar referido no ofício nº 043/2016-SCA/STU.**

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao autor para manifestação em 15 dias.

Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006965-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIA SPREAFICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139  
EMBARGADO: OAB  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a matéria aqui tratada comporta composição, remeta-se o processo à CECON.

Não havendo acordo, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001176-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO MARCIANO JUNIOR

### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014780-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO DOMINGUEZ DA SILVA, MARCELO FELICIANO SIMOES, MARCELO KUWABARA,  
MARCELO LISSI PAIVA, MARCELO PIGNATTI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id n.º 27452928 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO LUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO  
CELSO BENICIO - SP20047  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Id n.º 19412444 – Manifeste-se a parte exequente sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014052-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ILKA MARIA ATHAYDE, GUILHERME ANTONIO ATHAYDE, GISELA MARIA ATHAYDE, PAULO  
ROBERTO ATHAYDE FILHO, FERNANDO FELIPE ATHAYDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 20809638: Desnecessária a providência pretendida, quanto às peças fora de ordem, uma vez que a inteligibilidade e análise do processo não restaram prejudicadas.

ID 18343429, f. 536/555: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006577-61.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES -  
SP114521  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016616-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE RADIOTERAPIA SANTANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS - SP269830, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

## DESPACHO

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025279-84.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIGUENOBU TOMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

EXECUTADO: FUNDACAO AMERICA DO SUL DE ASSIS E SEGURIDADE SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

## DESPACHO

Proceda a parte executada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0029533-37.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Com efeito, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, mesmo em período anterior à vigência da Lei federal n.º 8.036/90.

Por outro lado, foram acostadas aos autos cópias da Carteira de Trabalho do Autor, as quais indicam a evolução salarial no período laborado, no qual são devidos os valores a título de juros progressivos.

Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, com projeção retroativa.

Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada elabore estimativa de cálculo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0018602-82.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139, ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA - SP122481, NELSON SERIO FREIRE - SP58762, GERALDO DE CASTILHO FREIRE - SP8752

## DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, proceda-se ao traslado de cópias das principais peças para o processo principal (0025333-85.1988.4.03.6100).

Por fim, arquivem-se os presentes embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009040-44.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045843-80.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DICASILE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), para elaboração de cálculos de atualização para o precatório complementar, nos termos do r. julgado.

Int.

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: IVALDINA ALVES DA SILVA, JORGE LUIZ SOUZA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382  
RÉU: MARISA HADDAD, FRANCISCO RODER MARTINEZ, AMANDA GIMENEZ MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de março de 2020, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011448-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária( parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017646-46.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5015557-86.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOGMA SCIENTIFIC CORP BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, CELSO TADEU MAREGA, MARIO MARINO MORENO CASTILLO, EUNICE DOS SANTOS GAMA, ELISABETE NUNES, LUCIA IZABEL BIAZZOTO MAREGA

## DESPACHO

Quanto ao pedido de inclusão dos metadados do processo n.º 0043033-30.1995.4.03.6100, para fins de virtualização da execução, deverá e exequente promover tal pedido naqueles autos físicos.

Considerando que não há o que se executar nestes autos, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009961-17.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos pelos embargantes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012799-79.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011606-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: SUPRI PULLA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA - ME, EDSON PULLA, ESTELLA BARGHETTI PULLA

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

## DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011121-77.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

## DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, indicando novo endereço para os executados ainda não citados, bem como se manifeste acerca do bem indicado à penhora pela exequente TECNOTOP ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA - EPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007489-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, KELLY CHEN, MARCIA MAYUMI UJIE CHEN

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636

### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente e informe se houve o pagamento do valor acordado em audiência de conciliação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015786-15.2011.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

ESPOLIO: MARCIA MARIA MARRA POLITI, ROGERIO POLITI, ALEXANDRE ALBERTO POLITI, RICARDO ALEXANDRE POLITI

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

### **DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação entre às partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Defiro, entretanto, que a autora diligencie junto às operadoras de telefonia a fim de localizar somente os endereços dos réus que estão em seus cadastros.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018748-11.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCIAMARIA MARRA POLITI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO POLLASTRINI - SP183223

**DESPACHO**

Considerando a ausência de conciliação, bem como o já determinado neste feito, informem as partes se houve o julgamento da ação 032176-65.2008.403.6100.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019828-34.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: TREVO JOIAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA, ARAMIS LUIZ DA CUNHA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023081-30.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: PEDRO JOSE VASQUEZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020008-91.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV  
DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE  
SA - SP146819, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES -  
SP223649, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013487-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABEL TERESA RAMOS SILVA DROGARIA - ME, ISABEL TERESA RAMOS SILVA

### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior e regularize a sua representação processual.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADENILTON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id nº 27184437 – Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, sobrestem-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro no inciso II do art. 313 do C.P.C.

Findo o prazo supra, cabe a parte requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento.

I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019618-32.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

**DESPACHO**

ID nº 26088339 - Manifeste-se o INNS acerca da regularidade do pagamento realizado pela parte executada, no prazo de 5(cinco) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, para que comprove os depósitos das parcela de dezembro e janeiro, no prazo de 15 dias.

Deverá ainda, a parte executada, comprovar documentalmente e mensalmente a realização dos depósitos judiciais.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-31.2018.4.03.6100  
AUTOR: RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante das impugnações apresentadas pelas partes quanto à estimativa de honorários periciais apresentada, intime-se a perita judicial para que preste os devidos esclarecimentos, bem como para reavaliar os valores apresentados à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

MYT

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024653-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA-  
SP376954  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

A autora questiona na presente ação a multa decorrente do auto de infração nº 1001130031015, vinculado ao processo administrativo 52613.013351/2017-22, e que deu origem a CDA L1306F144.

A autora efetuou o depósito de R\$ 20.061,18 em 02/12/2019, valor superior, portanto, ao que consta do instrumento de protesto.

Em sua contestação, o réu alegou insuficiência do depósito, mas invocou como premissa a inclusão de outra multa, não tratada no presente feito, oriunda do auto de infração nº 1001130031014, CDA L1291F159, esta objeto da execução fiscal 5002600-18.2019-403.6144 (1ª Vara Federal de Barueri).

Assim, considerando os limites do objeto da presente ação, manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do depósito judicial realizado pela autora, e reconhecida a suficiência deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade da multa tratada no presente feito, incluindo a baixa do protesto da CDA.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a inclusão do IPÉM-SP no polo passivo.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5012204-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

### DECISÃO

ID. 27394447 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado no âmbito do Agravo de Instrumento interposto.

Em que pesem as alegações da parte, verifico que não foi apresentado qualquer fato novo a ensejar a reapreciação do pedido de tutela, configurando-se em inconformismo com os termos da r. decisão proferida, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Ante o exposto, MANTENHO a r. decisão agravada, nos seus exatos termos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINALUCIA BUCHALLA MALUF

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Determino o levantamento de quaisquer restrições decorrentes da presente demanda, com a liberação de veículos e valores bloqueados na titularidade dos executados.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014852-23.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

RÉU: GUILHERME CARDEAL GOMES

Advogado do(a) RÉU: SANDRO DE ARAUJO CRUZ - SP278409

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001892-30.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: MERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631, ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

### **DESPACHO**

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-62.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FUTURA PRESS SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP, DOSINDA MARA GREB VAZQUEZ, NELSON FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE HESSLER FURCK - SP187346, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

### **DESPACHO**

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010742-78.2012.4.03.6100  
EMBARGANTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALBERTO VERISSIMO RODRIGUES DE SOUZA - SP423732, RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0014330-84.1998.4.03.6100  
AUTOR: TOITE ABE  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

## DESPACHO

Trata-se de ação de exibição de contas proposta por Toite Abe em face da Caixa Econômica Federal em que nos termos da sentença proferida foi a ré condenada a prestar a contas, como requerido pelo autor.

Interposto recurso de apelação da sentença proferida na primeira fase do feito, visto que as ações de exigir contas possuem caráter dúplice, entendeu por bem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar seguimento ao Recurso de Apelação mantendo a condenação da ré para prestar a contas, nos termos da sentença de 1º grau.

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dado início a fase de cumprimento de sentença, manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 152/154 (autos físicos), dado ciência à parte autora esta se manifestou informando que a ré não cumpriu com o julgado.

Às fls. 173/176 (autos físicos) o autor se manifesta e requer que a ré, nos termos do julgado, justifique o saldo zerado das aplicações realizadas.

À fl. 186 (autos físicos) consta determinação deste Juízo para que a ré cumpra o julgado e junte aos autos os documentos comprobatórios de eventuais saques, bem como das demais movimentações realizadas, não é matéria estranha ao feito, devendo os referidos documentos serem apresentados pela ré, decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023760-65.2014.4.03.0000, conforme decisão trasladada para os autos às fls. 247/249 (autos físicos).

Determinado, novamente, que a ré cumprisse o julgado, esta se manifestou às fls. 259/262 (autos físicos).

Promovida nova vista dos autos à parte autora, esta se manifesta, novamente, no feito informando que a ré não cumpriu a determinação judicial.

Considerando a natureza do presente feito, e tal como já colocado, diante da sua natureza dúplice, cabe neste momento processual, nos exatos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, o julgamento das contas apresentadas pela parte, bem como a constituição do título executivo.

Entretanto, verifico dos autos a existência de impugnação das contas apresentadas pela ré, razão pelo qual, nos termos do artigo 550, parágrafo 6º do Código de Processo Civil, entendo necessária a realização de perícia técnica, razão pelo qual deverá ser nomeado um perito contador para auditar as contas apresentadas.

Dessa forma, determino que seja intimado o Sr. Perito, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (Tel: 012-3882-2374 e 012-99714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br), para que informe se aceita o encargo, bem como estime seus honorários periciais, que deverão ser suportado pela autora.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-65.2020.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE MACHADO DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOLINO NUNES PINHO - SP309675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ELAINE MACHADO DE GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a pagar o seguro desemprego da autora, e indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ **R\$ 19.318,95** (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016892-76.1992.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027, CAMILA DEVICHIATI DA SILVA - SP223928, WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001593-24.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INSTITUTO THEODORO RATISBONNE

Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA - RS9575

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0039563-20.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR - SP139776, FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011119-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (UNIÃO FEDERAL) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Id nº 25933121 – Inicialmente, apresente a exequente os cálculos para a liquidação de sentença, indicando os índices aplicados, o valor principal e juros, bem como, excluindo, nesse momento o valor da multa.

Prazo :15 dias para a exequente.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016701-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LARUCCIA - SP131161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON CHRISTHIAN LAZINHO  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE Motta - SP96962

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-50.2020.4.03.6100  
AUTOR: DALVA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
RÉU: BANCO DAYCOVALS/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que a autora tem domicílio em Guarulhos-SP, e que sua petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, esclareça a autora se protocolou equivocadamente este processo perante a Justiça Federal de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, remetam-se estes autos ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal de Guarulhos-SP.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FELIPE GOMES DE SOUSA

### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE MARÇO DE 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027283-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE MARÇO DE 2020, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-05.2018.4.03.6100

AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

MYT

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014120-71.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO

SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, LARA LORENA FERREIRA - SP138099

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024407-25.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCHADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020249-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINAIR TOCADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024168-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA VIEIRA - SP367744  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Carlos José de Araújo em face da CEF, em que se objetiva a revisão dos saldos mantidos em conta vinculada do FGTS, com declaração de novo índice de correção e condenação de pagamento de valores decorrentes da aplicação de novo índice de correção.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

#### **É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 49.189,46 ( quarenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009040-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974, HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0004487-51.2005.4.03.6100

IMPETRANTE: RMLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030752-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CAPADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARCONDES MACHADO - SP377818

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - SR08, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019164-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NERI & ACO COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA - SP392283  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante almeja suspender a exigibilidade de multa administrativa tributária aplicada em virtude de atraso ou não entrega da DCTF.

### **Decido.**

A multa, da mesma forma que os consectários legais, são acessórios que incidem quando restar caracterizada inadimplência em relação à obrigação tributária principal (tributos), e/ou em relação às obrigações tributárias acessórias, que, nos termos do art. 113, § 2º do CTN, decorrem *da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

A multa ostenta, simultaneamente, natureza preventiva e punitiva, pois, além de coibir, visa punir o descumprimento das obrigações tributárias. Assim, a multa deve sempre manter uma correlação lógica e de dependência com a obrigação tributária (principal ou acessória), sob pena de se desnaturar a sua finalidade, tomando-a ilegítima.

A entrega da DCTF, que é obrigação tributária acessória, bem como a multa à ela vinculada, estão previstas no art. 7º da Lei 10.426/2002, que foi veiculada através da MP 16/2001, e posteriormente modificada pela Lei 11.051/2004.

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

...

A multa exigida da impetrante é válida, pois aplicada segundo determinações previstas em lei.

A exclusão do SIMPLES NACIONAL pode gerar efeitos retroativos, o que inclui a obrigatoriedade de entrega da DCTF também de forma retroativa.

Assim, correto o procedimento adotado pelo fisco.

**Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, com as informações ou decorrido o prazo, vista dos autos ao MPF para opinar.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-66.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida.

### **Decido.**

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento. Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Tenho, no entanto, que no regime do lucro presumido, o entendimento do C. STF não tem aplicação.

O recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, tal como consignado no precedente invocado.

Contrariamente, no lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo não passa de mera presunção, com base na qual se fixam as alíquotas para cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS, PIS ou qualquer outro tributo), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS, PIS, Cofins, etc.,).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

**3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO BASE DE IRPJ E CSSL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, **o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

**3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.**

**4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.**

**5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.**

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valores que pretende compensar), recolhendo-se as custas complementares.

Após, se em termos, notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Inerte a impetrante, conclusos para extinção do processo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020075-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANAESP - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAUDE E POLITICAS PUBLICAS DE DESENVOLVIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LEAL DE FRANCA - ES32035  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANAESP - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAUDE E POLITICAS PUBLICAS DE DESENVOLVIMENTO contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que seja realizado o registro da empresa no respectivo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem alteração do objeto social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A Impetrante requereu a desistência do feito (ID. 27159343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

Por força do entendimento predominante de que, em sede de mandado de segurança, admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com consequente cancelamento na distribuição.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

AVA

### **13ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024111-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CARMO

### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID27411634 foi encaminhada para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6385**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA (SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012101-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que a carta precatória de ID27165577 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012764-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KAYAPO EIRELI - EPP, MALVINA DA SILVA, MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA

### ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017307-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

**NOS TERMOS DO ID 25321296, MANIFESTE-SE O AUTOR EM RÉPLICA.**

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018398-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

NOS TERMOS DO ID 26963420, INTIME-SE A AUTORA PARA RÉPLICA E INDICAÇÃO DE PROVAS.

**SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

### **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019415-28.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: HERON ROCHA FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Providencie a parte exequente, sob pena de extinção do feito, a inserção no sistema PJe, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes do art. 10, da Resolução nº 142, de 20/07/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014922-74.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: THIAGO NASCIMENTO MARTINS

#### DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: RENATA FELICIO SILVA

#### DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008990-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc..

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Prossiga-se o cumprimento de sentença tão somente quanto ao **contrato nº 4632.003.00000680-9**.

Intime-se via postal a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022554-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ITIE KATANOSAKA - ME, MARIA ITIE KATANOSAKA

**DESPACHO**

Proceda-se à transferência dos valores a uma conta à disposição do juízo e comunique-se a CEF, para que proceda à unificação dos valores transferidos, servindo-se o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

No tocante ao requerimento de pesquisa de ativos via INFOJUD, formulado em petição de ID nº 16705066, o mesmo já foi feito e juntado aos autos sob sigilo em ID nº 16359107, dada a natureza das informações nele constantes.

Figurando a Caixa Econômica Federal em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011593-11.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE PRIMO PICCOLO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, LEANDRO MACHADO - SP166229  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, LEANDRO MACHADO - SP166229  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 22340191. Ciência às partes.

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010731-83.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMA PLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, FLORIVAL CORREIA DA SILVA, MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA

### **DESPACHO**

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.

Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026207-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E LANCHES CARNE SECA LTDA - ME, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

### DESPACHO

Cite-se a empresa executada à R. João Teodoro, 608 - Luz, São Paulo - SP, 01105-000.

Semprejuízo, quanto ao executado Ismael, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) N° 0005118-14.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SILVIO APARECIDO SOBRINHO

### DESPACHO

Intime-se a parte devedora por edital, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0022503-09.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE SILVA DE SOUSA

### DESPACHO

Intime-se a parte devedora por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, II, do CPC, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014995-07.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PAULINO'S IMOVEIS, ADMINISTRACAO, REFORMAS E CONTRUCOES LTDA - EPP, LEONARDO BRUNO GIANNANTONIO, WAGNER PAULINO ALENCAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RICARDO CALDAS REIS - SP280468

### DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado às fls. 188, verso (autos físicos) para uma conta à disposição do Juízo. Após, abra-se vista à CEF para apropriação do valor, devendo comprovar a operação realizada nestes autos.

Com relação ao executado não citado, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020702-94.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS ITALO FURLANES - ME, VINICIUS ITALO FURLANES

## DESPACHO

ID 15356497: Concedo o prazo de quinze dias, conforme requerido.

Proceda a Secretaria a solicitação de transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Cumprida a determinação, defiro o levantamento dos valores em favor da exequente.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de agosto de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-40.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: AIRTON CAMILO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004002-09.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5024845-29.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD** e **RENAJUD**, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP, VALDIR HAMED HUMAR,  
MARLENE CHUSTER HAMED HUMAR

### DESPACHO

Prossiga-se a execução, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD** e **RENAJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053653-04.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: NEWTON FERREIRA MACIEL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670  
EXECUTADO: NEWTON FERREIRA MACIEL

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014361-21.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMODA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, JULIANA MARQUES BRAGA -  
SP285699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AMODA LTDA

### DESPACHO

À vista da intimação para pagamento da parte devedora às fls. 167, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução às fls. 174 e no id 17446509.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023956-78.2008.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROBERTO TIKATOSHI HONDA, PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES, HIROSHI KAKO, CLARISILDA GALLINELLA, SADA O TAKUBO, LUIZ ISAO SHIMABUKURO, EDUARDO KIOCHI NAKAMITI, KATSUO HIGA, JOAO HEIZI GOYA, ANGELA MARGARIDA GUARITA JAMBOR

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho proferido nas fls. 304, procedendo-se o bloqueio de valores, via BACENJUD.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004671-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - MS15115-A  
EXECUTADO: MARCOS CESAR GUERREIRO

#### **DESPACHO**

Defiro a transferência bancária do valor bloqueado, via Bacenjud, para uma conta à disposição deste Juízo, para posterior apropriação do valor pela CEF.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011181-02.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

### DESPACHO

Tendo em vista a citação feita por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos Executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, e art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/1994.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0222646-35.1980.4.03.6100  
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471,  
GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI - SP209502  
RÉU: DIP ROLANDO SALEM  
Advogado do(a) RÉU: DARCY LIMA DE CASTRO - SP14474

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que requeiram o quê de direito.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027833-23.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100  
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, novamente, para cumprimento da determinação id 26331575, no prazo de 10 dias. Com ou sem resposta, informe-se a equipe Natjus. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012999-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: REGINA CAMPOS SALLES MORAES ABREU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva.

Tendo sido dada vista à impetrante, esta combateu a alegação da impetrada a informou já ter sido analisado o pedido administrativo, requerendo a procedência do mandado de segurança.

O Ministério Público ofertou parecer.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse à autoridade impetrada que analisasse imediatamente o pedido de restituição de imposto de renda feito na via administrativa. Ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva, informando que encaminhara à COREC o caso da impetrante para análise, verifica-se que posteriormente o pedido retornou à impetrada para prolação de decisão final, o que já foi feito, conforme se constata no documento de id 26339010.*

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

*Observo que, a despeito da extinção sem mérito, a análise do pedido administrativo apenas ocorreu após o ajuizamento da ação judicial; assim, ainda que em mandado de segurança não seja cabível a condenação em honorários advocatícios, a impetrante faz jus ao ressarcimento das custas adiantadas, com execução nos próprios autos mandamentais (TRF3-AI: 00152040620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).*

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas a serem ressarcidas pela União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CID MARAIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por CID MARAIA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à decretação de nulidade do lançamento nº 2017/677499409893606, com a consequente anulação da glosa da pensão alimentícia, bom como a restituição do imposto de renda retido a maior no ano-calendário de 2016, no valor de R\$14.611,54, abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa.

Em síntese, a parte autora aduz que, por decisão judicial proferida em Ação de Divórcio, foi estabelecida a pensão alimentícia de R\$2.500,00 a Daisy Maria de Sá a partir de 01/04/95, corrigida pelo IPC-R, além do pagamento do convênio médico. Em 29/04/1998, a pensão foi reajustada para R\$3.842,88, para pagamento a partir de 01/05/1998, no primeiro dia de cada mês, atualizada mensalmente pelo IGPM-FGV, mantendo-se a obrigação do autor ao pagamento do convênio médico a ex-esposa. Relata que a Receita Federal glosou integralmente a dedução da pensão alimentícia (que englobava também o valor pago pelo convênio médico) no ano-calendário 2016, no montante de R\$218.505,44, sendo R\$120.576,00 o valor da pensão e R\$97.929,44, o valor despendido com o convênio médico AMIL, pela ausência de comprovação de que fora o próprio contribuinte o pagador das despesas, já que tais pagamentos foram feitos pela sociedade CILASI ALIMENTOS S/A, da qual o autor é sócio e Diretor Administrativo. Por tais fatos, a Receita efetuou o Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2017/677499409893606, notificando o autor a recolher o valor de R\$86.402,62, que foi mantido, após impugnação.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação (ID 19841112).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua Contestação, requerendo a improcedência da ação (ID 21984552).

Réplica (ID 22743357).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 1380772211520193 (lançamento nº 2017/677499409893606), abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa, até decisão final (id 24152267).

#### **É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, registro que a Lei 9.250/1995 em seu artigo 8º, II, “f”, admite que o contribuinte deduza, na apuração do IRPF, o montante que pagar a título de pensão alimentícia fixada por determinação judicial, sendo também certo que o beneficiário desse pagamento deverá tributar (pelo IRPF) o correspondente montante recebido a esse título. Por certo que o devedor de alimentos não poderá indicar o beneficiário da pensão como dependente em sua Declaração de IRPF, justamente porque pode deduzir integralmente o montante de pensão judicial que pagar.

No caso dos autos, o autor pede a integral anulação da Notificação de Lançamento 2017/677499409893606, relativo a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) pertinente ao ano-base de 2016, alegando que foi glosada a despesa relativa à pensão judicial paga em favor de DAISY MARIA DE SÁ, na qual foi incluído o valor pago a título do convênio médico AMIL.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que no processo de Divórcio Consensual em que foram partes o autor e a Sra. Daisy, foi homologado em 31/03/1995 o acordo entabulado entre ambos, no qual restou acertado o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa no valor de R\$2.500,00, reajustado mensalmente pelo IPC-R, a ser paga no dia primeiro de cada mês, a partir de 01/04/1995, mediante depósito em conta corrente da alimentanda. O autor também assumiu o pagamento mensal do plano de saúde individual da Sra. Daisy junto à empresa AMIL, a contar de 30 dias da homologação do acordo. Em 29/09/1998 foi homologado um novo acordo apresentado em 27/04/1998, no qual houve a majoração da pensão alimentícia para R\$3.842,88, a partir de 01/05/1998, atualizada mensalmente pelo IGPM-FGV, mantendo-se, outrossim, a responsabilidade do autor pelo pagamento do convênio médico da Sra. Daisy (ID 19607586).

De outra parte, os artigos 73, 78 e 83 do Decreto nº 3000/99 (RIR 1999), vigentes à época dos fatos, estabeleciam que as deduções são sujeitas à comprovação perante a autoridade lançadora, que a importância paga a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento a acordo homologado judicialmente poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda e que as despesas médicas realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de acordo homologado judicialmente poderão ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual.

Pois bem, constato que na Declaração de Ajuste Anual – exercício 2017 – ano-calendário 2016, o autor indicou, no campo próprio, ser DAISY MARIA DE SÁ sua alimentanda, tendo informado que a ela foi pago no ano 2016 o valor total de R\$218.505,44. O documento ID 19607594-p. 1 informa que o valor da pensão alimentícia correspondeu a R\$120.576,00 no ano de 2016. Cotejando os depósitos judiciais feitos ao longo do referido ano na conta corrente da Sra. Daisy com os valores descontados dos demonstrativos de pagamento do autor do mesmo ano (ID 22743389), verifico que foi pago mensalmente àquela senhora a pensão alimentícia de R\$10.048,00, restando, ainda, demonstrado que os montantes depositados pela empresa CILASI ALIMENTOS S.A. na conta bancária da Sra. Daisy foram descontados mensalmente do pro labore do autor.

Os documentos ID 19607598-p. 1/13, por sua vez, comprovam que foram pagas no ano de 2016 as despesas com o convênio médico da Sra. Daisy, as quais totalizaram R\$97.929,44.

Assim, efetuando-se a soma dos valores pagos a título de pensão alimentícia com os valores pagos a título de convênio médico no ano de 2016, tudo resultante de acordo homologado judicialmente, chega-se ao montante de R\$218.505,44, que correspondente à importância paga a Sra. Daisy naquele ano e que fora informada na Declaração de Ajuste Anual do Autor no campo próprio.

Logo, reputo indevida a glosa do valor de R\$218.505,44, que fora deduzido a título de pensão alimentícia judicial, visto que a dedução é prevista na Lei nº 9.250/95 c.c. o então vigente RIR 99.

Assim, diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 1380772211520193 (lançamento nº 2017/677499409893606), abstendo-se de inscrever o débito em dívida ativa.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do crédito tributário anulado, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 23651543, que julgou procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, porque não constou da sua parte dispositiva a declaração da natureza indenizatória da conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída e, por isso, que sobre ela não incide imposto de renda e contribuição previdenciária.

Manifestação da embargada.

**É o breve relatório. Decido.**

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

Razão assiste ao embargante, pois, em que pese a questão da natureza indenizatória da licença prêmio em pecúnia e da não incidência de imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre tal verba ter sido analisada na motivação da sentença, nada constou a esse respeito na parte dispositiva.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes provimento para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida:

“...Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer o direito da parte-autora à conversão em pecúnia do período de 270 dias ou 09 meses de licença-prêmio não usufruída e não utilizada, razão pela qual **CONDENO** a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores correspondentes (com base na remuneração no dia de sua aposentadoria), com os acréscimos na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal (conforme apurado em fase de cumprimento de sentença). Declaro, ainda, que aludida verba tem natureza indenizatória, não incidindo sobre ela o imposto de renda e contribuição previdenciária, devendo a ré abster-se de cobrar referidos tributos.

Fixo honorários nos percentuais mínimos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, tendo por base o montante da condenação. Custas ex lege.

Sentença dispensada da remessa oficial em razão do valor.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

P.R.I..

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019047-19.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: SECLIEN LOGISTICALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança julgado procedente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise dos pedidos de compensação indicados.

Após o trânsito em julgado, a impetrante requer a intimação para cumprir a sentença, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Decido.

De início, é imperioso salientar que a coisa julgada material delimita e delinea os limites subjetivos e objetivos do cumprimento de sentença.

No caso, a segurança foi concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conclua a análise dos pedidos de compensação, não havendo que se falar em cumprimento de sentença nos termos do art. 535 do CPC, tendo em vista que não houve condenação da União nesse sentido, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ademais, não cabe a execução em mandado de segurança relativos a valores indébitos, ou pagamento de supostas diferenças à impetrante, hipótese de patente subsunção aos enunciados 269, da Súmula do STF. Veja-se:

*Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Posto isso, indefiro o pedido de intimação nos termos do art. 535, do CPC, para cumprimento de sentença.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024914-90.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO POLICARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 179/1367

## DECISÃO

Ante o decurso do prazo sematenção ao despacho proferido no id 25277088, para trazer cópia de sua última declaração de imposto renda, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça**, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017561-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015513-02.2012.403.6100, requeira a parte credora o quê de direito objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos principais n. 0021711-18.1976.403.6100, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos no id 22267455 - pags. 7/10.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017755-96.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 5006472-47.2017.4.03.6100.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023924-44.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: DANONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº 1.717, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução do julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019315-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO - SP346625  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, DEVAIR DE SOUZALIMA JUNIOR - DF34157

### DECISÃO

Autorizo a liberação da visualização dos documentos acostados no id 22443259 às partes, mantendo-se a anotação do sigilo.

Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008619-44.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

## DESPACHO

Face à inércia da credora, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022565-15.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS, VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

## DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empecido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005482-83.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024440-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIO APARECIDO SOBRINHO

## DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5006518-65.2019.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STREETROCHA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME, ALBERTO DA ROCHA SANTANA

## DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016407-14.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADVANTAGE SAT RASTREAMENTO LTDA - ME, VANESSA SILVA HENRIQUE, CAIO VINICIUS HENRIQUE

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo (09/10/19), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

*Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação (conta id 26298364) no prazo de trinta dias.*

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025894-64.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

## DESPACHO

Petição ID 22912840: Indefiro, vez que ainda resta endereços a diligenciar.

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Embu das Artes/SP (Rua Figueira Branca, 490, C3, Jardim Santo Eduardo, CEP: 06823-130, Embu das Artes/SP), sob pena de extinção.

Após, expeça-se a deprecata.

Int. Cumpra-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0023431-52.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

#### **DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a necessidade de prosseguimento da presente execução, à vista da sistemática de pagamento do devedor falido prevista na lei 11101/05.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0026343-37.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS, WILLIANS RAFAEL DA SILVA, ADILSON SERRAO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI - SP290998

#### **DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 15 dias sobre a exceção de pré-executividade ID 22728370.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003293-35.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

#### **DESPACHO**

De início, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Apresente a credora no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

Após, conclusos.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013936-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNIAUSKAS

#### **DESPACHO**

Acerca da certidão ID 23032618, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: SERINEWS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

#### **DESPACHO**

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a proposta de pagamento ID 23052361.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010597-87.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de que o requerente juntou no processo principal (5003676-83.2017.4.03.6100) pedido de início no cumprimento de sentença (doc. anexo), remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11675**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0763423-92.1986.403.6100** (00.0763423-4) - ANGELICA BARONE NOGUEIRA X AISEY SOUZA FRANCO DE MOURA X ALICE CAETANO DE ANDRADE PENQUE X ANDRE PEGGION X ANTONIO OLIVAN X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X ARGEMIRO UNGARO X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X AURELINO DE MOURA CUNHA X BRANCA LILYANA ORSI X DAGMAR PASCHOA X DALVA MONTEZINO TEIXEIRA X DALVA SIMAS VELLA X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DILMA RODRIGUES DE BARROS X EDEZIO BORGES DE ARAUJO X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X FANY BEREZOWSKY X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X FRANCISCO CARUSO JUNIOR X HELENA BREIDENBACH X HELENA DE GODOY MEIRELLES PAIVA X HELIO CRES X HENRIQUE CALDERAZZO X IRACEMA FARICELLI X JOAQUIM TAVARES NETTO X JOSE ALVIM X JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO X JOSEPHINA GALBETI DE FREITAS X JULIA CASTELAR X LEO ORSI BERNARDES X LEONY RIBEIRO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LOURDES FERES KHAWALI X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X MANOEL MORGERO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA APARECIDA CAMARGO DEMETRIO X MARILDA CORREA SILVEIRA X MARIO ORTMAN FERREIRA X MILTON DE MACEDO SOARES X MOACIR DE OLIVEIRA LOMBARDI X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X NIDE SILVA SIQUEIRA X OLYMPIO BARBANTI X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X OSCAR COLLACO GUIMARAES X PAULO VANDEMBRANDE MACHADO X RONALD PORTELLA LA FARINA X RUTH ROSSETT SOARES X SARAH KENCIS MARTUSCELLI X SILVINA MARIA NEGRIZZOLO X VIRGILIO DORVAL GALVAN X ZULMIRA CLYMENE GUIMARAES LOBATO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X HERIBERTO DE TOLEDO ARANHA X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X SEBASTIAO BRUNO X NILO MARCONDES (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 596/597: Defiro a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para os autores cumprirem o determinado na decisão de fls. 592, penúltimo parágrafo. Após, emnada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-49.1990.403.6100**(90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS(SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA) X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO Couto X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO X MARCIA SPAOLONZI(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP234362 - FABIANA FERRARESI PUGLIA E SP354745 - OMAR PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 2090: Retire a Secretaria o nome do peticionário do sistema processual.

Fls. 2095: Ante o requerido pela parte exequente, defiro a expedição de certidão em nome de Fabiana Ferraresi Puglia OAB/SP 234.362, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 1723 dos autos. Diante do pedido de fls. 2097 preliminarmente dê-se vista a União Federal - PFN, após, não havendo oposição expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 2094, devendo a peticionária de fls. 2097, com procuração às fls. 1043 apresentar os dados necessários para a expedição do alvará (nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório).

Após, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento, que tem validade de 60 dias após a sua expedição.

Fls. 2098/2113: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Alcir Henrique Pinto, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 2085.

Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 2088.

Fls. 2080/2082: Requeira o autor Adilson Nogueira de Abreu o que de direito para o normal andamento do feito tendo em vista às decisões de fls. 1305 e 1322.

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006007-71.1990.403.6100**(90.0006007-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-91.1990.403.6100 (90.0004098-1)) - SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0010825-51.1999.403.6100, em apenso.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0669164-32.1991.403.6100** (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA (Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 452/463: Apresente a parte autora cópia do Distrato Social arquivado na Junta Comercial. Após, nova conclusão.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0092296-36.1992.403.6100** (92.0092296-1) - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/LTDA X OPFIROS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP (SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 355/358: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .pa 1,8 Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão..pa 1,8 Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024508-72.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 288, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013273-35.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-46.1993.403.6100 (93.0010923-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO)

Aguarde-se a virtualização dos autos físicos em apenso (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0010923-46.1993.403.6100) no sistema eletrônico - PJe.

Como cumprimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0010825-51.1999.403.6100** (1999.61.00.010825-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) - SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004098-91.1990.403.6100** (90.0004098-1) - SE S/A COM/ E IMP/(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos Embargos à Execução sob nº 0010825-51.1999.403.6100, em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009510-32.1992.403.6100** (92.0009510-0) - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERICIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/375: Ante o requerido pela parte exequente, defiro a expedição de certidão em nome de Ion Plens Junior OAB/SP 106.577, nos termos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 191/1367

do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, conforme instrumento de procuração constante às fls. 23, 25, 50 e substabelecimento às fls. 139 dos autos.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010923-46.1993.403.6100** (93.0010923-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO (SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico - PJe. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004859-78.2002.403.6108** (2002.61.08.004859-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RS013178 - IVAN PARETA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (RS002557 - PERCIO LEITES FRANCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012742-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X PAULO KLIMIUC (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON-SP. Requeiram as partes os que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 11678**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023564-12.2006.403.6100** (2006.61.00.023564-0) - BANCO ITAUBANK S/A (SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAILA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão constante à fl. 241, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002875-97.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013007-53.2012.403.6100 ()) - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 171, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nos autos eletrônicos - PJe.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018921-93.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à parte apelante a virtualização dos atos

processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (artigo 3º) e, decorrido in albis o prazo para o apelante, compete à parte apelada tal providência (artigo 5º).

Compulsando os autos, verifico que a ré não procedeu ao cumprimento da decisão de fl. 278, razão pela qual houve a intimação da autora (fl. 280). Desta forma, considerando que houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico (fl. 286), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico - PJe.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 285, parte final, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003776-60.2016.403.6100** - MARGARETH MARIA MARQUES DANTAS(SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP337390 - CARLOS MARTINS TAVELIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/244: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r. decisões de fls. 233/244, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Digamas partes o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003585-93.2008.403.6100** (2008.61.00.003585-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743936-73.1985.403.6100 (00.0743936-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência à parte embargante acerca do teor da certidão de fl. 74, devendo providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, autuado com a mesma numeração destes autos físicos.

Como cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0762094-45.1986.403.6100**(00.0762094-2) - CNH LATIN AMERCIALTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 855, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008573-12.1998.403.6100** (98.0008573-4) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP426940 - NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de fl. 1019.

Uma vez que a manifestação de fl. 1015 refere-se apenas aos impetrantes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e JAIME PINHEIRO PARTICIPAÇÕES S/A digamas demais partes impetrantes (BMC CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA, SEGURADORA BMC S/A e BMC ADM DE IMÓVEIS LTDA) no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho de fl. 1005.

Após, venham os autos novamente conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0037199-07.1999.403.6100** (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINK HUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Uma vez que o depósito descrito à fl. 953 foi efetuado em agência diversa daquela constante à fl. 1041 oficie-se à CEF, agência 1181, determinando-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 1181.635.2241-0. Instrua-se com cópias de fls. 953, 1045 e desta decisão devendo a instituição financeira informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da diligência.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0006713-59.1987.403.6100** (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/BRAS/DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 813814: Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0046920-17.1998.403.6100** (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO

Fls. 413: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0028595-42.2008.403.6100** (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS (DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISÃO GESTÃO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISÃO GESTÃO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISÃO GESTÃO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO - SP

Tendo em vista o silêncio da parte exequente em relação ao despacho exarado em 23.05.2019 (fl. 169), reputo satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0014216-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEQUIPE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSIMEIRE DUARTE DA SILVA

Aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011930-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Anote-se o nome dos advogados RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA – OAB/SP 181.562, RODRIGO DE FREITAS – OAB/SP 237.167, PEDRO LUCAS ALVES BRITO – OAB/SP 315.645, JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO – OAB/SP 379.670 e GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA – OAB/SP 383.028, conforme petição ID nº 20134393 e substabelecimento ID nº 20134394.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 17548652 e arquite-se. Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do conflito de competência nº 5001380-50.2020.4.03.0000 no E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se a resolução do referido conflito. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027154-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES -  
SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS -  
SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 26526772) com os cálculos de liquidação (id n. 11988231), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 12.946,17 a título de honorários advocatícios, atualizado até setembro de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a consulta à página da *internet* da RFB (documento Id nº 27427153) permitiu a realização do pedido de expedição de certidão para a impetrante, embora tenha resultado negativo, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Coma manifestação pelo impetrado ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A. CASTING SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a liminar proferida data de 03/04/2019 (ID nº 16021973) e o prazo para análise foi fixado em 60 (sessenta) dias, deixo de analisar o pedido de reconsideração formulado na petição ID nº 18254706 ante a perda de seu objeto.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do aqui decidido.

Em sendo positiva a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença.

Em sendo negativa a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024810-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDEILDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5000992-50.2020.403.0000 em face da decisão exarada no Id nº 26682240.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-89.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CLUBE ALLEGRO ARICANDUVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337, RODRIGO SANTOS - SP264097  
EXECUTADO: VIVIANE SILVATI DE SOUZA, MARCELO SILVATI DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exhibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

Dispensada a intimação das partes.

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING, HENGYUAN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Em atenção ao pedido da CEF em contestação, pela denúncia à lide da empresa FX Viagens e Turismo Ltda, forneça a ré os dados para eventual citação da requerida, **no prazo de 5 (cinco) dias**, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da intervenção de terceiro nos autos.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017535-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELTON SHIMBO CARMONA, MARJORY MARTINS ABUSSAMRA  
CARMONA

## DECISÃO

Pela decisão exarada em 23.10.2019, foi concedida em parte a tutela provisória, a fim de sustar os efeitos da arrematação do imóvel ora controvertido em leilão, deferindo prazo para que a demandante realizasse depósito a favor deste processo, garantindo seu direito de preferência na adjudicação do bem.

Tendo em vista o decurso da oportunidade conferida à parte, determino à autora que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, comprove documentalmente o depósito do valor do débito, na forma da decisão supramencionada.

Na mesma ocasião, manifeste-se a demandante pela eventual perda superveniente de interesse de agir, na medida em que, pela consulta ao trâmite do processo nº 1010787-86.2019.8.26.0008 na página de *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento Id nº 27483227), denota-se que foi concedida a liminar para imissão dos requerentes na posse do bem em 21.08.2019 (documento Id nº 27483225).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a revogação da tutela, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos em 23.01.2019 (documento Id nº 27394327), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a decisão exarada em 17.01.2020, que não concedeu a medida liminar, destoaria do entendimento fixado pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.133.027, acerca da possibilidade de discussão judicial sobre aspectos jurídicos de parcelamento ao qual o contribuinte aderiu.

Também se insurge a embargante acerca do fundamento da decisão impugnada, pelo qual entendeu-se que as sentenças proferidas a seu favor, pela exclusão de determinados tributos da base de cálculo de contribuições ao PIS e à COFINS, não seriam suficientes a afastar a presunção e liquidez das certidões de dívida ativa.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a primeira questão suscitada pela impetrante, acerca da tese ficada pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027 (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 13.10.2010), destaco que a decisão embargada expressamente asseverou que descabia qualquer pronunciamento por este Juízo, na medida em que tal controvérsia encontra-se em debate nos autos do processo nº 5032065-44.2018.4.03.6100, no qual o argumento foi rejeitado pela sentença exarada em 24.07.2019 (documento Id nº 27023573).

Ademais, não há contradição entre o entendimento fixado pelo Colendo STJ naquele aresto e a premissa adotada por este julgador nos presentes autos. Quando o Relator daquele Recurso Especial defendeu a possibilidade de revisão judicial de parcelamentos tributários, referia-se a hipóteses de invalidação da adesão em virtude de vício de consentimento no ato jurídico (erro, dolo ou simulação, etc).

Entretanto, quando a ora impetrante postulou a revisão do saldo devedor do parcelamento nos autos do processo nº 5032065-44.2018.4.03.6100, não aduziu qualquer mácula na manifestação da vontade, externada livre e conscientemente, mas sim o mero interesse em repactuar a moratória, mediante a dedução de valores da base de cálculo dos tributos parcelados, sem que se possa sequer evocar *erro in negotia*, pois é certo que a empresa aderiria ao parcelamento em qualquer hipótese.

No que concerne ao segundo argumento, mais uma vez a questão suscitada foi também apreciada pela decisão embargada, ainda que no sentido contrário à tese deduzida pela parte autora.

Neste tópico, toda a articulação tecida pela impetrante parte da presunção de que, na apuração dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela União, objeto dos protestos ora impugnados, houve a inclusão de valores retidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de verbas trabalhistas não remuneratórias sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Entretanto, tais fatos não são certos, demandando a elaboração de prova pericial para aferir a composição das bases de cálculo sobre a qual incidiram as contribuições lançadas em face da empresa, inviável em sede de mandado de segurança.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Em atenção à petição PFN, datada de 22.01.2020, desnecessária a providência requerida, pois a União já incluída no polo passivo.

Aguarde-se as informações pela autoridade impetrada e prossiga-se na forma da decisão exarada em 17.01.2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MENIN JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada suspenda o curso do processo administrativo disciplinar nº 15/2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula o arquivamento do aludido procedimento disciplinar, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Distribuído o feito por dependência aos processos nº 5025967-09.2019.4.03.6100 e 5026337-85.2019.4.03.6100, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a prevenção do presente feito, na medida em que é inequívoca a conexão da presente demanda com os processos nº 5025967-09.2019.4.03.6100 e 5026337-85.2019.4.03.6100, distribuídos a este mesmo Órgão jurisdicional, na medida em que há identidade de causas de pedir e pedidos. Ademais, a tramitação dos feitos perante juízos diversos acarreta o risco concreto de decisões contraditórias, a atrair a incidência do art. 55, § 3º, do CPC.

De outro turno, impõe-se indeferir a petição inicial, por manifesta inadequação da via processual eleita pelo impetrante.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”<sup>[1]</sup>.

No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar o arquivamento de processo administrativo disciplinar instaurado pela autoridade impetrada, sustentando que não há provas naqueles autos acerca da ocorrência de infração disciplinar, o que teria sido inclusive objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, bem como aferido no transcorrer de outro processo administrativo e de ação penal em curso.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a imputação de fatos tido, em tese, como infrações disciplinares), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031851-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LOPES SERPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante das manifestações das partes impetradas Ids nºs 20896355 e 14304209.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos novamente conclusos. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -  
CEAGESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

### **DESPACHO**

Ciência às partes da juntada do acórdão proferido no AI 5031365-35.2018.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias.

Uma vez que comprovado cumprimento do aqui decidido pela autoridade impetrada (IDs nºs 20935888 e 20935889), venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029182-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO -  
CEAGESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

### **DESPACHO**

Ciência às partes da juntada do acórdão proferido no AI 5031365-35.2018.4.03.0000. Prazo: 10 (dez) dias.

Uma vez que comprovado cumprimento do aqui decidido pela autoridade impetrada (IDs nºs 20935888 e 20935889), venham conclusos para sentença. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023579-63.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PAULISTA DA EXTINTA SECRETARIA DA RECEITA  
PREVIDENCIARIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL,  
UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Diante da ausência de manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de multa decorrente de auto de infração que originou o processo administrativo nº 11128.723790/2019-01, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que a causa de pedir e pedidos formulados são distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Nos presentes autos, a requerente alega foi surpreendida pela lavratura de auto de infração, que originou a instauração do processo administrativo nº 11128.723790/2019-01, pelo qual a RFB cominou multa em decorrência do alegado excesso de prazo para regularização de admissão temporária de equipamento internalizado pela autora em 2018.

Alega a demandante que, muito antes do término do prazo, procedeu a nacionalização do equipamento importado, recolhendo os tributos pertinentes, de modo que a autuação é indevida.

Com efeito, observa-se dos autos que o despacho autorizando a admissão temporária do equipamento concedeu o prazo de 6 meses para permanência do bem em território nacional (documento Id nº 27409654). Por seu vez, pelo documento Id nº 27409668, a autora comprova que requereu a nacionalização da mercadoria em 26.04.2018, portanto, dentro do prazo concedido pela autoridade aduaneira.

Por oportuno, destaque-se que a descrição do equipamento então admitido temporária é idêntica ao extrato da nacionalização (“MÁQUINA FORMADORA DE CAPAS DURAS LIVROS, COMPOSTA DE UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO DO CARTÃO, ALIMENTAÇÃO DO FORRO NO CARTÃO E Prensagem, com capacidade máxima igual a 30 ciclos/minuto, completa com todos os seus pertences normais de funcionamento – modelo QFM-460B – N/S 001803 – VOLTAGEM: 380V – DATA DE FABRICAÇÃO 01.2018”), bem como do próprio auto de infração.

Embora conste no auto de infração que o equipamento teria a sigla QDM-460B (p. 6 do documento Id nº 27409670), trata-se de mero erro de grafia por parte da autoridade fiscal, pois na mesma página faz referência ao processo administrativo referente ao pedido de admissão temporária (11128.720537/2018-15), conforme pode-se inferir em confronto com o documento Id nº 27409654.

Com efeito, verifica-se que, nos autos daquele procedimento, a demandante fora intimada para comprovar as providências para regularização da permanência do equipamento admitido temporariamente (p. 54 do documento Id nº 27409654), sem manifestação naqueles autos.

De outro turno, dispõe o art. 367, § 8º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) que a unidade aduaneira onde for processada a extinção da admissão temporária de bens importados deverá comunicar o fato à que concedeu o regime. Deste modo, a demandante não pode ser responsabilizada pela eventual inação da Delegacia da RFB em Sorocaba, onde foi entregue a declaração de importação, que porventura tenha deixado de comunicar a RFB em São Paulo acerca da regularização do estado da mercadoria.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. **REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE BENS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CABÍVEIS. INOCORRÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO.** SENTENÇA MANTIDA.

- Insurge-se a impetrante contra multa aplicada pela Receita Federal com amparo no art. 521, II, do Regulamento Aduaneiro, por suposta infringência ao regime especial de admissão temporária.
  - O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com suspensão de tributos, tendo como objetivo favorecer o atendimento a interesses nacionais de ordem econômica, científica, técnica, social, cultural, entre outros (art. 290 do então vigente decreto 91.030/85).
  - Trata-se de Regime jurídico essencialmente temporário, devendo o interessado providenciar, a tempo e modo estabelecidos pela legislação aduaneira, a correspondente extinção, sob pena de pagamento dos tributos com acréscimo da multa supracitada, adotadas uma das seguintes providências em relação aos bens: a) reexportação; b) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que haja concordância; c) destruição, às expensas do interessado; d) transferência para outro regime especial; e) despacho para consumo, se nacionalizados (art. 307 do Regulamento e art. 16 da IN 150/99).
  - No caso dos autos, verifica-se que o regime especial de admissão temporária, em relação ao maquinário importado pelo impetrante para participação em "Feira", foi concedido em 19.02.2001, com duração de 60 dias, tendo o respectivo termo final em 19.04.2001. E exatamente nesse último dia - ou seja, dentro do prazo de permanência dos bens no país - o impetrante requereu a prorrogação de prazo, a qual deferida em 20.06.2006, mas, surpreendentemente, constando vencimento um dia antes, em 19.06.2006.
  - É dizer: a prorrogação foi deferida (20.06) após o termo final que ela própria estipulou (19.06), tendo sido a impetrante notificada dessa decisão somente em 23.10.2001.
  - Logo, impossível que a impetrante apresentasse Declaração de Importação relativa a nacionalização dos bens - visando a extinção do regime - até 19.06.2001, se somente teve o seu pedido de prorrogação deferido em 20.06.2001, com ciência em 23.10.2001.
  - O atraso na apreciação do requerimento de prorrogação pela Receita foi, então, o motivo determinante que ensejou o pedido de extinção do regime especial após o seu vencimento.
  - **Se a impetrante cumpriu, tempestivamente, todas as providências exigidas pela legislação aduaneira, tanto no que diz respeito à sujeição dos bens importados ao regime de admissão temporária, sua prorrogação e posterior extinção mediante nacionalização e despacho para consumo, não pode ser penalizada pela inércia da administração tributária na análise desses requerimentos.** Daí porque patente o direito líquido e certo a ver afastada a multa que lhe foi aplicada com base no art. 521, II, "b", do Regulamento Aduaneiro.
  - Nega-se provimento à remessa oficial e à apelação.”
- (TRF 3, ApelRemNec 0000489-80.2002.4.03.6100, 6ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Leila Paiva, Data de Julg.: 21.07.2016, Dta de Publ. 02.08.2016) (grifô nosso)

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para determinar a suspensão de exigibilidade da multa cominada no processo administrativo nº 11128.723790/2019-01, abstando-se as autoridades da ré de incluírem o nome da autora no CADIN/SISBACEN, bem como de obstar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, com base neste débito.

Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020613-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 207/1367

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ERICA SANTOS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de débito decorrente do contrato de financiamento estudantil nº 21.4139.185.0004011-97.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a ampla revisão de cláusulas do instrumento, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 20.000,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

**2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA  
TAKAHASHI - SP211175  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO  
REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA  
BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados indicados na petição ID nº 27226756 – Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro – OAB/SP 86.795, Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin – OAB/SP 332.339 e Dra. Adriana Teixeira da Trindade Ferreira – OAB/SP 152.714, para representação do CREMESP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 19164442 e archive-se. Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010949-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALVARO ESTEBAN QUIROZ FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261, AURELIA CALSAVARA  
TAKAHASHI - SP211175  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO  
REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA  
BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

### **DESPACHO**

Providencie a secretaria a anotação do nome dos advogados indicados na petição ID nº 27226756 – Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro – OAB/SP 86.795, Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin – OAB/SP 332.339 e Dra. Adriana Teixeira da Trindade Ferreira – OAB/SP 152.714, para representação do CREMESP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 19164442 e archive-se. Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013249-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GOUVEIA RABELLO, MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JOSÉ FRANCISCO GOUVEIA RABELLO e MARLEY MARIA PINHEIRO RABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sustação de atos de expropriação extrajudicial de imóvel financiado pelos demandantes, suspendendo os efeitos de leilão designado para 04.09.2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.08.2017, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, em face da qual os autores interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de feito suspensivo pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após sucessivas dilações de prazo para regularização da petição inicial, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, os demandantes são domiciliados na cidade de Carapicuíba, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Osasco, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o imóvel cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela CEF também está situado naquele município (vide documento Id nº 2398868). Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.**

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justíças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juizes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53. III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("ho de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de julgado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP?" (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Osasco/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014406-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ SOARES BEVACQUA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS EDUARDO LOURENCAO - SP223932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DECISÃO

Nos presentes autos, a CEF noticiou que o imóvel objeto do financiamento entabulado pela demandante foi arrematado em leilão por Elton Shimbo Carmona e Marjory Martins Abussamra Carmona (documentos Id nº 22044513 e 22044514).

Ademais, pela consulta ao trâmite do processo nº 1010787-86.2019.8.26.0008 na página de *internet* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (documento Id nº 27487381), promovido pelos arrematantes, denota-se que foi concedida a liminar para imissão na posse do bem em 21.08.2019 (documento Id nº 27487379).

Diante do exposto, manifeste-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, pela eventual perda superveniente de interesse de agir, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo ora designado, venham conclusos para a devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004177-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINS PARONI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE - SP196604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 20.09.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em seus embargos de declaração, alega o embargante que requereu, antes da publicação da sentença, o sobrestamento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na ADI 5.090, em que se discute a matéria ora controvertida.

Sem razão o embargante, uma vez que o pedido de suspensão do presente feito foi formulado em 11.09.2019, quando já proferida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em 10.09.2019.

Ademais, o referido pedido é incompatível com a manifestação datada de 25.10.2018, pelo qual o autor informou que não tinha mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação.

Destaque-se, por oportuno, que a extinção do presente feito não traz qualquer prejuízo à parte autora, que pode repropor a demanda, aproveitando inclusive a interrupção da prescrição ocorrida neste feito, na medida em que a CEF foi validamente citada.

Deste modo, não há qualquer omissão a ser sanada, razão pela qual **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO -  
SP152916

#### **DESPACHO**

Lavrem-se os termos de penhora dos bens indicados à fl. 233, conforme determinado no id 25132578.

Nomeio depositário o Sr. Odair Vilano, Presidente da Osec, inscrito no CPF 101.469.208-30, com endereço à R. Feliciano Marcondes, 360, apto 12 - Centro - Guarulhos/SP.

Intime-se o depositário acerca da realização das penhoras e respectiva nomeação, via mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010614-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA GONCALVES

### **DESPACHO**

Diante da informação fornecida junto ao id 20761211, expeça-se carta precatória, objetivando a citação da executada.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025951-92.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: DIGIBATTERY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

### **DESPACHO**

ID nº 13329394: Cumpra-se decisão de fs. 205 do ID em referência.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026402-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDINALVA DE MELO NADIM

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC),

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025215-21.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO E MSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

### DESPACHO

ID n. 15213786 – fls. 594/612 dos autos físicos: Tendo em vista a notícia da decretação da falência da parte autora pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais processo n. 0150529-47.2008.826.0100, a presente execução está suspensa, por força do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Querendo, providencie a União Federal a habilitação do seu crédito no processo falimentar.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722967-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA MULTINDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 27482807: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.  
Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.  
A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.  
Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026437-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLO SILVA CAFARELLA

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

**SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013537-23.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RECONVINDO: MARCELO RISSATO DE SOUZA

## DESPACHO

ID n. 13345757 – fls. 92 dos autos físicos: Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no art. 775 do Código de Processo Civil. Além do mais, é desnecessário intimar o réu revel para se pronunciar acerca da desistência da execução.

Venham-me os autos conclusos para sentença de desistência da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018738-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO LANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: SIMONE APARECIDA DELATORRE

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada constante dos Ids nºs 21318247, 21319155, 21319163, 21319166 e 21319167.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026610-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO FURTUNATO LOPES

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 17 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011469-39.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMBUSTOLINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR - SP200714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, expressamente se concorda com os valores deduzidos pela parte exequente para expedição de ofício requisitório suplementar deduzido nos Ids nº 20820011 e 20820037, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014630-23.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GUSTAVO LIMA DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 5014371-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FALCO TRADING COMERCIAL EIRELI, CESAR AUGUSTO OBERLAENDER

### **DESPACHO**

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013647-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USE MOVIMENTO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, ALEF TENORIO ARAUJO SILVA

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NEI CALDERON - SP114904-A,  
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

### **DESPACHO**

ID nº 18265375: Ante os esclarecimentos prestados, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021371-09.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE AMORIM

### **DESPACHO**

Id 18836917 - Defiro a citação do executado no endereço apontado à fl. 33.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5014318-47.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: BILANGELO PROVIN  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUANA BREDA BETELLA - RS90691, IANE MARIA BREDA - RS62960  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Converto a presente ação em procedimento comum, nos termos do parágrafo único, do art. 307 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação.

Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial (ID 24061104), nos termos do art. 309 do CPC, intime-se o Réu para apresentar nova contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027234-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HP COMERCIO INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FELIX FAVARO - SP207257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos Instrumento de Procuração, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 486, parágrafo 2º c/c art. 485, I - CPC - 2015).

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013922-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UELITON SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675  
RÉU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., MARINEIDE DOS SANTOS, JUVENAL ANDRADE DE SOUZA

### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Aceito a competência.

Proceda-se a inclusão da Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT no polo passivo do feito.

Após, proceda a Secretaria pesquisa no WEBSITE da Receita Federal para consulta dos endereços dos corréus para suas citações.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013027-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: EPEN - EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA. - EPP

### **DESPACHO**

ID. 19367153: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018788-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DI MONACO - COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID. 19376011: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015978-76.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Citem-se os réus para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 13868574: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012175-83.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYSA VIBONATTI MARIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA AZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARINETE RABELO NASCIMENTO MORAIS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogados do(a) RÉU: LADY DAIANE SILVA VIANA - MA20417, JOSE DE RIBAMAR VIANA - MA8521, FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA - MA3384

### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027325-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012344-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o agendamento de perícia para o dia 25 de setembro de 2019 e, considerando que não consta nos autos laudo pericial juntado pelo Sr. Perito, intime-se a parte autora para que informe se foi realizada a perícia na data aprazada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 23239007: Providencie a parte autora o depósito de R\$ 6.748,00 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 6.748,00 (seis mil, setecentos e quarenta e oito reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030329-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280, VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, bem como a arguição de ilegitimidade passiva (ID. 17916506).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029416-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

### DESPACHO

Tendo em vista que as partes controvertem quanto à responsabilidade pela ocorrência do acidente automobilístico na Rodovia BR-1116, não diviso a necessidade da prova oral postulada, na medida em que o fato no qual se assenta o pedido, qual seja, a ocorrência do acidente provocado pela existência de óleo na pista, foi relatado no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Assim, em que pese tratar-se de matéria de fato, os documentos juntados (Boletim de Ocorrência – ID. 12687512) e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual **indefiro** a prova oral requerida pela parte autora.

Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023514-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LUCIO FERREIRA NUNES, JULIANA RICHETTI, NIKOLAS LENK GOMES, GIOVANNA DA SILVA GRILLO LENK GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA SIMOES - SP235623, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 25272743 como aditamento à inicial e como consequência determino a retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o valor de R\$ 158.661,54. Anote-se.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”*

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019680-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, objetivando o requerente a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada o cumprimento da tutela e sentença proferidas nos autos da ação de procedimento comum nº 5002348-84.2018.403.6100, no sentido de a executada, através da 2ª RM e suas unidades vinculadas, recepcione mediante protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira.

Relata ter sido assegurado pela sentença proferida nos autos nº 5002348-84.2018.403.6100 o direito de protocolizar seus requerimentos, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio, na 2ª Região Militar e suas unidades vinculadas, a qual foi objeto de apelação.

Afirma que, *“em nítida represália pessoal ao exequente, o senhor Comandante da 2ª RM – Coronel Márcio Schiavon, após tomar ciência da prolação da referida sentença, passou a impedir que o exequente exerça plenamente seu direito de entrega dos requerimentos, impondo irregular limitação na quantidade de procedimentos”*.

Sustenta que o Sr. Coronel determinou a seus subordinados que, quando o exequente apresente seus procedimentos para protocolo, eles recebam apenas 1 (um) procedimento por senha H e que tal procedimento será previamente submetido à análise de admissibilidade e que, para apresentar outro procedimento a ser protocolizado, o exequente deverá retornar a fila para obter outra senha H e assim sucessivamente, de modo que vem descumprindo a ordem judicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar *“à ré que recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira”* (ID 25535008).

Na petição ID 26519833, a parte autora afirmou que a decisão foi descumprida pelo senhor Major Luiz Shinji Kosoegawa – Chefe da SFPC .48 – Sorocaba – SP, que limitou a quantidade de protocolos em 10 (dez) processos. Narra que *“neste mesmo dia 26 de dezembro de 2019, já na parte da tarde, o exequente deslocou-se a sede da 2ª RM – Ibirapuera – Capital – SP, onde os procedimentos recusados pela SFPC .48 – Sorocaba, foram prontamente protocolizados sem qualquer problema, inclusive também recepcionados nos dias 30 de dezembro de 2019 e 02 de janeiro de 2020”*. Sustenta que *“em ato absolutamente ilegal e claramente persecutório ao exequente, o senhor Major Luiz Shinji Kosoegawa determinou a seus subordinados (analistas), o indeferimento de significativa parcela dos procedimentos protocolizados nos dias 16 e 18 de dezembro de 2019, sob a alegação de que “a procuração não dá poderes para protocolo do assunto solicitado”*. Requer a nulidade dos *“ilegais indeferimentos acima e em anexo apontados, além de determinar providências para fazer cessar imediatamente a perseguição pessoal ao exequente”*.

A União contestou alegando que *“não houve qualquer descumprimento da sentença em questão, sendo inverdades as alegações formuladas pelo requerente, sendo a conduta da Administração Militar perfeitamente legal, atendendo ao conteúdo da sentença proferida e aos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade”*; que *“o autor utiliza-se de sua condição de advogado para obter privilégios em relação aos demais despachantes e outros usuários do serviço público em questão, uma vez que os atos praticados e que geraram a presente demanda qualificam-se como atos privativos de despachantes e não de advogado, criando uma situação atentatória ao princípio da isonomia e da legalidade”*; pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

ID 26250477: Não diviso o alegado descumprimento da tutela de urgência.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos nº 5002348-84.2018.403.6100, na qual foi concedida a tutela antecipada para “*determinar que a parte ré receba e protocolize requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio*”, o que foi posteriormente confirmado pela Sentença, nos mesmos termos.

O pedido de tutela de urgência do presente feito foi deferido para determinar “*à ré que recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelo exequente, sem limite numérico diário, mediante a retirada de apenas 1 (uma) senha para tanto, durante o horário de expediente normal de segunda a sexta-feira*”.

O autor alega descumprimento da tutela de urgência, requerendo a nulidade dos “*ilegais indeferimentos acima e em anexo apontados, além de determinar providências para fazer cessar imediatamente a perseguição pessoal ao exequente*”.

Como se vê, diferentemente do alegado pela parte autora, não foi pedido no feito principal, por conseguinte, tampouco no presente Cumprimento Provisório de Sentença, a declaração de nulidade de “*ilegais indeferimentos acima e em anexo apontados, além de determinar providências para fazer cessar imediatamente a perseguição pessoal ao exequente*”, inclusive porque sequer havia protocolo de tais pedidos.

Assim, o que se observa é que a parte autora busca a concessão de tutela de urgência de pedido que não foram feitos na inicial e tampouco deferido na decisão proferida anteriormente no presente feito, não havendo, portanto, nenhum descumprimento a este respeito, uma vez que a questão alusiva a cada indeferimento de pedido administrativo refoge ao objeto da presente demanda, a qual versa, única e exclusivamente, sobre o “*recebimento e protocolos de requerimentos do autor, inclusive na condição de advogado de terceiros, independente de agendamento prévio*”.

Considerando que se trata de Cumprimento Provisório de Sentença, deixo de analisar as alegações da União em sua “contestação”, as quais já são objeto da apelação feita na ação ordinária (principal) nº 5002348-84.2018.403.6100 e serão naquele feito analisadas pelo órgão julgador competente.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008764-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021969-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHMAG EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0009817-43.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO CIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO DE OLIVEIRA DORTA - SP153949

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

## DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000302-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI, GORESTINTERNATIONAL COMERCIAL INC.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRACAO - DREI, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023669-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Intimem-se os apelados (impetrados) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-87.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

### **DESPACHO**

Petição ID nº 16723576 e guia/comprovante de pagamento ID nº 16723578: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 133 “retro” (ID nº 10591006) e da notícia da realização do pagamento do débito nos termos requerido pela parte credora (UNIÃO FEDERAL – PFN) ID’s nºs. 10591006 (documento final), determino, vista dos autos a parte exequente para ciência do pagamento realizado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão de trânsito em julgado supramencionado, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008988-67.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LIMITADA  
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

### DESPACHO

Manifestação UF (PFN) ID nº 19039549: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (União Federal - PFN).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636  
Advogado do(a) RECONVINTE: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763  
RECONVINDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS  
RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS  
Advogados do(a) RECONVINDO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA -  
SP355464-A, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

### DESPACHO

Proceda a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos.

Diante do trânsito em julgado do feito, requeiram a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8107**

**MONITORIA**

**0015661-08.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIMIR CARLOS JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES) X SELMA VIEIRA DA SILVA JACINTO(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP280534 - DAVID GALES)

Fls.179-180. Diante da desistência do recurso apresentado pela parte Ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 166-168. Manifeste-se a autora acerca da notícia de pagamento da dívida e da liquidação do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0682269-76.1991.403.6100**(91.0682269-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076260-50.1991.403.6100 (91.0076260-1)) - MARIA CRISTINA CALIL(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista destes fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054535-68.1992.403.6100**(92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAVER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos,

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeçam-se novos alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038296-81.1995.403.6100**(95.0038296-2) - BANCO SOGERALS/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos,

Fls. 407. Diante da notícia de extravio do alvará de levantamento 4638868, officie-se à CEF para não efetuar o pagamento do referido alvará.

Comunique-se, por meio eletrônico, a Corregedoria Geral - TRF 3ª Região.

Em seguida, intime-se o patrono da parte autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025690-45.2000.403.6100**(2000.61.00.025690-1) - N M ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO E Proc. SOFIA MUTCHNIK E Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017355-66.2002.403.6100** (2002.61.00.017355-0) - EDMEAABRAAO(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP176798 - FABIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027667-96.2005.403.6100** (2005.61.00.027667-3) - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA X BANK MAERICA COML/ E PARTICIPACOES S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007500-24.2006.403.6100** (2006.61.00.007500-3) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,

Diante da devolução do Alvará de Levantamento nº 4549470, expedido em 06.03.2019 (fls. 493-495), e em virtude do término do prazo de validade, considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretaria:

a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) O desentranhamento das vias devolvidas (fls. 493-495);

c) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0001119-63.2019.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias devolvidas na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF (fls. 492), no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016150-55.2009.403.6100** (2009.61.00.016150-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005198-12.2012.403.6100** - CLEUSA MARIA DA SILVA(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos,

Fls. 476. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou o acordo entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012561-50.2012.403.6100** - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X LUZIA MARTINS LISBOA X YVONNE BORGES DE MORAES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003539-94.2014.403.6100** - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005236-19.2015.403.6100** - JOSE LUIZ MONTEIRO GIAMBARTHOLOMEI(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal.

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010931-22.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) - LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, prossiga-se nos autos da ação monitória nº 0003490-63.2008.403.6100, em apenso.

Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005884-05.1992.403.6100** (92.0005884-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1691 - ANTONIA LELIA NEVES SANCHES) X JULIAN DIETER CZAPSKI - ESPOLIO X ALICE BRILL CZAPSKI - ESPOLIO X CLAUDIO ANDRE CZAPSKI (SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO) X NADIR ALVES DA SILVA (Proc. SERGIO FERNANDO DAS NEVES) X JOSE BATISTA DA SILVA (SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR E SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Vistos,

Fls. 472. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte ré (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;  
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008071-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP035839 - PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP117129 - ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes da audiência realizada em 07/05/2019, determino o prosseguimento do presente feito. 1) Intime-se exequente (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente a nova planilha atualizada da dívida. 2) A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeçam-se as Carta Precatória para intimação do executado (ETTORE PALMA FILHO) e de sua cônjuge, bem como constatação e avaliação dos imóveis penhorados (fls. 363-372), ficando o co-executado ETTORE PALMA FILHO, nomeado como depositário. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão dos imóveis penhorados pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014647-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PAULO DINO, EDSON DOURADO MATOS, ELIAS MARQUES FERNANDES, FERNANDO DOS REIS NETO, JOSE ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1) Petição ID nº 21876236 e documentos ID nº 21876236: Abra vista dos autos a parte autora (credora), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição ID nº 21900538 e documentos ID(s) nº(s) 21900909; 21900971 e 21900999: Abra vista dos autos a parte ré (devedora – UNIÃO FEDERAL – PRF 3), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações requeridas, em termos, em face da divergência de cálculos consignados pela parte autora na petição ID nº 21900538, determino o encaminhando os autos a Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011304-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUINES ALVAREZ FERNANDES, HAMILTON FERREIRA, HYPPOLITO JOSE CEZAR DE MAGALHAES,  
IVANILDE BARACHO DE ALENCAR, IVETE DA SILVA BENEVIDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

1) Petição ID nº 21769992 e documentos ID nº 21769993 e seguintes: Abra vista dos autos a parte autora (credora), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Petição ID nº 22170778 e documentos ID(s) nº(s) 22170779; 22170781 e 22170782: Abra vista dos autos a parte ré (devedora – UNIÃO FEDERAL – PRF 3), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações requeridas, em termos, em face da divergência de cálculos consignados pela parte autora na petição ID nº 22170778, determino o encaminhando os autos a Contadoria Judicial para eventual apuração dos valores devidos nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 02 de dezembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000810-39.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INVASOR INCERTO E NÃO SABIDO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Avenida Arquiteto Vila Nova Artigas, nº 1.396, apartamento 04, Bloco N, CEP 03928-240, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela I – São Roque, São Paulo SP (antiga entrada pela Rua Giovani Nasco), bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que o imóvel invadido foi construído mediante recursos providos do “Programa Minha Casa Minha Vida”, para atender a população de baixa renda (0 a 3 salários mínimos), cabendo à CAIXA a operacionalização do Programa e gestão do fundo criado para financiar as construções – FAR, nos termos da Lei n. 11.977/2009.

Sustenta que a CAIXA, na qualidade de gestora do FAR, encontra-se na posse do imóvel para entrega das unidades às famílias contempladas pelo referido programa.

Afirma que, após a denúncia oriunda do Auto de Constatação 2015/168985, foram enviadas Notificações Extrajudiciais 1.487.307 e 1.801.123, com data de 29.06.2016, constatou-se que pessoas não contempladas pelo programa estão residindo no apartamento indevidamente, caracterizando o esbulho possessório.

Aduz que o réu, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse dele, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém direito de sequela, sendo a sua legítima proprietária, na qualidade de representante do FAR.

O pedido de liminar foi deferido no ID 404803 para reintegrar a CEF na posse do imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe em 5 dias.

Regularmente citada, a ré Deise Reis Santana apresentou defesa, representada pela Defensoria Pública da União, alegando, em síntese, que se encontra adimplente com as parcelas do mútuo e que o prazo de 5 dias para desocupação do imóvel não é razoável. Pleiteou a reconsideração da decisão para a designação de audiência de tentativa de conciliação. Subsidiariamente, requereu a concessão do prazo de 90 dias para a desocupação do imóvel (ID 716759).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido da parte ré, ocupante do imóvel de maneira irregular, pois não foi contemplada pelas regras do programa Minha Casa Minha Vida (ID 755827).

No ID 845710 foi juntado o mandado de reintegração de posse cumprido.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a procedência do pedido, a fim de tornar definitiva a proteção possessória, reiterando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, tendo a CEF provado o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária, foi concedida a medida liminar para a reintegração de posse, devidamente cumprida.

Nos termos da Lei nº 10.188/01, a Caixa Econômica Federal é a Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, o qual não possui personalidade jurídica, razão pela qual a representação dos seus interesses fica atribuída à CEF. Além disso, à CEF também compete a Gestão Operacional do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida”.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.*”

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

A documentação que acompanha a petição inicial demonstra ser a CEF a proprietária do imóvel, representando o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, restando, portanto, comprovado o domínio da autora.

Neste sentido, cabe ao titular do domínio e detentor de posse indireta a propositura da reintegração de posse, razão pela qual entendo que a CEF é parte legítima para o ajuizamento da presente ação.

Por outro lado, o agente de fiscalização constatou que a Ré e atual moradora (Sra. Deise) “comprou” o imóvel da beneficiária do programa minha casa minha vida há 05 (cinco anos), hipótese que configura posse injusta.

Assim, restou demonstrado que a beneficiária cedeu seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, que configura motivo de rescisão do contrato e esbulho possessório.

Permitir a ocupação do imóvel por terceiro, não conhecido do contrato, viola o interesse público que visa garantir a continuidade do Programa, fundamental para efetivar o direito à moradia.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida. (AC 00046936320134013603, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/06/2016)*

Ademais, o perigo na demora está no receio de que a situação de fato se concretize e dificulte a retomada do imóvel, além do risco de deterioração do bem.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, para confirmar a liminar anteriormente concedida e cumprida.

Custas *ex lege*. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 89, §3º, do CPC, por ser a parte ré representada pela Defensoria Pública da União.

Neste sentido, dispõe a Resolução nº 305/2014, do CJF: “*Considera-se beneficiário da assistência judiciária gratuita, independentemente de decisão judicial, quem é representado pela Defensoria Pública em processo ou procedimento cível, salvo se na condição de curatelado especial.*”

P.R.I.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000494-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI - SP65994  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal Cível – SP.

- 1) Considerando que a presente feito trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel, determino o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CAPITAL), informe se referida demanda trata-se de Retificação Judicial Amigável (ou não contenciosa) ou Retificação Judicial Contenciosa, informando, se for o caso, a existência de eventual presença de lide, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
- 2) Em igual prazo concedido de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (PRF 3), se foram incluídos no presente feito na condição de réu ou de interessados.
- 3) Com as respostas requeridas, em termos, determino, vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, bem como promova a Secretaria sua inclusão no presente feito na condição de interessado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

### **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651261-28.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MEDEIROS, MARISA MEDEIROS, THAYNA LEMOS MEDEIROS, AURORA CARDOSO TREME, BERNADETE DE LEMOS VELLOSO, CARLOS DE ALENCARAQUINO, CELINA REMONDI, CLEIDE MARIA BURATO, CYRO FESSEL FAZZIO, DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO, ELIAS BAUAB, ELOMIR ANOMAL PEREIRA, EROILDA BILHALVA FLORES, HELIA SILVA CURTOLO, IGNES PAURO ROJAS, IDINA MONTEIRO FIDALGO, ILDEBRANDO ZOLDAN, MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES, INES DO CARMO GUIMARAES, REGINA MARIA GUIMARAES, MARISA DE FATIMA OTTONI SOARES, JOAO LUIZ OTTONI SOARES, MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES, MARIA CAROLINA FERRIANI SOARES, JULIANA FERRIANI SOARES, ADRIANO JOSE FERRIANI SOARES, JOSE SPINOLA MAGALHAES, JOSEFINA GUERRA SPOLON, LUCILA MARTINS CARVALHO, LUIZ ROBERTO CHRISTIANI, MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS, MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES, MARIA KAMIL, MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA, MARILIA BEZERRA, MARINA SOLER DE ARAUJO, MARIO VALDO AVANCINI, MARLY BINDO, MIGUEL CARLOS MARTINS, NELSON DE AQUINO FILHO, NYDIA PICCHI MENDES, NORMA LOTTI, SORAYA DE MELLO MUSITANO, ONDINA MONTEIRO GRATI, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, ROSAUREA DOS ANJOS COSTA, SALVADOR GROSSI, SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES, WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA, ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE, MARGARETE NUNEZ DE SOUZA OLIMPIO, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAYEH - SP270889, THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA - SP333690

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, WILMA BIN GOUVEIA - SP293651, ANTONIO CARLOS GOGONI - SP119992, NEIDE MARZOCCA SALDANHA NOGUEIRA DA GAMA - SP21266, VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA - SP306170

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da exequente, ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, a parte exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Comefeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n. 13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos exequentes CARLOS ALENCARAQUINO (Requisitório no 20100092991) e ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE (Requisitório no 20100093022).

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para reinclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça-se minuta do necessário

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação aos exequentes HÉLIA SILVA CURTOLO, IGNÊS PAULO ROJAS, SALVADOR GROSSI e SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES há notícia nos autos de encerramento de espólio.

Assim sendo, deverão os interessados extrair peças de todo o processado, providenciando a distribuição em autos apartados, atendendo ao disposto no art. 319 c/c 690 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000835-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KONAR INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12205**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032008-30.1989.403.6100** - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI (SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO REDES S.A. (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.649: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da certidão de matrícula atualizada.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para arbitramento do valor referente a multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038917-39.1999.403.6100** (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS (SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO E SP335974 - LUCAS MARGANELLI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.786: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Fls.787/790: manifeste-se a CEF sobre o pedido do autor.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015637-24.2008.403.6100** (2008.61.00.015637-1) - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA (SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028826-69.2008.403.6100** (2008.61.00.028826-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL (SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI SILVA LUCAS)

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001329-9 de fls.645/665.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017736-60.1991.403.6100** (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE (SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL (SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0029717-86.2010.4.03.0000 de fls.350/466.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082711-57.1992.403.6100** (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada mais requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060443-33.1997.403.6100** (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fls.674/681: vista às partes sobre o Ofício do Banco do Brasil e pagamentos dos RPVs, que independem de alvará para levantamento.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058827-52.1999.403.6100** (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.1008/1012: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-49.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-88.2016.403.6100 ()) - FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELARIA X CLAIS GAIO DE BRITO MACHADO X ELOIZA ROCHA MEDEIROS (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, e inserção no sistema Pje, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, informando sua efetivação no prazo de 10 dias.  
Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KEROLAINE CARLA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MADUREIRA PARA PERECIN - SP373836  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA CAPITAL  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: NELSON BISQUOLO JUNIOR

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 27/01/2020, bem como que determine à autoridade impetrada que forneça o certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Farmácia.

Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, contudo, foi surpreendido com o impedimento de colar grau, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE. Alega que não há previsão legal que obrigue o aluno a realizar tal exame, para o fim de concluir o curso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, o impetrante alega que está impedido de colar grau no curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho, bem como receber seu certificado de conclusão de curso e o respectivo diploma, em razão de não ter participado do Exame Nacional de Desempenho Escolar – ENADE.

De início considero que a Lei n.º 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, mormente se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

### **ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.**

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que admita a participação do impetrante na colação de grau a ser realizada no dia 27/01/2020, bem como que forneça o certificado de colação de grau e o respectivo diploma do Curso de Farmácia (se este se já estiver disponível na referida data), desde que a ausência de comparecimento ao ENADE seja o único óbice para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5011224-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

#### **DESPACHO**

Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução nº 5012545-64.2019.4.03.6100.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007660-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FLAVIO INACIO CASEMIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HASHIMOTO - SP132804

#### **DESPACHO**

Ciência à exequente da manifestação do executado (ID 24378274).

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSEN RATH GARCIA, DONEK HILSEN RATH GARCIA, REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSEN RATH  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de ID nº 22505184 e os documentos de fls. 209/223 do ID nº 14898375.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011995-67.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID 27468792 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016083-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA SABINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 27459029: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela Sra. Perita do júízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**Expediente Nº 12215**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0039700-75.1992.403.6100** (92.0039700-0) - ARNO KARPE X ULISSES ALLEO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016526-9 de fls.340/395.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028866-51.2008.403.6100** (2008.61.00.028866-4) - RUBIA MAGNOLIA LOBO COSTA (SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomem os autos ao arquivo, se em termos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0689326-48.1991.403.6100** (91.0689326-0) - MARIO DOS SANTOS X SANTOS CONSTRUTORA LTDA (SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SANTOS CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do Agravo de Instrumento nº 0021863-70.2012.403.0000 de fls.221/322.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007114-14.1994.403.6100** (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA (SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte exequente.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025130-16.1994.403.6100** (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0025130-16.1994.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A União Federal promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a decisão de fl. 638, alegando a existência de omissão por não ter sido fixada verba honorária em seu favor, diante do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional para execução da verba honorária. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. Analisando o andamento do feito, observo que a sentença proferida em 05.06.2013, fls. 523/524, que reconheceu a extinção da execução em relação ao crédito principal, operou-se em 13.06.2017, certidão de fl. 584. Em 05.06.2018 foi proferida decisão reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a verba honorária devida pela União. Assim, uma vez reconhecida a extinção da obrigação principal e a prescrição em relação a verba honorária fixada em favor da parte autora, nada mais se mostra devido pela União nestes autos. Neste contexto, extinta a fase de cumprimento de sentença em virtude do reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, mostra-se devida a verba honorária em favor da União nos termos do 1º do artigo 85 do CPC. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes provimento para condenar a parte autora, (exequente), ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% do valor da execução. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015745-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimementada:

## **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

### **DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029700-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE DA SILVA PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assim emendada:

### **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

#### **5.090 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE**

**ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**

**INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL**

**ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

**AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO**

**BRASIL**

#### **DECISÃO:**

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE  
MOTTA - SP96962

### DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos carreados aos autos pela CEF.

Considerando-se o requerido pelo autor, diga a CEF se existe a possibilidade de conciliação no caso dos autos.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS  
Advogados do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA  
DE CAMPOS NETTO - SP11187

### DESPACHO

Dê-se ciência à Eletrobrás da digitalização das peças dos autos originais. Manifeste-se sobre o quanto requerido pela autora, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016755-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no mesmo prazo.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-09.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS HENRIQUE SEIXAS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS HENRIQUE SEIXAS PIMENTEL** e **KATIA PINHEIRO IEZZI PIMENTEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o leilão do imóvel de matrícula nº 189.133 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, a ser realizado em 1ª praça no dia 20.01.2020 e em 2ª praça no dia 03.02.2020, bem como da consolidação de sua propriedade, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa, etc.).

Os autores informam que, em 27.12.2016, alienaram o referido imóvel, localizado na Rua Mauro, nº 330, apartamento nº 22, Jabaquara, São Paulo-SP, em garantia ao mútuo feneratício de R\$ 187.000,00, a ser amortizado em 240 prestações mensais e sucessivas.

Relatam que honraram as prestações vencidas até novembro de 2018, porém por motivos alheios à sua vontade, tomaram-se inadimplentes.

Alegam que a ré só encaminhou o imóvel a leilão após mais de um ano desde a consolidação da propriedade, sem, contudo, encaminhar intimação correta das datas do leilão.

Deu-se à causa o valor de R\$ 187.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

### É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 27 de dezembro de 2016 o “*Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária*” nº 155553811716, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 187.000,00, garantido pela alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 189.133 do 8º Registro de Imóveis de São Paulo-SP (ID 27400357).

Nos termos do contrato, o montante mutuado seria amortizado em 240 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa representada pela Taxa Referencial (TR) acrescida de cupom de 21,6% ao ano, proporcional a 1,8% ao mês.

Depreende-se da matrícula do imóvel (ID 27400358) que, 08 de fevereiro de 2019, a propriedade foi consolidada em nome da CEF e, conforme edital nº 0001/2020 (ID 27400367), o imóvel foi encaminhado para leilão designado, em primeira praça, para as 11 horas do dia 20 de janeiro de 2020.

Discute-se nos autos o cumprimento das regras atinentes à execução da garantia de alienação fiduciária de imóvel, disciplinada pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da **possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação** do imóvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o **direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”** (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera “*correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico*”. Assim, a exemplo do que já ocorre em relação à constituição em mora do devedor fiduciário de coisa móvel desde o advento da Lei nº 13.043/2014 (art. 2º, §2º, Dec.-Lei nº 911/1969), não é necessário que a correspondência tenha sido recebida pelo contribuinte, mas apenas que tenha sido encaminhada ao endereço do contrato.

Por tal motivo, não se pode a partir da alegação de fato negativo do devedor fiduciante, presumir a irregularidade do leilão por ausência de intimação de sua data, sem antes facultar à parte adversa a comprovação de que encaminhou a correspondência nos termos legais.

Por sua vez, a ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor: Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”*

Não se vislumbra, a princípio, nenhuma irregularidade do ponto de vista da consolidação da propriedade, ocorrida em 08.02.2019, restando certificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, profissional dotado de fé pública, a existência de notificação do fiduciante nos termos da Lei nº 9.514/97.

Tampouco é possível verificar, com base nos elementos informativos, que a ré tenha descumprido seu dever de notificar a fiduciante acerca da data do leilão, tendo em vista que basta para tanto o encaminhamento de correspondência ao endereço constante do contrato.

Verifica-se, ainda, que os autores não manifestam nenhum interesse concreto na purgação da mora, e que sequer possuía interesse processual em relação a eventual direito de preferência, tendo em vista que o exercício da preferência é, conforme aludido supra, expressamente garantido pela legislação em vigor até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral.

Entretanto, a condição de inadimplente, expressada na própria petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, considerando que os extratos de conta corrente apresentados espontaneamente pela parte autora denotam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência (gastos consideráveis com restaurantes, doçarias e lanchonetes, planos de telefone em valor expressivo, além da própria manutenção de conta corrente em segmento de alta renda de instituição financeira), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, **deverão os autores esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-48.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial** requerendo os **benefícios da justiça gratuita** ou comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
- Brasília (DF), 15/09/2016

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023186-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **D E S P A C H O**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
*- Brasília (DF), 15/09/2016*

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula*

*459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de*

*correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.*

*3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.*

*4. Agravo improvido (fl. 492).*

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema emestilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
*- Brasília (DF), 15/09/2016*

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de*

*correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.*

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023287-51.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORALUCIANA MARTINS ADORNO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
- Brasília (DF), 15/09/2016

### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023307-42.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBANO DE CASTRO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
- Brasília (DF), 15/09/2016

## **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze dias) (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023327-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO VALENTIN HERNANDES, JOYCE FERNANDA MARCON, MARIA AMELIA GOMES CARDOSO, MARIA ROCHA DE ARAUJO TRUJILHO, MARINETE DE SOUZA, PAULA BORTOLINI SILVA, ROSELI DIAS PESSOA DE MELLO, JONAS DA COSTA MATOS, ELOISA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS DA COSTA MATOS - SP60605  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5013982-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: LUCAS PASQUARELLI

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, cite-se o réu nos endereços pertencentes à capital (SP), conforme declinado pela parte autora na petição de ID 24932841.

Com o retorno dos mandados e restando negativas as diligências, intime-se a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da carta precatória na comarca de Mairiporã/SP e posterior juntada aos autos das guias de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços pertencentes à comarca de Mairiporã/SP.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-50.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

#### **DESPACHO**

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 59/60 dos autos físicos (ID 13347138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.**

MONITÓRIA(40) N° 0010499-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

#### **DESPACHO**

ID 26311626 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 25328626, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40) N° 0020499-96.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SOLON RODRIGUES

#### **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

### **DESPACHO**

ID 26171337 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito nestes autos.

Dessa forma, apresente a CEF pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023917-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS GONZAGA COMERCIO E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA, PEDRO GONZAGA DA SILVA

### **DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA(40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINTE: FILLIPE GONZALEZ GIL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA,

FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY

RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte ré na petição de ID 27379638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005197-61.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA MARIA DE SOUZA

**DESPACHO**

As pesquisas de bens do executado, via sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD já foram realizadas.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de procuração do advogado subscritor da petição ID 24613590, bem como os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010201-79.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL - SP232063

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias, manifestando-se sobre os relatórios das pesquisas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029012-68.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMAR FERRANTE

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente os extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis e o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição ID 19700531.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029779-67.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DA SILVA, CATIA  
FRANCISCA DA CUNHA SILVA

**DESPACHO**

Apresente a EXEQUENTE procuração do advogado subscritor da petição ID 22569517, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, manifestando-se, também, quanto aos relatórios de busca via sistemas Renajud e Infojud.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007928-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho ID 17404530, no prazo de 15 dias.

No silêncio, expeça-se mandado de intimação para cumprimento em 48 horas.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-57.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES APARECIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao EXEQUENTE da petição da CEF de ID 26937379, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004009-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA ESTEVES, TILLEY CARMO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

**DESPACHO**

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 19524148.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019660-86.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO ZERBINI, VERA LUCIA RANIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA BARRETO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI - SP304888

**DESPACHO**

Cumpra a EXECUTADA o despacho de fls. 109 dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008572-46.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito.

Int,

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057767-15.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO, PEDRO LUIZ RIBEIRO, JOAO DIONISIO FILGUEIRA BARRETO  
AMOEDO, SERGIO LUIZ DOS SANTOS DIAS, DANIEL FAGONE FONTOLAN, SERGIO FERNANDES GIANNOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às PARTES do retorno dos autos a este juízo.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-11.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARION SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARION SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 110.732,28. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 27467866.

**É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

*"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).*

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A., UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante (Id 24866899), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021197-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016071-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (Id 26530000), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015863-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

### **DESPACHO**

Id 25716723: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Id 25881397: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009858-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **DESPACHO**

Id 23302877: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014422-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI, COMERCIAL MABAFIX EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA  
COVOLO - SP154399  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA  
COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante (Id 24904321), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Id 22693047: Considerando a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDE ROSANGELA NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (Id 22721764).

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações acerca de seu requerimento administrativo prestadas no Id 24651511.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO METROPOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO - SP152867, CAIO VALERIO DIAS GARCIA - SP144076

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013367-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 22489847: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Id 25326920: Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte impetrante o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas (R\$ 957,69), nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017864-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIA AMANCIO CAMPOS - CE12813, KARINE FARIAS CASTRO - CE14210, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175, MANUEL LUIS DA ROCHANETO - CE7479  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### DESPACHO

Id 25593484: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Id 23432695: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026546-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DV TECNOLOGIA OPTO ELETRONICA LTDA - ME, DV TECNOLOGIA ELETROELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009455-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLURIS MIDIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026867-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALBAN SALUSTINO - BA36022, PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004813-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA, ACX - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, DEPOSITO DE DOCES MALU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024872-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 27050045: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 23890913: Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011125-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, para incluir a atual nomenclatura do cargo da d. Autoridade (Superintendente Regional do Trabalho em São Paulo), tal como determinado na sentença Id 22385924.

Id 22628149: Considerando a interposição de recurso de apelação pela União (PFN), intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020117-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

Recebo a petição ID 23719925 como aditamento da inicial. **Retifique-se** o valor atribuído à causa de R\$ 8.244.421,27.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se às rés acerca dos documentos juntados pela parte autora ID 23719927 e seguintes.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na oportunidade, fica o advogado subscritor das petições ID 27412147 e ID 27412148 a regularizar a representação processual de Milton Ramires, mediante a juntada de Procuração *Ad Judicia*, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de descadastramento do patrono e desconsideração das manifestações apresentadas.

Expeça-se ofício à Fundação CESP dando-lhe ciência acerca do processado para eventuais providências.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008533-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: EDISON ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: EDISON ARAUJO DA SILVA - SP111087

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

ID 25264507/25267146: À réplica, oportunidade em que o Conselho autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Designo o dia **24/03/2020, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Id's 24245019 e 24312975: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para a fixação dos honorários e designação de data para a realização da perícia.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a União (PFN) acerca da petição e documentos juntados nos Id's 24001891 e seguintes.

No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, no dia 01/09/2019 (Id 22732159), reitere-se o expediente, devendo o ilustre Gerente da Agência localizada no PAB desta Justiça Federal cumprir a determinação nele contida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Por fim, tendo em vista o depósito integral dos honorários periciais (Id's 22618449 e 24031279), tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014647-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe, bem como retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a União para realizar a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 do TRF3, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, expeça ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe se foram descontados valores a título de ajuda de custo dos associados nos anos de 1995 e 1996, tal como requerido no Id 22015136.

Com as informações acima, dê-se vista dos autos à AMATRA II, para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

ID 27490552: trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela impetrante, em face da decisão de ID 27307706, a qual concedeu a medida liminar para determinar à autoridade administrativa que analise o pedido de habilitação de crédito **no prazo de 30 (trinta) dias**, bem como da decisão de ID 27434157, que, em análise de pedido de reconsideração, manteve a decisão anterior a qual estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias.

Alega, em suma, que *“houve pequeno vício de omissão, relacionado à concessão de prazo de 30 (trinta) dias à Autoridade Coatora para cumprimento da referida liminar”*. Requer a redução do prazo para análise em no máximo 10 (dez) dias.

Vieramos autos conclusos.

### **Brevemente relatado, decido.**

O recurso de embargos de declaração, consoante reiterada jurisprudência, é direcionado ao Juízo e não ao Magistrado prolator da decisão, motivo pelo qual passo ao exame do mérito recursal, embora não tenha proferido a decisão embargada.

Não assiste razão à embargante.

Há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via dos embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292, EDUARDO MANTOVANINNI DIAS - SP181281

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Ação de Nulidade de Marca, processada sob o rito ordinário, proposta por **CAVALERA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e **K2 COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **ARPEM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar “a suspensão dos efeitos dos registros ora impugnados (INPI, Registro n. 903898047 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º 908961090 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º 909403040 (nominativa: “Calavera”); Registro n.º 910247439 (mista: a figura de uma “águia bicéfala” associada ao elemento nominativo “Calavera”); e Registro n.º 910471401 (nominativa: “Calavera”)] e do uso das respectivas marcas de titularidade da Ré, até decisão definitiva da causa, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Narra a parte autora, em suma, que atua há praticamente duas décadas no ramo de comércio de confecções, sendo titular das famosas marcas de roupa nominativa CAVALERA e figurativa ‘ÁGUIA BICÉFALA’.

Alega que a corré ARPEM PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA “é titular de marcas colidentes no aspecto gráfico, fonético e ideológico, o que viola direito marcário das demandantes e configura aproveitamento parasitário (espécie do gênero concorrência desleal) de suas famosas marcas, além de enriquecimento sem causa e diluição”.

Afirma que, tanto a embalagem do produto (bebida alcoólica), quanto a sua apresentação nas redes sociais e eventuais meio de divulgação, fazem uso de elementos distintivos que remetem ou podem ser associados às marcas (nominativa e figurativa) de titularidade das autoras, caracterizando aproveitamento parasitário (forma transversa de violação marcária).

Sustenta que a mera possibilidade de prejuízo já é suficiente para proteger o titular da marca copiada, pois os signos copiados pela ré servem para associação e uso de prestígio e reputação alheios.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração *adjudicia* (ID 21340027).

Houve emenda à inicial (ID 21428521).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 22905595).

Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou contestação (ID 24172208). Alega, como preliminares, a necessidade do posicionamento da autarquia como assistente e ausência de interesse processual. No mérito, aduz que a concessão de todo e qualquer registro de marca é necessariamente precedida do processo administrativo correspondente. Afirma que a concessão de registro não é mera formalidade, mas sim precedida por atos que implicam exame de mérito. Sustenta, ainda, que as marcas de titularidade da ré assinalam produtos e serviços relacionados a bebidas alcoólicas e produtos alimentícios, enquanto que as marcas das autoras assinalam produtos e serviços relacionados a artigos do vestuário. Assevera que não houve oposição administrativa aos pedidos de registros depositados pela ré.

Também citada, a empresa corré ARPEM apresentou contestação (ID 27437735). Alega, em suma, que as denominações “CALAVERA” e “CAVALERA” são completamente diferentes no campo da semântica, gráfica e fonética. Sustenta que “a marca registrada pela requerida se aplica ao segmento de BEBIDAS, totalmente diverso do VESTUÁRIO, ramo de atividade da requerente, tornando impossível qualquer tipo de confusão ou associação entre elas”. Assevera não ser “razoável crer que um consumidor saia procurando por uma peça de roupa, e acabe por comprar uma garrafa de vodka”. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, uma vez que a concessão da medida “certamente acarretará graves danos a atividade comercial da ora contestante”.

### É o relatório, decido.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é parte legítima para figurar **no polo passivo** da presente demanda, por ser o órgão ao qual compete o registro da marca impugnada. Por óbvio, em sendo a ação julgada procedente, a decisão interferirá na esfera de direito do INPI, uma vez que o órgão, como o competente para proceder ao registro da marca, segundo juízo próprio, será compelido judicialmente a desfazer o ato que praticou, o que patenteia seu interesse processual.

Quanto ao **pedido de tutela provisória de urgência**, importante destacar que, para a sua concessão, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais, especialmente, do último requisito, o do risco da demora.

Ao que se verifica, os registros ora impugnados foram concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em **2014, 2017 e 2018**, e a propositura da presente demanda ocorrerá somente em **08/2019**.

Ademais, conforme pontuou o INPI, “o registro das marcas discutidas neste processo judicial, foram concedidos à empresa Ré nas datas referidas no processo em anexo, e contra tal concessão, a parte autora não se insurgiu e atendimento à legislação em vigor; os pedidos foram publicados na Revista de Propriedade Industrial e, ao final do prazo legal estabelecido pela Lei de Propriedade Industrial em seu Artigo 158, sendo que os pedidos não sofreram oposição por parte das Autoras ou de qualquer terceiro interessado”.

Ou seja, com essa convivência de cerca de, no mínimo, 5 (cinco) anos, nada justifica a concessão de medida precária, **proferida em sede de cognição sumária**, especialmente considerando-se que a suspensão dos efeitos do registro configuraria medida drástica que implicaria a imediata proibição do uso do signo pela corré em suas atividades comerciais, com abruptas e sérias consequências econômicas, com reflexos no já combatido quadro atual de (des)emprego.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

## 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: PURA INTIMIDADE CONFECÇÕES E LINGERIES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NILTON SOUZA - SP76401

### DESPACHO

Id 25758199 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré (Id 27401956). Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023012-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

DECISÃO

Vistos etc.

SILVANA MARIA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Lucas Santana Guimarães da Silva, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em agosto de 2012, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, tendo sido o imóvel levado a leilão extrajudicial e arrematado por Lucas Santana Guimarães da Silva, em 25/06/2019.

A parte autora ajuizou ação de tutela cautelar antecedente nº 5010139-70.2019.403.6100, requerendo a concessão da liminar para que fosse suspenso o leilão extrajudicial mencionado nesta ação, marcado para o dia 13/06/2019. A liminar foi negada e foi determinado que a autora aditasse a inicial para formular o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

A autora se manifestou requerendo a desistência da ação. A CEF condicionou sua concordância a desistência à renúncia da autora ao direito sobre o qual se fundava a ação, e, intimada, a autora discordou de tal condição.

Foi determinado o prosseguimento da ação. Posteriormente, foi proferida sentença extinguindo a ação por não ter a autora dado regular prosseguimento do feito, deixando de formular pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora ajuizou uma primeira ação. Não obteve a tutela. Pediu desistência e, como a outra parte não concordou, insistindo na renúncia, a autora, **aparentemente de má-fé, já que deixou de dar andamento ao processo visando à extinção**, obteve a extinção sem mérito do primeiro feito.

Agora, promove nova ação com o mesmo objetivo.

Diante disso, bem como do fato de que a arrematação contra a qual se insurge se deu há mais de seis meses, conforme documento Id. 24676646, **nego a antecipação da tutela.**

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011000-56.2019.4.03.6100

AUTOR: ELOG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

A perita apresentou sua proposta dos honorários, no valor de R\$ 6.000,00. Neste demonstrativo, a perita considerou o número de horas estimadas para a realização da perícia, o nível de entendimento prático e teórico para o assunto, bem como a complexidade da avaliação e da matéria envolvida (Ids 25212025 e 26841802).

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 26842250), a RÉ impugnou a proposta por entender ser o valor alto em face do objeto a ser periciado (Id 27210838). A AUTORA concordou com o valor proposto pela perita (Id 27374183).

É o relatório, decido.

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o tempo necessário e o local em que a mesma é efetuada. Considerando a manifestação contrária da RÉ, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo.

Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 4.500,00.** A fixação dos honorários definitivos será feita após a apresentação do Laudo.

**Intime-se a autora para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias,** sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita (Id 23851652) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 22698278, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028911-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n. 5024804-91.2019.4.03.6100 foram conclusos para julgamento, aguarde-se a sentença a ser prolatada, bem como o seu posterior trânsito em julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008744-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO JOSE SOARES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337,  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita no Tribunal, a execução dos honorários fica condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010222-21.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CARLOS ROCHA

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS ROCHA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.213,88, em razão de contrato de relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), firmado entre as partes.

O requerido foi citado. Contudo, não pagou a dívida ou apresentou embargos.

A CEF apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Não houve resultados perante o Renajud. Foi bloqueado valor parcial da dívida pelo Bacenjud, que foi apropriado pela requerente (Id. 25279212).

No Id. 27432138, a CEF requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 27432138, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026423-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOFINO REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, em face da decisão liminar indeferida, sob o argumento de haver omissão.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Entretanto, rejeito-os por não haver omissão na decisão embargada. O que pretende, fato, a impetrante, é a modificação da decisão embargada.

Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011951-97.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO, MARCELO SALUM, ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, ANDERSON SOUZA DAURA, CESAR AUGUSTO TOSELLI, FERNANDO DURAN POCH, MARCO ANTONIO VERONEZZI, ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES, MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 708 dos autos físicos), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003758-45.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, PAULO KAZUMASSA GUIBO - EPP, TAKARA INDUSTRIA E  
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP, TINTAS POP LTDA - ME, TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA -  
ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE  
SOUZA - SP268272

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE  
SOUZA - SP268272

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE  
SOUZA - SP268272

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE  
SOUZA - SP268272

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA DONIZETI MOREIRA - SP99341, LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE  
SOUZA - SP268272

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Diante da notícia de pagamento total do ofício requisitório (fls. 587 dos autos físicos), remetam-se estes ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011754-93.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CILENE SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se o decurso de prazo acerca do despacho de fls. 198 dos autos físicos.

Reconsidero o tópico final do referido despacho, haja vista que, em razão da virtualização, eventual cumprimento de sentença deverá ser processada nestes autos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015672-14.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, EMILIO FERRANDA, PIETRO GIOVANNITTI, VINCENZO EMILIO  
GIOVANNITTI, AURO LEOMIL DE AZEREDO, ARTUR RIVAU JUNIOR, ALMEIDA LAND MAQUINAS E  
FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811, ELZA BALTAZAR - SP85518, ANTONIO OSMAR  
BALTAZAR - SP30904

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 711/713 dos autos físicos), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-81.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812

EXECUTADO: ANS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, haja vista a solicitação de esclarecimentos.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0026346-74.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AFONSO SIMOES - SP51078  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 471 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001688-35.2005.4.03.6100  
IMPETRANTE: TUPY S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA ANTUNES DO REGO MACEDO - SP215387, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 546 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018017-15.2011.4.03.6100  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, aguarde-se eventual manifestação acerca do despacho de fls. 345 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-71.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: PRISCILA LEONIS RAMPON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NASCIMENTO GALINDO - SP393386  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

### **DESPACHO**

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035520-11.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: ERCI HISSAE ONO, MARI FUJIE FUJIZAKI, ROBERTO DE VILHENA MORAES, JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO, PEREIRA VIEGAS ENGENHARIA LTDA, JOAO DE SIMONI JUNIOR, THILDA EUGENIO, ASSEF JORGE FAGALI, JORGE FAGALI NETO, PAULO RAPHAEL JAFET, MARILIA UNTI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CABESTRE - SP57767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do desarquivamento.

Nada sendo requerido em 15 dias, tornem ao arquivo.

Int.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024179-02.2006.4.03.6100  
SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141  
SUCEDIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0044824-10.1990.4.03.6100  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904, IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID 27211888. Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal acerca da regularização do depósito judicial, conforme determinado às fls. 468 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018205-86.2003.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES - SP132681, FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI - PR24280

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o extrato juntado às fls. 852 dos autos físicos, no que se refere ao pagamento total do PRC expedido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015356-68.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VOLKAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, SANDRA INES ISOLA TARIKIAN, TIAGO ISOLA TARIKIAN

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016067-68.2011.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SUCEDIDO: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIANA CARNEVALE BLANCO - SP307134, BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-62.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LOGUS SANTANA LTDA - ME, RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO, EDIVALDO RODRIGUES CARVALHO

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022222-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CEABRA COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LOPES SILVA - SP268715

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019382-12.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PLANTULLO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO - SP188308  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se, a autora, a requerer o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2  
Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

### DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022751-68.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: SILVIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022048-54.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA -  
SP28835  
EXECUTADO: JOSE GENIVAL DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 311/1367

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RAFAEL BOTELHO

### DESPACHO

Tendo em vista que o ofício expedido pela CEF ao DETRAN (Id. 26056717) foi respondido diretamente a este juízo, compareça a autora ao balcão desta secretaria, a fim de retirar a referida resposta.

Prazo: 15 dias, sob pena de fragmentação.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027655-19.2004.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, abra-se nova vista à União Federal acerca do despacho de fls. 1028 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017605-31.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANDREIA NASCIMENTO BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES - SP139729

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029890-27.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS HENDRIKSEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951, JOSE ANTONIO DIAS - SP13863  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 1733 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036937-18.2003.4.03.6100  
EXEQUENTE: KIKAWA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, USME - ULTRA SYSTEMS DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. - EPP, ENDOSCOPISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 266 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049931-20.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: DANIEL JOVANELLI JUNIOR

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornemao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008357-89.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 109 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-75.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA PAULA LOPES COSTA SERRAO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, tornemao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013562-12.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: BIOLOGICA COMERCIAL LTDA - ME

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017918-11.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
EXECUTADO: MARCELO CARDOSO

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0666687-46.1985.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO  
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151  
RÉU: ZORAIDE DE SOUZA MAURE, ADMIR MAURE FILHO, JOSE REGINALDO MAURE, ZILMA DE FATIMA MAURE,  
HELIO MAURE, VERA MARTA DA SILVA, CLAUDEMIR DONIZETI MAURE, MARCO ANTONIO MAURE, DENISE  
APARECIDA MAURE GARCIA

Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI - SP142314

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como do despacho de fls. 377 dos autos principais.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019736-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMER COSMETICOS LTDA - EPP, ALEX MORIYUKI TAKAMINE

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face PRIMER COSMÉTICOS EPP e ALEX MORIYUKI TAKAMINE, visando ao pagamento de R\$ 80.497,45, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário – contrato nº 3056003000011736.

A exequente foi intimada, nos Ids. 23568863, 23865273 e 25339317, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos desde a data da contratação, bem como para esclarecer a divergência encontrada na qualificação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial.

A CEF se manifestou nos Ids. 23817311, 24577418 e 26150542, cumprindo parcialmente as determinações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017909-25.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: BAVARIA S.A, BAVARIA S/A, BAVARIA S/A, COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, BAVARIA S/A, BAVARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e a União Federal acerca do despacho de fls. 898 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005978-83.2011.4.03.6100

IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e a União Federal acerca do despacho de fls. 164 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007480-91.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL LOZANO - SP67601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como a União Federal acerca do despacho de fls. 192 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002240-77.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A,  
WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, expeça-se nova minuta de RPV, cadastrando-se o assunto correto, conforme fls. 325/329 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0022460-38.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como intime-se a União Federal acerca dos despachos proferidos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0017229-25.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, dê-se ciência à União Federal acerca dos despachos proferidos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0019402-56.2015.4.03.6100  
IMPETRANTE: CORDEITO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MONTEIRO CUPERTINO DE CASTRO - ES15852, KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA - ES9315  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos, bem como à União Federal acerca do despacho de fls. 494 dos autos físicos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009920-36.2005.4.03.6100  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 27468016 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 10 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019664-47.2017.4.03.6100

AUTOR: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 3925996 e 27372618) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019208-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIER 1 IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO - SP207634, CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PIER 1 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de auto de infração com pena de perdimento c.c. pedido de reparação de danos, contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, foi feito um procedimento de importação de equipamentos para teste de funcionalidade de telefonia para trabalho. Em 13.10.09, a autora recebeu o temo n. 1 – início do procedimento especial de fiscalização da IN SRF 206/2002. Este foi atendido, mas as mercadorias objeto da DI 09/1336418-0, registrada em 1.10.09, tiveram o desembaraço aduaneiro obstado por razões desconhecidas pela autora.

A autora afirma ter recebido multa, no início de 2009, sob o argumento de ter causado obstáculos ao processo fiscalizatório. E que isso não é verdade. Alega que houve a retenção da carga, por 400 dias, e, posteriormente, foi decretada a pena de perdimento.

Alega, a autora, que os procedimentos, previstos na Instrução Normativa acima mencionada, não foram obedecidos. Informa ter recorrido administrativamente, sem sucesso. Foi aplicada uma multa de mais de nove mil reais.

Afirma, ainda, ter sofrido danos. Isso porque seu objetivo era importar equipamentos de telecomunicação para efetuar testes, em parceria com a empresa GVT – Global Village Telecomunicações. Esta parceira se estabeleceria com a chegada do equipamento. E este, de fato, não chegou. A parceria, assim, não se efetivou. E a autora perdeu o contrato.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a multa que lhe foi imposta no Processo Administrativo Fiscal de n. 19482.000080/2010-36, no valor de R\$ 9075,50. Pede, também, que seja determinada a restituição dos impostos pagos na época da importação, bem como indenização por danos materiais, no valor de R\$ 15.000,00. Estes, relativos a honorários e despesas feitas. Pede, ainda, indenização no valor do bem perdido e, também, pelo negócio que perdeu. Para este último, estima o valor de vinte mil reais. Pede, por fim, que seja suspensa compensação havia entre a autora e a Receita Federal.

Foi determinada a emenda da inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A ré contestou a ação. Alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa por irregularidade na representação. Isso porque a autora é empresa extinta. No mérito, afirma que a autora importou bens irregularmente e estes foram apreendidos. Acabaram sofrendo a pena de perdimento. Salienta que a multa foi aplicada porque a autora não atendeu a intimação. Não apresentou os documentos e quando se manifestou, simplesmente o fez para afirmar que não cumpriria as determinações. Além disso, a autora não comprova o pagamento dos tributos cuja restituição pretende. Afirma que a multa tem previsão legal. Pede a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

Não foram requeridas provas.

É o relatório. Decido.

Alega, a ré, preliminarmente, que a autora é empresa extinta e não pode ingressar em juízo.

Embora conste da procuração, juntada com a inicial, que MARCELO FABIAN foi nomeado responsável legal após o distrato, em 29.8.16, o documento da JUCESP apenas diz que ele ficou responsável pela guarda dos livros e documentos (id 23177159).

Assim, de fato, não há como a empresa, extinta, ajuizar a presente ação.

De toda sorte, a autora não tem mesmo razão em suas alegações.

Com efeito, consta, da decisão que manteve a autuação, que, durante fiscalização, a autora foi intimada, pelo termo n. 06 e não atendeu à intimação. E, mais do que isso, afirmou que não iria se manifestar. Ainda, a autora somente protocolou sua resposta muito depois de ter-se esgotado o prazo para tanto.

Consta, ainda, da decisão, que o processo havia sido instaurado para a cobrança de uma multa de cinco mil reais, com fundamento no artigo 107, IV, “c” do Decreto-lei n. 37/66 com a redação dada pela Lei n. 10.833/03. Referido artigo prevê a aplicação de multa pelo embaraço à fiscalização, embaraço este que pode consistir, simplesmente, em não apresentação de resposta no prazo previsto.

Ora, se a autora não atendeu à fiscalização, não tem motivo para se insurgir contra a aplicação da pena.

Mas, dada a impossibilidade de ajuizamento desta pela empresa dissolvida, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Condeno a autora, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido. E ao pagamento das custas.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021428-71.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico assistir razão à União.

A parte autora realizou depósitos judiciais para garantia do débitos tributários em 2008.

A ação foi julgada definitivamente, com a homologação da renúncia ao direito em que se funda ação, às fls. 97 do ID 14148484, por adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 2017.

A decisão transitou em julgado em 19/02/18.

Às fls. 105 do mesmo ID, a União pediu levantamento parcial dos depósitos judiciais realizados, o que foi deferido e efetivado pela CEF, conforme determinação judicial. Houve irresignação da parte autora, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria, que se manifestou no ID 22409568. Segundo o contador, "Como se verifica às fls. do processo eletrônico nº 794, a Fazenda Nacional aplicou os critérios de redução para a adequação ao Pert, nos termos da Lei nº 13.496/17, de tal forma que naquela planilha são indicados os percentuais a serem levantados e convertidos mutuamente".

Segundo a parte autora, houve a quitação integral do débito tributário em questão, por meio de guias DARF, de modo que faz jus ao levantamento dos depósitos judiciais.

A União discorda, pois tal conduta vai de encontro ao disposto na MP 783/17, que gerou a Lei 13.496/17, que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária, a qual, em seu artigo 6º, assim estabelece: "*Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União*".

O artigo trata da conversão em renda da União de valores depositados judicialmente, mas não faz menção às reduções pretendidas pela autora.

Ora, cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

A autora aderiu ao PERT fundamentando seu pedido na MP 783/17, a qual menciona a necessidade de alocação dos recursos dos depósitos judiciais à quitação dos respectivos tributos. Não poderia, portanto, alegar desconhecimento da exigência que está sendo feita pela União tampouco prejuízos pela duplicidade de pagamento. Acrescento, quanto a isso, que lhe resta a via da restituição administrativa.

Por todo o exposto, foi correta a transformação em pagamento definitivo da União já realizada nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora, quanto ao valor remanescente da conta judicial.

Publique-se. Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-64.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO VILLELA BARRETO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por BRUNO VILLELA BARRETO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL para o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, no que concerne aos débitos relativos à taxa de ocupação apurada nos exercícios de 2007 e subsequentes.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 25188839), a autora requereu a produção de prova pericial, de engenharia agrimensura, para confirmar a efetiva área ocupada do Imóvel objeto dos autos (Id 27331480). A União nada requereu (Id 25562906).

### **É o relatório, decido.**

No presente feito, os pontos controvertidos cingem-se, basicamente, à legalidade da metodologia para apuração da taxa de ocupação, além da suposta suspensão de exigibilidade do crédito em razão da pendência de recurso administrativo.

O Autor, de tal forma, alega que a taxa de ocupação somente é devida em relação à "área ocupável" do imóvel e não sobre a área total, pugnando pela realização da perícia no ramo de engenharia de agrimensura.

No entanto, os critérios para a definição da base de cálculo da taxa de ocupação são jurídicos, tratando-se de questão de direito.

**Diante disso, indefiro a produção de prova pericial, por ser desnecessária ao julgamento do feito (artigo 464§1º, II do CPC).**

Ressalto, contudo, que caso a tese autoral seja acatada, entendendo-se pela definição da taxa com base na área efetivamente ocupada, a realização de perícia poderá ser necessária na fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

### 3ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca\***

**Expediente N° 8221**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0004703-69.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-30.2018.403.6181 ) -**

**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERMANO SOARES NETO (SP252325 - SHIRO NARUSE E SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE)**

AUTOS N.º 0004703-69.2019.403.6181 Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ajuizou medida assecuratória, requerendo a decretação do sequestro sobre os bens imóveis do denunciado GERMANO SOARES NETO localizados na Rua Major Diogo nº 722, apto 906, Bela Vista, São Paulo e na Rua Visconde de Taunay, nº 1496, Bom Retiro, São Paulo. A medida foi deferida, determinando-se o sequestro e indisponibilidade dos bens imóveis abaixo relacionados: RUA MAJOR DIOGO, 722, APTO. 906, BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - 4º CARTÓRIO DA CAPITAL/SP - MATRÍCULA 112.684; RUA VISCONDE DE TAUNAY, 496, BOM RETIRO - SÃO PAULO/SP - 15º CARTÓRIO DA CAPITAL/SP - MATRÍCULA 216.738. Determinou-se, ainda, a intimação dos inquilinos do imóvel localizado na Rua Major Diogo, 722, apto. 906 - Bela Vista - São Paulo/SP para que providenciassem o depósito do valor pago a título de aluguel, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos, junto ao PAB - Justiça Federal de São Paulo (Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265) e, por derradeiro, a intimação dos proprietários constantes das matrículas dos imóveis para esclarecimentos (fls. 40/43). ANTONIO DE ALEXANDRE SILVA FILHO e MIRIAN REGINA DE ALEXANDRE SILVA compareceram a este juízo no dia 18 de julho de 2019, informando que o imóvel localizado na Rua Major Diogo, 722, apto. 906, nesta capital foi vendido a Germano Soares Neto no ano de 2006 e que a esposa de Germano se comprometeu a transferir a titularidade do imóvel, após acionada, em juízo, pelo não pagamento das cotas condominiais. IDA SEMER, proprietária do imóvel situado na Rua Visconde de Tanay, 496, não foi intimada e, conforme certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 115, seu filho Henri Semer, estaria internada em nosocômio, por ser portadora de demência. Os inquilinos do imóvel localizado na Rua Major Diogo, 722, apto. 906 - Bela Vista - São Paulo/SP, ROALDO ESPINDOLA AJALA e ANA RITA LEOCADIO foram cientificados da determinação judicial no dia 31 de julho de 2019 (fl. 111). Com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (0013800-30.2018.403.6181), a qual determinou a alienação antecipada dos imóveis sequestrados, este feito foi sobrestado, aguardando-se a avaliação destes (fls. 126 e 129). Em sentença proferida nos Embargos de Terceiros n.º 5002991-56.2019.4.03.6181, interposto pela esposa de Germano, este juízo, considerando que os valores bloqueados e o veículo cujo perdimento fora decretado seriam suficientes para garantir o valor mínimo da indenização fixada na sentença condenatória proferida no feito principal, entendeu que o perdimento dos imóveis não mais seria necessário, determinando o levantamento do gravame sobre estes imposto (fls. 135/139), considerando, ainda, prejudicada a alienação antecipada outrora determinada. E, com o trânsito em julgado da sentença ali proferida, há que se deliberar sobre os valores dos aluguéis depositados em juízo. Com efeito, os inquilinos afirmaram que o pagamento do aluguel devido era sempre efetivado no dia 15 de cada mês, logo, tendo sido intimados da obrigatoriedade do depósito deste valor em juízo, no dia 18 de julho de 2019, os inquilinos deveriam, em tese, ter realizado o depósito dos aluguéis devidos nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, não havendo, contudo, nos autos, quaisquer informações acerca destes depósitos. Após diligências efetuadas pela Serventia desta Vara Federal, obteve-se a confirmação do depósito dos aluguéis relativos aos meses acima especificados em conta judicial, vinculada a este juízo (0265 005 86415235-6), junto à Caixa Econômica Federal (PAB desta Justiça Federal), consoante se depreende do correio eletrônico que ora determino a juntada. Desse modo, diante da sentença proferida nos embargos de terceiros já mencionados, a qual determinou o levantamento dos gravames que recaiam sobre os imóveis, com fundamento no princípio que vigora em nosso Ordenamento Jurídico de que o acessório segue o principal, os valores dos aluguéis depositados em juízo devem ser devolvidos a embargante. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante MARCIA TORRES SOARES, intimando-a a comparecer, na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, cientificando-a de que deverá estabelecer contato prévio com este Juízo para agendamento da retirada do referido documento. Referido alvará de levantamento também poderá ser levantado pelo advogado constituído da embargante, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto e prévio agendamento para a retirada de sobredito alvará de levantamento. Providencie, ainda, a juntada das informações constantes do correio eletrônico proveniente da Caixa Econômica Federal, nos autos 0013800-30-2018.403.6181, especialmente no tocante à conta 0265 005 86413347-5. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro 5002991-56.2019.4.03.6181, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, ainda, os advogados constituídos de MARCIA TORRES SOARES, Dra. MIYOSHI NARUSE - OAB/SP nº 78.082, Dra. MARIA JOSÉ RODRIGUES NARUSE - OAB/SP nº 116.231, DR. GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI - OAB/SP nº 292.524 e DR. SHIRO NARUSE - OAB/SP nº 252.325, para o mesmo fim. Com a retirada do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de janeiro de 2020. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal.

Expediente N° 8222

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007848-41.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o certificado à fl. 361, intime-se os defensores constituídos de EDJANE MARIA DA SILVA para apresentação das razões recursais, conforme já fixado em fl. 358, no prazo de oito dias, sob pena de cobrança de multa, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.2. Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.3. Intime-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003248-81.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL

Advogados do(a) RÉU: NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825, LUIS CARLOS GARRITANO - SP338037

**DESPACHO**

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (DOC 27492555), intime-se a defesa do acusado LUCAS MATEUS DE ALCANTARA AMARAL para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Como decurso, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

Expediente N° 8223

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001821-37.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X AUGUSTO PASSOS PEREIRA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP223823E - EDUARDO MANHOSO)

Autos n.º 0001821-37.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no bojo do Habeas Corpus n.º 5031124-27.2019.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, para todos os acusados, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 28 de maio de 2020, às 14 horas e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 23 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## 4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A,  
MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

### DESPACHO

Adite-se a carta precatória nº 418/2019, para intimar também a testemunha de defesa JOSÉ DIDONETH HOLSBACH DA COSTA, a fim de ser inquirida na audiência do dia 05/02/2020.

Quanto ao pedido de redesignação da oitava da testemunha Dênis Ricarte Granja, será analisado em audiência.

Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Campo Grande, via correspondência eletrônica, servindo o presente despacho de ofício.

**BARBARA DE LIMA SEPPI**

Juíza Federal Substituta

São Paulo, na data da assinatura digital.

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5337

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-67.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO (SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP353857 - MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP406607 - CAROLINA BAKA JANJACOMO)

Indefiro o quanto requerido às fls. 369, uma vez que é obrigação dos réus comparecerem a todos os atos do processo, sendo-lhes garantido o direito constitucional ao silêncio.

Observo que às fls. 290, no mesmo endereço informado às fls. 324, foi certificado pelo oficial de justiça uma possível suspeita de ocultamento do acusado FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, quando da tentativa de citação e intimação, que terminou por ser realizada por hora certa. Verifico, também, que às fls. 355 e 360 que os réus ARMELIN RUAS FIGUEIREDO E FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS não foram localizados nos endereços indicados por seus patronos às fls. 324, para fins de intimação da audiência de instrução designada.

Pelo exposto, determino que a defesa apresente, no prazo de 24 horas, os acusados ARMELIN RUAS FIGUEIREDO E FRANCISCO

PARENTE DOS SANTOS na Secretaria deste Juízo, sob pena de decretação da revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e, ainda, de serem impostas medidas cautelares a fim de garantir a aplicação da lei penal, inclusive a prisão preventiva, se necessário for. Intime-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002772-43.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLAVIO JACQUES CARNEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG104676  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no *Habeas Corpus* nº 5019932-97.2019.403.0000, que determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, aguarde-se em Secretaria o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, cumprindo-se, oportunamente a decisão, nos termos do art. 637 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, comprove o MPF haver postulado a concessão do efeito suspensivo no Recurso Extraordinário, nos termos do 1029, § 5º, do Código de Processo Civil aqui aplicável por força do art. 3º do CPP.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia; a flagrante atipicidade da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa; a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

### **I - Competência do juízo.**

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

“2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: **COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS.** Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).

2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: **PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminoso na campanha eleitoral não está prevista como**

crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbo 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator, Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminoso e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ: Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes -finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...) 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sanguessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descuidar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO,

DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embarço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior, com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da Justiça especializada.

*Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."*

Quanto à alegação de que haveria conexão com o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito com os autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.*

*Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:*

*Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.*

*A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.*

*Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior; a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.*

*Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."*

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pendem de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao i. juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

## **II - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.**

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1.758.299/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 20/05/2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitativa de estupro de vulnerável.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

### **III - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.**

Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodoanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodoanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas com o procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinada, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa *word*, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato *pdf*. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afasto a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito.

#### **IV - Arguição de nulidade em decorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.**

A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta *apple* do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência como o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afasto a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.4.03.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00. Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores eram deduzidos de uma conta mantidas entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADECI, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo78, anexo79 e anexo80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior, bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.vs@me.com", vinculado a a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.vs@terra.com.br", vinculado a a Paulo Vieira de Souza. - "rj\_mfc@hotmail.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

#### **V - Justa causa para a ação penal.**

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastream minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

#### **VI - Inépcia da denúncia.**

Ao ratificar os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, este juízo não ratificou o recebimento da denúncia em ponto específico, qual seja, a imputação de suposta lavagem de capitais com relação à aquisição de um imóvel no Guarujá/SP, pois considerou insuficiente a argumentação do MPF para sustentar o nexó lógico entre os fatos narrados como supostos crimes antecedentes e a aquisição do referido imóvel (item 3.2.3 da denúncia, "dos atos de lavagem de capitais relacionados como o imóvel no Guarujá"). Transcrevo o respectivo trecho da referida decisão (evento 25625104):

*"Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).*

*Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal."*

Com relação aos demais fatos narrados na denúncia, este juízo considerou a narrativa pelo menos suficiente para esclarecer do que o réu está sendo acusado e os elementos probatórios que fundamentam a imputação das supostas práticas criminosas.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastaria demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Quanto à impossibilidade de imputação dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na sua redação original, pois não havia tipificação do crime de organização criminosa antes da edição da lei nº 12.850/2013, verifico que assiste razão à defesa, eis que à época dos fatos a redação da Lei nº 9.613/98 determinava o rol taxativo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de valores.

O crime de organização criminosa (inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) somente foi tipificado em 2013, pela lei nº 12.850/2013. Assim, como o réu é denunciado por atos de lavagem anteriores à lei nº 12.683/2012 (conforme a própria denúncia esclarece), não é possível admitir a acusação de lavagem com fundamento no artigo 1º, inciso VII.

Da mesma forma, assiste razão à defesa ao argumentar que não é possível empregar o inciso VI (crimes contra o sistema financeiro). Isso porque a denúncia narra situações que em tese tratariam de evasão de divisas, porém as provas obtidas pela cooperação das autoridades suíças não podem ser utilizados para o julgamento do referido crime, consoante o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009, artigo 3º, alínea "c" do referido tratado, onde é determinado que a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a infrações fiscais - a Confederação Suíça historicamente trata a evasão de divisas como infração fiscal). Assim, o crime antecedente ao de lavagem de valores não pode ser evasão de divisas.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisados na fase de sentença.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia de embaraço à investigação de organização criminosa, não é possível acolher o pleito da defesa de inépcia da denúncia. Em que pese a denúncia abranger fatos que teriam ocorrido antes da Lei nº 12.850/2013, é certo que a investigação como um todo prosseguiu na análise de fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que houve nova denúncia por fatos que teriam supostamente ocorrido após o início da vigência da Lei nº 12.850/2013, quais seja, a ação penal conexa à presente (autos nº 5003540-66.2019.403.6181).

Nesse contexto, não é possível rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Da mesma forma, ainda que este juízo tenha considerado o fato em questão (acusação de embaraço à investigação) como insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu (autos nº 5004741-93.2019.403.6181), isso não implica em julgamento antecipado do mérito, de forma a matéria deverá ser apreciada em fase de sentença, oportunidade na qual os argumentos de ambas as partes (acusação e defesa) serão analisados em conjunto como o acervo probatório, após o término da instrução processual.

## **VII - Pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP.**

Com relação ao argumento de que a imputação de embaraço à investigação de organização criminosa seja conduta atípica, reitero os argumentos do item anterior desta decisão (inépcia da denúncia). Há elementos mínimos para aceitar a denúncia e é necessário efetuar o julgamento do mérito na fase de sentença, após o término da instrução.

Passo a analisar a arguição de prescrição.

Tendo em vista que nasceu em 07/03/1949, o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA já completou 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CPP).

Considerando as penas máximas cominadas em abstrato para os crimes dos quais é acusado (10 anos para o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lavagem de ativos e 08 anos para o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), o prazo prescricional com a redução de metade é de oito anos para a lavagem e de 06 anos para o embaraço às investigações de organização criminosa (artigo 109, II e III c.c. artigo 115 do CP).

A denúncia foi recebida em **29/03/2019** (evento 23724341 - traslado de cópias - 5 evento 3 ao final parte 01). Assim sendo, a punibilidade pela suposta prática de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98) foi extinta pela prescrição quanto aos  **fatos anteriores a 29/03/2011**.

Nos presentes autos a denúncia atribui ao réu a suposta prática dos seguintes crimes:

1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, nos períodos de 11/12/2009 a 15/06/2010 e 20/01/2009 a 30/11/2010 (**fatos anteriores a 29/03/2011 - houve prescrição**).

2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, período de 01/10/2010 a 14/12/2011 (**há fatos anteriores a 29/03/2011 e posteriores a 29/03/2011 - houve prescrição parcial**).

3 - lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá - item 3.2.3 da denúncia: essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia.

4 - embaraço à investigação de organização criminosa - item 4 da denúncia - teria supostamente ocorrido em 19.02.2019 (referido crime prescreve em seis anos, portanto não houve prescrição).

Assim sendo, as seguintes acusações **não prescreveram e deverão ser analisadas na fase de sentença**:

**a) item 3.2 da denúncia: lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht, quanto aos fatos posteriores a 29/03/2011.**

**b) item 4 da denúncia: embaraço à investigação de organização criminosa.**

As demais acusações prescreveram conforme analisado acima. Ante o exposto, decreto a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com relação às condutas indicadas acima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal.

Não se analisa a prescrição quanto à acusação referente à suposta lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá (item 3.2.3 da denúncia), eis que essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação ao argumento da defesa de que os supostos atos de lavagem referentes ao grupo Odebrecht teriam ocorrido antes de 03/2011, trata-se de matéria de mérito que deverá ser analisada na fase de sentença.

## VIII - Conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da defesa para:

a) afastar da imputação a acusação de prática de lavagem de capitais com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à lei nº 12.683/2012 (crimes antecedentes: crimes contra o sistema financeiro e crimes praticados por organizações criminosas), mantendo a imputação com referência ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crimes antecedentes: crimes praticados contra a administração pública).

b) decretar a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal, com relação às seguintes condutas: 1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, pois os fatos são anteriores a 29/03/2011; e 2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, somente com relação aos fatos anteriores a 29/03/2011, mantendo a ação penal com relação aos fatos posteriores a 29/03/2011.

Rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

Conforme noticiado na decisão constante do evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06, a instrução processual se encontra em estágio avançado, pendendo somente o interrogatório dos acusados e questões pontuais referentes às perícias.

De início, verifico que a perícia para aferição do valor atual e histórico do imóvel situado no Guarujá perdeu objeto, pois este juízo rejeita a denúncia no ponto específico referente a esse imóvel (item 3.2.3 da denúncia), por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação à perícia no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht e arquivos deles extraídos, observo que já foi realizada e houve inclusive sua complementação. A última questão referente a essa perícia, apreciada pelo juízo de Curitiba/PR, foi o questionamento da defesa a respeito da ferramenta IPED. O assistente técnico da defesa já teve acesso a informações sobre o sistema e chegou inclusive a visitar a Superintendência de Polícia Federal no Paraná, oportunidade na qual conversou com os peritos judiciais lá presentes. A defesa pleiteou a reunião de seus assistentes com o Sr. Luís Nassif, apontado pela polícia federal como o perito responsável técnico pelo desenvolvimento do programa (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04), o que restou indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos seguintes termos (evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06):

*A Defesa de Paulo Vieira de Souza, por sua vez, reiterou questão veiculada na petição de evento 462, para esclarecimentos a respeito da ferramenta IPED, utilizada pelo setor de perícias da Polícia Federal (evento 553). Ocorre que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo, na decisão de 18/09/2019 (evento 512), sendo agora mera repetição. Transcreve-se trecho da aludida decisão:*

*"A Defesa de Paulo Vieira de Souza igualmente apresentou parecer técnico (evento 462). Destacou que na perícia realizada pela Polícia Federal as evidências foram processadas por meio de programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), ferramenta de domínio público desenvolvida pelo próprio órgão. Sustenta que não teria havido a formação de corpo técnico especializado para validar o uso da aludida ferramenta a tempo de sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Requer, assim, a realização de reunião de seus Assistentes com o sr. Luís Nassif, apontado pela PF/PR como responsável pelo desenvolvimento do aludido programa, de modo a esclarecer os critérios de segurança adotados no uso da ferramenta. Requer, outrossim, a posterior concessão de prazo para a complementação dos pareceres apresentados. Conforme mencionado no Laudo 1203/2019-SETEC/SR/PF/PR (evento 324, LAUDOPERIC2): O IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), desenvolvido pela Perícia Criminal Federal, realiza processamento de dados forenses, possibilitando a indexação de dados, reconhecimento de caracteres ópticos em imagens (OCR), recuperação de arquivos apagados, categorização de arquivos, detecção de dados cifrados, expansão de containers, geração de miniaturas de imagens e vídeos, detecção de imagens explícitas, detecção de idiomas em arquivos, pesquisas por textos comuns e expressões regulares, busca por arquivos semelhantes, entre outras funções. Para cada item identificado pelo IPED, diversos meta-dados são informados, como por exemplo datas de criação e modificação do arquivo, se o arquivo estava apagado, se o fragmento de arquivo foi obtido de área não alocada, etc. Como se vê, trata-se de ferramenta utilizada sobretudo para a identificação de dados, não havendo necessidade de maiores verificações para além das informações já expostas no laudo pericial. A ferramenta em nenhum momento foi objeto da perícia deferida nestes autos. Destaco que a perícia válida e existente no Código de Processo Penal é aquela realizada pela polícia científica, ou seja, pelos órgãos técnicos atuantes junto à Polícia Federal, com as ferramentas técnicas à sua disposição. Ademais, saliento que o laudo pericial não vincula o Juízo, servindo a instrução do feito para corroborar as informações trazidas no bojo da denúncia. Deste modo, não há sentido em prolongar a instrução deste feito, porquanto trata-se de ação penal com réu preso e de perícia realizada pelo órgão oficial competente para tal. Assim, não havendo benefícios práticos no requerimento da Defesa, indefiro o pedido".*

Verifico que o requerimento específico da defesa para obtenção de mais informações sobre o programa empregado na perícia criminal deve ser indeferido, eis que não há motivos fundados para acreditar que a ferramenta utilizada pelo setor de criminalística do Departamento de Polícia Federal altere ou adultere quaisquer documentos e arquivos analisados:

*"Conforme pontuado pelo Dr. Tadao Takahashi, assistente técnico do Requerido, "por ser composta primariamente por módulos em código aberto, este autor se interessou por entrevistar o Sr. Luís Nassif, da PF/DF, que foi indicado pela PF/PR como o principal responsável pela ferramenta. Foram enviados dois e-mails à DPF/DF solicitando a reunião, mas tal entrevista não se concretizou" (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04).*

Todavia o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da defesa indica que o Departamento de Polícia Federal prestou as informações solicitadas, demonstrou o funcionamento do sistema ao assistente técnico, e inclusive permitiu que testasse o sistema. O assistente técnico da defesa concluiu que o sistema IPED é estável. Não apontou nenhum aspecto objetivo que indique claramente algum defeito no programa (avaliação técnico-científica sobre o laudo 1203/2019, elaborada pelo assistente técnico da defesa, evento 23831013 - traslado de cópias - evento 03 ao final parte 05 otimizado 5):

## ANEXO C

### SOBRE O IPED

#### 1. Introdução

*O Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED é uma ferramenta pouco conhecida no mundo acadêmico e governamental, fora do âmbito de perícia criminal federal, embora esteja divulgada na internet e, como este autor constatou, tenha apreciável quinhão de usuários e aficionados. Foi desenvolvida pela Polícia Federal, e papel destacado de coordenação tem sido exercido pelo Perito Luís Nassif, da PF/DF, como corroborado pelos interlocutores da PF/PR durante a visita técnica realizada recentemente. Conforme se extrai da Internet e do próprio Laudo 1203/2019, o IPED realiza processamento de dados forenses, possibilitando: - Indexação de dados, - Categorização de arquivos, - Processamento OCR em imagens, - Recuperação de arquivos apagados, - Detecção de dados cifrados, - Expansão de containers, - Geração de miniaturas de imagens e vídeos, - Detecção de idiomas em arquivos, - Pesquisa por textos comuns e expressões regulares, - Busca por semelhança de arquivos, - Etc. Para cada item identificado, diversos metadados são gerados, tais como data de criação e modificação de um arquivo, situação do arquivo (ex. deletado etc.). Outra característica do IPED mencionada em diversos textos na Internet e corroborada durante a visita técnica foi a capacidade de processar múltiplos dispositivos em série a partir de um único acionamento, o que permitiu aos peritos "sair na sexta à tarde com tudo programado e chegar na segunda de manhã com tudo pronto"...! Vale registrar que, na opinião de vários interlocutores, o IPED permitiu acelerar os trabalhos da Lava Jato a tal ponto que um trabalho que, como costume anterior, demoraria mais de um ano para se realizar, se levou a cabo em poucos meses.*

*2. Alguns Ensaios de Opinião Como uma ferramenta tão poderosa pôde ser desenvolvida em tempo recorde, com tal variedade de funções, e ser validada a tempo de poder ser colocada em uso na Lava Jato? Este autor consultou um especialista que rapidamente deu retorno sobre o assunto, com informações esclarecedoras. Primeiro, o IPED seria basicamente um agregado de ferramentas de domínio público, de diversas origens, desenvolvidas em Java e já bastante testadas. A PF/PR, durante a visita técnica, corroborou esta informação e observou que somente um módulo (que apoia o combate à pornografia e pedofilia na Internet) teria sido efetivamente desenvolvido no Brasil. **De todo modo, o especialista colocou o IPED em execução e opinou que, exceto por óbvia demanda por muita capacidade de processamento e armazenamento, o IPED pareceu sim ser uma ferramenta bastante madura e estável.***

*3. Pontos a Ponderar Para além da evidente utilidade imediata para o suporte à Lava Jato, este autor levanta algumas questões de interesse prático, e outras de alcance estratégico, talvez para a própria Lava Jato em estágios futuros, incluindo as seguintes: (i) Há alguma função de "logging" no IPED que permita documentar o seu uso em sessões consecutivas em uma investigação, assegurando rastreabilidade, reprodução de resultados etc.? (ii) Como deve ser o processo de validação de funcionalidades do IPED, especialmente em futuras versões, antes de sua utilização em campo, especialmente considerando que a ferramenta tende a agregar mais funções (em função de seu óbvio êxito), implementadas em software de domínio público de distintas origens? Na impossibilidade de consultar diretamente o Sr. Luís Nassif, buscas adicionais foram feitas na Internet, e evidenciaram que há um Fórum do IPED e um protocolo coletivo de gestão de atividades relacionadas com a ferramenta no âmbito da Polícia Federal. De todo modo, registre-se aqui a importância do IPED e o interesse em melhor esclarecer seu uso presente e futuro.*

(grifamos)

Tendo em vista que o assistente técnico da defesa chegou a visitar a sede do núcleo de perícias criminais que realizou a perícia, oportunidade na qual testou pessoalmente o programa de pesquisa de dados empregado na perícia técnica, concluindo pela estabilidade e maturidade do sistema, não verifico nenhum aspecto objetivo que fundamente a suposta suspeita de que o programa possa eventualmente ter algum defeito que poderia, em tese, alterar os dados pesquisados. Note-se ainda que referido assistente técnico contactou pessoalmente os peritos criminais e obteve informações sobre os métodos de trabalho e sistemas adotados na perícia criminal.

Observe-se que o trabalho pericial possui fé pública e sua idoneidade decorre do emprego do método científico e da apresentação dos fundamentos e critérios empregados na perícia para, objetivamente, apresentar conclusões com base do raciocínio lógico-dedutivo. Assim, as considerações e conclusões da perícia são sujeitas a críticas considerando os métodos adotados e a argumentação lógica que embasa as conclusões. Sua confiabilidade como prova e conseqüente valor probatório sempre estão sujeitos ao crivo do julgador por decisões fundamentadas. O órgão julgador não é adstrito ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitar, parcial ou totalmente, as conclusões apresentadas na perícia técnica. Da mesma forma, as partes podem apresentar seus trabalhos técnicos para a colaboração como prova pericial, como a defesa já realizou ao apresentar o parecer do assistente técnico.

Contudo, os argumentos apresentados pela defesa a respeito de uma ferramenta específica utilizada na perícia não são calcados em observações de dados objetivos que indiquem qualquer motivo para suspeitar do referido programa IPED, caracterizando, portanto, especulações de ordem subjetiva que não indicam necessidade de inquirição do programador que desenvolveu o referido programa.

Assim sendo, ausentes dados objetivos que fundamentem a necessidade de inquirição do referido programador, ratifico a decisão proferida pelo i. juízo da 13ª VF de Curitiba/PR e indefiro o requerimento de reunião para entrevistar o programador do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, a defesa deverá apresentar seu parecer técnico conclusivo no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

#### **Providências.**

Intime-se a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA para, querendo, apresentar a complementação do parecer do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratam de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Sempre juízo das demais disposições desta decisão, designo audiência para os interrogatórios dos acusados para os dias:

1) **17 de fevereiro de 2020**, segunda-feira, às 13h00, para a oitiva dos corréus colaboradores **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **SAMIR ASSAD**.

2) **20 de fevereiro de 2020**, quinta-feira, às 13:00, para a oitiva do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Requisite-se a escolta do réu preso **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para que possa participar das referidas audiências. Oficie-se conforme necessário.

Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007" (item III desta decisão).

P.I.C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDE DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia; a flagrante atipicidade da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa; a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

## I - Competência do juízo.

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

*"2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).*

*2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à*

Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera revalorização da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator; Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive amuindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ: Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EMLICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sangueessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo

número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atraria a competência da Justiça especializada.

*Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."*

Quanto à alegação de que haveria conexão com o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito com os autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.*

*Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:*

*Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.*

*A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.*

*Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior, a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.*

*Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."*

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pende de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao i. juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

## **II - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.**

Reitro os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

### **III - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.**

Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodoanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodoanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas como procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinada, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa *word*, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato *pdf*. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afastou a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito.

#### **IV - Arguição de nulidade em decorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.**

A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta *apple* do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência com o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afastou a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.4.03.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

*"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706- 39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00. Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores eram deduzidos de uma conta mantidas entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo 78, anexo 79 e anexo 80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior, bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.vs@me.com", vinculado a a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.vs@terra.com.br", vinculado a a Paulo Vieira de Souza. - "rj\_mfc@hotmail.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."*

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

#### **V - Justa causa para a ação penal.**

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastreiam minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

#### **VI - Inépcia da denúncia.**

Ao ratificar os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, este juízo não ratificou o recebimento da denúncia em ponto específico, qual seja, a imputação de suposta lavagem de capitais com relação à aquisição de um imóvel no Guarujá/SP, pois considerou insuficiente a argumentação do MPF para sustentar o nexos lógico entre os fatos narrados como supostos crimes antecedentes e a aquisição do referido imóvel (item 3.2.3 da denúncia, "dos atos de lavagem de capitais relacionados como o imóvel no Guarujá"). Transcrevo o respectivo trecho da referida decisão (evento 25625104):

*"Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).*

*Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal."*

Com relação aos demais fatos narrados na denúncia, este juízo considerou a narrativa pelo menos suficiente para esclarecer do que o réu está sendo acusado e os elementos probatórios que fundamentam a imputação das supostas práticas criminosas.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastaria demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Quanto à impossibilidade de imputação dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na sua redação original, pois não havia tipificação do crime de organização criminosa antes da edição da lei nº 12.850/2013, verifico que assiste razão à defesa, eis que à época dos fatos a redação da Lei nº 9.613/98 determinava o rol taxativo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de valores.

O crime de organização criminosa (inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) somente foi tipificado em 2013, pela lei nº 12.850/2013. Assim, como o réu é denunciado por atos de lavagem anteriores à lei nº 12.683/2012 (conforme a própria denúncia esclarece), não é possível admitir a acusação de lavagem com fundamento no artigo 1º, inciso VII.

Da mesma forma, assiste razão à defesa ao argumentar que não é possível empregar o inciso VI (crimes contra o sistema financeiro). Isso porque a denúncia narra situações que em tese tratariam de evasão de divisas, porém as provas obtidas pela cooperação das autoridades suíças não podem ser utilizados para o julgamento do referido crime, consoante o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009, artigo 3º, alínea "c" do referido tratado, onde é determinado que a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a infrações fiscais - a Confederação Suíça historicamente trata a evasão de divisas como infração fiscal). Assim, o crime antecedente ao de lavagem de valores não pode ser evasão de divisas.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisados na fase de sentença.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia de embaraço à investigação de organização criminosa, não é possível acolher o pleito da defesa de inépcia da denúncia. Em que pese a denúncia abranger fatos que teriam ocorrido antes da Lei nº 12.850/2013, é certo que a investigação como um todo prosseguiu na análise de fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que houve nova denúncia por fatos que teriam supostamente ocorrido após o início da vigência da Lei nº 12.850/2013, quais seja, a ação penal conexa à presente (autos nº 5003540-66.2019.403.6181).

Nesse contexto, não é possível rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Da mesma forma, ainda que este juízo tenha considerado o fato em questão (acusação de embaraço à investigação) como insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu (autos nº 5004741-93.2019.403.6181), isso não implica em julgamento antecipado do mérito, de forma a matéria deverá ser apreciada em fase de sentença, oportunidade na qual os argumentos de ambas as partes (acusação e defesa) serão analisados em conjunto como o acervo probatório, após o término da instrução processual.

## **VII - Pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP.**

Com relação ao argumento de que a imputação de embaraço à investigação de organização criminosa seja conduta atípica, reitero os argumentos do item anterior desta decisão (inépcia da denúncia). Há elementos mínimos para aceitar a denúncia e é necessário efetuar o julgamento do mérito na fase de sentença, após o término da instrução.

Passo a analisar a arguição de prescrição.

Tendo em vista que nasceu em 07/03/1949, o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA já completou 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CPP).

Considerando as penas máximas cominadas em abstrato para os crimes dos quais é acusado (10 anos para o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lavagem de ativos e 08 anos para o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), o prazo prescricional com a redução de metade é de oito anos para a lavagem e de 06 anos para o embaraço às investigações de organização criminosa (artigo 109, II e III c.c. artigo 115 do CP).

A denúncia foi recebida em **29/03/2019** (evento 23724341 - traslado de cópias - 5 evento 3 ao final parte 01). Assim sendo, a punibilidade pela suposta prática de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98) foi extinta pela prescrição quanto aos  **fatos anteriores a 29/03/2011**.

Nos presentes autos a denúncia atribui ao réu a suposta prática dos seguintes crimes:

1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, nos períodos de 11/12/2009 a 15/06/2010 e 20/01/2009 a 30/11/2010 (**fatos anteriores a 29/03/2011 - houve prescrição**).

2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, período de 01/10/2010 a 14/12/2011 (**há fatos anteriores a 29/03/2011 e posteriores a 29/03/2011 - houve prescrição parcial**).

3 - lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá - item 3.2.3 da denúncia: essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia.

4 - embaraço à investigação de organização criminosa - item 4 da denúncia - teria supostamente ocorrido em 19.02.2019 (referido crime prescreve em seis anos, portanto não houve prescrição).

Assim sendo, as seguintes acusações **não prescreveram e deverão ser analisadas na fase de sentença**:

**a) item 3.2 da denúncia: lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht, quanto aos fatos posteriores a 29/03/2011.**

**b) item 4 da denúncia: embaraço à investigação de organização criminosa.**

As demais acusações prescreveram conforme analisado acima. Ante o exposto, decreto a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com relação às condutas indicadas acima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal.

Não se analisa a prescrição quanto à acusação referente à suposta lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá (item 3.2.3 da denúncia), eis que essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação ao argumento da defesa de que os supostos atos de lavagem referentes ao grupo Odebrecht teriam ocorrido antes de 03/2011, trata-se de matéria de mérito que deverá ser analisada na fase de sentença.

## VIII - Conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da defesa para:

a) afastar da imputação a acusação de prática de lavagem de capitais com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à lei nº 12.683/2012 (crimes antecedentes: crimes contra o sistema financeiro e crimes praticados por organizações criminosas), mantendo a imputação com referência ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crimes antecedentes: crimes praticados contra a administração pública).

b) decretar a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal, com relação às seguintes condutas: 1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, pois os fatos são anteriores a 29/03/2011; e 2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, somente com relação aos fatos anteriores a 29/03/2011, mantendo a ação penal com relação aos fatos posteriores a 29/03/2011.

Rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

Conforme noticiado na decisão constante do evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06, a instrução processual se encontra em estágio avançado, pendendo somente o interrogatório dos acusados e questões pontuais referentes às perícias.

De início, verifico que a perícia para aferição do valor atual e histórico do imóvel situado no Guarujá perdeu objeto, pois este juízo rejeita a denúncia no ponto específico referente a esse imóvel (item 3.2.3 da denúncia), por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação à perícia no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht e arquivos deles extraídos, observo que já foi realizada e houve inclusive sua complementação. A última questão referente a essa perícia, apreciada pelo juízo de Curitiba/PR, foi o questionamento da defesa a respeito da ferramenta IPED. O assistente técnico da defesa já teve acesso a informações sobre o sistema e chegou inclusive a visitar a Superintendência de Polícia Federal no Paraná, oportunidade na qual conversou com os peritos judiciais lá presentes. A defesa pleiteou a reunião de seus assistentes com o Sr. Luís Nassif, apontado pela polícia federal como o perito responsável técnico pelo desenvolvimento do programa (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04), o que restou indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos seguintes termos (evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06):

*A Defesa de Paulo Vieira de Souza, por sua vez, reiterou questão veiculada na petição de evento 462, para esclarecimentos a respeito da ferramenta IPED, utilizada pelo setor de perícias da Polícia Federal (evento 553). Ocorre que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo, na decisão de 18/09/2019 (evento 512), sendo agora mera repetição. Transcreve-se trecho da aludida decisão:*

*"A Defesa de Paulo Vieira de Souza igualmente apresentou parecer técnico (evento 462). Destacou que na perícia realizada pela Polícia Federal as evidências foram processadas por meio de programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), ferramenta de domínio público desenvolvida pelo próprio órgão. Sustenta que não teria havido a formação de corpo técnico especializado para validar o uso da aludida ferramenta a tempo de sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Requer, assim, a realização de reunião de seus Assistentes com o sr. Luís Nassif, apontado pela PF/PR como responsável pelo desenvolvimento do aludido programa, de modo a esclarecer os critérios de segurança adotados no uso da ferramenta. Requer, outrossim, a posterior concessão de prazo para a complementação dos pareceres apresentados. Conforme mencionado no Laudo 1203/2019-SETEC/SR/PF/PR (evento 324, LAUDOPERIC2): O IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), desenvolvido pela Perícia Criminal Federal, realiza processamento de dados forenses, possibilitando a indexação de dados, reconhecimento de caracteres ópticos em imagens (OCR), recuperação de arquivos apagados, categorização de arquivos, detecção de dados cifrados, expansão de containers, geração de miniaturas de imagens e vídeos, detecção de imagens explícitas, detecção de idiomas em arquivos, pesquisas por textos comuns e expressões regulares, busca por arquivos semelhantes, entre outras funções. Para cada item identificado pelo IPED, diversos meta-dados são informados, como por exemplo datas de criação e modificação do arquivo, se o arquivo estava apagado, se o fragmento de arquivo foi obtido de área não alocada, etc. Como se vê, trata-se de ferramenta utilizada sobretudo para a identificação de dados, não havendo necessidade de maiores verificações para além das informações já expostas no laudo pericial. A ferramenta em nenhum momento foi objeto da perícia deferida nestes autos. Destaco que a perícia válida e existente no Código de Processo Penal é aquela realizada pela polícia científica, ou seja, pelos órgãos técnicos atuantes junto à Polícia Federal, com as ferramentas técnicas à sua disposição. Ademais, saliento que o laudo pericial não vincula o Juízo, servindo a instrução do feito para corroborar as informações trazidas no bojo da denúncia. Deste modo, não há sentido em prolongar a instrução deste feito, porquanto trata-se de ação penal com réu preso e de perícia realizada pelo órgão oficial competente para tal. Assim, não havendo benefícios práticos no requerimento da Defesa, indefiro o pedido".*

Verifico que o requerimento específico da defesa para obtenção de mais informações sobre o programa empregado na perícia criminal deve ser indeferido, eis que não há motivos fundados para acreditar que a ferramenta utilizada pelo setor de criminalística do Departamento de Polícia Federal altere ou adultere quaisquer documentos e arquivos analisados:

*"Conforme pontuado pelo Dr. Tadao Takahashi, assistente técnico do Requerido, "por ser composta primariamente por módulos em código aberto, este autor se interessou por entrevistar o Sr. Luís Nassif, da PF/DF, que foi indicado pela PF/PR como o principal responsável pela ferramenta. Foram enviados dois e-mails à DPF/DF solicitando a reunião, mas tal entrevista não se concretizou" (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04).*

Todavia o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da defesa indica que o Departamento de Polícia Federal prestou as informações solicitadas, demonstrou o funcionamento do sistema ao assistente técnico, e inclusive permitiu que testasse o sistema. O assistente técnico da defesa concluiu que o sistema IPED é estável. Não apontou nenhum aspecto objetivo que indique claramente algum defeito no programa (avaliação técnico-científica sobre o laudo 1203/2019, elaborada pelo assistente técnico da defesa, evento 23831013 - traslado de cópias - evento 03 ao final parte 05 otimizado 5):

## ANEXO C

### SOBRE O IPED

#### 1. Introdução

*O Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED é uma ferramenta pouco conhecida no mundo acadêmico e governamental, fora do âmbito de perícia criminal federal, embora esteja divulgada na internet e, como este autor constatou, tenha apreciável quinhão de usuários e aficionados. Foi desenvolvida pela Polícia Federal, e papel destacado de coordenação tem sido exercido pelo Perito Luís Nassif, da PF/DF, como corroborado pelos interlocutores da PF/PR durante a visita técnica realizada recentemente. Conforme se extrai da Internet e do próprio Laudo 1203/2019, o IPED realiza processamento de dados forenses, possibilitando: - Indexação de dados, - Categorização de arquivos, - Processamento OCR em imagens, - Recuperação de arquivos apagados, - Detecção de dados cifrados, - Expansão de containers, - Geração de miniaturas de imagens e vídeos, - Detecção de idiomas em arquivos, - Pesquisa por textos comuns e expressões regulares, - Busca por semelhança de arquivos, - Etc. Para cada item identificado, diversos metadados são gerados, tais como data de criação e modificação de um arquivo, situação do arquivo (ex. deletado etc.). Outra característica do IPED mencionada em diversos textos na Internet e corroborada durante a visita técnica foi a capacidade de processar múltiplos dispositivos em série a partir de um único acionamento, o que permitiu aos peritos "sair na sexta à tarde com tudo programado e chegar na segunda de manhã com tudo pronto"...! Vale registrar que, na opinião de vários interlocutores, o IPED permitiu acelerar os trabalhos da Lava Jato a tal ponto que um trabalho que, como costume anterior, demoraria mais de um ano para se realizar, se levou a cabo em poucos meses.*

*2. Alguns Ensaios de Opinião Como uma ferramenta tão poderosa pôde ser desenvolvida em tempo recorde, com tal variedade de funções, e ser validada a tempo de poder ser colocada em uso na Lava Jato? Este autor consultou um especialista que rapidamente deu retorno sobre o assunto, com informações esclarecedoras. Primeiro, o IPED seria basicamente um agregado de ferramentas de domínio público, de diversas origens, desenvolvidas em Java e já bastante testadas. A PF/PR, durante a visita técnica, corroborou esta informação e observou que somente um módulo (que apoia o combate à pornografia e pedofilia na Internet) teria sido efetivamente desenvolvido no Brasil. **De todo modo, o especialista colocou o IPED em execução e opinou que, exceto por óbvia demanda por muita capacidade de processamento e armazenamento, o IPED pareceu sim ser uma ferramenta bastante madura e estável.***

*3. Pontos a Ponderar Para além da evidente utilidade imediata para o suporte à Lava Jato, este autor levanta algumas questões de interesse prático, e outras de alcance estratégico, talvez para a própria Lava Jato em estágios futuros, incluindo as seguintes: (i) Há alguma função de "logging" no IPED que permita documentar o seu uso em sessões consecutivas em uma investigação, assegurando rastreabilidade, reprodução de resultados etc.? (ii) Como deve ser o processo de validação de funcionalidades do IPED, especialmente em futuras versões, antes de sua utilização em campo, especialmente considerando que a ferramenta tende a agregar mais funções (em função de seu óbvio êxito), implementadas em software de domínio público de distintas origens? Na impossibilidade de consultar diretamente o Sr. Luís Nassif, buscas adicionais foram feitas na Internet, e evidenciaram que há um Fórum do IPED e um protocolo coletivo de gestão de atividades relacionadas com a ferramenta no âmbito da Polícia Federal. De todo modo, registre-se aqui a importância do IPED e o interesse em melhor esclarecer seu uso presente e futuro.*

(grifamos)

Tendo em vista que o assistente técnico da defesa chegou a visitar a sede do núcleo de perícias criminais que realizou a perícia, oportunidade na qual testou pessoalmente o programa de pesquisa de dados empregado na perícia técnica, concluindo pela estabilidade e maturidade do sistema, não verifico nenhum aspecto objetivo que fundamente a suposta suspeita de que o programa possa eventualmente ter algum defeito que poderia, em tese, alterar os dados pesquisados. Note-se ainda que referido assistente técnico contactou pessoalmente os peritos criminais e obteve informações sobre os métodos de trabalho e sistemas adotados na perícia criminal.

Observe-se que o trabalho pericial possui fé pública e sua idoneidade decorre do emprego do método científico e da apresentação dos fundamentos e critérios empregados na perícia para, objetivamente, apresentar conclusões com base do raciocínio lógico-dedutivo. Assim, as considerações e conclusões da perícia são sujeitas a críticas considerando os métodos adotados e a argumentação lógica que embasa as conclusões. Sua confiabilidade como prova e conseqüente valor probatório sempre estão sujeitos ao crivo do julgador por decisões fundamentadas. O órgão julgador não é adstrito ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitar, parcial ou totalmente, as conclusões apresentadas na perícia técnica. Da mesma forma, as partes podem apresentar seus trabalhos técnicos para a colaboração como prova pericial, como a defesa já realizou ao apresentar o parecer do assistente técnico.

Contudo, os argumentos apresentados pela defesa a respeito de uma ferramenta específica utilizada na perícia não são calcados em observações de dados objetivos que indiquem qualquer motivo para suspeitar do referido programa IPED, caracterizando, portanto, especulações de ordem subjetiva que não indicam necessidade de inquirição do programador que desenvolveu o referido programa.

Assim sendo, ausentes dados objetivos que fundamentem a necessidade de inquirição do referido programador, ratifico a decisão proferida pelo i. juízo da 13ª VF de Curitiba/PR e indefiro o requerimento de reunião para entrevistar o programador do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, a defesa deverá apresentar seu parecer técnico conclusivo no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

#### **Providências.**

Intime-se a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA para, querendo, apresentar a complementação do parecer do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratem de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Semprejuízo das demais disposições desta decisão, designo audiência para os interrogatórios dos acusados para os dias:

1) **17 de fevereiro de 2020**, segunda-feira, às 13h00, para a oitiva dos corréus colaboradores **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **SAMIR ASSAD**.

2) **20 de fevereiro de 2020**, quinta-feira, às 13:00, para a oitiva do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Requisite-se a escolta do réu preso **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para que possa participar das referidas audiências. Oficie-se conforme necessário.

Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007" (item III desta decisão).

P.I.C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDE DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia; a flagrante atipicidade da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa; a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

## I - Competência do juízo.

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

*"2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).*

*2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à*

Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera revalorização da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbo 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator; Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive amindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ: Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EMLICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sangueessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo

número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atraria a competência da Justiça especializada.

*Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."*

Quanto à alegação de que haveria conexão com o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito com os autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.*

*Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:*

*Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.*

*A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.*

*Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior, a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.*

*Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."*

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pende de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao i. juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

## **II - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.**

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

### **III - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.**

Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodoanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodoanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas como procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinada, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa *word*, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato *pdf*. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afastou a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito.

#### **IV - Arguição de nulidade em decorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.**

A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta *apple* do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência com o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afasto a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.4.03.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

*"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706- 39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00. Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores eram deduzidos de uma conta mantidas entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo 78, anexo 79 e anexo 80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior, bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.vs@me.com", vinculado a a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.vs@terra.com.br", vinculado a a Paulo Vieira de Souza. - "rj\_mfc@hotmail.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."*

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

#### **V - Justa causa para a ação penal.**

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastreiam minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

#### **VI - Inépcia da denúncia.**

Ao ratificar os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, este juízo não ratificou o recebimento da denúncia em ponto específico, qual seja, a imputação de suposta lavagem de capitais com relação à aquisição de um imóvel no Guarujá/SP, pois considerou insuficiente a argumentação do MPF para sustentar o nexos lógico entre os fatos narrados como supostos crimes antecedentes e a aquisição do referido imóvel (item 3.2.3 da denúncia, "dos atos de lavagem de capitais relacionados como o imóvel no Guarujá"). Transcrevo o respectivo trecho da referida decisão (evento 25625104):

*"Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).*

*Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal."*

Com relação aos demais fatos narrados na denúncia, este juízo considerou a narrativa pelo menos suficiente para esclarecer do que o réu está sendo acusado e os elementos probatórios que fundamentam a imputação das supostas práticas criminosas.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastaria demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Quanto à impossibilidade de imputação dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na sua redação original, pois não havia tipificação do crime de organização criminosa antes da edição da lei nº 12.850/2013, verifico que assiste razão à defesa, eis que à época dos fatos a redação da Lei nº 9.613/98 determinava o rol taxativo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de valores.

O crime de organização criminosa (inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) somente foi tipificado em 2013, pela lei nº 12.850/2013. Assim, como o réu é denunciado por atos de lavagem anteriores à lei nº 12.683/2012 (conforme a própria denúncia esclarece), não é possível admitir a acusação de lavagem com fundamento no artigo 1º, inciso VII.

Da mesma forma, assiste razão à defesa ao argumentar que não é possível empregar o inciso VI (crimes contra o sistema financeiro). Isso porque a denúncia narra situações que em tese tratariam de evasão de divisas, porém as provas obtidas pela cooperação das autoridades suíças não podem ser utilizados para o julgamento do referido crime, consoante o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009, artigo 3º, alínea "c" do referido tratado, onde é determinado que a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a infrações fiscais - a Confederação Suíça historicamente trata a evasão de divisas como infração fiscal). Assim, o crime antecedente ao de lavagem de valores não pode ser evasão de divisas.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisados na fase de sentença.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia de embaraço à investigação de organização criminosa, não é possível acolher o pleito da defesa de inépcia da denúncia. Em que pese a denúncia abranger fatos que teriam ocorrido antes da Lei nº 12.850/2013, é certo que a investigação como um todo prosseguiu na análise de fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que houve nova denúncia por fatos que teriam supostamente ocorrido após o início da vigência da Lei nº 12.850/2013, quais seja, a ação penal conexa à presente (autos nº 5003540-66.2019.403.6181).

Nesse contexto, não é possível rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Da mesma forma, ainda que este juízo tenha considerado o fato em questão (acusação de embaraço à investigação) como insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu (autos nº 5004741-93.2019.403.6181), isso não implica em julgamento antecipado do mérito, de forma a matéria deverá ser apreciada em fase de sentença, oportunidade na qual os argumentos de ambas as partes (acusação e defesa) serão analisados em conjunto como o acervo probatório, após o término da instrução processual.

## **VII - Pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP.**

Com relação ao argumento de que a imputação de embaraço à investigação de organização criminosa seja conduta atípica, reitero os argumentos do item anterior desta decisão (inépcia da denúncia). Há elementos mínimos para aceitar a denúncia e é necessário efetuar o julgamento do mérito na fase de sentença, após o término da instrução.

Passo a analisar a arguição de prescrição.

Tendo em vista que nasceu em 07/03/1949, o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA já completou 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CPP).

Considerando as penas máximas cominadas em abstrato para os crimes dos quais é acusado (10 anos para o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lavagem de ativos e 08 anos para o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), o prazo prescricional com a redução de metade é de oito anos para a lavagem e de 06 anos para o embaraço às investigações de organização criminosa (artigo 109, II e III c.c. artigo 115 do CP).

A denúncia foi recebida em **29/03/2019** (evento 23724341 - traslado de cópias - 5 evento 3 ao final parte 01). Assim sendo, a punibilidade pela suposta prática de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98) foi extinta pela prescrição quanto aos  **fatos anteriores a 29/03/2011**.

Nos presentes autos a denúncia atribui ao réu a suposta prática dos seguintes crimes:

1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, nos períodos de 11/12/2009 a 15/06/2010 e 20/01/2009 a 30/11/2010 (**fatos anteriores a 29/03/2011 - houve prescrição**).

2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, período de 01/10/2010 a 14/12/2011 (**há fatos anteriores a 29/03/2011 e posteriores a 29/03/2011 - houve prescrição parcial**).

3 - lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá - item 3.2.3 da denúncia: essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia.

4 - embaraço à investigação de organização criminosa - item 4 da denúncia - teria supostamente ocorrido em 19.02.2019 (referido crime prescreve em seis anos, portanto não houve prescrição).

Assim sendo, as seguintes acusações **não prescreveram e deverão ser analisadas na fase de sentença**:

**a) item 3.2 da denúncia: lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht, quanto aos fatos posteriores a 29/03/2011.**

**b) item 4 da denúncia: embaraço à investigação de organização criminosa.**

As demais acusações prescreveram conforme analisado acima. Ante o exposto, decreto a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com relação às condutas indicadas acima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal.

Não se analisa a prescrição quanto à acusação referente à suposta lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá (item 3.2.3 da denúncia), eis que essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação ao argumento da defesa de que os supostos atos de lavagem referentes ao grupo Odebrecht teriam ocorrido antes de 03/2011, trata-se de matéria de mérito que deverá ser analisada na fase de sentença.

### **VIII - Conclusão.**

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da defesa para:

a) afastar da imputação a acusação de prática de lavagem de capitais com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à lei nº 12.683/2012 (crimes antecedentes: crimes contra o sistema financeiro e crimes praticados por organizações criminosas), mantendo a imputação com referência ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crimes antecedentes: crimes praticados contra a administração pública).

b) decretar a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal, com relação às seguintes condutas: 1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, pois os fatos são anteriores a 29/03/2011; e 2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, somente com relação aos fatos anteriores a 29/03/2011, mantendo a ação penal com relação aos fatos posteriores a 29/03/2011.

Rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

Conforme noticiado na decisão constante do evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06, a instrução processual se encontra em estágio avançado, pendendo somente o interrogatório dos acusados e questões pontuais referentes às perícias.

De início, verifico que a perícia para aferição do valor atual e histórico do imóvel situado no Guarujá perdeu objeto, pois este juízo rejeita a denúncia no ponto específico referente a esse imóvel (item 3.2.3 da denúncia), por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação à perícia no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht e arquivos deles extraídos, observo que já foi realizada e houve inclusive sua complementação. A última questão referente a essa perícia, apreciada pelo juízo de Curitiba/PR, foi o questionamento da defesa a respeito da ferramenta IPED. O assistente técnico da defesa já teve acesso a informações sobre o sistema e chegou inclusive a visitar a Superintendência de Polícia Federal no Paraná, oportunidade na qual conversou com os peritos judiciais lá presentes. A defesa pleiteou a reunião de seus assistentes com o Sr. Luís Nassif, apontado pela polícia federal como o perito responsável técnico pelo desenvolvimento do programa (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04), o que restou indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos seguintes termos (evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06):

*A Defesa de Paulo Vieira de Souza, por sua vez, reiterou questão veiculada na petição de evento 462, para esclarecimentos a respeito da ferramenta IPED, utilizada pelo setor de perícias da Polícia Federal (evento 553). Ocorre que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo, na decisão de 18/09/2019 (evento 512), sendo agora mera repetição. Transcreve-se trecho da aludida decisão:*

*"A Defesa de Paulo Vieira de Souza igualmente apresentou parecer técnico (evento 462). Destacou que na perícia realizada pela Polícia Federal as evidências foram processadas por meio de programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), ferramenta de domínio público desenvolvida pelo próprio órgão. Sustenta que não teria havido a formação de corpo técnico especializado para validar o uso da aludida ferramenta a tempo de sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Requer, assim, a realização de reunião de seus Assistentes com o sr. Luís Nassif, apontado pela PF/PR como responsável pelo desenvolvimento do aludido programa, de modo a esclarecer os critérios de segurança adotados no uso da ferramenta. Requer, outrossim, a posterior concessão de prazo para a complementação dos pareceres apresentados. Conforme mencionado no Laudo 1203/2019-SETEC/SR/PF/PR (evento 324, LAUDOPERIC2): O IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), desenvolvido pela Perícia Criminal Federal, realiza processamento de dados forenses, possibilitando a indexação de dados, reconhecimento de caracteres ópticos em imagens (OCR), recuperação de arquivos apagados, categorização de arquivos, detecção de dados cifrados, expansão de containers, geração de miniaturas de imagens e vídeos, detecção de imagens explícitas, detecção de idiomas em arquivos, pesquisas por textos comuns e expressões regulares, busca por arquivos semelhantes, entre outras funções. Para cada item identificado pelo IPED, diversos meta-dados são informados, como por exemplo datas de criação e modificação do arquivo, se o arquivo estava apagado, se o fragmento de arquivo foi obtido de área não alocada, etc. Como se vê, trata-se de ferramenta utilizada sobretudo para a identificação de dados, não havendo necessidade de maiores verificações para além das informações já expostas no laudo pericial. A ferramenta em nenhum momento foi objeto da perícia deferida nestes autos. Destaco que a perícia válida e existente no Código de Processo Penal é aquela realizada pela polícia científica, ou seja, pelos órgãos técnicos atuantes junto à Polícia Federal, com as ferramentas técnicas à sua disposição. Ademais, saliento que o laudo pericial não vincula o Juízo, servindo a instrução do feito para corroborar as informações trazidas no bojo da denúncia. Deste modo, não há sentido em prolongar a instrução deste feito, porquanto trata-se de ação penal com réu preso e de perícia realizada pelo órgão oficial competente para tal. Assim, não havendo benefícios práticos no requerimento da Defesa, indefiro o pedido".*

Verifico que o requerimento específico da defesa para obtenção de mais informações sobre o programa empregado na perícia criminal deve ser indeferido, eis que não há motivos fundados para acreditar que a ferramenta utilizada pelo setor de criminalística do Departamento de Polícia Federal altere ou adultere quaisquer documentos e arquivos analisados:

*"Conforme pontuado pelo Dr. Tadao Takahashi, assistente técnico do Requerido, "por ser composta primariamente por módulos em código aberto, este autor se interessou por entrevistar o Sr. Luís Nassif, da PF/DF, que foi indicado pela PF/PR como o principal responsável pela ferramenta. Foram enviados dois e-mails à DPF/DF solicitando a reunião, mas tal entrevista não se concretizou" (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04).*

Todavia o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da defesa indica que o Departamento de Polícia Federal prestou as informações solicitadas, demonstrou o funcionamento do sistema ao assistente técnico, e inclusive permitiu que testasse o sistema. O assistente técnico da defesa concluiu que o sistema IPED é estável. Não apontou nenhum aspecto objetivo que indique claramente algum defeito no programa (avaliação técnico-científica sobre o laudo 1203/2019, elaborada pelo assistente técnico da defesa, evento 23831013 - traslado de cópias - evento 03 ao final parte 05 otimizado 5):

## ANEXO C

### SOBRE O IPED

#### 1. Introdução

*O Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED é uma ferramenta pouco conhecida no mundo acadêmico e governamental, fora do âmbito de perícia criminal federal, embora esteja divulgada na internet e, como este autor constatou, tenha apreciável quinhão de usuários e aficionados. Foi desenvolvida pela Polícia Federal, e papel destacado de coordenação tem sido exercido pelo Perito Luís Nassif, da PF/DF, como corroborado pelos interlocutores da PF/PR durante a visita técnica realizada recentemente. Conforme se extrai da Internet e do próprio Laudo 1203/2019, o IPED realiza processamento de dados forenses, possibilitando: - Indexação de dados, - Categorização de arquivos, - Processamento OCR em imagens, - Recuperação de arquivos apagados, - Detecção de dados cifrados, - Expansão de containers, - Geração de miniaturas de imagens e vídeos, - Detecção de idiomas em arquivos, - Pesquisa por textos comuns e expressões regulares, - Busca por semelhança de arquivos, - Etc. Para cada item identificado, diversos metadados são gerados, tais como data de criação e modificação de um arquivo, situação do arquivo (ex. deletado etc.). Outra característica do IPED mencionada em diversos textos na Internet e corroborada durante a visita técnica foi a capacidade de processar múltiplos dispositivos em série a partir de um único acionamento, o que permitiu aos peritos "sair na sexta à tarde com tudo programado e chegar na segunda de manhã com tudo pronto"...! Vale registrar que, na opinião de vários interlocutores, o IPED permitiu acelerar os trabalhos da Lava Jato a tal ponto que um trabalho que, como costume anterior, demoraria mais de um ano para se realizar, se levou a cabo em poucos meses.*

*2. Alguns Ensaios de Opinião Como uma ferramenta tão poderosa pôde ser desenvolvida em tempo recorde, com tal variedade de funções, e ser validada a tempo de poder ser colocada em uso na Lava Jato? Este autor consultou um especialista que rapidamente deu retorno sobre o assunto, com informações esclarecedoras. Primeiro, o IPED seria basicamente um agregado de ferramentas de domínio público, de diversas origens, desenvolvidas em Java e já bastante testadas. A PF/PR, durante a visita técnica, corroborou esta informação e observou que somente um módulo (que apoia o combate à pornografia e pedofilia na Internet) teria sido efetivamente desenvolvido no Brasil. **De todo modo, o especialista colocou o IPED em execução e opinou que, exceto por óbvia demanda por muita capacidade de processamento e armazenamento, o IPED pareceu sim ser uma ferramenta bastante madura e estável.***

*3. Pontos a Ponderar Para além da evidente utilidade imediata para o suporte à Lava Jato, este autor levanta algumas questões de interesse prático, e outras de alcance estratégico, talvez para a própria Lava Jato em estágios futuros, incluindo as seguintes: (i) Há alguma função de "logging" no IPED que permita documentar o seu uso em sessões consecutivas em uma investigação, assegurando rastreabilidade, reprodução de resultados etc.? (ii) Como deve ser o processo de validação de funcionalidades do IPED, especialmente em futuras versões, antes de sua utilização em campo, especialmente considerando que a ferramenta tende a agregar mais funções (em função de seu óbvio êxito), implementadas em software de domínio público de distintas origens? Na impossibilidade de consultar diretamente o Sr. Luís Nassif, buscas adicionais foram feitas na Internet, e evidenciaram que há um Fórum do IPED e um protocolo coletivo de gestão de atividades relacionadas com a ferramenta no âmbito da Polícia Federal. De todo modo, registre-se aqui a importância do IPED e o interesse em melhor esclarecer seu uso presente e futuro.*

(grifamos)

Tendo em vista que o assistente técnico da defesa chegou a visitar a sede do núcleo de perícias criminais que realizou a perícia, oportunidade na qual testou pessoalmente o programa de pesquisa de dados empregado na perícia técnica, concluindo pela estabilidade e maturidade do sistema, não verifico nenhum aspecto objetivo que fundamente a suposta suspeita de que o programa possa eventualmente ter algum defeito que poderia, em tese, alterar os dados pesquisados. Note-se ainda que referido assistente técnico contactou pessoalmente os peritos criminais e obteve informações sobre os métodos de trabalho e sistemas adotados na perícia criminal.

Observe-se que o trabalho pericial possui fé pública e sua idoneidade decorre do emprego do método científico e da apresentação dos fundamentos e critérios empregados na perícia para, objetivamente, apresentar conclusões com base do raciocínio lógico-dedutivo. Assim, as considerações e conclusões da perícia são sujeitas a críticas considerando os métodos adotados e a argumentação lógica que embasa as conclusões. Sua confiabilidade como prova e conseqüente valor probatório sempre estão sujeitos ao crivo do julgador por decisões fundamentadas. O órgão julgador não é adstrito ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitar, parcial ou totalmente, as conclusões apresentadas na perícia técnica. Da mesma forma, as partes podem apresentar seus trabalhos técnicos para a colaboração como prova pericial, como a defesa já realizou ao apresentar o parecer do assistente técnico.

Contudo, os argumentos apresentados pela defesa a respeito de uma ferramenta específica utilizada na perícia não são calcados em observações de dados objetivos que indiquem qualquer motivo para suspeitar do referido programa IPED, caracterizando, portanto, especulações de ordem subjetiva que não indicam necessidade de inquirição do programador que desenvolveu o referido programa.

Assim sendo, ausentes dados objetivos que fundamentem a necessidade de inquirição do referido programador, ratifico a decisão proferida pelo i. juízo da 13ª VF de Curitiba/PR e indefiro o requerimento de reunião para entrevistar o programador do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, a defesa deverá apresentar seu parecer técnico conclusivo no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

#### **Providências.**

Intime-se a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA para, querendo, apresentar a complementação do parecer do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratem de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Semprejuízo das demais disposições desta decisão, designo audiência para os interrogatórios dos acusados para os dias:

1) **17 de fevereiro de 2020**, segunda-feira, às 13h00, para a oitiva dos corréus colaboradores **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **SAMIR ASSAD**.

2) **20 de fevereiro de 2020**, quinta-feira, às 13:00, para a oitiva do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Requisite-se a escolta do réu preso **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para que possa participar das referidas audiências. Oficie-se conforme necessário.

Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007" (item III desta decisão).

P.I.C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia; a flagrante atipicidade da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa; a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

## I - Competência do juízo.

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

*"2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).*

*2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à*

Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator; Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive amuindo com a indicação de Diretores da Petrobras, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ: Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EMLICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação Sangueessuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo

número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da Justiça especializada.

*Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."*

Quanto à alegação de que haveria conexão com o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito com os autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.*

*Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:*

*Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.*

*A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.*

*Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior, a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.*

*Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."*

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pendem de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao i. juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

## **II - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.**

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

### **III - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.**

Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodoanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodoanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas como procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinada, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa *word*, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato *pdf*. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afastou a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito.

#### **IV - Arguição de nulidade em decorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.**

A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta *apple* do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência com o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afastou a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.4.03.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

*"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00. Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores seriam deduzidos de uma conta mantidas entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo 78, anexo 79 e anexo 80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior, bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.vs@me.com", vinculado a a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.vs@terra.com.br", vinculado a a Paulo Vieira de Souza. - "rj\_mfc@hotmail.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."*

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

#### **V - Justa causa para a ação penal.**

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastreiam minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

#### **VI - Inépcia da denúncia.**

Ao ratificar os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, este juízo não ratificou o recebimento da denúncia em ponto específico, qual seja, a imputação de suposta lavagem de capitais com relação à aquisição de um imóvel no Guarujá/SP, pois considerou insuficiente a argumentação do MPF para sustentar o nexos lógico entre os fatos narrados como supostos crimes antecedentes e a aquisição do referido imóvel (item 3.2.3 da denúncia, "dos atos de lavagem de capitais relacionados como o imóvel no Guarujá"). Transcrevo o respectivo trecho da referida decisão (evento 25625104):

*"Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).*

*Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal."*

Com relação aos demais fatos narrados na denúncia, este juízo considerou a narrativa pelo menos suficiente para esclarecer do que o réu está sendo acusado e os elementos probatórios que fundamentam a imputação das supostas práticas criminosas.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastaria demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Quanto à impossibilidade de imputação dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na sua redação original, pois não havia tipificação do crime de organização criminosa antes da edição da lei nº 12.850/2013, verifico que assiste razão à defesa, eis que à época dos fatos a redação da Lei nº 9.613/98 determinava o rol taxativo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de valores.

O crime de organização criminosa (inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) somente foi tipificado em 2013, pela lei nº 12.850/2013. Assim, como o réu é denunciado por atos de lavagem anteriores à lei nº 12.683/2012 (conforme a própria denúncia esclarece), não é possível admitir a acusação de lavagem com fundamento no artigo 1º, inciso VII.

Da mesma forma, assiste razão à defesa ao argumentar que não é possível empregar o inciso VI (crimes contra o sistema financeiro). Isso porque a denúncia narra situações que em tese tratariam de evasão de divisas, porém as provas obtidas pela cooperação das autoridades suíças não podem ser utilizados para o julgamento do referido crime, consoante o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009, artigo 3º, alínea "c" do referido tratado, onde é determinado que a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a infrações fiscais - a Confederação Suíça historicamente trata a evasão de divisas como infração fiscal). Assim, o crime antecedente ao de lavagem de valores não pode ser evasão de divisas.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisados na fase de sentença.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia de embaraço à investigação de organização criminosa, não é possível acolher o pleito da defesa de inépcia da denúncia. Em que pese a denúncia abranger fatos que teriam ocorrido antes da Lei nº 12.850/2013, é certo que a investigação como um todo prosseguiu na análise de fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que houve nova denúncia por fatos que teriam supostamente ocorrido após o início da vigência da Lei nº 12.850/2013, quais seja, a ação penal conexa à presente (autos nº 5003540-66.2019.403.6181).

Nesse contexto, não é possível rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Da mesma forma, ainda que este juízo tenha considerado o fato em questão (acusação de embaraço à investigação) como insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu (autos nº 5004741-93.2019.403.6181), isso não implica em julgamento antecipado do mérito, de forma a matéria deverá ser apreciada em fase de sentença, oportunidade na qual os argumentos de ambas as partes (acusação e defesa) serão analisados em conjunto como o acervo probatório, após o término da instrução processual.

## **VII - Pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP.**

Com relação ao argumento de que a imputação de embaraço à investigação de organização criminosa seja conduta atípica, reitero os argumentos do item anterior desta decisão (inépcia da denúncia). Há elementos mínimos para aceitar a denúncia e é necessário efetuar o julgamento do mérito na fase de sentença, após o término da instrução.

Passo a analisar a arguição de prescrição.

Tendo em vista que nasceu em 07/03/1949, o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA já completou 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CPP).

Considerando as penas máximas cominadas em abstrato para os crimes dos quais é acusado (10 anos para o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lavagem de ativos e 08 anos para o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), o prazo prescricional com a redução de metade é de oito anos para a lavagem e de 06 anos para o embaraço às investigações de organização criminosa (artigo 109, II e III c.c. artigo 115 do CP).

A denúncia foi recebida em **29/03/2019** (evento 23724341 - traslado de cópias - 5 evento 3 ao final parte 01). Assim sendo, a punibilidade pela suposta prática de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98) foi extinta pela prescrição quanto aos  **fatos anteriores a 29/03/2011**.

Nos presentes autos a denúncia atribui ao réu a suposta prática dos seguintes crimes:

1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, nos períodos de 11/12/2009 a 15/06/2010 e 20/01/2009 a 30/11/2010 (**fatos anteriores a 29/03/2011 - houve prescrição**).

2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, período de 01/10/2010 a 14/12/2011 (**há fatos anteriores a 29/03/2011 e posteriores a 29/03/2011 - houve prescrição parcial**).

3 - lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá - item 3.2.3 da denúncia: essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia.

4 - embaraço à investigação de organização criminosa - item 4 da denúncia - teria supostamente ocorrido em 19.02.2019 (referido crime prescreve em seis anos, portanto não houve prescrição).

Assim sendo, as seguintes acusações **não prescreveram e deverão ser analisadas na fase de sentença**:

**a) item 3.2 da denúncia: lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht, quanto aos fatos posteriores a 29/03/2011.**

**b) item 4 da denúncia: embaraço à investigação de organização criminosa.**

As demais acusações prescreveram conforme analisado acima. Ante o exposto, decreto a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com relação às condutas indicadas acima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal.

Não se analisa a prescrição quanto à acusação referente à suposta lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá (item 3.2.3 da denúncia), eis que essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação ao argumento da defesa de que os supostos atos de lavagem referentes ao grupo Odebrecht teriam ocorrido antes de 03/2011, trata-se de matéria de mérito que deverá ser analisada na fase de sentença.

### VIII - Conclusão.

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da defesa para:

a) afastar da imputação a acusação de prática de lavagem de capitais com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à lei nº 12.683/2012 (crimes antecedentes: crimes contra o sistema financeiro e crimes praticados por organizações criminosas), mantendo a imputação com referência ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crimes antecedentes: crimes praticados contra a administração pública).

b) decretar a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal, com relação às seguintes condutas: 1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, pois os fatos são anteriores a 29/03/2011; e 2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, somente com relação aos fatos anteriores a 29/03/2011, mantendo a ação penal com relação aos fatos posteriores a 29/03/2011.

Rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

Conforme noticiado na decisão constante do evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06, a instrução processual se encontra em estágio avançado, pendendo somente o interrogatório dos acusados e questões pontuais referentes às perícias.

De início, verifico que a perícia para aferição do valor atual e histórico do imóvel situado no Guarujá perdeu objeto, pois este juízo rejeitou a denúncia no ponto específico referente a esse imóvel (item 3.2.3 da denúncia), por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação à perícia no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht e arquivos deles extraídos, observo que já foi realizada e houve inclusive sua complementação. A última questão referente a essa perícia, apreciada pelo juízo de Curitiba/PR, foi o questionamento da defesa a respeito da ferramenta IPED. O assistente técnico da defesa já teve acesso a informações sobre o sistema e chegou inclusive a visitar a Superintendência de Polícia Federal no Paraná, oportunidade na qual conversou com os peritos judiciais lá presentes. A defesa pleiteou a reunião de seus assistentes com o Sr. Luís Nassif, apontado pela polícia federal como o perito responsável técnico pelo desenvolvimento do programa (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04), o que restou indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos seguintes termos (evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06):

*A Defesa de Paulo Vieira de Souza, por sua vez, reiterou questão veiculada na petição de evento 462, para esclarecimentos a respeito da ferramenta IPED, utilizada pelo setor de perícias da Polícia Federal (evento 553). Ocorre que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo, na decisão de 18/09/2019 (evento 512), sendo agora mera repetição. Transcreve-se trecho da aludida decisão:*

*"A Defesa de Paulo Vieira de Souza igualmente apresentou parecer técnico (evento 462). Destacou que na perícia realizada pela Polícia Federal as evidências foram processadas por meio de programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), ferramenta de domínio público desenvolvida pelo próprio órgão. Sustenta que não teria havido a formação de corpo técnico especializado para validar o uso da aludida ferramenta a tempo de sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Requer, assim, a realização de reunião de seus Assistentes com o sr. Luís Nassif, apontado pela PF/PR como responsável pelo desenvolvimento do aludido programa, de modo a esclarecer os critérios de segurança adotados no uso da ferramenta. Requer, outrossim, a posterior concessão de prazo para a complementação dos pareceres apresentados. Conforme mencionado no Laudo 1203/2019-SETEC/SR/PF/PR (evento 324, LAUDOPERIC2): O IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), desenvolvido pela Perícia Criminal Federal, realiza processamento de dados forenses, possibilitando a indexação de dados, reconhecimento de caracteres ópticos em imagens (OCR), recuperação de arquivos apagados, categorização de arquivos, detecção de dados cifrados, expansão de containers, geração de miniaturas de imagens e vídeos, detecção de imagens explícitas, detecção de idiomas em arquivos, pesquisas por textos comuns e expressões regulares, busca por arquivos semelhantes, entre outras funções. Para cada item identificado pelo IPED, diversos meta-dados são informados, como por exemplo datas de criação e modificação do arquivo, se o arquivo estava apagado, se o fragmento de arquivo foi obtido de área não alocada, etc. Como se vê, trata-se de ferramenta utilizada sobretudo para a identificação de dados, não havendo necessidade de maiores verificações para além das informações já expostas no laudo pericial. A ferramenta em nenhum momento foi objeto da perícia deferida nestes autos. Destaco que a perícia válida e existente no Código de Processo Penal é aquela realizada pela polícia científica, ou seja, pelos órgãos técnicos atuantes junto à Polícia Federal, com as ferramentas técnicas à sua disposição. Ademais, saliento que o laudo pericial não vincula o Juízo, servindo a instrução do feito para corroborar as informações trazidas no bojo da denúncia. Deste modo, não há sentido em prolongar a instrução deste feito, porquanto trata-se de ação penal com réu preso e de perícia realizada pelo órgão oficial competente para tal. Assim, não havendo benefícios práticos no requerimento da Defesa, indefiro o pedido".*

Verifico que o requerimento específico da defesa para obtenção de mais informações sobre o programa empregado na perícia criminal deve ser indeferido, eis que não há motivos fundados para acreditar que a ferramenta utilizada pelo setor de criminalística do Departamento de Polícia Federal altere ou adultere quaisquer documentos e arquivos analisados:

*"Conforme pontuado pelo Dr. Tadao Takahashi, assistente técnico do Requerido, "por ser composta primariamente por módulos em código aberto, este autor se interessou por entrevistar o Sr. Luís Nassif, da PF/DF, que foi indicado pela PF/PR como o principal responsável pela ferramenta. Foram enviados dois e-mails à DPF/DF solicitando a reunião, mas tal entrevista não se concretizou" (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04).*

Todavia o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da defesa indica que o Departamento de Polícia Federal prestou as informações solicitadas, demonstrou o funcionamento do sistema ao assistente técnico, e inclusive permitiu que testasse o sistema. O assistente técnico da defesa concluiu que o sistema IPED é estável. Não apontou nenhum aspecto objetivo que indique claramente algum defeito no programa (avaliação técnico-científica sobre o laudo 1203/2019, elaborada pelo assistente técnico da defesa, evento 23831013 - traslado de cópias - evento 03 ao final parte 05 otimizado 5):

## ANEXO C

### SOBRE O IPED

#### 1. Introdução

*O Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED é uma ferramenta pouco conhecida no mundo acadêmico e governamental, fora do âmbito de perícia criminal federal, embora esteja divulgada na internet e, como este autor constatou, tenha apreciável quinhão de usuários e aficionados. Foi desenvolvida pela Polícia Federal, e papel destacado de coordenação tem sido exercido pelo Perito Luís Nassif, da PF/DF, como corroborado pelos interlocutores da PF/PR durante a visita técnica realizada recentemente. Conforme se extrai da Internet e do próprio Laudo 1203/2019, o IPED realiza processamento de dados forenses, possibilitando: - Indexação de dados, - Categorização de arquivos, - Processamento OCR em imagens, - Recuperação de arquivos apagados, - Detecção de dados cifrados, - Expansão de containers, - Geração de miniaturas de imagens e vídeos, - Detecção de idiomas em arquivos, - Pesquisa por textos comuns e expressões regulares, - Busca por semelhança de arquivos, - Etc. Para cada item identificado, diversos metadados são gerados, tais como data de criação e modificação de um arquivo, situação do arquivo (ex. deletado etc.). Outra característica do IPED mencionada em diversos textos na Internet e corroborada durante a visita técnica foi a capacidade de processar múltiplos dispositivos em série a partir de um único acionamento, o que permitiu aos peritos "sair na sexta à tarde com tudo programado e chegar na segunda de manhã com tudo pronto"...! Vale registrar que, na opinião de vários interlocutores, o IPED permitiu acelerar os trabalhos da Lava Jato a tal ponto que um trabalho que, como costume anterior, demoraria mais de um ano para se realizar, se levou a cabo em poucos meses.*

*2. Alguns Ensaios de Opinião Como uma ferramenta tão poderosa pôde ser desenvolvida em tempo recorde, com tal variedade de funções, e ser validada a tempo de poder ser colocada em uso na Lava Jato? Este autor consultou um especialista que rapidamente deu retorno sobre o assunto, com informações esclarecedoras. Primeiro, o IPED seria basicamente um agregado de ferramentas de domínio público, de diversas origens, desenvolvidas em Java e já bastante testadas. A PF/PR, durante a visita técnica, corroborou esta informação e observou que somente um módulo (que apoia o combate à pornografia e pedofilia na Internet) teria sido efetivamente desenvolvido no Brasil. **De todo modo, o especialista colocou o IPED em execução e opinou que, exceto por óbvia demanda por muita capacidade de processamento e armazenamento, o IPED pareceu sim ser uma ferramenta bastante madura e estável.***

*3. Pontos a Ponderar Para além da evidente utilidade imediata para o suporte à Lava Jato, este autor levanta algumas questões de interesse prático, e outras de alcance estratégico, talvez para a própria Lava Jato em estágios futuros, incluindo as seguintes: (i) Há alguma função de "logging" no IPED que permita documentar o seu uso em sessões consecutivas em uma investigação, assegurando rastreabilidade, reprodução de resultados etc.? (ii) Como deve ser o processo de validação de funcionalidades do IPED, especialmente em futuras versões, antes de sua utilização em campo, especialmente considerando que a ferramenta tende a agregar mais funções (em função de seu óbvio êxito), implementadas em software de domínio público de distintas origens? Na impossibilidade de consultar diretamente o Sr. Luís Nassif, buscas adicionais foram feitas na Internet, e evidenciaram que há um Fórum do IPED e um protocolo coletivo de gestão de atividades relacionadas com a ferramenta no âmbito da Polícia Federal. De todo modo, registre-se aqui a importância do IPED e o interesse em melhor esclarecer seu uso presente e futuro.*

(grifamos)

Tendo em vista que o assistente técnico da defesa chegou a visitar a sede do núcleo de perícias criminais que realizou a perícia, oportunidade na qual testou pessoalmente o programa de pesquisa de dados empregado na perícia técnica, concluindo pela estabilidade e maturidade do sistema, não verifico nenhum aspecto objetivo que fundamente a suposta suspeita de que o programa possa eventualmente ter algum defeito que poderia, em tese, alterar os dados pesquisados. Note-se ainda que referido assistente técnico contactou pessoalmente os peritos criminais e obteve informações sobre os métodos de trabalho e sistemas adotados na perícia criminal.

Observe-se que o trabalho pericial possui fé pública e sua idoneidade decorre do emprego do método científico e da apresentação dos fundamentos e critérios empregados na perícia para, objetivamente, apresentar conclusões com base do raciocínio lógico-dedutivo. Assim, as considerações e conclusões da perícia são sujeitas a críticas considerando os métodos adotados e a argumentação lógica que embasa as conclusões. Sua confiabilidade como prova e conseqüente valor probatório sempre estão sujeitos ao crivo do julgador por decisões fundamentadas. O órgão julgador não é adstrito ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitar, parcial ou totalmente, as conclusões apresentadas na perícia técnica. Da mesma forma, as partes podem apresentar seus trabalhos técnicos para a colaboração como prova pericial, como a defesa já realizou ao apresentar o parecer do assistente técnico.

Contudo, os argumentos apresentados pela defesa a respeito de uma ferramenta específica utilizada na perícia não são calcados em observações de dados objetivos que indiquem qualquer motivo para suspeitar do referido programa IPED, caracterizando, portanto, especulações de ordem subjetiva que não indicam necessidade de inquirição do programador que desenvolveu o referido programa.

Assim sendo, ausentes dados objetivos que fundamentem a necessidade de inquirição do referido programador, ratifico a decisão proferida pelo i. juízo da 13ª VF de Curitiba/PR e indefiro o requerimento de reunião para entrevistar o programador do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, a defesa deverá apresentar seu parecer técnico conclusivo no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

#### **Providências.**

Intime-se a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA para, querendo, apresentar a complementação do parecer do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratem de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Sempre juízo das demais disposições desta decisão, designo audiência para os interrogatórios dos acusados para os dias:

1) **17 de fevereiro de 2020**, segunda-feira, às 13h00, para a oitiva dos corréus colaboradores **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR** e **SAMIR ASSAD**.

2) **20 de fevereiro de 2020**, quinta-feira, às 13:00, para a oitiva do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Requisite-se a escolta do réu preso **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para que possa participar das referidas audiências. Oficie-se conforme necessário.

Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007" (item III desta decisão).

P.I.C.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003357-95.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: PAULO VIEIRA DE SOUZA, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSE ABBUD, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, SAMIR ASSAD

Advogados do(a) RÉU: LUISA ANGELICA MENDES MESQUITA - SP406894, EDUARDA MIRI ORTIZ - PR91309, MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA - PR74827, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA - PR31246, ALESSANDRO SILVERIO - PR27158

Advogados do(a) RÉU: CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502, FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435

Advogados do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344, CAMILA PINHEIRO FLAQUER - SP189130, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981

Advogados do(a) RÉU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

Advogados do(a) RÉU: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR83616, TRACY JOSEPH REINALDE DOS SANTOS - PR56300, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E

## DECISÃO

Trata-se de manifestação da defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, pleiteando: a declaração de incompetência do juízo; a declaração de nulidade das provas produzidas no processo em decorrência da incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR; a nulidade das provas obtidas por meio da cooperação jurídica internacional com a autoridade Suíça; a nulidade das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telemático do réu; a ausência de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia; a flagrante atipicidade da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa; a extinção da punibilidade pela prescrição. Ao final, solicita ainda acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181.

É o relatório. Decido.

## I - Competência do juízo.

A competência deste juízo já foi afirmada por meio da decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), cujos argumentos reitero.

Com relação à alegação de possível competência da Justiça Eleitoral, reitero os argumentos já apresentados no v. acórdão do E. TRF da 4ª Região, que determinou a remessa dos autos para este juízo:

*"2.2.1. Trato inicialmente da questão relacionada à Justiça Eleitoral, vez que se trata de competência absoluta. Com relação à tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, destaco, inicialmente, que, em julgamento finalizado em 14/03/2019, no âmbito do Agravo Regimental no Inquérito nº 4.435/DF, o Plenário do STF, por maioria, reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os crimes comuns conexos a estes, considerando o princípio da especialidade. O acórdão restou assim ementado: COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) Em seu voto, o Ministro Relator Marco Aurélio salientou que a Justiça especializada, estabelecida em razão da matéria, se sobrepõe à competência - de natureza residual - da Justiça comum, seja estadual ou federal, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Por esse motivo, reconheceu ser inviável o desmembramento das investigações dos crimes eleitorais e de crimes comuns que lhes sejam conexos. No mesmo sentido, mencionou o Ministro Relator que o art. 109, IV, da Constituição, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente os casos afeitos à Justiça Eleitoral, os quais, por força do art. 121 também da Carta Magna, foram submetidos à delimitação pela legislação complementar: Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da Justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça comum. Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva, expressamente, os casos da competência da Eleitoral: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; A definição da competência da Justiça Eleitoral, conforme dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar: [...] Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...] A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem assim a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam, no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e, ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos, da competência da Justiça Eleitoral. A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, federal ou estadual, é residual quanto à Justiça especializada – seja eleitoral ou militar –, estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última. O Supremo entendeu, por fim, que cabe à Justiça Eleitoral verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre o delito eleitoral e o crime comum supostamente vinculado a este. Em conclusão, naquela oportunidade, por força do afastamento do foro por prerrogativa de função de parte dos acusados, o STF declinou da competência, determinando a remessa de cópia do inquérito para a Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, para fins de continuidade da apuração de supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas. Depreende-se desta narrativa e importa ressaltar que no caso julgado pela Corte Suprema existia investigação em andamento de crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Tanto naqueles votos vencidos foi firmada posição no sentido da possibilidade de desmembramento do inquérito, parte sendo remetida à Justiça Eleitoral, e parte à Justiça Federal, para apuração dos crimes comuns. Sob esse ponto de vista é que deve ser primeiramente realizada a distinção entre o precedente exposto e a situação fática ora em análise. Posteriormente ao julgamento pelo Pleno do STF, o Relator do agravo regimental, Ministro Marco Aurélio, indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado pela defesa Eduardo Cosentino da Cunha, que postulava a remessa de ação penal à Justiça Eleitoral, sob o fundamento de conexão de crimes de lavagem de dinheiro com delitos eleitorais. Naquela oportunidade, ao negar o pleito, aduziu o e. Relator que "quanto à alegação de conexão do delito de lavagem de dinheiro com suposto crime eleitoral, observem não ter o Ministério Público Federal, na peça acusatória, imputado ao paciente ou a qualquer dos demais corréus, o cometimento de delito tipificado no Código Eleitoral" (HC 169312 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 26/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27/03/2019 PUBLIC 28/03/2019).*

*2.2.2. A questão foi igualmente objeto de orientação do Superior Tribunal de Justiça. Chamado a enfrentar a matéria em processo relacionado à "Operação Lava-Jato", pouco depois da decisão do STF, no âmbito do Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, aquele Tribunal Superior avançou pelo mesmo caminho. No julgamento realizado em 23/04/2019, a 5.ª Turma entendeu, de forma unânime, que além de a competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já ter sido amplamente examinada e decidida em todas as instâncias, naquele caso não havia imputação de autoria e materialidade de crimes eleitorais, o que afastaria a necessidade de remessa do feito à Justiça Especializada. O acórdão restou assim ementado, no que se refere a este ponto: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ, 283 E 284 DO C. STF. APLICABILIDADE. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 CP. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. ARTIGO 65, I, CP. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE. PENA DE MULTA. DIAS-MULTA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. REMODULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) XI - Quanto à remessa do feito à*

Justiça Eleitoral, razão também não merece ao agravante, quanto mais ao se levar em consideração o fato de que a questão da competência do Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já foi amplamente examinada e decidida em todos os graus de jurisdição, cabendo ressaltar as Exceções de Incompetência Criminal nº 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e nº 505365707.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e pela 8ª Turma do e. TRF/4ª Região, RHC nº 62.176/PR, apreciado pela 5ª Turma desta Corte de Justiça, Reclamação nº 17.623, Reclamação nº 20.175/PR e Reclamação nº 25.048/PR, julgada pela 2ª Turma do c. Supremo Tribunal Federal. XII - Ademais, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa, valendo ressaltar, obiter dictum, que muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral). XIII - No mesmo compasso, o quadro também narrado pela defesa, de eventual cometimento de crime de apropriação indébita eleitoral (art. 354-A do Código Eleitoral - Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio), sequer merece ser considerado, uma vez que os fatos descritos na denúncia foram cometidos antes da criação do tipo em questão (06/10/2017), não havendo que se aplicar retroativamente a norma, para se firmar competência, eis que modula tipificação absolutamente diversa, quanto mais ao se levar em conta que a verba nesse procedimento narrada como desviada possui origem ilícita, vale dizer, produto de corrupção. Ainda, qualquer intelecção no sentido de se avaliar possível subsunção fática ao referido tipo escaparia à ideia de mera reavaliação da prova, ao passo em que demandaria profunda análise de circunstâncias alheias à moldura fática estampada no acórdão, indo de encontro ao Verbete 07 do STJ. (...) Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019). Do voto condutor proferido pelo e. Relator; Ministro Felix Fischer, colhe-se: Além disso, no caso, não há imputação alguma de autoria e materialidade dos crimes eleitorais, alegados pela defesa. Denota-se por meio do voto ora guerreado que "(...) a denúncia é clara ao relatar elos entre os contratos da construtora OAS firmados com a Petrobras (destacadamente nos Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e CONPAR, em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR) e as vantagens ilícitas obtidas pelos réus em razão de tais contratos" (fl. 72.784). Vê-se que o acórdão regional sequer debateu a prática de delitos afetos à seara eleitoral, sendo que, ao fazer referência a outros processos conexos da operação Lava-Jato, o e. Desembargador Relator concluiu que houve a imputação apenas da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais, peculato, organização criminosa e evasão de divisas (fl. 72.896), o que permite verificar que o ambiente de corrupção sistêmica que se instaurou no seio da maior companhia brasileira, onde a influência política, aliada à ambição e ganância de empresários, agentes do mercado paralelo de câmbio e 'lavadores' profissionais de dinheiro, culminaram com desvios de elevada monta em prejuízo da estatal e também da sociedade (fl. 72.906). Anotou, ao fim, que "a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobrás, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais". A posição foi acompanhada pelo e. Ministro Jorge Mussi, destacando que o fato de os crimes julgados serem comuns e não possuírem natureza eleitoral afastaria por si só a tese de incompetência absoluta. Destacou, adicionalmente, que mesmo se os ilícitos estivessem de alguma forma relacionados à infração eleitoral, a pretensão de que todos fossem analisados pela Justiça Eleitoral estaria superada, uma vez que já proferida sentença condenatória, "inexistindo razões para o envio do processo à Justiça Especializada, onde sequer há procedimento instaurado para apuração de eventual crime eleitoral conexo". Assim, a reunião de processos pela conexão somente deve ocorrer entre procedimentos que se encontram em fases compatíveis, o que não é o caso quando em um deles já foi proferida sentença, conforme dispõem respectivamente, o art. 82 do CPP e a Súmula nº 235 do STJ: Art. 82 do CPP. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas. Súmula 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Ou seja, quando um dos processos supostamente conexos já foi sentenciado, não há mais razão para o simultaneus processus, pois a eficácia probatória e a prevenção de decisões conflitantes - finalidades da conexão - não poderiam mais ser obtidas. No sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". FRAUDE EMLICITAÇÕES. CONDUTA PRATICADA EM JAPERI/RJ. DENÚNCIA OFERECIDA NA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. NÚCLEO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PROCESSADO NA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO. CONFLITO SUSCITADO. 2. AFERIÇÃO ACERCA DE EVENTUAL CONEXÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM VÁRIOS ESTADOS (MG, RJ, SP, MT, MA, BA, ETC). CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO COM AGENTES DIFERENTES EM CADA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE LUGAR E TEMPO. REPERCUSSÃO DOS FATOS NO MUNICÍPIO EM QUE PRATICADA A CONDUTA. MELHOR COLHEITA E ANÁLISE DE PROVAS. 3. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FATOS PRATICADOS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR DISTINTOS. EXCESSIVO NÚMERO DE ACUSADOS. ART. 80 DO CPP. 4. AÇÕES PENAIS EM ESTÁGIOS DIFERENTES. PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL DO MATO GROSSO JÁ SENTENCIADO. SÚMULA 235/STJ. 5. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. (...). 2. As causas modificadoras da competência - conexão e continência - se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando evidentemente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos. Embora sejam crimes investigados por meio da "Operação SangueSSuga", não foram praticados em concurso pelos mesmos agentes em todas as localidades, além de não guardarem relação de lugar e tempo. Ademais, os fatos praticados repercutem diretamente sobre a população do Município de Japeri/RJ, a demonstrar a relevância da apuração dos fatos naquele local. 3. O próprio Código de Processo Penal, ao disciplinar os casos de conexão e continência, ressalva, no art. 80, a possibilidade de separação facultativa dos processos: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo

número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". Note-se que o caso dos presentes autos se insere em ambas as hipóteses de separação facultativa. 4. Não se pode descurar também que, em 23/1/2014, foi proferida sentença pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, na Ação Penal n. 2006.36.00.007594-5, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal. Dessa forma, conforme dispõe o verbete n. 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Manifesta, assim, a ausência de utilidade na reunião dos processos, porquanto não atenderia aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Especializada em Crimes praticados por Organização Criminosa da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 127140 2013.00.60458-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2014) G.N. Nessa mesma linha, seguiram-se os demais votos no Agravo Regimental no REsp nº 1.765.139, sendo de destaque o pertinente esclarecimento produzido pelo e. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de que o entendimento firmado pelo STF refere-se à competência por conexão, e não à competência originária da Justiça Eleitoral. E, portanto, diante da ausência de imputação de qualquer crime eleitoral, não haveria que se falar em conexão.

2.2.3. No tocante à questão territorial, tratando-se de competência relativa, passo ao exame em decorrência do afastamento da questão relacionada à competência absoluta. No caso dos autos, descreve a denúncia a prática de delitos de lavagem de dinheiro concernentes ao Grupo Odebrecht e ao Grupo UTC e de crime de embaraço de investigação criminosa. Narra que Rodrigo Tacla Duran e PAULO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de valores, mediante a realização de transferências de valores para o exterior; com lastro em contratos simulados, para levantamento de quantias em espécie. De acordo com a inicial, tais recursos financeiros seriam provenientes da UTC Engenharia, que por sua vez, eram provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção, praticados por executivos do Grupo contra a Petrobras. Descreve, também, que PAULO VIEIRA DE SOUZA disponibilizou valores em espécie, no território nacional, a operadores financeiros, que os entregavam a emissários, que procediam à entrega do dinheiro a agentes públicos e políticos corrompidos, horando negócios escusos assumidos pelo Grupo Odebrecht. Este Grupo, por sua vez, transmitia valores, mediante a utilização de contas mantidas no exterior; a Rodrigo Tacla Duran, que repassava o dinheiro ao paciente por meio de novas operações de lavagem de ativos. Por fim, descreve a operação de lavagem consistente na aquisição de um apartamento e relata que o paciente teria ocultado um aparelho celular das autoridades competentes, evitando sua apreensão durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Como bem analisado na decisão impugnada, não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atraria a competência da Justiça especializada.

*Assim, deve ser afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal."*

Quanto à alegação de que haveria conexão com o inquérito 4428, que tramitava perante o E. STF e atualmente tramita perante o juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, deve ser igualmente afastado.

Verifico que o objeto de cada processo não coincide ou é conexo nem em tese.

A questão foi indiretamente abordada na decisão que ratificou os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR (evento 25625104), oportunidade na qual se afastou o argumento de conexão do presente feito com os autos nº 0002334-05.2019.403.6181. Reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade:

*"Quanto ao segundo fundamento, não vislumbro propriamente conexão entre os presentes autos e os autos nº 0002334-05.2019.403.6181.*

*Naquela ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de corrupção passiva na qualidade de diretor da DERSA, com referência a diversos contratos celebrados entre a entidade pública e diversas construtoras (crimes antecedentes). Há na sequência a acusação da suposta prática de atos de lavagem de valores, tanto dentro do território nacional, como no exterior:*

*Na presente ação penal, o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA é acusado da suposta prática de atos de lavagem de valores porque teria supostamente participado de esquemas de contabilidade paralela de construtoras, criados para supostos pagamentos espúrios a agentes públicos, utilizando tanto dinheiro em espécie supostamente armazenado em imóveis no município de São Paulo/SP, como contas bancárias no exterior e empresas offshore. Não há acusação contra o réu de suposta prática de corrupção passiva na qualidade de agente público. A rigor, na presente ação penal a denúncia atribui ao réu a suposta prática de crimes na condição de agente privado, sem relação com função pública que exerceu.*

*A lógica de cada denúncia é diversa. Em uma ação penal, o réu é acusado de supostamente ter praticado atos de corrupção passiva no exercício da função pública, e supostamente ter promovido a lavagem dos valores provenientes daqueles ilícitos, tanto por atos dentro do território nacional, como no exterior. Na presente ação penal, o réu é acusado de supostamente ter promovido a lavagem de valores de terceiros, provenientes de crimes supostamente praticados pelos terceiros e sem a participação do réu na sua atividade como agente público.*

*Ainda que o MPF argumente que haveria elementos comuns no que toca aos meios utilizados para as supostas práticas de lavagem de valores (contas no exterior, a empresa offshore Grupo Nantes, imóveis no Estado de São Paulo), tais circunstâncias poderiam em tese configurar aproveitamento de provas em comum ou compartilhamento de provas de interesse nas duas ações penais. Trata-se de conexão probatória que não justifica necessariamente a reunião das ações penais perante o mesmo juízo, especialmente na hipótese de os crimes antecedentes configurarem atividades sem conexão, como é o caso concreto.*

*Assim sendo, verifico a prevenção deste juízo somente em razão da coincidência de objeto entre a denúncia e o teor do anexo 15 do termo de colaboração premiada de ADIR ASSAD, cujos autos foram previamente distribuídos a este juízo para homologação do acordo (autos nº 0016423-04.2017.403.6181)."*

Observe-se ainda que a arguição de incompetência do juízo e conexão com os autos da Justiça Eleitoral ainda pendem de resolução nos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, nos quais foram solicitadas informações ao i. juízo eleitoral para embasar posterior decisão. Entretanto, é possível afastar de pronto a alegação de conexão dos presentes autos com aqueles, eis que a denúncia na presente ação penal trata de situações e circunstâncias distintas aos fatos objeto da denúncia dos autos nº 0002334-05.2019.403.6181, conforme a fundamentação apresentada acima.

## **II - Arguição de nulidade das provas por incompetência do juízo de Curitiba/PR.**

Reitero os argumentos já apresentados na decisão proferida por este juízo nos autos nº 5004741-93.2019.403.6181 (pedido de revogação da prisão preventiva):

*"Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pela 13ª VF de Curitiba/PR. Em que pese o declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo, trata-se de incompetência de natureza relativa, a qual não acarreta nulidade dos atos decisórios.*

*A defesa argumenta que não se trataria simplesmente de incompetência territorial, mas haveria incompetência material, eis que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR havia se considerado prevento em razão da excepcional especialização daquele juízo para o julgamento dos processos cujo objeto consista na apuração de fraudes, desvios, corrupção e lavagem de valores referentes a recursos da empresa Petrobrás S.A.*

*Entretanto, deve-se observar que a nulidade por incompetência não decorre simplesmente da classificação da incompetência por critério material, eis que esse critério também se desdobra em incompetência relativa e absoluta. Há nulidade se a incompetência é absoluta, ou seja, nem em tese a causa poderia ser julgada por aquele juízo.*

*Se, por outro lado, o juízo pudesse em tese julgar a causa, a incompetência é relativa e não há nulidade.*

*No caso concreto, a especialização da vara para o julgamento de determinada matéria dentro do âmbito da Justiça Federal não acarreta nulidade caso se constate que outra vara federal seria a competente, porque a competência poderia ser prorrogada e a causa poderia em tese ser julgada por ambas as varas.*

*É a solução adotada na hipótese de especialização de varas na Justiça Federal. Ainda que este juízo seja especializado em determinadas matérias, caso outro juízo federal de competência geral venha porventura julgar causa de competência desta vara especializada, não há nulidade, porque ambos os juízos pertencem à Justiça Federal. A especialização decorre de normas regimentais dos tribunais e é determinada com o objetivo de dar maior eficiência à prestação de jurisdição. A competência da Justiça Federal como um todo é determinada diretamente pela Constituição Federal e não há nenhuma ressalva de distinção de competência entre os juízos que compõem a Justiça Federal em primeira instância (as varas federais).*

*O juízo da 13ª VF de Curitiba/PR é competente para julgar matérias de igual categoria daquelas inerentes à competência da 6ª VCF de São Paulo/SP. Por essa razão, caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*E ainda que se tratasse de incompetência territorial, a solução é a mesma. Ambos os juízos são competentes para o julgamento das mesmas matérias, de forma que caso não houvesse impugnação da defesa, a competência poderia ter sido prorrogada perante aquele juízo e a causa poderia ter sido lá julgada.*

*Essa é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a essa matéria:*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. VARA ESPECIALIZADA. NULIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO INOPORTUNA. REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem a conclusão acerca da tempestividade do apelo interposto pelo órgão acusatório, a alteração do entendimento com vistas à declaração de nulidade é questão que demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Já se manifestou esta Corte Superior no sentido de que considera-se preclusa a alegação de intempestividade do recurso não apresentada oportunamente pela parte, circunstância que reforça a ausência de reparos a serem feitos no acórdão do Tribunal de origem.

*COMPETÊNCIA RATIONE LOCI. RELATIVA. FALTA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. 1. A fixação da competência, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.*

2. Tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, a falta de insurgência no momento oportuno dá ensejo à preclusão da pretensão, prorrogando-se a competência.

3. Assim, verificado que o recorrente foi submetido a julgamento perante juízo incompetente, e não havendo notícia de nenhuma irresignação oportuna, conclui-se que, ao menos tacitamente, foi aceita a competência inicialmente atribuída, operando-se, portanto, a preclusão.

*PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva de estupro de vulnerável.*

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos" (AgRg no REsp 1439168/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015).

3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 1.504.595/MG, 5ª Turma, Rel. Jorge Mussi, DJe 30/09/2019).

*Observe-se ainda o enunciado da Súmula nº 34 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "o inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98)". Ou seja, ainda que a investigação de crime contra o sistema financeiro ou de lavagem de ativos tenha sido acompanhada por juízo de vara criminal não especializada nesses crimes, não há nulidade dos atos decisórios."*

### **III - Arguição de nulidade de provas obtidas junto à autoridade suíça.**

Quanto à arguição de nulidade do procedimento de cooperação jurídica internacional referente ao Grupo Nantes, não verifico nulidade em razão da descrição apresentada no referido pedido.

A defesa alega que houve indução da autoridade estrangeira em erro, porque na descrição do pedido haveria equívoco na indicação do objeto de um PIC (estaria escrito que apuraria corrupção nas obras do Rodoanel, porém o objeto seria a apuração de peculato em benefício de terceiros).

É fato que na época em que foi estabelecido o procedimento de cooperação jurídica internacional, o acusado estava sendo investigado tanto por peculato em benefício de terceiros, como por corrupção nas obras do Rodoanel, trecho sul. Eventual equívoco ou erro material na identificação do número do PIC correspondente não configura nulidade do pedido de cooperação jurídica internacional, eis que a existência das investigações pelos fatos em questão é verdadeira.

A defesa alega ainda nulidade porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado indevidamente as informações obtidas como procedimento de cooperação jurídica internacional.

Alega que o Ministério Público Federal no Paraná entrou em contato direto com o Ministério Público Suíço para solicitar a complementação de informações, pois o material inicialmente remetido não incluiria dados referentes aos SWIFTS das operações.

Alega que as provas obtidas posteriormente seriam nulas, porque o Ministério Público Federal no Paraná teria acessado as provas decorrentes da cooperação jurídica internacional e as utilizado indevidamente na investigação sediada no Paraná, sem autorização prévia de compartilhamento de provas.

Todavia não vislumbro a nulidade arguida.

Conforme a própria defesa informa, as informações bancárias foram inicialmente prestadas pela autoridade suíça de forma espontânea, consoante acordos internacionais firmados para a prevenção de crimes de natureza econômica, e foram reencaminhadas tanto ao Ministério Público Federal no Paraná, como ao Ministério Público Federal em São Paulo (ofício PGR-00266147/2017, evento 23716510 - traslado de cópias - evento 2 - anexo 47).

A autoridade suíça não escolhe para qual membro do Ministério Público, ou autoridade policial, ou juízo no Brasil, deverão ser redirecionadas as informações. Esse filtro é realizado pela autoridade central brasileira, para a qual as informações foram inicialmente destinada, no caso, a Procuradoria-Geral da República e sua Secretaria de Cooperação Internacional junto ao gabinete ao PGR.

Tendo em vista a existência de investigações instauradas tanto em São Paulo/SP como em Curitiba/PR, as informações espontaneamente compartilhadas pela autoridade suíça foram redirecionadas aos membros do Ministério Público Federal de ambas as localidades.

As informações inicialmente prestadas pela autoridade suíça já eram suficientes para embasar qualquer outro pedido de cooperação jurídica internacional formulado pela autoridade brasileira para a investigação dos fatos. Trata-se de fonte independente que por si só fundamenta os atos probatórios posteriores. Logo, aplica-se o artigo 157, § 2º, do CPP (considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova).

Sem realizar juízo de mérito quanto à procedência ou improcedência da acusação, verifico que a autoridade suíça apresentou espontaneamente informações sobre a existência de quatro contas em nome do Groupe Nantes SA junto ao banco BORDIER & CIE, indicando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA como beneficiário econômico. As informações indicam ainda que no dia 01 de fevereiro de 2017, USD 17.212.200,00 foram enviados a uma conta no Groupe Nantes Ltd junto ao DELTEC BANK AND TRUST LIMITED em Nassau, nas Bahamas, e que no dia 08 de março de 2017, mais USD 17.160.922,95 foram transferidos à referida conta nas Bahamas. Nas restrições ao uso das informações, é esclarecido que aquelas informações não poderiam ser utilizadas como "meio de prova" com o objetivo de conseguir uma decisão definitiva (por exemplo, de condenação ou de confisco), mas que poderiam ser utilizadas para obter "decisões incidentes", como congelamento de contas ou pedido de auxílio mútuo à autoridade Suíça (evento 23716511 - traslado de cópias - evento 2 anexo 48).

Tendo em vista o teor das informações prestadas espontaneamente pela autoridade suíça, agregadas às informações já disponíveis ao MPF do Paraná no acordo de colaboração premiada do colaborador Adir Assad, o pedido de colaboração internacional patrocinado pelo MPF/PR já era possível nos termos do artigo 157, § 2º do CPP.

Enfim, a defesa alega que um dos documentos juntados pelo MPF/PR teria origem espúria, porque o formato do arquivo seria diferente dos demais enviados pela autoridade suíça. Trata-se do arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", o qual teria sido apresentado no formato do programa *word*, ao passo que os demais documentos teriam sido apresentados em formato *pdf*. Ademais, o timbre do documento é de instituição bancária diversa do Banco BORDIER & CIE.

Tendo em vista que se trata de um único arquivo, o MPF deverá ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a questão. Entretanto não se trata de um evento que por si só impeça o prosseguimento do processo, eis que a investigação e o objeto da ação penal se concentram nas informações prestadas pelo Banco BORDIER & CIE.

Assim sendo, afastou a nulidade indicada, ressalvando que o MPF deve ser intimado a prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007", a qual por si só não impede o prosseguimento do feito.

#### **IV - Arguição de nulidade em decorrência do afastamento de sigilo da conta apple icloud.**

A defesa alega nulidade da decisão que afastou o sigilo telemático da conta *apple* do réu. Alega, em síntese, que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR afastou o sigilo telemático do réu apenas e tão somente em razão do termo de declarações prestadas pelo colaborador Adir Assad, deferindo a medida requerida nos autos nº 500512934.2019.4.04.7000 (atual 5003460-05.2019.4.03.6181). Argumenta que o restante do suposto conjunto probatório não possui pertinência com o réu, apesar de mencionado como elemento de corroboração das alegações da acusação.

Afastou a nulidade invocada, eis que verifica-se dos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181 que o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR reiterou os fundamentos já apresentados na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar e a prisão preventiva do réu, no bojo dos autos nº 5003706-39.2019.4.04.7000 (atual nº 5003418-53.2019.4.03.6181). Nessa outra decisão, o juízo da 13ª VF de Curitiba/PR considerou diversos elementos de fato e de direito para fundamentar as medidas cautelares em desfavor do réu, de forma que foram analisados diversos documentos provenientes de instituições financeiras, bem como os depoimentos dos colaboradores (evento 23845885, p. 60, dos autos nº 5003418-53.2019.4.03.6181).

Assim sendo, não foram consideradas somente as declarações do colaborador, de forma isolada. Diversos outros elementos foram igualmente considerados na fundamentação.

Já a necessidade da medida foi justificada na decisão proferida nos autos nº 5003460-05.2019.4.03.6181, a qual transcrevo:

*"1. Trata-se de pedido de quebra do sigilo telemático de investigados no âmbito da assim denominada Operação Lavajato. Decido. 2. Por decisão de 08/02/2019, no processo 5003706- 39.2019.4.04.7000, a pedido do MPF, decretei buscas e a prisão de Paulo Vieira de Souza. Em síntese, presentes fundados indícios de que o investigado teria participado, de forma serial, de esquema que teria gerado mais de R\$ 100 milhões em espécie para o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, através de operações de dólar-cabo, com intermediação dos operadores Adir Assad e Rodrigo Tacla, no período de 2010 e 2011. Ainda, segundo o MPF, a pedido de Paulo Vieira de Souza, Adir Assad teria celebrado, utilizando suas empresas, com a Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos, no valor de R\$ 800.000,00. Magna Freitas Carvalho seria pessoa ligada a Paulo Vieira de Souza e o contrato teria sido utilizado para viabilizar recursos que seriam destinados à compra de um pagamento. Os valores eram deduzidos de uma conta mantidas entre os investigados. Com base no resultado da quebra fiscal das empresas do grupo de Adir Assad, o MPF identificou que, no período de 06/10/2010 a 08/05/2012, pelo menos R\$ 539.000,00 foram transferidos à Magna Freiras Carvalho Recursos Humanos. Tabela com os pagamentos na fl. 22 da representação do MPF. Processo 5005129-34.2019.4.04.7000/PR, Evento 3, DESPADEC1, Página 1 O MPF identificou endereços eletrônicos utilizados em cadastros feitos com os nomes dos investigados em companhias aéreas e em programas de fidelização de clientes (evento 1, anexo 78, anexo 79 e anexo 80). A quebra do sigilo telemático é necessária, pois o acesso às mensagens poderá elucidar ou providenciar prova de acertos relativos à geração de recursos de recursos em espécie no território nacional e aos pagamentos, paralelamente efetuados, em contas no exterior, bem como relativos às posteriores movimentações financeiras. 3. Reportando-me aos cumpridos fundamentos da decisão de 08/02/2019, no processo 5003706-39.2019.4.04.7000, defiro o requerido pelo MPF e decreto a quebra do sigilo telemático sobre as mensagens e arquivos armazenados nos seguintes endereços eletrônicos, no período de 01/01/2006 até 07/02/2019, bem como dos dados de identificação do titular dos seguintes endereços: - "paulo.vs@me.com", vinculado a a Paulo Vieira de Souza; e - "paulo.vs@terra.com.br", vinculado a a Paulo Vieira de Souza. - "rj\_mfc@hotmail.com", vinculado a Magna Freitas Carvalho."*

Não há nulidade na apresentação de fundamentação concisa, com referência em fundamentos externados em outra decisão proferida pelo mesmo juízo no contexto da mesma investigação.

Os fundamentos específicos para fundamentar a necessidade da quebra de sigilo telemático foram suficientemente apresentados.

Assim sendo, afasto a alegação de nulidade.

#### **V - Justa causa para a ação penal.**

Afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Há diversos elementos probatórios apresentados junto com a denúncia que lastreiam minimamente a acusação. Diversos documentos foram juntados aos autos, inclusive documentos bancários fornecidos por instituições financeiras estrangeiras no âmbito de cooperação jurídica internacional. Assim, a denúncia não é baseada somente em depoimentos de colaboradores.

Os demais argumentos da defesa quanto à suficiência do conjunto probatório configuram matéria de mérito, que devem ser apreciados na fase de sentença.

#### **VI - Inépcia da denúncia.**

Ao ratificar os atos processuais praticados pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR, este juízo não ratificou o recebimento da denúncia em ponto específico, qual seja, a imputação de suposta lavagem de capitais com relação à aquisição de um imóvel no Guarujá/SP, pois considerou insuficiente a argumentação do MPF para sustentar o nexos lógico entre os fatos narrados como supostos crimes antecedentes e a aquisição do referido imóvel (item 3.2.3 da denúncia, "dos atos de lavagem de capitais relacionados como o imóvel no Guarujá"). Transcrevo o respectivo trecho da referida decisão (evento 25625104):

*"Verifico que a narrativa quanto ao referido item 3.2.3 não possui pertinência quanto aos demais fatos narrados na denúncia. No referido item, o MPF acusa o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA da suposta prática de lavagem de ativos na aquisição de um imóvel no Guarujá/SP. Segundo a denúncia, parte do dinheiro utilizado para a referida aquisição não teria sido declarado e os pagamentos teriam ocorrido por meio de conta bancária estrangeira. A denúncia narra que o mesmo imóvel foi transferido posteriormente para a empresa P3T Empreendimentos e Participações Ltda., o que configuraria novo ato de lavagem de ativos. A acusação narra que o fato configuraria lavagem de ativos provenientes "dos crimes de cartel, de corrupção, de fraude a licitação, contra o sistema financeiro nacional e de organização criminosa praticados pelo Grupo ODEBRECHT". O elemento em comum com os demais fatos é a suposta participação de RODRIGO TACLA DURAN, de WU-YU SHENG e do setor de operações estruturadas da ODEBRECHT ("setor de pagamentos de propina" da ODEBRECHT).*

*Entretanto, a denúncia não narra no que consistiriam os crimes antecedentes. Não está claro se estariam tratando de crimes antecedentes atribuídos ao réu PAULO VIEIRA SOUZA na condição de agente público (acusação de que supostamente teria solicitado vantagem indevida ou participado de fraude a licitação), ou se seriam crimes antecedentes atribuídos somente ao grupo ODEBRECHT, participando o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA apenas na suposta lavagem de valores. Tendo em vista que o imóvel aparentemente foi mantido na posse do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA (administrador da P3T Empreendimentos), a denúncia deveria ser mais clara quanto aos crimes antecedentes desse suposto ato de lavagem. Cotejando esses fatos com os demais fatos narrados na denúncia (acusação de que o réu PAULO VIEIRA DE SOUZA teria supostamente atuado na lavagem de valores no interesse de terceiros, na condição de "operador", e não de valores próprios), verifico que não há pertinência lógica na inclusão desse item específico no objeto da presente ação penal."*

Com relação aos demais fatos narrados na denúncia, este juízo considerou a narrativa pelo menos suficiente para esclarecer do que o réu está sendo acusado e os elementos probatórios que fundamentam a imputação das supostas práticas criminosas.

A defesa alega que há incompatibilidades entre os elementos de provas dos autos e a narrativa da acusação. Entretanto não é possível afirmar que tudo o que foi narrado na acusação não possui lastro em nenhum elemento probatório. O juízo almejado pela defesa é o de julgamento antecipado para a absolvição do réu, contudo, esse juízo deve ser elaborado na fase de sentença, ao término da instrução. No atual momento não é possível antecipar o juízo de mérito e não estão presentes as hipóteses do artigo 397 do CPP.

A defesa alega ainda ausência de descrição mínima dos crimes antecedentes. Entretanto a descrição mínima dos crimes antecedentes foi efetuada na denúncia. Bastam demonstração de elementos mínimos de existência dos crimes antecedentes para permitir o julgamento pela lavagem de ativos. Note-se que o réu está sendo acusado da suposta prática dos atos de lavagem de ativos, e não dos crimes antecedentes supostamente praticados por terceiros. Para o julgamento do crime de lavagem, não é obrigatória a acusação de que o réu tenha igualmente praticado o suposto crime antecedente.

Quanto à impossibilidade de imputação dos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na sua redação original, pois não havia tipificação do crime de organização criminosa antes da edição da lei nº 12.850/2013, verifico que assiste razão à defesa, eis que à época dos fatos a redação da Lei nº 9.613/98 determinava o rol taxativo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de valores.

O crime de organização criminosa (inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98) somente foi tipificado em 2013, pela lei nº 12.850/2013. Assim, como o réu é denunciado por atos de lavagem anteriores à lei nº 12.683/2012 (conforme a própria denúncia esclarece), não é possível admitir a acusação de lavagem com fundamento no artigo 1º, inciso VII.

Da mesma forma, assiste razão à defesa ao argumentar que não é possível empregar o inciso VI (crimes contra o sistema financeiro). Isso porque a denúncia narra situações que em tese tratariam de evasão de divisas, porém as provas obtidas pela cooperação das autoridades suíças não podem ser utilizadas para o julgamento do referido crime, consoante o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974/2009, artigo 3º, alínea "c" do referido tratado, onde é determinado que a cooperação poderá ser recusada se o pedido referir-se a infrações fiscais - a Confederação Suíça historicamente trata a evasão de divisas como infração fiscal). Assim, o crime antecedente ao de lavagem de valores não pode ser evasão de divisas.

Os demais argumentos da defesa quanto à inépcia da denúncia pelos supostos atos de lavagem estão relacionados ao valor probatório dos elementos probatórios angariados nos autos, notadamente os termos de declarações dos colaboradores. Dessa forma, são questões que deverão ser analisadas na fase de sentença.

Quanto à arguição de inépcia da denúncia de embaraço à investigação de organização criminosa, não é possível acolher o pleito da defesa de inépcia da denúncia. Em que pese a denúncia abranger fatos que teriam ocorrido antes da Lei nº 12.850/2013, é certo que a investigação como um todo prosseguiu na análise de fatos posteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que houve nova denúncia por fatos que teriam supostamente ocorrido após o início da vigência da Lei nº 12.850/2013, quais seja, a ação penal conexa à presente (autos nº 5003540-66.2019.403.6181).

Nesse contexto, não é possível rejeitar a denúncia sob esse fundamento. Da mesma forma, ainda que este juízo tenha considerado o fato em questão (acusação de embaraço à investigação) como insuficiente para fundamentar a manutenção da prisão preventiva do réu (autos nº 5004741-93.2019.403.6181), isso não implica em julgamento antecipado do mérito, de forma a matéria deverá ser apreciada em fase de sentença, oportunidade na qual os argumentos de ambas as partes (acusação e defesa) serão analisados em conjunto como o acervo probatório, após o término da instrução processual.

## **VII - Pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 397 do CPP.**

Com relação ao argumento de que a imputação de embaraço à investigação de organização criminosa seja conduta atípica, reitero os argumentos do item anterior desta decisão (inépcia da denúncia). Há elementos mínimos para aceitar a denúncia e é necessário efetuar o julgamento do mérito na fase de sentença, após o término da instrução.

Passo a analisar a arguição de prescrição.

Tendo em vista que nasceu em 07/03/1949, o acusado PAULO VIEIRA DE SOUZA já completou 70 (setenta) anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CPP).

Considerando as penas máximas cominadas em abstrato para os crimes dos quais é acusado (10 anos para o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lavagem de ativos e 08 anos para o art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013), o prazo prescricional com a redução de metade é de oito anos para a lavagem e de 06 anos para o embaraço às investigações de organização criminosa (artigo 109, II e III c.c. artigo 115 do CP).

A denúncia foi recebida em **29/03/2019** (evento 23724341 - traslado de cópias - 5 evento 3 ao final parte 01). Assim sendo, a punibilidade pela suposta prática de lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98) foi extinta pela prescrição quanto aos  **fatos anteriores a 29/03/2011**.

Nos presentes autos a denúncia atribui ao réu a suposta prática dos seguintes crimes:

1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, nos períodos de 11/12/2009 a 15/06/2010 e 20/01/2009 a 30/11/2010 (**fatos anteriores a 29/03/2011 - houve prescrição**).

2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, período de 01/10/2010 a 14/12/2011 (**há fatos anteriores a 29/03/2011 e posteriores a 29/03/2011 - houve prescrição parcial**).

3 - lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá - item 3.2.3 da denúncia: essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia.

4 - embaraço à investigação de organização criminosa - item 4 da denúncia - teria supostamente ocorrido em 19.02.2019 (referido crime prescreve em seis anos, portanto não houve prescrição).

Assim sendo, as seguintes acusações **não prescreveram e deverão ser analisadas na fase de sentença**:

**a) item 3.2 da denúncia: lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht, quanto aos fatos posteriores a 29/03/2011.**

**b) item 4 da denúncia: embaraço à investigação de organização criminosa.**

As demais acusações prescreveram conforme analisado acima. Ante o exposto, decreto a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com relação às condutas indicadas acima, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal.

Não se analisa a prescrição quanto à acusação referente à suposta lavagem de valores referentes ao imóvel no Guarujá (item 3.2.3 da denúncia), eis que essa parte da denúncia foi rejeitada por este juízo por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação ao argumento da defesa de que os supostos atos de lavagem referentes ao grupo Odebrecht teriam ocorrido antes de 03/2011, trata-se de matéria de mérito que deverá ser analisada na fase de sentença.

### **VIII - Conclusão.**

Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento da defesa para:

a) afastar da imputação a acusação de prática de lavagem de capitais com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à lei nº 12.683/2012 (crimes antecedentes: crimes contra o sistema financeiro e crimes praticados por organizações criminosas), mantendo a imputação com referência ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (crimes antecedentes: crimes praticados contra a administração pública).

b) decretar a parcial extinção da punibilidade do réu PAULO VIEIRA DE SOUZA pela prescrição da pena máxima em abstrato, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, I e II, e 115, todos do Código Penal, com relação às seguintes condutas: 1 - lavagem de valores concernentes ao grupo UTC - item 3.1 da denúncia -, pois os fatos são anteriores a 29/03/2011; e 2 - lavagem de valores concernentes ao grupo Odebrecht - item 3.2 da denúncia -, somente com relação aos fatos anteriores a 29/03/2011, mantendo a ação penal com relação aos fatos posteriores a 29/03/2011.

Rejeito os demais requerimentos apresentados pela defesa, conforme a fundamentação supra.

Tendo em vista que nos autos nº 0016423-04.2017.4.03.6181 refere-se à colaboração premiada de Adir Assad, autorizo o acesso aos referidos autos pela defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA, somente com relação aos termos de depoimentos nos quais o réu é referido, mantido o sigilo de outros eventuais depoimentos que não tenham pertinência com as acusações formuladas contra o réu.

Superadas as questões acima, determino o prosseguimento do processo.

Conforme noticiado na decisão constante do evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06, a instrução processual se encontra em estágio avançado, pendendo somente o interrogatório dos acusados e questões pontuais referentes às perícias.

De início, verifico que a perícia para aferição do valor atual e histórico do imóvel situado no Guarujá perdeu objeto, pois este juízo rejeita a denúncia no ponto específico referente a esse imóvel (item 3.2.3 da denúncia), por inépcia, na decisão que ratificou parcialmente o recebimento da denúncia (evento 25625104).

Com relação à perícia no sistema de contabilidade paralela da Odebrecht e arquivos deles extraídos, observo que já foi realizada e houve inclusive sua complementação. A última questão referente a essa perícia, apreciada pelo juízo de Curitiba/PR, foi o questionamento da defesa a respeito da ferramenta IPED. O assistente técnico da defesa já teve acesso a informações sobre o sistema e chegou inclusive a visitar a Superintendência de Polícia Federal no Paraná, oportunidade na qual conversou com os peritos judiciais lá presentes. A defesa pleiteou a reunião de seus assistentes com o Sr. Luís Nassif, apontado pela polícia federal como o perito responsável técnico pelo desenvolvimento do programa (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04), o que restou indeferido pelo juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos seguintes termos (evento 23831067 - traslado de cópias - evento 3 ao final parte 06):

*A Defesa de Paulo Vieira de Souza, por sua vez, reiterou questão veiculada na petição de evento 462, para esclarecimentos a respeito da ferramenta IPED, utilizada pelo setor de perícias da Polícia Federal (evento 553). Ocorre que a questão já havia sido apreciada pelo Juízo, na decisão de 18/09/2019 (evento 512), sendo agora mera repetição. Transcreve-se trecho da aludida decisão:*

*"A Defesa de Paulo Vieira de Souza igualmente apresentou parecer técnico (evento 462). Destacou que na perícia realizada pela Polícia Federal as evidências foram processadas por meio de programa Indexador e Processador de Evidências Digitais (IPED), ferramenta de domínio público desenvolvida pelo próprio órgão. Sustenta que não teria havido a formação de corpo técnico especializado para validar o uso da aludida ferramenta a tempo de sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato. Requer, assim, a realização de reunião de seus Assistentes com o sr. Luís Nassif, apontado pela PF/PR como responsável pelo desenvolvimento do aludido programa, de modo a esclarecer os critérios de segurança adotados no uso da ferramenta. Requer, outrossim, a posterior concessão de prazo para a complementação dos pareceres apresentados. Conforme mencionado no Laudo 1203/2019-SETEC/SR/PF/PR (evento 324, LAUDOPERIC2): O IPED (Indexador e Processador de Evidências Digitais), desenvolvido pela Perícia Criminal Federal, realiza processamento de dados forenses, possibilitando a indexação de dados, reconhecimento de caracteres ópticos em imagens (OCR), recuperação de arquivos apagados, categorização de arquivos, detecção de dados cifrados, expansão de containers, geração de miniaturas de imagens e vídeos, detecção de imagens explícitas, detecção de idiomas em arquivos, pesquisas por textos comuns e expressões regulares, busca por arquivos semelhantes, entre outras funções. Para cada item identificado pelo IPED, diversos meta-dados são informados, como por exemplo datas de criação e modificação do arquivo, se o arquivo estava apagado, se o fragmento de arquivo foi obtido de área não alocada, etc. Como se vê, trata-se de ferramenta utilizada sobretudo para a identificação de dados, não havendo necessidade de maiores verificações para além das informações já expostas no laudo pericial. A ferramenta em nenhum momento foi objeto da perícia deferida nestes autos. Destaco que a perícia válida e existente no Código de Processo Penal é aquela realizada pela polícia científica, ou seja, pelos órgãos técnicos atuantes junto à Polícia Federal, com as ferramentas técnicas à sua disposição. Ademais, saliento que o laudo pericial não vincula o Juízo, servindo a instrução do feito para corroborar as informações trazidas no bojo da denúncia. Deste modo, não há sentido em prolongar a instrução deste feito, porquanto trata-se de ação penal com réu preso e de perícia realizada pelo órgão oficial competente para tal. Assim, não havendo benefícios práticos no requerimento da Defesa, indefiro o pedido".*

Verifico que o requerimento específico da defesa para obtenção de mais informações sobre o programa empregado na perícia criminal deve ser indeferido, eis que não há motivos fundados para acreditar que a ferramenta utilizada pelo setor de criminalística do Departamento de Polícia Federal altere ou adultere quaisquer documentos e arquivos analisados:

*"Conforme pontuado pelo Dr. Tadao Takahashi, assistente técnico do Requerido, "por ser composta primariamente por módulos em código aberto, este autor se interessou por entrevistar o Sr. Luís Nassif, da PF/DF, que foi indicado pela PF/PR como o principal responsável pela ferramenta. Foram enviados dois e-mails à DPF/DF solicitando a reunião, mas tal entrevista não se concretizou" (evento 23831012 - evento 03, ao final, parte 05 otimizado 04).*

Todavia o parecer técnico apresentado pelo assistente técnico da defesa indica que o Departamento de Polícia Federal prestou as informações solicitadas, demonstrou o funcionamento do sistema ao assistente técnico, e inclusive permitiu que testasse o sistema. O assistente técnico da defesa concluiu que o sistema IPED é estável. Não apontou nenhum aspecto objetivo que indique claramente algum defeito no programa (avaliação técnico-científica sobre o laudo 1203/2019, elaborada pelo assistente técnico da defesa, evento 23831013 - traslado de cópias - evento 03 ao final parte 05 otimizado 5):

## ANEXO C

### SOBRE O IPED

#### 1. Introdução

*O Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED é uma ferramenta pouco conhecida no mundo acadêmico e governamental, fora do âmbito de perícia criminal federal, embora esteja divulgada na internet e, como este autor constatou, tenha apreciável quinhão de usuários e aficionados. Foi desenvolvida pela Polícia Federal, e papel destacado de coordenação tem sido exercido pelo Perito Luís Nassif, da PF/DF, como corroborado pelos interlocutores da PF/PR durante a visita técnica realizada recentemente. Conforme se extrai da Internet e do próprio Laudo 1203/2019, o IPED realiza processamento de dados forenses, possibilitando: - Indexação de dados, - Categorização de arquivos, - Processamento OCR em imagens, - Recuperação de arquivos apagados, - Detecção de dados cifrados, - Expansão de containers, - Geração de miniaturas de imagens e vídeos, - Detecção de idiomas em arquivos, - Pesquisa por textos comuns e expressões regulares, - Busca por semelhança de arquivos, - Etc. Para cada item identificado, diversos metadados são gerados, tais como data de criação e modificação de um arquivo, situação do arquivo (ex. deletado etc.). Outra característica do IPED mencionada em diversos textos na Internet e corroborada durante a visita técnica foi a capacidade de processar múltiplos dispositivos em série a partir de um único acionamento, o que permitiu aos peritos "sair na sexta à tarde com tudo programado e chegar na segunda de manhã com tudo pronto"...! Vale registrar que, na opinião de vários interlocutores, o IPED permitiu acelerar os trabalhos da Lava Jato a tal ponto que um trabalho que, como costume anterior, demoraria mais de um ano para se realizar, se levou a cabo em poucos meses.*

*2. Alguns Ensaios de Opinião Como uma ferramenta tão poderosa pôde ser desenvolvida em tempo recorde, com tal variedade de funções, e ser validada a tempo de poder ser colocada em uso na Lava Jato? Este autor consultou um especialista que rapidamente deu retorno sobre o assunto, com informações esclarecedoras. Primeiro, o IPED seria basicamente um agregado de ferramentas de domínio público, de diversas origens, desenvolvidas em Java e já bastante testadas. A PF/PR, durante a visita técnica, corroborou esta informação e observou que somente um módulo (que apoia o combate à pornografia e pedofilia na Internet) teria sido efetivamente desenvolvido no Brasil. **De todo modo, o especialista colocou o IPED em execução e opinou que, exceto por óbvia demanda por muita capacidade de processamento e armazenamento, o IPED pareceu sim ser uma ferramenta bastante madura e estável.***

*3. Pontos a Ponderar Para além da evidente utilidade imediata para o suporte à Lava Jato, este autor levanta algumas questões de interesse prático, e outras de alcance estratégico, talvez para a própria Lava Jato em estágios futuros, incluindo as seguintes: (i) Há alguma função de "logging" no IPED que permita documentar o seu uso em sessões consecutivas em uma investigação, assegurando rastreabilidade, reprodução de resultados etc.? (ii) Como deve ser o processo de validação de funcionalidades do IPED, especialmente em futuras versões, antes de sua utilização em campo, especialmente considerando que a ferramenta tende a agregar mais funções (em função de seu óbvio êxito), implementadas em software de domínio público de distintas origens? Na impossibilidade de consultar diretamente o Sr. Luís Nassif, buscas adicionais foram feitas na Internet, e evidenciaram que há um Fórum do IPED e um protocolo coletivo de gestão de atividades relacionadas com a ferramenta no âmbito da Polícia Federal. De todo modo, registre-se aqui a importância do IPED e o interesse em melhor esclarecer seu uso presente e futuro.*

(grifamos)

Tendo em vista que o assistente técnico da defesa chegou a visitar a sede do núcleo de perícias criminais que realizou a perícia, oportunidade na qual testou pessoalmente o programa de pesquisa de dados empregado na perícia técnica, concluindo pela estabilidade e maturidade do sistema, não verifico nenhum aspecto objetivo que fundamente a suposta suspeita de que o programa possa eventualmente ter algum defeito que poderia, em tese, alterar os dados pesquisados. Note-se ainda que referido assistente técnico contactou pessoalmente os peritos criminais e obteve informações sobre os métodos de trabalho e sistemas adotados na perícia criminal.

Observe-se que o trabalho pericial possui fé pública e sua idoneidade decorre do emprego do método científico e da apresentação dos fundamentos e critérios empregados na perícia para, objetivamente, apresentar conclusões com base do raciocínio lógico-dedutivo. Assim, as considerações e conclusões da perícia são sujeitas a críticas considerando os métodos adotados e a argumentação lógica que embasa as conclusões. Sua confiabilidade como prova e conseqüente valor probatório sempre estão sujeitos ao crivo do julgador por decisões fundamentadas. O órgão julgador não é adstrito ao laudo pericial, podendo aceitar ou rejeitar, parcial ou totalmente, as conclusões apresentadas na perícia técnica. Da mesma forma, as partes podem apresentar seus trabalhos técnicos para a colaboração como prova pericial, como a defesa já realizou ao apresentar o parecer do assistente técnico.

Contudo, os argumentos apresentados pela defesa a respeito de uma ferramenta específica utilizada na perícia não são calcados em observações de dados objetivos que indiquem qualquer motivo para suspeitar do referido programa IPED, caracterizando, portanto, especulações de ordem subjetiva que não indicam necessidade de inquirição do programador que desenvolveu o referido programa.

Assim sendo, ausentes dados objetivos que fundamentem a necessidade de inquirição do referido programador, ratifico a decisão proferida pelo i. juízo da 13ª VF de Curitiba/PR e indefiro o requerimento de reunião para entrevistar o programador do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, a defesa deverá apresentar seu parecer técnico conclusivo no prazo complementar de 05 (cinco) dias.

#### **Providências.**

Intime-se a defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA para, querendo, apresentar a complementação do parecer do assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Autorizo à defesa de PAULO VIEIRA DE SOUZA acesso aos autos nº 0016423-04.2017.403.6181, somente com relação aos anexos da relação que tratem de supostas condutas atribuídas ao próprio PAULO VIEIRA DE SOUZA.

Semprejuízo das demais disposições desta decisão, designo audiência para os interrogatórios dos acusados para os dias:

1) **17 de fevereiro de 2020**, segunda-feira, às 13h00, para a oitiva dos corréus colaboradores **FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, MARCELLO JOSÉ ABBUD, OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR e SAMIR ASSAD**.

2) **20 de fevereiro de 2020**, quinta-feira, às 13:00, para a oitiva do réu **PAULO VIEIRA DE SOUZA**.

Requisite-se a escolta do réu preso **PAULO VIEIRA DE SOUZA** para que possa participar das referidas audiências. Oficie-se conforme necessário.

Após concluir as providências necessárias para os preparativos das audiências, intime-se o MPF para prestar esclarecimentos quanto à questão referente ao arquivo "Alesia+EUR\_275,863.00+21=11=2007" (item III desta decisão).

P.I.C.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**Juiz Federal**  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4012**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003476-22.2008.403.6119** (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Sentença Tipo: D - Livro 1 Reg: 1/2020 - Folhas 1. 1. RELATÓRIO. Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal imputa a Rafael Leite de Oliveira, brasileiro, técnico em informática, nascido aos 10/01/1983, RG 28.574.476-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 315.520.678-07, a prática dos delitos previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, e no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 128/130 verso). A denúncia foi recebida em 20/10/2011 em relação aos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A decisão de recebimento da denúncia rejeitou a agravante prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, diante do valor original apontado pela autuação fiscal, entendendo não representar gravidade (fls. 138/139 verso). Conforme a inicial acusatória, Rafael Leite de Oliveira teria ocultado e dissimulado a disposição e movimentação de R\$ 4.219.153,42, diretamente provenientes do delito de descaminho, distribuindo o proveito da prática criminosa por meio de quatro contas bancárias da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP. Ademais, Rafael Leite teria omitido rendimentos tributáveis em declaração simplificada da pessoa jurídica, referente ao ano-calendário 2007, suprimindo o pagamento de tributos, referentes ao exercício de 2008, no valor atualizado até dezembro de 2009 de R\$ 1.000.672,59. Segundo a inicial acusatória, em 17/10/2007, a empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP teria adquirido mercadorias de procedência estrangeira (cinco notebooks, da marca Acer, e dois Palm Tops, da marca TX e HP), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, amparadas por notas fiscais falsas, conforme auto de infração e termo de guarda fiscal nº 0815500/1503/2007. Ademais, na data de 18/10/2007, nas dependências da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática - EPP, o acusado teria sido surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (sete projetores, sendo quatro da marca Sony e três da marca Epson, avaliados em R\$ 20.300,00), desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Por conseguinte, extratos da movimentação financeira da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP teriam indicado valores superiores e incompatíveis como declarado pela pessoa jurídica, referente ao ano-calendário 2007. É a síntese da denúncia. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Citado (fl. 169), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 177/215. Na data de 01/07/2013 foi proferida sentença que absolveu sumariamente Rafael Leite de Oliveira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, remanescendo o recebimento da denúncia quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Assim, o Juízo sentenciante declinou da competência para o processamento do feito em favor da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 218/221). O Ministério Público Federal interpôs apelação em face da sentença proferida na data de 01/07/2013 (fl. 315), apresentando razões de

apelação às fls. 321/327. De seu turno, a defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 331/337. Em 23/01/2018 a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a Apelação Criminal Nº 0003476-22.2008.4.03.6119/SP, determinando o prosseguimento regular do feito em relação à denúncia pelo delito do artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (fl. 357). Outrossim, a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu dos embargos de declaração opostos pela defesa de Rafael Leite de Oliveira (fl. 370). A defesa de Rafael Leite interpôs Recurso Especial (fls. 375/383), o qual não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 392/394). Nada obstante, a defesa de Rafael Leite interpôs agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 395/407), o qual teve negado seu provimento pela C. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 10/09/2018 (fls. 427verso/429verso). Por fim, a defesa de Rafael Leite interpôs Agravo em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 432verso/439), o qual restou não conhecido em decisão de 27/11/2018 (fl. 446verso), assim como os embargos de declaração opostos em seguida (fl. 458verso), com certificação do trânsito em julgado verificado na data de 11/04/2019 (fl. 463verso). A defesa de Rafael Leite de Oliveira apresentou petição indicando o rol de testemunhas para oitiva em audiência de instrução (fl. 468/469). A defesa ainda requereu a suspensão da ação penal nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, que determinou a suspensão do processamento de procedimentos de investigação instaurados a partir de dados compartilhados por órgãos de fiscalização e controle (Fisco, Coafe Bacen), sem autorização judicial (fls. 480/484). Em decisão de 30/09/2019 (fls. 500/504) foi indeferido o pedido de suspensão da ação penal, tendo sido verificado que a Receita Federal do Brasil apenas compartilhou as informações bancárias obtidas no bojo do procedimento administrativo fiscal nº 16095.000352/2009-30 após decisão judicial autorizativa (fl. 89). Por conseguinte, em decisão proferida em 08/10/2019 foi indeferido o pedido da defesa de Rafael Leite pelo reconhecimento da incompetência superveniente do Juízo Especializado, uma vez que a decisão proferida pela 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos não trata do crime de sonegação fiscal, que também foi objeto de denúncia nos autos (fls. 540/540verso). Na data de 11/10/2019 foi realizada audiência para interrogatório de Rafael Leite de Oliveira, deferido em audiência o pedido de substituição da oitiva de testemunhas por declarações escritas, bem como a juntada de documentos no prazo de três dias (fl. 545/548). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 561/567, entendendo descortinada a materialidade e autoria dos crimes descritos pela denúncia, requerendo a condenação de Rafael Leite de Oliveira. Segundo o Parquet Federal, o acusado não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de titularidade de sua pessoa jurídica. Ademais, segundo o Parquet Federal, o acusado declarou durante a instrução processual exercer a atividade de técnico de informática, com rendimento aproximado de R\$ 3.000,00, que seria incompatível com as transações verificadas nas contas bancárias da pessoa jurídica ligado ao réu. Assim, entende a acusação que, no período entre janeiro e dezembro de 2007, Rafael Leite teria praticado atos de lavagem de capitais. A defesa de Rafael Leite de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 570/593, requerendo seja declarada a absolvição em relação aos crimes previstos no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 e no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Segundo a defesa de Rafael Leite, não há crime antecedente à suposta lavagem de capitais, tendo transitado em julgado sentença de absolvição pelo suposto delito de descaminho. Ademais, alega-se que o delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, à época dos fatos, não estava previsto como no rol taxativo da Lei nº 9.613/1998, ou sequer havia sido consumado. Expõe a defesa que o suposto crime contra a ordem tributária somente teve a suposta materialidade comprovada em momento posterior à data apontada pela acusação para a prática de lavagem de capitais. Outrossim, observa a defesa que caberia a acusação produzir provas para a condenação do acusado, não sendo possível atribuir à defesa a tarefa de provar a inocência. Ainda segundo a defesa de Rafael Leite, durante a instrução processual nenhuma prova foi produzida no sentido de comprovar ação artificiosa visando a supressão ou redução de tributo. Assim, não haveria provas da omissão de rendimentos apta a caracterizar acréscimo patrimonial a descoberto. Por fim, a defesa ainda alega que não há como comparar os proventos recebidos atualmente pelo acusado com a sua realidade financeira de doze anos atrás, para o fim de verificação da compatibilidade do volume de transações realizadas por meio da conta bancária da pessoa jurídica de titularidade do réu. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da materialidade e autoria do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 O delito previsto pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 teve redação alterada pela Lei nº 12.683/2012. Ao tempo dos fatos noticiados pela inicial acusatória (2007), encontrava-se vigente a redação com rol limitado de delitos antecedentes aptos a ensejar lavagem de capitais, na seguinte forma: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002) Pena: reclusão de três a dez anos e multa. Conforme a denúncia, no período entre janeiro e dezembro de 2007, Rafael Leite de Oliveira teria ocultado e dissimulado a disposição e movimentação de R\$ 4.219.153,42, provenientes dos crimes de descaminho. Segundo a acusação, os recursos auferidos com a prática do descaminho teriam sido pulverizados por meio de quatro contas bancárias da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, movimentadas exclusivamente pelo acusado. O delito de descaminho (artigo 334 do Código Penal) a que se refere a denúncia diz respeito à aquisição de mercadorias de procedência estrangeira (cinco notebooks, da marca Acer, e dois palm tops, das marcas TX e HP), na data de 17/10/2007, por meio da empresa João Paulo Martins Informática (Infomaster Comércio de Equipamentos), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, bem como amparadas por nota fiscal que se sabia falsa. Ademais, na data de 18/10/2007, nas dependências da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, o acusado teria sido surpreendido quando mantinha em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (sete projetores, sendo quatro da marca Sony e três da marca Epson, avaliados em R\$ 20.300,00), desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação. Na ocasião de 18/10/2007 foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/1503/2007. Segundo a inicial acusatória, ao ser preso em flagrante, Rafael Leite teria admitido à autoridade policial que adquiriu notebooks da empresa Infomaster, pela internet, ciente das irregularidades na entrada da mercadoria da referida empresa. A inicial acusatória ainda alude ao processo criminal nº 0008528-33.2007.403.6119, que trata dos delitos que teriam sido praticados por Rafael Leite no ano de 2007, em razão da aquisição de mercadorias de informática oriundas do Paraguai, importadas de forma fraudulenta. A denúncia dos Autos nº 2007.61.19.008528-5 consta das fls. 105/109 e trata de delitos previstos no artigo 334, inciso I, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014), em razão da aquisição de mercadorias de origem estrangeira (cinco notebooks da marca Acer e dois palm tops, das marcas TX e HP) por meio da empresa Infomaster Comercio de Equipamentos, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, bem como amparadas por nota fiscal que sabia falsa. Além disso, a denúncia dos referidos autos trata da manutenção em depósito, no exercício da atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira (sete projetores, sendo quatro da marca Sony e três da marca Epson, avaliados em R\$ 20.300,00), desacompanhadas de

documentação comprobatória de sua regular importação. Consta das fls. 515/526 cópia da sentença proferida em 23/06/2015 pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP nos Autos nº 2007.61.19.008528-5, que julgou improcedente a acusação em face de Rafael Leite de Oliveira, absolvendo o acusado das imputações previstas nos artigos 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, 331 e 329 do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal. Ao que consta da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.19.0008528-5 em relação ao delito do artigo 334 do Código Penal (descaminho), foi reconhecida a nulidade da prova obtida por meio de diligência realizada em 18/10/2007, que resultou na prisão em flagrante do acusado na sede da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP. Segundo consta da sentença mencionada: A conduta dos fiscais configura inequívoco ato praticado com abuso de autoridade, em descumprimento frontal de norma regulamentar de sua atuação, e eiva de nulidade a prova obtida na diligência, redundando na completa ausência de materialidade delitiva para subsidiar condenação contra o réu (fl. 522). Por conseguinte, a sentença proferida em 23/06/2015 pelo Juízo Federal em Guarulhos/SP reconheceu não haver prova de conduta dolosa do acusado que permita a condenação por descaminho, tendo em vista a apresentação de nota fiscal de todos os produtos encontrados em seu estabelecimento comercial. Outrossim, entendeu-se não haver prova de que o réu tinha consciência de que os itens apreendidos consigo eram produto de importação clandestina por parte de terceiro. Conforme consta das fls. 524/525 (sentença proferida nos Autos nº 2007.61.19.0008528-5): Cabe notar ainda que o Ministério Público Federal, em cota à fl. 71, disse que deixava de denunciar João Paulo Martins, dono da Infomaster, por entender insuficientes os elementos de prova coligidos nestes autos. Ora, mas o crime do art. 334, na modalidade da alínea c do 1º, pressupõe descaminho anterior, justamente na entrada da mercadoria no território nacional - (...) que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Ou a mercadoria é produto de descaminho ou não é. Se é, e o Ministério Público Federal assim entendeu, como deixar de lado, justamente, o dono da empresa que, segundo a própria RFB, é inidônea? Há muito mais prova contra João Paulo Martins do que contra o réu, já que há nos autos, inclusive, diligência no endereço da Infomaster, comprovando de que a empresa não funciona no local. Isso, em cotejo com as notas fiscais reputadas inidôneas apreendidas com o réu, e ainda aliado ao fato de a investigação saber, inclusive, que indivíduo chamado Alexandre Martins se apresentava como gerente de vendas da empresa, comporia conjunto probatório mais consistente do que o que ora se apresenta em desfavor do réu, cujo ciência da proveniência inidônea dos bens apreendidos consigo não ficou evidenciada. Dessa forma, em vista do resultado da Ação Penal nº 2007.61.19.008528-5, impõe-se reconhecer que não há elementos suficientes do delito anterior de descaminho, que teria ensejado ao acusado a quantia de R\$ 4.219.153,42, submetida a supostos mecanismos para a lavagem de capitais. As provas dos autos sobre o suposto delito de descaminho são similares àquelas produzidas nos Autos nº 2007.61.19.008528-5 e não demonstram elementos de informação que infirmem as conclusões do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Conforme exposto pela sentença proferida em 23/06/2015, as informações obtidas por meio de diligência realizada em 18/10/2007 no estabelecimento comercial do acusado não cabem ser utilizadas como meio de prova, tendo sido constatadas ilegalidades praticadas na abordagem pelos agentes da fiscalização tributária. Ademais, o Juízo dos Autos nº 2007.61.19.008528-5 reconheceu que Rafael Leite apresentou documentação fiscal relacionada às mercadorias encontradas em seu estabelecimento comercial pelas autoridades da Receita Federal. No caso da suposta lavagem de dinheiro tratada nos autos, cumpre à acusação demonstrar que o acusado atuava, em momento anterior, com a revenda de equipamentos provenientes do delito de descaminho. A demonstração de operações ilícitas anteriores, assim como a percepção de rendimentos com a suposta atividade criminosa, constitui pressuposto para a configuração da lavagem de capitais denunciada. Como sabido, a figura prevista no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 pressupõe a constituição de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, não sendo o caso dos equipamentos apreendidos em poder do acusado, que ainda não haviam sido comercializados, ao menos com base nas provas produzidas nos autos. Se quer há provas de que as mercadorias apreendidas no estabelecimento do acusado constituem produto de descaminho. Logo, não dispondo os autos de dados concretos que permitam concluir a anterior obtenção de rendimentos por meio de atividades ilícitas de descaminho, resta inviabilizada a acusação de lavagem de dinheiro contra Rafael Leite. A sentença proferida nos Autos nº 2007.61.19.008528-5 fundamenta a absolvição de Rafael Leite na ausência de provas da existência dos fatos supostamente ilícitos, assim como na inexistência de prova suficiente para a condenação. Nada obstante, como dito anteriormente, a instrução processual não foi capaz de produzir provas que infirmem as conclusões do Juízo de Guarulhos/SP a respeito do delito de descaminho (antecedente), assim como não demonstra, em momento anterior aos supostos atos de lavagem de capitais, a obtenção de rendimentos decorrentes de origem ilícita. Sob tal contexto, não é suficiente para configuração da lavagem de dinheiro a omissão do acusado em demonstrar a origem lícita dos valores movimentados por meio de contas correntes de sua empresa, dado que cumpre à acusação comprovar nos autos a origem ilícita. Ademais, tendo sido delimitada pela denúncia a proveniência ilícita dos valores em razão de suposto descaminho de mercadorias, impõe-se a comprovação de elementos mínimos da referida prática delitiva contra a Administração Pública, que não se confunde com mero desconhecimento da origem dos rendimentos identificados pelo Fisco. Por fim, impõe-se observar que denúncia trata da suposta lavagem de capitais provenientes apenas do delito de descaminho, não sendo objeto da inicial acusatória a ocultação ou dissimulação de valores provenientes do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Ainda que fosse o caso, a denúncia trata da lavagem de dinheiro praticada entre janeiro e dezembro de 2007, portanto, anterior às modificações previstas pela Lei nº 12.683/2012 ao artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Dessa forma, no período em que praticada a suposta lavagem de capitais, o rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 não incluía os crimes contra a ordem tributária, como no caso da figura típica do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990. Assim, encerrada a instrução processual dos autos, verifica-se não haver prova da materialidade delitiva da suposta lavagem de capitais decorrentes da revenda de produtos de origem estrangeira, internalizados por meios ilícitos.

2.2. Da materialidade e autoria do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A denúncia também imputa a Rafael Leite a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de titularidade da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP. Assim, o acusado teria suprimido o pagamento tributos no exercício de 2008, no montante de R\$ 1.000.672,59 (valores atualizados até dezembro de 2009, conforme fl. 299 do Apenso I). As fls. 03/13 do Apenso I encontram-se cópia da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica de 2008 Rafael Leite de Oliveira Informática - EPP (CNPJ nº 06.115.558/0001-07), relativamente ao ano-calendário 2007. Conforme consta da referida declaração, o representante legal e responsável pela empresa é Rafael Leite de Oliveira (CPF nº 315.520.678-07), com percentual do capital social de cem por cento (fl. 11 do Apenso I). Segundo a referida declaração ao Fisco, a companhia Rafael Leite de Oliveira Informática EPP informa rendimento de apenas R\$ 12.235,21 no ano de 2007. Em comunicação do Banco do Brasil às fls. 38/39 verso do Apenso I, a conta de titularidade da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP dispõe do registro de procuração outorgada a Rafael Leite de Oliveira, indicado como administrador, com amplos poderes, emitida em 07/02/2004. Uma outra procuração cadastrada, outorgada a Joice Mayumi Yoshita, especifica poderes apenas para a solicitação de saldos e extratos. No mesmo sentido, indicando Rafael Leite de Oliveira como responsável, constam das fls. 41/200 documentos emitidos pelo Banco Bradesco e Banco Santander, acompanhado de extratos bancários da pessoa jurídica Rafael Leite de

Oliveira Informática, relativos ao ano de 2007. A partir dos referidos extratos bancários, é possível verificar intensa movimentação de recursos, com o recebimento de créditos e efetivação de débitos de diferentes valores, compensação de cheques e pagamentos de títulos, transferências, entre outras operações. Ademais, é possível verificar a formação de saldos mensais decorrentes das operações e transferências, inclusive para conta poupança. A listagem dos valores creditados ou depositados nas contas correntes da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, no ano calendário 2007, consta das fls. 188/197 do Apenso I. Trata-se de intimação expedida pela Receita Federal do Brasil, dirigida ao contribuinte, para que comprovasse a origem dos valores, bem como especificar se houve créditos ou depósitos não constituam faturamento da pessoa jurídica, tais como empréstimos de sócios, integralização de capitais e transferências de mesma titularidade. No entanto, o contribuinte não apresentou nenhuma informação aos requerimentos da Receita Federal, conforme indicado às fls. 203/204. Por conseguinte, a Receita Federal do Brasil apurou os valores não recolhidos pelo contribuinte Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, relativamente aos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, CSLL, COFINS e INSS, conforme consta das fls. 210/220. Por fim, devidamente constituído, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, o crédito tributário no valor de R\$ 1.000.672,59 (fls. 283 e 299 do Apenso I) foi inscrito na Dívida Ativa da União (fls. 300/438). Às fls. 32/33 do Inquérito Policial consta ficha cadastral que indica Rafael Leite de Oliveira como titular da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática - M.E., constituída em 13/02/2004. Dessa forma, com base na prova produzida nos autos, resta suficientemente demonstrado que a pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP movimentou quantias significativas no ano de 2007, auferindo receitas identificadas pela Receita do Brasil, sob as quais havia incidência de impostos e contribuições federais. No entanto, em razão das declarações falsas prestadas em declaração de 2008, ano calendário 2007, o contribuinte suprimiu o pagamento de tributos, caracterizando o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. A conduta de evitar o pagamento de tributos, mediante a prestação de informações falsas em declaração anual da pessoa jurídica, deve ser atribuída ao acusado Rafael Leite de Oliveira, dispondo os autos de provas suficientes de que o réu era o representante legal responsável por prestar informações à Receita Federal, fazendo-o de modo diverso da realidade. Assim, encontra-se demonstrada a materialidade e autoria de Rafael Leite de Oliveira em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990. 2.3 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva de Rafael Leite de Oliveira quanto a crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade deve ser considerada negativamente, tendo em vista a quantia elevada de recursos que foram percebidos por meio da pessoa jurídica ligada ao acusado, e que dolosamente não foram declarados à Receita Federal. Ademais, é preciso considerar o acusado prestou declaração à Receita Federal, relativamente à pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, por valores significativamente inferiores, resultando em recolhimento ínfimo de tributos, os quais, apenas em decorrência da ação fiscal noticiada nos autos, passaram a ser apurados e cobrados. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais ao delito de sonegação fiscal, não cabendo valoração negativa. Outrossim, não se verifica antecedentes do acusado ao tempo do crime ou conduta social desabonadora. Quanto à personalidade do agente, os autos não fornecem parâmetros que permita valoração negativa para o delito de sonegação fiscal. Dessa forma, em relação ao artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos e quatro meses de reclusão e quarenta e cinco dias-multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes e atenuantes. Apesar da significativa movimentação financeira verificada em contas da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, não restou demonstrado grave dano à coletividade, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que não cabe ser presumido apenas em razão do valor dos tributos inscritos em dívida ativa da União, após a incidência de multas, juros e de correção monetária. Outrossim, na terceira, fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990 em dois anos e quatro meses de reclusão e quarenta e cinco dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no ano de 2007, correspondente ao período no qual restou praticada a atividade delituosa, conforme verificado nos autos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. 3. DA PRISÃO Ao acusado fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar Rafael Leite de Oliveira, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado pelo artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11 da Lei nº 8.137/1990, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e quarenta e cinco dias-multa, cada dia multa fixado em 1/4 do salário mínimo vigente no ano de 2007. De seu turno, absolve Rafael Leite de Oliveira, anteriormente qualificado, em relação à imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior às alterações da Lei nº 12.683/2012), nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será aberto. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. Custas a serem suportadas pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11730**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013543-05.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Ciência à defesa do réu Carlos Alberto Saraiva da resposta ao ofício nº 0848/2019, enviado ao Banco Bradesco. Conforme deferido à folha 1037, a defesa possui o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a complementação das perguntas ao perito.

**Expediente Nº 11731**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007221-66.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAGUO JIANG(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Ciência da decisão de folha 257: Trata-se de pedido de autorização do beneficiário DAGUO JIANG para viagem à China, no período de 10/02/2020 a 01/03/2020. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea. Informa que o motivo da viagem é a resolução de assuntos particulares e a visita a familiares. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito conforme fl. 255 verso. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário DAGUO JIANG a se ausentar do país no período acima mencionado, devendo realizar o comparecimento junto à CEPEMA, referente ao mês de fevereiro, ainda antes da viagem. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

**Expediente Nº 11732**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012301-45.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZOU AIPING SOARES(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ciência da decisão de folha 254: Trata-se de pedido de autorização da beneficiária ZOU AIPING SOARES para viagem à China, no período de 16/02/2020 a 26/03/2020. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea. Informa que o motivo da viagem é a visita a familiares e amigos. O MPF não se opôs ao deferimento do pleito conforme fl. 253 verso. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que a requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO a beneficiária ZOU AIPING SOARES a se ausentar do país no período acima mencionado, devendo apresentar-se à CEPEMA em até 05 (cinco) dias após o seu retorno. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000194-73.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO GRINER, ALEXANDRE CHUERI NETO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, BIANCA DIAS SARDILLI - SP299813, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, ISABEL DE ARAUJO CORTEZ - SP235560, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516

**ATO ORDINATÓRIO**

**Publicação da r. decisão ID 27299608**

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 27-D, caput, da Lei n.º 6.385/1976 (na antiga redação da Lei n.º 10.303/2001) c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas (ID 26856225).

Segundo a denúncia, no mês de abril de 2016, Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, respectivamente na qualidade de diretor executivo florestal e diretor executivo de RH da Suzano Papel e Celulose S.A (CNPJ 16.404.287/0001-55), adquiriram ações de emissão da aludida pessoa jurídica na Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa), sediada em São Paulo/SP, utilizando informação relevante ainda não divulgada ao mercado da qual deveriam manter sigilo e que era capaz de lhes propiciar vantagem indevida.

Aduz a denúncia que nos dias 12 de fevereiro, 07 de março e 07 de abril de 2016, Alexandre e Carlos, dentre outros diretores da Suzano Papel e Celulose S.A. receberam, por email, informações confidenciais sobre o desempenho da empresa, consistentes em relatórios relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março, os quais constituíram a base para a elaboração dos resultados do primeiro trimestre de 2016 (1T16), divulgado ao mercado em 27 de abril do mesmo ano.

Com a posse das informações relevantes e sigilosas e sem comunicar a empresa, segundo a denúncia, Alexandre adquiriu 43.400 ações SUZB5 no pregão de 05 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11,475 por ação, totalizando R\$ 498.050,00. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu referidas ações ao preço médio de R\$ 14,00, no total de R\$ 607.600,00, obtendo lucro bruto de R\$ 109.550,00.

Por sua vez, afirma a acusação que Carlos adquiriu 26.530 ações SUZB5 nos pregões de 06, 07 e 11 de abril de 2016, ao preço médio de R\$ 11,287 por ação, totalizando R\$ 297.435,68. Posteriormente, em 27 de abril, vendeu todas as ações ao preço médio de R\$ 13,984, no total de R\$ 368.501,70, obtendo lucro bruto de R\$ 71.066,02.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afirmo a competência deste juízo para apurar e julgar os crimes previstos na Lei n.º 6.385/1976, conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. **MANIPULAÇÃO DE MERCADO E INSIDER TRADING. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MAGNITUDE DA LESÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. DISTRIBUIÇÃO. VARAS ESPECIALIZADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.***

***1. Não há dúvidas de que o mercado de capitais – compreendido como o somatório dos diferentes segmentos do mercado de investimentos – integra a ordem econômico-financeira.** No ápice do sistema que regula a atividade financeira estatal, está o Conselho Monetário Nacional, cuja estrutura conta com dois outros órgãos: o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.*

*2. É inegável a existência de interação entre o mercado de capitais e a economia como um todo, de tal sorte que condutas ilícitas praticadas em seu âmbito podem repercutir não só em relação aos investidores mas também afetar a própria credibilidade e a harmonia do sistema financeiro, com prejuízos econômicos ao país.*

*3. A regra prevista no art. 109, VI, da CF fixa a competência federal para o processamento e o julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem econômico-financeira, desde que determinados por lei, isto é, conquanto haja previsão expressa acerca dos crimes financeiros quanto à competência federal, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 26.*

*4. A Lei n. 6.385/1976, ao dispor sobre os crimes contra o mercado de capitais – os quais, ao menos em tese, poderiam atingir o complexo sistema financeiro –, nada previu a respeito da competência. Logo, sob o prisma do art. 109, VI, da Constituição Federal, não se justificaria a vis attractiva do Juízo Federal; entretanto, mostra-se equivocado concluir nessa direção com base na análise isolada do referido dispositivo. É necessário verificar se o delito, como se depreende na espécie, se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 109, IV, da CF. Precedentes.*

*5. Em qualquer caso de delito que repercuta no sistema financeiro ou que faça parte dos crimes contra a ordem econômico-financeira, cuja legislação que os prevê não contenha dispositivo específico que importe na fixação da competência federal, há que se avaliar, no caso concreto, a existência de circunstância de fato que demonstre a existência de efetiva lesão a bens, serviços ou direitos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. **Assim, nessas hipóteses, mesmo que não haja previsão na legislação infraconstitucional, como é a exigência do art. 109, VI, da Constituição Federal, o delito será processado e julgado perante a Justiça Federal, mas por incidência do disposto no art. 109, IV, da Lei Maior.***

*6. No caso, a denúncia foi recebida pelos crimes de manipulação de mercado e insider trading. A conduta, tal como descrita, foi capaz de movimentar, no mercado, quantia que totalizou um volume de R\$ 33.700.460,00. Segundo o Parquet, pela dimensão das perdas, houve reflexo no sistema financeiro, sobretudo pelo prejuízo suportado pelo mercado investidor, da ordem de R\$ 70.326.802,80. Em razão disso, os crimes imputados ao recorrente tiveram o condão de afetar ou, ao menos, expor concretamente a lesão a própria credibilidade do sistema financeiro, com possíveis prejuízos a um número elevado de investidores, a justificar a competência federal.*

**7. Inexiste ilegalidade na distribuição do feito a uma das varas especializadas em delitos financeiros da Justiça Federal, em razão da matéria, visto que os crimes contra o mercado de capitais integram a ordem econômico-financeira.**

8. Recurso em habeas corpus não provido.

**(Recurso em Habeas Corpus nº 82.799 - RJ (2017/0074762-0), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe: 06/12/2018)**

Fixada a competência deste juízo, a denúncia imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76. Vale ressaltar que, na época dos fatos, estava em vigor a seguinte redação do dispositivo, anterior à alteração incluída pela Lei nº 13.506/2017, *in verbis*:

**Uso Indevido de Informação Privilegiada**

**Art. 27-D.** Utilizar informação relevante ainda não divulgada ao mercado, de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo, capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiro, com valores mobiliários:

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.*

O tipo penal em comento visa proteger as relações de confiança, transparência e lealdade entre aqueles que atuam no mercado de capitais, no qual deve prevalecer a igualdade de oportunidades oferecida aos investidores. Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt “o funcionamento do mercado de capitais pressupõe a comunhão de informações relevantes sobre determinada companhia com todos os seus participantes, daí por que exigir de determinadas pessoas o máximo cuidado e diligência no tratamento desses dados, que podem ter potencial capacidade de influir sobre o processo da livre oferta e demanda de valores mobiliários” (Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

O crime de uso indevido de informação privilegiada exige do sujeito passivo a qualidade de detentor do dever de sigilo sobre informação relevante. Vale ressaltar o que dispõe o artigo 8º da Instrução Normativa nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), segundo a qual “*cumpra aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento*”.

O tipo penal ainda exige que o fato relevante tenha potencial de influir nas negociações e seja capaz de propiciar vantagem indevida. Sobre o tema a Instrução Normativa nº 358 da CVM dispõe que “*considera-se relevante, para os efeitos desta instrução, qualquer decisão de acionista controlador; deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: I – na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados*”.

Feitas tais observações, passo ao exame dos fatos e dos requisitos para recebimento da denúncia.

A denúncia veio acompanhada do IPL nº 0200/2018-11, instaurado mediante portaria para apurar possível crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, a partir da Notícia de Fato nº 1.34.001.008153/2018-99, contendo cópia do Processo Administrativo CVM NUP 19957.004503/2016-59.

Segundo narrado no Processo Administrativo, Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner, respectivamente diretor executivo florestal e diretor executivo de RH, Relações Institucionais e Sustentabilidade, usaram de informações relevantes, ainda não divulgadas, em operações na BM&F Bovespa envolvendo ações ordinárias da companhia.

No caso concreto, segundo consta dos autos, ambos adquiriram ações antes da divulgação ao mercado dos resultados relativos ao ITR do 1º Trimestre de 2016 (“1T16”), em operação realizada no início de abril de 2016, e alienaram tais ações no dia 27 de abril de 2016, sendo que, em razão de tais operações, Alexandre obteve lucro bruto de R\$ 109.550,00, enquanto Carlos obteve lucro bruto de pouco mais de R\$ 71.000,00, o que indica possível prática de *insider trading*. Além disso, nenhum dos administradores comunicou à companhia e ao mercado quanto às negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela Suzano Papel e Celulose S.A, em abril de 2016, o que ofenderia o artigo 11 da Instrução CVM nº 358/02.

Ante o Parecer nº 00097/2018/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU (ID 26856226 – p.9/11) que vislumbrou óbice legal à proposta de termo de compromisso formuladas pelos investigados junto à Comissão de Valores Mobiliários e havendo indícios da prática de uso indevido de informação privilegiada, os fatos foram comunicados ao Ministério Público Federal (ID 26856226 – p.12)

Foram juntados aos autos as principais peças do procedimento administrativo da CVM conforme mídia acostada às fls. 12 dos autos físicos (ID 26856226 – p.20/29; ID 26856227 – p.1/29; ID 26856228 – p. 1/29; ID 26856229 – p.1/7).

Foram realizadas, ainda, pesquisas dos dados qualificativos dos investigados (ID 26856229 – p.8/11) e juntado ao feito estatuto social da Suzano Papel e Celulose S.A. (ID 26856229 – p.17/28; ID 26856230 – p.1/13).

Vitor Tumonis, gerente de gestão de desempenho da Suzano Papel e Celulose S.A. à época dos fatos, confirmou ter encaminhado email com os resultados mensais de janeiro de 2016 para os investigados. Afirmou ainda que essa é uma rotina na empresa, sendo que todo início de mês, o responsável pela gestão de desempenho encaminha apresentação dos resultados da companhia referentes ao mês anterior para o presidente e os diretores (ID 26856230 – p.20/22).

Em termo de declarações prestado em sede policial, Carlos Alberto Griner confirmou que era diretor de recursos humanos, comunicação, sustentabilidade e de relações com o governo na época dos fatos. Afirmou que não possuía costume de investir em ações e as poucas vezes que o fez foi a título de diversificação de investimentos. Declarou que, por volta de 03 de abril de 2016, houve divulgação de um escândalo conhecido como Panamá Papers que teria envolvido o nome da Suzano Holding e que este fato teria afetado o preço das ações da companhia Suzano Papel e Celulose, que perderam valor de mercado, razão pela qual aproveitou o preço das ações e adquiriu um total aproximado de 27 mil ações. Afirmou que não havia tomado conhecimento ainda dos dados do resultado trimestral da companhia. Declarou que o preço da ação voltou a se recuperar gradualmente, mas que só pode vender as ações adquiridas após o dia 27 de abril de 2016, com a divulgação do resultado da empresa, embora tenha negado que este fato tenha sido suficiente para alterar o preço das ações emitidas. Declarou, por fim que celebrou acordo com a CVM no qual pagou três vezes o valor do lucro obtido com a negociação das ações (ID 26856230 – p.29 e ID 26856231 – p.1/2).

Alexandre Chueri Neto, confirmou ser diretor executivo florestal da Suzano. Afirmou que investe parcela de seus recursos em ações, adquirindo ações quando entende que o preço de mercado está abaixo de seu valor real. Afirmou que no início de abril de 2016, houve a divulgação na imprensa de escândalo conhecido como Panamá Papers que teria causado grande queda de preços na cotação da companhia, fazendo surgir uma oportunidade de compra, sendo que adquiriu ações da Suzano em 05 de abril de 2016. Afirmou que a aquisição não teve relação com o resultado trimestral da companhia e que os preços das ações foram se recuperando gradativamente, contudo, estaria impedido de vender as ações por conta do período de blackout. No primeiro dia após a proibição da negociação teria vendido as ações da Suzano, embora afirme que a divulgação dos resultados trimestrais da Suzano não possuía influência suficiente para alterar o preço das ações de emissão da companhia. Declarou, por fim que celebrou acordo com a CVM no qual pagou três vezes o valor do lucro obtido com a negociação das ações (ID 26856231 – p.6/8).

Em relatório final, a autoridade policial, por entender que não houve comprovação nos autos de que foram os resultados trimestrais divulgados pela companhia que teriam efetivamente causado a valorização das cotações das ações negociadas em bolsa, deixou de providenciar o formal indiciamento dos investigados (ID 26856231 – p.13/18).

Em que pese a conclusão da autoridade policial, o Ministério Público Federal solicitou a obtenção da cópia integral dos autos do Processo Administrativo CVM n.º 19957.004503/2016-59, os quais estão contidos em mídia de fl.275 dos autos físicos (ID 26856231 – p.23/24 e ID 26856235 – p.4).

A defesa constituída de Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner apresentou esclarecimentos com relação aos fatos narrados (ID 26856231 – p.29/31; ID 26856232 – p.2/30; ID 26856233 – p.3/32; ID 26856234 – p.1/34).

A análise dos fatos, dentro dos limites da cognição sumária, revela a existência de prova de materialidade e indícios de autoria delitiva por parte de Alexandre Chueri Neto e Carlos Alberto Griner.

A materialidade encontra-se consubstanciada no teor do Processo Administrativo CVM n.º 19957.004503/2016-59 (cópia integral em mídia de fl.275 dos autos físicos – ID 26856235 p.4), em especial do Relatório n.º 32/2018-CVM/SMI/GMA apontando a negociação especulativa realizada, bem como a omissão em face da companhia e do mercado quanto as operações e o lucro obtido (ID 26856228 – p.26/29 e 26856229 – p.1/5). A materialidade ainda é comprovada pelas comunicações encaminhadas aos administradores da Suzano em 12 de fevereiro de 2016 (ID 26856227 – p.11/16), a comunicação da empresa acerca da data de divulgação dos resultados, bem como os resultados do primeiro trimestre de 2016 e seus anexos (ID 26856226 – p.20/29 e ID 26856227 – p.1/8).

Os indícios de autoria, por sua vez, são verificados por meio dos termos de declarações dos investigados em sede policial, nos quais, embora neguem a prática delitiva, confirmam as funções de direção que ocupavam à época dos fatos e as negociações realizadas, bem como reconheceram erro de não ter comunicado a empresa a aquisição das ações (ID 26856230 – p.29; ID 26856231 – p.1/2 e ID 26856231 – p.6/8).

Vale ressaltar que a denúncia veio instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.

Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.*

*Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada.*

**(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 – g.n.)**

**PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVELE E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

*Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.*

**Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.**

*Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento.*

*O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.*

*Recurso a que se NEGA provimento.*

**(RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265)**

**CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.**

*I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

*II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.*

**III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos.**

*IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição.*

*V. Recurso desprovido.*

**(RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)**

Ante o exposto, **RECEBO** a denúncia oferecida em desfavor de **ALEXANDRE CHUERI NETO** e **CARLOS ALBERTO GRINER**, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
  2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
    - 2.1. Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-lo do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.
    - 2.2. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).
    - 2.3. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
    - 2.4. Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
  3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixem transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação *in albis* sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.
  4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.
  5. Caso o acusado não seja localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.
  6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
  7. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
  8. Proceda a Secretaria retificação da autuação do feito para constar como ação penal.
  9. Quanto aos autos físicos do inquérito policial, proceda ao acautelamento em Secretaria até ulterior deliberação, trasladando-se cópia desta decisão para os autos físicos.
- Consigno que as mídias de fls. 12 e 275 dos autos físicos deverão permanecer à disposição das partes para consulta e cópia, tendo em vista a impossibilidade de juntada dos documentos nelas contidos no sistema PJe pelo Ministério Público Federal (ID 27190698).
10. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004058-56.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALI ABDEL JABBAR JABER  
Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER JUDEH - RS30879  
REQUERIDO: MPF

**DESPACHO**

O Ministério Público Federal recorre (ID 26402017) da r. sentença que deferiu o pedido de restituição de dinheiro apreendido, formulado neste feito (ID 25584538).

DECIDO.

O recurso, em tese, é intempestivo. Vejamos.

Consta do sistema eletrônico que a expedição de comunicação ao Ministério Público Federal ocorreu na data de 12/12/2019, quinta-feira. O apelo do órgão ministerial é encartado nos autos somente em 19/12/2019.

Por cautela, para análise da tempestividade recursal, solicite-se à Divisão Criminal do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico institucional, informação acerca da data e do horário em que o presente feito eletrônico foi disponibilizado ao ilustre Procurador da República oficiante.

Coma resposta, venham conclusos.

Postergo o cumprimento da determinação de expedição de alvará de levantamento da quantia requerida, objeto da r. sentença ID 25584538, até que seja superada a questão do cabimento do recurso interposto.

Intimem.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

(assinado eletronicamente)

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004704-66.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: H. J. D. G.

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa da decisão proferida ID 27063445.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

## DESPACHO

ID 25456298 e ID 25457252: verifico que houve tentativa de citação do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI no endereço do réu indicado pela defesa, cujo resultado restou negativo (ID 22377974, página 07). Não havendo nos autos outros endereços ainda não diligenciados e por ser indispensável a citação pessoal do réu para análise de resposta à acusação (ID 22212311), determino:

1. Pesquisa junto ao Sistema BACENJUD, na tentativa de localização de endereços atualizados do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI;
2. Pesquisa junto a SAP, no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado e;
3. Vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços onde o réu poderá ser localizado.

Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu.

Caso não haja novos endereços do réu, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

### DESPACHO

ID 25456298 e ID 25457252: verifico que houve tentativa de citação do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI no endereço do réu indicado pela defesa, cujo resultado restou negativo (ID 22377974, página 07). Não havendo nos autos outros endereços ainda não diligenciados e por ser indispensável a citação pessoal do réu para análise de resposta à acusação (ID 22212311), determino:

1. Pesquisa junto ao Sistema BACENJUD, na tentativa de localização de endereços atualizados do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI;
2. Pesquisa junto a SAP, no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado e;
3. Vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, novos endereços onde o réu poderá ser localizado.

Coma indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação do réu.

Caso não haja novos endereços do réu, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001235-12.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514

INVESTIGADO: WANDERSON BURGER DA COSTA, FLAVIA SALDANHA DOS REIS, RONNY SANTOS SERRADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514

### DESPACHO

Trata-se de inquérito policial (IPL n.º 0182/2019-11-DELECOR/SR/PF/SP) instaurado por auto de prisão em flagrante de Wanderson Burger da Costa e Flavia Saldanha dos Reis, após terem sido flagrados exercendo atividades típicas de instituição financeira sem autorização do Banco Central do Brasil, tipificadas no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, no cumprimento de busca e apreensão deferida nos autos n.º 5000711-15.2019.403.6181.

A investigação que resultou na prisão em flagrante ocorreu no bojo dos autos n.º 5000678-25.2019.403.6181 (IPL n.º 160/2019-11-DELECOR/SR/PF/SP) que foi instaurado para apurar possível prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 com relação a empresa LVPROMOTORA.

O inquérito foi relatado pela autoridade policial (ID 20663379 – p.44/47).

Por ocasião da busca e apreensão e da prisão em flagrante foram apreendidos celulares e cópias dos contratos realizados pela empresa LV PROMOTORA. Por meio do Laudo n.º 2808/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP foram periciados um aparelho celular da marca Samsung, modelo SM-J730G/DS, apreendido em posse de Flávia Saldanha dos Reis, e um aparelho celular da marca Xiaomi, modelo M1901F7G, apreendido em posse de Wanderson Burger da Costa, sendo que os relatórios foram gravados em um HD externo portátil (ID 21369594 – p.1/5).

Os aparelhos celulares apreendidos e o HD foram encaminhados ao Depósito Judicial para acautelamento, por meio do Ofício n.º 21661/2019 (ID 21370491 – p.1).

O Ministério Público Federal, diante da necessidade de realizar providências nos autos principais (IPL n.º 160/2019-11), a fim de possibilitar a completa formulação de *opinio delicti*, requereu a juntada deste feito aos autos principais n.º 5000678-25.2019.403.6181 para prosseguimento das investigações (ID 22356269 – p.1).

A autoridade policial, por sua vez, por meio do Ofício n.º 24670/2019 dirigido a este juízo, informa que o HD externo foi encaminhado ao depósito por equívoco e que não corresponde a material apreendido, mas sim contém os relatórios de extração dos dados encontrados nos celulares apreendidos. Em razão disso, requer sua retirada do depósito judicial de forma a permitir a análise pela equipe de investigação (ID 22864034 – p.1/2).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino que as investigações relativas ao presente feito sejam realizadas nos autos principais n.º 500678-25.2019.403.6181. Em razão disso, associe ambos os feitos no sistema PJe e translate-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 500678-25.2019.403.6181.

Oficie-se à Seção de Depósito Judicial informando que os bens apreendidos neste feito deverão ser vinculados aos autos n.º 500678-25.2019.403.6181. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico com cópia do Ofício n.º 21661/2019 (ID 21370491 – p.1).

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela autoridade policial e autorizo a retirada do HD externo portátil (marca Seagate, laque 0037733) acautelado na Seção de Depósito Judicial, de forma a permitir a análise pela equipe de investigação.

Cumpridas todas as medidas ora determinadas, sobrestem-se estes autos em Secretaria no sistema PJe.

Intimem. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001942-35.2015.4.03.6107 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA - SP364597, MARCIO DE ANDRADE LYRA - SP373026

**ATO ORDINATÓRIO**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 2/2020 Folha(s): 7

AUTOS nº 0001942-35.2015.403.6107

SENTENÇA N.º 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR, imputando-lhe a prática

dos crimes previstos nos artigos 19 da Lei n.º 7.492/86 e do artigo 168, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas e postulou-se a fixação de valor para reparação dos danos causados em R\$ 2.500,00 (fls. 367/370). Segundo a denúncia, no dia 06 de outubro de 2008, na cidade de Mirandópolis/SP, Antonio Carlos Sacco Junior, vulgo "COJAQUE", obteve financiamento de veículo VW Gol, placa JYG-1172, e apropriou-se de veículo VW/Brasília. Afirma a acusação que Antonio teria tentado vender o veículo VW/Gol, placas JYG-1172, no montante de R\$12.500,00 para Aparecida de Fátima Bonfim e Dair Silva, sendo que o pagamento seria realizado da seguinte forma: R\$ 500,00 em espécie, entrega de uma VW/Brasília no valor estimado em R\$ 2.000,00 e o financiamento do excedente, R\$ 10.000,00, junto ao Banco Finasa BMC S.A. Durante as tratativas, Dair e Aparecida entregaram a quantia de R\$ 500,00 e a VW/Brasília para Antonio que, por sua vez, ficou responsável por intermediar a obtenção de financiamento da quantia excedente em nome de Dair e Aparecida, restando acordado que o valor das parcelas do parcelamento seria de R\$ 328,00. Todavia, segundo a acusação, Antonio teria apresentado proposta de financiamento no valor de R\$ 407,40, razão pela qual Dair e Aparecida não assinaram o contrato de financiamento e desistiram da aquisição do veículo. Diante da recusa, Antonio teria apostado assinaturas falsas no contrato de financiamento e obtido fraudulentamente o financiamento do veículo VW/Gol. Além disso, teria se apropriado dos R\$ 500,00 e da VW/Brasília que lhe foram entregues durante as tratativas para a aquisição do veículo VW Gol, recusando-se a devolvê-los a Dair e Aparecida, a despeito da não concretização dos negócios. O processo foi instaurado inicialmente para apurar a prática de eventual crime de estelionato e prosseguiu até prolação de sentença condenatória pela 1ª Vara da Comarca de Mirandópolis/SP que condenou Antonio à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa (fls. 264/275). Após interposição de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP decidiu pela anulação do processo ab initio por entender que os fatos narrados revelam a prática de delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 de competência da Justiça Federal (fls. 321/323). Com a remessa dos autos a este juízo, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o prejuízo causado pela fraude não teria o condão de lesionar o bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o sistema financeiro nacional, assim como a ausência de cautela por parte do banco concedente do crédito retiraria a tipicidade da conduta do réu (fls. 344/349). Este juízo, todavia, indeferiu o pedido de arquivamento e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal (fls. 350/351). A denúncia oferecida às fls. 267/271 foi recebida em 10/02/2017 (fls. 271/273). Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 299/301), 204/307, 325/326 e 333/335), procedeu-se a citação editalícia do acusado (fls. 337/339) e foi decretada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 446/449). Após novas diligências, o acusado foi encontrado e citado pessoalmente (fl.496), bem como foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 497). Posteriormente, por meio de advogado constituído, o acusado apresentou resposta à acusação. Alegou, em síntese, ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Na ocasião, foram arroladas cinco testemunhas de defesa (fls. 499/511). Foi confirmado o recebimento da denúncia em decisão proferida em 10 de maio de 2019 (fls. 513/514). Foram juntadas, outrossim, certidão de objeto e pé dos apontamentos constantes da ficha criminal do réu (fls. 528 e 534). No dia 19 de setembro de 2019, às 14h, foi realizada audiência de instrução e julgamento, mediante carta precatória junto à Comarca de Mirandópolis/SP, com a oitiva das testemunhas Dair Silva, Aparecida de Fátima Bonfim e Sinvaldo Silva (fls. 587/590 e mídia de fl. 591). No dia 08 de novembro de 2019, às 15h, foi realizada audiência de instrução e julgamento nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo com a oitiva das testemunhas de defesa Juvenil Pinto da Silva e Estevão Sacco, mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP, e com o posterior interrogatório do acusado. Ao final da audiência foi aberto prazo sucessivo às partes para apresentação das alegações finais (fls. 606/609 e mídia de fl. 610). Em memoriais, o Ministério Público Federal, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, requereu a condenação do acusado com relação aos crimes previstos no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 e artigo 168 do Código Penal. Requereu, ainda, que a pena base seja fixada em patamar acima do mínimo haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, relativas a personalidade do denunciado voltada para a prática de delitos e conduta social reprovável (fls. 613/620). A defesa constituída de Antonio Carlos Sacco Junior, em memoriais, alegou que não houve fraude no financiamento, sendo que quem assinou o contrato de financiamento foi Aparecida de Fátima Bonfim e requereu absolvição do acusado (fls. 634/643). É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputa ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 e 168 do Código Penal, in verbis: Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. O crime de fraude ao financiamento guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de fraude que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A característica principal desse crime reside na elementar relativa à fraude utilizada pelo agente para a obtenção do financiamento em instituição financeira. A fraude constitui o meio tipificado para a obtenção do financiamento residindo nela o desvalor da ação. Embora o tipo não exemplifique expressamente no que consiste a fraude, a exemplo do que ocorre no crime de estelionato, tal elementar do tipo manifesta-se por meio de artifício, artil, ou qualquer outro meio fraudulento. Segundo doutrina de Cezar Roberto Bitencourt "é indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro". Segundo a acusação, a fraude estaria consubstanciada na aposição das falsas assinaturas de Aparecida e Dair no contrato de financiamento relativo ao veículo VW Gol, placa JYG-1172. Essa conclusão estaria amparada no laudo de exame grafotécnico, no qual o perito encontrou analogias gráficas entre o padrão gráfico do denunciado e as assinaturas apostas no contrato de financiamento, chegando a conclusão de que as assinaturas teriam partido do punho do réu (fls. 56/57). Ocorre que, em juízo, Aparecida de Fátima Bonfim afirmou categoricamente que assinou o contrato de financiamento para a aquisição do veículo VW/Gol. Inclusive, detalhou a ocasião, afirmando que teria assinado o documento "em cima do capô do veículo", conforme registrado na mídia de fl. 591. As declarações de Aparecida são corroboradas por seu esposo, Dair Silva. Por sua vez, Sinvaldo Silva, filho de Aparecida, embora tenha se contradito posteriormente, afirmou que viu sua mãe assinar o contrato, embora não se recorde com detalhes dos fatos. Afirmou ainda que teria levado tanto Aparecida quanto Dair para assinar os documentos relativos ao financiamento do veículo. O próprio acusado, em interrogatório, afirmou que nunca falsificou a assinatura de Aparecida e de Dair e que não havia a necessidade de tal prática em razão do pequeno valor do financiamento. Por outro lado, a veracidade do laudo pericial que atestou a autoria de Antonio Carlos Sacco Junior (fls. 56/57) foi contestado pela defesa do acusado (fls. 88/94), sendo que foi determinada a realização de novo exame grafotécnico (fl. 119). Em novo laudo complementar (fls. 149/150), dispensou-se comentários sobre a conclusão do laudo anterior com relação ao documento de fl. 11 e com relação aos documentos de fls. 12/13 os peritos concluíram que, apesar de haver afinidades formais com o material caligráfico colhido do acusado, o laudo conclusivo restou prejudicado. Em razão disso, foi determinada a realização de novo exame grafotécnico com amparo nos documentos originais (fl. 159). Contudo, os demais laudos apresentados (fls. 177 e 219) foram incapazes de complementar os laudos anteriores e assegurar com exatidão a falsificação da assinatura de Antonio Carlos Sacco Junior no contrato de financiamento do veículo. Nesse sentido, não há provas robustas de que as assinaturas apostas no contrato de financiamento do veículo tenham sido, de fato, falsificadas pelo réu. Pelo contrário, os depoimentos colhidos em juízo

apontam em sentido contrário, indicando que Aparecida de Fátima Bonfim assinou o contrato de financiamento, embora reste duvidoso se de fato detinha conhecimento do teor do documento. Não há contudo, prova concreta de utilização de artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento para a obtenção do financiamento do veículo em questão. Assim, a ação deve ser julgada improcedente com relação ao crime previsto na lei contra o sistema financeiro por não estar presente o elemento fraude necessário para a configuração da tipicidade objetiva. Por outro lado, não há de se falar em apropriação indébita, visto que a retenção de bens em negócio desfeito trata-se de mera questão contratual, regulada pelo direito civil, não configurando ilícito penal. Este é o entendimento exarado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no curso da Ação Penal n.º 480, no qual houve absolvição de deputado federal relativo a fatos semelhantes por entender que a apropriação indébita não é válida para transações comerciais e que a questão trata-se de um "ilícito contratual civil". **DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO CARLOS SACCO JUNIOR e ABSOLVO-O da acusação de estar incurso no artigo 19, caput, da Lei n.º 7.492/86 e do artigo 168, caput, do Código Penal por não caracterizar o fato descrito na denúncia infração penal, bem como diante da insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para os devidos registros e anotações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. São Paulo, 08 de janeiro de 2020. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - JUIZ FEDERAL

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Júlia Tamaki Dornelles

Técnico Judiciário - RF 7790

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N.º 5000213-79.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EXCIPIENTE: JOAO ALVES MENINO JUNIOR  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de João Alves Menino Junior na qual requer o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação penal n.º 0000982-08.2014.403.6142, com a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção de Lins/SP.

Em síntese, alega que os fatos narrados na denúncia formulada naquela ação penal supostamente ocorreram na cidade de Guaimbê/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Lins/SP, de modo que a competência é determinada pelo local de consumação do crime, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal (ID – 26988955).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 27460393).

### **É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

O Provimento CJF3R n.º 417, de 27 de junho de 2014, fixou a competência exclusiva da 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores dele decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria.

João Alves Menino Junior, por sua vez, foi denunciado nos autos da ação penal n.º 0000982-08.2014.403.6142 como incurso no delito tipificado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, referente a possível crime de gestão temerária na condição de presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Guaimbê/SP.

É certo que o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que a competência seja determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal. Entretanto, admite-se aos órgãos do Poder Judiciário que decidam sobre a especialização de varas criminais e, assim, é possível que ocorra a modificação de competência de determinados processos.

Para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da *perpetuatio jurisdictionis*. Segundo orientação da Suprema Corte, a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, “a” da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição de feitos. Nesse sentido transcrevo a ementa do que restou decido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.*

*(HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00697 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 287-295 RTv. 99, n. 901, 2010, p. 502-507)*

Assim, o Provimento CJF3R n.º 417, de 27 de junho de 2014, fixou a competência dos autos da ação penal n.º 0000982-08.2014.403.6142 a esta 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência oposta por João Alves Menino Junior e reconheço a competência desta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer, processar e julgar a ação penal n.º 0000982-08.2014.403.6142.

Intimem as partes quanto à presente decisão, transladando-se cópia para a ação penal principal.

Como trânsito em julgado, arquite-se este feito com as cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Silvio Luís Ferreira da Rocha**

**Juiz Federal**

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0054283-12.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAQ - METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

### **DECISÃO**

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - EPP

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

8- Quanto aos pedidos de RENAJUD, ARISP e SERASAJUD, verifico que já apreciados na decisão de fls. 55/56, tratando-se de matéria preclusa.

9- Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados (GUTLAR e ANTONIO), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038261-05.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CANTINA 1020 LTDA - ME

## DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

10- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

11- Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001753-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANDRE SILVANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA SOUZA DE CARVALHO - SP401183  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0029679-11.2017.403.6182.

Intime-se o Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032375-30.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A Exequente Lojas Riachuelo S.A. indicou como beneficiário o advogado Fernando Luis Costa Napoleão, OAB/SP nº 171.790, para fins de recebimento de precatório a ser pago pela União Federal, no valor de R\$ 989.805,23, para outubro de 2019.

Ocorre que a relação do beneficiário com a Exequente não está bem demonstrada, uma vez que, conforme se verifica da procuração de fl. 08, o substabelecimento lhe foi outorgado por advogado sem poderes para tanto, sendo certo que o próprio instrumento de procuração já tinha sua validade expirada desde maio de 2016.

Assim, por ora, intime-se a Exequente para que regularize a representação processual, apresentando instrumento de procuração válido outorgado ao beneficiário indicado.

Regularizado, expeça-se o ofício precatório.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028079-57.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 69 dos autos físicos

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011886-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada, do conteúdo da decisão de fl. 100, dos autos físicos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014009-08.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

### DESPACHO

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de “nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11”.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido – comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro – que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza “no interesse do exequente”, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel indicado pela parte executada, vez que a parte exequente noticiou ter sido frustrada a tentativa de penhora do referido imóvel em outro processo – frise-se que a parte executada foi intimada duas vezes a se manifestar sobre o assunto - evidenciando significativa dificuldade em conseguir-se a efetividade da prestação jurisdicional com nova diligência nesse sentido.

Assim sendo, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TRANSPORTES MONTONE LTDA. com inscrição fazendária federal 43.246.941 (citação – folha 17).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002414-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE**

EXECUTADO: ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ROGERIO LOURENCO DOS SANTOS, com inscrição fazendária federal 293.390.168-40 (citação – folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022635-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME CORSI ESBERCI

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LUIZ GUILHERME CORSI ESBERCI, com inscrição fazendária federal 214.574.538-60 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022645-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA**

EXECUTADO: DANIELA DE ALMEIDA MANSO

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DANIELA DE ALMEIDA MANSO, com inscrição fazendária federal 278.776.428-22 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022834-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES

### DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIO AUGUSTO LOPES, com inscrição fazendária federal 169.333.288-48 (citação – folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5011585-56.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO**

EXECUTADO: MARIA ELISANGELA SILVA

## DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA ELISANGELA SILVA, com inscrição fazendária federal 222.657.068-33 (citação – folha 09).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008694-26.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da CERTIDÃO de ID 27414014, tomando sem efeito o trecho " sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", por ser relativo à digitalização voluntária.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013799-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da CERTIDÃO de ID 27255444, tomando sem efeito o trecho " sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", por ser relativo à digitalização voluntária.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013799-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da CERTIDÃO de ID 27255444, tomando sem efeito o trecho " sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", por ser relativo à digitalização voluntária.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005316-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAROLINA ECA NEGREIROS

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos no artigo 37-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002, c.c o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569/1977.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051876-91.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE ARABIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 27523248, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho de ID 27509856, conforme abaixo:

"Dê-se ciências às partes da digitalização dos autos, nos termos da Resolução 275/2019-PRES/TRF3, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada."

**São PAULO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019340-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMAR LOBO ABDALAH JUNIOR - ES14011  
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** contra **VIACAO ITAPEMIRIM S.A.**, em que objetiva o adimplemento da CDA nº 4.006.031426/18-17 (Id. 20077489).

Após ser citada, a parte executada veio aos autos por meio de petição apresentada no dia 30/09/2019 (id. 22546904).

Alegou, em síntese, que houve a decretação de sua recuperação judicial, motivo pelo qual requereu a suspensão do processamento da execução fiscal. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 22546904).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o indeferimento da petição apresentada pela executada, com o consequente prosseguimento da execução fiscal (id. 22979140).

**Decido.**

### **Justiça Gratuita**

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em **relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição**. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372).

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela decretação de recuperação judicial da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. **O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa**. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido.

(AI 0001516-40.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

No caso dos autos, malgrado o substancial prejuízo acumulado demonstrado pela executada, entendo que os documentos não comprovam sua impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais, mormente em se considerando o fluxo de caixa da empresa, que indica receita líquida superior a R\$ 5.872.383,07 em 06/2019 (id. 22546911, pág 5), valor que não pode ser considerado baixo a ponto de inviabilizar o recolhimento dos encargos processuais.

### **Recuperação Judicial**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, discute a “*possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*” (tema 987). A decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Diante do exposto, **de firo** a suspensão deste feito enquanto perdurar a recuperação judicial ou até o julgamento dos recursos representativos de controvérsias acima citados.

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspenso - Recurso Repetitivo, de acordo como tema afetado.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011720-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGN ON DIVISORIAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

#### DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por **DESIGN ON DIVISORIAS - EIRELI** (id. 24592083) nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**, visando à extinção do feito.

Sustenta, em síntese, a prescrição parcial dos débitos em cobro, notadamente em relação às CDAs 80 6 18 003199-61 (01/07/2013), 80 6 17 033922-00 (01/02/2012), 80 6 17 033923-82 (01/07/2013) e 80 2 17 007638-28 (01/10/2011).

Emsede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 25703988).

#### **DECIDO.**

Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente junte aos autos DCTF e suas datas referente aos créditos tributários insculpidos nas CDAs **80.6.17.033922-00** (PA 10882 901621/2017-34), **80.6.17.033923-82** (PA 10882 901681/2017-57) e **80.2.17.007638-28** (PA 10882 901621/2017-34), bem como informe e comprove a data em que houve a recusa de sua homologação com constituição de crédito tributário de ofício e data de intimação do contribuinte.

Coma juntada dos documentos, vista a parte executada por 15 dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013763-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da CERTIDÃO de ID 27256016, tomando sem efeito o trecho "sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti", por ser relativo à digitalização voluntária.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017438-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO LUIZ GIANOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120

### **DESPACHO**

ID 27507134: ante o improvimento do agravo de instrumento interposto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta remunerada à disposição do Juízo e após, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006842-37.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PRESENTES AZUSSALTA - ME  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 423/1367

**DESPACHO**

IDs 11410634 e 15785343 : Diante da recusa da exequente, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0020202-37.2012.403.6182 e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Positivo o bloqueio, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013738-62.2019.4.03.6182  
EMBARGANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022690-30.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: BANN QUIMICALTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428, GABRIELA OLIVEIRA PANIAGUA DE ARAUJO - SP415452  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da apólice do Seguro Garantia.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2844**

**EXECUCAO FISCAL**

**0523335-26.1995.403.6182** (95.0523335-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA

ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND opôs embargos de declaração (fls. 413/415), nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissa na decisão proferida às fls. 406/408. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliente que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0529395-44.1997.403.6182** (97.0529395-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X COURT CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Fls. 301/305 e 308/311: Tendo em vista que o parcelamento do débito foi requerido em momento posterior ao cumprimento da ordem judicial, não se sustenta a pretendida liberação do imóvel penhorado (fls. 72), já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.

Ademais, a fase atual da execução não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento.

Assim, diante da informação que o parcelamento do débito firmado entre as partes continua ativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0535411-77.1998.403.6182** (98.0535411-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PIMENTEL RESTAURANTE LA CAFETIERE LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X DONATA CARRARA PIMENTEL X ANTONIO VASCONCELOS PIMENTEL

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial. Às fls. 137/153, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a executada refutou as alegações apresentadas e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BacenJud (fls. 155/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese de não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra a regular constituição do crédito tributário antes do transcurso do prazo decadencial. Observa-se que o débito mais antigo exigido teve seu vencimento em 2011. Antes de eventual transcurso do prazo prescricional, nos termos das informações presentes no extrato de fls. 160, deu-se a confissão do débito em 28/08/2013 em razão de requerimento administrativo de parcelamento, que esteve vigente até 09/07/2016, período em que se operou a paralisação do prazo prescricional. Saliente-se que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Observe-se, portanto, que a prescrição somente voltou a correr após a rescisão do parcelamento, em 09/07/2016, em decorrência da interrupção do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento a que aderiu a empresa executada. Por fim, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2017, e com o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 01/09/2017 (fls. 135), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Saliente-se, ademais, que a excipiente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que as suas alegações eram manifestamente infundadas. Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos perfaz conduta ativa e voluntária do contribuinte. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra. No caso dos autos, a manifestação da parte excipiente foi inequívoca ao sustentar a fixação do marco interruptivo da prescrição somente na data do ajuizamento, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão a parcelamento administrativo do débito em 28/08/2013, vigente até 09/07/2016. O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. As situações que caracterizam a litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme visto, a excipiente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em descompasso com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil. Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte excipiente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA. I. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe

interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator.2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC.3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COMO PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4.Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras.5.Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados.6.A falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja à conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.7.Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocorrência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afiliou.8.Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC.9.Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução.10.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017)Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm se tornado comuns no ambiente das execuções fiscais. Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios. Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, intime-se a parte excipiente para promover sua regularização processual com a necessária apresentação do instrumento de mandato conferindo poderes para o subscritor da peça excepcional ora apreciada. Após a regularização, retornem os autos conclusos para análise dos pedidos da parte excepta às fls. 142.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032863-05.1999.403.6182** (1999.61.82.032863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIDRAULICANERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 104/107, sustenta a empresa executada, em síntese, a prescrição do crédito tributário exigido na CDA n. 80.2.99.005028-61. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 111/112), e pugna pelo rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da executada por meio do sistema BacenJud. É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 1996 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração, entregue pelo contribuinte em 05/05/1997 (fls. 116). Com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 17/06/1999, antes do transcurso do lapso quinquenal. Além disso, o débito foi confessado em 30/11/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento, que esteve vigente até 24/01/2014 (fls. 119/120). O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida,

interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Saliente-se, demais disso, que a excipiente utilizou via processual para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que a suas alegações eram manifestamente infundadas. Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos perfaz conduta ativa e voluntária do contribuinte. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra. No caso dos autos, a manifestação da empresa executada às fls. 104/107 foi inequívoca ao sustentar a prescrição dos créditos tributários, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão a parcelamento administrativo de todos os débitos ora exigidos já em 2009, vigente até 2014. O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. As situações que caracterizam a litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme visto, a excipiente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em descompasso com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil. Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte excipiente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator. 2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC. 3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018). 2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006. 3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras. 5. Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados. 6. A falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja a conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15. 7. Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inoportunidade, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afiliou. 8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC. 9. Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução. 10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017) Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm se tornado comuns no ambiente das execuções fiscais. Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios. Assim, a

aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045235-83.1999.403.6182** (1999.61.82.045235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO IZAURA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO)

fls. 146: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu Estatuto ou Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, onde conste disciplinado a que cargo(s) compete a representação judicial da sociedade empresária, bem como a quem confere poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036064-68.2000.403.6182** (2000.61.82.036064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL ITACOLOMI S/A X ROBERTO MOULATLET X MARCO ANTONIO MOULATLET(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A nova documentação apresentada pela parte executada às fls. 395/425 e às fls. 426/428 comprova a natureza salarial dos valores alcançados no BacenJud de titularidade do coexecutado MARCO ANTÔNIO MOULATLET no Banco Itaú-Unibanco bloqueados para a garantia do presente feito (fls. 353).

Sobre o aludido bloqueio, no valor de R\$ 57.559,27 alcançados em conta de investimentos mantida pelo peticionante conforme extratos de fls. 415 e 380/383), ficou constatado que o saldo bloqueado é proveniente da conta em que a parte recebeu as verbas rescisórias decorrentes da extinção do vínculo de trabalho (fls. 428, 387 e 415), e também dos respectivos valores de FGTS resgatados pelo coexecutado por ocasião do fim do vínculo, nos termos dos extratos de fls. 376, 408 e 415).

A natureza alimentar de tais valores é evidente, nos termos do entendimento já delineado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, 3º, I, CPC/15 - IMPENHORABILIDADE - PENSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 3. Cabe observar, entretanto, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, Código de Processo Civil/73: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, como estabelecido no novo estatuto processual no art. 854, 3º, I, CPC/15. 5. Na hipótese, foram realizados três bloqueios (fls. 57/58), em 12/9/2015, sendo: um no Banco Santander, um no Banco do Brasil; um na Caixa Econômica Federal. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário (pensão) é depositado no Banco do Brasil (fls. 69 e 74), de modo que acobertado pelo manto da impenhorabilidade (art. 649, IV, CPC/73 - art. 833, IV, CPC/15). 7. O montante recebido a esse título (pensão) deve ser respeitado, permitindo a livre disposição pela favorecida, ainda que a executada tenha mantido em depósito seu benefício, que persiste apresentando natureza alimentar. 8. Quanto às verbas rescisórias, vislumbra-se que o montante recebido, ou seja, R\$ 10.355,15, conforme termo de rescisão (fls. 70/71), de 28/8/2015, foi depositado no Banco Santander, em 4/9/2015, consonante respectivo extrato (fl. 100). 9. O valor bloqueado nessa conta (R\$ 2.436,10) encontra-se acobertado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC/15, porquanto decorrente o numerário de verbas trabalhistas. 10. Importante ressaltar que, antes do apontado depósito, o saldo da conta corrente era R\$ 36,18 e não foram feitos novos aportes até o bloqueio judicial (fls. 100/101). 11. O bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal deve ser mantido, porquanto não comprovada qualquer uma das hipóteses do art. 649, CPC/73 (art. 833, CPC/15). 12. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação do bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil e Banco Santander. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578461 - 0004763-63.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Tendo em vista a natureza impenhorável devidamente comprovada dos valores alcançados na conta de titularidade do coexecutado MARCO ANTÔNIO MOULATLET no Banco Itaú Unibanco, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 57.559,27 bloqueado às fls. 353.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042015-43.2000.403.6182** (2000.61.82.042015-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA X SEIJI KANASHIRO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X SEIEY KANASHIRO

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 140/153, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, prescrição intercorrente e decadência. Aduz o coexecutado, ainda, a nulidade da citação, e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas, e requereu nova penhora e bloqueio de valores de propriedade dos coexecutados por meio do sistema BacenJud (fls. 168/172). É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/06/2018) Quanto à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do excipiente. Às fls. 12 constata-se a regular citação da parte excipiente por correio, com aviso de recebimento, e realizada em endereço constante no cadastro mantido junto à exequente. É assente a desnecessidade de que o AR tenha sido recebido pelo próprio executado, desde que o ato citatório cumpra sua finalidade, que é dar plena ciência do ajuizamento da demanda executiva, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal entendimento se coaduna com o princípio da aparência, previsto no art. 242 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária às execuções fiscais, segundo o qual se considera válido o ato processual realizado no endereço do executado, independentemente de quem assinou o aviso de recebimento. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte Julgado que ora trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ART. 8º. CITAÇÃO PELO CORREIO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCURSÃO DOS SÓCIOS EM ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 702.232/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de questionamento. 3. Na execução fiscal, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação deve ser realizada, inicialmente, pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos esses meios, proceder-se-á à publicação de edital. 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 5. (Omissis) 6. (Omissis) 7. Recurso especial desprovido. (STJ - Recurso Especial - 648624; Processo: 200400415263; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 05/12/2006; Documento: STJ000726153; DJ: 18/12/2006; página: 312; Relatora: Min. Denise Arruda; grifei). Demais disso, nem se alegue o equívoco do endereço para onde foi remetida a carta de citação, pois é responsabilidade do contribuinte manter seu endereço atualizado junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência, o que não foi observado pela parte executada. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (STJ, REsp 910581 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2007, DJe 04/03/2009). Perfeitamente regular, portanto, a citação de fls. 12, pois realizada nos termos dos dados constantes nos cadastros

da exequente à época da realização do ato citatório. Quanto à alegada prescrição, devem ser traçadas inicialmente algumas premissas. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, in verbis: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos: Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria como o decurso de 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir do referido julgado, o que acontecesse primeiro. Não se verificou o decurso de nenhum desses prazos na presente execução fiscal. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Por fim, quanto à alegada ilegitimidade, o artigo 135, III, do CTN, estabelece que os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No caso vertente, nos termos das informações presentes na certidão do oficial de justiça de 24/07/2007 (fls. 48), constatou-se a dissolução irregular da empresa executada, pois foi apontado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legítima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em idêntico sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA. INDICATIVOS PROCESSUAIS DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS são inaplicáveis as disposições relativas ao Código Tributário Nacional. Súmula 353/STJ. 2. Referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa. Disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Precedentes do C. STJ e E. STF. 3. Situação diversa é aquele em que a dissolução irregular da sociedade é devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. Súmula n. 435/STJ. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou devidamente comprovada (Num. 3324086 - Pág. 97). 4. Quanto à alegação de que não se encontravam o local para realizar vendas, os agravantes não trouxeram qualquer documento comprobatório, além de ter sido confirmado pelos vizinhos que a empresa está fechada há vários anos. Ainda, a sra. oficial de justiça certificou que efetuou diversas tentativas de contato por meio telefônico no número afixado na porta, todas infrutíferas. 5. A ficha cadastral completa da empresa executada (Num. 3324086 - Pág. 112/113) revela que os agravantes compuseram o quadro societário na condição de sócios assinando pela empresa desde sua constituição (22.04.1976) até a dissolução irregular. 6. Iniciado o procedimento de lançamento por homologação o fisco sujeitar-se-á ao prazo de decadência de cinco anos contados do fato gerador, nos moldes do artigo 150, 4º, CTN, não sendo admitida a contagem do prazo estabelecido para o lançamento de ofício. No caso dos autos, os débitos mais antigos se referem às competências de 07/2005 a 11/2005 (Num. 3324086 - Pág. 8) que, conforme registra a respectiva certidão de dívida ativa (nº 36.872.583-9, Num. 3324086 - Pág. 40), foram objeto de lançamento em 07.06.2010. Tampouco ocorreu prescrição para o ajuizamento da ação por não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários que, no caso em análise, ocorreu nos anos de 2007, 2009, 2010 e 2011, e o ajuizamento da ação executiva em 22.11.2011 (Num. 3324086 - Pág. 1). 7. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013537-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019) Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral da empresa (fls. 137/138) observa-se que o excipiente SEIJI KANASHIRO exercia a gerência da sociedade à época do fato gerador, de em 1991/1993. A retirada do sócio da sociedade, entretanto, ocorreu em 22/07/1997, isto é, em momento anterior à constatação da dissolução irregular. A matéria relativa à legitimidade do sócio gerente da sociedade executada tanto à época de sua dissolução irregular, quanto do vencimento da dívida, para figurar no polo passivo da execução fiscal mediante redirecionamento, está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, por ora, existe óbice à apreciação da defesa pelo Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade quanto à matéria relativa à prescrição e nulidade de citação e DETERMINO a suspensão do feito em relação ao sócio excipiente até o julgamento da matéria afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010894-84.2006.403.6182** (2006.61.82.010894-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X RICARDO WALDOMIRO ZARZUR (SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP123877 - VICENTE GRECO FILHO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.  
Após, retomem os autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032825-46.2006.403.6182** (2006.61.82.032825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SU(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP130921A - FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)

Ante o certificado retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas, equivalentes a 1% do valor de quitação - mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

Como recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004835-75.2009.403.6182** (2009.61.82.004835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 696/697: Diante da notícia de parcelamento da dívida, sem prejuízo das determinações anteriores, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012105-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial. Às fls. 21/28, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema BacenJud (fls. 47 e fls. 65/70). É a síntese do necessário. DECIDO. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra a regular constituição do crédito tributário antes do transcurso do prazo decadencial. Observa-se que o débito mais antigo exigido data de 1997, e a constituição se deu por meio de declaração, entregue pelo contribuinte em 24/04/2000 (fls. 67). Além disso, nos termos das informações presentes nos extratos de fls. 67/70, o débito foi confessado em 25/04/2001 em razão de requerimento administrativo de parcelamento, que esteve vigente até 13/06/2008. Saliente-se que o parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Observe-se, ainda, que operou-se a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento a que aderiu a empresa executada, voltando a correr somente após a rescisão do parcelamento, em 13/06/2008. Por fim, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em 02/03/2010, e como despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 06/04/2010 (fls. 09), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Afasta-se, portanto, qualquer discussão sobre a ocorrência de decadência e prescrição nestes autos. Saliente-se, ademais, que a excipiente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição. Vislumbrou-se, entretanto, que as suas alegações eram manifestamente infundadas. Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos perfaz conduta ativa e voluntária do contribuinte. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra. No caso dos autos, a manifestação da parte excipiente foi inequívoca ao sustentar a fixação dos marcos interruptivos da prescrição tão somente na constituição do crédito tributário e na data da citação, muito embora a empresa tenha pleiteado adesão a parcelamento administrativo do débito em 25/04/2001, vigente até 13/06/2008. O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. As situações que caracterizam a litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Conforme visto, a excipiente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em descompasso com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil. Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte excipiente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. MULTA. I. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe

interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator.2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC.3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COMO PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do inadimplemento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).2. Ajuizado regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação da própria torpeza.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5007502-50.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.4.Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras.5.Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados.6.A falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja a conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.7.Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inocorrência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afiliou.8.Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC.9.Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.), moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução.10.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017)Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm se tornado comuns no ambiente das execuções fiscais. Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios. Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Condene a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de construção de fls. 47, intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003625-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Ante o certificado retro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas, equivalentes a 1% do valor de quitação - mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV.

Como recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025415-24.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X MANANAS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO

TORTORO JUNIOR)

Fls. 129: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001864-78.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração (fls. 82/85), nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida às fls. 77/81. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrido propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003464-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA(SP104871 - MIRANEY MARTINS AMORIM)

Fls. 43: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004214-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 173/176: Intime-se a parte executada para regularizar a garantia à execução no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos elencados.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031395-15.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado (fls. 39 e 47), bem como considerando que os valores depositados em garantia da execução foram estornados para conta de origem (fls. 48/50), informe a parte executada conta de sua titularidade para transferência do numerário constrito.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário constrito para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009794-45.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que a parte exequente aceitou o endosso do seguro-garantia (fls. 415/417).

É de rigor, assim, o reconhecimento da garantia em relação ao presente feito executivo.

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução nº 0027798-33.2016.403.6182.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019664-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G&R SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 32/35, em que a executada alega, em síntese, o pagamento integral do crédito tributário, e apresenta documentação para comprovar as alegações formuladas. As fls. 67/68, a excipiente apresenta aditamento à peça excepcional manejada,

informando erro no preenchimento do documento de arrecadação utilizado para proceder ao pagamento do débito, razões pelas quais aduz seu total adimplemento. Às fls. 72, a exequente reconhece o pagamento parcial do crédito tributário exigido, informa a extinção da parcela já quitada, e apresenta nova certidão de dívida ativa retificada (fls. 97). É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à alegação de pagamento, observa-se que a excepta reconheceu a quitação de parte do crédito tributário, com a retificação da certidão de dívida ativa às fls. 97, restando a exigibilidade tão somente em relação a parte do débito inscrito na CDA n. 80.2.15.033263-44 (fls. 97/99). As alegações e documentos colacionados pela excipiente, todavia, demonstram que o pagamento não foi suficiente para a quitação total do crédito tributário. É o que se depreende especialmente da análise administrativa realizada pelo Órgão Fiscal demonstrada às fls. 92, verso. É de rigor, portanto, o acolhimento parcial da exceção apresentada para reconhecer o pagamento parcial do débito, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário. Proceda-se à intimação da parte executada para ciência da certidão de dívida ativa retificada às fls. 97. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032374-69.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Fls. 24/28 e 30/32: Tendo em vista o reconhecimento do débito pela executada e considerando que os encargos possuem previsão Legal, mantenho o valor do débito apresentado pela exequente na inicial.

Intime-se a executada. Decorrido o prazo, expeça-se a RPV provisória para pagamento do débito exequendo.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040754-81.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VMARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Às fls. 105/125, a empresa executada apresenta exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, e também a ilegalidade da multa e dos juros impostos. Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações apresentadas (fls. 128/131). É a síntese do necessário. DECIDO. Em relação ao cabimento da exceção, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias discutidas no caso concreto. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusive na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2018) Passo à análise do mérito. Não assiste razão à excipiente ao alegar a nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal. Constata-se que os títulos executivos estão devidamente instruídos, e contendo as informações necessárias para a sua regular formação, inclusive com a suficiente delimitação do crédito cobrado. Também não ficou constatada a demonstração de prova suficiente para elidir a certeza e liquidez de que goza a dívida ativa devidamente inscrita. No caso, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de realizar a demonstração inequívoca para elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita, conforme já assentou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS E MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). 3. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, preveem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. 4. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). 5. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 6. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035373 - 0031598-84.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2018) Quanto à

ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito. A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em reparição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões. Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para como patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado como o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União. II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de

que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tomando desprovida qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCAIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO**. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a agravante continua irredutível em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdenir Oehlmeier de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poder para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação à multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%. 12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2018) A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE**. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 1/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2018) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a União para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008385-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVI (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 193/195: Intime-se a parte executada para manifestação.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0043634-90.2009.403.6182** (2009.61.82.043634-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X PLATINUM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a preclusão da decisão de fls. 295, intime-se o exequente para indicar o beneficiário do RPV.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a RPV provisória e intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da

Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltem os autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.  
Cumprido o ofício, tornem os autos conclusos.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020331-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RODRIGO CAPO TE ARRIGHI

### DESPACHO

Recebido o presente processo eletrônico (execução fiscal) neste Juízo, desde logo o Conselho-Exequente noticiou o parcelamento da dívida, razão pela qual, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho Profissional e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025514-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LARAPINTA REPRESENTACOES S/S LTDA-ME

### DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024678-86.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI

CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

**DESPACHO**

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da não inclusão de seus dados no CADIN Federal.

Dada vista à parte Requerida para manifestação sobre a garantia ofertada, a União recusou a apólice de seguro apresentada, alegando não atender às exigências da Portaria PGFN n. 164/2014, oportunidade na qual requereu a intimação da Requerente para que providenciasse a adequação da apólice nos termos das alterações sugeridas (Id 26466324).

Sobreveio nova manifestação da Requerente apresentando endosso à apólice de seguro oferecida nestes autos visando atender às exigências formuladas pela Fazenda Nacional (Id n. 27322135).

**É o relatório.**

O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, sendo certo que a Requerida ainda não se manifestou sobre a regularização da garantia ofertada.

Assim, manifeste-se a Requerida, conclusivamente e com urgência, sobre o endosso da garantia ofertada (Id 27322135), no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022877-38.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837

**DESPACHO**

Trata-se de petição da parte executada, requerendo a retirada dos apontamentos feitos pela União, aduzindo genericamente que são meros detalhes formais (Id 27465049).

Não há como conceder o pleito da executada, uma vez que a garantia foi recusada pela União e deve observar os termos da Portaria n. 164/2014 – PGFN, não se limitando para sua aceitação garantir integralmente o crédito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada, devendo esta, se for de seu interesse, proceder à regularização da garantia ofertada (Id 27272809), no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes em que mencionados pela União, observando o regulamento que trata da matéria.

Decorrido o prazo supra, com a devida apresentação de endosso, intime-se a Fazenda Nacional, por meio do sistema PJe, para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2575**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032841-14.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4)) - SERGIO ANTONIO PACE X CELIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA PACE(SP086574 - CLEONICE PIMENTEL E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SERGIO ANTONIO PACE e outro opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 258. Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 52.493 - Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP (fl. 264/264v). A Embargada deixou de contestar ao pedido, sob o fundamento de que restou descaracterizada a fraude, considerando que o imóvel foi alienado pela executada principal (Terraplanagem Brasília Ltda) aos Embargantes em 13/05/2004 (em data anterior à vigência da LC 118/05). No entanto, somente providenciaram o registro da escritura de venda e compra no Cartório de Registro de Imóveis em 27/03/2018. Salientou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a penhora foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da alienação posterior. Requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (fls. 272/276v). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 52.493 - Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem do referido coexecutado, uma vez que a escritura de venda e compra não foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Considerando que, nos termos da Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP acostada à fl. 262, a penhora objeto destes embargos não chegou a ser registrada no cartório, dou por levantada a referida constrição, liberando o depositário do encargo, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0024402-63.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5006133-02.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4)) - RENATO FRANCO BRAGA X SALETE POLYDORI BRAGA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RENATO FRANCO BRAGA e outro opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 54.570 - Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP (fl. 123/123v). A Embargada, em preliminar, requer a correção do valor da causa sobre o valor da avaliação do imóvel feito nos autos da execução fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182, considerando que a Embargante fixou o valor da causa apenas no valor venal do imóvel. A Embargada deixou de contestar ao pedido, sob o fundamento de que restou descaracterizada a fraude, considerando que o imóvel foi alienado pela executada principal (Terraplanagem Brasília Ltda) a Luís Carlos Teixeira em 24/04/2004 (em data anterior à vigência da LC

118/05), e os embargantes adquiriram deste último em 31/03/2006. Alegam que o vendedor Luís Carlos Teixeira ajuizou ação de adjudicação compulsória do imóvel, tendo sido expedida Carta de Adjudicação em 17 de março de 2009 expedida em seu favor. No entanto, não providenciaram o registro dos compromissos de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Salientou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a penhora foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca das alienações posteriores. Requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (fls. 125/130v). É o relatório. Decido. Acolho, em preliminar, a alegação de insuficiência do valor da causa formulada pela Fazenda Nacional, considerando que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico em discussão, que na época da propositura do feito era sobre o valor de avaliação do imóvel no importe de R\$ 700.000,00 (fls. 119/119v). Dessa forma, de ofício arbitro o valor da causa em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Neste sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DE IMÓVEL APÓS CITAÇÃO VÁLIDA DO COEXECUTADO NA AÇÃO EXECUTIVA. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 185 DO CTN. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Em sede de embargos de terceiros o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor do bem objeto de constrição, não podendo exceder o valor do débito constante na execução fiscal. Logo, constatada discrepância entre o valor arbitrado na petição inicial, em comparação ao valor econômico do bem ora discutido, é cabível a modificação ex officio do valor pelo magistrado, conforme jurisprudência do C. STJ. Mantido o valor arbitrado em R\$ 25.000,00, pois guarda consonância com o valor da avaliação do imóvel de matrícula 19.322 declarado no Termo de Penhora e Avaliação acostado aos autos. 2. Acerca da fraude à execução, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual decidiu-se que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). 3. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (jure et de jure), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (consilium fraudis). 4. No caso de redirecionamento da ação executiva aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude a execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda. Precedente do STJ. 5. Ressalta-se também que a fraude à execução somente poderá ser ilidida se restar comprovada a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas livres passíveis de quitação integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN. Logo, em sede de embargos de terceiro, recai sobre o embargante o ônus de comprovar a solvência do alienante (executado). Precedente deste Tribunal. 6. Da análise dos autos, verifica-se que ao tempo da alienação do imóvel (15/03/2007), já havia sido instaurada a execução fiscal relativa à CDA nº 80402011786-16 (05/07/2002), bem como deferida a inclusão do sócio da empresa executada, o Sr. Antônio Dércio Tofole, no polo passivo da ação fiscal (09/09/2002), sendo ele posteriormente citado em 08/10/2002. 7. Por conseguinte, não se desincumbiram os embargantes do ônus de provar que o coexecutado possuía bens ou rendas suficientes para o pagamento integral do débito tributário, inexistindo no presente feito quaisquer documentos comprobatórios nesse sentido. 8. Embora os embargantes aleguem não terem adquirido o bem diretamente do coexecutado, tendo informado que a primeira venda do imóvel (ao Sr. Iran Feliciano) fora realizada em 14/03/2003, já decidiu esta Terceira Turma que as sucessivas alienações do bem não elidem o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016). 9. Verificado que a venda do imóvel de matrícula 19.332 se deu após a inclusão e citação válida do coexecutado no processo executivo, atrelado à ausência de comprovação de bens ou rendas livres a garantir a quitação integral da dívida tributária, de rigor o reconhecimento de fraude a execução na referida alienação, termos do art. 185 caput do CTN. Mantida a sentença do juízo a quo, com a consequente manutenção da penhora havida sobre o imóvel. 10. Apelação improvida. (ApCiv 0013491-06.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019). Verifico, outrossim, que a Embargante já recolheu as custas devidas à fl. 21v. acima do teto máximo, sendo desnecessário seu complemento. Ademais a Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 54.570 - Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Custas recolhidas às fls. 21v. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem do referido coexecutado, uma vez que os compromissos de compra e venda não foram devidamente averbados na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a indisponibilidade recaiu sobre o bem pedido da Embargada. Considerando que, nos termos da Nota de Devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista/SP acostada às fls. 349/351 dos autos do executivo fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182, a penhora objeto destes embargos não chegou a ser registrada no cartório, dou por levantada a referida constrição, liberando o depositário do encargo, sem a necessidade de expedição de mandado para tanto. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme valor acima especificado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0024402-63.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0014913-75.2002.403.6182** (2002.61.82.014913-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo eletrônico desta execução fiscal, que ora determino a juntada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apelante providencie a complementação da virtualização do processo, conforme determinado.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para a deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da mesma resolução.

Por fim, em razão da sentença proferida às fls. 536/536-v, anoto que a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000300-22.2018.403.0000 (fls. 553/555), em nada modifica a situação fática deste feito.

Publique-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0038180-42.2003.403.6182** (2003.61.82.038180-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X STOCK CAR COM/DE AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X CLAUDIO LUIZ DE MAURO (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO) X MARIA CONCEICAO DE MAURO (SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 158/160 por CLAUDIO LUIZ DE MAURO e MARIA CONCEICAO DE MAURO, na qual sustentam, em síntese, que o fato gerador da cobrança dos autos não teria ocorrido. Isto porque, a execução fiscal se basearia na exportação de mercadorias sem a comprovação de ingresso da correspondente moeda estrangeira em território nacional, contudo, alegam que o ingresso no Brasil da moeda estrangeira ocorreu por meio de câmbio fechado junto ao Banco América do Sul S/A, cabendo a ele e ao Banco Central a responsabilidade de administrar os documentos referentes às transações deste tipo. Ressaltam que promoveram notificação extrajudicial do ABN Amro Real S.A. em 16 de maio de 2005 para entrega das documentações, mas nunca obtiveram resposta. Ademais, esclarecem que os Excipientes foram investigados pela Polícia Federal no Inquérito Policial n. 12-0072/04, sendo o procedimento arquivado. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Excepta apresentou impugnação às fls. 175/186. Alega, em suma, o não cabimento da exceção de pré-executividade ao caso vertente, a independência das esferas penais e administrativas, a regularidade e higidez da CDA, bem como a inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo, não cabendo a ela realizar a defesa dos devedores. Requer a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inocorrência do fato gerador e à responsabilidade do Banco América do Sul S/A pela apresentação de provas são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 91, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0056660-68.2003.403.6182** (2003.61.82.056660-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP198772 - ISABELLA BARIANI TRALLI) X ORLANDO CARICHIO BOSELLI (SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X SANDRA REGINA KRETLY BOSELLI (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA, ORLANDO CARICHIO BOSELLI e SANDRA REGINA KRETLY BOSELLI objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. Citada pelos correios (fl. 34), a empresa apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/45 e 91/93 alegando, em suma, a nulidade do título executivo em cobro pela ausência de intimação no âmbito administrativo. Em resposta, a Fazenda Nacional refutou as alegações, defendendo a sua total improcedência e seu caráter meramente protelatório (fls. 105/106). O pleito da Executada foi indeferido, tendo em vista ser matéria a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal, conforme fls. 111/112. Em seguida, a empresa executada apresentou bens à penhora (fls. 116/117), e opôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 128/139). A Exequerente requereu à fl. 176 a penhora de alguns imóveis, solicitando a expedição de ofício à Justiça Estadual de Guarulhos para depósito dos valores de arrematação daqueles autos neste executivo fiscal. Houve o deferimento para que os valores relativos à arrematação dos imóveis fossem reservados (fl. 180), e, conseqüentemente, procedeu-se a penhora no rosto dos autos do processo n. 224.01.2001.002982-3 (fls. 196/198), a qual foi respondida pela 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos negativamente em face de tais créditos já terem sido cedidos a terceiros (fls. 184 e 203/206). Com a resposta negativa da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a Fazenda Nacional requereu a declaração incidental de fraude à execução (fls. 309/310 e 318), o que foi indeferido às fls. 320/323. Inconformada como indeferimento, a Exequerente interpôs agravo de instrumento (fls. 325/335). O agravo de instrumento n. 2006.03.00.022462-5, no qual se questionava a decisão da exceção de pré-executividade de fls. 111/112, foi julgado improcedente (349/356, 522/532 e 561/573). Já o agravo de instrumento n. 2009.03.00.044014-1, acerca da ocorrência de fraude à execução, foi provido (fl. 358 e 542/555). A Exequerente, após a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a fraude à execução, e em razão da infrutífera tentativa de penhora dos créditos constantes do processo n. 224.01.2001.002982-3 (fls. 363/369), requereu a inclusão de CONTROLLER PARTICIPAÇÕES E COMERCIO LTDA, SANDRA REGINA KRETLY BOSELLI e ORLANDO CARICHIO BOSELLI no polo passivo do feito (fls. 375/376), sendo deferida apenas a inclusão dos sócios às fls. 414/415. Os coexecutados Orlando Caricchio Boselli e Sandra Regina Kretly Boselli apresentaram exceção de pré-

executividade às fls. 433/448, na qual alegam, em suma, a decadência do crédito tributário pela ausência de notificação no âmbito administrativo e a prescrição para o redirecionamento em face de suas pessoas. Além disto, informaram às fls. 486/499 a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu o redirecionamento do feito, tendo como base de defesa a prescrição intercorrente para o redirecionamento e a ausência de elementos configuradores da responsabilidade pessoal dos sócios. Em resposta à exceção de pré-executividade, a Excepta refutou as alegações, vez que as teses expostas pelos Excipientes quanto à prescrição do direito de redirecionamento já teriam sido submetidas à apreciação do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento, a questão da nulidade pela ausência de notificação no âmbito administrativo teria sido decidida nestes autos e não teria se configurado a prescrição intercorrente. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 503/506). As fls. 507/513 foram juntadas aos autos as informações sobre a negativa de prosseguimento do agravo de instrumento n. 0034845-19.2012.4.03.0000, todavia, ainda sem trânsito em julgado. Os coexecutados ratificaram sua exceção de pré-executividade à fl. 575, e a Fazenda Nacional reiterou seus pedidos de rejeição e BACENJUD à fl. 576. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade, deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade, mesmo que por coexecutados diferentes, somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento das partes no momento da apresentação da primeira defesa ou sejam alegações de natureza pessoal dos coexecutados. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise, no que tange à alegação de decadência por ausência de notificação no âmbito administrativo, trata-se da segunda exceção oposta pelas partes executadas, sendo a primeira apresentada pela empresa executada, às fls. 38/45 e 91/93, rejeitada por este Juízo às fls. 111/112. De modo que, ainda que na atual exceção de pré-executividade seja um dos coexecutados a alegá-la, por ser uma matéria sem natureza personalíssima e já analisada, configurada está a preclusão. Ademais, o tema foi apreciado em sede recursal, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção oposta (349/356, 522/532 e 561/573), tendo havido o trânsito em julgado da questão (fl. 573). Neste quadro, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo e em sede recursal, não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Já com relação à decadência do crédito pelo decurso do tempo, analisando os documentos que instruem o feito (fls. 04/31), constato que os créditos demandados venceram entre julho de 1999 a abril de 2000, cuja constituição ocorreu por auto de infração com notificação por edital em 13/11/2002, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 12/03/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/08/2003 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque o débito mais antigo data de 21/07/1999 (fl. 04), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2005, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 13/11/2002). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada por edital (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, não ocorrendo a decadência prevista no art. 173, caput, CTN. No que tange à alegação de prescrição para o redirecionamento do feito, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, não há o que se analisar, haja vista a existência do agravo de instrumento n. 0034845-19.2012.4.03.0000, o qual versa acerca da mesma matéria, e se encontra sobrestado a espera de julgamento. Assim, faz-se necessário aguardar a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à decadência por ausência de notificação no âmbito administrativo e à prescrição para o redirecionamento do feito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à decadência pelo decurso do tempo. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 577, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021640-79.2004.403.6182** (2004.61.82.021640-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL JARAGUA DE SAO PAULO LTDA (SP153007 - EDUARDO SIMOES) X EROTIDES HILDEBRANDO DE CORDOVA X IRACEMA DE CORDOVA X NOVO TEL JARAGUA SAO PAULO CONVENTIONS (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO

SILVA BICHARA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 245/262 por NOVOTEL JARAGUA SAO PAULO CONVENTIONS, na qual alega, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que inexistiria sucessão empresarial, mas sim mera locação de espaço entre a Executada e o Excipiente, bem como a ocorrência de prescrição para eventuais pedidos de inclusão de responsáveis no presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta defende a permanência do Excipiente no polo dos autos e, na eventualidade de haver procedência do pedido daquela parte, a não condenação em honorários advocatícios. Ao final, requer o cumprimento da r. decisão de fl. 242 (fls. 326/333). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, a Excipiente afirma que apenas possui estabelecimento no endereço da Executada por força de contrato de locação com a matriz HOTEL JARAGUÁ DE SÃO PAULO LTDA, a SOL INVEST HOTEL JARAGUÁ LTDA. (fl. 249). Por sua vez, a Exequeute apresenta resistência ao pleito, indicando diversos argumentos que ratificariam a manutenção da Excipiente no polo passivo da execução, tais como a continuidade de atividade do mesmo ramo, no mesmo local (fls. 329/330). Assim, considerando que os documentos acostados às fls. 291/323 pela Excipiente são insuficientes por si só para afastar a ocorrência de sucessão empresarial, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, constata-se conflito com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente alega prescrição para redirecionamento do feito, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 26v. (01/02/2006) e a petição com pedido de inclusão de NOVOTEL JARAGUA SAO PAULO CONVENTIONS por sucessão empresarial, protocolada em 14/05/2009 (fls. 115/122). Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequeute que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequeute pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 . FONTE \_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição para o redirecionamento. Intime-se a parte Executada especificamente acerca da penhora do valor de fls. 211, 215/218 e 510, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado constituído. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se a existência do depósito de fl. 510 e o valor atualizado do débito declinado à fl. 334, subtraindo-se do montante a ser penhorado aquele já depositado nos autos, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0011480-87.2007.403.6182** (2007.61.82.011480-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL RARISA DE ALIMENTOS LTDA (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X ALVARO LUIZ STEFANELLI (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO) X MIK HAIL HANNA KHAMIS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 235/246 por ALVARO LUIZ STEFANELLI, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 254/257v. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração e o ajuizamento da execução fiscal, bem como também refuta a prescrição para o redirecionamento do feito. Requer o prosseguimento deste executivo fiscal mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal,

consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, o Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal para cobrança. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro foram constituídos pelas declarações entregues pelo Excipiente de 10 de maio de 2002 a 29 de janeiro de 2004, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 18 de abril de 2007. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 10 de maio de 2002, conforme extratos de fls. 258/272, e que o ajuizamento da execução se deu em 18 de abril de 2007, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Com relação à prescrição para redirecionamento do feito, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme certidão de fl. 207 (em 27/03/2014) e a petição compedida de inclusão dos sócios, protocolada em 18/09/2014 (fls. 210/211). Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATI. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da

executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 282/282v., a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011490-34.2007.403.6182** (2007.61.82.011490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN)

Fls. 96/100: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 000696-98.2012.403.6142 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Semprejuízo, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia dos documentos pessoais do Executado.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste conclusivamente acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024402-63.2007.403.6182** (2007.61.82.024402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA X MARIO MARQUES FRANCISCO X FELIPE DA SILVA FRANCISCO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)

Considerando o traslado retro das sentenças proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro n. 5006133-02.2018.403.6182 e 0032841-14.2017.403.6182 que desconstituíram as penhoras efetivadas sobre os imóveis matriculados sob n. 52.493 e 54.570 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, respectivamente, julgo prejudicada a análise de pedidos formulados pela exequirente sobre referidos imóveis.

Ademais, compulsando os autos, verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado.

Desta feita, considerando que houve a efetivação da constrição dos imóveis de matrículas n. 52.495 e 52.497 - CRI de Bragança Paulista/SP, não tendo sido realizada a nomeação de depositário, conforme Nota de Devolução da fl. 351, necessário para o aperfeiçoamento do ato a nomeação de depositário.

Destarte, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do bem imóvel constrito.

Por fim, com relação ao imóvel de matrícula n. 54.586 - CRI de Bragança Paulista/SP, verifica-se pela Nota de Devolução da fl. 351 o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista informou que consta como proprietária do imóvel Sandra Moreira Miranda, e não mais, a executada. Dessa forma, para análise de eventual reconhecimento de fraude à execução é necessária a prévia intimação do terceiro adquirente.

Dessa forma, determino que se oficie ao CRI de Bragança Paulista/SP para que encaminhe cópia da matrícula n. 54.586, devidamente atualizada, onde conste os dados pessoais e endereço da terceira adquirente Sandra Moreira Miranda. Após, intime-se SANDRA MOREIRA MIRANDA, nos termos do art. 792, 4º, do CPC/15.

Para tanto, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço a ser fornecido pelo CRI de Bragança Paulista/SP, instruindo-se com cópia do presente despacho e da petição da Exequirente às fls. 374/374v.

Decorrido o prazo supra sem manifestação dos terceiros adquirentes, tornemos autos conclusos.

Oportunamente, intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008029-20.2008.403.6182** (2008.61.82.008029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 14/27, na qual alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro, a ausência de regular intimação no processo administrativo para a apresentação de eventuais defesas, a inaplicabilidade de multa em face de sua boa-fé e a impossibilidade de utilização da SELIC na atualização dos créditos tributários. Em resposta, a Fazenda Nacional às fls. 56/59 refutou as alegações da Executada, defendendo a inoccorrência da prescrição e a aplicabilidade da taxa SELIC. Em complemento a sua manifestação, a parte exequirente informou à fl. 69 que, segundo análise da Receita Federal, também não teria ocorrido a decadência do crédito tributário. Em 15 de julho

de 2009, este Juízo julgou pela improcedência da alegação de prescrição e decadência do crédito, bem como pelo não conhecimento das matérias relativas à ausência de regular notificação no procedimento administrativo e à inaplicabilidade de multa e da taxa SELIC (fls. 114/117). Ato contínuo, em 18 de março de 2010 houve a suspensão do feito em razão de parcelamento (fl. 121). Com a rescisão do parcelamento, a Fazenda Nacional protocolizou pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 128/129, sendo este deferido à fl. 132, e restando tal tentativa frustrada (fl. 133). Em nova tentativa de penhora de bens, a parte exequente requereu a penhora sobre o faturamento da empresa executada em 11/05/2012 (fls. 135/136). Todavia, em cumprimento à r. decisão que deferiu o pedido (fls. 144/145), o Sr. Oficial de Justiça constatou a não localização da empresa no endereço cadastrado no sistema da Receita Federal e da JUCESP (fl. 148). A parte exequente requereu às fls. 151/151v. a inclusão dos sócios no polo passivo do feito em razão da dissolução irregular da empresa, o que foi deferido à fl. 164. Em 10 de novembro de 2014, a empresa executada apresentou nova exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e decadência do crédito tributário, a existência de direito à compensação com créditos existentes em seu nome junto à Receita Federal, a aplicação da remissão da Lei n. 11.941/09 ao caso dos autos, a irregularidade na inscrição pela ausência de intimação no processo administrativo e questiona a sua não localização física de fl. 148. Ainda, requer a intimação da Fazenda Nacional para apresentação de planilha com os valores discriminados dos créditos e débitos existentes junto à Receita Federal. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou da alegação quanto à prescrição e à possibilidade de compensação, bem como informou que a remissão prevista pela Lei n. 11.941/09 não se aplicaria ao caso em tela (fls. 207/208). Em 15 de fevereiro de 2019, a Excipiente ratificou sua exceção de pré-executividade (fls. 224/226), assim como a Fazenda Nacional reiterou sua argumentação à fl. 228v. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Diga-se, ainda, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada. Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa. Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual. No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada alegando prescrição e irregularidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo. A primeira se deu, às fls. 14/27, rejeitada e não conhecida por este Juízo às fls. 114/117, o qual também analisou a decadência de ofício. Neste quadro, observa-se que a apresentação de nova exceção, após análise da matéria por este Juízo, não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiria por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. De outro bordo, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à existência de direito de compensação são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. No que tange ao questionamento acerca do endereço diligenciado à fl. 148, ressalta-se que a Fazenda Nacional informou a este Juízo o endereço correto, conforme extrato de fl. 138, contudo, o mandado de intimação foi expedido em outro endereço, o que não prejudicou a diligência, vez que o próprio Sr. Oficial de Justiça obteve o endereço da Avenida Ipiranga, 1097 - 06ª andar, no qual compareceu e verificou que a empresa não se encontra mais estabelecida no local. Assim, não se verifica nenhuma desídia a ser atribuída à parte exequente. Ainda, quanto à aplicabilidade da remissão prevista pela Lei n. 11.941/09 ao caso, afere-se que o valor da dívida em cobro não se enquadra nos parâmetros da referida lei, não assistindo razão à Executada. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição e decadência do crédito, à irregularidade da inscrição pela ausência de intimação no processo administrativo e à compensação, nos termos da fundamentação supra; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de desídia da Fazenda Nacional no fornecimento do endereço diligenciado à fl. 148 e de aplicabilidade da remissão prevista na Lei n. 11.941/09. No que se refere ao pedido para que a Fazenda Nacional apresente relatório detalhado dos créditos e/ou débitos existentes em nome da Executada junto à Receita Federal, INDEFIRO, vez que não cabe a este Juízo este tipo de análise, devendo a parte executada se valer das vias administrativas e/ou judiciais adequadas. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 229, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000174-69.2009.403.6500** (2009.65.00.000174-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARIS PACK EMBALAGENS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 68/91 e 128/133 por PARIS PACK EMBALAGENS LTDA, na qual alega a prescrição dos créditos com vencimento anterior a 20/03/2004, a inconstitucionalidade do DL n. 1025/69, a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a nulidade das CDAs pelos argumentos citados. Impugnação às fls. 103/113v. Em suma, a Excipiente sustenta não ter se consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a parcelamento da dívida. Além disto, defende a aplicação de todos os encargos e a incidência nos termos propostos, bem como a higidez do débito em cobro, refutando a eventual nulidade das CDAs. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Decreto-Lei n. 1025/69, bem como à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exceção declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A

doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Os créditos tributários em cobrança mais antigos (período de 01/2003 a 12/2003) foram constituídos através das entregas das declarações pelo contribuinte em 14 de maio de 2003, 13 de agosto de 2003, 12 de novembro de 2003 e 06 de fevereiro de 2004, datas a partir das quais se iniciou a contagem do prazo prescricional. No entanto, conforme documento acostado aos autos, a Excipiente parcelou a dívida, em 12 de setembro de 2006, acordo este rescindido no âmbito administrativo em 07 de fevereiro de 2009 (fls. 116, 120 e 125v.). De fato, está comprovada nos autos a aludida opção pelo parcelamento e, nesse sentido, a manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN, mesmo que o parcelamento não tenha se aperfeiçoado em razão de descumprimento de formalidades pelo interessado. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional em 12/09/2006, voltando a fluir em 07/02/2009, dado o cancelamento administrativo do acordo. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 11 de março de 2009 (fl. 02) e o despacho citatório ocorreu em 20 de março de 2009 (fl. 34), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inconstitucionalidade e à ilegalidade do Decreto-Lei. 1025/69 e à não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à

alegação de nulidade das CDAs executadas e da prescrição. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 114/126v., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000853-69.2009.403.6500** (2009.65.00.000853-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ONODERA (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

CARLOS ONODERA peticionou às fls. 65/71, pleiteando o processamento prioritário, vez que beneficiário da Lei n. 10.741/2003. Requer o desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, sob o fundamento de serem provenientes de benefício previdenciário de pensão por morte e conta poupança, sendo impenhoráveis, nos termos do art. 883, IV e X, do CPC. Juntou documentos às fls. 72/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Da análise detalhada do extrato de conta corrente do Banco do Brasil (fls. 73) onde realizado o bloqueio judicial no importe de R\$ 5.039,96, verifico que foi creditado na conta corrente do Executado valor de Benefício INSS e consta valor em poupança de R\$ 1.380,07. Tais valores são impenhoráveis, considerando o disposto no artigo 833, inciso IV e X, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supramencionado. 4. No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos, notadamente os recibos de pagamento de salário e os extratos bancários de fls. 91 e 93, comprovam que o montante bloqueado da conta corrente n. 03-009168-1 era proveniente de depósitos de salários. 5. Conclui-se, dessa forma, que os valores constantes da conta bancária da agravante são decorrentes de remuneração salarial e, portanto, impenhoráveis. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00141065920114030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). RECURSO ESPECIAL, AÇÃO MONITORIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1191195; 201000763284; Terceira Turma, decisão de 12/03/2013 in DJE de 26/03/2013. Relatora Ministra Nancy Andrighi). A impenhorabilidade de benefício previdenciário e de valores de poupança inferior ao teto-limite de 40 salários mínimos é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio imediato do valor indevidamente bloqueado de R\$ 6.420,03 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e três centavos) do Banco do Brasil, pelo sistema BacenJud. Anoto, por oportuno, que em casos como o presente, a necessidade urgente da medida presume-se sempre porque notória, assim, desnecessária a oitiva da parte Exequente para a liberação dos valores nos moldes supra determinados. No que toca aos demais valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S.A. no importe de R\$ 321,08 (trezentos e vinte e um reais e oito centavos), determino o seu desbloqueio considerando tratar-se de valor irrisório nos termos do decidido à fl. 63 dos autos. Promova-se vista dos autos à Exequente para ciência da decisão das fls. 61/63 e para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002802-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X FERNANDO GUARINO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 73/79 por COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA EPP, em que almeja o reconhecimento da decadência do crédito em cobro, e, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição. Impugnação às fls. 90/91v. Em suma, a Excepta alega a inexistência da decadência, vez que houve declaração da empresa executada em 30/05/2005, tampouco da prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante a declaração e o ajuizamento da execução fiscal (19/01/2010). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo a análise das alegações de prescrição e decadência, tendo em vista que essas questões podem ser arguidas e apreciadas em exceção de pré-executividade. No que se refere à decadência, observo que a Executada demonstra confusão conceitual entre a constituição do crédito por meio da entrega da declaração de tributos, com a homologação e/ou com a inscrição em dívida ativa pela Administração Pública, data do fato gerador e vencimento da dívida. A constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, o título executivo diz respeito a fatos geradores deflagrados entre os períodos de 03/2004 a 08/2004 e foram constituídos em 30/05/2005, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo CTN, sendo indiferente, nesta hipótese, a regra a ser considerada para o termo inicial do prazo (art. 150, 4º, ou art. 173, I, do CTN), de forma que não há que se falar em decadência. Neste cenário, constituído definitivamente o débito por meio da entrega da declaração, não mais flui o prazo decadencial, mas sim o prazo prescricional, sendo indiferente, para tal contagem, a data da inscrição em dívida ativa, que é apenas um ato de formalização do débito, já constituído anteriormente. Por sua vez, quanto à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se

na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional se iniciou em 30 de maio de 2005 e que o ajuizamento da execução se deu em 19 de janeiro de 2010, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 92, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0034968-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ) X MOZART GAIA - ESPOLIO(SP246617 - ANGELARDANAZ) X MOZART GAIA JUNIOR(SP246617 - ANGELARDANAZ)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 124/137 por MOZART GAIA - ESPOLIO e MOZART GAIA JUNIOR, em que almejam, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo, inclusive pela inoportunidade de dissolução irregular da empresa executada, vez que esta ainda estaria em funcionamento. Impugnação às fls. 211/216. Em suma, a Exepta defende a manutenção dos coexecutados no polo passivo do feito. Requer a penhora no rosto dos autos do processo de inventário do coexecutado Mozart Gaia e o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD da empresa executada e coexecutado Mozart Gaia Junior. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à ilegitimidade, constata-se que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 93, tendo sido expressamente informado pelo representante legal Mozart Gaia Júnior que a empresa executada (TRANSPER EMBALAGENS LTDA.) não está mais ali instalada, uma vez que atualmente está inativa (não dispõe mais de faturamento). O E. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, invertendo o ônus da prova. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO. SÚMULA N. 435 DO STJ. PRECEDENTES. 1. No julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte firmou a compreensão de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem**

divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ, na Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. Além do mais, a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg no Resp 1.339.991/BA, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2013; REsp 1.675.067/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no AREsp 414.135/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/2/2014.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587168/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019) Ressalta-se que não há que se falar em funcionamento da empresa executada, já que o próprio representante legal Mozart Gaia Júnior afirmou ao Sr. Oficial de Justiça que esta se encontrava inativa, conforme a certidão de fl. 93, sendo que o documento em questão goza de fé pública e eventual contestação acerca da sua veracidade deve ser feita por meio de provas inequívocas. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014). 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1687352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifos nossos) Além do mais, neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo, para tanto, garantir o Juízo por meio da penhora. Assim, constando os sócios Mozart Gaia e Mozart Gaia Júnior na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 116/117), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, o pleito da Exequente de penhora no rosto dos autos do Inventário n. 1052665-79.2014.8.26.0100 há que ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Assim, promova-se a penhora no rosto dos autos da ação anteriormente citada, perante a 11ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, no montante de R\$ 517.171,85 (quinhentos e dezessete mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos do exequente à fl. 218. Após a formalização da penhora no rosto dos autos supracitados, intime-se o(a) inventariante, Sr. MOZART GAIA JÚNIOR, no endereço de fl. 225 (Rua Conselheiro Torres Homem, 427, São Paulo-SP) para que, querendo, oponha embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora on line da empresa executada e do coexecutado Mozart Gaia Júnior, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 218, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio e a penhora no rosto dos autos. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0067242-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLYMY CONFECÇOES E COMERCIO DE ARTIGOS DE V X CARLOS EDUARDO TOMICOLI X DANIELA TOLEDO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 52/64 por DANIELA TOLEDO, na qual alegou, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, vez que haveria sentença na ação de dissolução de sociedade n. 0016837-95.2008.8.26.0020 reconhecendo sua exclusão do quadro societário da executada, com efeito retroativo a 25/02/2009, bem como a nulidade das CDAs que instruem o feito por ausência de requisitos legais. Instada a se manifestar, a Excepta requereu a intimação da Excipiente para juntada de certidão de objeto e pé da ação n. 0016837-95.2008.8.26.0020 (fl. 70), o que foi deferido à fl. 71. Intimada acerca do despacho acima referido, a coexecutada se quedou inerte (certidão de fl. 71v.). Em resposta à exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional defendeu a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, bem como a manutenção da coexecutada Daniela Toledo no polo passivo por ausência de comprovação do trânsito em julgado da sentença que determinou sua exclusão do quadro societário da empresa executada, situação que remeteria a discussão para embargos à execução pela falta de prova cognoscível de plano. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 72/73v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Neste cenário, conquanto a ilegitimidade passiva constitua, em regra, matéria cognoscível de ofício pelo juiz, imprescindível que ela seja comprovada de plano, posto que se demandar dilação probatória será caso típico de embargos à

execução e não poderá ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, apesar de devidamente intimada para apresentar a certidão de objeto e pé dos autos n. 0016837-95.2008.8.26.0020 (fl. 71), a Excipiente se quedou inerte (fl. 71v.), não sendo possível se aferir de plano a existência de trânsito em julgado da sentença informada às fls. 67/69. Ainda, ressalta-se que a Exequente apresenta resistência ao pleito, indicando que a inexistência de comprovação de toda a tramitação da ação de dissolução de sociedade nestes autos impossibilita o conhecimento imediato da matéria, devendo-se remetê-la a eventuais embargos à execução (fls. 72/73v.). Desta forma, os documentos acostados pela Excipiente são insuficientes por si só para comprovar o seu afastamento definitivo do quadro da empresa executada, bem como a imutabilidade da sentença proferida nos autos n. 0016837-95.2008.8.26.0020, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/21, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade, em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado da ação de dissolução de sociedade; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Por outro lado, ante a declaração apresentada pela coexecutada à fl. 66, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. Sem prejuízo, intime-se a coexecutada DANIELA TOLEDO para que colacione a estes autos, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 74/75, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalente este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010041-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X CANDIDO VALLE NETO X ROBERTO DE ALMEIDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X FRANCISCO CLAIRTON ARAUJO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/98, 99/118 e 119/138 por ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL, ROBERTO DE ALMEIDA E FRANCISCO CLAIRTON ARAUJO (respectivamente), na qual alegam, em suma, a inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a inconstitucionalidade da aplicação do Decreto-Lei n. 1025/69 e a nulidade das CDAs em cobro. Os coexecutados Roberto de Almeida e Francisco Clairton Araujo ainda defendem a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito. Instada a se manifestar, a Excepta refuta as alegações, ressaltando ser a exceção de pré-executividade via indevida para a discussão das referidas matérias. Além disto, ressalta a inocorrência da prescrição, tanto a normal quanto para o redirecionamento dos sócios, e a plena exigibilidade de todas as verbas nas contribuições previdenciárias. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 178/208v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelos Excipientes quanto à inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1025/69 são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, os Excipientes sustentam a nulidade das CDAs, pois elas não preencheriam os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de

liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/31, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca dos Excipientes, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. No que se refere à prescrição para redirecionamento do feito, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 37 (em 24/06/2013) e a petição com pedido de inclusão dos sócios, protocolada em 30/07/2014 (fls. 40/41). Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n. 435/STJ, não há que se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO..) Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de inclusão de verbas indevidas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1025/69; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas e de prescrição para o redirecionamento. Ainda, observo a necessidade de adequação da representação processual dos coexecutados Roberto de Almeida e Francisco Clairton Araujo, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos os coexecutados ROBERTO DE ALMEIDA e FRANCISCO CLAIRTON ARAUJO cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao coexecutado CÂNDIDO VALLE NETO (CPF n. 033.883.958-53), constata-se no extrato à fl. 48 que este faleceu em 2008. No entanto, no caso vertente, conquanto este Juízo tenha processado a ação contra o referido responsável tributário (fl. 80) da pessoa jurídica executada, entendo que a hipótese concreta não preencheu os requisitos legais para justificar a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, sendo tal medida vedada pela legislação e pela jurisprudência, haja vista que o óbito deste suposto devedor ocorreu antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela Exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula n. 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Isto porque a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo, portanto, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, mediante substituição da CDA, já que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, como dito adrede; não havendo que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. A amparar este entendimento, existe consolidada jurisprudência: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE INICIADO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DO DEVEDOR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em matéria de responsabilidade tributária, por sucessão causa mortis, o pagamento do crédito tributário devido pelo de cujus dá-se da seguinte forma: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Está caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2132250/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2016). EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio faleceu décadas antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 560307/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016). É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À

EMPRESA EXECUTADA INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. (...) omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Isto posto, DETERMINO DE OFÍCIO a exclusão do responsável tributário CÂNDIDO VALLE NETO do polo passivo da presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015 em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, no sistema processual informatizado, à exclusão do sócio CÂNDIDO VALLE NETO do polo passivo. Sem prejuízo, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 209/211, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do sócio Cândido Valle Neto do polo passivo. Oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0061295-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP243299 - PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA) X PRISCILA ORTENZI DE OLIVEIRA X MARIA HILDA LIMA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 51/54 por MASTER FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, em que almeja o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro. Impugnação às fls. 61/63. Em suma, a Excepta alega a inexistência de prescrição, considerando que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito mediante declaração (em 10/06/2008 e 12/02/2009) e o ajuizamento da execução fiscal (em 19/12/2012). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data de vencimento e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro foram constituídos pelas declarações entregues pela Excipiente em 10 de junho de 2008 e 12 de fevereiro de 2009, e, portanto, não teria havido a prescrição, uma vez que a ação executiva teria sido ajuizada em 19 de dezembro de 2012 e o despacho citatório em 17 de janeiro de 2013. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE

FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 10 de junho de 2008, conforme extratos de fls. 73/77, e que o ajuizamento da execução se deu em 19 de dezembro de 2012, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 64 e 72, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal-CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018495-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ODAIR ALVES MARTINS JUNIOR (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/39 por ODAIR ALVES MARTINS JUNIOR, na qual alega, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário em cobro, vez que comprovado administrativamente que as deduções declaradas à Receita Federal do Brasil são verídicas e procedentes, bem como, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição dos créditos declarados em 2004 e 2005. Impugnação às fls. 151/155. A Excepta defende a liquidez e a exigibilidade do crédito tributário, sendo que as alegações do Excipiente já teriam sido analisadas e consideradas improcedentes no âmbito administrativo, e não ter se consumado a prescrição, pois as declarações apresentadas pelo Executado seriam datadas de 26/06/2009 e 19/09/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à inexigibilidade do crédito tributário pela correção das deduções declaradas pelo contribuinte no âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls.

04/09), constato que os créditos demandados se referem aos períodos de apuração ano base/exercício de 2004/2005, 2005/2006 e 2007/2008, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação por meio dos correios em 19/09/2009 e 13/06/2011, não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 21/12/2012, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 09/05/2013 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque os débitos datam de 29/04/2005 (2004/2005), 28/04/2006 (2005/2006) e 30/04/2008 (2007/2008) - fls. 04/06 -, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até os dias 01/01/2011, 01/01/2012 e 01/01/2014, respectivamente, mas o fez antes com a notificação do contribuinte (em 19/09/2009 para os períodos de 2004/2005 e 2005/2006, e em 13/06/2011 para o período de 2007/2008). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e o Excipiente foi notificado pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 19 de setembro de 2009 e que o ajuizamento da execução se deu em 09 de maio de 2013, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à inexistência do crédito tributário pela correção das deduções declaradas pelo contribuinte no âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do débito. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 167, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas

da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066341-76.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESTER DA SILVA TENORIO(SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA E SP216438 - SHELADOS SANTOS LIMA)

A pedido do Conselho-Exequente foi decretado nestes autos, em 11/07/2018, o bloqueio de valores da Executada pelo sistema BACENJUD, cuja restrição atingiu valor superior ao débito exequendo, sendo desbloqueado o excedente (fls. 31/32 e 35). Após isso, a Executada informou o parcelamento do débito e requereu o desbloqueio do valor constricto, alegando se tratar de salário (fls. 38/39). Posteriormente, informou que, na verdade, o bloqueio incidiu sobre depósito em caderneta de poupança (fls. 54/55). Instado a se manifestar, o Exequente informou que o débito foi parcelado em 17/07/2018 e requereu a manutenção da penhora (fls. 61/62). Em síntese, o relatório. Decido. O parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente efetuada. Contudo, o extrato bancário acostado à fl. 56 demonstra que o bloqueio de numerário incidiu sobre depósito na conta poupança n. 39.027-5, mantida pela Executada junto à agência 0515-0 do Banco Bradesco. Assim, restou demonstrada a impenhorabilidade do referido valor, nos termos do artigo 833, caput, inciso X, do CPC/2.015. Diante do exposto, defiro o pedido formulado para determinar a restituição do montante bloqueado. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para que o valor depositado na conta n. 2527.005.86405543-0-4 (fl. 67) seja transferido para a conta n. 39027-5, agência 0515-0 do Banco Bradesco, de titularidade da Executada. No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023200-70.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES(SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/15 e 34/39 por ALDERITE ROSA DOS SANTOS ALVES, na qual alega, em suma, ser indevida a multa em dobro vez que relativa à incidência de imposto de renda sobre valor de benefício previdenciário recebido de modo acumulado por meio de ação judicial, sendo que, considerando os valores dos benefícios dentro dos períodos mensais que deveriam ter sido pagos, corresponderiam a um salário mínimo por mês, e, portanto, estariam isentos de imposto de renda. Ademais, defende a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em questão. Impugnação à fl. 40. A Excepta defende não ter se consumado a prescrição, bem como que não foi juntado aos autos nenhum comprovante pela Excipiente das alegações por ela expostas. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à incidência indevida de imposto de renda sobre os valores recebidos pela Executada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, passo a análise da alegação de prescrição, tendo em vista que essa questão pode ser arguida e apreciada em exceção de pré-executividade. Analisando os documentos que instruem o feito (fls. 03/06), constato que os créditos demandados venceram no período de apuração ano base/exercício de 2007/2008, cuja constituição ocorreu por autuação com notificação pessoal ou por meio dos correios em 13/07/2010 (CDA n. 80.1.11.093939-44) e 31/10/2011 (CDA n. 80.1.12.041945-89), não havendo notícia de impugnação administrativa. O débito foi inscrito em dívida ativa em 14/12/2011 e 21/12/2012, respectivamente, com o ajuizamento do feito executivo em 12/03/2015 (fl. 02). Conforme entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência, porque os débitos datam de 2007/2008 (fls. 03/06), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2014, mas o fez antes como notificação do contribuinte (em 13/07/2010 e 31/10/2011). Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a Excipiente foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício). Assim, a partir da notificação, não mais flui o prazo decadencial, passando a correr o prazo prescricional. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do

prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do conforme acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Assim, considerando que o prazo prescricional mais antigo se iniciou em 13 de julho de 2010 e que o ajuizamento da execução se deu em 12 de março de 2015, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à alegação de incidência indevida de imposto de renda sobre os valores recebidos pela Executada; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à ocorrência de prescrição. Por outro lado, ante a declaração apresentada pela Executada à fl. 17, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015. Promova-se a devida anotação na capa dos autos. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 44, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0040934-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 164/176 por STRECK METAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, na qual alega, em suma, a falta de liquidez e certeza de parte das CDAs que instruem o executivo fiscal (CDAs ns. 80.7.14.034838-51, 80.6.14.150884-16, 80.2.14.073617-11 e 80.6.14.150883-35), porquanto haveria a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Instada a se manifestar, a Excepta defende o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria alegada, bem como a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs, assim como a aplicabilidade da multa, dos juros, da correção monetária e dos encargos nos termos propostos na inicial, inclusive no que se refere à inclusão do ICMS nas bases de cálculo, indicando que em tal ponto, quanto ao COFINS e PIS, ainda paira indefinição e insegurança jurídica. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, e, subsidiariamente, a suspensão no que se refere às inscrições

que versem sobre a COFINS e PIS (fls. 187/208). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CLSS são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. No ensejo, ressalta-se que não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/139, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 151/152, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0059454-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/29 por CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA, na qual alegou, em suma, que parcelou o débito em cobro, sendo que teria sido excluída do REFIS por decisão unilateral do órgão tributário, em razão deste considerar irrisórios os valores mensais pagos pela contribuinte. Neste sentido, defendeu a irregularidade da exclusão, vez que ocorrida após treze anos do início do parcelamento, o que configuraria a prescrição da pretensão do órgão administrativo, além de que quem determinou tal procedimento, a DERAT, seria incompetente para tanto. Ainda, ressaltou a existência da ação anulatória de débitos fiscais n. 0013978-67.2014.4.03.6100, em trâmite perante à 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, discutindo a questão. Requereu a extinção do feito pela prescrição do direito do órgão administrativo de excluí-la do parcelamento, e, subsidiariamente, o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória. Instada a se manifestar, a Exepta ressaltou serem descabidas as alegações da Excipiente, sendo que a exclusão do REFIS teria se dado por inadimplência. Requereu a intimação da Executada para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé do processo n. 0013978-67.2014.4.03.6100, tendo em vista a existência, em primeira instância, de decisão de improcedência naqueles autos (fls. 79/79v.). Em resposta ao despacho de fl. 89, a Executada reiterou sua exceção de pré-executividade (fls. 90/107). A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 311/315v., defendendo que a exclusão do REFIS se baseou em decisão do STJ de 2010, de modo que não poderia executar tal procedimento anteriormente por ausência de amparo para tanto. Ademais, salientou a competência da DERAT para a exclusão de contribuintes do REFIS. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, alegando irregularidade em sua exclusão do REFIS, seja pela ocorrência de prescrição, seja pela incompetência da DERAT, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, sendo necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a exceção de

pré-executividade. Ainda, no caso em apreço, apesar da existência da Ação Anulatória de Débitos Fiscais n. 0013978-67.2014.4.03.6100, sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino, atualmente a referida ação se encontra em sede de recurso junto ao E. TRF 3ª Região, não constando naqueles autos qualquer decisão favorável à Excipiente, ou que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro. Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daquele feito, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele processo ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80), e ter prosseguimento o executivo fiscal. Com isso, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal, conforme a fundamentação acima exposta. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 316, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0000579-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/28 por MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA, na qual alega, em suma, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela ausência do processo administrativo nos autos, a nulidade da inscrição em dívida ativa pela inexistência de elementos essenciais e a impossibilidade de cumulação de multa e juros. Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 45/46v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de cumulação de multa e juros são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e a nulidade da CDA, pois esta não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da

cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de cumulação de multa e juros; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à necessidade de juntada do processo administrativo aos autos e à alegação de nulidade da CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 51, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## EXECUCAO FISCAL

**0025558-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABOR DA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - M (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/24 por SABOR DA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - M, na qual alega, em suma, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais, a impossibilidade de cobrar concomitantemente juros e multa moratória, e o caráter confiscatório da multa. Instada a se manifestar, a Excepta defende a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial, dizendo serem exigíveis a multa moratória, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1025/69 e a taxa SELIC. Requer o prosseguimento do feito mediante o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 35/40v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto à impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/12, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória e ao caráter confiscatório da multa; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 41, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011118-02.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049441-23.2011.403.6182 ()) - OSVALDO RODRIGUES FILHO X ROSELAINE DE PAULA ALVES (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL OSVALDO RODRIGUES FILHO e outro opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 326.553 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 134). A Embargada deixou de contestar ao pedido, sob o fundamento de que restou descaracterizada a fraude, considerando que o imóvel foi alienado pela executada principal (LWS Comércio e Serviços em Informática Ltda) com autorização do Juízo da Falência, nos autos n. 0119203-35.2009.8.26.0100. Contudo, ressaltou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a penhora foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da decisão proferida nos autos falimentares (fls. 135/137). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 326.553 - 11º Cartório Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Custas recolhidas às fls. 127/128, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Em adendo, a autorização do Juízo da Falência nos autos n. 0119203-35.2009.8.26.0100 para a venda do imóvel não havia sido anotada na matrícula do imóvel, de modo que não era possível à Embargada verificar a eficácia do ato negocial. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem em apreço (Av-9 - 326.553), nos autos do executivo fiscal, expedindo-se ofício endereçado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, liberando-se o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0049441-23.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2576**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009658-77.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032213-25.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SÃO PAULO com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0032213-25.2017.403.6182. Alegou, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência dos requisitos legais, especificamente quanto ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício. Sustentou a inconstitucionalidade da base de cálculo por não corresponder ao custo da atividade de fiscalização municipal, mas tomar por referência o ramo de atividade e o número de empregados do estabelecimento não se coadunam com a natureza contraprestacional do tributo, conforme atual posicionamento do E. STF. Juntou documentos às fls. 19/58. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 60). Impugnação às fls. 62/66. Em suma, a Embargada pugnou pela rejeição dos embargos, sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a se manifestar, a Embargante apresentou como questão prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de provas (fls. 71/86). A Embargada manifestou-se às fls. 87/89 afastando a alegação da ocorrência da prescrição e refutando o pedido de redução da multa, reiterando os termos de sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que, conquanto a prescrição seja matéria preliminar de mérito, passo primeiramente à apreciação da alegação de inconstitucionalidade da cobrança por ausência absoluta do fato gerador, posto que a discussão acerca da própria existência de pressuposto fático da cobrança antecede a discussão acerca de superveniente causa extintiva do próprio crédito, como sói ocorre com a prescrição. No caso em apreço, cuida-se de débito referente à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, de natureza tributária, referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, cobrados com fundamento na Lei n. 13.477/02. O art. 14 da Lei n. 13.477/02, assim dispõe: A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. A taxa, espécie do gênero tributo, corresponde a uma contraprestação pecuniária pela atuação do Poder Público como prestador de serviços públicos ou, ainda, no exercício do poder de polícia, e deve estar calculada em custo previamente apurado pelo Estado, a exemplo do que ocorre com as custas judiciais. Logo, é incabível a cobrança de taxa de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n. 13.477/02, editada pelo Município de São Paulo, pois os elementos utilizados para fixar a base de cálculo não configuram critério objetivo de aferição do custo da atividade a qual se pretende taxar, qual seja, o exercício do poder de polícia relativo à licença e funcionamento do estabelecimento da Embargante. A inconstitucionalidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 13.477/02 (Capitulação Legal na CDA) restou decidida pelas 02 (duas) Turmas do E. STF, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Confirmam-se os seguintes julgados pelo E. Supremo Tribunal Federal (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI 13.477/2002. CRITÉRIO. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo utilizar-se como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), uma vez que se distancia do requisito da referibilidade das taxas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, 4º, do CPC e majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, 11, do CPC, observados os limites dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1085183 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2018 PUBLIC 27-03-2018). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA DE

FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) - LEI Nº 13.477/2002 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DA ATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1019923 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018). TAXA - TFE - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua. AGRAVO - MULTA - ARTIGO 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória. (ARE 951192 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017). O E. STF não admite a utilização do tipo de atividade exercida pelo contribuinte como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios, vez que o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se da maior ou menor atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar. Dessa forma, é ilegítimo utilizar como parâmetro a atividade exercida pelo contribuinte para fixar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE), porque não representa razoavelmente o custo do exercício do poder de polícia. Ademais, reconhecida ser indevida a cobrança da taxa, se torna desnecessária a apreciação dos demais argumentos trazidos pela Embargante, uma vez que discutem aspectos relacionados às causas extintivas do crédito, o qual sequer tem causa de existir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0032213-25.2017.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se, e, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000021-78.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-93.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI (SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

ANGELA CRISTINA MASSI opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a reconhecer a insubsistência do título trazido à execução, anulando o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR. Recebidos os embargos com efeito suspensivo considerando que a dívida se encontra garantida integralmente por depósito judicial (fl. 101). A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 103/110v). Às fls. 116/120 e 123/124 a Embargante apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial de engenharia ambiental e a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 125/238). À fl. 278 foi reconsiderada a decisão da fl. 239, que deferia a produção de prova pericial, sob o fundamento de que os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. A Embargante noticiou fato novo apto a influenciar o desfecho do feito (fls. 291/299), consubstanciado no acórdão proferido, em abril de 2018, pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF que anulou o acórdão anteriormente proferido para reduzir o total do débito inscrito em dívida ativa (fls. 300/312). Requereu ainda, às fls. 313/314, a utilização de prova produzida em outro processo de fls. 315/437. Instada a se manifestar, a Embargada concordou com o pedido da Embargante formulado às fls. 291/299 para que seja declarada a nulidade da inscrição n. 80.8.11.00041-99, julgando procedentes os embargos. Contudo, ressaltou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que no momento da inscrição não havia como antever o recebimento do pedido de reconsideração e o encerramento da fase administrativa somente ocorreu no ano de 2018 (fls. 441/442). Juntou documentos às fls. 443/468. É o relatório. Decido. A Embargada concordou com o pedido da Embargante de que seja declarada a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 80.8.11.00041-99, objeto dos presentes embargos à execução fiscal, bem como pela procedência do feito, e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa n. 80.8.11.00041-99. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, pois, quando do ajuizamento da execução fiscal n. 0056291-93.2011.403.6182, não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário vigentes, tendo ocorrido o julgamento pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF que anulou o acórdão anteriormente proferido para reduzir o total do débito inscrito em dívida ativa somente em abril de 2018 (fls. 300/312). Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial informado às fls. 17/20 dos presentes autos e à fl. 98 dos autos da execução fiscal, em favor do depositante SOMECO S/A (CNPJ n. 03.584.489/0001-84) Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0056291-93.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000444-76.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055479-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055479-2)) - EDUARDO EMILIANO DE SOUZA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EDUARDO EMILIANO DE SOUZA opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0055479-32.2003.403.6182. Argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos acréscimos incidentes sobre o valor principal do tributo, no que tange a multa, juros moratórios e taxa SELIC, vez que exigidos em percentuais elevados e exorbitantes, afrontando os limites legais fixados. Juntou procuração e documentos (fls. 24/31). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 34). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 36/42, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. A Embargante apresentou réplica às fls. 45/64 reiterando os termos da exordial. A Embargada requereu a rejeição dos embargos à execução (fl. 66). À fl. 68 foi indeferida a produção de prova pericial, por se tratar de matéria eminentemente de Direito. Instada a se manifestar, a Embargante deixou transcorrer o prazo in

albis, conforme certificado à fl. 68v.A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e taxa SELIC.Em primeiro lugar, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Ademais, quanto aos consectários legais incidentes sobre o tributo, considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenar a impuntualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Neste contexto, não há que se falar também apenas na incidência dos juros de mora sobre o capital original. Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, assentou que não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0055479-32.2003.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006557-95.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024247-45.2016.403.6182 ()) - CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir

o título cobrado na Execução Fiscal n. 0024247-45.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, a tempestividade dos embargos à execução fiscal opostos, a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade/ ilegalidade da incidência do COFINS e PIS sobre o ICMS e a redução/exclusão da multa moratória e do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Vieram os autos conclusos para sentença ante a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem 30 (trinta) dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Verifica-se que houve o bloqueio de numerário de titularidade da parte embargante pelo sistema BACENJUD em 24/01/2019, com a transferência dos valores à disposição deste Juízo em 28/01/2019 (fls. 138), tendo sido a Embargante devidamente intimada, pelo DEJ em 04/02/2019, sem a oposição dos embargos no prazo assinalado (fls. 137/138v. dos autos da Execução Fiscal n. 0024247-45.2016.403.6182), fato este certificado à fl. 139v do referido feito fiscal, cujas cópias ora determino a juntada. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação da embargante, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente. Esse entendimento está em consonância com jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Sobre a apontada afronta ao art. 535, I, do CPC, a contradição a que se refere tal dispositivo legal é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com o não acolhimento das conclusões da parte vencedora. II. Nesse contexto, nos limites do acórdão da Corte a quo não existe contradição interna, que prejudique a racionalidade ou coerência deste. A agravante revela, em verdade, seu inconformismo com as conclusões do acórdão. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 1.402.655/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 271.768/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013; REsp 1.250.367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2013). III. Quanto à aludida negativa de vigência ao art. 16 da Lei 6.830/80, conforme premissa de fato, fixada pela Corte de origem e insuperável por esta Corte, à luz do enunciado sumular 7/STJ, considerando o auto de penhora já levado a efeito e o valor da dívida, a União requereu o reforço da penhora, o que foi atendido pelo Juízo. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o prazo para embargar inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, motivo pelo qual não se revela possível novo prazo para a oposição de Embargos à Execução. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 647.269/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015; AgRg no REsp 1.468.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2015. V. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.287/SP, sob a relatoria do Ministro LUIZ FUX e sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição, de modo que é admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (STJ, REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/02/2010). No caso, o Tribunal a quo esclareceu que serão admitidos embargos à execução referentes à segunda penhora para discussão de aspectos formais desta. (...) No caso de oposição de embargos à execução, relativos a aspectos formais da segunda penhora, o juízo de admissibilidade será feito em momento oportuno, não cabendo a esta Corte manifestar-se previamente. VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1523916 2015.00.70904-9, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. NOVA PENHORA. PRECLUSÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL. 1- Conforme documentos carreados pela União às fls. 111/115 denota-se ter sido realizada penhora de bem imóvel do embargante em 10/11/1998, tendo sido cientificado da penhora nesta mesma data. 2. O artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 determina que a partir da intimação da penhora, inicia-se o prazo para apresentação de embargos à execução visando à desconstituição do título executivo extrajudicial, devendo alegar toda a matéria útil a sua defesa, juntar documentos e requerer a produção de provas. 3. Com efeito, observa-se que houve desistência da penhora do primeiro bem dado como garantia, cujos sócios da empresa foram cientificados em 10/11/1998 e, posteriormente, fora oferecido outro imóvel de propriedade do apelado cuja ciência se deu em 07/06/2001 (fl. 17) 4. Verifica-se, entretanto, que não foram opostos embargos à execução fiscal dentro deste prazo, operando-se o fenômeno da preclusão, pois a nova penhora não restituiu o prazo para oposição de embargos. 5. Preliminar arguida pela União acolhida para reconhecer a intempestividade destes embargos e extinguir o feito sem resolução do mérito. Prejudicada a análise do mérito do apelo. (TRF3; 4ª Turma; AC 1219565/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DFJ3 Judicial 1 de 20/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas. 2. No caso dos autos a primeira penhora e a intimação do executado foi realizada em 18/12/2013, sendo que os embargos somente foram opostos em 14/04/2014, após a intimação do reforço ou da substituição da penhora, conforme afirmado pelo próprio apelante, ou seja, fora do trintídio legal para a interposição dos embargos nos termos do referido dispositivo legal. 3. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 2075775/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DFJ3 Judicial 1 de 04/09/2015). Desta feita, se a parte executada, ora embargante, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC/2015, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante art. 485, inciso IV, do mesmo Código. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Deverá a Secretaria observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0024247-45.2016.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a Embargante.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004799-81.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182

(2007.61.82.049637-2)) - FRANCISCO DOS SANTOS FIGUEIREDO NETO X ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO JUNIOR X LUCIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FRANCISCO DOS SANTOS FIGUEIREDO NETO e outros opuseram embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 93.983 - 1º CRI da Comarca de São Paulo/SP, deferido o pedido liminar para manutenção da posse em favor dos embargantes e os benefícios da justiça gratuita (fl. 107/107v). Em cumprimento ao despacho da fl. 107v, a Embargante providenciou a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel às fls. 109/113. A Embargada deixou de contestar ao pedido, sob o fundamento de que restou descaracterizada a fraude, considerando que o imóvel foi alienado pela executada principal (Construarc Construções S/A) à avó dos Embargantes, a Sra. Maria Amélia Batista, em 09/11/1993 (em data anterior à vigência da LC 118/05). Afirmam os embargantes que ajuizaram ação para adjudicação compulsória do imóvel em 14/04/2009, cuja sentença transitou em julgado em 23/05/2018. No entanto, não providenciaram o registro da aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Salientou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a penhora foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da alienação posterior. Requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (fls. 114/116v). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a penhora referente ao imóvel matriculado sob o n. 93.983 - 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de penhora do bem do referido coexecutado, uma vez que o compromisso de venda e compra não foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência a terceiros havia sido efetivada. Tampouco cabível a condenação do Embargante, porquanto a penhora recaiu sobre o bem a pedido da Embargada. Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado supra, nos autos da execução fiscal, oficiando ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP para as providências de levantamento da penhora, anexando ao ofício cópia desta sentença e da matrícula acima mencionada (fls. 110/112). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0049637-32.2007.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070007-71.2003.403.6182** (2003.61.82.070007-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA E OUTROS ESPOLIO (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O terceiro interessado João Ventura Baptista - espólio manifestou-se às fls. 32/44, informando o uso indevido do seu CPF como pertencente ao devedor do crédito deste executivo fiscal, bem como requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou documentos às fls. 45/51. Instada a se manifestar, a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo e requereu a não condenação em honorários advocatícios ou a redução da mesma pela metade, conforme manifestação de fls. 54/56. Juntou documentos de fls. 57/61. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Esclareça-se que, conquanto a Exequite tenha reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente, verifico que foi utilizado indevidamente o CPF do terceiro interessado João Ventura Baptista na inicial do presente feito, devendo ser tal postura da Exequite levada em consideração para aferição da sucumbência. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, o art. 90, do Código de Processo Civil estabelece que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. No caso dos autos, ante a averiguação de equívoco da Exequite ao utilizar indevidamente o CPF do terceiro interessado no presente executivo fiscal, deve a Exequite arcar com os honorários advocatícios da parte prejudicada. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido conforme valor da causa enquadra-se na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Neste cenário, condeno a Exequite ao pagamento dos honorários advocatícios ao terceiro interessado JOÃO VENTURA BAPTISTA - ESPÓLIO, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com fundamento nos art. 85, 3º, I, c/c 90, 4º, ambos do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020941-88.2004.403.6182** (2004.61.82.020941-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 55/61, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face do sócio Marcos Roberto Elias. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 85. É o relatório. Decido. A empresa executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento do feito para a inclusão do sócio Marcos Roberto Elias no polo passivo da presente demanda. Contudo, impende assentar a impossibilidade da análise do referido argumento, porquanto ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pelo ordenamento jurídico, de acordo como artigo 18, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Outrossim, reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da

exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022715-22.2005.403.6182** (2005.61.82.022715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARCOS LUCCHESI X BRAULIO CESAR SPADA X MARILUCI JUNG(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP195349 - IVAMARIA ORSATI E SP262221 - ELAINE SHIINO NOLETO E SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0012284-69.2018.403.6182, cuja cópia da sentença trasladada à fl. retro, aguarde-se o trânsito em julgado para cumprimento do determinado.

Intime-se ADNAN ABDUL KADRI, na pessoa de seu advogado constituído, a juntar a certidão atualizada da matrícula n. 5.402 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos. Após, com a devida juntada, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 536/538.

Semprejuízo, devolvo o prazo para a Exequente se manifestar acerca da decisão das fls. 525/526, considerando o pedido de devolução dos autos formulado por este Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055188-61.2005.403.6182** (2005.61.82.055188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Por ora, diante do recebimento dos Embargos de Terceiro n. 0007483-76.2019.403.6182 com efeito suspensivo, postergue-se o eventual cumprimento do despacho de fl. 466, no que tange à expedição do mandado de constatação, reavaliação e intimação em conformidade com as decisões de fls. 437 e 459, para após o desfêcho daquele processo.

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048217-26.2006.403.6182** (2006.61.82.048217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE ARTEF DE COURO ATIBAIA SA X LUIZ LEGGE(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUCCI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O coexecutado Luiz Legge opôs exceção de pré-executividade às fls. 87/95, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e a prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 102/103. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em

julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado LUIZ LEGGE quanto ao montante depositado nos autos. Ademais, para viabilizar a expedição do alvará, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor depositado à fl. 68. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001496-74.2010.403.6182** (2010.61.82.001496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos advogados signatários das petições de fls. 218/220 e 236/237 no sistema processual informatizado para fins de intimação. O pedido formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓCIO LTDA (fls. 236/237) já foi apreciado pela decisão de fls. 217/v. Promova-se ao levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD, expeça-se mandado de intimação, ofícios a Polícia Rodoviária Federal e ao DETRAN conforme determinado na referida decisão. Após, promova-se vista à Exequeute nos moldes da mesma decisão, bem como para que se manifeste acerca do pedido de levantamento das restrições do veículo VW/Gol 1.0, placas EUJ-5203, formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Publicada esta decisão, proceda-se nova exclusão do nome do advogado signatário de fls. 236/237 do sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051435-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da notícia de falecimento da parte Executada (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo em relação ao polo passivo da ação cuja ilegitimidade é patente, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055045-62.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAISY MARIA DE SA(SP081717 - JOSMEYRALVES DE OLIVEIRA E SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA E SP339300 - REGINA GONCALVES MACHADO PRATES E SP414700 - ANA PAULA DA SILVA)

Considerando que o falecimento da parte executada ocorreu em 30/06/2019, após o ajuizamento do presente executivo fiscal que foi distribuído em 18/11/2011, afasto a alegação de perda do objeto do presente feito, formulado pelo patrono da parte Executada. Dessa forma, determino abertura de vista à Exequeute para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito. Oficie-se, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, prestando as informações requisitadas (fls. 232/233). Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056291-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Considerando a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução Fiscal n. 0000021-78.2013.403.6182, conforme cópia da sentença de fls. retro, aguarde-se o trânsito em julgado dos referido embargos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028995-91.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA manifestou-se às fls. 125/132 alegando que realizou depósitos judiciais para garantia da presente execução fiscal nos autos da ação ordinária n. 0006662-37.2013.403.6100, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Alega que a garantia do feito foi reconhecida pela exequeute em sede administrativa. Requer o levantamento da penhora de ativos financeiros da Executada, considerando haver prévia garantia judicial e em dinheiro do débito executado, e a suspensão da execução, em razão da exigibilidade estar suspensa. Juntou documentos às fls. 133/151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte executada pretende por meio da petição de fls. 125/132 a reconsideração da decisão de fls. 106/107v. Considerando a juntada de novos documentos às fls. 133/151, verifico que a matéria alegada deve ser analisada somente após a devida vista para manifestação da parte Exequeute, nos termos do art. 10 do CPC. Determino a transferência do montante constrito à ordem deste Juízo (fl. 121), creditando-o na CEF, em conformidade com a decisão de fls. 106/106v. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 106/106v, dando-se vista dos autos à parte Exequeute. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058521-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDA CARVALHO BRAGA(SP212012 - EDUARDO FRANCIS GONCALVES BUENO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 57). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Custas parcialmente recolhidas à fl. 10. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024247-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA - EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0006557-95.2019.403.6182, cuja cópia da sentença trasladada à fl. retro. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052861-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, em conformidade com as decisões de fls. 19 e 23. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005267-79.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIAPOL IMERMEABILIZANTES LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 09. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012284-69.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022715-22.2005.403.6182

(2005.61.82.022715-7)) - ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI(SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ROSANGELA CERBINO VOLPONI LUCCHESI opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Recebidos os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel de matrícula n. 11.341 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fl. 37v). A Embargada informou que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula n. 11.341 do CRI de São José do Rio Preto/SP, diante dos documentos juntados pela Embargante. Salientou ser indevida a condenação em verba honorária, uma vez que a penhora foi realizada com base na matrícula atualizada do imóvel que não continha informação acerca da convenção de separação judicial consensual com a partilha de bens homologada judicialmente (fl. 37v). É o relatório. Decido. A Embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, inciso a, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de fraude à execução e desconstituir a indisponibilidade referente ao imóvel matriculado sob o n. 11.341 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, bem como por não ter cometido ato ilegal ou temerário ao formular o pedido de indisponibilidade do bem do referido coexecutado, uma vez que a convenção de separação judicial consensual com a partilha de bens homologada judicialmente não foi devidamente averbada na matrícula do imóvel, de forma que não era possível à Embargada verificar que a transferência ao cônjuge havia sido efetivada. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.342 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP em nome de Marcos Lucchesi. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0022715-22.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007483-76.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055188-61.2005.403.6182

(2005.61.82.055188-0)) - WILLAMS JOSE DOS SANTOS X ANA ELIZA DRAGONETTI DOS SANTOS X ANDREA RONCHI DRAGONETTI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILLAMS JOSE DOS SANTOS, ANA ELIZA DRAGONETTI DOS SANTOS E ANDREA RONCHI DRAGONETTI contra o INSS/FAZENDA, no qual requerem, liminarmente, a suspensão dos atos executórios ou para expropriação do bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução fiscal n. 0055188-61.2005.403.6182. Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel de matrícula n. 146.744, registrado no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em 19 de janeiro de 2011, mediante

compromisso particular de compra e venda, não tendo realizado o registro da transferência por pendência registral anterior a tal negociação. Aduzem que o bem foi objeto de constrição em 21 de agosto de 2012, em consequência de decisão judicial proferida nos autos da referida execução fiscal, em trâmite neste Juízo, na qual figura no polo passivo a alienante do bem, a Escola Diocesana Virgem do Pilar. Documentos juntados às fls. 37/169. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram a existência de compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0055188-61.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, datado de 19/01/2011 (fls. 45/62), sendo que, embora não conste na certidão atualizada da matrícula do bem a titularidade em favor dos autores, é anterior à averbação da penhora no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, em 21/08/2012 (fls. 64/65). Portanto, está demonstrado que detêm os embargantes legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 146.744, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. DEFIRO o pedido de liminar para a suspensão dos atos executórios ou de expropriação do bem imóvel de matrícula n. 146.744, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução fiscal n. 0055188-61.2005.403.6182, apesar de existir naquele processo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a ocorrência de fraude à execução (fls. 445v./449 daqueles autos), tendo em vista que tal pedido suspensivo se coaduna com os efeitos previstos no artigo 678 do Código de Processo Civil quando do recebimento dos Embargos de Terceiro. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0055188-61.2005.403.6182 cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 2577

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0048502-72.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-55.2013.403.6182) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC (PR073532 - LETICIA MESQUITA ROSSITO E PR036479 - MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0028159-55.2013.403.6182. Argumenta, em síntese, que é uma associação civil de direito privado, de caráter não econômico, dedicando-se a atividades de educação e ensino formal e informal, complementarmente, à prestação de assistência social. Afirma que foi declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto Federal n. 53.489 de 24 de janeiro de 1964, declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei n. 9.406 de 07 de junho de 1966 e declarada de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto n. 37.332 de 16 de fevereiro de 1998. Aduz que, como Entidade Beneficente de Assistência Social, esteve inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS sob n. 11.088 desde 19 de junho de 1959 e que teve seu certificado renovado por meio da Portaria MEC/SESU n. 480, de 26 de outubro de 2010, com validade até 31 de dezembro de 2012. Protocolou pedido de renovação em junho de 2012, conforme atesta Declaração n. 44/CGCEBAS/DPR/SERES/MEC/2012, o que, nos termos do disposto no artigo 8º do Decreto n. 7.237/2010, serve como prova de certificação até o julgamento do pedido de renovação pelo Ministério da Educação. Alega que é beneficiária da imunidade tributária, nos termos do disposto no art. 14 do CTN, art. 55 da Lei n. 8.212/91 e art. 29 da Lei n. 12.101/09. Afirma que, apesar de ser uma associação sem fins lucrativos e ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade para o período de 01/01/2010 a 31/12/2012, bem como ter protocolizado pedido de renovação do referido Certificado, em 25 de março de 2013 foi inscrita na Dívida Ativa da União como devedora de contribuições mensais ao PIS, instituído pela Lei 07/70, com vencimentos nos períodos de 25/11/2010 a 25/07/2012. Esclarece que atualmente o artigo 55 da Lei n. 8.212/91 foi revogado expressamente pela Lei n. 12.101/09, fato que não infirma o direito invocado, vez que continua a cumprir os requisitos legais para usufruto da imunidade. Entende que a Embargada ao inscrevê-la na Dívida Ativa da União cometeu um ato eivado de ilegalidade. Afirma que a Embargada tem entendimento equivocado de que a Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento suficiente para garantir somente a isenção das contribuições sociais elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, vez que faz uma interpretação literal do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009. Aponta que a Embargada deixou de observar o disposto na norma constitucional do artigo 195, 7º da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n. 12.101/2009, que se referem genericamente às contribuições à seguridade social, entre as quais se encontra o PIS, em cobro no executivo fiscal em apenso. Ao invés disso, a Embargada baseou o lançamento da contribuição social ao PIS no artigo 13 da MP 2158-36 indevidamente. Afirma que a discussão sobre o enquadramento das contribuições ao PIS estarem classificadas entre as contribuições sociais há muito foi superada pelo E. STF e pelos TRFs. Colaciona jurisprudências nesse sentido. Aduz que na ação ordinária n. 0019361-17.2000.403.6100/SP foi reconhecido o seu direito à imunidade, tanto que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS no período. Transcreveu o julgado na íntegra. Esclarece que resta evidente que a imunidade formalmente reconhecida em favor da Embargante deve ser considerada para o julgamento dos presentes embargos, devendo se considerar que a exigência do PIS sobre o valor da folha de salários é medida que restringe a imunidade outorgada pela CF, traduzindo em evidente inconstitucionalidade. Requer a procedência dos presentes embargos, anulando-se a inscrição em dívida ativa n. 80.7.13.001865-01, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações implementadas pela MP 2.158-36-2001 na Lei Complementar n. 07/70, declarando inexigíveis as contribuições ao referido tributo. Requer seja a embargada condenada ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 26/250. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 255). A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 257/263, afirmando que a própria parte embargante constituiu os créditos tributários com a entrega da DCTF, no qual informou que estariam com a exigibilidade suspensa, ante a discussão nos autos da ação ordinária n. 0019361-17.2000.403.6100. No entanto, como os créditos em discussão naqueles autos não eram os mesmos do discutido nos presentes autos, a Fazenda Nacional encaminhou para inscrição e cobrança executiva. Afirma que a Receita Federal do Brasil não cometeu qualquer ilegalidade quando do lançamento dos créditos cobrados. A Embargada alega que não obstante a pacificação do tema da imunidade da contribuição para o PIS das entidades beneficentes de assistência social (RE 636.941/RS), a Embargante não comprovou que preenche os requisitos legais, previstos na Lei n. 12.101/2009, para seu gozo. Ressalta que o E. STF e o C. STJ entendem que, para o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o art. 195, 7º, da CF/88, faz-se necessário que a entidade que se pretende imune preencha os requisitos legais, então constantes do art. 55 da Lei n. 8.212/91 (atualmente Lei n. 12.101/2009). A Embargada afirma que a Embargante não se desincumbiu do

ônus de provar o cumprimento da totalidade dos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º, da CF/88, restringindo-se apenas a trazer o certificado CEBAS do triênio de 2010-2012 e a declaração sobre a renovação desse certificado para o período seguinte. Esclarece que a Embargante deveria ter comprovado o cumprimento das regras do art. 29 da Lei n. 12.101/2009. Juntou documentos às fls. 264/269. A parte Embargada às fls. 273/277 refutou as alegações da Embargada, juntou documentos (fls. 278/306) e requereu a procedência dos embargos. A parte embargada à fl. 307 reiterou os termos de sua impugnação. A Embargante às fls. 308/309 requereu a substituição da penhora do imóvel por seguro garantia. Juntou documentos às fls. 310/324. Determinado o aguardo das providências determinadas na execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. A Embargante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa ao PIS, a qual é prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, 4º e 195, 6º, todos da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...] 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Como julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, pelo E. STF, ficou assentado o entendimento de que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição ao PIS. Passo a transcrever a íntegra do acórdão: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. (RE 636.941-RG/RS, STF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 04/04/2014). Nesses casos a própria Fazenda Nacional emitiu Nota Explicativa nº 637/2014 (fls. 285/287) que a dispensa de contestar e recorrer dessas matérias, sendo que o fez na impugnação dos presentes embargos à execução fiscal (fl. 258/258v). No entanto, não podem gozar da imunidade do PIS todas as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, mas somente as que atendam às exigências previstas em lei. No art. 150, alínea c, da CF/88 há a menção aos requisitos da lei, que no caso é a lei complementar que pode regulamentar a imunidade, nos termos do julgamento do RE n. 566.622, na sistemática de repercussão geral, que pacificou a matéria, conforme acórdão: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566.622, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 23/08/2017). No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, em seu artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Conforme se extrai do recente julgamento dos Embargos de Declaração do RE n. 566.622, ocorrido em 18/12/2019 pelo Plenário do E. STF, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n. 9.429/96 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, conforme se extrai da ementa do julgado, que a seguir transcrevo: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019. (EDecl RE 566.622) O artigo 55, II, da Lei n. 8.212/91 prevê o requisito para o exercício da imunidade tributária, versada no 7º do art. 195 da CF/88, que as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos

sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos. Logo, em observância à v. decisão, verifica-se que restaria inabalável somente o inciso II do artigo 55, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Não merecem prevalecer quaisquer normas que objetivem disciplinar as imunidades por meio de lei ordinária, em homenagem à regra geral contida no artigo 146, inciso II, da Constituição da República, razão por que há que ser prestigiada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional acima transcrita. Dessa forma, apesar do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 ter sido expressamente revogado pela Lei Ordinária n. 12.101, de 27/11/2009, que foi regulamentada pelo Decreto n. 7.237, de 20/07/2010, que modificou substancialmente o sistema de assistência social e os procedimentos de certificação das entidades beneficentes dele participantes, considerando que essa lei é objeto de impugnação nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4480 e 4891) e tratar-se de lei ordinária, não pode ser aplicada. Dessa forma, à vista de que o CTN foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como o inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91, conforme julgado nos Embargos de Declaração do RE 566.622 supra citado. No caso dos autos, a embargante juntou cópia do estatuto social (fls. 33/45 e 288/295), certificado de entidade beneficente de assistência social (fls. 137) e pedido de renovação (fls. 140), certidão do Ministério da Educação declarando a validade do certificado CEBAS até conclusão do processo 23000.009084/2012-94, que se refere ao pedido de renovação, emitido em 20/02/2017 (fl. 278), certidão de objeto e pé da ação declaratória n. 0019361-17.2000.403.6100 (fls. 100/102) e convênios celebrados com entes públicos (fls. 142/250). Quanto ao estatuto social, entendo que não passa de mera declaração de intenções, que é insuficiente para a satisfação das exigências legais. Dessa forma, não restou demonstrada a presença das exigências do artigo 14 do CTN, vez que os documentos juntados aos autos não trazem informações suficientes, tais como a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos seus objetivos institucionais, bem como a prova da aplicação no Brasil de seus recursos para obtenção de sua finalidade social (art. 14, III, do CTN). A simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social não é prova bastante para o reconhecimento do direito à imunidade tributária nos termos pleiteados, vez que para a sua obtenção, a análise é feita pelo ministério competente, a qual não vincula a autoridade fazendária e nemo Judiciário, que, ao ser invocado, deve examinar o preenchimento dos requisitos legais, com as provas carreadas aos autos. Colaciono jurisprudência nesse sentido (gn): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, CF E ARTIGO 14 DO CTN. RE 566.622. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. - O cerne da questão posta diz respeito à não sujeição da apelada ao recolhimento da contribuição ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento, sob o argumento da previsão reconhecida pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devam ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade - No caso dos autos, a ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSANA comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (id 3661868 - pág. 16) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para desenvolvimento dos objetivos institucionais (id 3661868 - pág. 32), atendendo assim ao disposto nos incisos I e II do art. 14 do CTN. - Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada, ora agravante, não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Todavia, há nos autos cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade até 24.06.2020 (id 3661867 - pág. 11) e de acordo com o art. 3º do Decreto n. 8.242/14, para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é necessário que a pessoa jurídica apresente ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa; e demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso. - Além disso, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo a entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo. Assim, é possível considerar atendido o disposto no inciso III do art. 14 do CTN. - Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5004214-28.2017.4.03.6112, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019.) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 195, 7 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 9 E 14 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. Conforme noticiado no informativo n 855, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI n 2028/DF, ADI 2036/DF, ADI 2228/DF, Rel. orig. Min. Joaquim Barbosa, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgados em 23/2 e 2/3/2017, bem como no RE 566622/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/2/2017, consolidou seu entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 2. O estatuto social se caracteriza como mera declaração de intenções da entidade, que é insuficiente para a satisfação da exigência legal, à vista de que não foram apresentados elementos de prova de que tenha sido cumprida concretamente por meio de balanço patrimonial, demonstração de receitas e despesas, origens e aplicações de recursos, declaração

de imposto de renda da pessoa jurídica, entre outros. 3. Inexistência de comprovação do cumprimento do requisito da ausência de distribuição de renda a qualquer título e aplicação integral de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais (artigo 14, incisos I e II, do CTN, visto que, não obstante a existência de previsão no estatuto, nesse ponto, filio-me ao entendimento de que o estatuto social não passa de mera declaração de intenções da entidade, que é insuficiente para a satisfação da exigência legal, à vista de que não foram apresentados elementos de prova de que tenha sido cumprida concretamente por meio de balanço patrimonial, demonstração de receitas e despesas, origens e aplicações de recursos, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, entre outros. 4. Tampouco existem nos autos documentos aptos a demonstrar o cumprimento do requisito da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (artigos 14 do CTN, III). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. (ApCiv 0000190-75.2004.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018.) Verifico, outrossim, que não obstante o estatuto estabelecer que os membros do seu Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e seus associados não são remunerados pelo exercício de suas funções na entidade, é mera declaração que é insuficiente para o preenchimento da exigência legal, vez que ausentes comprovação concreta por meio de balanço patrimonial, demonstração de receitas e despesas, origens e aplicação de recursos, declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, entre outros. Portanto, ausente comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0028159-55.2013.403.6182 e desansem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003513-10.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-23.2013.403.6182) - ANDREA SHIZUE MUNEMORI (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

ANDREA SHIZUE MUNEMORI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0026344-23.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de alguns requisitos legais, além da ausência do processo administrativo correlato. Defende, ainda, que houve equívoco da Receita Federal, uma vez que o segundo informe apresentado pela Unimed Paulista a respeito dos rendimentos da Embargante foi meramente substitutivo do primeiro, e não complementar, razão pela qual não haveria valores complementares a serem recolhidos, sendo a cobrança indevida. Juntou procuração e documentos às fls. 06/32. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). Impugnação às fls. 36/41. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade e higidez do título executivo. Réplica às fls. 44/47, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial, pedido este indeferido ante a prescindibilidade da medida para o deslinde do caso (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A Embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA. Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA ora em discussão, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, não havendo qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Ademais, no âmbito destes embargos, a Embargante não demonstrou que o crédito tributário exigido seja ilíquido, incerto ou inexigível, comprovando a alegação de que há cobrança indevida oriunda de equívoco da Receita Federal, já que foi devidamente recolhido os valores relativos aos rendimentos obtidos na condição de médica associada da Unimed Paulista. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 0026344-23.2013.403.6182. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida execução fiscal. Colacione aos autos a parte

Embargante instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 06, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037014-52.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-18.2014.403.6182 ()) - MANUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MANUEL PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0059626-18.2014.403.6182. Sustenta que protocolou junto ao INSS em 02/10/1996 pedido de aposentadoria, nos termos da Lei n. 8213/91, sendo que o benefício só foi concedido no ano de 2007, tendo sido pago em parcela única ao Embargante o valor de R\$ 118.035,83, tendo havido uma retenção do IR na importância de R\$ 1.714,47. Assim, defende, em síntese, a inexigibilidade do lançamento complementar incidente sobre o valor total recebido advindo de aposentadoria, uma vez que a Embargada desconsiderou a retenção já realizada e promoveu um lançamento de ofício considerando a quantia global recebida no ano de 2007, sendo que o imposto deveria ser calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês. Aduz que alguns meses, em decorrência do valor recebido, sequer haveria a incidência do tributo, não podendo, em verdade, ser penalizado pela morosidade do serviço público, em que um processo administrativo de aposentadoria teria se arrastado por 11 anos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, isonomia e capacidade tributária. Alega também que a dívida se encontra prescrita. Inicialmente, os embargos foram extintos sem resolução do mérito por ausência de garantia (fls. 21/22). No entanto, a sentença foi reformada, em sede de apelação, sob o fundamento que deve ser dispensada a garantia do Juízo quando comprovada a inexistência de bens penhoráveis (fl. 47). Retornando os autos a este Juízo, foi dada vista à União que apresentou impugnação às fls. 51/59. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança e a presunção de validade do título executivo. Rebateu a ocorrência da prescrição e sustentou que o Embargante não fez prova de que os valores auferidos no ano de 2007 dizem respeito somente aos proventos de aposentadoria, não oferecendo resistência, contudo, ao pedido de que o IR não incida sobre o valor global das parcelas previdenciárias recebidas em atraso. Réplica às fls. 61/63, sem alegação de fatos novos. Por sua vez, a Embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 64-v). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O crédito tributário foi constituído por autuação e notificação do contribuinte em 28/11/2012 e 03/12/2012. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Desta feita, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/2014 e o despacho citatório proferido em 03/03/2015 (fl. 08 do feito fiscal), a prescrição não pode ser reconhecida, pois o feito fiscal foi ajuizado dentro do prazo quinquenal, considerando a constituição do crédito tributário em 28/11/2012 e 03/12/2012. De outro bordo, quanto à discussão acerca da incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre ganho de renda no exercício de 2007, a parte Embargante afirma que o débito em discussão é oriundo da incidência do IRPF sobre o valor total recebido a título de aposentadoria, tendo sido levado em conta o valor total recebido no referido ano, desconsiderando, pois, que a incidência deveria ter se dado mês a mês, mesmo porque com relação a alguns meses estaria desobrigada de realizar a retenção já que o valor recebido, se contemporaneamente aos fato gerador, estaria empatado inferior ao mínimo necessário para fins de incidência do tributo em apreço. Desta feita, como bem reconheceu a Embargada, observo ser incontroverso que o IR não deve incidir sobre o valor global das parcelas previdenciárias recebidas em atraso, devendo ser progressivo e incidir mês a mês, se atingido o valor mínimo sobre o qual o imposto deveria ter sido recolhido. Porém, embora sustente que o Embargante não teria comprovado que os ganhos no ano de 2007 se restringiram aos proventos de aposentadoria, verifico que a mencionada parte demonstrou ter recebido a quantia de R\$ 118.035,83, a título de aposentadoria em atraso, relativa ao período compreendido entre 02/10/1996 e 31/03/2007 (fl. 16). Ademais, comprovou que o lançamento de ofício se deu em virtude da inexistência com relação aos valores recolhidos pelo INSS, sendo despendida a análise de outros valores recebidos a título de renda, pois o que gerou o lançamento suplementar foi a eventual omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (INSS), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 13-v. Com isso, embora não se possa concluir se há ou não um remanescente sobre o qual o IR deve incidir, considerando a retenção já informada no documento de fl. 13-v, de rigor o reconhecimento de que a tributação foi ilegal pois incidente sobre um valor global, devendo a Embargada promover a retificação da CDA e cobrar somente possível resíduo após recálculo mês a mês das parcelas recebidas em atraso. Portanto, conclui-se que a Embargante se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar na presente ação, nos termos do art. 333 do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015), que houve tributação indevida em razão do IR lançado de ofício ter considerado a quantia integral recebida em atraso pela concessão tardia da sua aposentadoria. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DOS EMBARGOS, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do CPC/2015, quanto à inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o total dos valores recebidos em atraso a título de aposentadoria, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS e, por conseguinte, declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra, devendo a Exequente, ora Embargada, promover a substituição da CDA nos autos da execução fiscal n. 0059626-18.2014.403.6182, a fim de que prossiga somente se apurado eventual saldo considerando a incidência do tributo sobre aposentadoria mês a mês do período compreendido entre 02/10/1996 e 31/03/2007, sob pena de, não sendo encontrado valor remanescente, extinguir o feito fiscal mencionado. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à sucumbência da Embargante, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido no título executivo embargado. Para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a retificação do título executivo no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado, no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal, e que esses percentuais devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência parcial do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente a retificação do débito. Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito cancelado devidamente atualizado, observando-se o aludido escalonamento, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 5º, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015. Colaciono o Embargante cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0059626-18.2014.403.6182 Advindo o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0069663-70.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054586-55.2014.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos à execução contra o MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0054586-55.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade do IPTU incidente sobre o imóvel do qual se originou o débito em discussão, em razão da imunidade tributária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Impugnação às fls. 26/31. Em suma, o Embargado pugnou pela rejeição dos embargos, defendendo a inexistência de imunidade tributária. Réplica às fls. 34/48. A Embargante reiterou os termos da exordial, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A execução ora embargada tem por escopo a cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), dos exercícios de 2012 e 2013, incidente sobre o imóvel localizado na Alameda Santos, 2222, vaga 16, São Paulo/SP. No caso do IPTU, o fato gerador é definido pelo caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Por sua vez, a imunidade tributária ora discutida está prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da CRFB/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; [...] 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Com efeito, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n. 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Ademais, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 773992, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. Vejamos: A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. No entanto, se houver dúvida acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público, cabe à administração fazendária produzir prova em contrário, haja vista militar em favor do contribuinte a presunção de imunidade anteriormente conferida em benefício dele. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia o alcance da imunidade tributária recíproca relativa ao IPTU, incidente sobre imóveis de propriedade da ECT. O Tribunal salientou que, embora a interpretação literal da Constituição reconhecesse a imunidade recíproca apenas às pessoas políticas, autarquias e fundações, a jurisprudência do STF estendera o benefício às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que prestadoras de serviço público. Assentou que essas entidades poderiam figurar como instrumentalidades das pessoas políticas, de modo a ocupar-se dos serviços públicos atribuídos aos entes federativos aos quais estariam vinculadas, franqueado o regime tributário próprio das autarquias e das fundações públicas. Frisou, no tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a necessidade de se analisar a capacidade contributiva, para fins de imunidade, a partir da materialidade do tributo. Distinguiu os institutos da isenção - que seria uma benesse decorrente da lei - e da imunidade - que decorreria diretamente do texto constitucional. Deduziu que, no primeiro caso, incumbiria ao contribuinte que pretendesse a fruição da benesse o ônus de demonstrar seu enquadramento na situação contemplada, enquanto, no segundo, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido deveriam militar a favor do contribuinte. Constatou, a partir desse cenário, que se a imunidade já houvesse sido deferida o seu afastamento só poderia ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pelo Fisco. Sublinhou que o oposto ocorreria com a isenção, que constituiria mero benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, presunção que militaria em favor da Fazenda Pública (RE 773992/BA, rel. Min. Dias Toffoli, 15.10.2014. (RE-773992). Endossando o entendimento supra, segue julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a imunidade da ECT em relação ao IPTU sobre seus bens, em conformidade com a tese adotada pelo Plenário do STF no mencionado RE: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.051/91. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. RECURSO DA ECT PROVIDO. RECURSO DA MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. - A CDA relativa ao exercício de 1996 (fl. 27) não preencheu os requisitos essenciais previstos no art. 2º, III, 5º, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, o tributo em cobrança é identificado como imposto sobre serviços - ISS e a fundamentação legal refere-se à taxa de localização - TLIF. Assim, manifesta sua irregularidade. - O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 que, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, temporariamente o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos. Nesse viés, em decorrência da essência de suas funções, equipara-se à Fazenda Pública no tocante à imunidade recíproca. - A ECT está abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da CF, por oferecer serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O Plenário do STF decidiu no RE nº 773992, em sede de repercussão geral, que a imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade, bem assim os por ela utilizados. - A imunidade recíproca diz respeito apenas aos impostos, não abrangendo as taxas. Precedentes do E. STF. O texto constitucional diferencia as taxas em razão do exercício do poder de polícia daquelas decorrentes da utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público (art. 145, II, da CF). Portanto, a regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. - A materialização da atividade fiscalizadora é necessária, sob pena de se esvaziar o comando constitucional, mediante indevida equiparação das duas subespécies tributárias (RE 588.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/09/2010). - O exercício do poder de polícia deverá ser efetivo e concreto, em razão de sua natureza de serviço público preventivo, exercido em prol da coletividade. - No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - Da análise da CDA (fls. 28/31), observa-se que as notificações nº 97163060-1, nº 98163060-1, nº 99163060-1 e nº 00163060-1 (exercícios 1997 a 2000) foram lavradas com fundamento na Lei Municipal nº 11.051/91 que estabelecia a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorrente da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, o que desnatura a TLIF, na medida em que sua base de cálculo deve se vincular a uma atividade exercida pelo

Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Questão pacificada no STF no sentido da inconstitucionalidade da taxa definida nestes termos. - Considerando o valor da causa de R\$ 714,85 em 01/09/2005 (fl. 25), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação da ECT provida. Apelação da municipalidade improvida. (ApCiv 0017125-30.2006.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.) - grifos acrescidos. Nesse plano, não restam dúvidas de que a ECT goza da imunidade tributária em relação ao imóvel em comento, haja vista o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra, para o fim de declarar a nulidade da inscrição em dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 0054586-55.2014.403.6182. Sem custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a desconstituição do título executivo no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal. Destarte, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito em cobro estampado na CDA n. 603.346-6/14-4, devidamente atualizado, observando-se o aludido escalonamento, com fundamento no art. 85, 3º e 5º, do CPC/2015. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença, bem como documentos de representação de fls. 15/16 para os autos da referida execução, promovendo a Serventia, no referido feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007043-85.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061448-47.2011.403.6182 ()) - NOE SIMPLICIO DA SILVA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

NOE SIMPLÍCIO DA SILVA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0061448-47.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA por ausência de alguns requisitos legais, além da ausência do processo administrativo correlato, o que em último caso, viola os princípios do contraditório e ampla defesa. Defende, ainda, que desrespeita tais princípios a exigência de garantia prévia do Juízo para fins de oposição de embargos à execução. Juntou documentos às fls. 21/22. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). Instada a emendar a inicial, a parte Embargante o fez às fls. 27/47. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 48). Impugnação às fls. 50/52. Emsuma, a Embargada requereu a extinção do feito por ausência de garantia, e, no mérito, defendeu a regularidade e higidez do título executivo. Escoado o prazo para apresentação da réplica, e, nada requerendo a União para fins de produção de prova (fl. 53-v), vieram os autos conclusos (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, acerca da discussão envolvendo a necessidade de garantia prévia, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celeuma em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor recuse inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, diversamente do que alegado pela União, e, existindo no caso garantia parcial da execução, impõe-se a análise das demais alegações trazidas na exordial destes embargos. A Embargante alega a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da

dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de urna e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA. Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que o processo administrativo existe e está indicado na CDA ora em discussão, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela Embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado, não havendo qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade do título executivo que embasa a Execução Fiscal correlata a este feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00614498-47.2011.403.6182. Colacione aos autos a parte Embargante cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031259-13.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-79.2011.403.6182 ( )) -

CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0038916-79.2011.403.6182. Alega em síntese, que a execução fiscal em curso exige pagamento de PIS relativo ao período de março de 2004, sendo que o crédito em cobrança foi objeto de compensação com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores. Informa que não se sustenta a alegação da Embargada, exarada no feito fiscal, de que a compensação não teria ocorrido em razão da PERDCOMP retificadora ter incluído novos débitos em relação à original, pois embora realizada a transmissão da retificadora, a retificação não se deu para inclusão de outros débitos, mas somente para correção dos códigos dos tributos a compensar, o que em último caso seria apenas um erro formal. Ao final, defende também a ocorrência da prescrição da dívida. Juntos documentos (fls. 11/227). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 230). Impugnação às fls. 235/239. A Embargada sustenta a regularidade do crédito tributário e alega que a via dos embargos não se presta a reverter compensação indeferida em sede administrativa, nos termos do art. 16, 3º, da LEF. Rebate, ainda, a ocorrência da prescrição da dívida. Réplica às fls. 243/249, não tendo sido tecidas novas alegações. A Embargada se manifestou à fl. 250 informando que não tem interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 252). É o relatório. Decido. Uma vez que a matéria debatida é apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. No que se refere à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, que assim dispõe sobre o tema (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008

(CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Nesse sentido, inclusive, também há súmula do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando tal entendimento, in verbis: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No caso em apreço, o débito em discussão foi inicialmente constituído através da entrega da primeira declaração pela empresa, sendo que esta posteriormente apresentou uma nova declaração retificadora (fls. 53 e 151). Neste cenário, a declaração retificadora é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, acima transcrito. É que a declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza de declaração originariamente apresentada. Sobre o tema, os tribunais já sedimentaram a jurisprudência do sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional, a exemplo dos seguintes julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. ASPECTO DIMENSÍVEL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INFLUÊNCIA NO LUSTRO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2018). 3. Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm-se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento (AgRg no REsp 1.310.436/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017). 4. Sobre a alegada ausência de intimação da não homologação da compensação, afastar a conclusão do acórdão recorrido - segundo a qual a Fazenda comprova que a embargante foi notificada pessoalmente quanto ao encaminhamento dos valores declarados compensados para inscrição em dívida ativa (vide Anexo PFN - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, Não confirmados e Saldos a Pagar), o que significa que a pretensa compensação não fora aceita -, é providência vedada, por força da Súmula 7/STJ. 5. A respeito da validade da compensação declarada, o Tribunal de origem entendeu que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que estava a seu cargo, concluindo que carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada nas DCTFs retificadoras. Incide à hipótese também a Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1506640 2014.03.35722-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2018 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. DCTF RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição definitiva do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Declarado e não pago tributo, tem início o cômputo da prescrição quinquenal. (STJ, Súmula 436). 2. É da parte autora o ônus da prova do fato extintivo do direito do credor (REsp 1654973/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017). 3. A declaração retificadora (07/12/2005) inaugura novo prazo prescricional apenas naquilo que for retificado e quando se trata de questão material. Não restando comprovado nos autos que se trata de mera questão formal, considera-se interrompido o prazo prescricional. 4. Débitos vencidos entre 31/8/2001 e 31/10/2002, declarados, originalmente, entre o 3º trimestre de 2001 e o 3º trimestre de 2002, e retificados pela DCTF de 07/12/2005, não prescreveram até a data da propositura da ação anulatória (08/01/2010). 5. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677703 0000096-65.2010.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Neste contexto, considerando que houve a entrega da declaração em 14/05/2004 (fl. 53), mas esta foi seguida da retificadora em 25/11/2009 (fl. 131), o prazo prescricional foi interrompido com a apresentação desta segunda declaração. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 06/09/2011 e o despacho citatório ocorreu em 28/02/2012 (fl. 225), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição. De outro bordo, a questão da compensação em si, conforme quer provar a Embargante por meio de vasta documentação, também não merece ser acolhida. O 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...): 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. Contudo, não é o que se observa no presente caso, em que o crédito em cobrança no feito fiscal foi objeto de pedido de compensação na esfera administrativa, pedido indeferido em virtude da PERDCOMP retificadora não ter sido admitida por inclusão de novo débito em relação ao documento original (fl. 141-v do feito fiscal). Desta feita, não tendo sido apresentado até o presente momento prova que demonstre a reversão da decisão indeferitória, ou seja, demonstração cabal de que o crédito existente em favor da embargante corresponde ao montante em cobro na execução fiscal combatida, prevalece a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa. Isso porque, compete à Embargante, notadamente em sede judicial, comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva. Com efeito, a menos que carreados aos autos documentos pelas partes dando conta do deferimento da compensação pela Receita, não pode este Juízo reverter uma decisão

administrativa já tomada por este órgão. Diante do manancial probatório produzido, conclui-se que busca a Embargante reverter decisão da Receita Federal que lhe foi desfavorável, o que é vedado pelo artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, e não se valer de uma compensação devidamente realizada na esfera administrativa. Assim, somente haveria reversão da decisão da Receita, acaso elidido os atributos do título, tendo sido demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. A teor do disposto no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. 3. Recurso Repetitivo STJ: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. 4. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189519 0031190-73.2016.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Ademais, convém ressaltar que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Desta forma, ausente a prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação e que, assim, elida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos, bem como na execução correlata, documentos fiscais das partes envolvidas, protegidos por sigilo legal (fls. 53/220 e 28/124, respectivamente), decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais em ambos os feitos às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capas dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0038916-79.2011.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se, e, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031986-69.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039432-36.2010.403.6182 ()) - FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI E SP346719 - KAREN MARTIN FRANZE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0039432-36.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito em cobro, a nulidade das CDAs, ilegalidade da utilização da taxa SELIC e do efeito confiscatório da aplicação da multa. Sustenta que houve violação ao contraditório e a ampla defesa por ausência de notificação do processo administrativo que ensejou a cobrança ora embargada. Defende a impenhorabilidade dos bens constritos em sede da execução fiscal por estarem abarcados pelo inciso V, do art. 833, do Código de Processo Civil. Ao final, requereu a aplicação da Portaria n. 396/2016 - PGFN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 80). Impugnação às fls. 82/105. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da cobrança, ante a inoccorrência da prescrição e a higidez do título executivo e de seus consectários legais, em especial a aplicação da taxa SELIC. Sustentou, ainda, que os bens são penhoráveis por não ter a Embargante comprovado que são indispensáveis à realização de suas atividades. Rechaçou, por fim, a aplicação da Portaria n. 396/16 por ser incompatível com execuções em que haja garantia útil ao processo. Réplica às fls. 110/136, sem especificação de provas. Por sua vez, na manifestação de fl. 138, a Embargada informou que não tem mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, acolho, em preliminar, a alegação de insuficiência do valor da causa formulada pela Fazenda Nacional, considerando que deve corresponder ao valor econômico em discussão, que na época da propositura do feito girava em torno de R\$ 221.977,28, valor este fornecido pela União para fins de penhora, avaliação e intimação de bens livres da empresa (fl. 177 do feito fiscal). Dessa forma, de ofício arbitro o valor da causa em R\$ 221.977,28 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). No entanto, não se submetendo os embargos à execução ao recolhimento de custas, nada a determinar neste sentido e passo à análise dos argumentos suscitados pela Embargante. Da Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente é um fenômeno endoprocessual, incidente tanto em processos administrativos quanto judiciais, mas tendo sempre como essência a inércia daquele que for o responsável pelo seu impulsionamento em determinado lapso temporal. No caso em apreço o crédito foi constituído mediante entrega de declaração pela própria Embargante. A execução fiscal por sua vez foi aforada em 13/10/2010, tendo sido o prazo prescricional interrompido como despacho citatório exarado em 23/02/2011 (fl. 51 do feito fiscal), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973. Como efeito, a empresa foi citada em 03/03/2011 (fl. 52 - EF), e, ante o parcelamento informado no feito fiscal, o prazo prescricional ficou suspenso de 02/03/2012 a 08/06/2012, tendo voltado a fluir e sido novamente interrompido por novo parcelamento, este último perdurando entre 21/08/2014 e 12/12/2015 (fls. 91/105). Neste cenário, descabida a alegação de prescrição intercorrente, não havendo, pelo que dos autos consta, nenhum lapso temporal superior a 05 anos em que o processo ficou paralisado por inércia da Embargada. Da nulidade do título, aplicação da taxa Selic e multa confiscatória. Alega a Embargante também a nulidade das CDAs, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, desrespeitando notadamente a previsão do art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa,

autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a execução fiscal correlata a estes embargos. Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa por ausência de juntada do processo administrativo, pois é certo que este existe e está indicado nas CDAs, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. Ademais, o crédito tributário constituído mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação e instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme autorização legal (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Há, inclusive, entendimento sumulado no sentido de que a entrega de declaração reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, prescindindo qualquer outra providência por parte do fisco. Vejamos: Súmula n. 436 - STJ: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro giro, também não assiste razão à Embargante quanto à alegação de excesso de execução decorrente de suposta irregularidade dos consectários legais estampados na CDA. Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador e que, por sua natureza punitiva não pode ser equiparada, no tratamento jurídico, a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, ou mesmo o Código Tributário, já que aqui a relação é administrativa. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confira-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 Agr, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulada com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69

substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por todos os fundamentos acima delineados, o débito cobrado pela Embargada é devido pela Embargante, segundo os parâmetros legais vigentes aplicáveis a ela. Da penhorabilidade dos bens da empresa e da inaplicabilidade da Portaria n. 396/16- PGFN O art. 833, V, do CPC, regra jurídica utilizada para fundamentar o pedido formulado pela Embargante, assim dispõe sobre a impenhorabilidade: Art. 833. São impenhoráveis: [...] omissis. V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Da leitura do dispositivo transcrito verifica-se que a regra é dirigida à pessoa física que exerce sua atividade de forma autônoma, com vistas a protegê-la de eventual penhora de bem que impeça a realização de seu labor e, conseqüentemente, o seu sustento. No entanto, há decisões proferidas pelo E. STJ em que se estende a interpretação da norma para considerar que são impenhoráveis os bens úteis ou necessários às atividades da pequena empresa individual, consoante jurisprudência a seguir colacionada (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1- Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (STJ; 2ª Turma; REsp 864962/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 18/02/2010). Contudo, não há nos autos a comprovação de que a Embargante é empresa de pequeno porte em que os sócios atuam pessoalmente, tampouco há elementos a indicar a essencialidade das matérias prima penhoradas para a manutenção da atividade empresarial, ambos os requisitos necessários para eventual extensão da impenhorabilidade sobre tais bens, conforme previsão acima transcrita. Logo, inexistindo nos autos tais provas, a manutenção da penhora realizada deve ser prestigiada. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência não é pacífica quanto à possibilidade de aplicar essa interpretação extensiva, de modo que a pretensão formulada pela Embargante não deve prosperar. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ CERTEZA DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIOS/GRATIFICAÇÕES/BONIFICAÇÕES. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, CPC. [...] omissis. 12. A impenhorabilidade abrange apenas os bens necessários ao exercício da profissão por parte das pessoas físicas, mas tem-se admitido, em casos muito específicos, sua aplicação para as microempresas, empresas de pequeno porte e firma individual. 13. No caso concreto, não é possível atestar a imperiosidade dos bens constritos ao desenvolvimento de suas atividades, uma vez que a apelante não juntou nenhum documento que afirmasse o alegado, a exemplo dos livros comerciais que informassem o abalo no faturamento diante da constrição efetuada. Ressalte-se, inclusive, que sequer consta dos autos informações sobre a atual situação financeira da empresa. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao apelante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações, o que não foi feito no presente caso. 14. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações da União e da embargante às quais se nega provimento. (TRF3; 11ª Turma; APELREEX 1966100/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. CPC, ART. 649, V. EXTENSÃO À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No ponto especificamente impugnado, a decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Por derradeiro, cumpre observar que não há óbice a realização da penhora no tocante ao veículo de propriedade da agravante FIAT/Fiorino, placas DWR 5491, tendo em vista que os valores bloqueados não foram suficientes para garantir o débito cobrado nos autos originários. 2. Segundo o entendimento atualmente sufragado por esta C. Sexta Turma, a impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC restringe-se à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal, não se estendendo à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 503962/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 14/03/2014). Destaque-se, ainda, que como bem esclarecido pela União, inaplicável a Portaria n. 396/2016 - PGFN, ante a existência no feito fiscal de garantia útil ao processo, o que esbarra na dicção do art. 20 da referida Portaria: Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso dos autos, portanto, incabível o acolhimento da tese desenvolvida na inicial, uma vez que há garantia integral da dívida através das contrições realizadas em sede de execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0039432-36.2010.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034400-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027881-93.2009.403.6182 (2009.61.82.027881-0)) - BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0027881-93.2009.403.6182. Argumenta, em

síntese, a inépcia da petição inicial, pois a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que embasa a ação executiva, não preenche os requisitos impostos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6.830, notadamente pela ausência da origem, natureza e fundamental legal ou contratual da dívida. Sustenta, ainda, a prescrição da dívida e o caráter confiscatório da multa aplicada no patamar de 20%, constituindo violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Defende a inaplicabilidade dos juros e da própria correção monetária sobre o valor corrigido, devendo ambos os encargos incidirem somente sobre o valor simples do imposto. Juntou documentos (fls. 15/44). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 45). A UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 47/51, defendendo, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo. A Embargante apresentou réplica às fls. 54/56 reiterando os termos da exordial. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 58/61). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, ainda sobre o tema em apreço, embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omisiss. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da

prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). O crédito tributário em cobro foi constituído pela autoridade fiscal, após notificação do lançamento, tendo sido a Embargante notificada em março de 2004, conforme extrato de fl. 51. No entanto, conforme documento acostado pela Fazenda Nacional, a empresa parcelou a dívida, tendo sido excluída do REFIS em 08/09/2006 (fl. 51). De fato, está comprovada nos autos a opção pelo parcelamento da dívida, sendo que esta manifestação de vontade do sujeito passivo, além de configurar confissão irrevogável e irretroatável da dívida, enseja a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Esse entendimento foi fixado pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AREsp 838581/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJe de 13/04/2016, fundamentado nos seguintes termos (g.n.): E mais, no tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes julgados (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 2. Agravo interno não provido. (STJ; 1ª Turma; AgInt no REsp 1489548/SC; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe de 07/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] omissis. 8. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Precedentes. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 587647/SP; Rel. Des. Diva Malerbi; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017). Nessa linha intelectual, houve a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a fluir integralmente em 2006, dado a exclusão do REFIS. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 30/06/2009 e o despacho citatório ocorreu em 19/08/2009 (fl. 15-EF), não é possível vislumbrar a alegada prescrição. Da nulidade da CDA. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, diferentemente do sustentado pela Embargante, não se vislumbra no título executivo a ausência de qualquer dos elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a Execução Fiscal n. 0026277-92.2012.403.6182. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e taxa SELIC Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Acrescente-se ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que a multa aplicada no percentual de 20% não tem natureza confiscatória e, portanto, não constitui ofensa a mandamento constitucional. Confirma-se julgado recente sobre o tema (g.n.): EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 20%. INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 19.5.2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que multa tributária aplicada no patamar de 20% não possui caráter confiscatório, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Precedentes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 886446 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prever que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impontualidade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra

qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulada com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0027881-93.2009.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056594-34.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033275-08.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0033275-08.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de certeza e liquidez no título e a nulidade do lançamento por falta de notificação da embargante. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). A Embargante manifestou-se às fls. 27/29, juntando documentos às fls. 30/33. Impugnação às fls. 35/39. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo, a regularidade do processo administrativo, a validade do lançamento e do fundamento legal que o ensejou. Juntou cópia do processo administrativo às fls. 40/72. Intimada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante reiterou os termos da inicial, insistindo na nulidade do lançamento por ausência de intimação do auto de infração e o julgamento antecipado da lide (fls. 80/83). Por sua vez, a Embargada reiterou os termos de sua impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O crédito em discussão é proveniente de multa administrativa por falta de condições de segurança aplicada pela Prefeitura do Município de São Paulo, no exercício do poder de polícia, tendo sido constituído por auto de infração. Neste caso, por se tratar de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a consequente notificação do administrado. Portanto, para a constituição do crédito de natureza não tributária, imprescindível a notificação do devedor, conforme legislação específica aplicável a cada espécie de débito, bem como nos termos do art. 26 e s.s. da Lei n. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, nos seguintes termos: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. I - a intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Pois bem. A Embargante alega o cerceamento do direito de defesa por ausência de notificação nos autos do processo administrativo, mais especificamente em relação à intimação da lavratura do auto de infração. Por sua vez, a Embargada alega que a Embargante foi regularmente notificada e teve ciência da lavratura do auto de multa, vez que nos autos do processo administrativo n. 2005-0.076.201-1, consta a juntada de requerimento e termo de vista dos autos requerido pela Embargante, posteriormente à lavratura da multa, razão pela qual a dívida em cobro encontrar-se-ia pautada pela estrita legalidade determinada pelo dispositivo acima transcrito. Considerando que houve o comparecimento espontâneo da Embargante nos autos do procedimento administrativo, conforme se verifica às fls. 63 e 69, de modo que, ainda que se considerasse a ausência de notificação, não haveria que se falar em nulidade, ex vi das disposições do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. De fato, conforme cópia do processo administrativo acostada aos autos pela Embargada às fls. 40/72, verifico que a Embargante teve ciência da autuação ocorrida com o seu comparecimento espontâneo nos autos do processo administrativo. Desta feita, afasto a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de notificação do auto de infração. Alega a Embargante também a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, desrespeitando notadamente a previsão do art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202.

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Ademais, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a inclusão de demonstrativo de cálculo do débito, nas ações de execuções fiscais, ante a ausência de previsão legal. Vejamos: Súmula 559-STJ: emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Assim, nenhuma nulidade se observa no título que embasa a execução fiscal correlata a estes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e conforme despacho inicial de fl. 05 dos autos da execução fiscal principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0033275-08.2014.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006046-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-46.2014.403.6182 ()) - WAL COLOR PRODUTOS TEXTEIS LTDA (SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

WAL COLOR PRODUTOS TEXTEIS LTDA opôs embargos à execução contra o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0014836-46.2014.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexistência da multa decorrente da ausência de inscrição de um responsável químico, tendo em vista que não promove atividades que impliquem na necessidade de contratação do referido profissional, visto que o objeto social da Embargante se limita ao comércio atacadista de corantes e outros produtos químicos. Alega, ainda, que a fim de evitar tumultos e continuar realizando suas atividades comerciais, promoveu o pagamento referente à anuidade e inscrição do químico responsável, razão pela qual defende que o débito se encontra adimplido. Juntou documentos (fls. 12/25). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 26). Impugnação às fls. 27/86. Em suma, o Embargado defendeu a legalidade da autuação, a regularidade do processo que culminou na penalidade, bem como a higidez da multa imputada, a qual se encontra em consonância com a lei que rege a matéria. Réplica às fls. 90/96, sem alegação de fato novo. O Embargado requereu a produção de prova pericial (fl. 88), enquanto a Embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 89), tendo sido ambos os pleitos indeferidos (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. De início, anoto que o débito em cobro é originário de multa pela não indicação por parte da Embargante de responsável técnico apto a zelar e responder pelas atividades voltadas à área da química, bem como pela falta de registro da empresa perante o Conselho Embargado. A multa, por sua vez, foi aplicada após o Serviço de Fiscalização do Conselho Regional de Química da IV Região fazer inspeção in loco, detectando que nas dependências da Embargante eram realizadas atividades químicas, o que importaria na necessidade de registro e indicação de profissional responsável, bem como inscrição no Conselho competente. A respeito das atividades desenvolvidas pela Embargante, elucidativas as informações técnicas juntadas às fls. 68/73, as quais em contrapartida não tiveram suas conclusões elididas pela Embargante. De acordo com o documento mencionado: (...) a atividade básica da empresa é a área química. Portanto, o registro da empresa e a manutenção de um profissional da área da química como responsável técnico, conforme estabelece o artigo 27 da Lei n. 2800/56 combinado com o artigo 1º da Lei n. 6839/80, são necessários, para que este Órgão possa cumprir seu papel legal que é o de zelar pelos interesses da sociedade nas questões que envolvam a atividade química (fls. 72/73). Assim, conquanto conste como objeto social da empresa o comércio atacadista de produtos químicos, verificou-se na inspeção realizada por um químico industrial que a Embargante adquire dos fornecedores os produtos em caixas de 25 kg, barricas de 20 kg e tambores de 200 litros, mas a pedido de clientes, realiza fracionamento e reembalagem para bombonas de 10 ou 50 litros e em caixa de 5 a 20 kg (fl. 68). Além disso, quando da distribuição e comercialização, a empresa faz uso de agitadores e tamboreador para homogeneização dos produtos a serem fracionados, conforme relatório de vistoria de fl. 57. No caso vertente, portanto, a questão encontra respaldo no art. 2º, notadamente os incisos I e IV, do Decreto n. 85.877/81, que dispõem serem privativos do químico as seguintes atividades: Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. Por sua vez, acerca do registro no órgão, dispõe o art. 27 da Lei n. 2.800/56: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos

regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Neste contexto, realizando atividades que demandam a presença de um químico, e não a Embargante tal profissional, hígido se mostra o processo administrativo que deu origem ao débito ora discutido. Ademais, a Embargante em nenhum momento comprovou que não pratica atos químicos, tendo se limitado a reiterar que o objeto social da empresa diz respeito tão somente ao comércio atacadista de corantes e outros produtos químicos. Em outras palavras, não afastou as conclusões retiradas das informações técnicas colacionadas às fls. 68/73, as quais derivaram de uma inspeção in loco nas dependências da empresa, devidamente descritas no relatório de vistoria n. 203/353 (fl. 57). Portanto, a multa exigida está devidamente prevista em lei e resoluções que regulam a matéria e é exigida em montante razoável, proporcional e necessário para desestimular a prática de condutas lesivas aos consumidores, conforme verificado no caso em apreço. No entanto, quanto à alegada quitação, verifico que a empresa foi notificada a pagar o valor de R\$ 3.100,00 por não ter regularizado tempestivamente a situação que ensejou a aplicação da multa ora embargada (fl. 21), tendo, porém, pago a importância de R\$ 1.389,00 (fls. 23/24). Destaque-se que além do pagamento não ter sido integral, ficou a Embargante advertida de que a não regularização da situação relativa à existência de um profissional químico importaria em até a duplicidade da multa (fl. 20). Contudo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada considerando o valor base de R\$ 3.100,00, conforme fl. 03 do feito fiscal, conclui-se que o valor adimplido conforme comprovante de fl. 24, ainda que parcial, não foi considerado para fins de ajuizamento do feito executivo. Assim, embora a multa cobrada pela Embargada seja devida pela Embargante, notadamente por não ter se desincumbido, no âmbito destes embargos, do ônus de comprovar que não realiza atividades privativas de químicos, verifica-se que a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada ante a comprovação da quitação parcial do débito, conquanto o pagamento não tenha sido suficiente para extinguir todo o crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para determinar a redução da multa originária do Processo Administrativo n. 199803, como o devido abatimento da quantia já quitada, a ser devidamente atualizado conforme índices legais previstos no título executivo cobrado na execução fiscal n. 0014836-46.2014.403.6182, devendo a Exequente promover a substituição da CDA naqueles autos e, por consequente, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar o Conselho, tendo em vista a sucumbência mínima verificada, bem como continuidade da execução fiscal em relação ao valor remanescente. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por já se encontrar incluso na CDA em cobro no feito fiscal. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal acima citada. Advindo o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041544-36.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) - MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP293380 - BRUNO BIANCO SILVA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
MAUAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir penhora sobre bem imóvel de sua propriedade. Aduz, entre outros argumentos, que não há que se falar em fraude à execução, vez que é nula a citação efetivada ao sócio da empresa executada Sr. Mario Meale nos autos do executivo fiscal em apenso. Requer a desconstituição da penhora efetivada sobre o bem imóvel de matrícula n. 191.529 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Juntou documentos (fls. 09/146 e 149/161). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem discutido (fls. 162). Contestação às fls. 166/172. Em réplica, a Embargante se manifestou às fls. 176/184. À fl. 186 foi indeferida a produção de prova técnica. À fl. 190/190v foi proferida decisão rejeitando os embargos de declaração interpostos pela embargante. À fl. 192/192v foi trasladada cópia de decisão proferida na execução fiscal n. 0030249-85.2003.403.6182 desconstituindo a penhora sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Conforme se verifica da decisão proferida nos autos da referida execução fiscal, houve a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 191.529, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Nesse plano, esta ação perdeu seu objeto, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da constrição, sendo desnecessário o provimento almejado neste processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto havia justo motivo para a formalização da constrição, não sendo possível imputar à Embargada eventual ilicitude pelo aludido ato constritivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0030249-85.2003.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0073435-66.2000.403.6182** (2000.61.82.073435-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIOMAR COMERCIO DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA)

Fls. 175 e 181/184: O 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para cancelar a averbação, conforme determinado à fl. 171, exige pagamento de custas e emolumentos.

Ocorre que, à coexecutada MARLENE BUGELLI MORELLI excluída do polo passivo (a qual figurou como parte autora nos autos dos Embargos à Execução n. 0060928-68.2003.403.6182 - fls. 147/170), não se pode impor o desembolso de dinheiro, mesmo se puder, posteriormente, cobrar da Exequente tais valores como despesa processual. Isso decorre do fato de estar o cancelamento da penhora sob o manto de decisão judicial, bem como em razão de não ter a Embargante dado causa à averbação da constrição a ser, agora, cancelada. Destarte, tem esta direito de ver, de pronto, desonerado o bem que, a pedido da Exequente (Fazenda Nacional), e por determinação judicial, sofreu a averbação de penhora.

Registre-se ainda que, por despesa processual se deve entender, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil/2015, aquelas relativas aos atos que as partes realizam ou requerem no processo (Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título).

De outro ângulo, à Exequente (União), o Juízo não pode determinar o pagamento imediato de numerário, visto que o sistema administrativo

brasileiro opera mediante precatórios, com prévia previsão orçamentária etc. Como se vê, ainda que juridicamente tal procedimento seja possível, não o é sob o aspecto operacional.

A isso se soma o fato de que o ente federativo e, conseqüentemente, a Fazenda Pública, é isento de custas e outras despesas, nos termos do inciso IV do artigo 7º, da Lei 6.830/80 (O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados), e também conforme previsão do artigo 39 dessa mesma lei (A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária).

Assim equacionada a questão, a conclusão é de que deve o ato do cancelamento da penhora de 50% que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 69.526 (r. 8 - fl. 62) ser levada a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de prévio pagamento, podendo, se for o caso, vir a ser acionada a Exequente para arcar com tal pagamento em favor da Serventia.

Expeça-se novo mandado de cancelamento da referida penhora ao 14º Cartório de Registro de Imóveis com cópia da informação de fl. 175 e da presente decisão para ciência e providências.

Após, intime-se a União (FN) para manifestação quanto à r. decisão de fl. 126, e venham os autos conclusos.

Publique-se, expeça-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000917-73.2003.403.6182** (2003.61.82.000917-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAC JASON MODAS LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requer a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, e que não se opõe à desconstituição das penhoras existentes nos autos, considerando que esta não possui outros débitos (fls. 154v). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 115.425, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 68/71). Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante depositado nos autos à fl. 154. Ademais, para viabilizar a expedição do alvará, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor ser estornado aos autos. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Desde já, tendo em vista a pendência de julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0056672-14.2005.403.6182, comunique-se à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002452-37.2003.403.6182** (2003.61.82.002452-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S.F. AGROPECUARIA LTDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 28/29). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Exequente não tenha especificado o motivo que lastreou a decisão administrativa ensejadora do referido cancelamento, a Executada também não apresentou defesa apresentando motivo coincidente com cancelamento da dívida, tendo apenas constituído advogado nos autos, logo, não implica condenação da Exequente em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0030249-85.2003.403.6182** (2003.61.82.030249-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA. (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X MARIO MEALE (SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 190/196 por MARIO MEALE, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Intimada, a Excepta manifesta sua concordância com o pedido de exclusão do Excipiente, todavia, defende o não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Requer o prosseguimento do feito mediante a expedição de mandado de constatação no novo endereço da empresa executada (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da Exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente MARIO MEALE do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à fixação de honorários advocatícios, como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequente ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. No entanto, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que

versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Ante a exclusão do sócio Mario Meale do polo passivo e diante da informação constante no ofício de fls. 182 e 188/189, em que se informa que não houve o registro da penhora do imóvel de matrícula n. 191.529 pelo 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, declaro insubsistente a penhora lavrada às fls. 177/189 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 180 e 184, tão somente em relação ao mencionado imóvel. Deixo de oficiar ao respectivo Cartório de Registro de Imóvel para cancelar referida constrição, visto que a mesma não foi registrada. No mais, a Exequente requer a expedição de mandado de constatação de funcionamento da pessoa jurídica executada, com o escopo de ser verificada a ocorrência de dissolução irregular. Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento das atividades da Executada, no endereço declinado à fl. 273. Após a juntada do mandado cumprido, abra-se vista dos autos à Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro n. 0041544-36.2014.403.6182. Publique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão de MARIO MEALE do polo passivo desta execução, conforme determinado supra. Após, expeça-se o mandado de constatação, e, oportunamente, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018073-40.2004.403.6182** (2004.61.82.018073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 16/20, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. Juntou procuração (fl. 21). Em cumprimento ao despacho da fl. 22, a parte executada juntou contrato social às fls. 24/27. A Exequente informou que não encontrou causas suspensivas e interruptivas da prescrição (fl. 27v). Juntou documentos às fls. 28/32. A parte Executada juntou cópia do RG do sócio Geraldo Mendes de Aguiar Filho (fls. 35/36), em observância ao determinado no despacho da fl. 33. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, não obstante a assinatura aposta pelo sócio Geraldo Mendes de Aguiar Filho na procuração da fl. 21 ser semelhante ao do seu RG (fl. 35), é divergente ao do Contrato Social (fl. 26), não compete a este Juízo averiguar eventual falsidade documental, motivo pelo qual prosseguir-se-á na análise da exceção de pré-executividade. A Exequente ao informar que não encontrou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, tacitamente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo a extinção do processo medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034174-50.2007.403.6182** (2007.61.82.034174-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 281/290). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Defiro o desentranhamento da carta fiança encartada à fl. 129 e do respectivo aditamento acostado à fl. 161, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, a cargo da Executada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027881-93.2009.403.6182** (2009.61.82.027881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDAS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a improcedência dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034400-40.2016.403.6182, conforme sentença de fls. retro, bem como o pedido formulado pela União de fl. 106-v, e, considerando, ainda, que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja

penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do (s) bem(ns) constrito (s) nestes autos.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornemos autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026832-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTEIRO & YANNAPOULOS AUDITORIA INDEPENDENTE E CONSU X JOSE CARLOS MONTEIRO(SP081348B - MORINOBU HIJO) X TEODORO STERGIOS YANNAPOULOS

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte Executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033356-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X PROVET PROD AGROPECUARIOS LTDA(SP294595 - WEBERT DAVID DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 72). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas parcialmente recolhidas à fl. 08. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037091-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELIA MARIA PONCE TERRA(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sobreveio manifestação da Exequente requerendo a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, e a restituição do valor bloqueado à executada, considerando que esta não possui outros débitos (fls. 60v). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calçado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se à CEF a fim de que estorne integralmente a quantia que foi convertida em renda da União (fls. 58/60), colocando-a à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito executivo, considerando que o valor convertido em novembro/2019 (fl. 60) não foi utilizado para a quitação do débito, já que o débito foi extinto em 23 de julho de 2019 (fls. 61). Sem prejuízo, considerando a informação da Exequente de que a Executada não possui outros débitos (fl. 60v), expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada quanto ao montante a ser estornado aos autos. Ademais, para viabilizar a expedição do alvará, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da sentença, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento do valor ser estornado aos autos. Ressalto que é facultado à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0021108-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X ISIDORO MORAES(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X TRILLIUM PARTICIPACOES LTDA.(SP277888 - FLAVIA ROMANO FURLANI BRAIA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA)

FAZENDA NACIONAL ajuizou CAUTELAR FISCAL contra ISIDORO MORAES e TRILLIUM PARTICIPAÇÕES LTDA com vistas a garantir integralmente a dívida fiscal apurada por meio do processo administrativo n. 19515.721.298/2014-27. Juntou documentos (fls. 08/124). Concedida a liminar, este Juízo determinou a indisponibilidade de bens em face dos requeridos acima citados, nos termos da decisão de fls. 126/129. A ordem foi cumprida, conforme Certidão de fl. 131 e documentos de fls. 132/135 e 137/139. Os valores bloqueados por meio do sistema

BACENJUD foram transferidos para conta judicial (fls. 142/146, 341 e 540). O requerido ISIDORO MORAES apresentou bens em garantia da dívida, requerendo, em contrapartida, o levantamento dos valores bloqueados (fls. 148/327). TRILLIUM PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou contestação às fls. 342/489 requerendo seja reconhecida a integralidade da garantia oferecida pelo requerido ISIDORO, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva. A União rejeitou os bens oferecidos pelo requerido ISIDORO (fls. 493/520). Em seguida, apresentou réplica às fls. 521/525. O requerido ISIDORO peticionou às fls. 549/551 para que os valores transferidos para a conta judicial fossem convertidos em renda em favor da União para fins de quitação do programa especial de regularização tributária - PERT. Deferido o pedido, os valores foram convertidos em renda, conforme noticiado pela CEF às fls. 593/594. Declarado prejudicado o pedido do Sr. ISIDORO de eventual responsabilização da CEF acerca do cumprimento do ofício de fl. 581 no prazo estipulado, uma vez que pelo relato de fls. 613/616 a Receita Federal do Brasil obteve êxito na imputação dos valores convertidos em renda (fls. 644). Por fim, conforme petição de fls. 658/667, a FAZENDA NACIONAL requereu a extinção do presente feito, ante a quitação do crédito objeto da presente medida cautelar. É o relatório. Decido. Considerando a extinção do crédito apurado por meio do processo administrativo n. 19515.721.298/2014-27, cuja cautelar fiscal visava garantir, deixa de existir fundamento ao presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Por conseguinte, prejudicada a contestação apresentada por TRILLIUM PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 342/489 Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Requerente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento do crédito foi posterior ao ajuizamento da cautelar. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia, por meio do sistema eletrônico da Central de Indisponibilidade, ao levantamento da indisponibilidade levada a efeito às fls. 132, bem como levante-se, pelo sistema eletrônico RENAJUD, o bloqueio incidente sobre os veículos do Sr. ISIDORO MORAES à fl. 134. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012200-80.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por F.W DISTRIBUIDORA LTDA, postulando, nos termos do art. 300 do CPC/15, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro na presente execução fiscal, como fito de afastar os óbices fiscais e administrativos que lhe impedem de prosseguir na condução da atividade econômica desenvolvida na Zona Franca de Manaus, por parte da sua filial, acarretando-lhe sensíveis prejuízos financeiros.

Alega, em apertada síntese, que apresentou seguro garantia visando à satisfação do crédito exequendo, o qual já foi objeto de dois endossos, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas que fora recusada, parcialmente, pela União, por não preencher requisitos meramente secundários de admissibilidade do instrumento contratual, em hipotético desacordo com a Portaria nº 164/2014.

É o Relatório

Na hipótese dos autos, o pleito formulado pela parte executada deve ser parcialmente deferido.

Com efeito, o art. 300 do CPC/15 faculta ao juiz a concessão de tutela antecipada sempre que houver, nos autos, prova inequívoca da verossimilhança dos fatos constitutivos do direito material deduzido em juízo, somado ao risco de deterioração do bem da vida causado pela espera da constituição definitiva do título jurídico judicial formado após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Na espécie, consta dos autos o seguro garantia e os seus respectivos endossos, visando ao acautelamento do juízo para fins de oferecimento de futuros embargos à execução fiscal, circunstância que demonstra, por si só, a boa-fé da executada com o adimplemento da obrigação tributária principal objeto da lide, se o caso, ao final deste procedimento, razão pela qual encontra-se preenchido, sob o ângulo da fumaça do bom direito, o direito subjetivo à concessão do provimento de urgência ora pleiteado.

Igualmente, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil de reparação caso a executada tenha que esperar todo o "iter" processual para a obtenção do bem da vida, tendo em conta que a sociedade empresária em tela necessita garantir o juízo para continuar desenvolvendo a sua atividade econômica na Zona Franca de Manaus, mantendo hígido o seu cadastro junto ao SUFRAMA, sendo certo que eventual inabilitação perante a autarquia, em face das restrições jurídico-fiscais impostas pelo inadimplemento tributário, fará com que a empresa suporte uma crise de liquidez aguda, correndo risco de entrar em processo de recuperação judicial, ou mesmo falimentar, o que não é desejável no atual cenário econômico brasileiro.

De fato, o art. 170 da CF/88 consagra a existência de uma ordem econômica calcada nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, significando que o Estado-gênero deve fomentar a atividade empresarial por intermédio de políticas públicas vocacionadas a garantir um ambiente negocial e concorrencial capaz de impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país, porquanto as pessoas jurídicas de direito privado são diretamente responsáveis pela geração de postos de trabalho, empregando diversos trabalhadores, gerando renda, além de permitir um amplo acesso ao mercado de consumo de grande parte da população em geral.

Assim, o princípio da função social da empresa, previsto no atual Código Civil e na Constituição Federal de 1988, autoriza a exegese no sentido de que o Estado-juiz, munido do seu poder geral de cautela previsto no art. 300 do CPC/15, deve proferir provimentos de urgência com o escopo de impedir a adoção de medidas administrativas capazes de conferir solução de continuidade ao desenrolar das atividades empresariais, protegendo, dessa forma, os interesses econômicos e sociais que gravitam ao redor do exercício da empresa.

Por outro lado, o provimento de urgência não pode ser obtido na extensão pretendida pela executada, uma vez que somente com a completa submissão do instrumento contratual aos ditames da Portaria nº 164/2014 o executivo fiscal estará processualmente garantido, possibilitando o oferecimento de embargos, não impedindo, porém, em sede de cognição sumária e superficial, a suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário, franqueando-se à ré a possibilidade de adequar o novo ajuste às prescrições remanescentes exigidas pela PFN.

Importa salientar, ainda, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC/15, que a concessão parcial do pleito formulado pela embargada não acarretará qualquer prejuízo financeiro de natureza irreversível à União Federal, razão pela qual pode ser acolhido sem a sua oitiva prévia.

Diante do exposto **DEFIRO**, parcialmente, o pedido formulado pela executada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo pelo prazo máximo e improrrogável de de 20 (vinte) dias, a fim de que a empresa providencie novo endosso do seguro garantia, nos termos da Portaria nº 164/2014 da PGFN.

**Ultrapassado o lapso temporal sem que a executada tenha providenciado o ajuste contratual em harmonia com a Portaria mencionada alhures, o crédito tributário estará, novamente, ativo e juridicamente apto a todos os fins de direito relacionados com a cobrança executiva, cessando-se a suspensão temporária à cobrança ora determinada por este juízo.**

Intime-se a União para os devidos fins.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021710-20.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

ID nº 19578330 - Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009472-32.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEONARDO PENA AMORIM

DESPACHO

ID 22672170. Inicialmente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007841-24.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIMPER DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA

DESPACHO

ID - 20474449. Manifeste-se a parte exequente sobre o detalhamento de bloqueio de valor e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001881-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: MICHELLY ARES BENETERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SMANIA ALBINO - SP371007

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Semprejuízo, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca da suficiência do depósito de ID. 24111479 para garantia da presente execução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5009389-50.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191

#### DESPACHO

Ante a certidão de ID 27477072, cumpra-se a decisão de ID 22374457, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021653-02.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALBERTO JULIAO

## DESPACHO

ID nº 23183514 - Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007658-19.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALU LOSSO RELACOES PUBLICAS E EVENTOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

## DESPACHO

Tendo em vista o montante bloqueado (ID 21686907), manifeste-se a exequente acerca do interesse na liberação do valor.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007129-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001098-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 497/1367

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KETYLIN GOMES DE MATOS

DESPACHO

Manifêste-se conclusivamente a parte exequente acerca do teor do documento de ID 21982297.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007862-97.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VICENZA MINERACAO E PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do teor do documento de ID 21924754.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016283-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 24151153 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016055-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHO

ID nº 25237868 - Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015845-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

#### DESPACHO

ID - 20921641. Inicialmente, para manter a correção monetária do valor constricto, proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado (ID - 16585972) para a conta à disposição do Juízo.

ID - 17862875. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, de modo a comprovar quem, efetivamente, tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para deliberação do pedido de desbloqueio de valor.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000781-66.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

Folhas 739/740, folhas 749/749-verso, folhas 776/777-verso (sentença, decisão de embargos de declaração e acórdão), folha 780 (trânsito), folha 785 (requerimento de execução) todas do ID. 19360427: Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011711-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANÇA FRANCESA, ROGER MARCEL FRANCOIS WECKX, PEDRO SALOMAO JOSE KASSAB, CARLOS EDUARDO RAMOS MENDES GONCALVES, CLAUDIA JEANNE ANDREE MONTEIL, BERNARD MARCEL DUBU, PIERRE JEAN DOSSA, LIGIA DE ALMEIDA ZOGBI, YVES LOUIS JACQUES LEJEUNE, JEAN CLAUDE REITH, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 27255949 : Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012039-70.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

ID nº 22693534 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018177-53.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EXECUTADO: AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID nº 22707984), rejeito os bens oferecidos pela executada (ID's nº 18438793 e 12560312), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de título sem validade comprovada e de difícil alienação judicial.

Id. 22707984 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **AGUA PAULISTA GERACAO DE ENERGIA LTDA.**, citado conforme ID's nº 18438793 e 12560312, no limite do valor atualizado do débito (Id. 22707985), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023085-40.2001.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEROPA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA, ROWEN JAMES RODOSLI, PAULO ALAIN RODOSLI, DANIEL GUSTAVO RODOSLI, ADRIANA RODOSLI, YURI EFRAIM RODOSLI, PAULO VICTOR CHIRI, CARLOS NUNES, KAREEN RAJAH RODOSLI, PERFIL PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogado do(a) EXECUTADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, ARTHUR ROTENBERG - SP66745

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010316-14.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIPROP EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013588-79.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRA LTDA, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO GRAJAU S A, AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019234-72.2019.4.03.6182

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562,

GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A Requerente ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia como objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16327.903398/2018-22, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Em resposta, a Requerida aceitou a garantia ofertada e informou que promoveu a distribuição da Execução Fiscal correspondente (Processo nº 5020389-13.2019.4.03.6182).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela Requerida, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5020389-13.2019.4.03.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevivendo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018

REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594

Advogados do(a) REQUERIDO: JOANA D ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874, MARINA BATISTI SOARES PINTO - PR92491

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Requeridos ALBERTO YOUSSEF e JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA em face da r. sentença ID 22576749, alegando ambos a ocorrência de omissão no julgado.

Sustenta ALBERTO YOUSSEF que a sentença foi omissa ao não conhecer a tempestividade da contestação; que foi omissa por não levar em consideração a indisponibilidade do patrimônio do requerido para deferimento da concessão de justiça de gratuita; que foi omissa por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na concessão da medida cautelar; que a sentença foi omissa em relação à petição ID 16603037; aduz, por fim, que a sentença não enfrentou o argumento acerca da ilegitimidade passiva do requerido.

A requerida JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA sustenta que a sentença foi omissa por “alegação genérica e fluída, desprovida de fundamentação probatória” no deferimento da cautelar fiscal, quanto ao requisito do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em resposta, ID 26734536, a Requerente requer sejam julgados improcedentes os embargos de declaração opostos por JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA, bem como requer seja dado parcial provimento aos embargos de Alberto Youssef, apenas para esclarecer o erro material apontado e analisar o pedido formulado na petição Id 16603039.

### **Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011990-63.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais no auto de infração, pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e por ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade de multa no processo administrativo.

Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo 22775/2014, ajuizados pelo IPFM, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Aduz que não houve ofensa à legislação, uma vez que foi ínfima a diferença apurada em comparação com a média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, tendo por finalidade evitar qualquer variação, além de triplíce pesagem, com o descarte de produtos fora das especificações.

Conclui, assim, que os produtos não saíram de fábrica com o vício constatado, que reputa decorrer do transporte/armazenamento/medição inadequados, vez que as amostras foram coletadas no ponto de venda.

Alega que não constaram dos autos de infração e laudos de avaliação respectivos os números dos lotes de fabricação dos produtos autuados, de modo que não possui a informação necessária para verificar se a coleta das amostras foi feita segundo as diretrizes das normas NIT-DIMEP 004 e 005, fazendo-se necessária nova avaliação com base em amostras da fábrica.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa, ou subsidiariamente, sejam observados o princípio da insignificância, a possibilidade de conversão da multa em advertência, ou ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se os valores aplicados.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 5152961).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 5352432, alegando a legalidade das autuações, na medida em que as normas metroológicas têm na sua essencialidade a função de proteger o consumidor e que a Embargante, ao infringir a norma legal da média mínima aceitável, deve se submeter à sanção prevista em lei, vez que o INMETRO deve obediência ao princípio da estrita legalidade imposto aos órgãos da administração pública.

Relatou que a embargante foi devidamente notificada de todas as autuações efetuadas pelo INMETRO, inclusive para acompanhar as perícias realizadas, a qual compareceu, aferindo *in loco* os produtos que foram objetos de fiscalização.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metrológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta.

Alega que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

Aduz a não aplicação do princípio da insignificância, que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Sustenta, por fim, que as alegações acerca da influência de fatores externos na aferição dos produtos não merecem prosperar, tendo em vista que a mercadoria, cuja fiscalização ocorrera em recinto afora, são de responsabilidade da empresa fornecedora/produtora.

A Embargante apresentou réplica ID 11287919, requerendo a produção de provas pericial e documental, as quais foram indeferidas (ID 14613766).

**É a síntese do necessário.**

**Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre “*sistema monetário e de medidas*”. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 “*constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.*” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011](#))

V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.” (destaque).

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Neste aspecto, entendo impertinente ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objetos da autuação, coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa.

Outrossim, dispondo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metroológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

Quanto à prova pericial administrativa, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Outrossim, o Embargante teceu alegação genérica, apontando equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metroológico, que em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

A Embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos (ID 3298481), demonstram que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados.

Além disso, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa em quase todos os feitos.

Finalmente, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à mingua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são dezarrazoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da Lei.

*Sem condenação em honorários advocatícios*, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5004035-78.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018143-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando a apresentação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário relativo aos débitos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.721063/2017-15, visando ao futuro ajuizamento da execução fiscal correspondente, assegurando-se, por consequência, que não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

Intimada acerca do seguro garantia apresentado, a Requerida o aceitou, ID 19835662, anotando em seus registros a devida averbação da garantia.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Com efeito, há um período, compreendido entre o esgotamento dos recursos administrativos, com o encaminhamento do débito para a inscrição na dívida ativa da União, até a formalização da penhora na ação executiva, em que o contribuinte que ainda pretende discutir judicialmente a exigência fiscal, fica impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Destarte, o oferecimento de garantia por antecipação à penhora, tem-se mostrado medida razoável e admissível para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em tais casos, sendo acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se infere da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Consta dos autos manifestação da Ré, afirmando a suficiência e integralidade do seguro apresentado para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.721063/2017-15.

Com relação à sucumbência, tendo em vista a ausência de pretensão resistida, bem como que eventual discussão sobre a validade e regularidade do título será efetuada nos autos da futura execução fiscal e respectivos embargos, não haverá condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

**Isto posto**, diante dos depósitos para a garantia dos débitos objetos do(s) Processo(s) Administrativo(s) n. 16327.721063/2017-15, **confirmando a antecipação da tutela de urgência e julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de que os débitos mencionados não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025515-44.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 51750014971, no valor de R\$ 1.556.212,72 (ID 26328739), para garantia do crédito tributário objeto do Processo de Cobrança nº 10880.912771/2014-41, vinculado ao Processo Administrativo de crédito nº 10880.907634/2014-94, assegurando-se, por consequência, que não obste a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Intimada, a parte requerente apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Preliminarmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 26715052, tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas pela metade, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a União.

Publique-se para ciência da parte Requerente.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013721-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

#### **DESPACHO**

Visto.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se os termos determinados pela r. decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5000706-72.2020.4.03.0000 (ID 27481201).

Intimem-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024973-19.2016.4.03.6182

**EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

### DESPACHO

Autos ao SUDI para correto cadastramento da parte exequente.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

## 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente Nº 3426**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028270-71.1992.403.6183** (92.0028270-9) - SERGIO DE CAROLI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos da Ação Rescisória.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008563-92.2007.403.6183** (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001687-82.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006732-33.2012.403.6183** - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009761-57.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009903-27.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002663-50.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA CANDIDO(SP216438 - SHELADOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003526-06.2015.403.6183 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-33.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183 ()) - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de

sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018. Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004615-94.1997.403.6183** (97.0004615-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693249-27.1991.403.6183 (91.0693249-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAFALDA HECK (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 49/50, 55, 76/79, 86/91, 112/113, 115/121 e 154/157.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002094-40.2001.403.6183** (2001.61.83.002094-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032941-35.1995.403.6183 (95.0032941-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIA ZILBERMAN VAINER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fs. 86/88, 109/112, 133/136, 151/154 e 194/198.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001519-56.2006.403.6183** (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X GONCALA DIAS DOS SANTOS X VITORIA NATALLY DIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010366-71.2011.403.6183** - ELIAS PROFETA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PROFETA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (\_\_\_\_\_).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA VIRGINIA DOS SANTOS como sucessora do autor falecido ELIAS PROFETA DOS SANTOS.

Ao SEDI para anotação.

P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003739-80.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE BARROS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007450-64.2011.403.6183** - HAROLDO GODINHO DA VEIGA X VERA MARIA LUPI DA VEIGA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a liquidação do alvará de levantamento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO  
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020824-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVONETE CONCEICAO DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NILSON PAULO GATUZZO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 27481659 (R\$6.557,62 + R\$1.991,64 em 12/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando se tratar de documento essencial para a correta indicação da autoridade a figurar no pólo passivo, promova o impetrante a juntada do extrato "meu inss" no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo igual prazo para que o impetrante esclareça seu interesse de agir, tendo em vista que consta no doc. que o requerimento NB 42/191.980.427-4, formulado em 11/04/2019, foi analisado e concluído em 09/12/2019, resultando no indeferimento do benefício.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta, em síntese, que a sentença guerreada apresenta omissão e contradição, porquanto sempre exerceu o cargo de Operador de Empilhadeira e estava exposto a vibração de corpo inteiro, monóxido de carbono, GLP, fumo de borracha e negro de fumo, agentes não mencionados na decisão.

### **Decido.**

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença guerreada.

Ao contrário do que afirma o embargante, a sentença analisou a documentação e esclarecimentos encaminhados pela empregadora que mostra-se coerente com a descrição da rotina laboral, como se extrai do trecho que rechaçou a efetiva exposição aos demais agentes informados nos PPPs:

*“O Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 21.06.2016 e apresentada na ocasião do requerimento administrativo (ID 3208824 pp.09/11), aponta que, no período pretendido o segurado exerceu o cargo de **Operador e Coordenador na Produção, encarregado pela verificação na programação dos Banburys através de computador**; entregar a programação para o operador operar empilhadeira aumentando Banburys e, dependendo da necessidade, operar bamburys. Reporta-se exposição a ruído de 89,2dB (01.11.1996 a 31.05.2006); 90,6dB (01.06.2006 a 31.05.2008); 90dB (01.06.2008 a 31.05.2010); 87, 8dB (01.06.2010 a 31.05.2011); 87,9dB (01.06.2011 a 31.12.2014) e 85,8dB (01.01.2015 a 21.06.2016), calor aquém da temperatura considerada prejudicial e agentes químicos (monóxido de carbono, GLP), além de vibração, a partir de 01.06.2011.*

*Em juízo, o demandante anexou Perfil Profissiográfico Previdenciário com nível de ruído distinto entre 06.03.1997 a 30.07.2003, além de agentes não indicados no formulário juntada no momento do pleito administrativo (ID 5273370, pp. 02/04), o que motivou a expedição de ofício à empregadora para envio do laudo técnico e esclarecimentos e, de acordo com a empregadora, o ruído detectado entre 01.08.1995 a 30.07.2003 era de **89,2dB** e não 90,3dB como constou no PPP emitido em 2018, com juntada dos laudos técnicos de 2016/2017.*

*Ora, a descrição da rotina laboral rechaça o **contato permanente** com os demais agentes indicados. Em relação ao ruído entre 06.03.1997 a 30.07.2003, os esclarecimentos da empregadora não deixam dúvidas de que o nível correto é 89,2dB, aquém do considerado prejudicial à saúde à época (ID 15803067).”*

É oportuno assinalar que o embargante sequer mencionou vibração na **exordial** e a própria qualificação na aludida peça (Coordenador de Produção) e descrição das atividades desempenhadas atestam que exerceu outras atividades no decorrer do vínculo, inexistindo exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos demais agentes indicados.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015340-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LICINIO E SILVA - SP425070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO CARLOS DE ABREU** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde 29/03/2010.

Diante da constatação de prevenção, foi concedido prazo à parte autora para que esclarecesse qual a alteração da situação fática, para verificação da ocorrência de possível coisa julgada.

A parte autora requereu a desistência integral da ação (doc. 24726276).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 24251595), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006094-97.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS apresentou os valores apurados, decorrentes da condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Diante da inércia da parte autora, foi deferido o pedido de bloqueio no BACENJUD no valor de R\$572,04.

Lavrado o auto de penhora e transferido o valor penhorado em renda da União Federal por meio da GRU, conforme doc. 27450652.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015418-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**ROSIMARY ROSANGELA DE MEDEIROS** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIS ENSIDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRÉ RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 28 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GERALDO GUILHERME DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO GUILHERME DE ARAUJO** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 12/12/2019 (protocolo n. 145.321.951-6). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O *writ* não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com a ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALMIR ALVES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALMIR ALVES SOARES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/12/2019 (protocolo n. 1174120118). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O *writ* não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com a ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indeiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILLIANS LUIZ GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIANS LUIZ GOMES** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11/12/2019 (protocolo n. 1467569494). Defendeu-se haver demora injustificada na análise do pleito.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

O writ não reúne condições para ser processado.

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS). Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e o prazo fixado pelo artigo 41-A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, com a ressalva estabelecida no parágrafo único. Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

No caso, entre a formulação do pedido administrativo e a impetração desta ação transcorreram menos de 60 (sessenta) dias, de modo que os fatos narrados não suportam a alegação de delonga da Administração Pública.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, por ausência de indicação de violação a direito líquido e certo, pelo que **extingo o processo** sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018485-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ADAO FERNANDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, "*para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23 de Novembro de 2018 – data da citação judicial, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, nos termos da fundamentação*" (Num. 25345489).

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado que teria deixado de observar a aplicação da norma contida nos §§8º e 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991 (Num. 26038932).

**É o breve relatório do necessário. Decido.**

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Dispõem os §§ 8º e 9º, do art. 60, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.457/17: "§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."

Por seu turno, na hipótese da necessidade de reabilitação do segurado, dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/17, que: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

A sentença foi clara ao determinar que a cessação do benefício só pode se dar ao fim do programa de reabilitação, quando o segurado for diagnosticado como habilitado para suas funções laborais ou sendo diagnosticado não recuperável, podendo fazer jus a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015460-31.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS SERGIO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-87.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LIDIO, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a homologação da conta, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO VICENTE NETO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, e a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (ID 4993229).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9302368).

Deferida a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente (ID 9616326).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão (ID 9980686).

O Autor não apresentou réplica.

O Autor solicitou a remessa dos autos à Contadoria (ID 10957212), mas o pedido foi indeferido (ID 14581693).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 18327439).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida perícia médica, especialidade ortopedia, no dia 04/07/2018, atestando o *Expert* que:

*“Autor com 48 anos, soldador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Punho esquerdo (sequela).*

*Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Punho esquerdo (sequela).”*

Concluiu o Sr. Perito que o Autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, em razão da artralgia no punho esquerdo (sequela), desde 30/11/2014.

Considerando os documentos apresentados e a perícia médica, resta incontroverso que o Autor tem direito ao benefício de auxílio-acidente, a partir de 29/10/2015, dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa, **com pagamento das parcelas devidas desde então**, nos termos do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão *extra petita*. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999)

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfirio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1  
DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é “extra petita”.

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez...(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)”.

Tendo em vista a data da propositura da ação, deixo de reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.

São incontroversos o cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, de 29/11/2014 a 28/10/2015.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **auxílio-acidente**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29/10/2015** e como o pagamento das prestações em atraso desde então.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a **tutela antecipada (ID 9616326)**, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis, bem como os decorrentes da concessão da tutela antecipada aqui concedida.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P. I.

**SÃO PAULO, 30 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALICE VIEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017228-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YOLANDA GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004618-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme consulta ao sistema processual.

Tendo em vista o objeto da ação, bem como os problemas de saúde relatados na inicial, determino a imediata realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Para tanto, promova a Secretaria consulta no Sistema AJG em busca de profissional habilitado para a realização dos trabalhos periciais.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observo que o processo nº 00069426020074036183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação das cópias das principais peças da ação nº 00044878320114036183.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DESPACHO**

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão PJe.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO LUIZ SAVOY  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em observância à celeridade e economia processual, além do que a discussão estabelecida no mencionado incidente de resolução de demandas repetitivas não altera o procedimento em curso, postergo a análise do pedido de suspensão processual.

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a apresentação das cópias das principais peças da ação nº **00065770620074036183**.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIRALDO SOUZA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010965-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARTINES  
Advogado do(a) AUTOR: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade CLÍNICA GERAL, visto que, conforme a petição inicial, a lide se refere a problemas oftalmológicos. Inclusive, já houve nestes autos a produção da prova pericial oftalmológica. Ressalto ainda que, no JEF, foi retificada a perícia anteriormente designada justamente pelo fato a petição inicial tratar de problemas oftalmológicos.

Intimem-se as partes.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017182-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento e, especialmente, proposta do acordo homologado judicialmente), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010504-72.2011.4.03.6301 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS BARBOUR - SP156695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015233-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA CINTRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008527-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o processo administrativo de forma correta.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUIZIO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-48.2010.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MORENO PLAZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 17129318, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o benefício mais vantajoso para o exequente.

Coma resposta, venham conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014280-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença nos presentes autos virtuais, nos termos do já determinado à fl. 279 dos autos físicos.

Fica a exequente mais uma vez cientificada de que, descumprida a determinação, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo e os presentes autos virtuais ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a decisão prolatada no Conflito de Competência nº 5000526-56.2020.4.03.0000, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados até correspondente decisão definitiva.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003448-75.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia-ré, a par de intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial produzido de maneira prévia e seus respectivos esclarecimentos, não foi formalmente citada para contestar o feito.

Assim, a fim de evita futura alegação de nulidade, cite-se o réu.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-53.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o INSS acerca do ID 15273691.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos para sentença.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010733-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOICE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 22015142, promova a Secretaria consulta a um profissional NEUROLOGISTA, a fim de que seja realizada a perícia prévia.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZIDORIO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011794-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27188529: Recebo como emenda da inicial.

Promova a Secretaria consulta à profissional CLÍNICO GERAL, a fim de que seja realizada a perícia prévia.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016163-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO VITAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Observo, inicialmente, que não ocorreu a intimação pessoal do autor acerca da entrega do alvará de levantamento.

Sendo assim, diante da retirada do alvará de levantamento, intime-se a patrona da parte autora a comprovar documentalmente, em 15 (quinze) dias, o repasse dos valores devidos ao autor. Lembro que se trata de procedimento padrão deste Juízo, a fim de assegurar transparência e correção dos atos processuais.

Sem prejuízo da determinação supra, com a juntada do respectivo comprovante, diga a parte autora se dá por satisfeita a Execução.

Em caso de descumprimento, voltemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009700-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOANA DARC CARLOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO - SP228107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005984-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-32.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-06.2011.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE VITORIA SILVA SANTOS, JOAO GABRIEL SILVA SANTOS, JOAO VICTOR SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624, JOANA PAULA ALMENDANHA - SP297253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 13955243.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO BERNARDINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002579-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015879-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LUCIVALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GILBERTO FIDELIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013564-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME JOSE MACHADO DE LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020565-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMIR APPARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005711-27.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THERESINHA BENAC  
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Com relação ao período de **08/10/1971 a 31/01/1989**, laborado na empresa FJORD S/A INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, observo que foi proferida sentença de mérito na Justiça do Trabalho (34ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – processo nº 598/1990) e que houve instrução com a oitiva de testemunhas, no entanto, foi juntado aos autos apenas cópia da referida decisão sem os respectivos depoimentos das testemunhas (ID 13004483 – fls. 52/54).

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos depoimentos das testemunhas, que instruíram a ação trabalhista supracitada.  
Prazo: 30 dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020546-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SCHMUTZ CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“(a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

O segurado narra em inicial diversos períodos de tempo urbano e rural, mas não delimita especificamente os períodos controvertidos. Portanto, não informa com precisão os períodos que pretende ver reconhecidos judicialmente, sendo que diversos vínculos já foram averbados administrativamente pelo INSS, conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 15523641 - p. 87/89).

Portanto, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que:

- i. especifique, pormenorizadamente, todos os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando expressamente os exercidos sob condição rural, comum e/ou especial;
- ii. informe se pretende ouvir testemunhas para comprovar labor rural. Em caso afirmativo, deve apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018945-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY HOCHHEIM  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005711-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MITUGUI YAMAUCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

*“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”*

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO BARRETA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem

suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze)

recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas,

e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital

do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de TUPÃ para redistribuição.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016238-98.2019.4.03.6183

AUTOR:ARNALDO GOMES FIGUEIREDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$37.836,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUNIOR MARCOS MESSAGI  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com

sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com

domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967,

os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado

da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor,

se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente

ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015266-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY GEROLAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados, momento em que também será apreciado o requerimento de revogação da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003664-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARINA ANDRADE DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração (ID 20750239), opostos pelo INSS em face da r. decisão prolatada no ID 12344044 – fls. 50/52, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.130,82 em 04/2012.

Em síntese, o embargante alega que não foi intimado do despacho ID 158774402, todavia o Sistema mostra que a ciência da procuradora LARAAUED se deu aos 08/08/2019, com data limite para manifestação aos 19/09/2019. O INSS alega, ainda, que a certidão ID 20242844 é nula em relação ao INSS, contudo a referido decurso somente foi em relação ao exequente. Declara, finalmente, que houve omissão, no que tange à correção monetária, com a aplicação do artigo 5º da Lei 11960/09, ante a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração do RE 870.947, requerendo a suspensão até o efetivo trânsito em julgado.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não assiste razão ao INSS em relação à falta de intimação e nulidade da certidão de decurso de prazo ID 20242844, pois o sistema acusou ciência em 08/08/2019 e a certidão é somente em relação ao exequente.

Verifico que não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, ou ainda, a suspensão do feito aguardando decisão nos autos dos Embargos de Declaração do RE 870.947, porém não há decisão de Tribunais Superiores que ampare a suspensão do feito.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELMA BELLUCI DE FRANCA

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.  
Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.  
Nada sendo requerido, retornem conclusos para prolação de sentença.

**São PAULO, 7 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019021-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDIVAN JALES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALDIVAN JALES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 12054649).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria (id 13176184), sendo apresentados os quesitos do juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 21403306).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 29 de julho de 2019.

No laudo pericial a Sra. Perita relatou:

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor desenvolveu um quadro de psicose depois que sua casa foi invadida por um assaltante e o autor o esfaqueou. Passou a ouvir vozes, a ficar agitado e desanimado. Passou a ser considerado portador de psicose não orgânica não especificada. Mesmo tendo iniciado tratamento em maio de 2013, o autor tem vínculo de trabalho como porteiro entre 22/03/2014 a 03/11/2015. Isto indica que se houve quadro incapacitante este piorou a partir de final de 2015. O prontuário indica estabilidade do quadro a partir de março de 2015. Mesmo com mudança de profissional o quadro psiquiátrico se mantém estável e quando há queixas é porque fez uso irregular da medicação prescrita. O autor foi portador de psicose não orgânica não especificada que gerou sintomas incapacitantes de maio de 2013 a março de 2014. Depois disso, a despeito dos relatórios médicos o prontuário médico indica estabilização do quadro clínico e manutenção do esquema de medicação utilizado sem alterações de forma que se trata de quadro estabilizado. O autor é portador de psicose não orgânica não especificada, atualmente em remissão. A psicose não orgânica não especificada se caracteriza por distorções do comportamento e da sensopercepção.”*

Informou ainda que:

*“No caso em tela, o autor apresentou sintomas psicóticos e alterações de comportamento entre 03/05/2013 até início de março de 2014 (quase um ano). Depois disso, o quadro clínico ficou estável de forma que o autor conseguiu trabalhar de março de 2014 a novembro de 2015. O prontuário indica estabilidade do quadro clínico a partir de março de 2014. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O autor esteve incapacitado por psicose de 03/05/2013 a 01/03/2014.”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado de 03/05/2013 a 01/03/2014”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

**São Paulo, 6 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial bem como o depósito dos documentos em secretaria, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo rural, caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENI SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009960-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **LARISSA CRISTINA REALE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.831.907-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.926.578-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 02/10/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (ID 22707334)[1].

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (ID 23915885).

Vieramos autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 38).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera seis mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Ademais, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assim, após a comprovação do recolhimento das custas iniciais, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 10/06/2002 a 03/10/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009212-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEZIMO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me à certidão ID nº 25646796. Verifico que a parte autora propôs duas ações idênticas num intervalo de menos de 15 (quinze) minutos, a evidenciar erro no sistema.

Neste sentido, e considerando que o processo nº 5016713-54.2019.4.03.6183, de competência da 5ª Vara Federal Previdenciária, foi distribuído em primeiro lugar, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da presente distribuição.

Cumpra-se.

**SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que o presente feito foi distribuído em 06-08-2019. Suscita o autor que o sistema processual eletrônico apresentava instabilidade e não gerou protocolo, o que fez com que nova ação, idêntica, fosse distribuída em 08-08-2019, esta processada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 5010686-55.2019.4.03.6183.

Ambas as ações estão em curso e em fases praticamente idênticas. Consigno que foi proferida decisão de especificação de provas nos autos do processo n.º 5010686-55.2019.4.03.6183 em 15-10-2019 (fl. 494) enquanto nestes autos a decisão de especificação de provas foi proferida anteriormente, em 04-10-2019 (fl. 232).

A litispêndênciã, pois, em tese, é do processo em trâmite perante a 3ª Vara Federal Previdenciária em relação a este feito, nos exatos termos do artigo 337, § 1º do Código de Processo Civil.

Não compete ao autor decidir perante qual juízo se processará a demanda quando existem regras processuais claras acerca da competência, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, notadamente neste caso em que a petição comunicando a duplicidade na distribuição do feito deveria ter sido direcionada ao juízo da 3ª Vara Previdenciária, já que lá fora distribuída a ação posteriormente.

Assim, **comunique-se com urgência** o juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária acerca do processado, encaminhando cópia virtual dos autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017599-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY CASSIANO JANOARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **WANDERELY CASSIANO JANOÁRIO**, portador do RG nº 19.121.892-3, inscrito no CPF/MF sob nº 557.536.046-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de visão nula no olho direito por atrofia ótica e perda de visão no olho esquerdo por déficit no campo visual, bem como de doença ortopédica - enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (técnico de enfermagem).

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 31/603.265.404-8, de 22-09-2013 a 26-09-2019, cessado pela autarquia previdenciária em virtude da não constatação de incapacidade laborativa.

Sustenta, entretanto, que está incapacitado para o trabalho.

Protesta pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de auxílio doença ou de auxílio acidente, bem como pela condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/78[1]).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir:**

## **II – DECISÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 79/80 posto que, não obstante ambas as ações versem sobre benefício por incapacidade, os pedidos são relativos a períodos distintos.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **WANDERELY CASSIANO JANOÁRIO**, portador do RG nº 19.121.892-3, inscrito no CPF/MF sob nº 557.536.046-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **OFTALMOLOGIA e ORTOPEdia**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016368-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOZA DE OLIVEIRA - PR86622  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016379-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACO DE BRITO LEDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 25238158, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
- 3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015826-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BENEDITA DO CARMO NAVARRETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021319-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020

Vistos, etc.

Anote-se o recolhimento das custas pela impetrante.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015337-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR MARQUES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.459.398-13, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DIGITAL LESTE**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra em patamar mínimo, **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou, se o caso, promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA FELIPE RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCA FELIPE RIBEIRO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 317.253.018-30 por sua curadora Antonia Felipe Ribeiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º 193.412,238-65, em face de omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ**.

Considerando a certidão de curador de fl. 23, reconsidero a determinação constante no ID 22745984.

Além disso, considerando as peculiaridades do caso, a natureza do benefício referente ao protocolo 1508242534, a residência da impetrante estar inserida em área de vulnerabilidade social, bem como os documentos apresentados, **de firo** à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo o exame da liminar após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017147-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE DE SOUZA MANZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas pela parte impetrante.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: (i) o valor das custas iniciais não se mostra em patamar elevado, à luz do valor atribuído à causa; (ii) possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme previsão no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil; (iii) inexistência de condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iv) a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Verifico que, concedido prazo à parte impetrante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, esta ficou-se inerte.

Portanto, não logrou comprovar a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que o impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017479-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: I. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: ANDRESSA DE OLIVEIRA FREITAS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015179-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILDA PRINCESA DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ANTONIO JUNIOR - SP421399, MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS -

SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas pela parte impetrante.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011958-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações complementares prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que **houve a conclusão** do processo administrativo referente ao NB 42/194.823.004-3, com indeferimento do pedido (ID 26811765).

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016615-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J. V. F. S.  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA BIBIANO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JOAO MONLEVADE/MG, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO VITOR FERREIRA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS nº 11.0.27.050**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no presente caso, o Juízo Federal de Ipatinga – MG.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada**, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente”* [1] (grifo nosso).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ipatinga – MG.

Faculto ao impetrante, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Decorrido “in albis”, o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

[1] CC 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016512-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO KASISKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25390017, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

**PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016523-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA COSTA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar pouco acima do mínimo de 10 UFIRs, à luz do valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5017007-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017195-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZA MIGUEL MENEGUIM  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010532-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015532-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNADETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**São PAULO, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011022-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLIVIA GOMES DE PAULADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007564-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SILVA MEDEIROS - MG191907  
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 23579532).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR FURLANETTI ALTHEMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro e considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra a decisão ID nº 21174571, comprovando documentalmente a inviabilidade de pagamento das custas iniciais bem como apresentando documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço, **sob pena de extinção do processo.**

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016665-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA CICERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o impetrante para que apresente novo instrumento de procuração, já que aquele juntado encontra-se com data equivocada. Sempre juízo, esclareça o valor atribuído à causa.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009421-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPAMINONDAS DE SOUSA BONFIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO  
- CENTRO

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão proferida.

Requeiram-se seus direitos, a parte autora e parte ré em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO  
(APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 23558053, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012154-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DOMINGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP180442-E, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro e considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a impetrante para que cumpra o despacho ID nº 22455633 sob pena de extinção do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013522-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 24377950 ainda não foi cumprido pelo impetrante.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: AURELITA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANA RAPOSO BALDALIA - SP227995

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA DO PRADO BARBOSA

REPRESENTANTE: ANGELICA PRADO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LOPES DOLCI - SP417364,

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015941-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015625-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015625-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015709-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSNI PONTES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015801-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ONOFRE DA CONCEICAO MOREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

Vistos, etc.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015762-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE WILTON ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie o demandante comprovante de endereço atualizado.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

Vistos, etc.

ID 25247682: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **de firo** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DA SILVA, SONIA MARIA TREVIZAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 25694685: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Retornem, então, conclusos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012680-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Vistos, etc.

ID 22772096: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Retornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007909-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013682-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDIR GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 25459809: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Retornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011027-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NILO DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012500-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077  
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE FREITAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 938.169.878-34, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Sustenta o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo contribuição (NB 42/109.109.539-5) desde 21-01-1998.

Esclarece que, originalmente, gozava de benefício de auxílio suplementar/auxílio-acidente NB 95/081.046.578-7, desde 19-05-1984, o que foi mantido até 21-08-2019, quando foi cessado pela autoridade impetrada ante a constatação de inacumulabilidade de benefícios.

Em consequência, foi o impetrante intimado a devolver os valores que teria recebido de forma cumulada, que totaliza R\$ 10.125,44 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por meio de descontos mensais na sua aposentadoria por tempo de contribuição na ordem de 30% do valor do benefício até quitação do débito.

Contudo, sustenta o impetrante que a cobrança é indevida, já que o pagamento de forma cumulada se deu em decorrência de erro administrativo e fora recebido de boa-fé.

A autoridade coatora, intimada, prestou informações à fl. 33.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que exarou manifestação no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 35/36).

Vieramos autos à conclusão.

Analisando a documentação juntada aos autos, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, percebe-se que o pagamento cumulado de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-suplementar/auxílio-acidente se deu por **erro administrativo**, uma vez que dispunha a autoridade impetrada de meios de aferir o pagamento equivocado.

Não se verifica a imputação de qualquer conduta da parte impetrante que concorra para o erro da administração previdenciária, de modo que é invocada sua boa-fé para que seja afastada qualquer cobrança.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial n.º 1.381.734/RN (Tema 979) ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*”.

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, **suspenda-se** o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Sem prejuízo, considerando a existência de fundamento relevante e que do ato pode resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora suspenda a cobrança dos valores controversos objeto do presente mandamus, até o seu julgamento definitivo (art. 7º, III, Lei n.º 12.016/2009).**

**Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que cesse os descontos efetivados sobre a remuneração do impetrante, referente ao débito discutido nessa demanda.**

Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012753-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAN LOPES STANKUNAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011378-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IZABEL ALVES BALBINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PRAÇA NINA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 22030738: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Retornem, então, conclusos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 23812539: inicialmente, considerando a documentação apresentada pelo impetrante, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.  
Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Retornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS EURIPEDES FRANCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 606/1367

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS EURIPEDES FRANCHI**, portador do documento de identificação RG nº 15.443.885-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 085.772.308-13, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando cópias de sua declaração de imposto de renda e holerites (fls. 50/59[1]).

Contudo, tais dados não justificam a impossibilidade de recolhimentos das custas processuais.

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que o impetrante mantém vínculo empregatício com a empresa LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, desde 01-04-2013, com salário atual de aproximadamente R\$ 4.900,00.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar mínimo, (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016467-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, apresente o demandante comprovante de endereço.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, apresente a demandante instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 02 (dois) anos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25236709, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016471-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA DIAS DE AZEVEDO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA OSASCO**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Osasco.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada,** não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” [1] (grifo nosso).*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido “in albis”, o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intinem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

---

[1] CC 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CHIOMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015915-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO BAHIA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CODICI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GIL DA FONSECA - SP244434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.524,00 (vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017315-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS VINICIUS THADEO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor; diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

**Cite-se** a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

---

<sup>[1]</sup> APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017631-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.243,59 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), documento ID de nº 26338574, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017639-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.605,85 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e setenta e nove centavos), documento ID de nº 26344380, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. X. S., ANA PAULA XIMENES SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA BETANIA XIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COLETTI DIAS - SP403479,  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COLETTI DIAS - SP403479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 26921136: recebo como emenda à petição inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 28.889,04 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017649-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADINA CHAVES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000 [i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRARAMOS  
AUTOR: K. S. R.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o quanto alegado pela autarquia previdenciária em sede de contestação (fls. 36/54), intime-se a AADJ a fim de que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de auxílio reclusão efetuado pela parte autora (NB 193.249.188-8).

Após, dê-se vista às partes e tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016675-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDO CARDARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016820-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO PATRICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001152-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERONIMO EGIDIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **GERONIMO EGIDIO GOMES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou cálculos em execução invertida (fls. 120/177)[1].

Intimada a se pronunciar sobre os valores apresentados pela parte executada, a exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 179/237).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 240/249.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 250).

A parte executada discordou dos valores apurados e reiterou os termos da impugnação (fls. 251/258).

O exequente, de seu turno, concordou expressamente com os valores apurados na Contadoria Judicial (fls. 259).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decismum.” [2]*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 240/249.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-02-2018, determinou: “a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30-06-2009.” (fl. 45).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 240/249), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 81.196,16 (oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para dezembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado em cumprimento de sentença por **GERONIMO EGIDIO GOMES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 81.196,16 (oitenta e um mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para dezembro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 22-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **KAMALEID**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 08/12[1].

Em sua impugnação de fls. 177/205, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 412/415.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 416.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fl. 417).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 418).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 08/12. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 177/205).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão monocrática de folhas 158/163 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Consectários.*

*Em relação aos consectários, assiste razão à autarquia, pois os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.”*

Portanto, deve ser aplicado o quanto decidido no RE 870.947/SE, devendo a atualização monetária ser realizada segundo o índice IPCA-E.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 412/415), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 298.683,78 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)**, para outubro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **KAMALEID**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 298.683,78 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos)**, para outubro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001814-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença apresentada por **ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em execução invertida – fls. 107/140[1] –, a autarquia previdenciária apresentou cálculos com os valores que considera devidos.

Intimada, a exequente discordou dos valores apresentados e indicou cálculos de folhas 143/148.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 151/157.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 158).

A executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 159/164 – ID 21361829).

A exequente concordou com os valores apurados e o destaque da verba honorária (fls. 165/176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”* [\[2\]](#)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 151/157.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-06-2017, determinou que “quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).” (fl. 101).

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater ao índice expressa e claramente determinado no título executivo judicial, qual seja, o IPCA-E.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 151/157), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 143/148, que apuraram o valor de **R\$ 160.681,42 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para março de 2019.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 160.681,42 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para março de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ROBERTA MUNIZ DE TOLEDO**, já incluídos os honorários advocatícios.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 160.681,42 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), para março de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 14-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, MARIA ELIZABETH MARCILIO e CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 03/72[1].

Em sua impugnação de fls. 80/156, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 182/187.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 188.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 189).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fls. 190/197).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 03/72. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 80/156).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 40/50 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”*

Portanto, deve ser aplicado o quanto decidido no RE 870.947/SE, devendo a atualização monetária ser realizada segundo o índice IPCA-E.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 182/187), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 200.313,00 (duzentos mil e trezentos e treze reais)**, para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JULIANA JESSICA MARCILIO CAMOS** e **CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 200.313,00 (duzentos mil e trezentos e treze reais)**, para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-61.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMIKO AOKI

Advogado do(a) AUTOR: LIANA VIEIRA DA SILVA - RJ84097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico pelo sistema MPAS/INSS Sistema de Controle de Óbitos que houve o falecimento da autora Emiko Aoki em 22-07-2019, o que ocasionou a cessação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade até então prestadas a seu favor.

Assim, **suspendo o curso do processo** nos termos do artigo 313, I e §§ 1º e 2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça sobre o óbito da Sra. Emiko Aoki trazendo, se o caso, certidão que assim ateste. No mesmo prazo, esclareça acerca da existência de sucessores interessados na habilitação no presente feito.

Transcorrido o prazo, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017855-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARINA CUER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS PEREIRA - SP345319, SALOMAO RIBEIRO - SP257982,  
DANIELLE SALES - SP354352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **CARINA CUER DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Inicialmente, pleiteou a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença comum. Contudo, apresentou aditamento à inicial, requerendo a retificação da espécie do benefício postulado, com a conversão para auxílio-doença acidentário.

A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, é da Justiça Comum Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido é também a jurisprudência:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente de trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado” (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 – PR – 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314).*

Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo.

Diante do exposto, com espeque no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO ANTONIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO (art. 356, II, CPC)**

Vistos, em decisão.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ADÃO ANTONIO DE ALMEIDA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.193.863-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.941.258-06, representado por ROSELI APARECIDA MONTEIRO ERNESTO, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária ré estaria promovendo a cobrança administrativa de R\$ 63.318,14 (sessenta e três mil, trezentos e dezoito reais e catorze centavos), decorrente de suposta percepção indevida do benefício assistencial NB 87/530.803.108-4.

Contudo, suscita que é portadora de deficiência e vive em situação de miserabilidade, de modo que não haveria que se falar em qualquer tipo de ressarcimento, já que faz jus ao benefício assistencial.

Postula, assim, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu. Requer, ainda, o restabelecimento do benefício assistencial, com pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação do benefício.

Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 14/109[1]).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo igualmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da cobrança que se processa em face da parte autora, sob a justificativa de recebimento indevido do benefício NB 87/530.803.108-4 (fls. 111/112).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 122/143).

Foi realizada perícia socioeconômica cujo laudo encontra-se às fls. 145/161 dos autos.

Ainda, houve a confecção de laudo médico na especialidade de psiquiatria (fls. 163/169).

A parte autora manifestou-se à fl. 174, reiterando os pedidos realizados na petição inicial.

A autarquia previdenciária ré reiterou os termos da contestação apresentada e requereu a improcedência dos pedidos (fl. 176).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Formula o autor, através da presente demanda, **dois** pedidos: a) restabelecimento do benefício assistencial NB 87/530.803.108-4, desde a sua cessação indevida; b) reconhecimento da inexistência de débito entre a parte autora e o INSS, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar da verba, impedindo-se cobranças de parcelas anteriormente recebidas a título do benefício assistencial.

Pois bem, analiso nesta decisão o pleito concernente ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/530.803.108-4 pois já se encontra em termos para julgamento, nos termos do artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

*“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”*

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência da parte autora restou plenamente comprovada, tendo sido constatado ser ela portadora de deficiência física e incapacidade laborativa definitiva.

Consoante se depreende do laudo de folhas 163/169, elaborado pela expert em psiquiatria Dra. Raquel Sztérling Nelken: *“Atualmente, o quadro do autor se agravou com suspeita de tromboangite obliterante comum em fumantes o que acabou por levar à amputação de ambas as pernas também associada ao quadro de diabetes mellitus. O autor hoje é cadeirante e tem muita limitação física. Desta maneira, não há dúvida que o autor apresenta deficiência física e incapacidade laborativa definitiva.”*

Portanto, o requisito atinente à deficiência restou comprovado.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social afirma, em seu laudo social de folhas 145/161, que a família não possui os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.

A perita descreveu que o autor vive com sua companheira e seu filho, elencando a seguinte composição familiar: **1)** Adão Antônio de Almeida (autor) – desempregado e incapacitado de forma definitiva para o trabalho; **2)** Roseli Aparecida Monteiro Ernesto (companheira do autor) – recebe o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.107.628-7, no valor de R\$ 1.900,00; **3)** Vinícius Aparecido Ernesto (enteado do autor) - desempregado.

Consigno que, de acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela companheira do autor corresponde a R\$ 2.134,82 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) – NB 21/088.107.628-7.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a renda mensal e os componentes do núcleo familiar, a renda per capita familiar seria de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), muito acima de ¼ do salário-mínimo.

Desta forma, o pedido de restabelecimento do benefício assistencial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício de prestação continuada.

**Assim, com esteio no artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial.**

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

No que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo réu, a autarquia previdenciária, após avaliação administrativa, identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício assistencial NB 87/530.803.108-4.

No bojo do processo administrativo onde apurado o crédito impugnado, verifica-se que a suposta irregularidade na manutenção do benefício teria se dado pelo fato de a companheira do autor ser beneficiária de pensão por morte (fls. 90/91). Contudo, a parte autora afirma que a miserabilidade do núcleo familiar persiste.

Eventual erro administrativo da entidade autárquica não legitima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

A própria parte ré não suscita a existência de má-fé do autor.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em 09 de agosto de 2017, acolheu proposta de afetação de Recurso Especial nº 1.381.734/RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do curso de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre: *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”*

Assim, acatando-se decisão superior e com base no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, suspenda-se o processamento do presente feito até apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consigno que a suspensão do feito não impede a análise de pedidos considerados urgentes, que poderão ser formulados pelas partes a qualquer momento. Inclusive, mantém-se a tutela de urgência concedida anteriormente.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008775-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA HELENA PEREIRA DOS REIS CHAGAS, MARTA HELOISA DOS REIS CHAGAS

Vistos, etc.

Fl. 219[1]: reconsidero a decisão de fl. 226 e **indefiro** o pedido de inclusão da Sra. Marta no polo ativo da demanda, por constituir hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, vedado pelo ordenamento jurídico ante a violação ao juízo natural.

Nesse sentido, observa o Ministro Celso de Mello:

“É que, tratando-se de litisconsórcio ativo meramente facultativo, torna-se relevante considerar, no plano jurídico-processual, a data da propositura da ação (fls. 02), cuja compreensão – presente a norma inscrita no art. 263 do CPC – traduz-se, na lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 432, item n. 1, 9ª ed., 2006, RT), no ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo (grifei).

Com razão, portanto, aqueles autores – como GEORGE MARMELESTEIN LIMA (Desrespeito à Regra Processual da Livre Distribuição, in RT 797/161-175, 166, item n. 5) – que advertem sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, quando já distribuído o feito, sob pena de violação ao postulado da naturalidade do juízo e de transgressão à norma da livre distribuição dos processos, como observa CARLOS AUGUSTO SILVA (O Princípio do Juiz Natural, in Revista da AJURIS, vol. 89/9-28, 18, 2003):

“O princípio do juiz natural tem aplicação para impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação judicial, pois o contrário acarretaria a possibilidade da parte ‘escolher’ o juízo que mais lhe fosse conveniente, burlando o sistema de distribuição dos feitos, garantidor da racionalização do serviço forense e, de certa forma, também do juiz natural. (...)” (grifei).

Vale referir, por extremamente relevante, a advertência feita por NELSON NERY JUNIOR / ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 220, item n. 4, 9ª ed., 2006, RT), cuja lição registra, como momento processual adequado à formação do litisconsórcio ativo facultativo, aquele em que proposta a ação (CPC, art. 263 c/c o art. 46):

“(…) Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). (...)” (grifei)” (MS nº 27.994/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/8/09. Destaques originais).

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-01-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015446-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE ARNONE AGUILERA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a **competência absoluta** dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.811,70 (cinquenta mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019614-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA YARA, SELMA YARA FUSHIMI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA GONCALVES DANTAS - SP219715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.326,66 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO DELMIRO COELHO

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014883-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO LUIS PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014952-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 24011140, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ZIZIMO SPESSOTO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 131/136<sup>[1]</sup>.

Em sua impugnação de fls. 233/290, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Requereu, subsidiariamente, a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 275/285.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 286.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos e reiterou os termos da impugnação (fl. 287).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 289/290).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[2]</sup>*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 131/136. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 233/290).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 72/79 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 275/285), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 235.021,80 (duzentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta centavos)**, para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ZIZIMO SPESSOTO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 235.021,80 (duzentos e trinta e cinco mil, vinte e um reais e oitenta centavos)**, para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.*

*1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.*

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011299-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO CHEQUITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ALFREDO CHEQUITO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 03/10[1].

Em sua impugnação de fls. 380/398, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 443/447.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 448.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 449/450).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu o destaque dos honorários advocatícios (fls. 452/453).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”* [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 03/10. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 380/398).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 184/188 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 443/447), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 238.161,60 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**, para julho de 2018.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ALFREDO CHEQUITO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 238.161,60 (duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e um reais e sessenta centavos)**, para julho de 2018.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante n.º 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

*1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.*

*2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº CJF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015246-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000 [1].

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009220-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO LICIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ação ajuizada por **FRANCISCO LICIO RIBEIRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.985.668-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de produção de prova oral para “comprovar a atividade exercida no período do recolhimento como facultativo”, considerando o teor do artigo 13 da Lei nº 8.213/91.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015122-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando a ínfima diferença entre os valores apresentados pela autarquia previdenciária e pela contadoria judicial, bem como a concordância manifestada pela parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.905,32 (trinta e um mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 216,67 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.121,99 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de fls. 1230/1236, a qual ora me reporto.

Providencie o ilustre patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, para fim de destaque de honorários contratuais, sob pena de expedição sem o requerido destaque da verba honorária.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014846-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON FRANCO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324

RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015105-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/179.024.414-37.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA CLARA BRAATZ DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Fls. 202/203<sup>[1]</sup>: reconsidero a decisão de fl. 206 e **indeferio** o pedido de inclusão do Sr. Guilherme Braatz Correa no polo ativo da demanda, por constituir hipótese de litisconsórcio ativo facultativo ulterior, vedado pelo ordenamento jurídico ante a violação ao juízo natural.

Nesse sentido, observa o Ministro Celso de Mello:

“É que, tratando-se de litisconsórcio ativo meramente facultativo, torna-se relevante considerar, no plano jurídico-processual, a data da propositura da ação (fls. 02), cuja compreensão – presente a norma inscrita no art. 263 do CPC – traduz-se, na lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 432, item n. 1, 9ª ed., 2006, RT), no ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo (grifei).

Com razão, portanto, aqueles autores – como GEORGE MARMELSTEIN LIMA (Desrespeito à Regra Processual da Livre Distribuição, in RT 797/161-175, 166, item n. 5) – que advertem sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, quando já distribuído o feito, sob pena de violação ao postulado da naturalidade do juízo e de transgressão à norma da livre distribuição dos processos, como observa CARLOS AUGUSTO SILVA (O Princípio do Juiz Natural, in Revista da AJURIS, vol. 89/9-28, 18, 2003):

‘O princípio do juiz natural tem aplicação para impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação judicial, pois o contrário acarretaria a possibilidade da parte ‘escolher’ o juízo que mais lhe fosse conveniente, burlando o sistema de distribuição dos feitos, garantidor da racionalização do serviço forense e, de certa forma, também do juiz natural. (...)’ (grifei).

Vale referir, por extremamente relevante, a advertência feita por NELSON NERY JUNIOR / ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, p. 220, item n. 4, 9ª ed., 2006, RT), cuja lição registra, como momento processual adequado à formação do litisconsórcio ativo facultativo, aquele em que proposta a ação (CPC, art. 263 c/c o art. 46):

‘(...) Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). (...)’ (grifei)” (MS nº 27.994/DF-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/8/09. Destaques originais).

Intimem-se.

Após, tornem conclusos para sentença.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezenove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016933-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA MARIA TEIXEIRA GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NERIVALDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

### **Chamo o feito à ordem**

Converto o julgamento do feito em diligência.

Para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção da prova pericial técnica por SIMILARIDADE, requerida pela parte autora com relação ao labor que exerceu junto à empresa METALÚRGICA SPLIT LTDA. nos períodos de 03-05-1995 a 07-02-1996 e de 1º-12-1999 a 30-09-2002, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>*

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

---

[\[1\]](#) APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **AGENOR DIAS MACIEL**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 07/11 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de folhas 207/215 (ID 12463541), a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 230/237).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 239/244.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 245).

A parte executada discordou dos valores apurados e reiterou os termos da impugnação (fl. 246).

O exequente, de seu turno, concordou expressamente com os valores apurados na Contadoria Judicial (fls. 248/249).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”<sup>[1]</sup>*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 104/108.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-02-2018, determinou: “*apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observação o decidido nos autos do RE 870947.*” (fl. 173).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 239/244), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 136.013,03 (cento e trinta e seis mil, treze reais e três centavos), para outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **AGENOR DIAS MACIEL**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 136.013,03 (cento e trinta e seis mil, treze reais e três centavos), para outubro de 2018**.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 14-01-2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5015582-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVETE ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo proveniente de contas vinculados de PIS/PASEP e de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MULLAARNALDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 294/297<sup>[1]</sup> nos autos, referente aos valores incontroversos, **tornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente novos cálculos**, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

---

<sup>[1]</sup> Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 14-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZOROASTRO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/189.530.353-0.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015514-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 24408415.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Consta dos autos que o INSS apresentou proposta de acordo em sede recursal (fl. 284). Em resposta, o exequente apresentou a petição de fl. 286 informando que:

“Concorda com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requerido pelo INSS, mediante a aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.”

Ato contínuo, foi proferida a decisão de fl. 287 que homologou transação celebrada entre as partes, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Essa decisão conforma o título executivo exequendo.

Assim sendo, tornemos autos ao Setor Contábil para que observe estritamente o quanto avençado entre as partes, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária (“correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E”).

Após, dê-se vista dos autos às partes para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos.

Intimem-se.

## DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao protocolo nº 412386961, documento ID de nº 24515284, bem como do procedimento administrativo NB 42/187.219.135-2.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. D. O. R.  
CURADOR: SUIANE NAIARA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25464728: Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 21/149.739.933-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011293-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000141-31.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PREVITALHI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOÃO PREVITALHI NETO**, alegando a inadequação do índice de correção monetária adotado entre a data da expedição do ofício requisitório e do pagamento, o que teria ensejado crédito residual a favor do ora exequente.

Requer o exequente a expedição de precatório suplementar (fls. 386/387[1]). Aduz que o pagamento do crédito não se deu integralmente, havendo saldo a seu favor.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil para aferição da existência de valores em aberto a favor da parte exequente (fl. 389).

Vieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 391/393.

A parte exequente, intimada, impugnou os cálculos apresentados (fl. 398).

A autarquia previdenciária também impugnou os valores, afirmando que não há saldo remanescente a ser pago (fl. 400).

Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos indicados pelas partes (fl. 402).

A contadoria ratificou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 405).

Cientes, as partes apresentaram manifestação às fls. 411/412, 423/451 e 453/460.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Com relação aos valores apurados na fase executória, devidamente requisitados e pagos (fls. 324/325 e 368/369), verifico que foram calculados nos limites estabelecidos na fase de conhecimento.

Além disso, a sentença que homologou tais valores não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis, razão pela qual encontram-se alcançadas pela preclusão e não serão novamente apreciadas.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata, **exclusivamente**, acerca dos consectários devidos **após** a homologação dos cálculos e expedição dos ofícios requisitórios, uma vez que já houve pagamento a favor da parte exequente.

Inicialmente, consigno que é plenamente cabível e necessária a atualização monetária do valor devido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, consoante decidido pelo **Supremo Tribunal Federal**[2]:

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. **O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.**

Ademais, *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*, consoante sedimentado pela Corte Suprema[3].

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 391/393), é possível verificar que fora considerada, regularmente, a orientação exposta. Pontuo que o Setor Contábil esclareceu que *“a atualização dos cálculos de fls. 263/ 264 acolhidos pela r. sentença fls. 259/260, foi realizada de acordo com o artigo 100 § 1º da constituição Federal (a quantia referida deve ser atualizada até o 11 de julho do exercício orçamentário requisitorial) com a dedução dos extrato de pagamentos fls. 323/324, e considerando o contido no Manual de Precatórios C/JF, conforme planilhas anexa.”*

Assim, é imperioso acolher a promoção da Contadoria, porquanto traduz, satisfatoriamente, os entendimentos já pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do título exequendo.

Destarte, determino que a execução do saldo creditício a favor da parte exequente prossiga nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial: no montante principal de **R\$ 2.325,01 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo)**, somados a **R\$ 308,74 (trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos)**, correspondente aos honorários advocatícios, ambos para janeiro de 2013.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-12-2019.

[2] [RE 870947 RG](#), Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015.

[3] [RE 579431](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2017, DJe de 30.6.2017, [com repercussão geral - tema 96](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-49.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO AVANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOAO AVANTE**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 487/493 [1].

Em sua impugnação de folhas 498/528, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 533/541).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 543/554.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem (fl. 557).

A parte exequente concordou com o parecer contábil (fls. 558).

Foi apresentada petição da lavra da dra. Laís Carolina Procopio Garcia (OAB/SO 413.513), apresentando substabelecimento sem reserva de iguais e requerendo desconsideração de petições apresentadas por advogados não constituídos (fls. 562/564).

Ato contínuo a antiga patrona do autor, dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas peticionou nos autos requerendo arbitramento, a seu favor, de honorários de sucumbência (fls. 565/566).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 567/574).

Conclusos os autos, foi proferida decisão arbitrando honorários de sucumbência a favor dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas – 60% - e a favor da dra. Laís Carolina Procopio Garcia – 40% (fl. 575).

Az. Secretaria promoveu a juntada de ofício expedido pela 1ª Vara Cível do Foro de Mauá, comunicando o deferimento de penhora no rosto dos autos, em decorrente de crédito buscado por Helga Alessandra Barroso Verbickas contra o autor nos autos do processo n. 0006102-13.2013.8.26.0348 (fls. 576/578).

Foi proferida decisão indeferindo a penhora, uma vez as parcelas decorrentes de benefício previdenciário não são penhoráveis e determinou-se a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Mauá, comunicando a decisão (fl. 582).

A dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a penhora (fl. 602).

Apresentada nova petição pelo autor, com substabelecimento sem reservas de iguais a dra. Amanda Luciano da Silva (OAB/SP 421803) e requerendo o pagamento dos valores devidos (fls. 604/606).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Considerando a inexistência de notícia de concessão de efeito ativo/suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela dra. Helga Alessandra Barroso Verbickas, terceira interessada, passo a analisar a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum”<sup>12</sup>

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 543/554.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 15-08-2016, consignou que “incensurável o critério das referidas verbas [da correção monetária e da verba honorária], pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma” e, de seu turno, a sentença mantida nesse particular determinou “correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício).” (fl. 194 e 367).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Assim, corretos os cálculos apresentados pelo Setor Contábil.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 543/554), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 295.460,52 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOAO AVANTE**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 295.460,52 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), para novembro de 2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, **se for o caso**.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 08-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004702-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENI SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014922-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO ACACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-88.2013.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “*devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”, ante a existência de Proposta de Revisão de Entendimento (Tema 692, acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, considerando que a situação sob análise se trata justamente da execução de valores oriundos de revogação de tutela provisória, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CONRADO GONCALVES DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.438.878-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tornemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte.

No que tange à base de cálculo da verba honorária, contudo, assiste razão ao exequente.

Com efeito, os valores pagos antecipadamente, **decorrentes de concessão de tutela jurisdicional** devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque a sua concessão se deu exclusivamente em decorrência da atividade do patrono dos embargados e não por conduta espontânea da embargante.

Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

- Por outro lado, pelo princípio da causalidade, ainda que o termo inicial do benefício tenha sido fixado pelo título em data posterior à sua implantação, decorrente da tutela antecipada, certo é que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abarcar as parcelas pagas em decorrência da referida determinação judicial.

- Sendo assim, a execução deve prosseguir pela conta embargada (fls. 18/19), em que se apura o montante de R\$9.014,21 (nove mil, quatorze reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, para 02/2012.

- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa.

- Apelação provida. [\[1\]](#)

Tomem os autos ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos, quanto aos honorários de sucumbência, adotando as orientações retro expostas.

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) Ap 00380851620174039999; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 21-02-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARIA DE LOURDES MARQUES, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 184/195[1].

Em sua impugnação de fls. 200/207, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 252/260.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 261.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 262).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 263/273).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 184/195. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 200/207).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 149/152 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Entendo, porém, que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (Resolução n.º 267/2013), já atualizado com o novo entendimento do STF quanto à Lei n.º 11.960/2009.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 252/260), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 161.829,91 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)**, para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARIA DE LOURDES MARQUES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 161.829,91 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)**, para dezembro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006468-21.2009.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO SOUZA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ROGÉRIO SOUZA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 327/335 [1].

Em sua impugnação de folhas 338/361, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 364/367).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 370/377.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.

O exequente concordou expressamente com os valores apurados e requereu a expedição de precatório referente ao valor incontroverso (fls. 381/382), o que foi indeferido (fl. 383).

De seu turno, a autarquia previdenciária discordou dos valores apurados (fl. 396).

A decisão de indeferimento de expedição de precatório referente aos valores incontroversos foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 401/402).

Foram expedidos precatórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 405/406).

Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil, para que abatimento dos valores constantes nos precatórios expedidos (fl. 429).

Foram colacionados aos autos comprovantes de pagamento dos precatórios emitidos (fls. 450/451).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 453/454.

Intimadas as partes (fl. 455), o INSS executado reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 457), enquanto o exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados (fl. 457).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 370/377 e 453/454.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 24-08-2015, determinou:

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981 (Súmula n. 148 do C. STJ), e pela legislação superveniente a partir de cada vencimento (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região) (...) Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consoantes com o decidido pelo C. STF nas ADIS n.º 4.357 e n. 4.425, com efeitos já modulados em 25/03/2015” (fls. 245/246).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à Resolução n.º 267, de 02-12-2013, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 370/377), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, reputo devidos os valores indicados pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 616.549,71 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e umcentavos)**, para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 170.704,37 (cento e setenta mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, para maio de 2019.

Comestas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ROGÉRIO SOUZA SILVA**, já incluídos os honorários advocatícios.

Reputo devido ao autor o valor de **R\$ 616.549,71 (seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e umcentavos)**, para junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 170.704,37 (cento e setenta mil, setecentos e quatro reais e trinta e sete centavos)**, para maio de 2019.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 10-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **RICARDO JOSÉ DA SILVA**, portador do RG nº 22.836.120-5, inscrito no CPF/MF sob nº 168.881.218-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que adquiriu cegueira total do olho esquerdo no ano de 2011, devido a procedimento cirúrgico para correção de miopia, e que tal enfermidade o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual (motorista).

Esclarece que recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/157.623.909-5, de 15-08-2011 a 02-03-2017, bem como que formulou requerimento administrativo em 13-12-2018 (NB 31/626.029.971-4) para concessão do benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido.

Sustenta, entretanto, que se encontra incapacitado para o trabalho.

Protesta pela reabilitação profissional do autor. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/34[1]).

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 12), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja promovida sua imediata reabilitação profissional.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **RICARDO JOSÉ DA SILVA**, portador do RG nº 22.836.120-5, inscrito no CPF/MF sob nº 168.881.218-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **OFTALMOLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Petição ID nº 24225263: Recebo como aditamento à inicial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.650,00 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **MARIA CRISTINA DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 24.658.864-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 155.159.288-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento ocorrido em 02-01-2014 de Neide Virginia Brambilla, que alega ter sido sua companheira.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/167.764.374-6, com DER em 14-01-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade companheira dependente.

Contudo, sustenta que a sua condição de dependente da falecida estaria caracterizada, o que se demonstraria pela documentação apresentada, além de testemunhas.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 18/55[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da autora, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá (fls. 65/66).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá suscitou conflito negativo de competência (fls. 69), o qual foi julgado procedente, para declarar competente o juízo suscitado (fls. 77/79).

Recebidos os autos, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Deveria, ainda, justificar o valor atribuído à causa, apresentando apuração correta em consonância com o valor do benefício postulado (fls. 84/85).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 86/92.

Vieramos autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - DECISÃO**

Recebo a petição de fls. 86/92 como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Pretende a demandante a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a aferição da qualidade de dependente (companheira) da pretensa instituidora não se mostra, em uma análise sumária, exclusivamente a partir da documentação apresentada nos autos.

Isso porque eles não são hábeis a, por si sós, aferir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável e sua manutenção ao momento do óbito da pretensa instituidora. Imprescindível a dilação probatória - com oitiva de testemunhas - para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA CRISTINA DA SILVA**, portadora do documento de identificação RG nº 24.658.864-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 155.159.288-65, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Cite-se** a autarquia previdenciária ré, para que contestem o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 24-01-2020.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MATEUS LINS  
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MATEUS LINS**, inscrito no CPF/MF sob nº 269.063.478-37, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente, verifico que a perícia realizada com a médica especialista Dra. Raquel Sztterling Nelken constatou, sob a ótica psiquiátrica, a ausência de capacidade laborativa do autor para o desempenho de suas atividades habituais, pelo período de **6 (seis) meses** a contar da data de realização do exame que se deu em 14-05-2019.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade temporária:

(...)

Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 30/04/2018, data do relatório médico mais antigo indicando incapacidade por depressão e dor.

(...)"

Considerando a data de conclusão destes autos para julgamento, quando **já exaurido** o período fixado pela ilustre perita entendo, por cautela, necessária realização de nova perícia para aferição da manutenção da incapacidade do autor.

**Agende-se imediatamente, com urgência, perícia na especialidade de psiquiatria para aferição da subsistência da incapacidade laborativa da parte autora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDETE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006741-73.2004.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRUNO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009375-78.2015.403.0000, os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 345 (fl. 453).

O perito contábil apresentou parecer e cálculos às folhas 459/460.

Intimadas as partes, a parte exequente requereu a correção dos valores até a presente data (fls. 462/463). Já a autarquia previdenciária discordou dos cálculos, nos termos da manifestação apresentada à fl. 464.

**Assim sendo, retornem os autos ao Setor Contábil para que sejam esclarecidos os questionamentos trazidos pelas partes.**

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 22815037, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Conforme os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 22617593), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 28.634,71 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), inferior ao valor estabelecido pela parte autora na petição inicial.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.634,71 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos).

Ademais, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

IMPETRANTE: AILTON THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 27362993: pedido prejudicado, tendo em vista a sentença de ID n26225149.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009808-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 230/254[1].

Em sua impugnação de folhas 255/396, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fl. 399).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 402/411.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 412).

A parte exequente concordou com o parecer contábil (fls. 414/415).

A executada, de seu turno, apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fl. 416/417 – ID 20481111).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum”<sup>[2]</sup>

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 402/411.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 05-06-2017, determinou que “os valores em atraso deverão ser acrescidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença, o qual, por óbvio, absorve as mudanças normativas e a orientação jurisprudencial pacificada (sobretudo as vinculantes), devendo ser deduzidos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado (ao mesmo título ou cuja acumulação seja vedada por lei).” (fl. 111).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 402/411), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 342.814,74 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), para janeiro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 342.814,74 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), para janeiro de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente", acesso em 08-01-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011438-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 22747631, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006905-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILON PEREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **ODILON PEREIRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 289[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 298/305.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 306).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados, “eis que utilizou índices de correção monetária pela TR + IPCA-E a partir de 09/2017 e taxa de juros sem aplicar a variação da poupança a partir de 05/2012” (fls. 307/311).

Já a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo (fl. 312).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 298/305.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária:

**1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;**

**2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 298/305), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 148.159,36 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, para **maio de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, julgo procedente o cumprimento de sentença **ODILON PEREIRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 148.159,36 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, para **maio de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 10-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016462-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO NEVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016527-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25392980, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5016446-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GONDIJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, apresente o demandante comprovante de endereço.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016451-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO ALVES DIAS**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Osasco.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada**, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente”* [1] (grifo nosso).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido “in albis”, o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

---

[\[1\]](#) CC 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5009864-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGEU MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007574-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22909543: Manifeste-se o impetrado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012713-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010139-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 21926596, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010189-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 21927728, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5012929-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM  
SÃO PAULO - NORTE

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 21922495, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013197-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DIVINO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO DIVINO COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 17416628 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 044.802.938-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor que teria prestado de 26-01-1984 a 15-05-2003 e de 12-02-2009 a 31-10-2016 junto às empresas PARKER HANNIFIN IND. E COM. LTDA e SFAY EQUIP INDUSTRIAIS LTDA; a averbação como tempo comum do período de 11-07-2000 a 15-05-2003 em que teria laborado junto à AGLUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que sejam consideradas como datas finais dos vínculos que manteve com as empresas Rápido D'Oeste S/A. e BRASRETE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. ME, as datas 26-09-1977 e 07-01-2008, respectivamente, visando, ao fim, a implantação em seu favor, desde 21-10-2016 (DER), de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega somar na data do requerimento administrativo em discussão – NB 42/179.250.875-9-, com 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição.

Com a anexação aos autos pela parte autora de cópia integral do processo referente à Reclamação Trabalhista nº. 03022.2003.021.02.00-2 que moveu em face da AGLUP IND E COM LTDA. e PLASTIPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., restou evidenciada a necessidade da realização de audiência para oitiva de testemunhas quanto ao labor reconhecido no âmbito trabalhista pelo Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Assim, com fundamento no artigo 370 do CPC, **converto o julgamento em diligência** e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do CPC, para o dia **28 de abril de 2020, às 15h (quinze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS REIS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 22449032, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016454-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DJALMA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie o demandante comprovante de endereço.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Por derradeiro e considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra o despacho ID nº 22506028, **sob pena de extinção do processo.**

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017074-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRENE OLIVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE OLIVEIRA CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.840.668.31, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que **(i)** o valor das custas iniciais se mostra em patamar mínimo, **(ii)** que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e **(iii)** que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou, se o caso, promova o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e documentos de ID 26040213 e seguintes, visto que referentes a pessoa estranha ao feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERINALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE o impetrante para que cumpra a decisão ID nº 22746404, sob pena de extinção do processo.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015907-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M. C. S.  
REPRESENTANTE: ROSIETE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a demandante comprovante de endereço em seu nome.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decurso (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015869-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 24868749, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decurso (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015734-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015755-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE PRATES DE REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

No caso dos autos, a controvérsia consiste no índice de correção monetária aplicado ao saldo da conta de FGTS do demandante, extrapolando, portanto, a competência deste Juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015696-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA RAQUEL DE PAULA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SEICA TABORDA - SP367467  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

No caso dos autos, a controvérsia consiste no índice de correção monetária aplicado ao saldo da conta de FGTS da demandante, extrapolando, portanto, a competência deste Juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

## DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015686-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELLO ROSA COLETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVIM SOUZA - BA39544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda.

No caso dos autos, a controvérsia consiste no índice de correção monetária e taxa de juros aplicados ao saldo da conta de FGTS do demandante, extrapolando, portanto, a competência deste Juízo especializado.

Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-73.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALTAIR MASSAKI OHRI**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO**.

Fundamental para determinar a competência em ação mandamental é a categoria da autoridade apontada como coatora, além da respectiva sede funcional.

A competência para processar e julgar ação mandamental é do juízo com jurisdição sobre o Município onde a autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Osasco.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o seguinte julgado:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente”<sup>[1]</sup> (grifo nosso).*

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido “in albis”, o prazo, procedam-se às necessárias anotações, com baixa na distribuição do feito. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

---

[1] CC 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007232-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EUSTANIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016965-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 25837077, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, providencie o impetrante comprovante de endereço atualizado.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-16.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARLEY JOSE GONZALIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas pela parte impetrante.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017110-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIO BORGES RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILDA PALMA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017211-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DEMILSON JOAO MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Semprejuízo, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA MARIA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017158-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS VALENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

**Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*

*2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020174-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER APARECIDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL - SP346223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”<sup>[1]</sup>

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/182.585.816-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após o cumprimento, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

---

[1] APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MELONI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a devolução da Carta Precatória 5001248-27.2019.4.03.6111, **expeça-se NOVA carta precatória para a Subseção de Marília**, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: Antônio Dias e Laercio Mariano Magalhães.

O ato deverá ser realizado através de videoconferência na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo designada para o **dia 30-04-2020 às 14:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004645-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 310/318[1].

Em sua impugnação de fls. 321/330, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 344/348.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 349.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, reiterando a impugnação apresentada (fl. 350).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 351/356).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 310/318. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 321/330).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 265/270 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Com relação aos índices de atualização monetária - não obstante o meu posicionamento de que a referida matéria deveria ser discutida na fase da execução do julgado, tendo em vista a existência da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 a ser apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, passei a adotar o entendimento da 8ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 344/348), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 68.238,24 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 68.238,24 (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 21-01-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO  
MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-59.2008.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARNALDO FENILE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, VERIDIANA GINELLI - SP127128  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **ARNALDO FENILE**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 147/155[1].

Em sua impugnação de fls. 200/226, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 268/271.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 272.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 273/276).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 277).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 147/155. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 200/226).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 113/114 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Na fase de liquidação do julgado, tal como determinado na decisão embargada incide o regramento do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cabendo esclarecer que este documento está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância do referido Manual, os índices indicados não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 268/271), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 27.429,43 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos)**, para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **ARNALDO FENILE**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 27.429,43 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos)**, para fevereiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 20-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Itatiaia/RJ, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 14073583 (Processo nº 0000336-86.2019.8.19.0081).

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016313-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

AUTOR: GERALDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 26818578: Tendo em vista a informação acerca da juntada do laudo pericial nos autos nº 0500082-61.2017.4.02.5116 e, considerando os diversos ofícios encaminhados ao Juízo deprecado, todos sem resposta, oficie-se novamente a Vara Federal Única de Macaé, **via correios**, solicitando a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016464-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE VEGAMATUS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 25328493.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011212-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. P. A.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA MARTINS NETO - SP400811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MELISSA PEREIRA AGUIAR**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 475.708.728-43, representada por sua genitora **CLAUDIA PEREIRA LOPES AGUIAR**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 330.873.708-60 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Willians de Oliveira Aguiar.

Refere indeferimento de requerimento administrativo NB 25/177.567.183-3, DER 29-08-2016.

**Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que a certidão de recolhimento prisional mais recente constante dos autos remete a **abril de 2019** (fls. 174/175<sup>[1]</sup>).

Promova a parte autora, em 30 (trinta) dias, juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré e ao Ministério Público Federal.

Tornem, então, conclusos os autos **imediatamente** para prolação de sentença.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25822505: Defiro a realização de **perícia técnica indireta** com base na documentação acostada aos autos.

Intime-se o Sr. Perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE para a realização da referida perícia, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
  - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
    - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
    - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
  - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
  - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
  - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **LARISSA CRISTINA REALE**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.831.907-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.926.578-42, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em 02/10/2019, após impugnação apresentada pela autarquia previdenciária em contestação, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse (ID 22707334)<sup>[1]</sup>.

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. (ID 23915885).

Vieramos autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 38).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em contestação que a autora possui renda mensal que supera seis mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa.

Em resposta, a parte autora não cuidou de trazer aos autos qualquer elemento que demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, não comprovou a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Ademais, defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assim, após a comprovação do recolhimento das custas iniciais, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 10/06/2002 a 03/10/2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-23.2000.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CIRILO ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença para pagamento complementar do débito em execução oposto por **CIRILO ROBERTO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 404/406).

Intimada, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fl. 408).

No entanto, a parte exequente impugnou os cálculos, nos termos da petição apresenta às fls. 410/411.

Assim, remetam-se os autos ao Setor Contábil para que analise as considerações apresentadas pela parte exequente (fls. 410/411), elaborando parecer técnico.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **CARLOS ROBERTO GOMES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 221/226[1].

Em sua impugnação de fls. 229/236, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 248/254.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 255.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 256/268).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 269).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*”<sup>[2]</sup>

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 221/226. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 229/236).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 187/191 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).”*

Portanto, no caso em análise, deve ser aplicado o INPC. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 248/254), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 225.113,34 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos)**, para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **CARLOS ROBERTO GOMES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 225.113,34 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos)**, para março de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDUIL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021668-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO NERY  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0041617-63.2019.403.6301 mencionado nos autos, documento ID de nº 24512042.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010528-66.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, cumpra a a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão Id nº 20912693 (item 2) comprovando documentalmente que as atividades desempenhadas junto a Telesp – Telecomunicações foram realizadas em endereço diverso daquele diligenciado em perícia técnica, conforme impugnado às fls. 913/916.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ELDO GOMES AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-17.2010.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO  
JOIA - SP205026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular instrução e trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (fl. 326[1]), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 352/359.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 360).

A parte executada impugnou os cálculos apresentados, “pois em desacordo com a Lei nº 11.960/09” (fls. 361/373).

Já a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pelo contador do juízo, requerendo sua homologação (fls. 375/376).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela parte autora - exequente.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 352/359.

No que concerne ao pleito da parte executada, totalmente descabida a sua pretensão, no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária:

- 1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;*
- 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.*

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 352/359), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 70.485,31 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, para **julho de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, julgo procedente o cumprimento de sentença proposto por **FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 70.485,31 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, para **julho de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA TORRES SILVA

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 02-08-2016, determinou que “*Quanto à correção monetária, reformulando entendimento anterior; esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947 em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*” (fls. 551/558 [\[1\]](#)).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

---

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-01-2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009194-55.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO** contra a decisão de fl. 147/149 [\[1\]](#), aduzindo que há omissão na medida em que não teria sido analisado o pedido de afastamento dos juros de mora sobre o valor pago administrativamente e, tampouco, sobre a exclusão do período de 11.2006 a 10.2008 do período básico de cálculo.

Abriu-se vista ao INSS, conforme disposto no art. 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 159), que se manifestou à fl. 160.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

### **Assiste razão à parte autora quanto à ausência de análise dos pedidos apontados.**

Quanto ao primeiro ponto, não há que se falar em qualquer ilegalidade na técnica denominada “juros negativos”, adotada para atualizar o valor das parcelas pagas administrativamente, para fins de posterior compensação, haja vista ter se tratado de mero artifício contábil que não acarreta prejuízo ao credor.

Reproduzo irretocável análise sobre a questão feita pela desembargadora federal Marga Inge Barth Tessler, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região[2]:

#### JUROS SOBRE PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA

Os juros calculados sobre os pagamentos efetuados na via administrativa visam, na verdade, abater os juros de mora referentes ao período entre o pagamento administrativo e a elaboração da conta. Ou seja, adotou-se o método de calcular o valor total devido com juros e correção e abater, na data do cálculo, os valores pagos na via administrativa com juros e correção desde a data do pagamento. Isso não implica em incidência de juros sobre o pagamento administrativo, mas sim no abatimento dos juros sobre o valor adimplido no período entre o seu pagamento e o cálculo.

Outra forma de cálculo é efetuar o abatimento, pelo valor nominal, sem juros nem correção, na própria competência do pagamento, sofrendo o valor remanescente juros e correção até a data final do cálculo. Note-se que não há diferença no valor final encontrado utilizando-se uma ou outra metodologia. Trata-se de mero encontro de contas, ou seja, a unificação de critérios de atualização monetária dos valores devidos, não havendo, também, se falar em imputação em pagamento na forma posta no artigo 354 do CC.

De forma a melhor ilustrar a questão, imagine-se um débito de 100 unidades de valor, com juros de mora de 1% ao mês, sendo efetuado o pagamento de 50 unidades na data do vencimento. Pode-se subtrair o valor pago (e sobre o qual não incide a mora) antes de aplicar os juros ao valor remanescente, da seguinte forma: calcula-se o valor devido, abatendo a parcela paga,  $(100 - 50 = 50)$  mais juros de 1% sobre o mesmo  $(50 \times 1\% = 0,5)$ , o que nos dá um total devido ao final do primeiro mês de 50,5.

De outra banda, o mesmo cálculo pode ser efetuado com a aplicação dos juros tanto ao principal quanto ao valor pago, abatendo o segundo ao final da conta: do valor total mais juros de 1% (101) subtrai-se o valor pago mais juros de 1% (50,5), chegando-se ao valor devido ao final do primeiro mês de 50,5, ou seja, tem-se o mesmo resultado.

Ou seja, não incidem juros moratórios sobre o valor pago administrativamente, o que há é a exclusão dos juros de mora das parcelas pagas, após a data de seu pagamento.

A técnica de matemática financeira requerida, denominada "juros negativos", promove tão-somente a compensação contábil de valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa.

Muito embora este Tribunal tenha inicialmente oscilado sobre a matéria, hoje a jurisprudência da 2ª Seção encontra-se pacificada na linha do entendimento acima explicitado. Veja-se:

*"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. ABATIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto aos juros de mora, a partir do trânsito em julgado do título executivo, o dever de aplicar a diferença de reajuste tornou-se certo, justificando-se que sobre os pagamentos efetuados após o referido termo incidam juros moratórios, desde a data da citação, procedida na respectiva ação. Tendo os pagamentos administrativos se dado em data posterior, não pode ser afastada a incidência de juros moratórios sobre os respectivos valores. Pertinente, ao final, o devido abatimento dos valores administrativamente adimplidos. Precedentes (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.038148-1, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E.)*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. ACORDO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS SIAPE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO. JUROS NEGATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ação de conhecimento transitada em julgado é o fato originador do título executivo, sendo que o trânsito da mesma não constitui interrupção da prescrição, mas sim termo inicial desta contagem. Ajuizado o protesto interruptivo, o prazo prescricional passa a correr pela metade. Juntado a embargante, a fim de comprovar a realização do acordo administrativo, tão-somente extrato do SIAPE, não resta possível a validação da transação, devendo prosseguir a execução. A fim de que, final do período de cálculo, o valor pago administrativamente seja abatido daquele devido, impõe-se a incidência de juros mora, inexistindo, com isso, prejuízo ao credor. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor em discussão nos embargos, conforme entendimento pacífico desta Corte." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.010326-2, 4ª Turma, Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/08/2009)*

Reconheço, também, a omissão quanto ao segundo ponto trazido pela embargante, concernente à exclusão do PBC do período de 11.2006 a 10.2008, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Setor Contábil, considerando que não houve elucidação quanto a este ponto no parecer de fl. 136.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos por **ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO** contra a decisão de fls. 147/149.

Reconheço as omissões apontadas pela parte embargante, **nos exatos termos da fundamentação exposta**.

Remetam-se os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos acerca não inclusão, no PBC, do período de 11.2006 a 10.2008.

Promova, ainda, a zelosa Contadoria, a atualização dos cálculos para a data de elaboração.

Semprejuízo, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados no ID 22499319.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-01-2020.

[2] TRF4; Apelação Cível nº 2006.71.00.022124-2/RS; 4ª Turma; j. em 18-11-2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008756-63.2014.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILSON DONIZETI LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **NILSON DONIZETI LIMA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve expedição de precatório dos valores reconhecidamente devidos e seu regular pagamento (fls. 224/228).

Intimada, pretende a exequente o pagamento de valor residual, referente aos “juros de mora da data da conta homologada até a inclusão do crédito em orçamento, bem como de juros simples no período de trâmite do precatório” (fls. 234/235).

Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 249/250).

A autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os valores apurados (fls. 252/253), enquanto o exequente suscitou que seriam devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório (fls. 254/255).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente ao cabimento de juros de mora entre a expedição do precatório/ofício requisitório de pequeno valor e o efetivo pagamento (RE 1.169.289/SC), que se encontra pendente de julgamento.

Verifico que a Suprema Corte não determinou a suspensão do andamento dos processos nos quais se verifica a discussão em questão e que, de outro lado, determina a Súmula Vinculante n. 17 que: “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Assim sendo, corretos os cálculos do Setor Contábil que apuraram valores devidos considerando juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício precatório, nos exatos termos em que pacificado no RE 579.431/RS e determinado pela decisão de fl. 243.

Com estas considerações, **acolho os cálculos de fls. 249/250** e determino à parte executada o pagamento de **R\$ 3.164,91 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos)** para março de 2018, referente a saldo remanescente no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008743-45.2006.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NISVALDO JONAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **NISVALDO JONAS DE SOUZA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 09/21 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de fls. 261/286, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 294/305.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 306.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 307/311).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 312/320).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”* [\[2\]](#)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 09/21. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 261/286).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 182/186 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.”*

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 294/305), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 141.994,93 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **NISVALDO JONAS DE SOUZA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 141.994,93 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005994-21.2007.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **SONIA REGINA SIMÕES DE OLIVEIRA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 297/309[1].

Em sua impugnação de folhas 312/343, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 360/369.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 371).

A parte exequente requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, o que foi deferido (fls. 380/385). Concordeu expressamente com os cálculos apresentados pelo Setor Contábil (fls. 387/408).

Expedido precatório quanto aos valores incontroversos (fl. 410).

Os autos retornaram ao Setor Contábil, a fim de que fossem compensados os valores já recebidos pelo credor (fl. 416).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fls. 429/433).

Intimadas as partes (fl. 434), o executado reiterou os termos da impugnação já apresentada (fl. 435) enquanto o exequente concordou expressamente com os valores já apresentados (fls. 436/438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”[\[2\]](#)*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 360/369 e fls. 429/433.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 03-08-2012, determinou: “o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do título reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários” (fl. 147).

Assim, o título foi claro e expresso quanto aos índices a serem adotados na evolução da dívida da parte executada, de modo que a pretensão desta, em ver aplicado índice diverso, viola a coisa julgada. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 360/369 e fls. 429/433), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, reconheço como devido a favor da parte exequente o valor de **R\$ 203.409,00 (duzentos e três mil, quatrocentos e nove reais), para julho de 2017.**

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **R\$ 51.348,19 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), para julho de 2017.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **SONIA REGINA SIMÕES DE OLIVEIRA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 51.348,19 (cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), para julho de 2017.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 27-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003997-22.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **MARCOS EDUARDO CRUZ**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 312/349 [1].

Em sua impugnação de fls. 330/349, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 366/376.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 378.

O exequente requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido em sede recursal (fls. 435/447).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 461/523).

A parte exequente manifestou-se à fl. 527 dos autos, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados novos cálculos, com o desconto dos valores incontroversos (fls. 539/543).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, reiterando os termos da impugnação apresentada (fl. 545).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 546).

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 312/327. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 330/349).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei n.º 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 292/299 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

*“Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.”*

Portanto, de rigor a aplicação da Resolução nº 267, de 02-12-2013. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 366/376 e 539/543), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 374.105,38 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e cinco reais e trinta e oito centavos), para abril de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido à parte exequente o montante de **R\$ 50.061,46 (cinquenta mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, para abril de 2017.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARCOS EDUARDO CRUZ**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 50.061,46 (cinquenta mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, para abril de 2017.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-01-2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 25711133. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Regularize a subscritor da petição inicial, documento ID de nº 25709549, a sua representação processual, carreando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula “ad judicium”.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050064-16.2014.4.03.6301 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAFAEL DE SIMONE NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **RAFAEL DE SIMONE NETO**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 908/909 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de folhas 913/921, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 927/938.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 939).

A parte executada discordou dos valores apurados e reiterou os termos da impugnação (fls. 940/941 - ID 21272291).

O exequente, de seu turno, apresentou cálculo com valores que entende devidos (fls. 942/953).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

*- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]*

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 927/938.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 22-03-2017, determinou: “quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 804).

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Ademais, o exequente não apontou concretamente que erro haveria nos cálculos do Setor Contábil, referente a dedução dos valores recebidos administrativamente, limitando-se a apresentar cálculos próprios, com valores maiores.

Desta feita, considerando que não há indício de equívoco nos valores da Contadoria Judicial, de confiança do Juízo, nem impugnação concreta pelo exequente, reputo correta a evolução do crédito.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 927/938), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo demandante, no montante total de **R\$ 102.675,08 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para abril de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **RAFAEL DE SIMONE NETO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 102.675,08 (cento e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para abril de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 23-01-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016269-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDEANE EVANGELISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID n.º 26012452: Indeferido. A Lei 10.259/01 determinou a **competência absoluta** dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015444-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ANANIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.056,25 (quarenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de ID nº 22899812, tendo em vista a interposição do agravo de instrumento que recebeu o número 50245248720194030000.

No que tange ao ofício requisitório nº 20190107915, aguarde-se o julgamento do referido agravo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007548-10.2015.4.03.6183 / 7ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOHNNY DE JESUS ABREU

Advogados do(a) SUCEDIDO: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541, GLAUCIA HELENA DE LIMA -  
SP267023

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOHNNY DE JESUS ABREU** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao acordo celebrado entre as partes e regularmente homologado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 228/236.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 237).

A exequente concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 239). A autarquia executada também concordou como montante apurado (fl. 240).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente, decorrentes de acordo celebrado entre as partes.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 228/236, fixando o valor devido em **R\$ 94.099,98 (noventa e quatro mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos)**, para junho de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de **mero acerto de cálculos**, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010699-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLI CARDOSO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012941-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL- SÃO PAULO CENTRO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE a impetrante para que o despacho ID nº 22612776, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Wantuil de Souza, Romilda Batista Dias e Sebastião Marcolino da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **05/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007644-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSIMAR LUCIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Raul Santos da Silva, Cicera Iraneide Santana da Silva, Lucimara de Assis Monteiro e Genilson Francisco da Silva** arroladas pela parte autora para o dia **05/03/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA APARECIDA DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo de Osasco/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 12/01/2019 (Requerimento nº 359493404).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **Gerente Executivo de Osasco/SP**, analise e conclusão do pedido com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 9.ª Junta de Recursos, que conheceu do recurso e decidiu dar-lhe provimento para conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por idade (**Processo n.º 44232.054747/2014-33**), **NB 165-711.213-3**.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

**Ante o exposto**, declino da competência para a **30.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Osasco/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000632-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO DALESSANDRO SANTANA  
REPRESENTANTE: EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

## DECISÃO

**MARCIO D'ALESSANDRO SANTANA**, representado pela curadora, Sra. **Emilia D'alessandro de Santana**, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – APS CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que mantenha o pagamento do benefício de prestação continuada - Loas (NB 87/180.732.366-5). A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Narrou a parte impetrante a concessão do BPC por meio da ação judicial transitada em julgado de n.º 0002993-81.2014.4.03.6183, contudo foi surpreendido por uma notificação do INSS para defender-se acerca de suposta irregularidade, consistente em possuir renda familiar superior ao limite legal, verificada a partir da constatação de recebimento de aposentadoria por parte de sua genitora.

Aduziu, outrossim, que a questão relacionada à renda de sua genitora foi objeto de análise no momento da prolação do Acórdão, que reconheceu sua miserabilidade já se levando em consideração a renda percebida pela mãe à época, de aproximadamente um salário mínimo.

Houve o declínio da competência para a 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Campinas, que deferiu o pedido liminar determinando a manutenção do Benefício de Prestação Continuada percebido pelo impetrante (87/180.732.366-5) e os benefícios da justiça gratuita (ID 15094587).

O Gerente Regional do INSS em Indaiatuba/SP informou que o benefício é atualmente mantido pela Agência da Previdência Social de São Paulo – Unidade Santo Amaro (ID 15742890).

A parte impetrante informou a cessação do benefício (ID 19240018).

Houve a retificação do polo passivo do feito passando a constar Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro (ID 17308780).

Posteriormente, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas manteve a decisão liminar, e declinou da competência tendo em vista a autoridade coatora ser o Gerente Executivo do INSS de São Paulo – Unidade Centro (ID 24133845).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Inicialmente, ratifico os atos praticados perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.**

Notifique-se a autoridade coatora – GERENTE EXECUTIVO DO INSS – UNIDADE CENTRO/SP - Rua Coronel Xavier de Toledo, 290 Bairro República – Centro São Paulo - CEP 01048-000 - para que:

- a. Restabeleça o benefício de prestação continuada (87/180.732.366-5).
- b. Preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a fundamentação da sentença proferida nos autos de n.º 0002993-81.2014.4.03.6301, e esclarecendo os motivos da cessação do BPC.

Como cumprimento das determinações acima, cientifique-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006958-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO OTAVIO NEPOMUCENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**GERALDO OTAVIO NEPOMUCENO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 25/03/2019 (Protocolo n° 2115884980).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

Deferida a medida liminar, e notificado o Gerente da APS Leste/SP, o mesmo informou a conclusão da análise do requerimento da parte impetrante.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei n° 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 25/03/2019 (Protocolo n° 2115884980).**

**Em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso – Loas em 12/03/2019 (NB 7044832068).**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011586-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**PAULO CUSTODIO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 15/12/2017, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.503.500-8 e Processo nº44233.484021/2018-45).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo, protocolizado em 15/12/2017, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.503.500-8 e Processo nº44233.484021/2018-45).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão do pedido de revisão do benefício, sendo expedida carta de comunicação à parte impetrante.**

Assim, considerando a ausência de omissão no tocante à análise do pedido de revisão do benefício, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011612-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILSON PIRES VICENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**NILSON PIRES VICENTE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/05/2019 (Protocolo nº 127491917).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/05/2019 (Protocolo nº 127491917).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o número do protocolo de requerimento 127491917 não corresponde a um requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim um pedido de cópia do processo, assim, não é possível interpretar a real intenção da impetrante.**

**Em Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo constatou ser a parte impetrante beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/07/2017 – NB 1835035008.**

**Como feito, o protocolo do pedido objeto da presente ação se referente a cópia de um processo administrativo em que a unidade responsável é a Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista/Sp.**

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação ex officio da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-31.2019.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALENALDO BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - AGÊNCIA TUCURUVI

## SENTENÇA

**ALENALDO BASTOS DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS TUCURUVI/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.801.647-4) requerido em 24/01/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.801.647-4) requerido em 24/01/2019.**

**Notificada, por meio do Ofício n.º 485/2019, a autoridade impetrada informou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.801.647-4 restou concedido em 23/12/2019.**

Assim, considerando a conclusão do pedido de benefício requerido pela parte impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013105-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA GENEROZA DA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI

### SENTENÇA

**LUZIA GENEROZA DA CONCEIÇÃO SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana requerido em 19/08/2019 (Protocolo nº 300724581).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Defêrido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana requerido em (Protocolo nº 300724581).**

**Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a impetrante sob o NB 193.791.714-0.**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016634-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERALUCIA PEREIRA RUSSOMANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, 463, São Paulo/SP, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazos em manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000858-98.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## DESPACHO

**LEONARDO BORGES DA SILVA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - NORTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (**Protocolo n.º 1751408399**), de 18/09/2019, ID 27348702.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27348099, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – NORTE**, com endereço no(a) **Avenida Francisco Matarazzo, n.º 345, Bairro Água Branca, CEP 05001-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016803-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

#### **DESPACHO**

**MARIA APARECIDA DE SOUZA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO I – SR I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1176218360**), de 24/09/2019, ID 25661573.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26027358, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO I – SR I**, com endereço no(a) **Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 280, 17º andar, CEP 01048-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012578-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO DA SILVA RODRIGUES**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/168.779.913-7 e Processo nº 44232.260013/2014-91)

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

### **É o relatório. Passo a decidir:**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o imediato julgamento do recurso administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/168.779.913-7 e Processo nº 44232.260013/2014-91).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou a conclusão do requerimento da parte impetrante.**

**Com efeito, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a implantação do benefício da aposentadoria especial com data de início em 18/08/2014 sob o NB 1687799137.**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012908-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO JOSE FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

## SENTENÇA

**CÍCERO JOSÉ FRANCISCO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a revisão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (41/193.686.344-5).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência em 03/06/2019, o que restou indeferido sob a alegação do não preenchimento dos requisitos mínimos previstos no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 8.145, de 03/12/2013.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deferida a medida liminar, a autoridade coatora prestou informações.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a revisão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (41/193.686.344-5).**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora informou, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, pois o segurado não atinge a carência necessária para obtenção do benefício.**

**Consoante comunicado de decisão acostado ao feito datado de 08/08/2019, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência, requerido em 03/06/2019, foi indeferido em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos previstos no parágrafo 1º do Artigo 2º do Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013.**

**A decisão informa, também, a possibilidade de a parte impetrante apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o que restou realizado, aparentemente, em 18/09/2019.**

**Com efeito, não consta no presente feito, decisão final do recurso administrativo interposto.**

Das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social cabe recurso às Juntas de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o que inviabiliza a impetração de mandado de segurança para nova análise do benefício.

**No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como a inadequação da via eleita para nova análise do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 41/193.686.344-5), ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada.**

### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000909-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**MANOEL BERNARDO DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1398266521**), de 16/09/2019 (fl.2), ID 27416381.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27416378, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007654-67.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913  
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ELIANA DE FATIMA MARTINS GREGHI**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE SOROCABA, com endereço na(o) **Av. Itavuvu, n.º 223, Bairro Vila Olímpia, Sorocaba - SP, 18075-042**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/02/2019 (Protocolo n.º 1184201950).

Narrou a parte impetrante o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do qual apresentou recurso administrativo em 02/09/2019 (**Protocolo n.º 326422781**), contudo, até o presente momento, não houve resposta ou decisão da autarquia previdenciária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, análise e conclusão do pedido com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a concessão do referido benefício.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

**Ante o exposto**, declino da competência para a **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – SOROCABA/SP**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016547-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LESTE**, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, São Paulo/SP, CEP 03321-000, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.**

**Após o decurso de prazo e manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art. 536, par. 3º, CPC).**

**Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.**

**Cumpra-se e Publique-se.**

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016574-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLAVIO SOUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1º andar, São Paulo/SP, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo em manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016296-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASTENIO MATOS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORD. GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo em manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016349-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CREUNICE TEODORO DA SILVA VICENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORD. GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012523-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO STEFANO BAGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS-CENTRO

### DESPACHO

Reitere-se a notificação ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, com endereço na(o) Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017695-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE SAULOS ALVES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O autor declara na inicial que a agência coatora, até a presente data, não encaminhou o recurso ordinário interposto - contra decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - ao órgão julgador. No entanto, não foi anexado aos autos o referido Recurso, constando de número de Protocolo e data de ingresso no INSS, nem tampouco, o protocolo inicial que comprove o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o Órgão.

Intime-se a parte para que regularize a inicial, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO GARCIA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse e se já foi implantado o benefício.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011232-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonio Carlos Carvalho Barbosa e Helio Lopes** arroladas pela parte autora para o dia **05/03/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018761-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINE COIMBRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444, ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Camila Rodrigues de Campos Bonato, Luzinete Cardoso dos Santos e Antonia Munuera de Campos Bonato** arroladas pela parte autora para o dia **12/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY APARECIDA BAQUERO TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Rosangela Cristina Cussiello, Maria Aparecida Bispo e Elson Moreira de Araújo** arroladas pela parte autora para o dia **12/03/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOEMIA MARIA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Angela de Moura Barros, Andrea Martins e Luiz Colantuono** arroladas pela parte autora para o dia **12/03/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIEL ZINDU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLEIA PALMA GOMES - SP372846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Cristiane Martin Bibeiro, Fabiana Sugimoto Fernandes e Silvia Rosana de Almeida Mota** arroladas pela parte autora para o dia **19/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Orlando de Almeida, Sandro Coelho Siqueira e Justina de Castro Santos** arroladas pela parte autora para o dia **19/03/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020724-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria da Penha Mota de Matos e Alcimar de Oliveira Pardo** arroladas pela parte autora para o dia **19/03/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006984-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: V. R. S. M.  
REPRESENTANTE: ELEN CRISTINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Jose Ferreira Neto, Adriana Tavares de Souza e Sandra Regina de Sousa** arroladas pela parte autora para o dia **26/03/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonio da Silva, Lucia Elena Cardoso Borillo, Jorge Arruda Junior e Jose de Assis** arroladas pela parte autora e das testemunhas **Edinalva da Silva Nunes, Rosilene Soares Pereira e Antonio Lopes Neto** arroladas pela corré para o dia **26/03/2020, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017279-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

#### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016986-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO CRISTINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016799-25.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS PENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011817-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DIMAS SANTUCCI HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - AGÊNCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015817-11.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA HELENA COSTA NAIDER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE CIRQUEIRA COSTA VERONEZ - SP382539

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016545-52.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MASCARENHAS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016855-58.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 22 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016291-79.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016387-94.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON BARRETO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016700-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017000-17.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: LUIZA DE SANTANA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-34.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE BARRETO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARILENE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DEODATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-62.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: CICERO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016563-73.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUARES JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIMIR CIRINEU FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017813-44.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE TAVARES FILHO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017758-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER JOAO MINARELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA YUKIKO NISHI IMUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016561-06.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

**1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.**

**2. Conflito negativo de competência procedente.**

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017848-04.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO - LESTE

## **DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017841-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017846-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLUCE DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013967-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILMA DE CARVALHO ROSA NAVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de cópia de processo administrativo em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

### É o breve relatório. Decido.

**Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011592-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MATANGRANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 24900334: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA MARCIA DA CRUZ STARKBAUER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Constatado equívoco entre o cadastramento e a documentação apresentadas (decisão proferida ID 13059476).

Após a manifestação do INSS, foi determinada a retificação da autuação (polo ativo), conforme ID 26812030.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, como mesmo pedido, identidade de partes (EDIDELCIO DE ANDRADE OLIVEIRA) e causa de pedir, que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária (5008690-90.2014.403.6183).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANAINA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCIO FRANCISCO - SP337483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-03.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ALBERTO BALIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 22.345,56) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004506-84.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINHEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o v. acórdão, indique a parte autora em qual empresa pretende ver realizada a perícia técnica, indicando o endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008311-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SERAFIN BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (doc. 25529395), bem assim o tempo decorrido desde a determinação para a juntada do processo administrativo, providencie a juntada do documento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016521-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAQUIM TEIXEIRA SEIXAS  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho.
3. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-50.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DIMAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 15.606,95) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012386-40.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em virtude da certidão ID 27359190, manifeste-se o patrono do autor em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049051-79.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CRISTINA APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento ao v. acórdão, determino a citação do INSS.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006502-27.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOAO PAULO DE JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014664-74.2018.4.03.6183  
AUTOR: MISAEL DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER MILANEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

### **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5027381-42.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINTUNIFESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ONCOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas suspendam as determinações presentes no comunicado enviado aos servidores e permitam que os servidores técnico administrativos tenham acesso ao estacionamento do prédio do Hemocentro.

Primeiramente, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) juntar aos autos a cópia da Resolução do Conselho do Campus de São Paulo mencionada no “Comunicado sobre os estacionamentos do prédio do Hemocentro” id nº 26461993, página 01;

b) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

**Cumpridas as determinações acima**, tendo em vista o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09, determino a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar formulado pela parte impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROTESTO (191)Nº 5000172-98.2019.4.03.6100  
ESPOLIO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a requerente para ciência da notificação e arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011559-11.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para indicação dos dados da pessoa que se responsabilizará pela guarda da coisa, em caso de efetivação da busca e apreensão, devendo fornecer número telefônico para viabilizar o cumprimento do mandado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de busca, apreensão e citação, a ser cumprido no endereço indicado na petição de id 13914624, págs. 189/194 (Rua Dr. Cristiano Altenfelder Silva, n. 1 ou 304, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03448-010).

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010143-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: FRANCINETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para cumprimento da determinação de id 20149648, devendo requerer o que entender devido, atentando-se aos exatos termos da certidão do Oficial de Justiça, indicando expressamente na petição o endereço em que deve ser cumprido eventual novo mandado de busca e apreensão do veículo.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007012-20.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a requerente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, proceda-se ao necessário à remessa dos autos à instância superior.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011534-18.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: DELCULINO PAULINO BENICIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, OG CRISTIAN MANTUAN - SP185339, HIGINO ZUIN - SP148891, NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

Petição de fls. 291/292 dos autos físicos (id 15560522): Delçulino Paulino Benicio requer o levantamento de valores depositados, em razão da extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decido.

Os valores indicados na aludida petição referem-se aos autos do processo n. 0024628-67.2000.4.03.6100.

Assim, o requerimento de levantamento deve ser formulado naqueles autos.

Intime-se a parte autora, para ciência e para que, querendo, formule o pedido de levantamento no processo em que os valores foram depositados (0024628-67.2000.4.03.6100).

Após, archive-se o presente feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003060-14.2008.4.03.6100  
IMPETRANTE: HPHONE - TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, LUCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA - SP367233  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de id 22090783: Requer a impetrante "a execução da dívida no valor aqui apresentado (...), declarando o valor como compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Decido.

No presente mandado de segurança, a parte impetrante deduziu pretensão no sentido do reconhecimento de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Verifica-se que a impetrante já teve reconhecido seu direito à compensação (id 16040784, págs. 07/08), tendo em vista o provimento parcial da apelação.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para informar se requereu a compensação na via administrativa e para demonstrar o interesse no cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vera Lucia Lucas dos Santos, em face da União, por meio da qual requer a anulação de ato administrativo que retirou da autora a assistência médico-hospitalar (Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA).

É o relatório.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. junte aos autos comprovação da alegada exclusão da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.
2. fundamente a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência (plausibilidade da alegação e perigo da demora).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5019665-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABATIRA-COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, BAETINGA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BCI PARTICIPACOES LTDA, CAIT- COMERCIAL, AGRICOLA E INDUSTRIAL TABOAO LTDA, CAOPIMBARA-COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, CARANDAIBA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, COTINDIBA-COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CURIMATA COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA, CVK CONSTRUTORA S/A, DUNAS AGRO INDUSTRIAL S/A, ETILAR ETILENO DE ARATU INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA, IBIARA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, INDUSTRIAS QUIMICAS BAKOLAR S/A, IRETAMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, LOKAB S A INDUSTRIA E COMERCIO, MYR PARTICIPACOES PETROQUIMICA SA, OXIRENO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA, PLANO & META-PLANEJAMENTO E PROJETOS URBANOS S/C LTDA, RENOX SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C LTDA, RST EMPREENDIMENTOS SOCIETARIOS LTDA, TASSARA TRADING S/A, TIAPIRA-COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, TSR-PARTICIPACOES LTDA, CEVEKOL S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de habeas data, impetrado em face do Auditor da Receita Federal do Brasil e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam acesso aos dados constantes no SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa de CSLL.

Concedo às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) juntarem aos autos as cópias dos contratos sociais das empresas Cevekol S.A Indústria e Comércio de Produtos Químicos; Tassara Trading S.A, Dunas Agro Industrial S.A, MYR Participações Petroquímica S.A, BCI Participações Ltda, Caopimbara Comércio de Plásticos Ltda, CVK Construtora S.A, Etilar Etileno de Aratu Indústrias Químicas Ltda, Lokab S.A Indústria e Comércio, Oxireno Corretora de Seguros S/C Ltda, Plano & Meta Planejamento e Projetos Urbanos S/C Ltda e Renox Serviços Técnicos de Seguros S/C Ltda;

b) trazerem cópias de seus comprovantes de inscrição no CNPJ;

c) regularizarem sua representação processual, pois os contratos sociais juntados aos autos estabelecem que as procurações serão outorgadas pela Diretora Presidente em conjunto com a Diretora Vice Presidente.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 07 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM - SP315864

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

**DECISÃO**

No presente mandado de segurança, o impetrante formula pedidos para a concessão de medida liminar e, posteriormente, da segurança para "proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento do advogado IMPETRANTE inscrito na OAB/SP sob o nº 315.864, bem como determinar que o atendimento do IMPETRANTE perante o serviço de protocolo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de São Paulo na 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso na decisão/conclusão e incursão da autoridade coatora em eventual crime de desobediência à determinação judicial".

Intimado a esclarecer os pedidos, o impetrante apresentou a petição de id 26645906, na qual mantém a seguinte parte do pedido: "bem como determinar que o atendimento do IMPETRANTE perante ...", sem complementar para qual fim pretende a determinação judicial.

Da forma como está redigido o pedido, o impetrante não explicitou a determinação judicial e não esclareceu o pretende que seja ordenado à autoridade impetrada.

Em outras palavras, da forma como o impetrante escreveu ("determinar que o atendimento..."), a conjunção "*que*" na frase pressupõe a seguir uma outra oração que explicito o que pretende que seja determinado ou ordenado ("determinar o que em relação ao atendimento?").

Assim, concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para reformulação dos pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027404-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA - SP238855

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por BEATRIZ DE OLIVEIRA GERALDES, em face da UNIESP S.A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de terceira interessada, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda as cobranças e retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e de seu cadastro interno, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) indicar os fundamentos jurídicos do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais;

b) esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de terceira interessada, tendo em vista o disposto nos artigos 119 a 138 do Código de Processo Civil;

c) esclarecer a divergência entre o curso de graduação presente no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1656.185.0003741-33 – id nº 26470985, páginas 01/09 (**PEDAGOGIA**) e o curso de graduação constante do contrato id nº 26470986, páginas 03/08 e do certificado de conclusão de curso id nº 26470988, página 01 (**EDUCAÇÃO FÍSICA**);

d) juntar aos autos a via do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES id nº 26470986, páginas 01/02, devidamente assinada pelo representante do Grupo Educacional UNIESP, pois o documento id nº 26470986, páginas 01/02, não possui sua assinatura;

e) comprovar a atual cobrança, pela Caixa Econômica Federal, dos valores correspondentes às prestações do contrato de financiamento estudantil e a manutenção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, eis que o comunicado id nº 26470989, página 01, foi expedido pela empresa Serasa Experian em 24 de fevereiro de 2019.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027265-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores relativos ao ISS e ao ICMS destacados em suas notas fiscais, afastando as restrições impostas pelo Ato Cosit nº 13 e pela IN RFB nº 1.911/2019 e suspendendo a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído em face das empresas.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) regularizar sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração id nº 26430312, página 01, Natalia Maria Fernandes Pires e Vladimir Kundert Ranevsky ocupam os cargos de diretores da empresa e possuem poderes para representar a companhia, nos termos do artigo 19 do contrato social (id nº 26429450, página 17);

b) informar quais as filiais da empresa que compõem o polo ativo da ação e juntar aos autos as cópias de seus comprovantes de inscrição no CNPJ;

c) comprovar que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS, do ICMS e do ISS, por intermédio da juntada aos autos de guias devidamente pagas.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRYSCILLA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMA BEATRIZ FERNANDES - MG178454

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRYSCILLA CUNHA DA SILVA, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata revisão da prova prático-profissional da impetrante, relativa ao XXIX Exame de Ordem Unificado e atribua pontuação à questão dissertativa número 03, item “a”, bem como aos itens 11 e 12 da peça profissional.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para juntar aos autos a cópia da decisão que julgou o recurso interposto contra o resultado preliminar da prova prático-profissional, eis que apresentou somente a resposta da Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil que apreciou o pedido de reconsideração de julgamento de recurso formulado (id nº 26816031).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICROMEDICAL IMPLANTES DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da determinação para inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo e autorizar a impetrante a efetuar o depósito judicial dos valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAMARGO CÔRREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A e CAMARGO CORRÊA INFRA PROJETOS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), objetivando a concessão de medida liminar para autorizar as impetrantes (matriz e filiais) a realizar o recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o limite de vinte salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) esclarecer a legitimidade das autoridades impetradas (que possuem sede funcional em São Paulo), com relação às filiais localizadas fora do Estado de São Paulo;

c) informar quais as autoridades impetradas relativas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC.

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000656-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALLAN PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALLAN PEREIRA DA SILVA, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que o réu desocupe o imóvel, sendo realizada a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) regularizar sua representação processual, pois no substabelecimento id nº 26988030 foram outorgados aos advogados Christiano Carvalho Dias Bello, Ana Carla Pimenta dos Santos e Nilton Roberto dos Santos Santana “*poderes específicos para fins de transigir, receber e dar quitação e desistir*”;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item “b”.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000670-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUIS ALBERTO DA SILVA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIS ALBERTO DA SILVA, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o réu desocupe o imóvel, sendo realizada a consequente reintegração da Caixa Econômica Federal na sua posse.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para:

a) regularizar sua representação processual, pois no substabelecimento id nº 26992818 foram outorgados aos advogados Christiano Carvalho Dias Bello, Ana Carla Pimenta dos Santos e Nilton Roberto dos Santos Santana “*poderes específicos para fins de transigir, receber e dar quitação e desistir*”;

b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

c) comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, tendo em vista o valor atribuído à causa nos termos do item “b”.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a autora.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal



a) a anulação da decisão que indeferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da autora, proferida nos autos do processo administrativo nº 23000.009901/2012-12;

b) o reconhecimento de seu direito à renovação do certificado pretendido;

c) a expedição do CEBAS relativo ao período de 01.01.2013 a 31.12.2015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24378638, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e esclarecer a legitimidade do Ministério da Educação para figurar no polo passivo da ação.

A autora apresentou a petição id nº 25002527, na qual atribui à causa o valor de R\$ 600.000,00 e requer a exclusão do Ministério da Educação do polo passivo da demanda.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 25002527 como emenda à inicial.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, com repercussão geral, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o objetivo do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pleiteado.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 25002527 (R\$ 600.000,00) e exclua-se o Ministério da Educação do polo passivo da ação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**DECISÃO**

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada de cópias dos termos de intimação nºs 2015/243347680075930 e 2016/243350345398501.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por GAP - Grupo de Anestesia Paulistano, em face da União, por meio da qual a autora busca a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Intimada a adequar o valor da causa, a autora apresentou a petição de id 26359940.

Decido.

Considerando o pedido para restituição e valores pagos, desde a competência 01/2014, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovantes de pagamento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), referentes a todo o período referido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000850-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por meio do qual Saraiva Livreiros S.A. busca a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos elencados nas CDAs 80.6.19.162236-26, 80.2.19.095237-42, 80.6.19.162237-07, 80.2.19.095238-23, 80.6.19.162238-98, 80.2.19.095239-04, 80.6.19.162240-02, 80.2.19.095240-48, 80.6.19.162241-93,

80.6.19.162242-74, 80.2.19.095241-29, 80.6.19.162243-55 e nº 80.2.19.095242-00 foram extintos em razão de prescrição.

Decido.

Intime-se a parte requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

1. a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos débitos.
2. o recolhimento de custas complementares.

3. a juntada de cópias integrais dos processos administrativos, tendo em vista que as cópias juntadas aos autos não incluem os recursos administrativos que a requerente afirma ter apresentado.

4. a manifestação quanto à afirmação de que "jamais obteve qualquer medida favorável" no mandado de segurança impetrado, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos, considerando as decisões proferidas em segunda instância, no mandado de segurança n. 0006342-84.2013.403.6100, em que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos (id 27195079, pág. 207 e 267), revogadas apenas por ocasião da apreciação de embargos declaratórios opostos pela União, conforme decisão de id 27195079, págs. 397/398.

5. a juntada de cópia integral do mandado de segurança n. 0005101-07.2015.403.6100, para análise de eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venha conclusos para análise do pedido de tutela cautelar e de eventual litispendência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026126-49.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO MARCELO TEDESCHI

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PAULO FIORANI - SP243487

RÉU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

### DESPACHO

Esclareça a parte impetrante o requerimento para inclusão do Ministério da Educação, considerando que referido órgão não possui personalidade jurídica própria, pois integra a União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020255-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUINALDO LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para demonstrar que os requerimentos administrativos ids nºs 241515793, 425940422 e 1091877007 permanecem pendentes de apreciação, conforme determinado na decisão id nº 24990427, eis que não é possível saber a data em que os comprovantes id nº 25264709, páginas 01/02, foram emitidos.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019581-60.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: DANILO DE CAMPOS RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, após aditamento à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por meio da qual Danilo de Campos Rodrigues busca reintegração militar na condição de adido.

Decido.

Intime-se o autor para que esclareça o pedido de concessão de tutela de urgência, considerando que nestes mesmos autos já foi indeferido o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (id 24745652).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para "procedimento comum" e do valor da causa para R\$15.000,00.

Oportunamente, venham conclusos.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rubbercity Artefatos de Borracha LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca a sustação do protesto da CDA n. 80.6.19.111315-88.

**Decido.**

Afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 10136.545452/2019-52.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-06.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Siegen Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca afastar a exigência de contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, bem como a APEX ABDI e ao sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAT), reconhecendo-se o direito a repetição de indébito.

Decido.

Afasto a prevenção como processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.
2. Recolhimento das custas processuais, com base no valor da causa.
3. Juntada de comprovantes de recolhimento ou de outro documento que demonstre o pagamento dos tributos discutidos nos autos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a ressarcimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID, LONGEVIDADE SAUDAVEL EDUCACAO & SERVICOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por Italo Emmanuel Valeriano Rachid e Longevidade Saudável Educação e Serviços para a Saúde LTDA, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, por meio do qual os impetrantes buscam a concessão de medida liminar, "para garantir a livre associação do Grupo Longevidade Saudável e a manutenção de todos os cursos, aulas e palestras ofertados pelos impetrantes, independente de autorização e anuência do impetrado ou qualquer outro órgão da administração direta ou indireta".

Decido..

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), providencie a parte impetrante o seguinte:

1. explicitação do pedido, esclarecendo se os cursos ministrados pelos impetrantes não versam sobre práticas vedadas pelo Conselho Federal de Medicina, tendo em vista o que consta no documento id 27394898, pág. 3 e considerando as atribuições constitucionais e legais do Conselho Federal de Medicina.
2. esclarecimento quanto à natureza "preventiva" do mandado de segurança, considerando que há processo ético-profissional já instaurado contra o impetrante Italo Emmanuel (id 27395154, pág. 01).
3. juntada de cópia integral do Processo Ético-Profissional nº. 14.733-263/2019.
4. adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que mediante estimativa, nos termos do artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

5. recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010564-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 275745386.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

#### 6ª VARA CÍVEL

**MONITÓRIA (40) N° 0006078-09.2009.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: ANA PAULA SCARABELLO**

**Advogado do(a) RÉU: DEUZILENE BARROS - SP236910**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 27 de janeiro de 2010

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO,  
CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANALUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6479**

#### MONITORIA

**0003379-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTOS CARDOSO (SP154255 - ANDREA APARECIDA PEDRO ESCUDERO)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal informando o pagamento do débito objeto do contrato n. 004054160000066732 (fls. 09/15), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0474438-73.1982.403.6100** (00.0474438-1) - PIRELLI S/A CIA/INDL/ BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Acolho o pedido de fl.455, para conceder à parte autora prazo adicional de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fl.450. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
I.C.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009095-54.1989.403.6100** (89.0009095-0) - ETORE POLLI X GILBERTO AGENOR SAI X ELIANA ALVES X RAUL GIANFRANCESCO X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X EDNA GASPARINI ULOTT X OSVALDO IOTI X VASCO ANTONIO CRIVELARO X GERALDO BETELLI X VALDIR FERNANDO NARDI X ADEMIR VANINI X ANTENOR VANINI X LAERTE VANINI X TRANSPORTADORA CAIEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS LEMOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao certificado à fl.690, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022076-27.2003.403.6100** (2003.61.00.022076-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X R R COML/ LTDA (SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte APELANTE promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942507-19.1987.403.6100** (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em relação à co-exequente INBRAPHIL INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA., a liquidação do alvará de levantamento de fl. 524, comprovada à fl. 554, demonstra a satisfação da obrigação, razão pelo qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Por sua vez, quanto à execução promovida por PHILIPS DO BRASIL LTDA., tendo em vista a liberação do valor referente à última parcela do precatório nº PRC 20080104244 (fl. 938) e seu levantamento, simbolizado pela liquidação do alvará respectivo (fl. 1.029), considero integralmente satisfeita a execução, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Por fim, reitere-se a intimação de fl. 1.032, no que dirigida à co-exequente INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., que deverá manifestar-se quanto a seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). P. R. I. C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015322-89.1991.403.6100** (91.0015322-2) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Vistos. Tendo em vista a liquidação do alvará nº 5026006 (fl. 554), referente aos honorários advocatícios, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042476-48.1992.403.6100** (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASILARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI (SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAIGO) X CLAUDIO BALBINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BRASILARDITO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X DENISE DE CASSIA UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO UNGARATTO ZUANAZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação do valor referente aos Requisitórios de Pequeno Valor em favor dos Exequentes, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários

advocáticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052019-02.1997.403.6100** (97.0052019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-86.1997.403.6100 (97.0027841-7)) - SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS (SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASASSI E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANDVIK COROMANT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação do valor referente ao Requisitório de Pequeno Valor nº 20190232561 em favor da Exequente, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026366-22.2002.403.6100** (2002.61.00.026366-5) - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X MARIA HELENA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X MARCELA RODRIGUES GUEDES PEREIRA X ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO

Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos RPVs números 20190062250, 20190062251, 20190062252 e 20190062253 em favor dos exequentes (fls. 696-699), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019065-78.1989.403.6100** (89.0019065-2) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Vistos. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios através da GRU às fls. 1064/1065, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021512-58.1997.403.6100** (97.0021512-1) - JOSE MENDES GUERRA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X JOSE PORTUGAL DE NANTES X JULIO PEIXOTO BESERRA X LAIS CLARO X LAERTE DO NASCIMENTO X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X LUIZ RIBEIRO X MARIA GALLEGU AMIGO X MARIO SERGIO PUGLIESE (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MENDES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTUGAL DE NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEIXOTO BESERRA X JOSETE VILMA DA SILVA LIMA X LAIS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO ANTONIO GOULART BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GALLEGU AMIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO PUGLIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores. Em relação aos exequentes Guglielmo Oderban Donati, José Portugal de Nantes, Laerte do Nascimento e Luiz Ribeiro houve adesão aos termos da LC nº 110/01 e homologação do acordo extrajudicial firmado. Os exequentes José Mendes Guerra, Lais Claro e Leopoldo Antonio Goulart Brisola não possuíam conta vinculada ao FGTS no período de incidência dos expurgos devidos. Em relação aos exequentes Julio Peixoto Beserra, Maria Gallegu Amigo e Mario Sergio Pugliesi, resta comprovado nos autos que foram contemplados com a aplicação da diferença de índices expurgados na conta vinculada do FGTS. Desta forma, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056502-75.1997.403.6100** (97.0056502-5) - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores e cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. Os exequentes Edson Antonio Barbosa e Edson Ferrari aderiram aos termos da LC nº 110/01 e houve homologação do acordo extrajudicial firmado. Em relação aos exequentes Edison da Silva, Edison Ferreira e Edjany Correia dos Santos, resta comprovado nos

autos que foram contemplados com a aplicação da diferença de índices expurgados na conta vinculada do FGTS. Os honorários advocatícios foram pagos, tendo em vista a liquidação do alvará nº 5026138 (fl. 421). Desta forma, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004347-61.1998.403.6100** (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa aos créditos vinculados à conta de FGTS dos autores e cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. O exequente Sergio Franco de Moraes aderiu aos termos da LC nº 110/01 e houve homologação do acordo extrajudicial firmado. Os exequentes Andre Esteves da Silva, Antonia Pereira Galvão, Benedita Tereza Silva Botelho, Paulo Leite de Moraes, Severino Olegario das Graças e Tadeu Candido dos Santos aderiram aos termos da LC nº 110/01. Em relação aos exequentes Carlos Alberto Rossini, Osmar Santoni e Valdemar Granero, resta comprovado nos autos que foram contemplados com a aplicação da diferença de índices expurgados na conta vinculada do FGTS. Os honorários advocatícios foram pagos, tendo em vista a liquidação dos alvarás nº 1796454, 1796455 e 1796456 (fls. 435/437). Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 229-230), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Andre Esteves da Silva, Antonia Pereira Galvão, Benedita Tereza Silva Botelho, Paulo Leite de Moraes, Severino Olegario das Graças e Tadeu Candido dos Santos. Considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Carlos Alberto Rossini, Osmar Santoni e Valdemar Granero, bem como quanto aos honorários de sucumbência. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016255-18.1998.403.6100** (98.0016255-0) - KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. Vistos. Tendo em vista a conversão em renda realizada às fls. 287/289, bem como a ciência e concordância da exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0070422-45.2000.403.0399** (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A Vistos. Tendo em vista a conversão em renda realizada às fls. 3150/3152, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014259-09.2003.403.6100** (2003.61.00.014259-3) - ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X ERNY WILL KALLFELZ X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X JOSE MARTINS FILHO X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X JORIVAL ORREGO HOMES X MANOEL RODRIGUES ROCHA X ORIDES CORREA SOARES X SILVIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA SILVA (SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNY WILL KALLFELZ X UNIAO FEDERAL X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X UNIAO FEDERAL X JORIVAL ORREGO HOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES ROCHA X UNIAO FEDERAL X ORIDES CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA SILVA Vistos. Tendo em vista a conversão em renda realizada às fls. 465/484, bem como a ciência e concordância da exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012267-32.2011.403.6100** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X

#### SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Vistos. Tendo-se em vista a conversão dos valores depositados às fls. 275/276, como comprovada às fls. 338/340, bem como a manifestação do próprio Exequente à fl. 342, considero integralmente satisfeita a obrigação referente à verba honorária, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015316-81.2011.403.6100** - CLAUDIO AUGUSTO SALLES (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO SALLES

Vistos. Tendo em vista a conversão em renda realizada às fls. 185/190, bem como a ciência e concordância da exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017089-93.2013.403.6100** - INTERATIVA PHARMA LTDA EPP (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X INTERATIVA PHARMA LTDA EPP

Vistos. Tendo em vista a conversão em renda realizada às fls. 100/101, bem como a ciência e concordância da exequente, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004798-76.2004.403.6100** (2004.61.00.004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a liberação do valor referente ao Requisitório de Pequeno Valor nº 20190213264 em favor dos Exequentes, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012072-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 86), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta via sistema BACENJUD aos veículos identificados à fl. 79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: L. I. P. D. A.

REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ação sob o procedimento comum ajuizado por **L. I. P. D. A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré forneça ao Autor, imediatamente, o medicamento ORPHACOL 50mg, bem como dos demais medicamentos e procedimentos médicos e laboratoriais, bem como insumos de quaisquer espécie necessários à manutenção de sua saúde e de sua vida do autor, de acordo e nas quantidades indicadas pelo profissional da medicina que o assiste, enquanto persistir a necessidade, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, caso descumprida a obrigação de fazer.

Relata a parte autora que é portadora de enfermidade rara e progressiva (DISTÚRBO DE SÍNTESE DE ÁCIDOS BILIARES – CID E88), necessitando urgentemente do tratamento com o medicamento ORPHACOL, uma vez que é o único medicamento capaz de evitar o agravamento da patologia que a aflige e/ou morte.

Esclarece que a medicação ORPHACOL 50mg não está disponível no Sistema Único de Saúde, em função do custo elevado e da ausência de tramitação técnica perante a ANVISA.

Alega que não tem como adquirir o medicamento por meios próprios, em razão de seu elevado custo.

Afirma ainda que o profissional médico que lhe assiste, é conceituado especialista em hepatologia, e diante da deficiência de síntese de sais biliares, determinou a utilização do medicamento, como única forma de se evitar o agravamento da doença da qual padece e/ou morte do paciente.

Despacho de ID nº 26180220 determinou à parte autora que traga três orçamentos do medicamento e para que indique o real valor da causa, bem como intimou a União Federal para, no prazo de 72 horas, esclarecer se o fármaco possui registro na ANVISA e se faz parte da lista de dispensações oficiais.

A parte autora justifica a ausência de outros orçamentos uma vez que o fármaco tem importação exclusiva pela empresa “Valentech International LLC” (ID nº 26636217) e retifica o valor atribuído à causa para R\$ 258.560,64 (ID nº 27441900).

Intimada, a União Federal deixou correr *in albis* o prazo concedido.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência requerida.

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 27441900 como emenda à petição inicial. Providencie a Secretaria as retificações necessárias, anotando-se o novo valor da causa.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em pauta, embora seja evidente o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, não verifico a probabilidade do direito.

O direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), aquela independe desse requisito, nos termos da constituição.

Contudo, mesmo considerando-se a gravidade do caso em tela, consoante os relatórios médicos anexados, **o medicamento prescrito não possui registro na ANVISA.**

O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp nº 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos, com relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, conforme segue:

#### **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.**

**1. Caso dos autos:** A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

**2. Alegações da recorrente:** Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de

inexistência de protocolo, como o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

**3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106).** Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

#### **4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (Grifei).

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na tese de Repercussão Geral nº 500, admitiu excepcionalmente o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, em caso de mora irrazoável da ANVISA e *“quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.”*

No presente caso, o Autor afirma que o medicamento requerido não possui registro na ANVISA e não há nos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo E. STF, para fornecimento excepcional do fármaco em questão, ao menos no atual momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

## **8ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020100-96.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VIEIRA BUENO, CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE, DIRCEU APARECIDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

ID. 23368388: A fim de efetivar o pagamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal no acordo coletivo (expurgos inflacionários), indique, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade dos autores) e a proporção para cada titular do crédito, para que sejam determinadas as respectivas transferências.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022707-05.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LAURINDO LOCATELLI

Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

RECONVINDO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA CASSEB - SP123470

Advogados do(a) RECONVINDO: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente para que seja declarado quitado o débito discutido. Em que pese a demora da parte executada na apresentação da planilha atualizada, depreende-se que tal fato não autoriza isoladamente o reconhecimento de inexistência do saldo devedor.

A execução da obrigação oriunda de decisão judicial admite outras medidas coercitivas para sua efetivação, o que não equivale ao reconhecimento de quitação da dívida.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que seja apurado se os valores indicados na planilha atualizada referente ao financiamento contraído (ID. 13435084 - Págs. 186/208) obedeceu os parâmetros fixados no título executivo judicial (ID. 13435084 - Págs. 145/150).

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 23197203:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22636995 não analisou o pedido para que o valor dos honorários seja compensado do valor que a parte autora irá receber.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela CEF, não cabe a compensação dos valores, pois os honorários advocatícios são considerados verba alimentar destinada unicamente ao advogado que atuou na causa, não se confundindo com o montante a ser recebido pela parte.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23197203.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de juros complementares em honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 14833983).

Os RPVs foram integralmente pagos (ID 25470171 e 25470177).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021417-71.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOLUCOES CONTABEIS LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 17206739).

O RPV foi integralmente pago (ID 25469511).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual proferida em Ação Civil Pública.

Ante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados pela parte exequente, foi expedido requisição de pagamento (ID 18807455).

O RPV foi integralmente pago (ID 25466575).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LAURA MAIA DE CASTRO

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em que a autora noticia que houve composição amigável entre as partes e requer a extinção do feito, tendo em vista a satisfação total do débito (ID 23998606).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045420-47.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da União Federal (ID. 21891940), defiro o pedido de levantamento das cartas de fiança vinculadas ao presente feito. Certifique a Secretaria o eventual cumprimento nos autos físicos e eletrônicos, especificando as respectivas folhas desentranhadas.
2. Em relação ao pedido de inserção dos volumes na ordem sequencial, apesar de mais indicado, ocasionaria duplicidade daqueles integralmente digitalizados (posteriores ao volume 1). Dessa forma, vislumbro, no caso, não haver prejuízo na manutenção do feito como se encontra.
3. No prazo de 10 (dez) dias, requeiram as partes outras providências cabíveis, caso existentes.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSWALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ID 26059354.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020058-47.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Indefiro o pedido ID 26165206, vez que, conforme ato ordinatório 25661204, devem ser informados os dados das partes a parte IRINEU BASSETTO, SANDRA ZACHARIAS para realização da transferência de valores depositados.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do referido ato ordinatório.

Publique-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

## DESPACHO

Ciência à CEF dos depósitos realizados pela parte executada, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013903-48.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARA IURI KOMINAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, SILVIO TRAVAGLI - SP58780, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

### DESPACHO

Ante a inexistência de conciliação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para se manifeste e/ou adote as providências cabíveis em relação ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição ID. 18038385 - Págs. 44/45.

Publique-se

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023493-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729

### DESPACHO

1. Solicite-se ao juízo deprecado, por meio de malote digital, informações sobre o cumprimento e devolução da carta precatória nº. 55/2019.

2. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 23440181:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22699134 é contraditória, pois, em razão de sua crise interna, como greves de funcionários, não logrou êxito em apresentar documento atualizado contábil para comprovação da forte crise financeira que vem atravessando, e deixou de cumprir o prazo estipulado por esse MM. juízo e, como consequência do inadimplemento das custas, como sanção imposta, teve seu pleito extinto, ocorrendo assim, o cerceamento de sua defesa.

Intimada, a União pugnou por nova vista após o julgamento dos Embargos (ID 26508553).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte impetrante, a máquina processual foi movimentada, tanto que entendeu-se que a empresa tinha condições de arcar com as custas processuais, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual estão sendo cobradas as custas iniciais.

Além disso, o feito foi extinto não só pela falta do recolhimento das custas, mas também pela ausência de esclarecimento sobre o polo passivo, o que denota mais uma vez a movimentação judiciária e a necessidade do recolhimento das custas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23440181.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 24711920:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 23045971 é omissa ao deixar de considerar a indicação de bens à penhora.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Observo que o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos não foi deferido por ora.

Isso porque a aceitação da garantia deve ser expressa pelo credor. Não tendo a CEF se manifestado nos autos ainda, não há como suspender a execução.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24711920.**

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015478-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se, e, em seguida, oficie-se à PFN.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024477-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRIAM CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204, SORAIA ISABELA MAYER - SP398611

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 14998699: não conheço do pedido, tendo em vista a inexistência de prazos para devolução ou audiências para redesignação.

Fixo o prazo de 05 dias para requerimentos.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009253-35.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCELO GABRIEL DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009253-35.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCELO GABRIEL DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado não pertence ao presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006239-82.2010.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LAZARO CUSTODIO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA - SP150116, DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333**

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 3.684,99 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, sob pena de não conhecimento das futuras manifestações, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17861185) não pertence ao presente feito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004831-53.2019.4.03.6100**

**REQUERENTE: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA, ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003396-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ARLINDO BRANDI JUNIOR, FLAVIA  
SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

### DESPACHO

Traslade a Secretaria, para o processo principal (5016699-62.2018.403.6100), a sentença proferida nestes embargos.

Após, archive-se.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000385-68.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO  
SALEMME - SP332504  
RÉU: ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, como última oportunidade, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Recolhidas as custas, archive-se (baixa-findo). Caso contrário, expeça-se o necessário para a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017049-09.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente nova planilha de débito atualizada e discriminada, tendo em vista que as custas foram recolhidas no importe de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se até provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041485-33.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 23012963:

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do precatório transmitido.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0751175-94.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: TIAGO MIORIM MELEGAR, JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463,

YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

Advogado do(a) RÉU: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

## DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo, tendo em vista que os metadados foram inseridos no PJe, mas não houve juntada de peças pelas partes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005921-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON SENHORE

**DESPACHO**

ID 23556435:

Não conheço do pedido formulado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.

Arquive-se (baixa-findo).

Int.

**MONITÓRIA (40) N° 5019776-45.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA - EIRELI - EPP**

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora quem são as partes, causa de pedir e pedidos do presente feito em cotejpo com os processos nº 5019558-17.2019.403.6100 (17ª Vara Federal Cível) e 5019735-78.2019.403.6100 (2ª Vara Federal Cível), ambas distribuídas anteriormente a este processo.

No silêncio, torne o processo concluso para extinção.

Int.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5019972-49.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF**  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BITENCOURT DOS ANJOS - SP366665  
**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

ID 23878742:

A fim de se evitar a tramitação de 2 (dois) processos de execução em face dos mesmos executados (principal e de honorários), deverá a exequente promover a execução dos honorários advocatícios no processo de execução, bastando a apresentação de memórias de cálculos atualizadas e discriminadas de cada valor.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009718-10.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460,**  
**RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PF SABORES DO BRASILEIRELI - ME, LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA**

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal, conforme determinado na decisão id 20766252.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031549-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: OAB**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: WALLACE OTAVIO MARINELLI NOGUEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI - SP185914**

#### **DESPACHO**

ID 24332284: no prazo de 05 dias, manifeste-se a OAB sobre a notícia de celebração de acordo como executado.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001151-87.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: CROSS FIT COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS ESPORTIVOS**  
**LTDA., PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA FONSECA FELICE - SP267453**

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento para o subscritor da petição ID 24053818, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: MIZUPLLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU, SONIA REGINA CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

## DESPACHO

ID 24053827:

A diligência requerida é ônus que recai sobre a exequente na busca pela satisfação do seu crédito. Desse modo, em 10 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora, indique a exequente o nome e o endereço do credor fiduciário.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15727581) não pertence ao presente feito, sob pena de não conhecimento de suas futuras manifestações.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022092-92.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME, THIAGO BRENZINGER NICOLAU

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24054000, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, torne o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela parte interessada.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027188-27.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023439-63.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**  
**EXECUTADO: WALI MOHAMAD MATOULI**

### **DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24054066, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se o cumprimento das determinações acima pela parte interessada.

Int.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029101-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **DESPACHO**

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000534-40.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811  
EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI

### DESPACHO

ID 2232478: manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0014311-29.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 23855909 - pág. 18: No prazo de 15 (quinze) dias, informe a impetrante os valores que entendem que devem ser convertidos em renda da União e os valores que devem ser levantados.

Decorrido o prazo acima, com ou sem apresentação dos valores pela impetrante, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da digitalização realizada pela impetrante bem como para que planilha com os valores que devem ser convertidos em renda e se existe saldo a ser levantado pela impetrante.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018255-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

## DESPACHO

ID 2729291: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026191-44.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: 9 CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMYKAMOI - SP137700**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**

## DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5021316-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIANNOCARO - SP167607

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5004924-16.2019.403.6100, abra-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001128-17.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: DIEFFERSON LAZARINI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017269-82.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, NATALIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009475-10.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: MARPINDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DE RAT**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001278-66.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: QUESIA MILENADAS NEVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL**

**Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420**

**Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017246-39.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: AMAIS SUPERMERCADOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026679-67.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ISSAMU ICHI, MONICA MIYUKYKAWAI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLASUELI DOS SANTOS - SP132545**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLASUELI DOS SANTOS - SP132545**

**IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002349-06.2017.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023409-92.1995.4.03.6100**

**EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS, JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados FLORISVALDO DE MATOS(CPF: 944.340.938-00), MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS (CPF: 289.990.238-50) e JACI FERREIRA DE MORAES ROCHA (CPF: 262.408.728-14), até o limite de R\$ R\$ 19.237,82 (dezenove mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), para cada executado, conforme indicado pela exequente.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Ficam partes intimadas para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002395-92.2017.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BANN QUIMICALTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740**

**IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 5017350-60.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MANOEL MENDES VIEIRA**

#### **DESPACHO**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021321-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de débitos apontados pelo fisco, pois oriundos de alegada denúncia espontânea.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações, reconhecendo a pertinência da pretensão da impetrante, mas em relação aos saldos do PIS/COFINS de 06/2016 esclareceu que os débitos estão inscritos em dívida ativa, mas com solicitação para revisão da inscrição já encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

### **Decido.**

Considerando que no âmbito da Secretaria da Receita Federal as pendências apontadas pela impetrante foram solucionadas administrativamente, resta evidente que não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do feito em relação ao Delegado da Receita Federal.

Por outro lado, restou noticiado que em relação aos saldos do PIS/COFINS de 06/2016, referidos débitos estão inscritos em dívida ativa, portanto, sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Assim, providencie a impetrante a retificação do polo passivo com a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Apesar do equívoco provocado pela própria impetrante, pois sabia ou deveria saber que o polo passivo do presente *mandamus* deveria contar, também, com o Procurador Regional da Fazenda Nacional, pois o crédito em análise já estava inscrito em dívida ativa quando do ajuizamento da presente ação, tenho que a solução da lide demanda solução de relativa simplicidade, considerando o que já foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal.

Assim, após a retificação do polo passivo, notifique-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional para preste informações, em especial sobre o andamento dos processos administrativos 10136.946075/2019-75 e 10136.946075/2019-75, bem como sobre eventuais decisões proferidas.

Coma resposta, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5015844-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EMILIA GADELHA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e de réplica com requerimento de produção de provas, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059008-64.1973.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA HELENA RANGEL RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RIBEIRO, LUCIA MARIA RANGEL AZEVEDO, JOSE WALDYR FLEURY DE AZEVEDO, DIRCEU NUNES RANGEL, ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL, GLORIA MARIA NUNES RANGEL, DENISE MARIA RANGEL MACIEL, WALTER JUNQUEIRA MACIEL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: VANDER JOSE DE MELO**

**Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027330-31.2019.4.03.6100**

**AUTOR: UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA., UNIFI DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019400-59.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5025363-48.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663597-20.1991.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACAPAVA, MUNICIPIO DE ITUVERAVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017895-33.2019.4.03.6100**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: VIEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-15.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSTRUDECOR S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000440-21.2020.4.03.6100**  
**AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199**

**RÉU: KAZUTO TANAKA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002729-58.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALENCAR BATISTA - SP228053**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, bem como da petição juntada por esta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: FORTALEZAS/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.,**  
**BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A, BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A,**  
**BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBILIARIOS S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA**  
**BARROS JUNIOR - SP8354**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017785-34.2019.4.03.6100**

**AUTOR: TATIANE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DOS SANTOS - SP341985**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022829-34.2019.4.03.6100**

**AUTOR: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022770-46.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ANDERSON RAMOS PEROZI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEREIRAALVES JUNIOR - SP136979**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022579-98.2019.4.03.6100**

**AUTOR: PEDRO HENRIQUE ESPOSTI GUERRA**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

**DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9582**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028562-09.1995.403.6100** (95.0028562-2) - MARIA ANGELA MENDES SIGNINI X EDUARDO CESAR MENDES SIGNINI X RICARDO CESAR MENDES SIGNINI (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (SP113200 - CESAR OSCAR PRIETO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007835-24.1998.403.6100** (98.0007835-5) - VICENTE MESSIAS LOPES X HIBARI MISAWA KURODA X JANICE FUSSAE THAADA SHIOTA X MARCOS LUIZ BISCARO X MAURICIO ABDALLA X SHEIRA CRUZ DO VALLE MARQUES FRUTUOSO X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA (SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007389-06.2007.403.6100** (2007.61.00.007389-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-42.2003.403.6100 (2003.61.00.004906-4)) - ANELY MARQUEZANI PEREIRA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006460-36.2008.403.6100** (2008.61.00.006460-9) - BANCO SANTANDER S/A (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte ré, ora exequente, exige o pagamento da condenação relativa à multa imposta no processo administrativo nº 08512.018868/2001-34. Como provimento do recurso de apelação interposto pela União Federal e respectivo trânsito em julgado, a parte executada apresentou guia de depósito do valor integral (fls. 321/322). A exequente requereu a extinção do feito (fl. 324/v.). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica a União Federal intimada a indicar a forma de conversão da quantia depositada na conta 0265.635.00721317-7. Com a resposta, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença e efetivada a conversão, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019978-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS TRIA JUNIOR (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0715225-48.1991.403.6100** (91.0715225-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. (SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017718-72.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Ante o cancelamento do RPV e a alteração no sistema de expedições, nos termos do Comunicado 04/2019 - UFEP, expeça a Secretaria RPV nos termos do primeiro expedido - id. 13314647.

2. Por não causar alteração nos valores a serem pagos pela executada, após as expedições determino, desde logo, a transmissão do novo ofício expedido, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 11/12/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022906-43.2019.4.03.6100**

**AUTOR: SILVIA REGINA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022986-07.2019.4.03.6100**

**AUTOR: LILIAN DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0076432-89.1991.4.03.6100**

**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES, JAIRO NUNES COSTA, ARNALDO TOME**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023338-62.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MIRIAN HELENA MONTIN XAVIER FERRARI**

**Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO - SP285362, DAVI SANTOS PILLON - SP234624**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023402-72.2019.4.03.6100**

**AUTOR: ADILSON IRINEU SCHIAVONI JUNIOR**

**Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPOS DE MORAES - SP233346, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

## 11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA(40) N° 5023116-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019335-96.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA

### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE 11/05/2018:

Vistos em inspeção. A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, assim como a penhora "on line" pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD foram infrutíferas. Decido. 1. Proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud. 2. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 3. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

INFORMAÇÕES PELO SISTEMA INFOJUD DISPONÍVEL PARA VISUALIZAÇÃO DAS PARTES.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003552-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA  
ADVOGADOS - EPP, ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

Fica intimada a parte exequente a juntar aos autos, Contrato Social da Advocacia Feliciano Soares e Contrato de Parceria mencionado (15226875), bem como a regularização da representação processual do advogado que deverá constar no ofício requisitório da mencionada sociedade.

Fica intimada ainda, a juntar a “Certidão de Trânsito em Julgado” deste feito.

Prazo (10) dez dias.

Em termos, prossiga-se. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016698-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA - ME, PATRICIA MATEUS RIBAS, RENATO BORGES RIBAS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021824-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B, RAQUEL PEREZ ANTUNES  
CHUST - SP119574

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER CATARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Comrazão o embargante.

ACOLHO os embargos para DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, pois preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-86.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ELIANE PEREIRA DA SILVA

### DESPACHO

Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

MONITÓRIA (40) Nº 0020633-21.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILBERTO GOMES DE ARAUJO

### DESPACHO

O réu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados.

#### **Decido.**

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000961-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMIRA MARIA DE CARVALHO - ETIQUETAS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA NETO - SP217180  
RÉU: PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, VANMAR GRAFICA, EDITORA E FOTOLITOS LTDA - ME, CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018601-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA., UOL CURSOS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., UNIVERSO ONLINE S/A, PAGSEGURO INTERNET S.A., NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA., CIATECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., BOA COMPRA TECNOLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 890/1367

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois sua petição que discordou do pedido de desistência formulado pela impetrante não foi apreciada.

Com razão a União.

**Decido**

**ACOLHO** os embargos de declaração, somente para acrescentar que no Recurso Extraordinário n. 669.367/RJ, foi reconhecida a possibilidade de homologação do pedido de desistência formulado em mandado de segurança, independentemente da concordância da outra parte.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031992-72.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR HOLDING SIS LTDA., SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., TSR

PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR

TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015707-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMADOSAN TUBOS E CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS - SP252824

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-91.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

## Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Com razão a embargante.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003898-17.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, NOVASOC COMERCIAL LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023209-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO KAZUO AOYAGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0022200-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006211-80.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MARCELO DE MELLO

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-55.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASLAB COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO MOREIRA DE SOUZA

### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017057-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CLAUDIA SATIKO SUZUKI

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-57.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEOPLE COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012206-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA  
SARAIVA - SP234570  
RÉU: JESSICA CRUZ DINIZ

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019871-39.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: WILTON CESAR ALVES FERREIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

1. Manifêste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018708-20.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE, YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015542-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: LAIS EUN JUNG KIM - SP146187

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023248-18.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013002-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, DANIEL CYRINO PEREIRA, ELAINE CYRINO PEREIRA TAZINAZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Sentença

(Tipo C)

CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA, DANIEL CYRINO PEREIRA e ELAINE CYRINO PEREIRA TAZINAZO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Citada nos termos do artigo 829 do CPC, a CEF apresentou exceção de pré-executividade e efetuou os depósitos dos valores executados (num. 20160032).

Os exequentes apresentaram manifestação sobre as alegações da CEF.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram o processo incorretamente como Execução de Título Extrajudicial, motivo pelo qual a CEF foi citada nos termos do artigo 829 do CPC, referente à Execução de Título Extrajudicial.

Desse modo, o processo deve ser anulado desde a decisão que determinou a citação, pois a CEF não foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC.

#### **Litigância de má-fé**

Os exequentes apresentaram todos os fundamentos jurídicos a respeito do cumprimento provisório de sentença, mas autuaram incorretamente o processo como Execução de Título Extrajudicial.

Melhor analisando o processo, verifico que o termo de prevenção indicou os cumprimentos provisórios de sentença n. 0010618-90.2015.403.6100 e n. 5021962-12.2017.403.6100, que são idênticos ao presente cumprimento provisório de sentença, cujas petições iniciais foram indeferidas e mantidas em sede de recurso, com trânsito em julgado em 11/12/2015 e 15/08/2018.

Mencionados processos foram arquivados em 22/03/2016 e 20/08/2018.

O presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 24/08/2017, sem qualquer menção dos exequentes quanto aos cumprimentos de sentença anteriores. O advogado dos exequentes é o mesmo.

Deste histórico processual, depreende-se que não houve erro de autuação do segundo cumprimento de sentença como execução de título extrajudicial.

Os exequentes tanto sabiam autuar o processo como cumprimento de sentença que o fizeram na distribuição do primeiro processo.

Os exequentes autuaram erroneamente o processo como execução de título extrajudicial, no claro intuito de omitir o cumprimento de sentença anterior, cuja petição inicial foi indeferida.

**Essa conduta foi repetida pelo advogado nos processos n. 5013109-14.2017.403.6100, n. 5012932-50.2017.403.6100 e n. 5014108-30.2018.403.6100.**

A conduta da parte exequente de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente após o julgamento, com realização de atos para omitir a existência do processo anterior, constitui ato temerário que além de retardar a prestação dos serviços judiciais e gerar carga de trabalho inútil para diversos servidores, procuradores, e Juizes, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irresignação, ajuíza nova ação idêntica, com a finalidade explícita de omitir a existência do processo anterior e burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação dos exequentes, solidariamente, ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.

### **Do título judicial**

Passo a decidir a respeito da petição inicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0012895-79.2015.403.6100, pela Juíza Federal Substituta Dra. Flavia Serizawa e Silva, cujo teor transcrevo a seguir.

*Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.*

*Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.*

*Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF.*

*Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual.*

*Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória.*

*No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.*

*A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo.*

### **Transação**

A exequente CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA firmou acordo com a CEF na via administrativa.

A CEF requereu a homologação do acordo, com extinção da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Todavia, mencionado artigo é aplicável somente à fase de conhecimento.

A presente ação é **cumprimento provisório de sentença** de ação civil pública, que está suspensa.

Sequer há o levantamento de valores, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.

Quando é realizada transação na fase de cumprimento de sentença, o artigo 922 do CPC determina a sua suspensão até o cumprimento da obrigação, ocasião em que a execução é extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Isso quer dizer que não há homologação de transação em sede de cumprimento de sentença.

Portanto, não há como se homologar o acordo firmado.

## **Gratuidade da justiça**

Os exequentes requereram a concessão da gratuidade da justiça, mencionado pedido não havia sido analisado.

Tanto a multa quanto os honorários advocatícios foram fixados em virtude da litigância de má-fé dos exequentes, situação que não é abrangida pela gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §4º, do CPC.

Além disso, não há recolhimento de custas em sede de cumprimento de sentença.

Portanto, os exequentes não fazem jus à gratuidade da justiça.

## **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Prejudicado o pedido de homologação de acordo com a exequente CELIA COMPAGNO CYRINO PEREIRA.

3. Indefero o pedido de gratuidade da justiça.

4. Condeno os exequentes a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Condeno os exequentes ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

6. Determino o levantamento pela CEF do valor total depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

(TIPO B)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença julgou procedente a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento de valores sacados indevidamente de conta-corrente.

A CEF, apesar de intimada em março/2009, não se manifestou e os autos foram arquivados.

Os autos foram desarquivados os autos em maio/2011 apenas para juntada de petições da CEF requerendo juntada de instrumentos de mandato e retomaram ao arquivo.

Houve novo desarquivamento em dezembro/2013 para juntada de três petições da CEF, uma de abril/2013, requerendo vista dos autos, as outras de novembro/2013, de juntada de instrumentos de renúncia e substabelecimento de mandato.

Intimada para vista dos autos em julho/2015, a CEF apresentou novo substabelecimento em agosto/2015, e, tendo decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram novamente arquivados em setembro/2015.

Em março/2018 os autos foram desarquivados para juntada de petição de setembro/2015, na qual a CEF requereu a citação do devedor para pagamento da dívida.

Em setembro/2018 a CEF foi intimada de decisão proferida em agosto/2018, para manifestar-se sobre eventual prescrição.

A CEF apresentou a petição de fls. 117-118 dos autos físicos (ID n. 13347317), manifestando-se contrária à ocorrência de prescrição.

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tempor fundamenta a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor.

Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escorada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. Revisão da jurisprudência desta Turma.

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de

excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

## 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)

Cumpra assinalar, primeiramente, que se trata de cumprimento de sentença que julgou procedente ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil).

A CEF alega que não ocorreu a prescrição, sustentando que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, a partir de 16/03/2016, teria havido a suspensão do prazo prescricional das execuções em curso, nos termos do artigo 1.056 do CPC.

Porém, da análise dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado, embora não certificado à época pela Secretaria, ocorreu em janeiro/2009, com o decurso de prazo para recurso das partes.

Após intimação para aguardar provocação da CEF, em janeiro/2009, os autos foram arquivados e, nas duas oportunidades em que desarquivados, em 2011 e 2013, a CEF não requereu qualquer providência executiva referente ao cumprimento da sentença.

Somente em setembro/2015, a CEF protocolou petição de início da execução na fase de cumprimento, requerendo a citação do devedor para pagar o débito, sem, no entanto, trazer cálculo.

Dessa forma, o prazo de três anos de inércia do exequente decorreu em janeiro/2012, muito antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Verifica-se que, entre a data do trânsito em julgado da sentença (janeiro/2009) e o requerimento de citação do executado (setembro/2015), a execução já se encontrava atingida pela prescrição, pois já havia transcorrido prazo superior a três anos em relação ao pedido de citação para início da execução.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de seis anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional previsto para demandas de ressarcimento por enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-58.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENA DAS NEVES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença**

**(Tipo A)**

**MAXWELL PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA HELENAS DAS NEVES SOUZA** ajuizaram ação cujo objeto é nulidade de execução extrajudicial.

Narraram os autores, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelos problemas narrados, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.

Sustentaram a nulidade do processo de execução, pois o artigo 805 do CPC determina a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, bem como inconstitucionalidade da lei de alienação fiduciária e, de que não foram intimados pessoalmente do leilão.

Requereram a procedência do pedido da ação para “[...] condenando a parte ré a anular arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis [...] subsidiariamente, seja entregue a diferença a final apurada, em favor da parte autora, nos termos de referida Lei em comento (Lei 9.514/97) e art. 907 do NCPC”.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 17692612).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 17807262-17807263).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 21004855).

### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme consta dos autos, os autores firmaram contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Fizeram menção ao artigo 805 do CPC, para justificar a suspensão da execução extrajudicial, porém, este artigo é aplicável somente aos processos e execuções judiciais.

O Código de Processo Civil não é aplicável às execuções extrajudiciais, pois estas têm o rito ditado pela legislação específica, quais sejam, o Decreto-Lei n. 70/66 e a Lei n. 9.514/1997.

### **Execução extrajudicial**

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

### **Procedimento de execução extrajudicial**

A parte autora alegou não ter sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O § 1º do artigo 26 e o § 2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento**, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

[...]

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

[...]

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.**

[...]

(sem negrito no original)

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

A notificação para purgação da mora não se confunde com a carta com a informação da data do leilão.

**A notificação para purgação da mora é efetuada pelo cartório e, foi comprovada pelo documento num. 17807285.**

De acordo com o texto em destaque, a intimação pessoal é realizada somente para purgação da mora.

Não há necessidade de intimação pessoal dos devedores da data dos leilões, por meio do oficial do registro de imóveis, isso somente ocorre anteriormente à realização da consolidação da propriedade.

O texto legal faz menção expressa à comunicação dos devedores da data dos leilões por meio correspondência ou endereço eletrônico.

**Os autores foram comunicados da data e horário do leilão, conforme recibo do Aviso de Recebimento do correio juntado ao num. 17807273.**

A finalidade da comunicação da data dos leilões é possibilitar o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, nos termos do artigo 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, o que os autores não informaram que pretendem fazer.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se os autores pretendessem pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

#### **Devolução de valores**

Os autores formularam pedido subsidiário de devolução de valores.

Os artigos 27 e 30 da Lei n. 9.514/97 dispõem:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º **Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.** ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

§ 2º **No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.**

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

**§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).**

**§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.**

**§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.**

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#), com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), **uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, no primeiro leilão, se o maior lance for inferior ao valor do imóvel constante do contrato ou do valor base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, será realizado o segundo leilão.

Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação.

A CEF informou que o imóvel não foi alienado nos dois leilões realizados.

Desse modo, não tendo sido alienado o imóvel no segundo leilão, considerar-se-á extinta a dívida, com quitação da dívida pelo devedor, sem direito à devolução de quaisquer valores pela CEF, nos termos do artigo 27, §§5º e 6º, da Lei n. 9.514/97.

Eventuais valores devem ser resolvidos em perdas e danos, mas este pedido não faz parte da ação.

Dessa forma, os autores não têm interesse de agir em relação à devolução de valores

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução de valores.

**REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado.

Com razão a exequente, **ACOLHO** os embargos para incluir na sentença o texto:

### "Da gratuidade da justiça

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República dispõe:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n. 13.467 de 2017, prevê que é "facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Tal dispositivo é aplicável, por analogia, ao processo cível comum, eis que estabelece um parâmetro razoável para aferição de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Em análise aos documentos apresentados, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, no período de agosto a outubro de 2018, a exequente recebeu valores brutos superiores a R\$9.000,00.

Neste caso, a parte autora percebe rendimentos mensais superiores, o que afasta a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil."

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011630-47.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE, CLAUDIA ELISABETE CASTANHEIRA, JOSE ALBERTO DE CASTRO, JURANDI DA SILVA AZEVEDO, RUBENS FREDERICO MILLAN, WILSON APARECIDO BRUZINGA, NATANAEL GOMES DA SILVA, EDMILSON BAMBALAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

### **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002988-53.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA PIERROTTI GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A parte embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão a embargante, ACOLHO os embargos para INDEFERIR a gratuidade da justiça, pois a embargante é domiciliada na Rua Nanuque, na Vila Leopoldina, bairro de classe média alta, com imóveis de alto valor de mercado.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível  
Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX OLIVEIRA LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A parte embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi apreciado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão a embargante, ACOLHO os embargos para conceder a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019927-43.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025160-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO ZANETTI FAVERO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### **Decisão**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029839-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIANE PAOLILLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão a embargante.

ACOLHO os embargos para INDEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a embargante é domiciliada na Rua Nanuque, na Vila Leopoldina, bairro de classe média alta, com imóveis com alto valor de mercado.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006224-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESIEL FERNANDES DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença, pois não foi analisado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

ACOLHO os embargos para DEFERIR o pedido de gratuidade da justiça, pois preenchidos os requisitos necessários à concessão.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

SãO PAULO  
MONITÓRIA (40) Nº 5006046-64.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BEZERRA LUCENA - ME, RENATA LOPES DA SILVA, MARIA BEZERRA LUCENA

Advogado do(a) RÉU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284  
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284  
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA - SP133284

## **CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **1ª VARA CRIMINAL**

São PAULO

5000004-13.2020.4.03.6181

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: CLEUDITE SANTOS DA SILVA, ROGERIO LOPES PEREIRA

## **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o fixado em audiência de custódia, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Bernardo do Campo a fim de que os investigados cumpram as medidas cautelares diversas da prisão no local de sua residência.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

Após, retomem-me conclusos.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

\*\*

**Expediente N° 11402**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007173-24.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 11403**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015358-23.2007.403.6181** (2007.61.81.015358-7) - JUSTICA PUBLICA X JOHN LOKOMBO MAYATA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

DECISÃO DE FOLHA 729: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apreensão do(s) aparelho(s) de telefonia celular, mala e porta retratos, acautelado(s) no presente feito às fls. 15, bem como o valor ínfimo de mercado do(s) referido(s) objeto(s), determino as suas destruições ou doações pelo Depósito Judicial, com o devido descarte consciente de suas peças. Para tanto, comunique-se eletronicamente o setor competente, estando a Administração autorizada a verificar a viabilidade de doação ou dar a destinação ambiental devida no caso de destruição. Após, suspendam-se novamente os autos até que sobrevenha o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7458**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005996-16.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DEUZINHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP309704 - RENATA FRUCTOS LIMA E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL)

Vistos. A fim de readequar a pauta, redesigno audiência para a homologação de acordo de não persecução penal para o dia 11 de FEVEREIRO de 2020 às 16:00 HORAS. Intimem-se o acusado sobre a alteração da data da audiência, com urgência, diante da proximidade do ato. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001485-67.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO PERCIBALLI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)

Vistos. A defesa do acusado LOURENÇO PERCIBALLI requereu, em sede de resposta escrita à acusação (fls. 257/261), a restituição dos bens apreendidos na posse do réu, acostando aos autos os documentos de fls. 262/268. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela restituição tão somente de um aparelho celular LG, K 11+, sem senha de acesso, IMEI353355106803456 e 3533551068063564 (auto de apreensão de fls. 156), por não haver interesse do feito e ter sido comprovada a legítima propriedade do acusado. Decido. Entendo que a análise do pedido de restituição deve ser realizada após a instrução processual, quando da prolação de sentença, haja vista que o material apreendido tem estreita ligação com os fatos investigados. Observo ainda que não se verifica qualquer prejuízo ao acusado em postergar a análise do requerimento, até porque o processo já se encaminha para sua fase final com a realização de interrogatório no próximo dia 04 de fevereiro. Intimem-se.

**Expediente N° 7459**

**HABEAS CORPUS**

**0003596-58.2017.403.6181** - SERGIO CASTELLI DA SILVA (SP203750 - VALQUIRIA APARECIDA BRAGATO E SP412700 - CAIQUE MARCEL TEIXEIRA SIQUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 259/260: defiro a vista dos autos fora de Cartório por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra.

**INQUERITO POLICIAL**

**0008907-59.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Fl. 249: defiro a vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação, tomem ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010265-30.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-91.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES (RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 916/1367

DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(SC044487 - THAYSE FRANCIELLE DE OLIVEIRA)  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Verifico que o beneficiário não juntou aos autos as certidões criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, conforme determinado na decisão proferida na audiência do dia 21/11/2018, que restabeleceu as condições para a suspensão condicional do processo (fs. 626/628). Deste modo, INTIME-SE a defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos das referidas certidões. Com a vinda das certidões, tomem os autos conclusos. São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011900-21.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DABLE REIS, EDUARDO DABLE REIS IMOVEIS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o agravo de número 5028329-48.2019.4.03.0000 ainda não foi definitivamente julgado, nem há notícia de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo da proposta de afetação 38 do STJ, conforme já determinado no despacho de Id. 22776528.

Oportunamente, transitado em julgado o agravo acima referido, juntem-se as cópias necessárias neste feito, ressalvando que o julgamento de tal recurso só influirá no sobrestamento aqui determinado no caso de ser dado provimento ao pleito do agravante pelo E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019392-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, adequar a apólice e documentos aos requisitos elencados pela exequente em sua manifestação ID 22227767, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente "in fine".

Com a manifestação da executada, intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre eventuais adequações ao seguro garantia oferecido pela(o) executada(o), no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002842-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

## DESPACHO

Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016060-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA BRAZAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO - SP199202

## SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO (ID 12884917), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Aduz a parte executada, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário em cobro, na medida em que foi fundamentada na omissão de rendimentos, constatada por meio da análise de depósitos bancários não comprovados em contas das quais era titular em conjunto com sua cônjuge, a qual não teria sido intimada nos autos do processo administrativo ao término do qual surgiu a inscrição em dívida ativa ora combatida.

Na sua resposta (ID 13737312), a parte exequente refutou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, alegando que não restou devidamente comprovado nos autos que a conta bancária no Banco Santander, que foi alvo da fiscalização do Fisco, é de fato mantida em titularidade conjunta pelo executado e sua esposa. Requereu, ao final, o prosseguimento da ação como bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

### É o relatório do essencial. **D E C I D O.**

Pois bem, da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se a conta bancária no Banco Santander, que foi alvo da fiscalização do Fisco, é de fato mantida em titularidade conjunta pelo executado e sua esposa.

Para tanto, de importância capital é o documento de ID 12894509, o qual foi carreado aos autos pelo executado e, após ser submetido ao crivo do contraditório, não teve a sua autenticidade, ou mesmo o seu valor probatório, questionados pela exequente.

Com efeito, tal documento trata-se de cópia de dois cheques (emitidos no ano de 2005) compensados do Banco Santander e debitados da conta do executado. É possível constatar em tais cheques, apesar da má qualidade da imagem, que deles constam como titulares da conta a ser debitada “JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO E/OU MIRIAN GAMBETTE BRAZÃO”.

Destaco, por oportuno, que a própria exequente fez juntar aos autos (folha 10 do documento de ID 13731324) declaração do executado, prestada nos autos do processo administrativo que deu origem ao crédito em testilha, na qual afirma que é titular de apenas uma conta no Banco Santander. Não é demais afirmar que a própria exequente reconhece a autenticidade formal e material de tal documento, pois apoiou suas alegações no seu teor.

Desta forma, entendo estar comprovado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a conta mantida no Banco Santander é de titularidade conjunta do executado e sua esposa.

Ademais, restou incontroverso nos autos, pois admitido por ambas as partes, que a Sra. Miriam Gambette Brazão (esposa do executado) não foi intimada, no âmbito do processo administrativo que gerou a inscrição em cobro, para comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta no Banco Santander.

Ora, a própria União tem entendimento firmado na Súmula CARF nº 29 (de caráter vinculante para a Administração Tributária), segundo o qual o fato acima narrado conduz à nulidade do lançamento.

Nessa esteira, impende declarar a nulidade do processo administrativo fiscal de que foi alvo o executado e de todos os atos subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa que estriba a execução fiscal ora questionada.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO (ID 12884917) para, nos termos dispostos na fundamentação acima, **DECLARAR A NULIDADE** do processo administrativo nº 19515.003673/2009-96; da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.099883-71 e da Certidão de Dívida Ativa que a retrata. **DECLARO**, ainda, **EXTINTA** a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Quanto ao pedido da exequente de ID 18305790, este Juízo o tem por desarrazoado, pois os presentes autos são eletrônicos o que possibilita que as partes tenham amplo acesso aos atos que nele já foram praticados, a qualquer tempo.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009938-60.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão de ID 22688187, por seus próprios fundamentos.

Assim, após intimação, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de ID 21350383, quanto à suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019782-97.2019.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS - SP198926

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a suficiência do depósito judicial realizado em garantia do Juízo (ID 22779463).

Ante a ausência de notícia de eventual concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução nº 5021402-47.2019.403.6182, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5019772-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, querendo, endossar a apólice a fim de que o valor segurado, na data de início de vigência, seja integral e suficiente para garantia de todos os débitos em cobrança nos autos, conforme requerido pela exequente em sua manifestação ID 23264790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos conclusos para análise do pedido da exequente ID 23264790, "in fine".

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004000-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODNEY DE PAIVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DE PAIVA - SP425848

DESPACHO

ID 26114013 - Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5022231-28.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: JEANE FERREIRA BARBOZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027789-57.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, PATRICIA OLIVALVES FIORE - SP268545

### ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001440-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: IVO APARECIDO CHICUTA

### DECISÃO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.291,45, atualizado até 26/07/2018, que a parte executada IVO APARECIDO CHICUTA (CPF nº 029.543.858-47), devidamente citada (ID 2705287) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**SãO PAULO, 27 de julho de 2018.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP: 01303-030**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5005012-02.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

ID 23132905: Dê-se ciência à parte executada.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0516564-03.1993.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, BENEDICTO ARANHA JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA KONNO - SP91019

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA KONNO - SP91019

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVA KONNO - SP91019

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0535684-27.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES MECANICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044622-19.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CDD CENTRAL DE DETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0557723-47.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FANY LEWY - SP56414

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009050-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ROMILTO LIMA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **RS 1.901,28**, atualizado até 23/05/2019, que a parte executada **ROMILTO LIMA MACEDO - CPF: 354.831.725-15**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, DEFIRO o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

11. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

12. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

13. Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

14. Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se

São Paulo 7 de junho de 2019

## 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0005695-14.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES - SP108844

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0005717-85.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0066732-56.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0051558-70.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

#### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0506470-88.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048722-07.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO ALBERTO ROMEIRO - RJ84487, BRUNO CALFAT - RJ105258

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferia documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0555165-05.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0011370-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010726-29.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, EDITORA RIO S.A., DOCAS INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO - SP23450, MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA - SP85285

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO - RJ144373

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0056155-28.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP125369

**ATO ORDINATÓRIO**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5002503-64.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: MILENA PIZZOLI RUIVO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267

#### DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos, requerer o desarquivamento para posterior retirada em carga para digitalização integral do feito.

Ato contínuo, deverá devolver os autos em Secretaria e requerer a conversão dos metadados de autuação, a fim de que o processo eletrônico mantenha o mesmo número do feito físico.

Após a conversão, o exequente deverá inserir as peças digitalizadas para, assim, dar início ao cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008292-18.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027299-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL RADAELLI - RS64229, RICARDO BARONI SUSIN - RS56864, ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0526217-53.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0002026-97.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0004129-14.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0034437-33.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021995-35.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO - SP113033, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0009801-66.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: WHIRLPOOLS.A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG9007-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048717-14.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0052589-86.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0012467-74.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter."*

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028075-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter."*

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0021590-96.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail:** FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0016529-94.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO SUPERO-EC LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000841-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0028668-44.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001554-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000086-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:A.ALVES DA SILVA CABOS - ME

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

**São Paulo, 10 de janeiro de 2020**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551656-66.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCRITORIO DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ECELSA

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho de Id. 26154031, pgs. 67/69, a partir do item 10.

**São Paulo, 15 de janeiro de 2020**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048095-23.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO - SP123639

### SENTENÇA

A presente execução fiscal foi incluída no programa PSE Fiscal - Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais, instituído pelo Provimento Conjunto PRES/CORE nº 01, de 25/03/2019.

Ocorre que, após a prolação de sentença de extinção neste ambiente do PJE, no dia 26/11/2019, verificou-se que, nos autos físicos, a execução também foi sentenciada, no dia 27/11/2019, com a declaração de extinção do feito.

Assim, considerando que os atos praticados nos autos físicos devem prevalecer em relação aos que aqui foram adotados em caráter subsidiário, bem como levando em conta que a natureza da decisão foi a mesma, torno sem efeito a sentença aqui proferida e determino sejam os autos remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0020403-97.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO REMONDES LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BOTASIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

### ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 947/1367

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 28 de janeiro de 2020

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005425-49.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ANA CAROLINA SAMPAIO DE MEDEIROS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constringões a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042962-24.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CALIPSO CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve conversão em renda dos valores bloqueados em favor do exequente.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007274-22.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDINEIZ QUEIROS CARNEIRO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constringências a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022806-36.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

O exequente reconheceu a ocorrência da propositura da ação em duplicidade e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recidiva e mais recente.

Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX:

***“a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem “resolução” do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).”***

***A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (“tríplice identidade”) das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).”***

(RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto)

Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a *causa petendi* e o pedido no processo de satisfação do direito inculcado no título executivo.

Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância.

## DISPOSITIVO

**Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.**

**Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.**

**Não há constringências a resolver.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.**

**Publique-se, se necessário. Intimem-se.**

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 21149752) oposta pelo executado (MDJ MONTAGENS ELETROMECHANICAS EIRELI - CNPJ:00.593.254/0001-60), na qual alega nulidade da certidão de dívida ativa.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 2171859) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando higidez do título executivo e a impossibilidade

### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### **TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS.**

As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Assinalo que a discriminação dos valores por competência encontra-se às fls. 1/2 de ID 19740467, para cada uma das CDAs exequendas.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

*(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.*
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.”*

*(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)*

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.**

*(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)*

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

***“ Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”***

*(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).*

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

**“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)”**

**(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4-SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)**

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

**“Súmula 559:** Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.”

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Diante do ingresso espontâneo do executado, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, douro por citado nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id. 21602278, que deferiu o bloqueio de R\$ 241,85 no Sistema Bacenjud, relativo a diferença do montante depositado na Ação Ordinária 5031027-94.2018.403.6100 e o débito em cobro na presente execução.

Afirma a embargante que o valor da CDA em cobro está integralmente depositado na CEF, o que prova a garantia desse Juízo, caracterizando a decisão embargada excesso de execução, por determinar a penhora de R\$ 241,85.

### **É o Relatório. Decido.**

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão embargada deixou assente que o depósito realizado nos autos da ação anulatória se mostrou insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança no presente executivo fiscal, portanto, o bloqueio no valor de R\$ 241,85 foi realizado.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

#### ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

#### ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.***

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016705-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Tendo em vista que os autos executivos permanecem suspensos, tomemos os autos ao arquivo a fim de aguardar o prazo de suspensão determinado naqueles autos. Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025069-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO LATOREIRA

DECISÃO

Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) providenciar a adequação do polo ativo, uma vez que o presente autor não faz parte da execução, regularizando a representação processual; b) juntar cópia da inicial e CDA dos autos executivos; c) promover a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a pesquisa de bens junto ao INFOJUD deferida nos autos executivos.

Caso reste negativa a diligência supracitada, tornem-me para sentença.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045792-60.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JUMARAGROPECUARIAS/A, ERNESTO DIAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO - SP87477, ARNALDO BILTON - SP32225

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

## DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022549-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABIELLE CRISTINE DA SILVA LEITE

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022549-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: FABIELLE CRISTINE DA SILVA LEITE

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016550-77.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,  
KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO  
ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: PRISCILA DE SOUZA ROMANO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020618-70.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUCINEIA COUTO SANTANA LOZARGO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011562-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIA SOUZA DE ABREU

### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019795-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: KALIFA SERVICOS LTDA - ME

### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005337-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: PAULA PATRICIA CARDOSO

#### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-82.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA PAULA VIEL

#### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009980-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DYORGINES DE OLIVEIRA SANTOS

### **DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida .

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002797-87.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA

### **DESPACHO**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivado, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032149-35.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### Vistos

**Tendo em vista que a certidão ID 25026694 contém apenas a informação de pagamento dos honorários advocatícios, certifique-se a serventia se o RPV de reembolso de custas (ID 22631159) foi devidamente pago.**

**Confirmado o referido pagamento (RPV de reembolso de custas -ID 22631159) e se ainda não quitado o valor pela parte interessada, dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes a esse ofício requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no ofício, independente de expedição de alvará.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

**São Paulo, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5006279-09.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA CUCHARUK MOLLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO - SP126381  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 27501293, reconsidero o despacho ID 25895866.

Dê-se ciência à embargante para que insira as peças digitalizadas nos autos dos Embargos de Terceiros já convertidos em metadados PJE nº 0009690-24.2014.403.6182.

Após, cancele-se a distribuição. Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021505-54.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução até o trânsito em julgado dos Embargos. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021472-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

### **DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003755-39.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

### **DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017526-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME, LUIZ CARLOS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

## DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquiem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014067-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472

## DESPACHO

Expeça-se mandado para o reforço da penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022028-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022029-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017229-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

O pagamento alegado não se refere a este feito, que já foi sentenciado.

Retornem ao arquivo findo. Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012132-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BAU IMOVEIS S/C LTDA

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013615-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RHADIM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009877-05.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755,  
KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BENTO

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002610-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CARLA CAIRES DE SOUZA SARDIM

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000948-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: IZOLDE MACHADO

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012174-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: POLUX GALLINA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013596-29.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FR GANSL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008835-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: RUTE FERREIRA BATISTA

### DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011737-75.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001862-76.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA PEREIRA, MARIA ISABEL PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL SANTOS - SP233874, RODRIGO SANTOS - SP229681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LIX EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA

## DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0000738-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001736-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de préexecutividade e se refere à execução fiscal nº 0067922-15.2003.4.03.6182 2, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando-se a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que proceda à materialização deste feito e protocolo junto à execução acima referida.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001754-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de préexecutividade e se refere à execução fiscal nº 0009679-15.2002.4.03.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando-se a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que proceda à materialização deste feito e protocolo junto à execução acima referida.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001776-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de préexecutividade e se refere à execução fiscal nº 0009679-15.2002.4.03.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando-se a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que proceda à materialização deste feito e protocolo junto à execução acima referida.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019444-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393, CESAR DE LUCCA - SP327344

## DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão ID 14071468.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021907-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

**DECISÃO**

I – Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

II – Da Recuperação Judicial

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.*

*2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).*

*Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de reserva de créditos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001637-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de préexecutividade e se refere à execução fiscal nº 0005050-95.2002.4.03.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando-se a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que proceda à materialização deste feito e protocolo junto à execução acima referida.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014443-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA, CLAIR FARHAT MANSUR, EDUARDO MANSUR FARHAT, VIVIEN MANSUR FARHAT

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

**DECISÃO**

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado (ID 27399597).

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no mesmo prazo concedido na decisão de ID 26153218, sobre a documentação apresentada pela embargada na petição de ID27401338.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5026081-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

## DECISÃO

Dou por citada a executada.

ID 27423391: Indefiro, pois a mera intenção da executada em parcelar o débito não obsta o prosseguimento da execução fiscal.

Prossiga-se. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018263-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DECISÃO

Deixo de apreciar neste feito a exceção de pré-executividade apresentada, uma vez as questões aduzidas serão analisadas nos embargos opostos pela parte.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022423-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 978/1367

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca do valor atualizado do débito remanescente na execução fiscal, a fim de que seja analisada a garantia oferecida naquele feito.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010600-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

### **DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001300-67.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### **DECISÃO**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos em apenso.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Intime-se o sr. perito, nos termos do primeiro parágrafo da decisão de ID 25054920.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009445-20.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

### **DECISÃO**

Proceda-se à transferência dos valores depositados para a conta da executada nos termos requeridos (ID 14736298). Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017007-46.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP, SIRLEI BENEDITA SOARES MONTEIRO

### **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022386-31.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ADOLFO GABANELLI

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001337-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CLAUDIA PAULINO TOLENTINO

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002339-36.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCATTO PIZZARIA LTDA - ME, PAULO DE ANDRADE MAIA

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018408-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO:AUTO POSTO ANA CAROLINA LTDA, EDILSON JOSE NEGRELLI, OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, EMERSON LUIS NEGRELLI

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025487-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUINO

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024926-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ROBERTA KELLY SERAFIM BALDUINO

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023591-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

### DECISÃO

Id 27425556: Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado pelo executado objetivando a suspensão da exigibilidade das NFLDs nº37.048.269-7 e nº37.048.393-6, até que seja apreciada a exceção de pré-executividade oposta pela parte e ainda pendente de decisão, de modo que os débitos apontados na presente execução fiscal não sejam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O executado sustenta que a sua certidão fiscal expira em 19/02/2020 e que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente acerca das alegações expostas na exceção de pré-executividade, implicará em grandes prejuízos à parte devedora.

#### **Decido.**

A opção do executado em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação do executado sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito.

Por sua vez, para que haja a concessão de tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, é necessário que a parte comprove de maneira inequívoca que a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Portanto, considerando que o débito não está garantido e que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, associado ao fato de que a documentação apresentada pelo executado não demonstra de modo concreto e efetivo qual prejuízo será suportado pela parte, na hipótese de não ser concedida a liminar pleiteada, entendo que não restou demonstrada quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco do artigo 300 do Código de Processo Civil, que justifique a concessão da tutela na forma requerida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado.

Aguarde-se a manifestação da exequente na forma determinada na decisão id 272200020.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5026038-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA TÊXTIL BISELLI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

**DECISÃO**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000541-45.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Juiz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008078-58.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MARCOS JUNQUEIRA, MARLENE GREGGIO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA - SP375389

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA - SP375389

### DECISÃO

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) da(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) 0015360-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON TABACOW FELMANAS, LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO, ANALUCIA MEDEIROS, FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA - SP130562, ESTEVAO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP186670

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Considerando que a constrição sobre os imóveis elencados na petição do embargante se deu nos autos da execução fiscal nº 0022370-61.2002.403.6182, o cancelamento da penhora deverá ser efetuado naquele feito.  
Assim, determino o traslado de cópia da petição de ID 27407356 para execução fiscal, onde será apreciada.  
Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001585-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Verifico que a peça apresentada trata-se de exceção de pré-executividade e se refere à execução fiscal nº 0032332-74.2003.4.03.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando-se a obrigatoriedade da peça de defesa em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, oportuno ao executado o prazo de 10 dias para que proceda à materialização deste feito e protocolo junto à execução acima referida.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001994-07.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MONIQUE BASSINI

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre os valores convertidos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024332-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: WILLIAM BYUNG HO PARK

**DECISÃO**

ID 27490336: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o endereço correto do executado para posterior citação da parte.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 3187**

**EXECUCAO FISCAL**

**0052753-02.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X CONSTRUTORA ARAO SAHM LTDA.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048831-16.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO CESAR RIBEIRO CARDOSO(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015018-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 51.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023908-86.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061317-96.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NABI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X JAIRO DE SOUZA ANDRADE

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

#### Expediente Nº 3188

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0030482-62.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182 ()) - ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 203/206 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença de fls. 199/201, que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado obscura, pois entende que a embargada não efetivou a substituição da CDA, devendo constar os valores reconhecidos na sentença. Ademais, alega que a sentença teria restado omissa com relação à concessão de efeito suspensivo, eis que entende estar o débito devidamente garantido, requerendo, assim, a expedição de ofício para levantamento do protesto. Contrarrazões à fl. 207, verso. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo reconheceu o pagamento parcial do período de 2008/2009, na forma indicada na CDA 80.1.12.045916-59, regularmente substituída nos autos da execução fiscal (fls. 65/75-ef), bem como consignou que a embargada deverá apresentar nos autos da execução fiscal o valor pela qual a execução deverá prosseguir, após o que poderá o embargante adequar a garantia ao valor remanescente indicado. Ademais, verifico que a embargada só tomou conhecimento da sentença de fls. 199/201 após a oposição dos embargos de declaração de fls. 203/207, de modo que eventual descumprimento de sentença só poderá ser alegado após o trânsito em julgado e nos autos da execução fiscal. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000060-65.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-54.2017.403.6182 ()) - DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 0027859-54.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, o embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; nulidade da execução fiscal/CDA; ilegalidade/inconstitucionalidade na aplicação da SELIC; inconstitucionalidade do encargo do DL nº 1.025/69; e prescrição parcial do crédito nos períodos de 07/2012 e 10/2012, constantes na CDA nº 80.4.14.066565-34. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 74). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, reconhece a prescrição do período de 07/2012, constante na CDA nº 80.4.14.066565-34 e entende que a embargante não logrou comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, além de entender ser necessário sobrestar o julgamento da matéria até julgamento final do RE 574.706/STF. No mais, defende a regularidade da cobrança (fls. 76/90). Réplica e requerimento de produção de provas (requisição do processo administrativo) às fls. 93/107. A requisição do processo administrativo foi negada à fl. 108, no entanto, foi oportunizada à embargante a juntada de cópias do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, todavia, decorreu o prazo sem manifestação da embargante. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da nulidade da CDA rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº

6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ, Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial como demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Da Taxa SELIC Preceitua o artigo 84 da Lei nº 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I) foi modificado pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia dos Títulos Públicos, de que tratamos o art. 13 de Lei nº 9.065, de 20.06.95, e o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser auto-aplicável (STF, ADIN 4-7/DF, e Súmula Vinculante 7), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios, tendo ainda sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Não procede, portanto, essa objeção feita à aplicação da taxa em questão. Além disso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é cabível a utilização da taxa SELIC como taxa de juros, incidente sobre débitos fiscais em atraso. O plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Diante do exposto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade quanto à aplicação da taxa SELIC. Do encargo do Decreto-lei 1.025/69. A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO. 1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento desta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios 3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.(...)6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).(STJ. AgRg no REsp 1574610 /RS. Processo: 2015/0317127-0/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 08/03/2016. Fonte: DJe - 14/03/2016. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES) Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69 e, portanto devido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A embargante pleiteou os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009 que disciplina o REFIS para o pagamento da dívida em execução fiscal. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, após a adesão ao parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. A adesão ao Programa de Parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no âmbito do crédito inscrito na Fazenda Nacional, está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão incluso no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 5. Apelo desprovido. (TRF-3. AC:00098994920084036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016) Do ICMS na base de cálculo da COFINS Este juízo já decidiu anteriormente quanto à legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pautado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça que considerava que a

parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR - TEMA 69) o assunto foi rediscutido, restando fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da COFINS. A decisão reconhece a inconstitucionalidade da cobrança por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inquestionável que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS. Com relação ao pedido de suspensão do processo até a modulação dos efeitos, a jurisprudência do STF já se pronunciou no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou a modulação dos efeitos. Assim, deve ser aplicado, desde logo, o entendimento apontado no julgamento do RE 574.706. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos

essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former

determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpriam esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Lembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O REsp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401 Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III,

b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Passo a análise do caso sub judice. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 07/2012 e 10/2012, constantes na CDA nº 80.4.14.066565-34, constituídos, respectivamente, em 17/08/2012 e 14/11/2012, por meio de declaração do contribuinte (fls. 87/88). Por outro lado, o despacho que determinou a citação do devedor foi proferido em 24/10/2017 (fl. 23-ef), na vigência do CPC/2015, de modo que devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 24/10/2017 (fl. 23-ef) e se consumou em 06/11/2017 (fl. 24-ef), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 27/09/2017. Relativamente ao período de 10/2012, conclui-se que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 14/11/2012 e o ajuizamento da ação em 27/09/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Já no tocante ao período de 07/2012, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 17/08/2012 e o ajuizamento da ação em 27/09/2017, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tal como reconhecido pela embargada às fls. 76/79. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, apenas para reconhecer que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e a prescrição parcial do débito do período de 07/2012, relativamente à CDA nº 80.4.14.066565-34. A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que a embargante poderá levantar os valores eventualmente excedentes depositados judicialmente. Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando o disposto no art. 85, 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$26,46, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 529,34 (fls. 11/12-ef), que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária correspondente ao valor que sucumbiu, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009451-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182

(2003.61.82.027131-9)) - SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI X SORAYA GARCIA SARGI (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X SHU YUN LIN X CASH FLOW INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI e SORAYA GARCIA SARGI, objetivando o cancelamento da penhora e arrematação realizada sobre 5/6 do imóvel de matrícula nº 483. A embargante Sandra Sargi defende que a penhora não poderia ter recaído sobre a sua meação, enquanto a embargante Soraya Sargi alega que não foi intimada da realização dos leilões, o que inviabilizou o seu direito de preferência (fls. 02/14). Por medida de cautela, foi determinada a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação e as embargantes foram intimadas a efetuar o recolhimento das custas iniciais (fl. 16). Custas recolhidas às fls. 18. Os embargos de terceiro foram recebidos às fls. 20, sendo mantida a suspensão deferida às fls. 16. Os arrematantes SHU YUN LIN e CASH FLOW INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por petição juntada às fls. 22/27, defendem a regularidade da arrematação. A embargada, por contestação, alega em preliminar a inépcia da inicial; ausência de documentos que comprovem as alegações das embargantes; ilegitimidade ativa da embargante Soraya Garcia Sargi e preclusão para discussão da legalidade da penhora em relação à embargante SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI. No mérito, defende a regularidade da penhora e da arrematação (fls. 32/35). Os arrematantes requerem prioridade na tramitação do feito (fls. 45/52), o que foi deferido por este juízo às fls. 61. Réplica às fls. 54/56. Por decisão proferida às fls. 57, este juízo determinou o aditamento da inicial, para a inclusão dos arrematantes no polo passivo. Em atendimento ao determinado por este juízo, as embargantes promoveram a inclusão dos arrematantes no polo passivo. Sem requerimento de provas. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial. As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no parágrafo 1º, do art. 330, do Código de Processo Civil, que ora se transcreve: Art. 330 (...) 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Não vislumbro inépcia da petição inicial, na forma defendida pela embargada, pois a peça inicial contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 330 do Código de Processo Civil e viabilizou que os embargados apresentassem a sua defesa de forma plena. Da ilegitimidade ativa de Soraya Garcia Sargi. A Fazenda Nacional alega que a embargante Soraya Garcia Sargi não possui legitimidade ativa, por entender que no momento do registro da penhora já era divorciada do executado Flávio Augusto Sargi. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, constato que em 25/06/2003 foi homologado o divórcio de Flávio Augusto Sargi e Soraya Garcia Sargi, sendo certo que na partilha realizada entre as partes, o imóvel de matrícula 483 (penhorado e arrematado), não foi atribuído a embargante Soraya Sargi. Assim, reconheço a ilegitimidade da embargante para pleitear na condição de terceiro acerca da penhora ou arrematação que do imóvel de matrícula 483, posto que não mais lhe pertence desde 2003. Da meação. De acordo com a matrícula nº 483 (fls. 09/11), o imóvel foi adquirido em 1991 por Flávio Augusto Sargi (executado), casado com Soraya Garcia Sargi (embargante) e José Carlos Sargi (executado), casado com Sandra Aparecida Carrasqueira Campos Sargi (embargante). Em 2013 (fls. 296/299-ef) foi efetivada a penhora do imóvel de matrícula nº 483, sendo que posteriormente foi realizada a intimação do executado Flávio Sargi, por meio de edital (fls. 330-ef) e da embargante Sandra Sargi, por hora certa (fls. 333-ef). A intimação do executado José Carlos Sargi, deixou de ser realizada ante a notícia de seu falecimento (fls. 332) e foi suprida pela intimação da inventariante Sandra Sargi, nomeada nos autos do processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido (fls. 29/31). Por sua vez, considerando que a embargante Soraya Sargi não mais detinha a posse ou a propriedade do mencionado imóvel (matrícula 483), desde a partilha realizada nos autos do divórcio ocorrido em 2003, sua intimação era desnecessária. Ora, se a embargante Sandra Sargi estava ciente desde 07/12/2016 da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 483 e optou por quedar-se silente, não pode agora almejar a

desconstituição da penhora sobre o frágil argumento de que a sua meação foi atingida pela constrição realizada em 2013. O fato da penhora ter recaído sobre a totalidade do bem, que é indivisível, e por consequência ter atingido a meação da embargante Sandra Sargi, não retira a validade do ato de penhora e tampouco invalida a arrematação, pois a cota parte pertencente a embargante recairá sobre o produto da arrematação. O Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente à época da ordem da penhora autorizava, nas hipóteses como a dos autos, a alienação de bem indivisível ao dispor no art. 655-B, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Por sua vez, o novo Código de Processo Civil traz disposição semelhante, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (...). Assim, sem fundamento a tese da embargante. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, para reconhecer a regularidade da penhora e da arrematação que recaiu sobre o imóvel de matrícula 483. Condene as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 123.992,00 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e dois reais), tendo por base de cálculo o proveito econômico perseguido pelas partes, ou seja, o valor da avaliação do imóvel (R\$ 1.500.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005352-31.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021366-86.2002.403.6182 (2002.61.82.021366-2)) - MARILIA PEDROSO DE OLIVEIRA BUENO (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. NEIDE COIMBRAMURTA DE CASTRO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante MARILIA PEDROSO DE OLIVEIRA BUENO (fls. 31/32) alegando, em síntese, que a sentença restou omissa, pois não houve condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais. A embargada, intimada a se manifestar, defende a manutenção da sentença na íntegra, entendendo aplicável a disposição prevista no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02 (fl. 34). Razoão assiste à embargante. No caso sub judice, foi homologado o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, contudo, nada foi decidido acerca das custas pagas pela embargante. Com relação ao disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, que alega ser beneficiária a embargada, entendo que o benefício concedido à Fazenda Nacional não alcança as custas devidas, em ressarcimento, em razão da sua sucumbência. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela embargante para sanar a omissão apontada e modificar o dispositivo final da sentença de fls. 29, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento das custas despendidas pela embargante e em honorários, tendo em vista que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de penhora indevidamente realizada, pois desde 2011 já constava da matrícula do imóvel o registro da aquisição, de modo que a embargada, ao requerer a penhora em 2018, dispunha de meios para saber que o bem não pertencia aos executados. Portanto, arbitro os honorários em R\$ 17.996,00 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais), tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte, correspondente ao valor de avaliação do imóvel penhorado (R\$ 400.000,00 - fl. 196 da EF), e como fundamento o artigo 85, parágrafo 3º, c.c. o artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006057-59.2001.403.6182** (2001.61.82.006057-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COPAX COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente em face da executada acima nomeada para a cobrança de crédito de natureza tributária. O feito foi ajuizado em 23/04/2001. Em 15/05/2009 a exequente, em virtude de a empresa executada ter tido sua falência decretada, requereu o sobrestamento do feito até o desfêcho do processo falimentar (fls. 294/306). Em 22/05/2009 este juízo deferiu a remessa dos autos ao arquivo até o desfêcho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente (fl. 307). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/05/2006 (fl. 308). Em 13/04/2018 (fl. 336) os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, onde a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 337). A exequente, em sua impugnação, defendeu não ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 339/341). Em 10/09/2018, este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado na exceção de pré-executividade não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente (fls. 342/344). Os autos retornaram ao arquivo em 15/10/2018, de modo a aguardar o desfêcho do processo falimentar (fl. 344). Em 12/06/2019 os autos foram novamente desarquivados (fl. 344), para juntada de exceção de pré-executividade requerendo novamente o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 345/346). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que os autos foram suspensos em razão do processo falimentar, de modo que, durante esse período, estava suspensa a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que, com o encerramento do processo falimentar em 29/11/2013 (fl. 350), não foram apurados indícios de ilícito e requer a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 356/359). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, fica prejudicada sua análise, em razão de já ter sido apreciada anteriormente por meio da decisão de fls. 342/344. Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Ademais, encerrada a falência a empresa não mais possui personalidade jurídica e, consequentemente, capacidade processual. Todavia, em que pese a irregularidade na representação do executado, entendo que a matéria pode e deve ser apreciada de ofício o que passo a fazer. Do encerramento da falência a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 1768992/SP Processo: 2018/0248871-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2018 Relator(a) - HERMAN BENJAMIN) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO REGULAR POR MEIO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.(...)10. Nesse sentido, é entendimento pacificado das Cortes Superiores que a decretação de falência em processo judicial não equivale a dissolução irregular da empresa. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5023710-12.2018.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2019 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÉBITOS DE IRRF E IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A FIM DE RESPONSABILIZAR OS SÓCIOS QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida.(...)5. No tocante à dissolução irregular da empresa executada, anota-se que houve processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002. Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.6. E ainda, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.(...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581832/SP - Processo: 0009137-25.2016.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2019 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção destes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ Classe: AgRg no Ag 1396937/RS - Processo: 2011/0014495-4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2014 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0027135-41.2003.403.6182** (2003.61.82.027135-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente em face da executada acima nomeada para a cobrança de crédito de natureza tributária. O feito foi ajuizado em 20/05/2003. Em 05/10/2006 a exequente, em virtude de a empresa executada ter tido sua falência decretada, requereu o sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar (fls. 142/144). Em 25/10/2006 este juízo deferiu a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do processo falimentar, conforme requerido pela exequente (fl. 149). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/11/2006 (fl. 150). Em 13/04/2018 (fl. 167) os autos foram desarquivados para juntada de exceção de pré-executividade, onde a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 168). A exequente, em sua impugnação, defendeu não ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 170/172). Em 16/08/2018, este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado na exceção de pré-executividade não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente (fls. 173/174). Os autos retornaram ao arquivo em 15/10/2018, de modo a aguardar o desfecho do processo falimentar (fl. 175). Em 12/06/2019 os autos foram novamente desarquivados (fl. 175), para juntada de exceção de pré-executividade requerendo novamente o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 176/177). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a ocorrência de prescrição, argumentando que os autos foram suspensos em razão do processo falimentar, de modo que, durante esse período, estava suspensa a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que, com o encerramento do processo falimentar em 29/11/2013 (fl. 180), não foram apurados indícios de ilícito e requer a suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 183/186). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação a tese de ocorrência de prescrição intercorrente, fica prejudicada sua análise, em razão de já ter sido apreciada anteriormente por meio da decisão de fls. 173/174. Destaco que com a decretação da falência é transferida para a massa falida, na pessoa do administrador judicial, a legitimidade exclusiva para representar os interesses da empresa em juízo. Ademais, encerrada a falência a empresa não mais possui personalidade jurídica e, conseqüentemente, capacidade processual. Todavia, em que pese a irregularidade na representação do executado, entendo que a matéria pode e deve ser apreciada de ofício o que passo a fazer. Do encerramento da falência a falência está prevista em lei e não configura modo irregular de dissolução da sociedade. Nesse sentido, eis decisões de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(...)4. O STJ consolidou entendimento de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, que não são passíveis de averiguação via Recurso Especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. contrato social ou estatutos. (Origem: STJ Classe: RESP 1768992/SP Processo: 2018/0248871-2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/11/2018 Relator(a) - HERMAN BENJAMIN) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI. DISSOLUÇÃO REGULAR POR MEIO DA FALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.(...)10. Nesse sentido, é entendimento pacificado das Cortes Superiores que a decretação de falência em processo judicial não equivale a dissolução irregular da empresa. (...) (Origem: TRF3 Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 5023710-12.2018.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 12/09/2019 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. DÉBITOS DE IRRF E IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA A FIM DE

RESPONSABILIZAR OS SÓCIOS QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Pretende a exequente o redirecionamento da execução fiscal aos sócios/diretores de empresa falida.(...)5. No tocante à dissolução irregular da empresa executada, anota-se que houve processo falimentar, encerrado por sentença que decretou o pedido de falência em 10.09.2002. Sucede que o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.6. E ainda, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.(...)(Origem: TRF3 Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581832/SP - Processo: 0009137-25.2016.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 05/09/2019 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Assim, como fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção destes autos é medida que se impõe. Nesse sentido, eis decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ Classe: AgRg no Ag 1396937/RS - Processo: 2011/0014495-4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2014 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017723-81.2006.403.6182** (2006.61.82.017723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILEIRO RESIDENCIAL(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013253-89.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo/determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados à fl. 13. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0031930-36.2016.403.6182 em fase de recurso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056119-78.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE BONANI ALVES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027171-92.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Vistos. A executada por meio de exceção de pré-executividade (fls. 67/85) alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários. A exequente, intimada a se manifestar, admite a ocorrência de prescrição dos débitos em cobrança (fls. 109/115). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar.

Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). I - Considerações sobre o Resp 1.120.295/SP Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou a teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não

há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente,

Lord Donaldson afirmou: A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. II - O Resp 1.120.295/SP foi superado pelo AIAG 200800792401 Conforme visto no item anterior, o REsp 1.120.295/SP afastou a aplicação do CTN e passou a aplicar, para as execuções fiscais, somente a metade do art. 219 do CPC/1973. Entretanto, logo após sua publicação, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Inconstitucionalidade n. AIAG 200800792401, já citado, mas aqui repetido para facilitar a compreensão do quanto decidido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.) Como se observa do item 1 do julgado, a Corte Especial do STJ reconheceu o quanto consta no artigo 146, III, da Constituição Federal, a saber: as normas sobre prescrição e decadência do crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, o REsp 1.120.295/SP foi superado por julgado posterior de órgão mais elevado, cuja ratio decidendi foi pela aplicação do CTN, e não regras de lei ordinária, como é o caso do CPC e da LEF. Assim, é imperioso aplicar o Código Tributário Nacional ao presente processo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se às CDAs 80.6.00.042302-53 e 80.7.03.048698-85. Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida remonta ao período de 07/1998 a 12/2001 e que em 21/04/2007 o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento, o qual foi rescindido em 03/04/2010 (fls. 110v e 112v). Em 03/12/2009, houve nova adesão ao parcelamento, cujo cancelamento se deu em 29/12/2011 (fls. 115). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN: Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 29/12/2011 (fl. 115), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 13/12/2017 (fl. 65) e se consumou em 16/01/2018 (fl. 66), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 16/01/2018. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a cancelamento do último parcelamento em 29/12/2011 e a citação da parte em 16/01/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 109. Decisão Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais fixo em R\$19.116,05, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 425.651,40 (fls. 110/113), que corresponde ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001857-59.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002042-92.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Após a nomeação de depositário nos autos em apenso, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017881-78.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

**DECISÃO**

Requeira o advogado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo a **data de 10/03/2020, às 17:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082,  
SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. ID 27378417: Fica cancelada a perícia designada para o dia **29/01/2020 às 10:00 horas** na empresa Wickbold e Nosso Pão Ind. Alim Ltda.
2. Intime-se o Sr. Perito para redesignação da perícia.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACI ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo a **data de 03/03/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 21182688, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Redesigno o horário da audiência anteriormente designada para **16:15 horas**.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a **audiência anteriormente designada para o dia 31/03/2020, às 15:15 horas.**

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERENICE RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908, KATIA AIRES FERREIRA - SP246307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPÓLIO DE ELIZA FRANCISCO VIEIRA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a regularização processual das partes e tendo a correção sido citada por edital, conforme ID 12451575 - pág. 16, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

#### **DESPACHO**

Intime-se a corré para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Int.

**SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a **audiência anteriormente designada para o dia 31/03/2020, às 16:15 horas.**

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a **audiência anteriormente designada para o dia 31/03/2020, às 17:15 horas.**

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011835-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA MACHADO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a **audiência anteriormente designada para o dia 07/04/2020, às 14:15 horas.**

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013582-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE TITO  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA - SP358165, MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 25092356: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25785182 e 27054155, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25682198 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, RENUNCIANDO AOS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE PARA EXPEDIÇÃO DE RPV, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), **observando a renúncia do exequente.**

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-30.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: GEOVANE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pagamento administrativo efetuado pelo INSS (diferenças desde a data dos cálculos homologados em acordo até a efetiva implantação do valor correto).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores homologados no acordo realizado na Central de Conciliação.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007742-51.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 25330342), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005347-89.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 25946415), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-62.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: ITAMAR NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012091-56.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO MICHNEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014997-29.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26203725), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-11.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecente, da autuação.

ID: 25061888: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDINALDO ARAUJO GALINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 26057266), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-25.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSMAR TAVARES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008420-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LYGIA MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, GUILHERME NAGEL - SC24456,

THIAGO NAGEL - SC27066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, destaco que não serão apreciados cálculos antes do efetivo cumprimento da obrigação da fazer, já que o correto valor da renda mensal é essencial para apuração do *quantum debeat*.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183  
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA  
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA  
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS no documento ID: 27224140.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-21.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006159-53.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDEMIR JORGE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-79.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 26876957), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076084-44.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003772-41.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006732-09.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-50.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA ESTER MORETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VALERIA BUENO DE MORAES - SP141496, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, DECIO PAZEMECKAS - SP176752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o comunicado do óbito da parte exequente, providencie seus respectivos representantes, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007770-17.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRINEU RODRIGUES RITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do pagamento administrativo efetuado pelo INSS.

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias**, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051149-76.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: VIVALDO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDER ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-84.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIRCEU GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006446-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26422811).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017868-29.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26563859).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26540780).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007926-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ERGINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26609776).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA  
EXEQUENTE: SONIA REGINA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011042-87.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILMAR CECCHI CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 18370405: os referidos embargos de declaração serão apreciados juntamente com os cálculos da contadoria, sem prejuízo, é claro, de que eventual acolhimento enseje a devolução dos autos à contadoria judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, caso queira, se manifestar acerca dos referidos embargos.

Ademais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26654320).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26625598).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002686-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIVALDO FERREIRA REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26654697).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-02.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PATRICIO FREIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26696456), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010136-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006694-26.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOELA LISBOA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26726278).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24811421, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Destaco, por fim, que em fase de cumprimento de sentença não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26522611, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25600379, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26492916, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25524248, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).** O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26447607, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25182073, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (APENAS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).** O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26509112, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25764845, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26647236, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25147841, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA  
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 27227844, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25068263, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1035/1367

EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26874208, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24816404, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25575711, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25366018 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004652-04.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27341512, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25356135 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 25569708, **ATUALIZADOS ATÉ 11/2019**, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24841754 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27373350, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25976358 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018330-83.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SOARES DE JESUS FIALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26739835).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26943552).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26943567).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FARIA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26959446).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-88.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, LUIZ GONZAGA CURI KACHAN - SP11140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26850712).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONETE LIDIA DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27002136).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-26.2003.4.03.6183  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1043/1367

EXEQUENTE: ETINALDO DE OLIVEIRA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26903358 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27002111).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27001148).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27002150).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008093-87.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ FLORENCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, LUIS ROBERTO OZANA - SP127787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27004137).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005941-03.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO MILHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/01/2020 1045/1367

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27004032).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27003513).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26927823).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015374-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27058364).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017436-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FABIANA ALICE VICENTE FILISBINO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27057437).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015715-23.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27057448).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013240-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27004760).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014809-33.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS CASEMIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27058398).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-83.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS  
PAULA NUNES - SP249493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27189664).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008609-66.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ELIANA NERES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27178103 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-03.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDILSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27068238).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017278-52.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA PURCINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27205885).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27235758).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015284-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZA MARIA DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-19.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACINTO PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006265-59.2010.4.03.6301  
EXEQUENTE: LINCOLN YOSHIMASSA KUBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO  
SALUSSOLIA - SP174445  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, cabe ressaltar ao Dr. WELLINGTON WALLACE CARDOSO - OAB/SP 162.724 que já não representa o exequente nesta demanda, estando nos autos apenas para a quitação oportuna dos honorários devidos, de modo que não deve se manifestar acerca de despachos direcionados ao exequente, sob pena de ser excluído dos autos.

Antes as informações da petição ID: 26512890, de fato, restou prejudicada a impugnação do INSS. Logo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI  
PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27379277).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN

## DESPACHO

ID: 26300854: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25682985, na qual há informação de que **FOIA SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE CONSTAM NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Intime-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, averbe os períodos de jornalista reconhecidos nos autos (sentença e acórdão), juntando a respectiva certidão de averbação.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051023-84.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ  
SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016548-44.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27149631 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: OSKAR RENNARD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5015845-69.2017.403.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-13.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 25667855: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de ID: 24612796, ressaltando-se que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002622-88.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PEPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27334706 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010512-44.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 25519224.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009930-49.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: EUCLIDES PINTO DA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 25564952.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MILTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002065-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26373058 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

**DESPACHO**

ID: 25281000 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 25096674, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até a juntada de decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5030901-74.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001870-53.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE MIRANDA  
SUCEDIDO: MARILU BARBOSA DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE NAMIE KOSUGI - SP146704,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O exequente interpôs APELAÇÃO da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, não obstante o parágrafo único do artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil dispor que das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença caberá o recurso de agravo de instrumento.

No entanto, como o juízo de admissibilidade recursal pertence ao Tribunal, ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-66.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26291372: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25677988, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)“*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 24160410, informando se pretende manter o benefício que foi deferido nesta demanda ou se deseja o restabelecimento do benefício NB: 149.841.007-0.

Destaco que, caso opte pelo restabelecimento do benefício NB: 149.841.007-0, não terá direito ao recebimento de parcelas atrasadas, por expressa previsão no título executivo. Optando por continuar recebendo o benefício deferido nesta demanda, deverão ser descontados, com a aplicação dos mesmos índices a serem utilizados nas parcelas a receber, todos os valores recebidos a título do benefício NB: 149.841.007-0.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004148-61.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

ID: 26301352: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25714910, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-41.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26291393: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25716343, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 26314329: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25712588, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)“*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 26229258: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25721761, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTA JUÍZO QUEM INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

*2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".*

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005837-14.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE BERGAMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-43.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: RUBENS PAPAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133,  
ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe, a **parte exequente**, no prazo de **10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27433375 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006079-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAKEKO HORITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 27390547: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016585-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: QUITERIA VANEIDE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS - SP340216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27387389, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25145918, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).** O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005617-79.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELENO JORGE DE MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para apresentação de recursos acerca da decisão ID: 20102966, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 14803608.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-84.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: M. D. O. S.  
REPRESENTANTE: LAYSA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27332483, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25407860 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.**

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020729-54.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO BIROLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON - SP220857  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a juntada da integralidade dos autos físicos, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca do despacho ID:26337636.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26810868), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, a parte exequente deve se manifestar acerca do tópico do referido título referente a honorários sucumbenciais.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, os autos deverão ser remetidos ao INSS para a elaboração dos cálculos, **NOS TERMOS DO QUE FICOU DECIDIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008340-56.2019.4.03.0000.**

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007060-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26883870 e anexos), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006353-68.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26076182), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-86.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 26928294), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornem os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO ROBERTO ESTRADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 27273017), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tornemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 26876302), **pelo prazo de 05 dias.**

No mesmo prazo, a exequente deverá se manifestar acerca do tópico de sucumbência.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007524-52.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-49.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARGARETE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MOITA VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26855659, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 24798610, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26788852, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26636008 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007262-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA APARECIDA DE AZEVEDO  
SUCEDIDO: ARNALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21226778, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005006-19.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADALTON VIEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 26982634, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 25913471, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27177994, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26361384 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007164-28.2007.4.03.6183

AUTOR: JORGE VIEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27203796, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24863124 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010570-13.2014.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE  
SUCEDIDO: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26782947, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26629026 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001525-34.2004.4.03.6183  
SUCEDIDO: LAURO LUIZ SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA  
EXEQUENTE: ALEXANDRA MARQUES DA SILVA, SILVANA CRISTINA DA SILVA LOUZADA, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ROSIMEIRE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26471632).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26456040).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005023-96.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEXANDRE REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26481898).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006934-39.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26614160).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26583759).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26734736).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000513-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:26541418).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016179-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: INGRID DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27004107).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27058381).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015146-22.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALEFFE ALEXANDER BERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27058378).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JESSE DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 26469302: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26536473 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-41.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLAUDIO EIJI YAMAKAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26949511 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007191-06.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26572127 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-64.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, J. C. A. S. D.  
REPRESENTANTE: SUENY MARIA DA SILVA  
SUCEDIDO: ALCEU AUGUSTO DAVID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WELYSON LIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27149883 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001968-67.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALMIR GALANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27029606 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26450593 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26254386 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZABETH MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26255395 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-57.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALMIRO RAMOS DA SILVA, DANIEL RAMOS DA SILVA, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDINAIDE RAMOS DA SILVA, EDINEIDE RAMOS DA SILVA TOLENTINO, JOSE ARMANDO RAMOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA, SUZANA MARIA PRETENDENTE PEREIRA  
SUCEDIDO: MANOEL RAMOS PRETENDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26370765 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009643-18.2012.4.03.6183

AUTOR: ORIVALDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26350853 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743, ANDERLY GINANE - SP128857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**VANILDO GOMES DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2066487).

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 10430083), com o qual o autor se manifestou (id 12403490).

Designada a perícia na especialidade neurologia, sendo o laudo juntado nos autos (id 16717801), com o qual o autor se manifestou (id 19752088).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 19222417), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 11/07/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 11/07/2012.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 02/08/2018, por perito ortopedista, o periciado foi diagnosticado como portador de seqüela de fratura de planalto tibial esquerdo e síndrome do manguito rotador em ombro direito. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor não se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista, devendo ser avaliado por perito neurologista, já que sua principal seqüela é devido aos acidentes vasculares cerebrais.

Por outro lado, na perícia realizada em 24/04/2019, na especialidade neurologia (id 16717801), o autor foi diagnosticado como portador do quadro de “mal formação venosa cerebral congênita com hemiparesia a direito após cirurgia de aneurisma cerebral”. Consta que sofreu acidente vascular cerebral em 14/02/2009, com fraqueza do lado direito do corpo, por ser portador de mal formação arterio venosa cerebral que melhorou. Atualmente, persiste com fraqueza e fez cirurgia de aneurisma cerebral aproximadamente três anos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que há incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.

Salientou, ainda, que a data provável do início da incapacidade foi em 28/09/2015. Como houve a entrada de requerimento administrativo no momento anterior (NB 5540213390), é caso de fixar a DII em **28/09/2015**.

### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.*

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada pelo perito em 28/09/2015, tendo o autor o vínculo de 01/02/1996 a 10/11/2016, segundo o CNIS.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas desde 28/09/2015, não havendo que falar em prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 2017.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VANILDO GOMES DA SILVA; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DII: 28/09/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009333-48.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ARAGAO SILVA, MAGDA MARIA SILVA, MATHEUS COSME SILVA  
SUCEDIDO: COSME ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27025085 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-41.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HIGINO DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 26976123: **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que afastou-se das atividades nocivas.**

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26635642 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183  
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26521214 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-94.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: VILMA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26465980 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007790-32.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26924604 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-30.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FELIPE GUIDA

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27332023 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009391-44.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26162757 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010825-05.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: D. D. S. L.  
REPRESENTANTE: LUCENILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não constou o nome do patrono da parte exequente no despacho anterior, devolvo o prazo para manifestação acerca do despacho ID: 25714232.

Sem prejuízo, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26626088 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: OSMAR FANGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID: 26297004: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 25711529, na qual há informação de que **FOI A SECRETARIA DESTE JUÍZO QUE INSERIU E CONFERIU OS DOCUMENTOS QUE ESTÃO NO PJE**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar às partes a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com esboço no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

*“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. *Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.*

2. *O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE”.**

*(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão -j. 09/09/2016)“*

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’.”

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, prossiga-se a presente demanda.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-73.2016.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 26479517: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042164-50.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: GENI NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE PAZ DE JESUS SILVA - SP307186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LELIA CAMILO CORREA RAMOS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 26420975).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010261-65.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAURA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26921504), **no prazo de 10 dias úteis.** Destaco que a análise deve se restringir ao que foi delimitado no acordo firmado entre as partes.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Semprejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-83.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDOFREDO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27202743 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012547-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 25013776, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado e SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 27098755, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado e SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-59.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO LUPI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5008127-50.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 26156185, já que não houve informação de óbito do exequente.

Ademais, a petição de ID: 25535066 não produz efeito algum na presente demanda, já que a procuração de ID: 25535081 não outorga poderes à filha do exequente desta demanda para constituir/destituir advogado nem para ajuizar/acompanhar demandas judiciais (as quais não se confundem com processos administrativos em trâmite no INSS). Logo, a referida filha não pode figurar na presente demanda com este instrumento.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos procuração do exequente da demanda outorgando poderes ao patrono subscritor da petição 25535066 ou uma procuração adequada à representação pretendida pela filha do segurado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

ID: 27427702: mantenha-se o nome do Dr. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI nos autos, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários contratuais pactuados entre este e o exequente da demanda. Saliento ao nobre patrono que não deve se manifestar nos autos, eis que já não representa o autor do processo, constando no sistema apenas pelos motivos supracitados.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

## **4ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008724-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDAIR EVANGELISTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Verifico que o feito se encontra desde setembro de 2018 no aguardo de diligência a cargo da empresa SPORT CLUB CORINTHIANS, a qual, mesmo sendo intimada por diversas vezes, conforme documentos de IDs 11130756, 15673866 e 19274614, manteve-se inerte.

Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão de cópia de toda a documentação pertinente ao ex-funcionário Francisco Sousa Filho (CPF: 922.311.798-49, RG: 9.262.465), diligência a ser realizada na sede da empresa SPORT CLUB CORINTHIANS, localizada à Rua São Jorge, nº 777 – Tatuapé, CEP: 03087-000 – São Paulo/SP.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JAIME PEREIRA TRINDADE pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise recurso administrativo interposto em face do indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.792.101-9. Afirmo haver protocolado o recurso em 22.03.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) para determinar a imediata remessa da Diligência Preliminar cumprida à 26ª Junta de Recursos".

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26510838, o impetrante protocolou recurso administrativo em 22.03.2019, relativo ao NB 42/185.792.101-9 (processo nº 44233.956904/2019-41). Todavia, consta como último andamento "*Solicitação de Diligência Preliminar*", ocorrida em 22.08.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado atrelado ao **NB 42/185.792.101-9** (processo nº **44233.956904/2019-41**), desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANOEL JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB -  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MANOEL JOSE DA SILVA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1652051844. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 11.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) *para determinar a imediata análise do pedido administrativo (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26519913, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 1652051844, que foi recebido pela Autarquia em 11.09.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*O seu requerimento foi recebido com sucesso e será analisado pelo INSS*”, em 01.10.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passados pouco mais de três meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade, protocolado em 11.09.2019 sob o nº 1652051844, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OTAILDO PIRES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVALESTE INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **OTAILDO PIRES GONCALVES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento a recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.656.718-0, (processo nº 44233.375568/2017-70). Afirma haver protocolado o recurso em 12.12.2017, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o recurso, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata remessa das Contrarrazões à 04ª Câmara de Julgamento”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26505829, o impetrante interpôs recurso administrativo atrelado ao benefício NB 42/181.656.718-0, processo nº 44232.375568/2017-7. Todavia, consta como última movimentação '*Juntada de documento*', em 20.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, dê prosseguimento ao recurso administrativo processo nº 44233.375568/2017-70, atrelado ao benefício NB 42/181.656.718-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio acidente ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e de acordo com o laudo pericial de ID Num. 24443651, que não reconheceu situação de incapacidade laborativa do autor, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO LEMBI MASUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUSTAVO LEMBI MASUTTI** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta que laborou como empregado na empresa 'ARVY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA', de 19.08.2013 a 12.02.2016, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o SINE, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa está inativa, não percebendo renda.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei n.º 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.

Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS BONFIM DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual MARCOS BONFIM DE FREITAS pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 404669072. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante".

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26521114, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 404669072, que foi recebido pela Autarquia em 28.08.2019. Todavia, consta como último andamento “*encaminhado ao SST para análise de atividade especial, conforme despacho anexo*”, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passados cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 404669072**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BARBOSA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB -  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO BARBOSA GUIMARAES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1671763631. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 08.09.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 25698332, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1671763631, que foi recebido pela Autarquia em 08.09.2019. Todavia, consta a última movimentação como “*encaminhamento para análise de períodos especiais constantes na tarefa principal*”, em 19.11.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram menos de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08.09.2019 sob o nº 1671763631, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017864-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.583.147-0. Afirma que a 4ª Câmara de Julgamento reconheceu direito ao benefício, mas até o momento o INSS não o implantou. Alega existir demora injustificada em implantar o benefício, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para “(...) *imediate implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (...)*”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26507386, a 4ª Câmara de Julgamento conheceu do recurso e lhe deu provimento em parte, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante. Todavia, de acordo com o documento id. 26507388, consta como última movimentação ‘*Conhecer do Recurso e dar provimento parcial ao recorrente por unanimidade - Acórdão nº 6105/2019*’, ocorrida junto o órgão de origem – APS São Miguel Paulista –, em 04.11.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Inviável, contudo, estabelecer prazo que a autoridade impetrada conclua a análise e implante o benefício, conforme requerido na inicial, tendo em vista a possibilidade de haver providência a cargo do impetrante pendente de cumprimento. Dessa forma, a medida liminar deve se limitar a ordenar que a autoridade impetrada dê processamento ao pedido em prazo razoável.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda ao andamento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.08.2016 sob o 42/179.583.147-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000163-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO ANDRE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ROBERTO ANDRE DE SOUZA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise recurso administrativo interposto em face de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.475.628-0, protocolado sob o nº 2107821657. Afirmar haver protocolado o recurso em 23.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata remessa do Recurso Ordinário formulado pelo Impetrante a uma das Juntas de Recursos (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26648056, o impetrante interpôs recurso administrativo, protocolado sob o nº 2107821657, que foi recebido pela Autarquia em 23.08.2019. Todavia, consta como única movimentação “protocolado sem agendamento devido ACP do advogado”, em 23.08.2019, sem nenhum outro andamento.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dela não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do recurso administrativo, protocolado em 23.08.2019 sob o nº 2107821657 (NB 42/191.475.628-0), desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSE CARLOS DO NASCIMENTO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1773852320. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 03.09.2019, porém não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

Com a inicial vieram documentos.

### **É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26675604, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1773852320, que foi recebido pela Autarquia em 03.09.2019. Todavia, consta como último andamento “Processo nº 191.932.061-7 encaminhado para análise técnica de atividade especial. OL.: 21.034.010”, em 28.11.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 1773852320**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **PAULO ROBERTO DA COSTA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/186.156.460-8 e processo nº 44233.932596/2019-69. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata remessa da *Diligência Preliminar cumprida à 1ª Junta de Recursos (...)*”

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 26710068, houve encaminhamento em 04.10.2019 para o Órgão Atual (SERVIÇO DE SAÚDE DO TRABALHADOR), sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/186.156.460-8, protocolado sob o número 44233.932596/2019-69, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **SILVIO BERNARDES DE ALMEIDA** pretende, em síntese, o prosseguimento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179029647-9 e processo nº 44233161981/2017-59. Afirma haver demora injustificada no processamento do recurso, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato cumprimento da decisão da SRD com a implantação do benefício reconhecido(...)*"

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de id. 26975569, houve encaminhamento para o Órgão Atual (Agência da Previdência Social em São Paulo – Guaianazes) e despacho em 18.11.2019 sem qualquer outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do recurso administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela parte impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda ao andamento do recurso administrativo afeto ao NB 42/179029647-9, protocolado sob o número 44233161981/2017-59, desde que não haja por parte da parte impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB -  
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **RAIMUNDO PAES LANDIM** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 273399583. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 28.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para determinar “(...) a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26676950, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 273399583, que foi recebido pela Autarquia em 28.08.2019. Todavia, consta como último andamento “*Transferência de Tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito - SRI*”, em 16.09.2019, sem nenhuma outra movimentação desde então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo de concessão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Não obstante, pela leitura dos autos, verifica-se que, entre o requerimento administrativo e a propositura da demanda, passaram cerca de quatro meses. Nesse sentido, deve ser observado que o tempo decorrido para análise do pedido, embora extrapole o prazo legal, não pode ser considerado excessivo. Com efeito, a notória falta de servidores da Autarquia, aliada ao aumento dos pedidos de benefício, em razão da alteração da legislação previdenciária, justifica, ainda que em parte, o excesso de prazo. Por esses motivos, no caso específico dos autos, o prazo para cumprimento da liminar deverá ser mais dilatado.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **protocolado sob o nº 273399583**, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ANTONIO FERNANDES BROCARDO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1141264897. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 02.08.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (...)”.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 26867971, o(a) impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2019. Todavia, consta a última movimentação como “Enviado em 11/10/2019, por INSS. Encaminhado para análise da atividade especial. 42/194.437.805-4 - antonio\_07622253863\_DESPACHO E ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ATIVIDADE ESPECIAL.pdf 98 KB”, sem nenhuma outra movimentação desde o então.

É fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz atender ao pedido liminar, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do pedido administrativo, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pelo(a) impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.08.2019, sob o nº 1141264897, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012167-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ISAIAS DE LARA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, oficie-se novamente a empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, no endereço constante de ID 18032202 - Pág. 02, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópias do LTCAT, referentes ao período em que o Sr. CLAUDIO ISAIAS DE LARA, portador do RG: 16.362.507-4 e CPF: 051.956.818-48, autor deste processo, trabalhou na mencionada empresa.

ID 24142477 - Pág. 03: Indefiro a produção testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Em relação ao pedido de prova perícia técnica, mantenho os termos da do despacho de ID 18912772.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA SUTTI NOGALE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão **e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017559-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE DE MOURA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Ante o teor da certidão de ID 27292500, a fim de evitar prejuízo à parte, providencie o patrono nova juntada dos documentos constantes do ID 26304024.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017557-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTTA DE LIMA CANECHIA

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) item 'd', de ID 26303954 - Pág. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5014665-59.2018.4.03.6183 e 0016359-85.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo de nº 5014665-59.2018.4.03.6183, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

## **5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id n. 24114571: Anote-se.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante do Id n. 24286528, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
  2. Após venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 23962343, determino a realização da prova pericial técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014114-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON LEITE PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOZELITO RODRIGUES DE PAULA - SP137177, TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 25029571 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 26308070 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA REBANDA FERNANDES KIMURA - SP279860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 25717450 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE HARDT  
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVELINO DE FRANCA BRASILEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RAUL VARGAS LAFUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO MAURO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009664-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011985-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008473-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO TADEU DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007131-23.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLINO FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005471-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: RONEY MESSIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008014-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO CALIXTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019 - fixando tese representativa da controvérsia nos seguintes termos: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”, reconsidero a determinação constante do Id retro e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016787-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR VIANADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767, MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006553-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo INSS em face do despacho de ID 12632860, p. 163, o qual indeferiu a revogação da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, o INSS apresentou embargos de declaração de ID 12632860, p. 166/171, sustentando omissão tão somente acerca da devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Razão assiste ao INSS.

Este Juízo se pronunciou por meio do despacho de ID 12632860, p. 163 acerca da revogação da assistência judiciária gratuita requerida pelo INSS, indeferindo o pedido.

Contudo, em relação à devolução da antecipação dos efeitos da tutela, para fins de instruir o feito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos elaborados pelo INSS no ID 12632860, p. 136/154, no que concerne à referida matéria.

Por tais razões, conheço dos embargos, para sanar a omissão apontada, nos termos acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLGA DRECZLER ERRERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS DA PENHA

## DESPACHO

Diante do indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/193.563.745-0, comprove a impetrante a interposição do recurso administrativo em 18.09.2019, conforme mencionado na petição inicial, juntando aos autos extrato no qual conste o número do processo e sua fase atual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO LUIZ NOGUEIRAAGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27469252 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 18530325: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento da exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 13796691, no valor total de R\$ 37.272,31 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais, e vinte e um centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, conforme contrato apresentado aos autos – ID 894473, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDVALDO JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27474767 do SEDI, apresente o impetrante a petição inicial.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0977564-43.1987.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATILDE DOMINGOS, MAISA DOMINGOS FABBRI, MARIA ELIZA DE GOES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN -  
SP180541  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN -  
SP180541  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN -  
SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24130065: Anote-se.

2. ID 16390298: Expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da exequente MARIA ELIZA DE GOES ARAUJO (CPF n. 081.699.148-09), sucessora do autor José Aires de Araújo (certidão de óbito ID 12977326, p. 74), bem como dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 9.088,26 (nove mil, oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados para janeiro de 2008 – ID 12977326, p. 83/95.

3. Expeçam-se, ainda, ofícios de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento das exequentes MATILDE DOMINGOS (CPF n. 015.149.098-80) e MAISA DOMINGOS FABBRI (CPF n. 342.467.108-81), sucessoras do autor Sergio Fabbri (certidão de óbito ID 12978504, p. 230), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 275,73 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2008 – ID 12977326, p. 83/95, a ser rateado entre as autoras, referente a metade do valor das custas processuais paga pelas partes.

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

9. Ao SEDI para inclusão dos autores falecidos SERGIO FABBRI e JOSÉ AYRES DE ARAÚJO como sucedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MACEDO PINI - SP222416, ALAOR APARECIDO PINI FILHO - SP197294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 27015557: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 20711627: Tendo em vista que a conta acordada entre as partes nestes autos se refere ao pagamento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência – **LOAS a partir de 01/03/2013** (ID 1885930, p. 14/17), verifico a ausência de pagamento em duplicidade em razão dos autos 0016225-68.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, eis que naqueles autos, pagou-se tão somente o período de **07/10/2008 a 16/01/2012**, consoante informações do ID 20711627 e seguintes.

2.2. Assim, expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento da parte exequente, nos moldes do ofício 20180037228, com as anotações pertinentes.

2.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

2.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO SCHAINBERG  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO JOSE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença (ID 27330941, expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 139.810,64 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10670983.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### **Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/12/1986 a 16/12/1987** (Frigor Eder S/A), **09/05/1988 a 14/09/1989** (Plástico Plavinil S/A), **10/07/1989 a 07/09/1989** (Pro Metalúrgica S/A), de **24/02/1994 a 23/06/1994** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.), **06/03/1997 a 23/10/1998** (SP – Interseg Sistemas de Segurança Ltda.), **06/03/2002 a 22/10/2010** (GR – Garantia Real Segurança Ltda.), **13/01/2011 a 25/02/2011** (Hagana Segurança Ltda.), **09/04/2012 a 06/12/2017** (Embrase Empresa Brasileira) e de **04/12/2017 até 11/03/2019** – data da propositura da ação (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.458.458-5, requerido em 13/10/2017.

Coma petição inicial vieramos documentos.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base na existência coisa julgada parcial, em relação aos períodos de **24/02/1994 e 23/06/1994** (Graber Sistemas de Segurança Ltda.); **06/03/1997 e 23/10/1998** (SP Interseg Sistemas de Segurança Ltda.); **06/03/2002 e 22/10/2010** (GR – Garantia Real Segurança Ltda.); **13/01/2011 e 25/02/2011** (Hagana Segurança Ltda.) e de **09/04/2012 a 08/10/2014** (Embrase), determinando o prosseguimento da ação em relação aos períodos de **01/12/1986 e 16/12/1987** (Frigor Eder S.A), **09/05/1988 a 14/09/1989** (Plástico Plavinil S/A), **10/07/1989 a 07/09/1989** (Pro metalúrgica S.A), **09/10/2014 e 06/12/2017** (Embrase) e de **04/12/2017 a 11/03/2019** – data da propositura da ação (Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.) – Id 15123676, fls. 63/64.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 15123676, fls. 69/73).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa (Id 15123676, fls. 129 e Id 15123677, fl. 01).

Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15225836).

Houve Réplica (Id 15686112).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 18507400).

A parte autora apresentou cópia integral da CTPS (Id 19267185).

**É o relatório do necessário.**

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE MARIA DE CARVALHO LENCI  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/611.021.117-14, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica (Id 19246935).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 19527036).

O laudo pericial foi apresentado (Id 24438176), tendo o INSS se manifestado no Id 24926168.

Houve réplica – Id 25539293.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Comefeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia médica psiquiátrica em 01.10.2019, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa, conforme laudo ao Id 24434176.

Outrossim, a perita judicial esclareceu que embora a “*autora atualmente não tenha patologia psiquiátrica incapacitante faz jus ao processo de reabilitação que lhe permita ser reintegrada na TAM ou trabalhar em função adaptada*” – Id 24438176, fl. 04.

No entanto, em que pese as considerações exaradas no laudo pericial, entendo que a autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, para fins de reabilitação profissional.

Dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, *caput*, que *o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade*. Desse modo, tal instituto tem aplicação às hipóteses em que o segurado não reúne condições para retornar às suas atividades profissionais habituais, porém pode passar a exercer outras funções, desde que compatíveis com o quadro clínico apresentado.

Ocorre que a cessação do benefício previdenciário da autora, em 22.08.2016, foi devida, tendo em vista a recuperação de sua capacidade laborativa. Nesse particular, observo que a autora se submeteu a exame médico laboral no dia seguinte à cessação do benefício, em 23.08.2016, ocasião em que foi considerada apta ao trabalho (Id 18531158).

Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

*- Dispositivo -*

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20477015, juntando aos autos:  
- nova representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga;  
- declaração atualizada de hipossuficiência;  
- cópia legível do indeferimento administrativo do requerimento do benefício pleiteado nesta ação e;  
- cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo n. 00264310520164036301, indicado na certidão Id n. 19630746, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017564-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dia para que promova a juntada do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEANA ANTUNES BARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008965-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MORENO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 27510347: Dê-se ciência a parte autora.

Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de Id 23751853, que julgou prejudicada a decisão que antecipou a tutela em sentença e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada contrariou os documentos juntados aos autos, bem como deixou de considerar as manifestações anteriores da parte autora, que indicaram a localização das Certidões de Tempo de Contribuição exigidas pela AADJ. Requer, assim, a manutenção do feito na instância ordinária, até a implantação da tutela antecipada (Id 24020825).

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 24020825) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que as Certidões de Tempo de Contribuição mencionadas pelo embargante (Id 12980960, p. 121 e 125/126) não abarcam a totalidade dos períodos vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, reconhecidos em sentença (Id 12980961, p. 47/60), razão pela qual a AADJ comunicou acerca da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela antecipada (Id 16885358).

Destaco, ainda, que as Certidões de Tempo de Contribuição juntadas posteriormente pelo embargante (Id 25800620), em especial as de Id 25800620, p. 2 e 4/5, também não compreendem a totalidade dos períodos sob comento, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deferida em sentença, permanece inexequível.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

**Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, cumpra-se a decisão de Id 23751853, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.**

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013132-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046019-91.1998.4.03.6183 / 5ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 17383139: Diante do Comunicado 04/2019-UFEP, item 2, informando sobre a alteração do procedimento adotado pelo TRF3ªR no sentido de não cancelar mais os ofícios requisitórios cujos autores faleceram, expeça-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos moldes do ofício 20190019334 – ID 15498652.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015181-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DESIO MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017472-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011192-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### **Passo a decidir, fundamentando.**

Id n. 23455789: Atenda-se.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22429892.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIME XAVIER SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Auto Viação Taboão Ltda.” para comprovação de tempo especial laborado como motorista, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o endereço da testemunha arrolada – Id n. 23003979, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, conforme decisão Id n. 21449467, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Manifêste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Ids n. 22722139 e n. 22562930 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011119-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABELITA PACHECO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas – Id n. 25292474, expeça-se Carta Precatória para oitiva das referidas testemunhas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial, cópia integral do processo administrativo – NB 42/169.037.753-1.

Após, como cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010779-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Desconsidere-se a juntada dos documentos constantes do Id n. 23772006, ante o notório equívoco da juntada em duplicidade.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 23771082 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016216-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCINALVA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.172388/2017-38, protocolado em 20/04/2017, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.308-9 (Id. 18189639).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18233911).

Regularmente notificada (Id. 18930239), a autoridade coatora prestou informações (Id. 18965154).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 19679217).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 19716962.

O Ministério Público Federal ofereceu Parecer (Id. 19913946), manifestando-se pela concessão da segurança.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 22083140).

### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.***

*(...)*

***A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”***

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que “**considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão**” (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, a impetrante busca, ao menos desde 20/04/2017 (data do protocolo eletrônico), o processamento de seu recurso administrativo, sendo certo que até a presente data o seu pleito não foi concluído, conforme demonstra o extrato extraído do sistema e-Recursos (anexo). Nesse particular, inclusive, observo que a autoridade coatora informou que o recurso em questão foi encaminhado, em 13/09/2019, ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS (Id. 22083140).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo nº 44233.172388/2017-38, protocolado em 20/04/2017, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.875.308-9, confirmando a liminar deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 04 de novembro de 2019.**

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016612-17.2019.4.03.6183

AUTOR: JERONIMO FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198, ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.423,54) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010885-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IACOPINO FRULLANI  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro a apresentação de novos documentos, ante a prescindibilidade de referidas provas para solução da demanda.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/166.833.763-8 (DER em 14/10/2013), em razão do óbito de seu marido, o Sr. João dos Santos André, ocorrido em 16/09/2013.

Aduz que era casada com o falecido desde 19/06/1952, que sempre moraram juntos e que tiveram dois filhos. Aduz que o benefício foi indeferido indevidamente pelo INSS.

Analisando os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento. Ademais, administrativamente o benefício de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de que a Autora era titular do benefício assistencial NB 131.314.860-9, desde 01/10/2003, tendo ela, no requerimento daquele benefício, declarado que se encontrava solteira (Id. 16388344 – Pág. 1).

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requer o benefício de pensão por morte e não há nos autos provas suficientes da união estável da Autora em relação ao falecido até a data do óbito, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação de tal requisito.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento da ação no estado em que se encontra.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a informação constante no requerimento administrativo (Id. 16388344 – Pág. 1/2 e 9), de que, quando requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) **NB 88/ 131.314.860-9**, em 01/10/2003, declarou que estava solteira e que não tinha renda para sobreviver.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Homologo os cálculos da exequente (documento 18991300 – p. 106/109), ante a concordância do INSS (petição ID 25475911).

Dessa forma, **oficie-se à AADJ** instando-a a cumprir a obrigação de fazer decidida neste processo COM URGÊNCIA, com relação a RMI, pois não revista.

Indefiro a cessão de crédito da sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS em favor de IDELI MENDES DA SILVA ADVOGADOS, conforme requerido na petição ID 15986603, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 18991300 – p. 110) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi a advogada Ideli Mendes da Silva.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELINA DE FREITAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos** para redistribuição.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida.

No caso em tela, a decisão embargada acolheu o parecer técnico contábil do Perito que, por sua vez, seguiu as diretrizes da decisão ID 14007489.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

**São PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO ALVES DE BARROS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de atividade especial indicado na sua petição inicial.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no indeferimento administrativo do benefício NB 42/183.824.310-8, documento acostado aos autos no Id. 16815730 - Pág. 43, o INSS apurou o tempo de 34 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a data da DER, em 27/07/2017.

No entanto, não consta nos autos cópia da efetiva contagem elaborada pelo INSS.

Assim sendo, é necessário que a Autarquia Ré apresente a contagem de tempo condizente com a Carta de Indeferimento enviada ao autor, como intuito de se estabelecer na presente demanda o objeto da controvérsia. Tal documento é imprescindível para que este Juízo analise o pleito do autor, uma vez ser necessário saber, diante dos pedidos postulados, quais os exatos períodos de trabalho foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Assim sendo, é necessário para o deslinde do feito que a Autarquia Ré seja oficiada para apresentar **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício da parte autora **NB 42/183.824.310-8, contendo principalmente a contagem de tempo elaborada pelo INSS, com os períodos reconhecidos administrativamente pela Autarquia.**

Posto isso, oficie-se o INSS, com cópia desta decisão, para apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, **contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada pela Autarquia, no prazo de 30 dias**, sob as penas da lei.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações *em que forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos mais novos daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária de Guarulhos** para redistribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009796-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a expedição dos ofícios relativos aos valores incontroversos.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 11969964).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015962-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO ROMANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Defiro, também, o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30 (trinta) por cento, conforme expressamente previsto no contrato Id. 11220826 – pág. 6/7, bem como o de que a sociedade de advogados figure como beneficiária dos honorários no ofício.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 17668687).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015742-72.2010.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 22336498.

### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 13811564.

Além disso, houve concordância expressa das partes com a conta da contadoria.

Posto isso, ACOELHO parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos da contadoria Id. 22336498, equivalente a **R\$218.933,55 (duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizado até **setembro/2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$268.189,74) e o acolhido por esta decisão (R\$218.933,55), consistente em **R\$4.925,61 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos)**, assim atualizado até **setembro/2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

### **Intime-se.**

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004138-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GALVAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 11519827. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais como beneficiária.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 18531881).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005210-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS GRANATA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 15336767. Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais como beneficiária.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 18503905).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005858-09.2016.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELPIDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 18110562.

Considerando a renúncia expressa dos valores que ultrapassem 60 salários mínimos, expeça-se o ofício na modalidade de pequeno valor.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-86.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLODOMIRO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a expedição dos ofícios relativos aos valores incontroversos.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 12177636, bem como o requerimento para que a sociedade de advogados figure nos ofícios como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes aos valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS (Id. 18854157).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005500-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, mantenho a decisão Id. 22094470 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Já no que se refere ao laudos técnicos, diante da comprovada negativa das empresas, determino a expedição de ofícios às empresas EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA para que forneçam cópia de todos os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor.

Para tanto, deverá o autor fornecer os endereços atualizados das empresas no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, expeçam-se os ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 22485423 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001564-89.2008.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 23271695.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA ROSARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional, desnecessário o depoimento pessoal da autora para comprovação do período de 01/10/1984 a 31/08/1991, restando indeferido o requerimento de designação de audiência para tal fim.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para apurar a veracidade dos documentos juntados aos autos, pois em nenhum momento o réu alegou a falsidade de tais documentos.

Defiro, por outro lado, o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

*Int.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012886-35.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIDINEY CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

**Robson da Silva** propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de auxílio-acidente.

No id. 26150628 teve decisão que determinou a justificativa da propositura ação na esfera Federal, tendo em vista a informação de que o acidente ocorreu durante o labor da parte autora na empresa em que trabalhava, inclusive com menção à abertura de CAT.

Já no id 27281354 consta petição da parte autora que informou que a presente ação fora equivocadamente distribuída neste juízo e requereu a remessa/redistribuição ao juízo competente na Justiça Comum (Estadual).

### **É o relatório. Decido.**

No caso em tela, consta que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

Instada a se manifestar, a parte autora requereu a redistribuição do feito à Justiça Estadual e reconheceu o equívoco na distribuição da ação.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de **acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*” (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.*

*II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.*

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Ora, no presente feito, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 22409290 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005600-14.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE REINALDO MONTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA - SP164824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria neste momento processual, pois trata-se de órgão auxiliar do Juízo sem qualquer vínculo aos interesses particulares das partes, devendo a parte autora dar início à execução exatamente conforme previsto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil, conforme já determinado.

No silêncio, retornemos os autos ao arquivo aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Já em relação aos honorários contratuais, indefiro o destaque, vez que o contrato de honorários não foi juntado aos autos.

Diante do decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive com a concordância expressa do executado em relação aos cálculos do exequente – Id. 18475322 -, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-29.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE MELO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme entendimento já pacificado, a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança. Acerca do tema, verifica-se os seguintes enunciados da Corte Suprema

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269);**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271);**

Destarte, a parte impetrante tem o direito de cobrar apenas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e não adimplidas no curso do processo.

Confira-se, ainda, acerca da matéria:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESDE A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DIB). VALORES ATRASADOS. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO.** 1. A ação de mandado de segurança não se presta para fins de cobrança de valores atrasados, porquanto não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF). Destarte, a parte autora tem direito a receber as diferenças atrasadas decorrentes de auxílio-doença deferido em ação mandamental, contudo, a execução deverá se dar na via adequada. 2. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. nº 207992/CE), a contar da citação e sobre as parcelas deféris a partir da impetração do mandado de segurança. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0000988-91.2009.4.04.7005, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)

Ante o exposto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade em que a Dra. Ana Paula Roca Volpert é sócia. Isto porque, conforme se observa no contrato Id. 22515012, quando tal contrato foi firmado ela não era advogada. Não sendo advogada, não poderia prestar serviços advocatícios.

Indefiro, também, o requerimento de expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da mencionada sociedade, pois a Dra. Ana Paula não atuou no feito até o trânsito em julgado.

Em relação ao principal, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal de acordo com a conta homologada na decisão Id. 12351682 - Pág. 56/57.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O contrato de honorários válido é o firmado no momento da contratação dos serviços advocatícios, antes do ajuizamento da ação. O contrato de honorários apresentado nos autos foi firmado mais de dez anos após o ajuizamento da ação, fato que lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial, restando indeferido o requerimento de destaque.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do principal de acordo com a conta homologada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-56.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO OTAVIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CORDEIRO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Entendo desnecessária a apresentação dos comprovantes de entrega dos EPI's para o deslinde da questão posta nos autos, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício para a empresa.

Registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-95.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.*

*Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de expedição de ofícios às empresas.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Intime-se.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-95.2015.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 19298506.

Considerando a renúncia expressa aos valores excedentes a 60 salários mínimos, defiro a expedição de ofício na modalidade pequeno valor.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001203-43.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELINA MAZUCO NERI  
SUCEDIDO: LUIZ NERI  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação originariamente constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do E. TRF-3:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.***

***1. Inviável o destaque dos honorários na forma pleiteada, em razão das inconsistências no contrato de prestação de serviços advocatícios, vez que sua data é posterior à da propositura da ação, havendo necessidade de maiores esclarecimentos acerca da exatidão dos termos contratuais.***

***2. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. 3. Agravo desprovido.***

*(Ag. 5016202-15.2018.4.03.0000).*

Ante tais considerações, indefiro o destaque requerido.

Com a desistência expressa do prazo recursal, CUMPRA-SE a decisão id 15660630, sem qualquer destaque.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTO CARPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Conforme já decidido anteriormente, é desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para o deslinde da questão posta nos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007564-05.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação em relação ao juro de mora e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015048-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Indefiro o destaque dos honorários contratuais. Isto porque o contrato de honorários Id. 10880723 foi firmado entre Marli Aparecida de Souza Oliveira e Paiva e Sobral Sociedade de Advogados, sendo que a presente ação foi ajuizada pelo Dr. Rodolfo Nascimento Fiorezi. Assim, o mencionado contrato claramente não foi cumprido, pois nenhum sócio da sociedade de advogados prestou qualquer tipo de serviço advocatício nos presentes autos. Tal fato retira a certeza, exigibilidade e liquidez do contrato, requisitos necessários a qualquer título executivo extrajudicial. **Não há, portanto, qualquer direito a ser cedido.**

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 19680667).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004922-38.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: SERGIO PILIPOVICIUS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 18858255.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-88.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-70.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO AMORIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

*Em primeiro lugar, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional.*

*Após citada lei, o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dúvida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.*

*Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.*

*Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.*

*Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.*

*Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.*

*Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.*

*Int.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016205-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINO GONSALO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 26342088 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008241-64.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 19651799) e determinou a realização de perícia médica na especialidade de oncologia (Id. 22371211).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 27204862).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017377-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: HELCIO AUNHAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, devendo ser utilizados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, sem aplicação da regra presente no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017179-48.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO JORGE DE FREITAS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017081-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADOLFA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-29.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO BORDIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017441-95.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

#### **Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017645-42.2019.4.03.6183  
AUTOR: IVAN ZANCA BACICH  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002933-36.2014.4.03.6304 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a certidão Id. 14464580, dê-se vista à parte autora para ciência.

Após, ou no silêncio, retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010187-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS DAVID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO  
XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 24713260), ante a concordância da parte autora (petição ID 26113241).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA  
MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do novo ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### Decido.

Recebo a petição ID 26555250 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004776-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANA TERESA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011063-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 20796641), ante a concordância do INSS (petição ID 25392590).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004963-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
SUCESSOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5030636-72.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5031289-74.2019.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSANNA FRANZOSO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Homologo os cálculos da exequente (documento ID 22326867), ante a concordância do INSS (petição ID 25456337).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-25.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: YVONNE BERNARDI ROSSATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-05.2020.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto pelo JEF/SP, por incompetência.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um instrumento de mandato atualizado.

Como cumprimento, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEROMIL ALVES DOS SANTOS - SP296336,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYSE VIAN ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado.

Com tais considerações, esclareça a Dra. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN seu pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO FRUTUOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DA SILVA ROCHA - SP114343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-40.2019.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO LUIS BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006168-54.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016172-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: FLAVIO DE JESUS BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FIRME FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013872-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SIMONE AGUIAR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004096-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão Id. 21983095, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009708-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos instrumento de mandato atualizado e específico para estes autos, bem como comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018016-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO MANUEL OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como o patrono do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190039153.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012640-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIO DA SILVA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 22990620 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-88.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Documentos apresentados em resposta ao ofício 125/2019: Dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009708-15.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente junte aos autos instrumento de mandato atualizado e específico para estes autos, bem como comprovante de residência e declaração de hipossuficiência atualizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: EGLANTINA MACHADO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. M. D. A.  
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Matheus Moraes de Araújo**, representada por sua genitora, Adriana Aparecida de Moraes, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 31/700.988.446-4), nos termos da Lei n. 8.742/93, requerido em 19/05/2014 e indeferido em razão da renda *per capita* ser superior a 1/4 do salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 22620006).

Realizadas as perícias socioeconômica e médica, foram juntados aos autos os laudos periciais (id. 25830928 e 19701032 - Pag. 60/64).

### É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

No caso em concreto, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência) em 19/05/2014 (NB 87/700.988.446-4), o qual foi indeferido por não constatar “*incapacidade para a vida e para o trabalho*”, além da “*renda per capita familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento*”, conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV (id. 19701032 - Pág. 21).

Conforme o laudo médico anexado aos autos, restou caracterizada situação de incapacidade do Autor. Segundo do documento, o menor apresenta “*Quadro grave de autismo, rebaixamento mental e síndrome epiléptica de difícil controle, necessitando da presença de outra pessoa em vigilância constante.*”

O perito concluiu que estaria caracterizada situação de incapacidade total e permanente do Autor, para atividades laborativas, desde seu nascimento.

Assim, restou configurada a incapacidade da parte autora.

Pois bem, quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que a perita social qualificou as condições de vida do Autor como de miserabilidade e informou em seu laudo que o Autor vive com sua mãe, a Sra. Adriana Aparecida de Moraes e seus quatro irmãos, todos menores de 16 anos: Isabella Aparecida de Moraes (D.N.: em 03/08/2005), Lucas Moraes de Araujo (D.N.: 06/05/2012), Miguel Moraes de Araujo (D.N.: 29/06/2015) e Davi Moraes de Araujo (D.N.: 21/10/17).

A Sra. Adriana informou que atualmente se encontra desempregada, não possuindo renda familiar além do bolsa família, no valor de R\$ 536,00.

Portanto, com base na renda *per capita*, entendo que as condições do Autor se qualificam como sendo de miserabilidade.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-84.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANDRE DONIZETE MOURAO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conforme entendimento já pacificado, a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança. Acerca do tema, verifica-se os seguintes enunciados da Corte Suprema

**"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula do STF, Enunciado nº 269);**

**"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula do STF, Enunciado nº 271);**

Destarte, a parte impetrante tem o direito de cobrar apenas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e não adimplidas no curso do processo.

Confira-se, ainda, acerca da matéria:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESDE A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (DIB). VALORES ATRASADOS. JUROS DE MORA DA CITAÇÃO.** 1. A ação de mandado de segurança não se presta para fins de cobrança de valores atrasados, porquanto não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas nº 269 e 271 do STF). Destarte, a parte autora tem direito a receber as diferenças atrasadas decorrentes de auxílio-doença deferido em ação mandamental, contudo, a execução deverá se dar na via adequada. 2. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. nº 207992/CE), a contar da citação e sobre as parcelas de férias a partir da impetração do mandado de segurança. (AC - APELAÇÃO CIVEL 0000988-91.2009.4.04.7005, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 23/03/2010.)

Ante o exposto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL

Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GILBERTO DA COSTA LEAL** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/125.639.079-5**, cessado em 30/04/2017, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 23485633).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 24292425).

O INSS apresentou contestação (id. 26170821).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista ortopedia, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **17/06/2001**, por um período de 1 ano a partir da data da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, a parte autora mantinha **vínculo empregatício com o Condomínio Edifício Pasteur desde 13/05/1993 até julho de 2002** (última remuneração), assim como foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/125.639.079-5, no período de 22/07/2002 a 30/04/2017**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade, a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013363-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES PELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**MIRIAM RODRIGUES PELLIN** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/621.929.841-5**, cessado em 16/04/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade oncologia. (id. 22852803)

O INSS apresentou contestação (id. 23426800)

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 27205906).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista oncologia, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **agosto/2011**, por um período de 24 meses a partir da data da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo desde 03/05/2010 até julho de 2019 (última remuneração), assim como foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/621.929.841-5, no período de 02/02/2018 a 16/04/2018**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade, a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI CIRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**A parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12358771 - Pág. 189/209), sendo deferido o pedido de tutela provisória (Id. 12358771 - Pág. 211/212).

Em face da decisão, o Autor interpôs recurso de apelação (Id. 12358771 - Pág. 217/219), sendo concedido prazo para o INSS apresentar contrarrazões (Id. 12358771 - Pág. 224).

Em razão do erro material verificado nesta última decisão, o INSS interpôs embargos de declaração (Id. 12358771 - Pág. 222/223), os quais foram rejeitados (Id. 12358771 - Pág. 229).

O INSS interpôs recurso de apelação, em face da decisão questionada, tendo decidido o E. Tribunal que o recurso não seria cabível, mas chamou o feito à ordem, determinando a anulação da decisão recorrida, com o prosseguimento do feito (Id. 21563562 - Pág. 1/3).

Os autos vieram à conclusão para análise de novo pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que o perito constatou que a incapacidade do Autor é parcial para suas atividades laborativas habituais, ainda sendo possível que ele desempenhe outras atividades que garantam sua subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado trata de benefício diverso do discutido no presente feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-06.2020.4.03.6183

AUTOR: DENIS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISANGELA DE BRITO ROZAURO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (Id. 20206201).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 24088043).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora, tendo o profissional concluído que houve incapacidade total e temporária apenas no período de 17/07/2018 a 16/09/2019, quando foi readaptada e retornou ao trabalho.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183  
AUTOR: LORRAINE CRISTINA ABEL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**LORRAINE CRISTINA ABEL DE LIMA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de oncologia.

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 26195277).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em oncologia, a Autora “*foi diagnosticada com neoplasia de colo de útero em 13/08/2015. Foi indicado tratamento cirúrgico porém durante a cirurgia foi diagnosticado que a neoplasia invade o endométrio estágio CEC III B. Foi indicado RDT e braquiterapia associada a quimioterapia. Evolui com lesão actínica do cólon e do intestino delgado submetida a múltiplos procedimentos cirúrgicos e evolui com síndrome do intestino curto com incapacidade*”. Concluiu a perita pela incapacidade total e permanente para suas atividades habituais desde 14/08/2015.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no sistema CNIS (Id. 27173382), a Autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença: NB 31/612.417.039-0 (de 05/11/2015 a 30/12/2016) e NB 31/617.391.093-8 (de 24/01/2017 a 05/08/2019), requerendo, na presente ação, o restabelecimento do último benefício citado, desde a sua cessação. Além disso, a Autora possui contribuições no período de 16/04/2009 a 02/06/2014, como contribuinte empregado.

Assim sendo, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**14/08/2015**), a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Ciência ao INSS acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE BRAZ MAFFIA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**TATIANE BRAZ MAFFIA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/625.362.990-9**, cessado em 11/02/2019.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 20514693).

O INSS apresentou manifestação (id. 20911797).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 27338634).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista psiquiatria, a Autora se encontra incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais, sendo fixada a data de início da incapacidade em **21/09/2018**, por um período de seis meses a partir da data da perícia.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme verificado no extrato do CNIS, na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, a parte autora mantinha vínculo empregatício com a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina desde 19/03/2011 até março de 2018 (última remuneração), assim como para o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (de 01/06/2017 a 09/10/2018), tendo sido titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/625.362.990-9**, no período de **25/10/2018 a 11/02/2019**, requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade, a Autora preenchia, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO PARRELLA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451, MAYARA MATIAZZO BUGARELLI - SP424013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**ROGÉRIO PARRELLA** propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id.18949384).

O INSS apresentou contestação (id. 19281558).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, que foi realizada, e o laudo foi juntado aos autos (id. 26879135).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

#### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, a médica perita relatou que “*o autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo (...). Não houve melhora do quadro clínico e o autor continua apresentando sintomas positivos (delírios e alucinações) e negativos. Houve persistência da invalidez. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho*”. Assim, concluiu que restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 04/10/2005.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 140.495.127-7 no período de 04/10/2005 a 10/01/2020, que havia recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença NB 31/134.617.825-6 de 15/05/2004 a 03/10/2005.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Intimem-se as partes.

**Cite-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017625-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANI BANHARA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja restabelecido seu benefício assistencial (NB 87/533.666.718-4) e que seja declarada a inexistência da cobrança feita pelo INSS, em decorrência de cessação no benefício.

Em suma, a autora alega que recebeu o benefício no período de 09/01/2009 a 01/10/2018, quando foi cessado pelo INSS, que entendeu ser indevido, uma vez que seu pai, Mario Sales, é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/152.563.643-7), com salário de benefício no valor de 1 salário-mínimo, configurando renda per capita superior a ¼ de um salário mínimo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12277020).

A parte autora regularizou a representação processual (id. 20169340) e foi designada a realização de perícia social (id. 23066782). O laudo foi juntado aos autos (id. 25151444).

#### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

*In casu* presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora vinha recebendo o benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência NB 87/550.063.959-1, desde 09/01/2009, mas que foi cessado em razão de o INSS ter verificado que o pai do autor era titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.563.643-7, fato que resultaria em irregularidade na concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda *per capita* familiar seria superior a ¼ do salário mínimo.

Pois bem, restou consignado no laudo social (id. 25151444) que o grupo familiar é composto pelo autor, sua mãe e seu pai. A única renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu genitor, conforme acima mencionado.

Oportuno destacar o entendimento deste Juízo de que o benefício assistencial (LOAS) recebido pelo genitor do autor não pode ser computado para efeitos de renda *per capita*.

Isso porque, o Estatuto do Idoso trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família.

A Lei nº 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Assim sendo, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Portanto, descontando-se do cálculo da renda *per capita* o valor recebido pelo genitor do autor a título de LOAS, resta clarividente a condição de miserabilidade do autor, haja vista que não há outra fonte de renda na família e a renda *per capita* passa a ser zero.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento do requisito miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

No que tange ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a manutenção do benefício da parte autora.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS poderá dar início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos. Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição na dívida ativa.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **de firo a tutela de urgência** para determinar ao INSS que restabeleça o benefício assistencial NB 87/ 533.666.718-4, assim como suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id 11729442 - Pág. 1, e eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

**Cite-se. Intimem-se.**

## DECISÃO

**RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, representado por sua curadora e genitora, EVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/134.653.114-2), concedido em 27/09/2004, e cessado pelo réu em setembro de 2015.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização antecipada da perícia médica bem como da perícia social (Id. 16241078 - Pág. 1).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos, conforme id. 20546937, bem o laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria (id. 23058920).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção/restabelecimento do benefício assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

**In casu**, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física do autor em virtude da revogação da decisão proferida na ACP 2002.61.00.024335-6, que havia fundamentado a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC (id. 12979312 - Pág. 38).

Ocorre que o INSS não poderia ter cessado o benefício do autor em 30/09/2015, pois em 07/07/2015 foi publicada a Lei nº 13.146, que acrescentou o § 11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, e que prevê que *“poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade”*.

Feita essa ressalva, passo a análise dos requisitos do benefício.

Conforme laudo do perito médico judicial (Id. 23058920), a perita constatou que o Autor “*nasceu com surdez, praticamente não fala, não é alfabetizado, não faz leitura labial. Ele vinha recebendo benefício assistencial e o mesmo foi suspenso provavelmente em função de renda familiar. Ele não tem recursos para lidar com dinheiro, para trabalhar e ainda apresenta alterações de comportamento. O quadro é congênito e irreversível*”. Concluiu a perita que o autor é portador de surdez congênita e de retardo mental moderado com alterações do comportamento exigindo vigilância, e o incapacita de forma total e permanente. Assim, está comprovado que o autor é portador de deficiência física, com dependência permanente de terceiros.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 6 pessoas: o autor, sua mãe Sra. Evanda Maria dos Santos, seu pai Sr. Dorival Gonçalves de Oliveira, duas irmãs, Vanessa Santos de Oliveira e Raquel dos Santos de Oliveira, e um irmão, Bruno Gonçalves de Oliveira.

Restou consignado no laudo que o autor **não possui fonte de renda própria** e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém do trabalho do pai, da renda informal e descontínua da mãe, e dos irmãos do autor, Vanessa e Bruno, salientando que a irmã Raquel é adolescente e não trabalha.

Pois bem, em que pese a renda per capita calculada ter sido superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente.

Salientou a perita que o imóvel em que a família reside é alugado e seu estado de conservação é ruim, sendo suas dependências incompatíveis para abrigar 06 pessoas, pois possui apenas 01 único quarto.

Ademais, como ressaltou a perita, “(...) quanto à renda do grupo familiar observa-se que 2 irmãos do autor trabalham de maneira informal e descontínua como auxiliares em oficina de costura, cada um com renda mensal inferior a um salário mínimo. Sua outra irmã ainda é adolescente, cursa o 3º ano do ensino médio e não tem renda. A mãe do periciado cuida do sogro que está acamado, motivo pelo qual a visita domiciliar só pode ser realizada em um sábado. Por essa atividade ela recebe mensalmente R\$ 600,00”, concluindo que a situação socioeconômica do autor é de grave risco social.

Logo, os gastos relatados pela curadora do autor na perícia socioeconômica demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado. Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física em favor da parte autora no **prazo de 45 dias**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013321-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSEARTHUR MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se eletronicamente a AADJ para ciência da sentença que revogou a tutela antecipada.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A questão relativa à necessidade de apresentação de cópia do processo administrativo já foi decidida (Id. 20759129).

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016380-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PIRES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A questão relativa ao destaque dos honorários contratuais já foi decidida.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 18804194, expedindo-se o ofício precatório sem o destaque.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015527-93.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CONCEICAO MORAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009294-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça o exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

Caso positivo, informe se existem ou não deduções a serem feitas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-11.2019.4.03.6183  
AUTOR: MAGNOLIA QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Por fim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL  
LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

#### **DESPACHO**

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO BRASILIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Esclareça o exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Caso positivo, informe se existem ou não deduções.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011109-15.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA - SP66562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Mantenho a decisão Id. 23090978 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FLAVIA PLACIDO CAMPOZANO, MANOEL SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005156-68.2013.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIS GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de acordo com a conta homologada.

Int.

**São PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-29.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV e PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, e juntados na certidão id. 26575070, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003612-89.2006.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ADALBERTO VICENTIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento nº 5009952-29.2019.4.03.0000.

Int.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do decidido nos autos dos Agravos de Instrumento, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

**SãO PAULO, 8 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO MARIA TEOFILIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS  
NOGUEIRA COSER - SP223065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 16571722, inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Para tanto, informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lein. 7.713/1988.

Coma manifestação, ou no silêncio, expeçam-se os ofícios.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017428-96.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA DOS SANTOS SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0014267-08.2016.403.6301, em que são partes APARECIDA DOS SANTOS SALGADO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A execução deverá prosseguir naquele processo.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, dê-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-54.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009522-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MILTON KALID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório (PRC) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006907-66.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVACI MOURADA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: VILMARODRIGUES - SP99395, CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA - SP174975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os cálculos apresentados pela parte autora no ID 24523689.

A atualização será realizada em momento oportuno.

Silente, expeça-se os ofícios requisitórios com base nos cálculos já homologados no ID 20491096 - fls 42/47.

Int.

**São PAULO, 14 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031521-11.1999.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ROSA FREIRE  
SUCEDIDO: AROLDO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LENIRA APARECIDA CEZARIO - SP151795, MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (PRC) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002870-59.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: DOMICIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014251-61.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019096-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIAS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008606-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILVA DE LUCA STAMER  
REPRESENTANTE: KARIN STAMER JANIKIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES - SP189405,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011856-62.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDNABLINI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-07.2015.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 18876278, inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Entretanto, indefiro o destaque dos honorários contratuais, vez que o contrato de honorários firmado antes do ajuizamento da ação não foi juntado aos autos.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-62.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MARCAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rerepresentando-as de forma **ordenada**.

Ressalto que a digitalização deverá se dar **apenas das peças dos autos físicos nº 0009460-62.2003.4.03.6183, integralmente**.

Se o patrono desejar juntar cópias de outros processos, deverá fazê-lo posteriormente, por meio de petição, evitando tumulto processual.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022472-31.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WANDERLEY FALBO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO  
MORAIS - SP299725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Requeira o patrono da parte autora o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003076-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: ED SLAINE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006652-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO DIAS DE BARRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/01/2020 1257/1367

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006434-77.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007196-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

O patrono da executada, Dr. Guilherme de Carvalho, não atentou ao fato de que o recolhimento dos honorários sucumbenciais devidos ao exequente se dá através de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Assim, intime-se o exequente para que informe os dados necessários à conversão do depósito judicial.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No caso em tela, o e. TRF-3 anulou a sentença proferida no feito e determinou a realização de prova pericial.

Sendo assim, com a finalidade de dar cumprimento ao decidido pela Instância Recursal, informe a parte Autora ao Juízo:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial;

5- Períodos exato que visa reconhecer como atividade especial através da prova pericial;

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int

**São PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5012430-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGDA URTADO, WALTER URTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para apresentação de procuração atualizada de Walter Urtado, bem como para emenda a petição inicial indicando expressamente a autoridade coatora e seu endereço.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

Determino que o requisito atinente aos honorários contratuais, deferido na decisão id 24188906, seja feito em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.

Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007568-69.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: SILVIO BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO SAVEDRA - SP263233, SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO AKIRAITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Cumpra a parte autora a decisão id 21423102, sob pena de revogação da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-63.2014.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO SEVERINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017684-76.2009.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STELLA WLADE FERRARETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INAROSA DOMINGUES DE LIMA - SP168206  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com os cálculos homologados.

Int.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008424-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MORESQUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 16601536), ante a concordância da parte autora (petição ID 17240541).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 23648632), o qual foi firmado em 13.07.2016, ou seja, antes do ajuizamento do presente feito, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ORIPES MACACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE TEREZ BENIGNO - SP94939, PAULO CATINGUEIRO SILVA - SP240739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a preclusão da decisão id 18303325, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-55.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: LAUDELINO MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a **Resolução 458/2017, do CJF**, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, sem observar o § 4º do mencionado artigo, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010069-64.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: HELIO MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007946-20.2016.4.03.6183  
AUTOR: GERSON NATIVIDADE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006454-27.2015.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS SALES LODE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id.27331738, manifeste-se o exequente de modo a possibilitar a expedição da requisição de pagamento requerida, sendo certo que o Sistema PrecWeb, não permite a ausência de dados necessários para um devido cadastramento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo ou no silêncio, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004372-23.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESINHA MINEL MANTOVANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do cumprimento ao ofício n.º 133/2019, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-90.2020.4.03.6183  
AUTOR: FAUSTO MENNITTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BENIGNA GONCALVES - SP251879, PAULO ROBERTO INOCENCIO - SP91483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto reconhecida nos autos nº. 0043172-52.2018.4.03.6301, a incompetência do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183  
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia em neurologia. Ao quesito do Juízo nº 18, o perito respondeu entender não ser necessária perícia com outro médico especialista, além disso, há o fato notório de falta de orçamento para realização de perícias na Justiça Federal.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de provas.

Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO EMILIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o efeito suspensivo deferido pelo e. TRF-3, determino as seguintes providências necessárias para o regular andamento do processo:

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635, BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0473917-73.1982.4.03.6183  
AUTOR: ARMANDO CHIMENTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-11.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO TADEU MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010604-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANILDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044801-66.2015.4.03.6301  
AUTOR: LUZIA ROSA LIMA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007904-75.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR FLORES HADDAD  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

**DESPACHO**

*Em relação à empresa IPMMICS – Stella Maris, registro que até o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 o reconhecimento da atividade especial era realizado por categoria profissional, restando indeferido o pedido de expedição de ofício.*

*Já no que se refere à empresa AMICO Saúde Ltda, defiro a expedição de ofício para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.*

*Para tanto, forneça o autor o endereço atualizado da empresa no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Com o cumprimento, expeça-se o ofício.*

*Int.*

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 26367895: manifeste-se o advogado MARCO ANTONIO PEREZ ALVES, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo máximo de um ano ou até o deslinde da ação trabalhista.

Sobreste-se no arquivo.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002732-63.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEINZ FRANK

Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias, observando os termos do v. acórdão;

2 – Dessas, quais empresas continuamativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejaram o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000676-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BLANCO FERNANDES

### DESPACHO

Diante do determinado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- 2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;
- 3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejamo enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019738-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

## DESPACHO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu **contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório**, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, no presente caso, o patrono apresentou um documento denominado “carta de honorários advocatícios”, o que, decerto, não supre a exigência legal.

Ante tais considerações, intime-se o patrono da autora para que apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**.

Ressalto, por fim, que, para o deferimento do pedido de destaque, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação. Caso presente, encaminhe-se ao perito.

Indefiro a realização de nova perícia, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, no laudo pericial, em resposta ao quesito do Juízo n.º 18, o perito entendeu não ser necessária perícia em especialidade diversa da realizada.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016012-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CILENE DE FATIMA LOSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ao SEDI para cancelamento deste processo.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-95.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARRETO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA  
ROMAO DE MELO - SP383590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do óbito da autora, determino a retirada da prioridade na tramitação do feito perante o sistema PJE.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

AUTOR: JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-41.2020.4.03.6183  
RECONVINTE: RUBENS DE SOUZA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JONAS ROSA - SP186415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010495-76.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020619-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE APARECIDA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas pela parte autora, solicite nova data à perita médica psiquiatra, Dra. Raquel Nelken.

Após, tornem-me conclusos para nova designação de perícia.

Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,  
ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 25 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019246-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de janeiro de 2020.**

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007079-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os ids 13830156 e 25137063, que demonstram o cumprimento da decisão de id 21771353, determino nova designação perícia médica.

Para tanto, solicite ao perito Dr. Wladiney Monte Rubio, data para a realização da avaliação pericial, no presente feito.

Após, tornem-me conclusos para nova designação de perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002977-93.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a juntada dos demais laudos, pelo perito Engenheiro.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GENECI DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

**SãO PAULO, 26 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-93.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de São José do Rio Pardo/SP para o dia 17/02/2020, às 18h30.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-20.2020.4.03.6183  
AUTOR: RENATA BORRO CEMBALISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 15/04/2020, às 11h30, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Dra. Claudia de Souza Miranda Lino esclareça a divergência entre o nome cadastrado no sistema PJE e o nome constante na petição inicial e nos documentos juntados, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-18.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: GIDELSON JOAO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de agosto/2019, muito antes do requerimento administrativo, bem como declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012051-74.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO LUIZ SAO PEDRO NEVES - SP329197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o dia 02/03/2020, às 14h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

Quesitos deste Juízo e dos INSS, depositados por meio do ofício 00005/2014 já foram juntados com a certidão id. 15378614.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-39.2014.4.03.6183  
AUTOR: ARTHUR BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP268079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013881-51.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIRLEI COELHO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do tempo decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a parte autora para que providencie a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-08.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROSELI DA SILVA LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-64.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANZIONE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: RENATO CESAR SCANDINARI  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004791-16.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUCIMARA DE MORAES MUNTUANI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste aos autos, sob pena de extinção do feito, o seguinte documento:

- a) certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011277-17.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-56.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO VERDIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006867-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: JILDEMAR DE SENA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011159-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, diga a parte impetrante se autoridade coatora cumpriu devidamente a decisão que deferiu o pedido liminar.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005607-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA DE PAULA PIRES DA SILVA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5010752-69.2018.403.6183, dê-se ciência às partes da reativação dos presentes autos e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020540-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016917-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY SASSI DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 27289048: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001953-93.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVIRA CHIAMPAN ZANINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183  
AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIASATO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica o afastamento do laudo pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos e complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Semprejuízo, tendo em vista a apresentação tempestiva da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NORMALUCIA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, FELIPE FEBA  
SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA, VAGNER FEBA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do “de cujus”.

Intime-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010600-56.2008.4.03.6119 / 10ª Vara  
Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 18302722 (R\$81.186,68 em 05/2019), inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se os ofícios.

Int.

**São PAULO, 23 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA BARBOSA ARAUJO - SP384941, THAIS TEMOTEO SUKEDA - SP375836

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Francisco Mendes de Araújo**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de benefício previdenciário efetivando o pagamento devido em razão da devida concessão.

Alega, em síntese, que requereu a prorrogação de benefício por incapacidade em 17/10/2016, ocasião em que fora cessado o benefício de auxílio-doença acidentário, sem que lhe fosse feita qualquer comunicação formal após a perícia médica a que fora submetido, diante do que, ao procurar auxílio jurídico, suas Advogadas constaram que o INSS concedeu ao segurado o benefício de auxílio-acidente a partir de 18/10/2016 (NB 616302459-5), sendo que o Impetrante jamais recebeu qualquer valor referente a tal benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada.

Empetição anexada na Id.18890047, a Autoridade Impetrada comunicou que o pagamento do referido benefício tornou-se disponível a partir de 09/04/2019.

O Impetrante manifestou-se no sentido de que, apesar da existência de valores efetivamente pagos, permaneceria a Autarquia Previdenciária inadimplente em relação a alguns meses pela não efetivação do pagamento devido (Id. 19119191).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18890047, verifico que a Autarquia Previdenciária efetivou o pagamento do benefício em questão, inclusive com a confirmação do próprio Impetrante.

Com relação à alegação da existência de valores ainda pendentes de pagamento apresentada pelo Impetrante, é de se aplicar a decisão do Egrégio STF, consolidada na Súmula n. 269, no sentido de que *o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### **Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

#### **P.R.I.**

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.864.526-2) desde seu requerimento administrativo, em 19/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora (Id. 13276090).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 15301603).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16397187).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 13112248 - Pág. 46), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do **tempo de trabalho especial** exercido no(s) período(s) de 11/06/2003 a 31/12/2003.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

*PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.*

*2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

***Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.***

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## **2. QUANTO AO CASO CONCRETO**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): CRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 06/10/1999 a 10/06/2003), CANTO DOS METAIS COMERCIO E RECUPERAÇÃO LTDA (de 01/01/2004 a 11/07/2013) e LOTUSMETAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 01/07/2014 a 19/12/2017).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**I- CRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 06/10/1999 a 10/06/2003):**

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 13112248 - Pág. 12), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “caldeireiro”.

Portanto, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.3, do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080/79, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período **de 12/05/1975 a 27/01/1989** deve ser considerado como especial, diante da atividade profissional.

Desse modo, o pedido procedente quanto ao período ora posto em análise.

**II- CANTO DOS METAIS COMERCIO E RECUPERAÇÃO LTDA (de 01/01/2004 a 11/07/2013):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13112248 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13112248 - Pág. 7/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “caldeireiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 86 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade indicada, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que a Autora se encontrava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

**III- LOTUSMETAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (de 01/07/2014 a 19/12/2017):**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13112248 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13112248 - Pág. 9/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “caldeireiro”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidade de 86 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade indicada, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Pelas descrições das atividades desempenhadas, descritas no PPP, não há como supor que a Autora se encontrava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído, nas intensidades acima dos limites legais.

Observo que não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13112248 - Pág. 46), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 11 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 08 meses e 08 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Persico	1,0	04/04/1979	03/09/1979	153	153
2	Fame	1,0	27/02/1980	06/06/1980	101	101
3	York S.A. Ind.	1,0	15/07/1980	18/07/1980	4	4
4	Irmãos Abreu	1,0	21/08/1980	31/03/1981	223	223
5	Unitextil Unial	1,0	01/09/1981	21/01/1982	143	143
6	Agroaco Ind.	1,0	30/10/1984	04/07/1985	248	248
7	Massari	1,0	02/12/1985	14/05/1987	529	529

8	Citti Maquinas	1,0	13/07/1987	19/08/1987	38	38
9	Quimica Nacional	1,0	01/02/1988	17/06/1992	1599	1599
10	Quimica Nacional	1,0	01/03/1993	01/08/1996	1250	1250
11	Ecadil Ind.	1,0	01/10/1996	15/07/1997	288	288
12	Ligamar Ind.	1,0	16/07/1997	16/12/1998	519	519
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5095</b>	<b>5095</b>
13	Ligamar Ind.	1,0	17/12/1998	05/10/1999	293	293
14	CRC Ind. e Com LTDA	1,4	06/10/1999	10/06/2003	1344	1881
15	Canto dos Metais	1,4	11/06/2003	31/12/2003	204	285
16	Canto dos Metais	1,0	01/01/2004	11/07/2013	3480	3480
17	Lotusmetal	1,0	01/07/2014	19/12/2017	1268	1268
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>6589</b>	<b>7209</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11684</b>	<b>12304</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>33 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s)</b>		

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 16 ano(s), 0 mês(es) e 18 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 6 ano(s), 5 mês(es) e 1 dia(s), totalizando 22 ano(s), 5 mês(es) e 19 dia(s), exigindo-se o tempo de 36 anos, 5 mês(es) e 1 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 11/06/2003 a 31/12/2003.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 06/10/1999 a 10/06/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NERI DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão de aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os seguintes períodos como trabalhados em **atividades especiais: HOSPITALALVORADA (de 15/02/1993 a 30/09/2006)**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 13597748).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14053111).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16062836), a parte Autora deixou de apresentar réplica e os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **2. QUANTO AO CASO CONCRETO.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): HOSPITALALVORADA (de 15/02/1993 a 30/09/2006)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13538081 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13538081 - Pág. 39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de câmara escura”, no setor de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias e fungos; químico, por contato com “revelador e fixador de chapas”; e físico de radiação ionizante.

Consta no PPP, que, para o agente químico biológico, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Já quanto ao agente físico de radiação ionizante, em que pese não constar no PPP que a exposição se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

No entanto, não há como reconhecer todo o período pleiteado, uma vez que o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 06/07/1998.

Assim, o pedido é procedente apenas para que o período **de 06/07/1998 a 30/09/2006** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (06/07/1998 a 30/09/2006), somado ao período já reconhecido administrativamente (de 01/10/2006 a 16/04/2018), o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **19 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	HOSPITALALVORADA	1,0	06/07/1998	30/09/2006	3009	3009
2	HOSPITALALVORADA	1,0	01/10/2006	16/04/2018	4216	4216
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>7225</b>	<b>7225</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>19 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s)</b>			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **HOSPITAL ALVORADA (de 06/07/1998 a 30/09/2006)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020816-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LAGE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE LAGE DE SOUZA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

#### **É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019969-39.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARA GONZALEZ TARTARO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARA GONZALEZ TARTARO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sua pensão por morte foi concedida desde 10/06/2010 (NB 21/161.170.573-5), sem benefício originário, sendo aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial da pensão, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 12636271).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 14433608).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 16507514).

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher; facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior; até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desprezo à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 161.170.573-5), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

## **P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021051-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSUE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu primeiro requerimento administrativo, feito em 25/07/2017 (NB 46/183.520.027-0).

Sucessivamente, requer a concessão do benefício desde 13/09/2017, data do requerimento do benefício NB 42/184.815.713-1.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor (Id. 13286946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14020841).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 17082475).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### *EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. **Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): ZF do Brasil (de 07/03/1988 a 02/01/1997), Tupy S.A. (de 14/07/1999 a 12/04/2000) e Termomecânica (de 18/06/2001 a 13/09/2017).**

### I - ZF do Brasil (de 07/03/1988 a 02/01/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13189176 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13189176 - Pág. 36), onde consta que no período de 07/03/1988 a 30/04/1995 o Autor teria exercido o cargo de “bombeiro” e no período de 01/05/95 a 02/01/97, de “técnico em segurança do trabalho”.

Segundo o documento, para ambas os períodos o Autor se encontrava exposto a ruído, em intensidade de 83 dB(A).

Inicialmente, observo que não há como ser reconhecido o período de 07/03/1988 a 30/04/1995 como tempo de atividade especial em razão da categoria profissional exercida. Ademais, muito embora as descrições das atividades presentes no PPP, considerando que o Autor trabalhava em empresa privada, que atuava no ramo industrial, resta evidente que ele não exercia atividade na categoria profissional de “bombeiro”, tal qual prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Para comprovação das informações presentes no PPP, o Autor apresentou laudo técnico incompleto (Id. 13189181 - Pág. 55), o qual não permite a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo na intensidade indicada, de forma habitual e permanente. Ademais, o documento indica que para o setor de atividade do autor, fábrica/usinagem, o agente nocivo variava de 80 a 85 dB(A). Além disso, não indica técnica utilizada na aferição, se eram ou não utilizados equipamentos de proteção individual, nem descrição do ambiente de trabalho ou como a medição foi feita, e nem informa o profissional que realizou o estudo. Por fim, o documento também não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente para o cargo do Autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

### II - Tupy S.A. (de 14/07/1999 a 12/04/2000):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13189176 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/02/2017 (Id. 13189176 - Pág. 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “técnico de segurança do trabalho”, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dB(A).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Assim, não há como reconhecer o período como de atividade especial, visto que o PPP não indica a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### **III - Termomecânica (de 18/06/2001 a 13/09/2017):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13189176 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 06/02/2017 (Id. 13189176 - Pág. 41), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “*técnico de segurança do trabalho*”.

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), no período de 18/06/2001 a 10/11/2009 e superiores a 85 dB(A), no período de 11/11/2009 a 17/05/2017 (data do documento).

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor, não é possível concluir que a exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### **3. APOSENTADORIA ESPECIAL.**

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos nestes autos, não é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/183.520.027-0, pleiteado em 25/07/2017 e neta revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.815.713-1, requerido em 13/09/2017.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005566-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019736-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial** desde seu requerimento administrativo em 27/08/2013 ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.783.762-3.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação processual.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor, mas indeferiu o pedido de prioridade de tramitação (Id. 12626040).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 14592443).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16292416), a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

## **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

*2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.*

*4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*

*Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*

*2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*

*Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5.3.5.D O.C.P.C NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): VIAÇÃO SUASSUI LTDA (de 01/07/1984 a 04/05/1985) e CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (de 06/08/2004 a 20/07/2005 e de 05/05/2008 a 26/09/2011).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- VIAÇÃO SUASSUI LTDA (de 01/07/1984 a 04/05/1985)

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12450153 - Pág. 20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “cobrador”, em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de 01/11/77 a 20/01/78, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

### II- CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (de 06/08/2004 a 20/07/2005 e de 05/05/2008 a 26/09/2011):

Inicialmente, verifico que para o referido vínculo de trabalho, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 19/11/2003 a 05/08/2004, de 21/07/05 a 21/06/07 e 27/09/11 a 27/08/13 e de 28/08/2013 a 28/03/2014, como tempo de atividade especial, conforme decisão Id. 12450153 - Pág. 118/120.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12450153 - Pág. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12450153 - Pág. 65/68), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*encarregado de solda*”.

Conforme os documentos, o Autor se encontrava exposto aos seguintes agentes nocivos: **1) no período de 06/08/04 a 20/07/05** - ruído de 81 dB(A), assim como aos agentes químicos de fumos metálicos, graxa e óleo lubrificante, tinta, solventes, óleo de corte, poliuretano e pigmentos; **2) no período de 05/05/2008 a 16/04/09** – ruído de 87,3 dB(A); **3) no período de 01/12/08 a 04/05/08** – ruído de 85 dB(A); e **4) no período de 17/04/09 a 26/09/2011** – ruído acima de 85 dB(A).

No caso concreto, não há como enquadrar os períodos de **06/08/04 a 20/07/05** e de **01/12/08 a 04/05/08** como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Quanto aos demais períodos, em relação aos agentes nocivos químicos e físicos, anoto que o PPP não apresenta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não é possível presumir isso da descrição das atividades desempenhadas: "*Coordenar equipes de funcionários, nos diversos processos de montagem com fixação por processo de solda mig, orientando, e distribuindo tarefas específicas conforme ordem de processo.*"

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

### 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/07/1984 a 04/05/1985** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **21 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GONTIJO	1,0	06/06/1979	16/10/1983	1594	1594
2	GONTIJO	1,0	21/11/1983	20/01/1984	61	61
3	VIAÇÃO SUASSI LTDA	1,0	01/07/1984	04/05/1985	308	308
4	COSMETAL	1,0	19/06/1985	21/06/1990	1829	1829
5	COSMETAL	1,0	01/08/1990	01/08/1996	2193	2193
6	COSMETAL	1,0	19/11/2003	05/08/2004	261	261
7	COSMETAL	1,0	21/07/2005	21/06/2007	701	701
8	COSMETAL	1,0	27/09/2011	27/08/2013	701	701
9	COSMETAL	1,0	28/08/2013	28/03/2014	213	213

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>			<b>7861</b>	<b>7861</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>21 ano(s), 6 mês(es) e 9 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### **4. REVISÃO DO BENEFÍCIO.**

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/164.783.762-3), desde a data de sua concessão em 27/08/2013 (DIB).

##### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO SUASSUI LTDA (de 01/07/1984 a 04/05/1985)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015192-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LIGIA MATTOSO SARAIVA ALID  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** de sua **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou como trabalhados em **atividades especiais, o período de atividade exercido para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06/03/1997 a 27/01/2015.**

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido no despacho Id. 10912954.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 11432489).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte Autora apresentou réplica (Id. 14301908) e os autos vieram conclusos para julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 27/01/2015)**.

Passo à análise do período de atividade tratado nos autos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10907393 - Pág. 7), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10907394 - Pág. 16/17) e laudo técnico (Id. 10907394 - Pág. 18/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “enfermeira”, no hospital, com exposição ao agente nocivo biológico de “sangue, secreção e excreção”.

Conforme os documentos, a Autora, durante seu período de trabalho, exercia as seguintes atividades: "*Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos mais complexos e cirurgias. Verificar o estado clínico dos pacientes. Fazer curativos. Administrar medicamentos via oral, intravenosa e intramuscular. Coletar material para exame (sangue, etc.). Providenciar demais exames laboratoriais e citológicos. Inspeccionar sacos de lixo hospitalar e sacos de roupa suja.*"

Pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infêcto-contagante de modo habitual e permanente.

Além disso, o laudo técnico indica expressamente que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas, o período **de 06/03/1997 a 27/01/2015** deve ser reconhecido como de atividade especial.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **27 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme indicado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Irmandade da Santa Casa	1,0	02/02/1987	05/03/1997	3685	3685
2	Irmandade da Santa Casa	1,0	06/03/1997	27/01/2015	6537	6537

<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>			<b>10222</b>	<b>10222</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>27 ano(s), 11 mês(es) e 26 dia(s)</b>	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2015.

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

**1)** reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 06/03/1997 a 27/01/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

**2)** converter o benefício em aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

**3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-57.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, CELSO LOURENCO - SP359185, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE FERREIRA DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5491342) e determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (Id. 8370133).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9642404) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 9655516).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9953002).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10076436) e apresentou quesitos para esclarecimentos (Id. 11684605).

Em razão da manifestação do Autor, o perito foi intimado acerca dos quesitos complementares e apresentou seus esclarecimentos (Id. 13444749).

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 14178660) e a parte autora deixou apresentar nova manifestação.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente (Id. 9642404).

Em razão da impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora, o perito apresentou esclarecimento, no qual respondeu aos quesitos complementares e ratificou as conclusões do laudo (Id. 13444749).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009905-60.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo NB 604.430.667-6, em 21/08/2014, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13166031 - Pág. 84/95).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de provisória (Id. 13166031 - Pág. 103/104) e designou perícia médica na especialidade de ortopedia (Id. 13166031 - Pág. 103).

A Autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13166031 - Pág. 142/156).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13166031 - Pág. 158/159) e o INSS nada requereu (Id. 13166031 - Pág. 160).

Após a juntada de novos quesitos (Id. 13166031 - Pág. 163/164), por parte da Autora, o perito foi intimado a apresentar seus esclarecimentos, os quais foram juntados no documento Id. 13608886.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em seus esclarecimentos aos quesitos complementares apresentados pela Autora, o perito ratificou as conclusões do laudo pericial (Id. 13608886).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380,  
ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de janeiro de 2020.**

## SENTENÇA

**JOSE FERREIRA DOS SANTOS** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5491342) e determinou a realização de perícia médica na especialidade cardiologia (Id. 8370133).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 9642404) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 9655516).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 9953002).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 10076436) e apresentou quesitos para esclarecimentos (Id. 11684605).

Em razão da manifestação do Autor, o perito foi intimado acerca dos quesitos complementares e apresentou seus esclarecimentos (Id. 13444749).

Intimadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (Id. 14178660) e a parte autora deixou apresentar nova manifestação.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de clínica geral e cardiologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente (Id. 9642404).

Em razão da impugnação ao laudo, apresentada pela parte autora, o perito apresentou esclarecimento, no qual respondeu aos quesitos complementares e ratificou as conclusões do laudo (Id. 13444749).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009905-60.2015.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MARIA CELIA COUTO DOS SANTOS AZEVEDO** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo NB 604.430.667-6, em 21/08/2014, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13166031 - Pág. 84/95).

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de provisória (Id. 13166031 - Pág. 103/104) e designou perícia médica na especialidade de ortopedia (Id. 13166031 - Pág. 103).

A Autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 13166031 - Pág. 142/156).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 13166031 - Pág. 158/159) e o INSS nada requereu (Id. 13166031 - Pág. 160).

Após a juntada de novos quesitos (Id. 13166031 - Pág. 163/164), por parte da Autora, o perito foi intimado a apresentar seus esclarecimentos, os quais foram juntados no documento Id. 13608886.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Em seus esclarecimentos aos quesitos complementares apresentados pela Autora, o perito ratificou as conclusões do laudo pericial (Id. 13608886).

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009081-67.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença **NB 31/506.798.329-5**, no período de 24/02/2005 a 19/01/2008, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual foi deferido.

Pág. 118/130. O Juízo deferiu a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi anexado aos autos no id. 13043474 -

Este Juízo deferiu a tutela provisória determinando ao INSS que proceda à concessão do auxílio-doença (id. 13043474 - Pág. 132/133).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13043474 - Pág. 139).

A parte autora apresentou réplica (id. 13043474).

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**In casu**, o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia constatou **incapacidade total e temporária**, a ser reavaliada após 12 (doze) meses a contar da data da perícia (realizada em 06/12/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia **05/03/2006**.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema CNIS, os últimos vínculos de trabalho da parte autora foram nos períodos de 01/06/2004 a 01/09/2005 e de 01/01/2008 a 01/11/2009, como contribuinte individual e foi titular do benefício de auxílio-doença **NB 31/506.798.329-5 (de 24/02/2005 a 19/01/2008)**.

Assim, evidente a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/506.798.329-5, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser a parte autora reavaliada após 12 meses contados da data da realização da perícia médica.

### **Dispositivo**

Posto isso, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente e julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, **desde a data da cessação do benefício 506.798.329-5, em 19/01/2008**, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início da incapacidade, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013001-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALAIDE DAS GRACAS FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DIVINO - SP117724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA LUIZA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Reginaldo Alves da Silva**, ocorrido em **16/08/2008**.

Aduz a autora que foi companheira do **Sr. Reginaldo Alves da Silva**, desde meados de 1980 até a data do seu falecimento. Afirmo que protocolou o pedido de pensão por morte, tendo sido seu requerimento indeferido pelo Réu por ausência de qualidade de dependente, pois não teria comprovado a união estável.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 14962321), tanto pela não comprovação da condição de dependente da Autora em face do falecido, quanto pela não comprovação da qualidade de segurado por ocasião do falecimento, especialmente pelo fato de que o falecido recebia benefício de prestação continuada da Assistência Social naquela ocasião.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência para oitiva das testemunhas (Id - 17266803).

Em 21/11/2019 foi realizada a audiência de instrução, na qual ouviram-se as testemunhas da parte autora.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, apesar de não constar como motivo de indeferimento na esfera administrativa, resta a controvérsia a ser dirimida em razão da alegação do INSS trazida na contestação, uma vez que alega o Réu que aquela qualidade já teria sido perdida antes do falecimento.

Conforme demonstrado pelo INSS nos documentos que acompanham a contestação (Id. 14962322 - Págs. 15/16), o falecido recebia benefício assistencial (LOAS), desde agosto de 2004, tendo falecido em junho de 2008, portanto, quase quatro anos após o início daquele pagamento, o que demonstraria a total falta da qualidade de segurado para gerar direito à pensão por morte aos seus dependentes.

De fato o Sr. Reginaldo Alves da Silva recebia benefício assistencial, mas no momento de concessão daquele benefício, tendo ele nascido em 21/07/1953, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, de tal maneira que seu benefício de prestação continuada fora concedido não pela idade, na condição de pessoa idosa, mas sim pela constatação da existência de deficiência e comprovação da inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20 – Lei n. 8.742/93).

A concessão do benefício assistencial ao falecido deixa claro e afasta qualquer controvérsia a respeito da incapacidade do Sr. Reginaldo Alves da Silva para o exercício de qualquer atividade remunerada, nos termos do § 2º daquele mesmo artigo 20 mencionado acima.

Tomando-se as informações a respeito do falecido registradas junto ao CNIS (Id 14962322 – Págs. 17/18), verifica-se que ele sempre teve trabalho formal e com registro em CTPS desde 1968, tendo perdido a qualidade de segurado em duas oportunidades, mas retomando tal condição com a formalização de novo contrato de trabalho, tendo o último deles sido realizado junto à empresa STRU-MAX Serralheria Ltda., com data de início do contrato de trabalho em 01/08/2003.

Nos registros do CNIS não consta a data do encerramento daquele contrato de trabalho, nem mesmo a época da última remuneração, mas na CTPS trazida aos autos (Id. 14087077 – Pág. 26), há registro de encerramento daquele contrato no dia 1º de abril de 2004, de tal maneira que o falecido manteve sua qualidade de segurado, em razão de tal vínculo, até junho de 2005, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

O benefício assistencial concedido ao falecido teve início em 11 de agosto de 2004, sendo esta a mesma data do requerimento administrativo, portanto, ainda dentro do período em que era mantida a qualidade de segurado independentemente de contribuições.

Apesar de não ter sido apresentada qualquer cópia de documentos que tenham instruído o processo administrativo de concessão do benefício assistencial, conforme afirmando inicialmente, não há qualquer controvérsia a respeito da incapacidade do falecido, assim constatada em agosto de 2004, o que, por tratar-se de trabalhador em período de graça, deveria ter-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois tratava-se de segurado do RGPS.

Ainda que não tenha a Autora demonstrado que naquela ocasião tenha o falecido efetivamente postulado benefício por incapacidade da Previdência Social e não qualquer benefício assistencial, também não restou demonstrado por parte do INSS que não caberia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez naquela ocasião em que ainda se mantinha a qualidade de segurado.

Mantida, assim a qualidade de segurado no momento de concessão do benefício assistencial ao falecido, é de se aplicar a regra contida no artigo 102 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual *a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade*, não restando, porém prejudicado o direito à aposentadoria tenham sido preenchidos todos os requisitos, conforme redação do § 1º daquele mesmo artigo de lei.

Mais especificamente ao caso se aplica a regra do § 2º do mencionado artigo 102, segundo o qual, *não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior*.

É de se reconhecer, portanto que o Sr. Reginaldo Alves da Silva tinha direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no momento da concessão do benefício assistencial, o que caso fosse devidamente concedido, faria com que ele mantivesse a qualidade de segurado até a época de seu falecimento, gerando, assim, direito à pensão por morte aos eventuais dependentes.

Reconhecida a manutenção da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, resta-nos ainda verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

Em audiência realizada no dia 21/11/2019 foram ouvidas a autora e suas testemunhas, tendo aquela primeira afirmado em seu depoimento que conviveu em união estável com o falecido segurado desde 1980, tendo duas filhas com ele. Apesar de bastante confusa e incapaz de articular com clareza os acontecimentos no tempo, restou claro do depoimento da Autora que o falecido segurado sofreu ao final de sua vida com câncer, o que lhe impediu de continuar trabalhando, assim como deixou claro que eram suas filhas que auxiliavam nas internações e acompanhamento durante o tratamento.

A primeira testemunha ouvida, Sr. Severino João de Carvalho, esclareceu ter conhecido o casal na década de oitenta, quando eles vieram juntos do Norte do País para morar na vizinhança de sua residência. Afirmou também que o falecido trabalhava na construção civil e precisou se afastar do trabalho em razão de doença, além de esclarecer que o casal teve suas filhas e de terem se mudado para uma comunidade próxima a sua casa.

Ana Gloria Oliveira Morais de Anis, segunda testemunha ouvida em audiência, vizinha da mãe do falecido segurado, afirmou conhecer o casal há mais de quarenta anos, confirmando a união estável existente entre eles.

As testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Confirmaram também que o relacionamento perdurou até a data do óbito do segurado.

Ademais, constam nos autos documentos comprobatórios da alegada união estável, sendo eles, em especial os comprovantes de conta de energia elétrica em nome de Reginaldo Alves da Silva, referente ao mês de junho de 2008, mesma competência em que se deu o falecimento, indicando seu endereço como *Vel Sta Cecília 8* (Id 14087077 - Pág. 13), assim como o comprovante de conta da Sabesp, em nome da Autora, referente ao mês de maio de 2008 com o mesmo endereço Id 14087077 - Pág. 11).

Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

***Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.***

***Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.***

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

***Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.***

***Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.***

***Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.***

***Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.***

***Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)***

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.***

***1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91.***

***2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.***

***3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)***

Sendo assim, devidamente demonstrados tanto a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social do falecido, quando a condição de companheira em relação a ele, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em **21/07/2008**, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, **vigente a época do óbito**, a autora faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo.

**Dispositivo**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

**1 - Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/145.461.075-9 a autora, o qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (21/07/2008);**

**2 - Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I. C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DELZUITA CONCEICAO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JAROSLAU SAKALUK

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JAROSLAU SAKALUK** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 27.10.2011 (NB 158.574.650-6), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 18463126).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 20685937).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **Mérito.**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente *ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.*

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

*2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher; facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço 'ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino'. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.*

*Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:*

*Art. 201. (...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:*

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.*

*3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.*

*4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.*

...”

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

## **Dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 41/158.574.650-6), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

### **P.R.I.C.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**MARIA DE FATIMA VIEIRA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União** Federal, objetivando provimento judicial que determine a concessão da pensão especial, em razão do uso do medicamento talidomida.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12799384 ) e determinou a realização de perícia médica na especialidade geneticista (Id.14717624 ).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 17211243 ).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 17353457 ).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 18294165 ).

A União Federal, por sua vez, apresentou contestação no id.18320651.

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Pensão Especial, em razão do uso do medicamento talidomida, pela sua genitora, nos termos da Lei nº 7.070/1982.

Dispõe a Lei nº 7.070, de 1982:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Assim, somente se comprovado que a malformação tenha decorrido do uso, por parte da mãe, durante período de gestação, de medicamento denominado TALIDOMIDA, poderá haver o direito à pensão especial.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade geneticista, tendo o médico perito Dr. Caio Robledo D' Angioli Costa Quaió concluído que "*os achados da avaliação de MARIA DE FATIMA VIERA não são compatíveis com o espectro da síndrome da talidomida*". Além disso, ressaltou que a amputação distal de membro superior da autora decorre da síndrome da banda amniótica.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado que a deficiência decorreu do uso do medicamento talidomida, pela sua genitora, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão especial, prevista na Lei 7070/1982.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015939-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ZEILTON PEREIRA DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 20914415, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a aplicação da regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015 na concessão do benefício.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

**Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.**

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/05/1978 a 28/12/1979, de 01/07/1980 a 22/09/1980, de 08/10/1980 a 06/07/1981, de 04/02/1982 a 25/09/1982, de 24/03/1983 a 23/12/1983, de 02/01/1984 a 23/01/1989, de 15/05/1989 a 06/09/1989 e de 12/04/1991 a 13/03/1992 como tempo de atividade especial, bem como o período de 14/07/1974 a 18/10/1975 como tempo de atividade comum, o autor, na data do requerimento administrativo (02/07/2015) teria o total de 37 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Por fim, somando-se o tempo de contribuição e a idade do autor, em 02/07/2015 o autor teria o total de 95 pontos sendo, assim, possível aplicar a regra 85/95 da Lei nº13.183/2015, sem a incidência do fator previdenciário.

### **Dispositivo.**

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos de 01/04/2007 a 30/04/2007, de 01/02/2009 a 31/03/2009 e de 01/01/2010 a 30/09/2010, bem como julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado na empresa **Padaria Flor do Norte (de 14/07/1974 a 18/10/1975)**, bem como reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **CHAUSSON INTERCAMBIADORES TERMICOS LTDA (de 03/05/1978 a 28/12/1979)**, **ERNESTO DE PAULA (de 01/07/1980 a 22/09/1980)**, **COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (de 08/10/1980 a 06/07/1981)**, **LUCAS MANUFATURA DE BALANCAS INDUSTRIAIS LTDA (de 04/02/1982 a 25/09/1982)**, **EXTINCENDIO EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA (de 24/03/1983 a 23/12/1983)**, **GILBERTO HOLSCHAUER & CIA LTDA (de 02/01/1984 a 23/01/1989)**, **FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 15/05/1989 a 06/09/1989)** e **GIDU COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (de 12/04/1991 a 13/03/1992)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.677.788-0), desde a data do requerimento administrativo (02/07/2015), **sem incidência do fator previdenciário**, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios gratuidade da justiça.

Em razão do domicílio do Autor, este Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à 42ª Subseção Judiciária (Id. 9669313).

Em conflito negativo de competência, foi determinado o processamento dos autos na 10ª Vara Previdenciária.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (Id. 18561455).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 19201922).

Para regularização da petição inicial, a parte autora juntou petição, na qual junta cópia do processo administrativo (Id. 12296112 - Pág. 40/100).

Concedido prazo para que a parte autora apresentasse manifestação acerca da resposta do Réu e para que ambas as partes indicassem provas que seriam produzidas, o Autor apresentou réplica (Id. 23488645).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do Autor quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial após 10/02/2011, data do requerimento administrativo, visto que não consta nos autos pedido de revisão administrativa quanto a tal questão.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolve.

## **2. Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Empresa de Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 06/03/1997 a 02/12/2002)**.

Inicialmente, observo que o período de 30/07/1979 a 05/03/1997 foi objeto tratado nos autos do processo judicial nº 2006.61.83.008443-8, o qual foi reconhecido como tempo de atividade especial, sendo determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (Id. 8122750 – Pág. 12/17).

Observo que naquele processo o Autor requereu exclusivamente o reconhecimento do período como tempo de atividade especial, não sendo analisado o período de 06/03/1997 a 02/12/2002, razão pela qual não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou os seguintes documentos, presentes nos autos do processo administrativo: cópia de sua CTPS (Id. 8122738 - Pág. 2) e formulário DSS-8030 (Id. 8122735 - Pág. 9). Segundo o formulário, o Autor exerceu o cargo de “*trabalhador de linhas*”, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts. Observo que naqueles autos, não foi apresentado laudo técnico que teria embasado a elaboração do formulário.

No presente feito, o Autor juntou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, este emitido em 28/11/2017, no qual consta que ele exerceu os cargo de “*auxiliar telecom*” (de 01/12/1996 a 31/01/2001) e “*cabista*” (de 01/02/2001 a 02/12/2002), com risco de contato com o agente nocivo eletricidade, nas tensões que variavam de 250 a 13.800 volts. Consta, ainda, exposição a ruído, em intensidade de 64,2 dB(A).

Segundo o documento, para o primeiro período (de 01/12/1996 a 31/01/2001) ele exercia as seguintes atividades: “*instalar/reparar/emendar/remanejar cabos telefônicos, confeccionar muflas de vedação, instalar armários de distribuição e equipamentos apropriados para cabos*”. Já para o segundo (de 01/02/2001 a 02/12/2002), o PPP indica as seguintes atribuições: “*instalação, reparos e manutenção de cabos da rede telefônica*”.

Quanto ao agente nocivo ruído, não é possível reconhecer qualquer período como tempo de atividade especial, uma vez que a intensidade verificada seria inferior ao limite de tolerância.

Pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 02/12/2002 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

### 3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/150.258.911-4).

No entanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi apresentado somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pelo autor, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp S.A. (de 06.03.1997 a 02.12.2002)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZABEL COLODINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a AADJ (agência de atendimento às determinações Judiciais), para cumprimento da r. sentença - ID 22219456.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMEI GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pela parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE JOSE SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO PERALTA - SP343151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055471-71.2012.4.03.6301  
AUTOR: JESSICA DE MORAIS LIMADA SILVA, K. A. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES - SP276948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios (RPV) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SON HUI YUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do ofício requisitório (RPV) expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007240-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VICENTE NOVAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do teor da certidão anexada aos autos, republique-se a decisão ID 23546045.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026531-33.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GARCIA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998, ROSANE VIERTEL SOARES - SP280424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-76.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CALLEGARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-48.2009.4.03.6183  
AUTOR: IVANILDA ARAUJO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a AADJ para que averbe o tempo especial, conforme decisão destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao dever de ressarcimento de valores recebidos em tutela, conforme petição do INSS (ID 24046390).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTEVITA DE JESUS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento do pedido de tutela.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados. Quanto ao processo nº 00423563620194036301 se trata da presente ação. Em relação aos demais, quais sejam, 00671298720154036301, 00145078920194036301, 00197618220154036301, todos foram extintos sem resolução do mérito no JEF.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Por fim, determino que a parte autora acoste aos autos certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de janeiro de 2020.**